SOBRAL
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal Nº 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, quinta-feira, 28 de janeiro de 2021 **Ano V, Nº 989**

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETO Nº 2558, DE 28 DE JANEIRO DE 2021. DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, NA FORMA QUE INDICA. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o inciso IV, do artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Sobral; CONSIDERANDO o alcance da expressão "legislação tributária", prevista no artigo 96, do Código Tributário Nacional, a compreender os decretos como instrumentos infralegais hábeis a possibilitar o fiel cumprimento das leis; CONSIDERANDO a exigência contida no artigo 212, do Código Tributário Nacional - CTN, determinando que o Poder Executivo Municipal deverá expedir por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano. DECRETA: Art. 1º. Em cumprimento ao que determina o artigo 212, do Código Tributário do Nacional (CTN), fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste Decreto, a Consolidação da Legislação do Município de Sobral relativa às seguintes matérias: I. Do Sistema Tributário; II. Dos Impostos; III. Das Taxas; IV. Das Contribuições; V. Do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município de Sobral; VI. Dos Benefícios e Incentivos Fiscais; VII. Das Sanções Fiscais; VIII. Da Dívida Ativa; IX. Do Parcelamento Administrativo de Débitos; X. Do Processo Administrativo Tributário; XI. Das Disposições Finais e Transitórias; Art. 2º. A presente consolidação da legislação tributária, possui caráter consultivo, devendo sempre ser observada as remissões a legislação de origem, prevista ao final de casa artigo. Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em ___ de janeiro de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL - Maria do Socorro Rodrigues de Oliveira - SECRETÁRIA DO ORÇAMENTO E FINANÇAS - Rodrigo Mesquita Araújo - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 2558, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

ÍNDICE SISTEMÁTICO	
DESCRIÇÃO	**ARTIGO**
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	1º e 2º
LIVRO PRIMEIRO	
TÍTULO I	
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO	
Seção Única	3º e 4º
TÍTULO II	
DOS IMPOSTOS	
CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	5º ao 46
Seção I - Do Fato Gerador	5º ao 9º
Seção II - Do Contribuinte e do Responsável	10 ao 12
Seção III - Da Base de Cálculo, Alíquota e Progressividade	13 ao 20
Seção IV - Da Inscrição no Cadastro Imobiliário	21 ao 31
Seção V - Do Lançamento	32 ao 35
Seção VI - Da Arrecadação e das Penalidades	36 eo 37
Seção VII - Da Planta Genérica de Valores	38 ao 46
CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS	47 ao 59
Seção I - Do Fato Gerador	47
Seção II - Da Não-incidência	48
Seção III - Dos Contribuintes e Responsáveis	49 e 50
Seção IV - Da Base de Cálculo e Alíquota	51 e 52
Seção V - Do Lançamento e Arrecadação	53 e 54
Seção VI - Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e Prepostos	55
Seção VII - Da Restituição	56
Seção VIII - Das Penalidades	57 ao 59
CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	60 ao 127
Seção I - Do Fato Gerador	60 ao 63
Seção II - Do Contribuinte e Responsável	64 ao 69
Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquota	70 ao 79
Seção IV - Do Lançamento e Da Arrecadação	80 ao 88
Seção V - Do Cadastro de Atividades Econômicas	89 ao 93
Seção VI - Da Inscrição, Alteração e Baixa do Microempreendedor Individual e Empresa de Pequeno Porte	94 ao 97
Seção VII - Dos Serviços de Construção Civil, Obras Hidráulicas e outros de Engenharia	98 ao 101
Seção VIII - Dos Serviços de Intermediação, Corretagem e Agenciamento	102 ao 104
Seção IX - Dos Serviços Realizados pelos Cartórios	105
Seção X - Dos Serviços de Ensino, Agenciamento de Turismo, Funerários e Tipografia ou Gráfica	106 ao 109
Seção XI - Das Penalidades	110 ao 114
Seção XII - Do Regime Especial de Recolhimento	115 ao 125
Seção XIII - Dos Documentos Fiscais do ISSQN	126 e 127
TÍTULO III	
DAS TAXAS	
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	128 ao 132
CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA	133 ao 146
Seção I - Das Disposições Gerais	133
Seção II - Da Taxa de Licença de Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços e Similares	134 ao 141
Seção III - Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares em Terrenos, Prédios ou Logradouros e Instalações de Máquinas, Motores, Equipamentos e Serviços Correlatos	142 a 146
CAPÍTULO III DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	147
CAPÍTULO IV DA TAXA DE SERVIÇOS HÍDRICOS E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS	148
CAPÍTULO V DA TAXA DE REGISTRO EINSPEÇÃO SANITÁRIA	149
CAPÍTULO VI DA TAXA DE VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOS TRANSPORTES INDIVIDUAIS E COLETIVOS URBANOS	150 ao 153
CAPÍTULO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA VOLANTE SONORA	154
CAPÍTULO VIII DA TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL	155 ao 158
CAPÍTULO IX DA TAXA DE LINCENÇA AMBIENTAL	159 ao 168
Seção I - Das Disposições Gerais	159
Seção II - Do Fato Gerador	160 e 161
Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquotas	162
Seção IV - Dos Contribuintes	163
Seção V - Do Lançamento	164
Seção VI - Da Arrecadação	165
Seção VII - Das Penalidades	166 ao 168
TÍTULO IV	
DAS CONTRIBUIÇÕES	
CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	169 ao 176
CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	177 ao 181
TÍTULO V	
DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE NO MUNICÍPIO DE	
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	182 e 183
CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE	184
CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E BAIXA	185 ao 206
Seção I - Das Disposições Preliminares	185 ao 189
Seção II - Da Sala do Empreendedor	190 e 191
Seção III - Da Localização e Funcionamento	192 ao 194
Seção IV - Do Alvará de Funcionamento	195 ao 202
Seção V - Da Inscrição, Alteração e Baixa	203 ao 206
CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES	207 ao 224
Seção I - Das Disposições Preliminares	207 ao 209
Seção II - Da Base de Cálculo	210 ao 216
Seção III - Das Alíquotas	217
Seção IV - Do Recolhimento do ISSQN	218 ao 221
Seção V - Do Parcelamento de Débito	222
Seção VI - Da Fiscalização	223 ao 224
CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS	225 ao 239
Seção I - Do Acesso às Compras Públicas	225
Subseção I - Das Ações Municipais de Gestão	226
Subseção II - Das Regras Especiais de Habilitação	227 ao 228
Subseção III - Do Direito de Preferência e Outros Incentivos	229 ao 239
CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA, DA CAPACITAÇÃO GERENCIAL E DO ACESSO A INFORMAÇÃO	240 ao 244
CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA	245
CAPÍTULO VIII DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO	246 ao 248
CAPÍTULO IX DO ASSOCIATIVISMO	249 ao 251
CAPÍTULO X DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO	252 ao 254
CAPÍTULO XI DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO	255 ao 260
Seção I - Das Disposições Gerais	255
Seção II - Do Apoio à Inovação	256 ao 260
CAPÍTULO XII DO ACESSO À JUSTIÇA	261 e 262
CAPÍTULO XIII DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO	263
CAPÍTULO XIV DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS	264
CAPÍTULO XV DO TURISMO E SUAS MODALIDADES	265
CAPÍTULO XVI DO FOMENTO ÀSINCUBADORAS E AOS DISTRITOS EMPRESARIAIS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	266 e 267
CAPÍTULO XVII DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO	268
CAPÍTULO XVIII DO COMIMPE - COMITÊ GESTOR MUNICIPAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA	269
CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	270 ao 273
TÍTULO VI	
DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS	
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	274 ao 301
Seção I - Disposições Gerais	274 ao 276
Seção II - Do IPTU	277 ao 280
Seção III - Do ITBI	281 ao 289
Seção IV - Do ISSQN	290 ao 299
Seção V - Das Taxas	300
Seção VI - Da Contribuição de Iluminação Pública	301
CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS PARA DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	302 ao 307
CAPÍTULO III PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SOBRAL - PRODECOM	308 ao 337
Seção I - Das Disposições Gerais	308 ao 311
Seção II - Do Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral - PRODECOM	312
Seção III - Dos Empreendimentos Beneficiados	313 e 314
Seção IV - Dos Incentivos e Benefícios	315 ao 317
Seção V - Dos Requisitos para Obtenção de Incentivos e Benefícios	318 e 319
Seção VI - Dos Procedimentos para Concessão dos Incentivos e Benefícios	320 ao 324
Seção VII - Das cláusulas modificativas e extintivas	325 ao 332
Seção VIII - Do Conselho do Desenvolvimento Econômico de Sobral	333 ao 335
Seção IX - Das Disposições Finais	336 e 337

Ivo Ferreira Gomes
Prefeito de Sobral

Christianne Marie Aguiar Coelho
Vice-Prefeita de Sobral

David Gabriel Ferreira Duarte
Chefe do Gabinete do Prefeito

SECRETARIADO

Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município
Maria do Socorro Rodrigues de Oliveira
Secretária da Ouvidoria, Gestão e Transparência - Respondendo
Maria do Socorro Rodrigues de Oliveira
Secretária do Orçamento e Finanças
Francisco Herbert Lima Vasconcelos
Secretário Municipal da Educação
Regina Célia Carvalho da Silva
Secretária Municipal da Saúde
Eugênio Parceli Sampaio Silveira
Secretário da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer
David Machado Bastos
Secretário Municipal da Infraestrutura
Carlos Evanilson Oliveira Vasconcelos
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Marília Gouveia Ferreira Lima
Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente
Alexsandra Cavalcante Arcanjo Vasconcelos
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Econômico
Emanuela Vasconcelos Leite Costa
Secretária da Segurança e Cidadania
Andrezza Aguiar Coelho
Secretária dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social

GABINETE DO PREFEITO
GABPREF

Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais

Rua Viriato de Medeiros Nº 1250, Centro
Sobral – Ceará
Fones: (88) 3677-1175 (88) 3677-1174

Diário Oficial do Município - DOM
E-mail: diario@sobral.ce.gov.br
Site de Acesso: diario.sobral.ce.gov.br

TÍTULO VII	
DAS SANÇÕES FISCAIS	
CAPÍTULO I	338 ao 346
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO II	347 e 348
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO	
CAPÍTULO III	349
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR	
CAPÍTULO IV	350
DA SUSPENÇÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO FISCAL OU IMUNIDADE TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO V	351
DAS APREENSÕES	
TÍTULO VIII	
DA DÍVIDA ATIVA	
CAPÍTULO I	352 ao 357
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
TÍTULO IX	
DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS	
CAPÍTULO I	358 ao 375
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
TÍTULO X	
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	
CAPÍTULO I	376 ao 390
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	
Seção I - Dos Princípios e Disposições Gerais	376 ao 384
Seção II - Da Parte e da Capacidade Processual	385 ao 387
Seção III - Do Procedimento	388
Seção IV - Da Gratuidade do Processo e do Regime Processual	389 e 390
CAPÍTULO II	391 ao 404
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Seção I - Dos Avisos de Lançamento e do Auto de Infração	391 ao 404
CAPÍTULO III	405 ao 464
DOS ATOS PROCESSUAIS	
Seção I - Dos Atos Processuais, da Forma, do Lugar e dos Prazos	405 e 406
Seção II - Das Intimações	407 e 408
Seção III - Dos Prazos	409 ao 413
Seção IV - Das Nulidades	414 ao 418
Seção V - Das Partes e dos seus Procuradores	419 e 420
Seção VI - Das Provas	421 ao 422
Seção VII - Da Competência dos Órgãos de Julgamento	430 a 436
Seção VIII - Dos Impedimentos e do Depósito Administrativo	437 e 438
Seção IX - Das Decisões	439 ao 441
Seção X - Do Processo de Consulta	442 ao 445
Seção XI - Do Processo de Restituição	446 ao 449
Seção XII - Do Procedimento de Primeira Instância	450 ao 454
Seção XIII - Do Procedimento de Segunda Instância	455 ao 458
Seção XIV - Do Recurso Ordinário	459 ao 462
Seção XV - Do Rito Sumaríssimo	463 ao 464
CAPÍTULO IV	465 ao 485
DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO E REPRESENTAÇÃO FISCAL	
Seção I - Do Contencioso Administrativo Tributário (CONTRIM)	465 ao 468
Subseção I - Da Composição e da Competência	465 ao 468
Seção II - Da Estrutura e Organização do CONTRIM	469
Seção III - Do Conselho Administrativo de Recursos Tributários Municipais - CART	470 ao 481
Seção IV - Da Divisão de Julgamentos de Processos (DIJUP)	482 ao 485
CAPÍTULO V	486
DA SÚMULA	
CAPÍTULO VI	487 e 488
DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	
Seção I - Da Suspensão do Processo	487
Seção II - Da Extinção do Processo	488
CAPÍTULO VII	489 ao 495
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
TÍTULO XI	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
CAPÍTULO I	496 ao 506
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
LIVRO SEGUNDO	
TÍTULO I	
DA REGULAMENTAÇÃO DO IPTU	
CAPÍTULO I	507 e 508
DA HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DA PROGRESSIVIDADE FISCAL	
CAPÍTULO II	509 e 510
DO VALOR MÍNIMO DA PARCELA DO IPTU DE 2021	
TÍTULO II	
DA REGULAMENTAÇÃO DO ITBI	
CAPÍTULO I	511 e 512
DO FORMULÁRIO PARA A DECLARAÇÃO DE ITBI	
CAPÍTULO II	513 ao 516
DOS REQUISITOS PARA A ISENÇÃO DE ITBI AO AGRICULTOR FAMILIAR	
CAPÍTULO III	517 ao 518
DA REAVALIAÇÃO DE ITBI	
CAPÍTULO IV	519 ao 520
DOS IMÓVEIS COM ESCRITURA PARTICULAR	
TÍTULO III	
DA REGULAMENTAÇÃO DO ISSQN	
CAPÍTULO I	521 a 523
DA FORMA E PRAZOS DE RECOLHIMENTO DO ISSQN	
CAPÍTULO II	524 ao 528
DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO PELAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO	
CAPÍTULO III	529 ao 542
DO CÁLCULO DO ISSQN NA CONSTRUÇÃO CIVIL	
Seção I - Das Disposições Gerais	529 e 530
Seção II - Da Responsabilidade	531 ao 535
Seção III - Da Base de Cálculo	536 ao 540
Subseção I - Da Aferição	536 ao 540
Seção IV - Enquadramento da Obra	541 e 542
CAPÍTULO IV	543 ao 579
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)	
Seção I - Das Disposições Preliminares	543
Seção II - Da Instituição e uso da NFS-e	544 ao 558
Subseção I - Da Instituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	544
Subseção II - Da Implantação da NFS-e	545 e 546
Subseção III - Da Inidoneidade das Notas Fiscais	547 e 548
Subseção IV - Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica(NFS-e)	549 ao 551
Subseção V - Da Emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS)	552 ao 556
Subseção VI - Do Recolhimento do ISS	557 e 558
Seção III - Da Escrituração Mensal dos Serviços Prestados e Tomados	559 ao 570
Subseção I - Das Declarações e dos Elementos Escriturados	559 ao 562
Subseção II - Dos Obrigados à Escrituração Eletrônica e dos Prazos	563 ao 570
Seção IV - Das Disposições Finais e Transitórias	571 ao 579
CAPÍTULO V	580 ao 597
DA ESCRITURAÇÃO FISCAL EM MEIO DIGITAL DO ISSQN	
CAPÍTULO VI	598 e 599
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA (NFSA)	
CAPÍTULO VII	600 ao 612
DA UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DA NFS -e	
CAPÍTULO VIII	613 a 631
DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DES-IF)	
TÍTULO IV	
DA REGULAMENTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
CAPÍTULO I	632
DA ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
TÍTULO V	
DA REDE NACIONAL PARA SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS (REDESIM)	
CAPÍTULO I	633 ao 636
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO II	637 ao 642
DA CONSULTA DE VIABILIDADE LOCACIONAL	
CAPÍTULO III	643 ao 645
DO ENQUADRAMENTO, DAS REGRAS E DACLASSIFICAÇÃO DE RISCOS DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS	
CAPÍTULO IV	646 ao 650
DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO, DA DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO E DA CONCESSÃO DE ALVARÁS	
Seção I - Da Declaração de Isenção de Licenciamento	646
Seção II - Do Alvará de Funcionamento Simplificado	647 ao 649
Seção III - Do Alvará de Funcionamento Regular	650
CAPÍTULO V	651 e 652
DAS PENALIDADES	
CAPÍTULO VI	653 ao 655
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
TÍTULO VI	
DA REGULAMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	
CAPÍTULO I	656 ao 659
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO II	660 ao 662
DO PROCEDIMENTO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA	
CAPÍTULO III	663 ao 665
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
TÍTULO VII	
DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS	
	666 e 667
TÍTULO VIII	
REGIMENTO INTERNO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL - CONTRIM	
CAPÍTULO I	668 e 669
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CART	
CAPÍTULO II	670 ao 673
DA ESTRUTURA, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DO CART E DE SEUS ÓRGÃOS	
Seção I - Da Estrutura e Composição do CART	670
Seção II - Da Competência do CART	671 ao 673
CAPÍTULO III	674 ao 690
DOS INTEGRANTES DO CONTRIM	
Seção I - Das Atribuições da Presidência do CART	674 e 675
Seção II - Das Atribuições dos Conselheiros	676 ao 678
Seção III - Do Mandato	679 ao 682
Seção IV - Da Ausência e do Afastamento de Conselheiros	683 e 684
Seção V - Do Impedimento e da Suspeição	685 ao 687
Seção VI -Das Atribuições do Procurador do Município	688 e 689
Seção VII - Das Atribuições do Secretário do CONTRIM	690
CAPITULO IV	691 ao 702
DAS SESSÕES	
Seção I - Disposições Gerais	691 ao 697
Seção II - Da Sessão Deliberativa do CART	698 ao 701
Seção III - Das Sessões de Julgamento	702 ao 714
Seção IV - Da Distribuição e Tramitação dos Processos	715 e 716
Seção V - Das Diligências e Perícia	717 ao 719
Seção VI - Das Resoluções	720
Seção VII - Das Súmulas	721
CAPÍTULO V	722 ao 727
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	
TÍTULO IX	
DO PROCEDIMENTO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL	728 e 738
TÍTULO X	
DOS DECRETOS RELACIONADOS COM O ESTADO DE EMERGÊNCIA (COVID-19)	739 a 772

TABELAS ANEXAS	PÁGINA
TABELA I - TABELA PARA COBRANÇA DO IPTU	25
TABELA II - TABELA DEFÓRMULAS PARA O VALOR VENAL DO IMÓVEL	25
TABELA III - TABELA DE VALORES DO M² DA EDIFICAÇÃO POR TIPO	26
TABELA IV - TABELA DA CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	26
TABELA V - TABELA DO CAT POR TIPO DE EDIFICAÇÃO	27
TABELA VI - TABELA DO FATOR ESTADO DE CONSERVAÇÃO	28
TABELA VII - TABELA DO FATOR CORRETIVO DE TOPOGRAFIA	28
TABELA VIII - TABELA DO FATOR CORRETIVO DE LOCAÇÃO	28
TABELA IX - TABELA DO FATOR CORRETIVO DO NÍVEL DE CALÇADA	29
TABELA X - TABELA DO FATOR CORRETIVO DE SOLOS	29
TABELA XI - TABELA DO FATOR CORRETIVO DE LIMITAÇÃO	29
TABELA XII - TABELA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	50
TABELA XIII - TABELA DO ISSQN PARA REGIME DE ESTIMATIVA	77
TABELA XIV - TABELA DO ISSQN ESTIMATIVA ESTACIONAMENTOS PRIVADOS	78
TABELA XV - TABELA TAXAS DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO	84
TABELA XVI - TABELA TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS	86
TABELA XVII - TABELA TAXAS DIVERSOS	87
TABELA XVIII - TABELA DE TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO SANITÁRIA	89
TABELA XIX - TABELA DE TAXA PARA LICENÇA PARA PROPAGANDA VOLANTE SONORA	90
TABELA XX - TABELA DA TAXA DE TURISMO	91
TABELA XXI - TABELA DE TAXA PARA LECENCIAMENTO AMBIENTAL	93
TABELA XXII - TABELA DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA EMPREENDIMENTOS	99
TABELA XXIII - CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESASSEGUNDO O PORTE	99
TABELA XXIV - TABELA TAXA DE SERVIÇOSDIVERSOS	99
TABELA XXV - CLASSE RESIDENCIAL	104
TABELA XXVI - CLASSE NÃO RESIDENCIAL	104
TABELA XXVII - CLASSE RURAL	105
TABELA XXVIII - TABELA VENCIMENTO PARCELA IPTU 2020	186
TABELA XXIX - ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 03/2014	207
TABELA XXX - ANEXO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 03/2014	208
TABELA XXXI - ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 05/2014	209
TABELA XXXII - ANEXO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 05/2014	210
TABELA XXXIII - ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 07/2014	211
TABELA XXXIV - ANEXO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 07/2014	212
TABELA XXXV - ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 01/2015	213
TABELA XXXVI - ANEXO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 01/2015	215
TABELA XXXVII - ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 05/2017	216
TABELA XXXVIII - ANEXO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 05/2017	217
TABELA XXXIX - ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 05/2018	220
TABELA XL - ANEXO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 05/2018	222
TABELA XLI - ANEXO DA IN SEFIN Nº 04/2020	228
TABELA XLI - ANEXOS I, II, III E IV DO DECRETO Nº 2.314/2019	235
TABELA XLI - LISTAGEM DE VALORES UNITÁRIOS POR METRO QUADRADO (M2) DE TERRENOS EM MOEDA CORRENTE E LEGAL DO PAÍS	274

TITULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA - Disposições Gerais - Art. 3°. Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Sobral, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenção, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações principal e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes. (Art. 1º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 4°. O Sistema Tributário do Município de Sobral compõe-se de: (Art. 2º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - IMPOSTOS: (Inciso I, Art. 2º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). - sobre a propriedade predial e territorial urbana; - sobre a transmissão "inter vivos" de bens móveis; - sobre serviços de qualquer natureza. II - TAXAS: (Inciso II, Art. 2º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). - as decorrentes do poder de polícia; - as de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. III - CONTRIBUIÇÕES:(Inciso III, Art. 2º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). - decorrentes de obras públicas, e; - destinadas ao custeio do serviço de iluminação pública Parágrafo único. Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Sobral as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado, os preços públicos, dentre outros, conforme definido na legislação. (Parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013).

TÍTULO II - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - Seção I - Do Fato Gerador - Art. 5°. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, conforme definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município. (Art. 3º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §1°. Para efeito deste Imposto, entende-se como Zona Urbana do Município aquela compreendida dentro do perímetro urbano definido por Lei Complementar, e no qual se observe o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público: (§1° do Art. 3º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 61, de 27 de setembro de 2018). I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; (Inciso I, §1° do Art. 3º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - abastecimento de água; (Inciso II, do §1° do Art. 3º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - sistema de esgoto sanitário; (Inciso III, §1° do Art. 3º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). IV - rede de iluminação pública, com posteamento para distribuição domiciliar; (Inciso IV, §1° do Art. 3º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 61, de 27 de setembro de 2018). V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado. (Inciso V, §1° do Art. 3º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §2°. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, desde que localizados dentro da zona urbana definida no parágrafo anterior. (§2° do Art. 3º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 61, de 27 de setembro de 2018). Art. 6°. O fato gerador do IPTU ocorre, anualmente, no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.(Art. 4º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 7°. A incidência do Imposto independe: (Art. 5º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - da legitimidade dos títulos de aquisição de propriedade, do domínio útil ou de posse do bem imóvel; (Inciso I, Art. 5º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel; (Inciso II, Art. 5º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao bem imóvel. (Inciso III, Art. 5º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo único. O IPTU não incide sobre os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.(Parágrafo único do Art. 5º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.2º da Lei Complementar nº 61, de 27 de setembro de 2018). Art. 8°. O imposto é anual e na forma da lei civil, constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativo, salvo se constar averbado no Registro de Imóveis certidão negativa de débitos fiscais.(Art. 6º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 3º, Lei Complementar nº 61, de 27 de setembro de 2018). Parágrafo único. Em caso de imóvel arrematado em hasta pública, a importância devida à título de IPTU, sub-roga-se sobre o preço. (Parágrafo único do Art.6º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 3º, Lei Complementar nº 61, de 27 de setembro de 2018). Art. 9°. O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio. (Art. 7º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §1°. Considera-se terreno o bem imóvel: (§1° do Art. 7º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). a) sem área construída ou edificada; (Alínea a, §1° do Art. 7º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). b) em que houver construção paralisada ou em andamento; (Alínea b, §1° do Art. 7º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição; (Alínea c, §1° do Art. 7º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação. (Alínea d, §1° do Art. 7º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §2°. Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior. (§2° do Art. 7º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Seção II - Do Contribuinte e do Responsável - Art. 10. O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, que contenha ou não construção.(Art. 8º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §1°. Para os fins deste artigo, equiparam-se a contribuinte, o promitente comprador imitido na posse, o titular de direito real sobre imóvel alheio ou fideicomissário. (§1° do Art. 8º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §2°. Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência ao titular do domínio. (§2° do Art. 8º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 11. Além do contribuinte definido nesta lei, são responsáveis pelo pagamento do imposto:(Art. 9º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - o adquirente do imóvel, quando não liquidado pelo vendedor cedente; (Inciso I, Art. 9º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" na data da abertura da sucessão; (Inciso II, Art. 9º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - os sucessores a qualquer título;(Inciso III, Art. 9º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). IV - a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos. (Inciso IV, Art. 9º da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 12. Em caso de impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responderá solidariamente com este no ato em que intervir ou pela omissão pela qual for responsável: (Art. 9°-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.4° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). I - o pai, pelos tributos devidos pelo filho menor; (Inciso I, Art. 9°-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.4° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). II - o tutor e curador, pelos tributos devidos pelo tutelado e curatelado;(Inciso II, Art. 9°-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.4° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). III - o administrador de bens de terceiro, pelos tributos devidos por este; (Inciso III, Art. 9°-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.4° da

Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; (Inciso IV, Art. 9°-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.4° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). V - o síndico ou administrador, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; (Inciso V, Art. 9°-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.4° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). VI - o tabelião, escrivão e demais serventuários, pelos tributos sobre os atos praticados em razão do seu ofício; (Inciso VI, Art. 9°-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.4° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). VII - o sócio, no caso de liquidação da sociedade de pessoas. (Inciso VII, Art. 9°-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.4° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). Parágrafo único. Em matéria de penalidade, o disposto do caput só se aplica para o caso de mora. (Parágrafo único do Art. 9°-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.4° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). Seção III - Da Base de Cálculo, Alíquotas e da Progressividade - Art. 13. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel o qual será determinado com base nos dados do imóvel na data do fato gerador, existentes ou não no Cadastro Imobiliário do Município, por meio da aplicação dos valores de terreno, de construção e dos demais elementos previstos na Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI) e neste Código. (Art. 10 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.6° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). Art. 14. O IPTU será calculado em razão do valor venal e do uso do imóvel, mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo: (Art. 10-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). I - imóvel residencial:(Inciso I, Art. 10-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). a) 0,2% (dois décimos por cento) para o imóvel cujo valor venal seja igual ou inferior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais); (Alínea a, inc. I do Art. 10-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). b) 0,3% (três décimos por cento) para o imóvel cujo valor venal seja superior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e inferior ou igual a R$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo aplicado neste caso o redutor de R$ 60,00 (sessenta reais) sobre o valor do imposto lançado; (Alínea b, inc. I do Art. 10-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). c) 0,4% (quatro décimos por cento) para o imóvel cujo valor venal seja superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais) e inferior ou igual a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo aplicado neste caso o redutor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) sobre o valor do imposto lançado; (Alínea c, inc. I do Art. 10-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). d) 0,5% (cinco décimos por cento) para o imóvel cujo valor venal seja superior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e inferior ou igual a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo aplicado neste caso o redutor de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) sobre o valor do imposto lançado;(Alínea d, inc. I do Art. 10-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). e) 0,6% (seis décimos por cento) para o imóvel cujo valor venal seja superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo aplicado neste caso o redutor de R$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais) sobre o valor do imposto lançado.(Alínea e, inc. I do Art. 10-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). II - imóvel não residencial: (Inciso II, Art. 10-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). a) 0,3% (três décimos por cento) para o imóvel cujo valor venal seja igual ou inferior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais); (Alínea a, inc. II do Art. 10-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). b) 0,4% (quatro décimos por cento) para o imóvel cujo valor venal seja superior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e inferior ou igual a R$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo aplicado neste caso o redutor de R$ 60,00 (sessenta reais) sobre o valor do imposto lançado;(Alínea b, inc. II do Art. 10-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). c) 0,5% (cinco décimos por cento) para o imóvel cujo valor venal seja superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais) e inferior ou igual a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo aplicado neste caso o redutor de R$ 160,00 (cento sessenta reais) sobre o valor do imposto lançado; (Alínea c, inc. II do Art. 10-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). d) 0,6% (seis décimos por cento) para o imóvel cujo valor venal seja superior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e inferior ou igual a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo aplicado neste caso o redutor de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) sobre o valor do imposto lançado; (Alínea d, inc. II do Art. 10-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). e) 0,7% (sete décimos por cento) para o imóvel cujo valor venal seja superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo aplicado neste caso o redutor de R$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais) sobre o valor do imposto lançado, (Alínea e, inc. II do Art. 10-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). III - terreno: (Inciso III, Art. 10-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). a) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para o imóvel cujo valor venal seja igual ou inferior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais); (Alínea a, inc. III do Art. 10-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). b) 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento) para o imóvel cujo valor venal seja superior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e inferior ou igual a R$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo aplicado neste caso o redutor de R$ 120,00 (cento e vinte reais) sobre o valor do imposto lançado; (Alínea b, inc. III do Art. 10-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). c) 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) para o imóvel cujo valor venal seja superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais) e inferior ou igual a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo aplicado neste caso o redutor de R$ 320,00 (trezentos e vinte reais) sobre o valor do imposto lançado; (Alínea c, inc. III do Art. 10-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). d) 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o imóvel cujo valor venal seja superior a R$ R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e inferior ou igual a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo aplicado neste caso o redutor de R$ 720,00 (setecentos e vinte reais) sobre o valor do imposto lançado; (Alínea d, inc. III do Art. 10-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). e) 2,0% (dois por cento) para o imóvel cujo valor venal seja superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo aplicado neste caso o redutor de R$ 1.720,00 (um mil setecentos e vinte reais) sobre o valor do imposto lançado. (Alínea e, inc. III do Art. 10-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). §1º. Quando o terreno citado no inciso III estiver murado, conceder-se-á um desconto de 0,2% (dois décimos por cento) (§1° do Art. 10-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). §2º. Considera-se murado, para fins de IPTU, o imóvel delimitado em todo o seu perímetro por vedações verticais de natureza permanente, mantidas em bom estado de conservação e que não permitam acesso livre ao mesmo, com altura mínima de 2,0 (dois) metros. (§2° do Art. 10-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). §3º. Tratando-se de imóvel cuja área total edificada seja inferior a 20% (vinte por cento) da área do terreno, aplicar-se-á a alíquota prevista para terrenos. (§3° do Art. 10-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). §4º. Quando a edificação estiver desmembrada no Cadastro Imobiliário em subunidades do mesmo terreno como unidades autônomas, sem a devida averbação na matrícula do imóvel, determinar-se-á a base de cálculo da edificação integral com base nas características predominantes e, após a aplicação da alíquota correspondente, o valor do imposto obtido será distribuído para cada subunidade de acordo com sua fração ideal. (§4° do Art. 10-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). Art. 15. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.(Art. 10-B da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). §1º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende à exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. (§1° do Art. 10-B da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). §2º. É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: (§2° do Art. 10-B da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). I - parcelamento ou edificação compulsórios; (Inciso I, §2° do Art. 10-B da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;(Inciso II, §2° do Art. 10-B da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,

redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. (Inciso III, §2° do Art. 10-B da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). Art. 16. A progressividade prevista no artigo anterior terá sua alíquota inicial fixada de acordo com o Artigo 10. (Art. 10-C da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). §1º. Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente. (§1° do Art. 10-C da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). §2°. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis. (§2° do Art. 10-C da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). §3°. A notificação far-se-á: (§3° do Art. 10-C da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). I - por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração; (Inciso I, §3° do Art. 10-C da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I. (Inciso II, §3° do Art. 10-C da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). §4°. Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a: (§4° do Art. 10-C da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente; (Inciso I, §4° do Art. 10-C da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento. (Inciso II, §4° do Art. 10-C da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). §5°. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo. (§5° do Art. 10-C da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). §6°. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos. (§6° do Art. 10-C da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). Art. 17. A avaliação dos imóveis, para efeitos fiscais, poderá ser feita com base nos indicadores técnicos das tabelas e plantas de valores aprovados por ato do Poder Executivo (Planta Genérica de Valores), ou por arbitramento, no caso de o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes dos imóveis, se o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não ocorrer a localização do seu proprietário ou responsável. (Art. 11 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo único. As omissões que forem verificadas nas plantas de valores a que se refere este artigo serão sanadas pela adoção dos valores estabelecidos para áreas limítrofes que guardem entre si semelhanças, podendo, quando for o caso, adotar-se a proporcionalidade, respeitando-se, em todo caso, o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Parágrafo único do Art. 11 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 18. No ano em que não houver reavaliação dos valores constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários eles serão reajustados com base no INCC (Índice Nacional de Custos com a Construção Civil) ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado dos últimos doze meses anteriores ao fato gerador anual do IPTU. (Art. 11-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.2° da Lei Complementar n° 45, de 23 de dezembro de 2015). Art. 19. Os terrenos situados nas Áreas de Preservação Permanente (APP), estabelecidas no Código Florestal, serão isentos do IPTU, desde que respeitadas as limitações estabelecidas nas legislações pertinentes. (Art. 11-B da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.8° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). Parágrafo único. O benefício previsto no caput deste artigo abrange apenas a parcela do terreno situada nas APP, não se aplicando à área edificada, tampouco à parcela do terreno que possua algum equipamento previsto ou não nas legislações pertinentes. (Parágrafo único do Art. 11-B da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.8° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). Art. 20. terrenos situados nas Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA), conforme estabelecidos na Lei do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município, serão isentos do IPTU, desde que respeitadas as limitações estabelecidas nas legislações pertinentes. (Art. 11-C da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.9° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). Parágrafo único. O benefício previsto no caput deste artigo abrange apenas a parcela do terreno situada nas ZEIA, não se aplicando à área edificada, tampouco à parcela do terreno que possua algum equipamento previsto ou não nas legislações pertinentes. (Parágrafo único do Art. 11-C da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.9° da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). Seção IV - Da Inscrição no Cadastro Imobiliário - Art. 21. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas isentas ou imunes do imposto, com indicação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade e área construída. (Art. 12 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §1°. Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais. (§1° do Art. 12 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §2°. A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário e o registro de alteração deverão ser promovidos: (§2° do Art. 12 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou seu representante legal; (Inciso I, §2° do Art. 12 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio pró diviso ou indiviso; (Inciso II, §2° do Art. 12 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - pelo adquirente ou alienante, a qualquer título de venda; (Inciso III, §2° do Art. 12 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda; (Inciso IV, §2° do Art. 12 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão; (Inciso V, §2° do Art. 12 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). VI - pelo possuidor a legítimo título; (Inciso VI, §2° do Art. 12 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). VII - pelo senhorio ou enfiteuta, no caso de imóveis sob o regime de enfiteuse; (Inciso VII, §2° do Art. 12 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). VIII- de ofício, pelo agente fazendário. (Inciso VIII do §2° do Art. 12 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §3°. As pessoas citadas no parágrafo anterior ficam obrigadas a apresentar a documentação solicitada pelo Fisco, importando sua recusa em embaraço à ação fiscal, passível de multa pecuniária, na forma desta Lei. (§3° do Art. 12 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §4º. É vedado à autoridade administrativa deferir qualquer pedido de desmembramento ou remembramento sem a comprovação da inexistência de débitos vencidos e vincendos, ainda que parcelados, de tributos vinculados às unidades imobiliárias.(§4° do Art. 12 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.11 da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). Art. 22. O Cadastro Imobiliário será atualizado, de forma individual, sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse, ao uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.(Art. 13 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §1°. A atualização deverá ser requerida por qualquer dos indicados no artigo anterior, mediante apresentação de documentação hábil, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração. (§ 1° do Art. 13 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §2°. Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da Comarca de Sobral, mensalmente, deverão remeter ao órgão arrecadador municipal relatório mensal com as operações e os registros de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território do Município, conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido. (§ 2° do Art. 13 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §3°. Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel. (§ 3° do Art. 13 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §4°. Quando do parcelamento do débito pertinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura pelas pessoas previstas no parágrafo anterior, conforme o caso, após a quitação integral do parcelamento, ressalvada a hipótese de reconhecimento expresso do adquirente ou cessionário, declarado no respectivo instrumento, termo ou escritura, da existência do débito e seu parcelamento. (§ 4° do Art. 13 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §5°. O domicílio tributário deverá ser obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e

quaisquer outros documentos endereçados à Fazenda Municipal.(Parágrafo único do Art. 13 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.12 da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). Art. 23. O contribuinte deverá declarar junto ao Fisco Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência: (Art. 14 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - a aquisição do imóvel construído ou não; (Inciso I, Art. 12 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - a mudança de endereço para entrega da notificação ou substituição do responsável ou procurador; (Inciso II, Art. 12 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do Imposto. (Inciso III, Art. 12 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 24. Far-se-á inscrição:(Art. 15 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - por iniciativa do contribuinte, até 30 (trinta) dias contados da data de concessão do "habite-se", ou da aquisição do imóvel, o que ocorrer primeiro; (Inciso I, Art. 15 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - pela fiscalização, de ofício, nos seguintes casos: (Inciso II, Art. 15 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). a) na falta da inscrição do imóvel, pelo contribuinte, após o prazo estabelecido no inciso anterior; (Alínea a, inc. II do Art. 15 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). b) nos casos de revisão fiscal não motivada por denúncia espontânea do contribuinte, quando for constatada majoração do valor venal em face de alterações procedidas no imóvel e não declaradas à repartição fiscal no prazo estabelecido nesta Lei;(Alínea b, inc. II do Art. 15 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 25. A Administração Tributária, para facilitar e aperfeiçoar o cadastramento do imóvel, poderá remembrar de ofício os terrenos autônomos e contíguos, pertencentes ao mesmo sujeito passivo, quando a situação de fato demonstre a sua unificação. (Art. 15-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.13 da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se qualificada a unificação a existência de qualquer edificação que demonstre a formação de uma só unidade.(Parágrafo único do Art. 15-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.13 da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). Art. 26. Os responsáveis por loteamentos fechados ou abertos, condomínios, inclusive os urbanísticos, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Fazenda Municipal, relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, sua qualificação e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.(Art. 16 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §1°. Os proprietários (senhorios) de imóveis sob regime de enfiteuse ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Fazenda Municipal, relação dos imóveis que no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço. (§1° do Art. 16 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §2°. As empresas construtoras, incorporadoras e imobiliárias ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Fazenda Municipal, relação dos imóveis por elas construídos ou que, sob sua intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, o adquirente, sua qualificação e seu endereço. (21° do Art. 16 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 27. Qualquer pessoa física ou jurídica que promover empreendimento de desmembramento, incorporação imobiliária ou construção de prédio, também fica obrigada a enviar mensalmente, ao Fisco Municipal, a relação dos imóveis adquiridos ou alienados na forma do artigo anterior.(Art. 17 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 28. As construções ou edificações realizadas sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários, não gerando essa inscrição direitos para o contribuinte, e nem excluindo a municipalidade do direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais.(Art. 18 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 29. A inscrição no Cadastro Imobiliário, o lançamento e o consequente pagamento dos tributos municipais não dão ao contribuinte o direito de se investir na condição de proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do bem imóvel, para os efeitos do direito privado.(Art. 19 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 30. A concessão do "habite-se" ou licença municipal para ocupação de unidade imobiliária dar-se-á mediante prova do pagamento dos tributos devidos ou do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária municipal da respectiva obra, pelo proprietário, construtor ou incorporador do prédio.(Art. 20 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). §1°. O órgão competente pela concessão do "habite-se" deverá remeter ao Fisco Municipal, mensalmente, as informações ou dados relativos à construção ou reforma de prédios, para o fim de inscrição do imóvel, lançamento e fiscalização dos tributos devidos.(§1° do Art. 20 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). §2°. No caso das obras contratadas, fiscalizadas e pagas pelo poder público municipal, cujo cronograma físico tenha sido totalmente concluído e estas estejam aptas a serem utilizadas na prestação de serviços públicos as quais se destinam, a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas no caput deste artigo será feita sobre o montante da execução financeira efetivamente realizada até a data da solicitação do "habite-se".(§2° do Art. 20 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). §3°. O órgão diretamente responsável pela contratação dos serviços, quando da liquidação e do pagamento de medições após a emissão do "habite-se" , deverá obrigatoriamente reter na fonte os tributos passíveis de retenção de acordo com as alíquotas previstas na legislação vigente e, concluída a execução financeira da obra, remeter ao fisco municipal, no prazo de 10 (dez) dias, informações que atestem o cumprimento de todas as obrigações tributárias municipais por parte do contratado, sob pena de responsabilidade funcional do agente responsável.(§3° do Art. 20 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). Art. 31. O cancelamento da inscrição de imóvel poderá ocorrer de ofício ou por iniciativa do contribuinte, nas seguintes situações: (Art. 21 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - cancelamento de ofício, em decorrência de remembramento e incorporação de imóvel ao patrimônio público para o fim de constituir leito de via ou logradouro público; (Inciso I, Art. 21 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - por iniciativa do contribuinte, em decorrência de remembramento, demolição de edifício com mais de uma unidade imobiliária, ou em consequência de fenômeno físico, tal como avulsão ou erosão, casos em que, quando do pedido, deverá o contribuinte declarar a unidade porventura remanescente. (Inciso II, Art. 21 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Seção V - Do Lançamento - Art. 32. O lançamento do IPTU será realizado no início de cada exercício financeiro a quese refere, sendo formalizado para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguo, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário, declarados pelo contribuinte ou lançados de ofício pelo Fisco Municipal, observando-se o estado do imóvel, no ato de ocorrência do fato gerador. (Art. 22 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §1°. Quando tratar-se de condomínio, o lançamento deverá ser: (§1° do Art. 22 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - no caso de indiviso, no nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do condomínio útil ou de possuidores; (Inciso I, §1° do Art. 22 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - no caso de diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma. (Inciso II, §1° do Art. 22 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §2°. Após exauridas as tentativas de identificação do proprietário não sendo conhecido o mesmo, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja fazendo uso de imóvel. (§2° do Art. 22 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 33. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, este último ainda que promitente comprador, não tendo o efeito jurídico de legitimar ou reconhecer civilmente a situação do contribuinte ou responsável para com o bem.(Art. 23 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 34. A notificação de lançamento do imposto será entregue no domicílio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário.(Art. 24 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.14 da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). §1°. O eventual não recebimento da notificação de lançamento não desobriga o contribuinte do pagamento do imposto, devendo o mesmo, quando não receber a notificação, contactar o setor de arrecadação do Município a fim de obter o referido documento.(§1° do Art. 24 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.14 da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). §2°. Na hipótese do contribuinte não haver recebido a notificação do lançamento do imposto, deverá comparecer à repartição fiscal municipal até 05 (cinco) dias antes de seu vencimento, sob pena de o eventual recolhimento fora dos prazos previstos em regulamento importar em perda do desconto concedido para o pagamento à vista, além da aplicação dos encargos moratórios. (§2° do Art. 24 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §3°. Fica a Fazenda Municipal obrigada a dar ampla publicidade às datas de vencimento do imposto. (§3° do Art. 24 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 35. O contribuinte poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do lançamento fiscal ou de alteração que implique em aumento da base de cálculo, requerer revisão de cálculo do IPTU, através de petição devidamente fundamentada ao Fisco Municipal.(Art. 25 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Seção VI - Da Arrecadação e das Penalidades - Art. 36. O pagamento do imposto fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, seja qual for o motivo determinante para o atraso, ficará sujeito aos encargos moratórios previstos no artigo 135 desta Lei.(Art. 28 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo único. O disposto neste artigo

aplica-se inclusive às hipóteses de pagamento parcelado do imposto.(Parágrafo único do Art. 28 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 37. As infrações a este capítulo, quando verificadas pelo Fisco de ofício, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo, quando for o caso, do pagamento do tributo devido e seus acréscimos moratórios: (Art. 29 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - deixar de declarar a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel situado no Município, em até 90 (noventa) dias da sua ocorrência: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido no exercício fiscal em curso. (Inciso I, Art. 29 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). II - deixar de comunicar ao Fisco Municipal a realização de reforma, ampliação ou modificação na edificação do imóvel, em até 90 (noventa) dias da sua ocorrência: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido no exercício fiscal em curso; (Inciso II, Art. 29da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). III - instruir pedido de isenção, imunidade ou de simples redução do imposto com documento falso ou declaração inverídica, com o objetivo de se eximir do pagamento do imposto: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do referido imposto; (Inciso III, Art. 29 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). IV - embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal, por qualquer meio ou forma: multa de 50 (cinquenta) UFIRCE's, podendo ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 200 (duzentas) UFIRCE's, situação em que o Município adotará as medidas judiciais que se fizerem necessárias, sem prejuízo do arbitramento da base de cálculo do IPTU; (Inciso IV, Art. 29 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). V - lavrar, registrar, inscrever ou averbar atos, termos, escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis, sem a prova de isenção, imunidade ou da quitação do imposto: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRCE's ou a 02 (duas) vezes o valor do imposto devido, por cada ato, a que for maior; (Inciso V, Art. 29 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). VI - os responsáveis por loteamentos e condomínios fechados, incorporação, desmembramento ou qualquer outro empreendimento imobiliário que deixarem de cumprir a exigência prevista neste Capítulo: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRCE's por cada período omitido; (Inciso VI, Art. 29 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). VII - quem de qualquer forma infringir obrigação acessória não prevista nos incisos anteriores e relativamente à administração tributária do IPTU: multa de 50 (cinquenta) UFIRCE's por ato infracional. (Inciso VII, Art. 29 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo único. As multas previstas neste artigo, exceto a descrita no inciso IV, quando pagas à vista, poderão ser objeto de desconto no seu valor, conforme o caso: (Parágrafo único do Art. 29 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - 50% (cinquenta por cento), se confessadas e pagas no prazo para contestar ou impugnar; (Inciso I, Parágrafo único do Art. 29 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - 30% (trinta por cento), se confessadas e pagas dentro do prazo para recorrer de eventual decisão de primeira instância administrativa que lhe seja desfavorável. (Inciso II, Parágrafo único do Art. 29 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Seção VII - Da Planta Genérica de Valores - Art. 38. A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será feita conforme Tabela I do anexo deste Código. (art. 30 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 16 da Lei Complementar nº 61, de 27 de setembro de 2018). §1º Para o enquadramento das edificações segundo o uso e o tipo, serão utilizadas as seguintes classificações: (§1° do art. 30 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 62, de 11 de dezembro de 2018). I - Tipo Casa: Edificação construída para fins residenciais, podendo, por interesse do usuário,servir parte ou inteiramente a outra destinação (uso misto). Abriga, no mínimo, um conjunto de cômodos necessários à moradia: um dormitório, banheiro e cozinha;(Inciso I, §1° do art. 30 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 62, de 11 de dezembro de 2018). II - Tipo Apartamento: Edificação construída para fins residenciais ou de hotelaria explorada em flats, hotéis ou apart-hotéis, em unidades habitacionais agrupadas verticalmente em 2 (dois) ou mais pavimentos, com ou sem elevador, normalmente fazendo parte de um condomínio multifamiliar. Abriga, no mínimo, um conjunto de cômodos necessários à moradia: um dormitório, banheiro e cozinha. No caso de possuir apenas 2 (dois) pavimentos, deverá haver, no mínimo, 2 (duas) unidades imobiliárias autônomas em cada pavimento;(Inciso II, §1° do art. 30 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 62, de 11 de dezembro de 2018). III - Tipo Loja: Edificação utilizada para o exercício de atividades comerciais, geralmente localizada nos pavimentos térreos dos prédios e com vãos abertos que possibilitam a exposição e venda de produtos de fabricação própria ou por terceiros com áreas de circulação de clientes;(Inciso III, §1° do art. 30 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 62, de 11 de dezembro de 2018). IV - Tipo Sala/Escritório - Edificação de uso não residencial, agrupadas ou não, utilizadas para o exercício de atividades de prestação de serviços. Normalmente estão situadas em prédios de condomínios verticais ou em pavimentos térreos de outros tipos de prédios; (Inciso IV, §1° do art. 30 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 62, de 11 de dezembro de 2018). V - Tipo Galpão: Edificação fechada ou não nas laterais, com pé direito alto, com pouca ou nenhuma divisão interna, com uma cobertura sustentada por estrutura composta de concreto e/ou metálica, de uso não residencial, geralmente utilizada como armazenamento e depósito de mercadorias, garagem de veículos pesados e afins;(Inciso V, §1° do art. 30 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 62, de 11 de dezembro de 2018). VI - Tipo Galpão Industrial: Edificação fechada ou não nas laterais, com pé direito alto, com pouca ou nenhuma divisão interna, com uma cobertura sustentada por estrutura composta de concreto e/ou metálica, de uso não residencial, geralmente utilizada como armazenamento e depósito de mercadorias, garagem de veículos pesados e afins, sendo conjugadas com instalações industriais de qualquer porte;(Inciso VI, §1° do art. 30 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 62, de 11 de dezembro de 2018). VII - Tipo Barracão: Edificação fechada ou não nas laterais, com pé direito duplo, com cobertura sustentada por estrutura de madeira e/ou alvenaria, de uso não residencial, geralmente utilizados como depósito de materiais e/ou produtos;(Inciso VII, §1° do art. 30 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 62, de 11 de dezembro de 2018). VIII - Tipo Telheiro: Os telheiros são edificações com estrutura de concreto, alvenaria, madeira ou metal, aberta total ou parcialmente em pelo menos três de suas faces, com cobertura de qualquer natureza;(Inciso VIII, §1° do art. 30 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 62, de 11 de dezembro de 2018). IX - Tipo Outros: Neste tipo construtivo serão cadastrados outros imóveis que não se enquadram nos padrões anteriores, como quiosques, contêiners, trailers de vendas em geral, entre outros.(Inciso IX, §1° do art. 30 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 62, de 11 de dezembro de 2018). §2º Todo imóvel previsto nos incisos anteriores, habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado, independentemente da concessão do habite-se. (§2° do art. 30 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 16 da Lei Complementar nº 61, de 27 de setembro de 2018). Art. 39. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados pela Planta Genérica de Valores, em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente: (Art. 31 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 17 da Lei Complementar nº 61, de 27 de setembro de 2018). I - a face de quadras, relativamente aos terrenos; (Inciso I, Art. 31 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 17 da Lei Complementar nº 61, de 27 de setembro de 2018). II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações que serão indicados na Tabela de Valores de Construção por Tipo, prevista em Lei Complementar, relativamente às construções. (Inciso II, Art. 31 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 17 da Lei Complementar nº 61, de 27 de setembro de 2018). §1º. O valor venal do imóvel será obtido pela soma do valor do terreno com o valor da construção, quando existente. (§1° do Art. 31 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 17 da Lei Complementar nº 61, de 27 de setembro de 2018). §2º. A avaliação dos imóveis será procedida através da Planta Genérica de Valores, que conterá a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Valores de Construção por Tipo e os fatores específicos de correção que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel. (§2° do Art. 31 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 17 da Lei Complementar nº 61, de 27 de setembro de 2018). §3º. Quando não for possível determinar o valor de metro quadrado do terreno da face de quadra, será obedecida a seguinte ordem. (§3° do Art. 31 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro 2013, redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). a) O menor valor de metro quadrado dentro da mesma quadra; (Alínea a, §3° do Art. 31 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro 2013, redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). b) O menor valor de metro quadrado das quadras confinantes; (Alínea b, §3° do Art. 31 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro 2013, redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). c) O menor valor de metro quadrado das quadras do mesmo setor. (Alínea c, §3° do Art. 31 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro 2013, redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). Art. 40. Na determinação do valor venal não serão considerados: (Art. 32 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro 2013). I - o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade; (Inciso I, Art. 32 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro 2013). II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o

estado de comunhão. (Inciso II, Art. 32 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro 2013). Art. 41. No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada como fator a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma. (Art. 33 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 18 da Lei Complementar nº 61, de 27 de setembro de 2018). Art. 42. O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção. (Art. 34 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 43. As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, de conformidade com o que preceitua o Art. 3° e seus parágrafos. (Art. 35 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 44. Fica aprovada a Planta Genérica de Valores Imobiliários do metro quadrado (m²) de terrenos para efeito de apuração do valor venal dos imóveis sujeitos à incidência do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, constante nos Anexos desta Lei Complementar, cujos valores estão expressos em moeda corrente e legal do país. (Art. 1º da Lei Complementar nº 62, de 11 de dezembro de 2018. Art. 45. O valor básico do metro quadrado das edificações principais será obtido pelo enquadramento das edificações num dos tipos onde houver a maior coincidência ou predominância entre as características relacionadas e os aspectos construtivos e materiais de construção existentes na edificação e pelos padrões construtivos definidos pela Tabela do CAT por Tipo de Construção. (Art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 11 de dezembro de 2018. Art. 46. Os valores atualizados do IPTU, decorrentes desta Planta Genérica de Valores, serão cobrados de forma escalonada, em função dos exercícios fiscais subseqüentes, até alcançarem o percentual de 100% (cem por cento), da seguinte forma: (Art. 5º da Lei Complementar nº 62, de 11 de dezembro de 2018. I - Em 2019, o contribuinte pagará 40% (quarenta por cento) do valor do imposto atualizado;(Inciso I do Art. 5º da Lei Complementar nº 62, de 11 de dezembro de 2018. II - Em 2020, o contribuinte passará a pagar 60% (sessenta por cento) do valor do imposto atualizado;(Inciso II do Art. 5º da Lei Complementar nº 62, de 11 de dezembro de 2018. III - Em 2021, o contribuinte passará a pagar 80% (oitenta por cento) do valor do imposto atualizado;(Inciso III do Art. 5º da Lei Complementar nº 62, de 11 de dezembro de 2018. IV - E a partir de 2022, o contribuinte passará a pagar 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado.(Inciso IV do Art. 5º da Lei Complementar nº 62, de 11 de dezembro de 2018.

~~TABELA I - TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU~~

~~A - ALÍQUOTAS UTILIZADAS NO CÁLCULO DO IPTU.~~
(Item revogado pelo Art. 23 da Lei Complementar nº 61, de 27 de setembro de 2018).

~~ITEM~~	~~DISCRIMINAÇÃO~~	~~PERCENTUAL %~~
~~01~~	~~Prédio~~	~~0,5~~
~~02~~	~~Terreno murado~~	~~1,0~~
~~03~~	~~Terreno não murado~~	~~1,5 acreseido de 0,5% ao ano até o limite de 5% (função social da propriedade)~~

TABELA II - FÓRMULAS PARA O CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

B - FÓRMULAS PARA O CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL.
(Redação dada pelo Art. 23 da Lei Complementar nº 61, de 27 de setembro de 2018).

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
01	Fórmula para o cálculo do valor venal do imóvel VVI = VVT + VVE, onde: VVI = valor venal do imóvel VVT = valor venal do terreno VVE = valor venal da edificação
02	Fórmula para o cálculo do valor venal do terreno VVT = AT x VM2T x T x S x N x P x L, onde: VVT = valor venal do terreno AT = área do terreno VM2T = valor do metro quadrado do terreno por face de quadra T = fator corretivo de topografia S = fator corretivo de situação (locação) N = fator corretivo do nível da calçada (nível em relação ao passeio) P = fator corretivo de tipo de solo L = fator corretivo de limitação
03	Fórmula para o cálculo do valor venal da edificação VVE = VM2E x (CAT/100) x FEC x AC, onde: VVE = valor venal da edificação VM2E = valor do metro quadrado da edificação por tipo CAT = somatório dos pontos de acordo com as características da construção informados pelo Boletim de Cadastro Imobiliário – BCI de cada unidade imobiliária cadastrada, com base na Tabela de Pontos. Obs.: para os tipos Casa e Apartamento o valor genérico do metro quadrado é estabelecido pela pontuação alcançada no BCI – Boletim de Cadastro Imobiliário de acordo com a categoria da edificação definido em função dos padrões de acabamento: Fino, Alto, Médio e Baixo. FEC = fator corretivo do estado de conservação. AC = área construída.

TABELA III - TABELA DE VALORES DO M² DA EDIFICAÇÃO POR TIPO

C –TABELA DE VALORES DO M2 DA EDIFICAÇÃO POR TIPO
(Redação dada pelo Art. 6° da Lei Complementar nº 62, de 11 de dezembro de 2018).

TIPO		R$/M2
Casa	PADRÃO	
	Fino	1.438,63
	Alto	1.219,18
	Normal	1.054,08
	Baixo	759,41
Apartamento	Fino	1.285,46
	Alto	1.089,38
	Normal	925,74
	Baixo	849,63
Loja		1.000,21
Sala/Escritório		1.000,21
Galpão		575,56
Galpão Industrial		575,56
Barracão		303,76
Telheiro		250,60
Outros		189,85

TABELA IV - TABELA DA CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO

D – TABELA DA CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO
(Redação dada pelo Art. 6° da Lei Complementar nº 62, de 11 de dezembro de 2018).

FAIXA DE PONTUAÇÃO	CATEGORIA
94 pontos	FINO
86 a 93 pontos	ALTO
61 a 85 pontos	NORMAL
0 a 60 pontos	BAIXO

TABELA V - TABELA DO CAT POR TIPO DE EDIFICAÇÃO

E – TABELA DO CAT POR TIPO DE EDIFICAÇÃO
(Redação dada pelo Art. 6° da Lei Complementar nº 62, de 11 de dezembro de 2018).

ITENS	CASA	APTO	LOJA	SALA/ ESCRITÓRIO	GALPÃO	GALPÃO INDUSTRIAL	TELHEIRO	BARRAÇÃO	OUTROS
ALINHAMENTO									
Avançada	0	0	0	0	0	0	5	0	0
Alinhada	5	5	8	8	5	5	10	5	5
Recuada	8	8	5	5	8	8	15	8	8
Avanço Aéreo	0	0	0	0	0	0	5	0	0
SITUAÇÃO									
Isolada	8	8	5	5	10	10	20	10	10
Conjugada	5	5	10	10	10	10	20	10	10
Geminada	3	3	3	3	3	3	15	3	3
ESTRUTURA									
Metálica	15	15	20	20	22	22	25	20	20
Concreto	20	20	20	20	22	22	25	20	20
Alvenaria	12	12	15	15	15	15	15	15	15
Madeira	8	8	5	5	5	5	5	5	5
Adobe	10	10	8	8	8	8	8	8	8
Outros	5	5	2	2	2	2	2	2	2
COBERTURA									
Palha	1	1	1	1	1	1	5	1	1
Cerâmica	16	16	16	16	16	16	20	14	14
C. Amianto	10	10	10	10	8	8	15	8	8
Metálica	12	12	12	12	18	18	25	10	10
Laje	20	20	20	20	15	15	20	13	13
Outas/ Comum	5	5	3	3	3	3	5	5	5
PAREDE									
Concreto	20	20	20	20	20	20	0	15	15
Metálica	13	13	13	13	13	13	0	13	13
Tijolo Cerâmico	15	15	15	15	15	15	0	15	15
Madeira	10	10	10	10	10	10	0	8	8
Adobe	8	8	8	8	8	8	0	5	5
Taipa	5	5	5	5	5	5	0	3	3
Gesso	3	3	3	3	3	3	0	3	3
Outro	0	0	0	0	0	0	0	0	0
REVESTIMENTO DA FACHADA									
Cerâmica	10	10	15	15	15	15	0	15	15
Caiação	3	3	3	3	3	3	0	3	3
Pintura	8	8	10	10	10	10	0	10	10
Chapisco	5	5	8	8	8	8	0	8	8
Pedra	10	10	15	15	15	15	0	15	15
Madeira	5	5	8	8	8	8	0	8	8
Outro	2	2	2	2	2	2	0	2	2
REBOCO									
Sem reboco	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Com reboco	8	8	8	8	8	8	0	8	8
Emassado	10	10	10	10	10	10	0	10	10
Chapisco	3	3	3	3	3	3	0	3	3
ESQUADRIAS									
Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ferro	6	6	6	6	6	6	0	6	6
Alumínio	8	8	8	8	8	8	0	8	8
Madeira	8	8	8	8	8	8	8	8	8
Madeira Rústica	2	2	2	2	2	2	0	2	2
Vidro	10	10	10	10	10	10	0	10	10
PVC	3	3	3	3	3	3	0	3	3
Outro	1	1	1	1	1	1	0	1	1

TABELA VI - TABELA DO FATOR ESTADO DE CONSERVAÇÃO

F – TABELA DO FATOR ESTADO DE CONSERVAÇÃO
(Redação dada pelo Art. 6° da Lei Complementar nº 62, de 11 de dezembro de 2018).

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	FEC
Bom	1,00
Regular	0,90
Ruim	0,75
Péssimo	0,60

TABELA VII - TABELA DO FATOR CORRETIVO DE TOPOGRAFIA

FATORES CORRETIVOS DE TERRENO
G – TABELA DO FATOR CORRETIVO DE TOPOGRAFIA
(Redação dada pelo Art. 6° da Lei Complementar nº 62, de 11 de dezembro de 2018).

TOPOGRAFIA	FATOR CORRETIVO
Horizontal	1,00
Aclive	0,95
Declive	0,90
Irregular	0,925
Inundável	0,80

TABELA VIII - TABELA DO FATOR CORRETIVO DE LOCAÇÃO

H – TABELA DO FATOR CORRETIVO DE LOCAÇÃO
(Redação dada pelo Art. 6° da Lei Complementar nº 62, de 11 de dezembro de 2018).

LOCAÇÃO	FATOR CORRETIVO
Quadra	1,20
Esquina	1,10
Meio de Quadra	1,00
Vila/Incrustada	0,60
Gleba: área de 2.001 a 4.000 m2	0,90
Gleba: área de 4.001 a 6.000 m2	0,80
Gleba: área de 6.001 a 8.000 m2	0,70
Gleba: área de 8.001 a 10.000 m2	0,60
Gleba: área de 10.001 a 15.000 m2	0,50
Gleba: área de 15.001 a 20.000 m2	0,40
Gleba: acima de 20.000 m2	0,30

TABELA IX - TABELA DO FATOR CORRETIVO DE NÍVEL DA CALÇADA

I – TABELA DO FATOR CORRETIVO DE NÍVEL DA CALÇADA
(Redação dada pelo Art. 6° da Lei Complementar nº 62, de 11 de dezembro de 2018).

NÍVEL DA CALÇADA	FATOR CORRETIVO
Ao Nível	1,00
Acima	0,95
Abaixo	0,80
Multiforme	0,90

TABELA X - TABELA DO FATOR CORRETIVO DE SOLOS

J – TABELA DO FATOR CORRETIVO DE SOLOS
(Redação dada pelo Art. 6° da Lei Complementar nº 62, de 11 de dezembro de 2018).

SOLOS	FATOR CORRETIVO
Argiloso	0,90
Arenoso	0,90
Rochoso	0,80
Alagadiço	0,70

TABELA XI - TABELA DO FATOR CORRETIVO DE LIMITAÇÃO

K – TABELA DO FATOR CORRETIVO DE LIMITAÇÃO
(Redação dada pelo Art. 6° da Lei Complementar nº 62, de 11 de dezembro de 2018).

LIMITAÇÃO	FATOR CORRETIVO
Murado	1,00
Cercado	0,95
Sem divisa	0,90

CAPITULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR - Art. 47. O Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, tem como fato gerador: (Art. 36 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - a transmissão, a qualquer título, da posse com ―animus‖ definitivo, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil; (Inciso I, Art. 36 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; (Inciso II, Art. 36 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores. (Inciso III, Art. 36 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Seção II - Da Não Incidência - Art. 48. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:(Art. 37 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 3° da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). I - realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito; (Inciso I, Art. 37 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 3° da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas; (Inciso II, Art. 37 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 3° da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). III - decorrente de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, na forma do inciso I deste artigo, relativamente aos mesmos alienantes;(Inciso III, Art. 37 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 3° da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). IV- decorrente de contratos de cessão de direitos, desde que as partes não venham a efetuar o registro da operação no Cartório competente. (Inciso IV, Art. 37 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 3° da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). §1°. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais e a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil. (§1° do Art. 37 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 3° da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). §2°. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior. (§2° do Art. 37 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 3° da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). §3°. O disposto no parágrafo primeiro não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante. (§3° do Art. 37 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 3° da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). §4°. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição. (§4° do Art. 37 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 19 da Lei Complementar nº 61, de 27 de setembro de 2018). §5°. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data. (§5° do Art. 37 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 19 da Lei Complementar nº 61, de 27 de setembro de 2018). Seção III - Dos Contribuintes e Responsáveis - Art. 49. São contribuintes do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a ele relativos: (Art. 39 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - os adquirentes de bens ou direitos transmitidos; (Inciso I, Art. 39 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - os cessionários, nas cessões de direitos relativos a compromissos de compra e venda; (Inciso II, Art. 39 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil; (Inciso III, Art. 39 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície; (Inciso IV, Art. 39 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). V - nas permutas, cada um dos permutantes. (Inciso V, Art. 39 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo único. Nas situações em que o Poder Público, inclusive suas autarquias, seja um dos permutantes, não haverá incidência do imposto relativamente ao imóvel por ele transmitido. (Parágrafo único do Art. 39 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 50. Respondem, solidariamente, pelo pagamento do imposto: (Art. 40 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - o transmitente; (Inciso I, Art. 40 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - o cedente; (Inciso II, Art. 40 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - os notários, oficiais de registro de imóveis e seus prepostos, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de suas atividades ou pelas omissões de que forem responsáveis; (Inciso III, Art. 40 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). IV - o permutante em face do outro, observada a não incidência prevista no parágrafo único do artigo anterior. (Inciso IV, Art. 40 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Seção IV - Da Base de Cálculo e das Alíquotas - Art. 51. A base de cálculo do ITBI é:(Art. 41 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - nas transmissões em geral, por ato "inter vivos" a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, respeitando, para tanto o valor de mercado do referido imóvel; (Inciso I, Art. 41 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante; (Inciso II, Art. 41 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - nas transferências de domínio em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião que tenham sido precedidas por instrumento particular que caracterize uma alienação onerosa, o valor venal apurado; (Inciso III, Art. 41 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). IV - nas dações em pagamento, o valor de mercado do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes; (Inciso IV, Art. 41 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). V - nas permutas, o valor venal de mercado de cada imóvel permutado; (Inciso V, Art. 41 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção, reduzido a metade; (Inciso VI, Art. 41 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). VII - nas cessões "inter vivos" de direitos reais a imóveis, o valor venal de mercado do imóvel no momento da cessão; (Inciso VII, Art. 41 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). VIII - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a Lei Civil. (Inciso VIII, Art. 41 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §1°. Por valor venal, para efeitos de lançamento e cobrança do ITBI, entende-se como sendo o valor atribuído pela Fazenda Pública Municipal, levando-se em consideração o valor de mercado do bem imóvel ou os direitos reais sobre este, resguardado, em todo caso, o direito à avaliação contraditória judicial ou extrajudicial, a cargo do sujeito passivo discordante, na forma prevista em regulamento, respeitando-se, em todo caso, o contraditório à ampla defesa. (§1° do Art. 41 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §2°. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa. (§2° do Art. 41 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 52. O imposto será calculado de acordo com as seguintes alíquotas: (Art. 42 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 21 da Lei Complementar nº 61, de 27 de setembro de 2018). I - nas transmissões de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):(Inciso I, Art. 42 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 21 da Lei Complementar nº 61, de 27 de setembro de 2018). a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Alínea a, inc. I do Art. 42 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 21 da Lei Complementar nº 61, de 27 de setembro de 2018). b) 2,0% (dois por cento) sobre o valor não financiado e sobre a parte do valor que exceder o limite previsto na alínea a do inciso I deste artigo.(Alínea b, inc. I do Art. 42 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 21 da Lei Complementar nº 61, de 27 de setembro de 2018). II - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões. (Inciso II, Art. 42 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 21 da Lei Complementar nº 61, de 27 de setembro de 2018). Seção V - Do Lançamento e da Arrecadação - Art. 53. Para efeitos de lançamento e cobrança do imposto, o contribuinte apresentará ― Declaração para Lançamento de ITBI, conforme modelo aprovado em ato do Executivo Municipal, contendo todas as informações relativas à operação de transmissão do imóvel.(Art. 43 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo único. A inexatidão ou falsidade nas informações e dados constantes no documento previsto no "caput" deste artigo implicará na aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das cominações penais. (Parágrafo único do Art. 43 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 54. O imposto será pago: (Art. 44 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município; (Inciso I, Art. 44 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso anterior, quanto às operações formalizadas fora do Município de Sobral; (Inciso II, Art. 44 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial; (Inciso III, Art. 44 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). IV - no demais casos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do fato gerador. (Inciso IV, Art. 44 da Lei

Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Seção VI - Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos - Art. 55. Os notários, oficiais de registros públicos de imóveis e seus prepostos responsáveis pela lavratura de escritura ou outros instrumentos legais ficarão obrigados a: (Art. 45 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção; (Inciso I, Art. 45 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária Municipal, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação; (Inciso II, Art. 45 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto; (Inciso III, Art. 45 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). IV - fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos; (Inciso IV, Art. 45 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). V - fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento; (Inciso V, Art. 45 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). VI - prestar informações, relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares; (Inciso VI, Art. 45 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). VII - remeter ao Fisco, na forma definida em decreto municipal, relação contendo os dados dos adquirentes, dos transmitentes e dos imóveis objetos das transações, que serviram de base para a cobrança do imposto de competência do Município. (Inciso VII, Art. 45 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Seção VII - Da Restituição - Art. 56. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser a regulamentação, nas seguintes hipóteses: (Art. 46 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - quando não se realizar o ato ou contrato, em virtude do qual houver sido pago o tributo; (Inciso I, Art. 46 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado; (Inciso II, Art. 46 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito à isenção; (Inciso III, Art. 46 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). IV - quando o imposto houver sido pago a maior. (Inciso IV, Art. 46 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo único. A restituição será efetuada, descontados os débitos vencidos e vincendos existentes em nome do contribuinte, inscrito ou não em dívida ativa. (Parágrafo único do Art. 46 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.22 da Lei Complementar nº 61, de 27 de setembro de 2018). Seção VIII - Das Penalidades - Art. 57. O pagamento do imposto fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito aos encargos moratórios, conforme definido no artigo 135 desta Lei.(Art. 47 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 58. As multas por infração a este Capítulo, quando aplicadas pelo Fisco de ofício, sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso: (Art. 48 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - relativamente ao contribuinte: (Inciso I, Art. 48 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). a) a falta de pagamento do Imposto, no todo ou em parte, após 30 (trinta) dias dos prazos legais: multa de 30% (trinta) por cento do imposto devido; (Alínea a, inc. I do Art. 48 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). b) a omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago no todo ou em parte; (Alínea b, inc. I do Art. 48 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). c) agir em conluio tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador pelo Fisco: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido. (Alínea c, inc. I do Art. 48 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - relativamente aos notários, oficiais de registro de imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto na Seção VI deste Capítulo, sem prejuízo da responsabilização pelo crédito tributário não recolhido acrescido dos encargos moratórios, quando for o caso: (Inciso II, Art. 48 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). a) equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, pelas infrações dispostas no parágrafo único, incisos I e II do artigo 45 desta Lei; (Alínea a, inc. II do Art. 48 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). b) equivalente a 50 (cinquenta) UFIRCE's, por cada ocorrência relativamente aos demais incisos do parágrafo único do artigo 45 desta Lei. (Alínea b, inc. II do Art. 48 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo único. Em caso de reincidência específica, a multa será aumentada em 20% (vinte por cento) de seu valor. (Parágrafo único do Art. 48 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 59. Aplicar-se-á, no que couber, as regras contidas nos incisos I e II do parágrafo único, do artigo 29 desta lei. (Art. 49 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013).

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR - Art.60. Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da seguinte lista, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador: (Art. 50 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017).

1	Serviços de informática e congêneres
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação.
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens,vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outrosformatos, e congêneres.
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos,independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa seráexecutado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção deprogramas de computação e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e textopor meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pela prestadora de Serviço de Acesso Condicionado, deque trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02	Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais,esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões,stands, quadras canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios dequalquer natureza.
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso,compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos dequalquer natureza.
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres
4.01	Medicina e biomedicina
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia,ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros,ambulatórios e congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares
4.07	Serviços farmacêuticos.
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.
4.12	Odontologia.
4.13	Ortóptica.
4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquerespécie.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.06	Aplicação de tatuagens, piercingse congêneres.
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil,manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo econgêneres.
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais eoutros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos,projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	Demolição.
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos econgêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dosserviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	Calafetação
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação edestinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis,chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos,químicos e biológicos.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio,silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção ecolheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudese congêneres.
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura eurbanismo.
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos econgêneres.
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com aexploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional. Instrução,treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação deconhecimentos de qualquer natureza.
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condominiais, flat, aparthotéis, hotéis-residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima,motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento deserviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, ficasujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas deturismo, passeios viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	Guias de turismo.
10	Serviços de intermediação e congêneres

10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões decrédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliáriioscontratos quaisquer.
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial,artística ou literária.
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamentomercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06	Agenciamento de notícias.
10.07	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.08	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.09	Distribuição de bens de terceiros.
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens dequalquer espécie.
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres
12.01	Espetáculos teatrais.
12.02	Exibições cinematográficas.
12.03	Espetáculos circenses.
12.04	Programas de auditório.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais econgêneres.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	Corridas e competições de animais.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem aparticipação do espectador.
12.12	Execução de música.
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos,recitais, festivais e congêneres.
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem econgêneres.
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução,trucagem e congêneres.
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinado a posterior comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas,rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14	Serviços relativos a bens de terceiros
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres deobjetos quaisquer.
14.06	
14.07	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material porele fornecido.
14.08	Colocação de molduras e congêneres.
14.09	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.10	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.11	Tinturaria e lavanderia.
14.12	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.13	Funilaria e lanternagem.
14.14	Carpintaria e serralheria.
14.15	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aquelesprestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou porquem de direito
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos eaplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como amanutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, determinais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCFou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos emgeral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário oudepositário; devolução de bens em custódia.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquermeio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso aterminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e arede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informaçõesrelativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro decontrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres;serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro decontrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra,análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16	Serviços de transporte de natureza municipal
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário eaquaviário de passageiros.
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.4	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07	Franquia (franchising).
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos econgêneres.
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12	Leilão e congêneres
17.13	Advocacia
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15	Auditoria.
17.16	Análise de organização e métodos.
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20	Estatística.
17.21	Cobrança em geral.
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade,em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre egratuita).
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção egerência de riscos seguráveis e congêneres
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos,cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes detítulos de capitalização e congêneres
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentesde títulos de capitalização e congêneres.
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários,ferroviários e metroviários
20.01	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação demercadorias, logística e congêneres.
20.02	Serviços de Terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22	Serviços de exploração de rodovia
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dosusuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners,adesivos e congêneres
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres
25	Serviços funerários
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03	Planos ou convênio funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos,bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrierecongêneres
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
27	Serviços de assistência social
27.01	Serviços de assistência social.
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza
29	Serviços de biblioteconomia
29.01	Serviços de biblioteconomia.
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica,telecomunicações e congêneres
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32	Serviços de desenhos técnicos
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	Serviços de meteorologia
36.01	Serviços de meteorologia.
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de museologia
38.01	Serviços de museologia.
39	Serviços de ourivesaria e lapidação
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda

§1°. O imposto de que trata este Capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens ou serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço, conforme o disposto na Lei Complementar N.° 116, de 31 de julho de 2003. (§ 1° do art. 50 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §2°. A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado. (§ 2° do art. 50 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 61. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (art. 51 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento,onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do país,nos termos do § 1º, do art. 1º, da Lei Complementar N.º 116, de 31 de julho de 2003; (Inciso I, Art. 51 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do artigo anterior deste Código (lista de serviços); (Inciso II, Art. 51 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). III - da execução da obra,no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;(Inciso III, Art. 51 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços; (Inciso IV, Art. 51 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada

pelo art. 5º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços; (Inciso V, Art. 51 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração,tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09da lista de serviços; (Inciso VI, Art. 51 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés,piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços; (Inciso VII, Art. 51 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços; (Inciso VIII, Art. 51 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos,no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços; (Inciso IX, Art. 51 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociável da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Inciso X, Art. 51 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). XI - da execução dos serviços de escoramento,contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços; (Inciso XI, Art. 51 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços; (Inciso XII, Art. 51 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços; (Inciso XIII, Art. 51 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços; (Inciso XIV, Art. 51 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem,de serviços; (Inciso XV, Art. 51 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços; (Inciso XVI, Art. 51 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da lista de serviços; (Inciso XVII, Art. 51 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços; (Inciso XVIII, Art. 51 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços; (Inciso XIX, Art. 51 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços. (Inciso XX, Art. 51 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). XXI - do domicilio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.9; (Inciso XXI, Art. 51 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). XXII - do domicilio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Inciso XXII, Art. 51 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Inciso XXIII, Art. 51 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). §1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza,objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (§ 1º do art. 51 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). §2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.(§ 2º do art. 51 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). Art. 62. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.(Art. 52 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 63. Entende-se por local da prestação do serviço, onde este é executado, mesmo que a sede da empresa esteja localizada fora do Município de Sobral.(Art. 53 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Seção II - Dos Contribuintes e dos Responsáveis - Art. 64. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço constante da Lista do artigo 50 desta Lei, na forma da Lei Complementar N.° 116, de 31 de julho de 2003:(Art. 54 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - pessoa jurídica constituída na forma empresário individual, sociedade empresária ou sociedade simples;(Inciso I, Art. 54 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - pessoa física ou profissional autônomo de qualquer natureza.(Inciso II, Art. 54 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 65. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de Sociedade.(Art. 55 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 66. É responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto, quem utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, que não fizerem prova de sua inscrição como contribuintes no Cadastro Econômico do Município.(Art. 56 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 67. Sem prejuízo da responsabilidade prevista no artigo anterior, fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços - ISS, devidos pelos serviços tomados de terceiros, independentemente de ostentarem condição de isento ou imune:(Art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - às companhias de aviação, transporte ferroviário e rodoviário, em relação às comissões pagas pela venda de passagens aéreas e de transportes de cargas, limpeza, conserto, reparo, conservação, apoio e vigilância de aeronaves, e pelos demais serviços de apoio em terra pagos a empresas privadas, públicas e sociedades de economia mista; (Inciso I, Art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - às incorporadoras e construtoras, em especial em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis, bem como pelo serviço prestado por profissionais, empresas ou sociedades de profissionais; (Inciso II, Art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - às empresas de construção civil, em relação aos serviços subempreitados ou contratados; (Inciso III, Art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). IV - às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados; (Inciso IV, Art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). V - às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas e aos seus agentes revendedores ou concessionárias;(Inciso V, Art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). VI - às operadoras de cartões de créditos, em relação às comissões financeiras pagas aos seus correspondentes no âmbito deste Município; (Inciso VI, Art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). VII - às instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de bens imóveis e móveis, máquinas ou equipamentos, transportes de valores, no território do Município, e pelo fornecimento de mão-de-obra de qualquer natureza; (Inciso VII, Art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). VIII - às empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços hospitalares, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica,ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres; (Inciso VIII, Art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). IX - aos órgãos e as empresas da administração

direta e indireta do Município, do Estado e da União, bem como autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista federais e estaduais, em relação aos serviços que lhe forem prestados, inclusive de guarda, vigilância, conservação, limpeza de imóveis, manutenção de máquinas, veículos e equipamentos; (Inciso IX, Art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). X - às entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios, em relação ao pagamento de comissões aos vendedores de bilhetes e cartelas; (Inciso X, Art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). XI - às casas de espetáculos, shows, restaurantes e assemelhados, ou os produtores de eventos, em relação ao pagamento de cachê a artistas, grupos, bandas musicais e em relação a outros serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;(Inciso XI, Art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). XII - aos locadores ou cedentes de uso de clubes, boites, salões, parques de diversão, ou outros recintos em que se localizem diversões públicas de qualquer natureza, pelo ISS incidente sobre as atividades artísticas, culturais, desportivas, recreativas e assemelhados, tanto da contratação do artista ou banda, pagos na forma de cachê ou couvert, bem como pelo ISS da receita bruta com venda de bilhetes de ingressos; (Inciso XII, Art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). XIII - aos empresários ou contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, de artistas,orquestras, conjuntos musicais, "shows" e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato; (Inciso XIII, Art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). XIV - às indústrias em relação aos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros; (Inciso XIV, Art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). XV - às empresas de hotelaria, incluindo as pousadas, flats, e assemelhados, em relação aos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros; (Inciso XV, Art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). XVI - aos bufês, casas de chá e assemelhados, em relação aos serviços de segurança particular, dentre outros que lhes sejam prestados;(Inciso XVI, Art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). XVII - às empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos em geral, incluídas as empresas de telefonia móvel ou fixa e energia elétrica, em relação ao pagamento dos serviços que contratarem com terceiros; (Inciso XVII, Art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). XVIII - às entidades de ensino ou instrução, públicas ou privadas, em qualquer nível ou grau, pelo pagamento dos serviços de qualquer natureza que contratem com terceiros; (Inciso XVIII, Art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). XIX - às universidades e fundações de ensino superior públicas e privadas, federais ou estaduais, bem como suas extensões, desmembramentos e institutos vinculados a estas, pelo pagamento dos serviços de qualquer natureza que contratem com terceiros, no âmbito deste Município; (Inciso XIX, Art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). XX - aos hospitais filantrópicos ou não, Santas Casas de Misericórdia, clínicas médicas, casas de internação ou de repouso, públicos ou privados, pelos serviços de qualquer natureza que lhe forem prestados; (Inciso XX, Art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). XXI - às empresas que administrem bens de terceiros, pelos serviços contratados para manutenção e conservação de tais bens, bem como pelos serviços de contabilidade e advocacia;(Inciso XXI, Art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). XXII - aos sindicatos e demais entidades representativas de categorias econômicas ou, pelos serviços contratados, em especial, os de assistência médica ou psicológica, planos de saúde, advocacia, contabilidade, arquitetura, engenharia civil e assistência técnica em máquinas ou equipamentos quaisquer; (Inciso XXII, Art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). XXIII - aos shoppingcenter's, centros comerciais e os supermercados em geral, pelos serviços contratados; e,(Inciso XXIII, Art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). XXIV - às pessoas jurídicas que contratarem obras de construção civil ou de instalação de máquinas e equipamentos, pelo imposto devido sobre os serviços tomados de pessoas físicas ou jurídicas. (Inciso XXIV, Art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §1°. O imposto será retido de acordo com a Tabela II, constante nesta Lei. (§ 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §2°. As unidades administrativas municipais que efetuarem pagamentos pelos serviços prestados ao Município sujeitos ao ISS, deverão reter o imposto na fonte, observadas as alíquotas constantes na Tabela II desta Lei, sob pena de responsabilidades funcional e pessoal pelo crédito tributário acrescido dos encargos legais. (§ 2° do art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §3°. O recolhimento do ISS retido será efetuado nos prazos estabelecidos por Decreto Municipal e ocorrerão mediante preenchimento de modelo próprio, em duas vias, a ser emitido e fornecido pelo órgão fazendário municipal, aos obrigados na forma desta Lei. (§ 3° do art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §4°. O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá conter as informações necessárias para apuração mensal do imposto a ser retido. (§ 4° do art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §5°. O contribuinte substituído terá responsabilidade solidária, não comportando, portanto,benefício de ordem, pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido nos casos previstos neste artigo.(§ 5° do art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §6°. O contribuinte a que se refere o parágrafo anterior, quando obrigado à escrituração fiscal, deverá registrar em documento próprio, em meio eletrônico ou não, definido em regulamento, a informação de que o ISS foi retido na fonte, bem como os dados do tomador dos serviços e da respectiva nota fiscal, data e valor. (§ 6° do art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §7°. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis: (§ 7º do art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 6º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Inciso I, § 7º do art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 6º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e17.09 da lista de serviços constante no artigo 50 desta lei. (Inciso II, § 7º do art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 6º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). §8°. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município de Sobral/CE, quando este for o domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (§ 8° do art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 6º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). §9°. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos nos subintes 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no Município de Sobral/CE, quando este for o domicílio do tomador do serviço. (§ 8° do art. 57 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 6º da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). Art. 68. Os substitutos tributários mencionados no artigo 57 deste Código não deverão realizar a retenção do imposto na fonte quando o serviço for prestado por:(Art.58 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa; (Inciso I, Art.58 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). II - profissionais autônomos inscritos em qualquer município e adimplentes com o pagamento do imposto; (Inciso II, Art.58 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). III - sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por importância fixa adimplentes com o pagamento do imposto; (Inciso III, Art.58 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). IV - microempreendedores individuais (MEI) optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente; (Inciso IV, Art.58 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). V - prestadores de serviços imunes ou isentos; (Inciso V, Art.58 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). VI - instituições financeiras e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; (Inciso VI, Art.58 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). VII - prestadores de serviços que possuam medida liminar, tutela antecipada ou decisão judicial transitada em julgado dispensando-os do pagamento ou autorizando o depósito judicial do imposto. (Inciso VII, Art.58 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). §1º. A dispensa de retenção na fonte de que trata este artigo é condicionada à apresentação, pelo prestador do serviço, ao tomador ou contratante, de documento comprobatório dessa condição, expedido pelo órgão fazendário municipal, o qual deverá,conforme o caso: (§1° do Art.58 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). I - comprovar sua regularidade fiscal no Município; e (Inciso I, §1° do Art.58 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). II - comprovar o reconhecimento administrativo, no plano municipal, de sua condição de imune ou isento. (Inciso II, §1° do Art.58 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). §2º. As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados em outro município, quando o imposto for devido ao município de Sobral.(§2° do Art.58 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). Art. 69. Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte. (Art.58-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo

art. 5° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). § 1º. Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados inclusive pela retenção na fonte do ISSQN incidente sobre os serviços que forem contratados em seu nome, por meio de intermediários, formalmente autorizados. (§1° do Art.58-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 5° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). § 2º. A obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o substituto ou o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto a este Município, relativamente ao serviço tomado ou intermediado. (§2° do Art.58-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 5° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). Seção III - Da Base de Cálculo e da Alíquota - Art. 70. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota, correspondente ao serviço prestado, de acordo com a Tabela II desta Lei. (Art.59 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §1°. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço do serviço a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços ainda não tributados pelo Município, fretes, impostos incidentes e outras despesas.(§1° do Art.59 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §2°. Incorporam-se ao preço dos serviços: (§2° do Art.59 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de Imposto Sobre Serviços;(Inciso I, §2° do Art.59 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição; e (Inciso II, §2° do Art.59 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - o ônus relativo à concessão de crédito, ainda que cobrado em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.(Inciso III, §2° do Art.59 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §3°. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos e produzidos fora do local da obra pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa. (§3° do Art.59 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §4°. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.1 da lista de serviço forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional,conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de quaisquer natureza,cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. (§4° do Art.59 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 71. Quando os serviços forem prestados por pessoas jurídicas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme Tabela II que a integra. (Art.60 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo único. Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica enquadráveis em mais de um dos subitens a que se refere à Tabela II, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas, devendo o documento fiscal especificar cada tipo de serviço e respectivos valores, sob pena de aplicação da maior alíquota prevista dentre os serviços mencionados. (Parágrafo Único do Art.59 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013).

TABELA XII - TABELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

(Redação dada pelo art.8° da LeiComplementar nº 52, de 27 de setembro de 2017).

1 – Serviços de informática e congêneres.

	Descrição dos Serviços	Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3	125
1.02	Programação.	3	125
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens,vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outrosformatos, e congêneres.	3	125
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos,independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa seráexecutado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3	125
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5	---
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3	---
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção deprogramas de computação e bancos de dados.	3	---
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3	---
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e textopor meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto adistribuição de conteúdos pela prestadora de Serviço de Acesso Condicionado, deque trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3	---

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

	Descrição dos Serviços	Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2	---

3 –Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

	Descrição dos Serviços	Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5	---
3.02	Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais,esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, stands, quadras canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios dequalquer natureza.	5	---
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso,compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos dequalquer natureza.	5	---
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4	---

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

	Descrição dos Serviços	Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
4.01	Medicina e biomedicina	3	500
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3	---
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.	3	---
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3	---
4.05	Acupuntura.	3	150
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	3	125
4.07	Serviços farmacêuticos.	3	125
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3	150
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3	150
4.10	Nutrição.	3	200
4.11	Obstetrícia.	3	500
4.12	Odontologia.	3	200
4.13	Ortóptica.	3	125
4.14	Próteses sob encomenda.	3	---
4.15	Psicanálise.	3	150
4.16	Psicologia.	3	150
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3	---
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3	---
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2	---
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2	---
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3	---
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistênciamédica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3	---
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados,credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3	---

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

	Descrição dos Serviços	Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3	110
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3	---
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3	---
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3	---
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2	---
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2	---
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3	---
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4	---
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4	---

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

	Descrição dos Serviços	Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3	30
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3	30
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5	---
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3	---
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3	---
6.06	Aplicação de tatuagens, piercingse congêneres.	3	100

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil,manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e

	Descrição dos Serviços	Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo econgêneres.	3	150
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4	---
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais eoutros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4	---
7.04	Demolição.	4	---
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dosserviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4	---
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3	---
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3	---
7.08	Calafetação	3	---
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3	---
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3	---
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	4	30
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3	---
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3	---
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção ecolheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3	---
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	4	---
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3	---
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3	150
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3	---
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação,testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5	---
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2	---

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional. Instrução,treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

	Descrição dos Serviços	Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2	---
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2	30

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

	Descrição dos Serviços	Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condominiais, flat, aparthotéis, hotéis-residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, ficasujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5	---
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas deturismo, passeios viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5	---
9.03	Guias de turismo.	3	250

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

	Descrição dos Serviços	Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões decrédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5	---
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões decrédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5	---
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5	250
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5	---

10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5	250
10.06	Agenciamento de notícias.	3	250
10.07	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3	250
10.08	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3	250
10.09	Distribuição de bens de terceiros.	3	250

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

	Descrição dos Serviços	Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5	---
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5	110
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5	110
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens dequalquer espécie.	5	---

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

	Descrição dos Serviços	Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
12.01	Espetáculos teatrais.	2	---
12.02	Exibições cinematográficas.	5	---
12.03	Espetáculos circenses.	2	---
12.04	Programas de auditório.	5	---
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5	---
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5	---
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	---
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	4	---
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5	---
12.10	Corridas e competições de animais.	5	---
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5	---
12.12	Execução de música.	5	---
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	---
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5	---
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5	---
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5	---
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5	---

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

	Descrição dos Serviços	Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5	250
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução,trucagem e congêneres.	5	250
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5	250
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinado a posterior comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, aoutra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3	---

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

	Descrição dos Serviços	Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração,blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3	---
14.02	Assistência técnica.	3	---
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3	---
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3	---
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3	---
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3	---
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3	50
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3	50
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3	50
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3	---
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3	---
14.12	Funilaria e lanternagem.	3	---
14.13	Carpintaria e serralheria.	3	---
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3	---

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aquelesprestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela

	Descrição dos Serviços	Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5	---
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	---
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5	---
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	---
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos –CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5	---
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos emgeral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	---
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquermeio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso aterminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e arede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	---
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	---
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitose obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5	---
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, detítulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5	---
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5	---
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5	---
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5	---
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético,cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5	---
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5	---
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos esimilares, inclusive entre contas em geral.	5	---
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	---
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra,análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	---

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

	Descrição dos Serviços	Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3	110
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3	110

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

	Descrição dos Serviços	Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados einformações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3	150
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação,revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	3	80
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ouadministrativa.	3	150
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3	---
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3	---
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3	150
17.07	Franquia (franchising).	3	---
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3	185
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3	---
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5	---
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3	---
17.12	Leilão e congêneres	5	---
17.13	Advocacia	3	150
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3	150
17.15	Auditoria.	3	150
17.16	Análise de organização e métodos.	3	---
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3	---
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3	150
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3	150
17.20	Estatística.	3	150
17.21	Cobrança em geral.	4	---
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção,gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar eem geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3	---
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5	---
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade,em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades deserviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3	150

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeçãoe avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;

	Descrição dos Serviços	Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3	---

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos,cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios,

	Descrição dos Serviços	Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5	---

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários,ferroviários e metroviários.

	Descrição dos Serviços	Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
20.01	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3	---
20.02	Serviços de Terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação depassageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.	3	---

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

	Descrição dos Serviços	Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5	---

22 – Serviços de exploração de rodovia.

	Descrição dos Serviços	Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito,operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5	---

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

	Descrição dos Serviços	Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4	185

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners,adesivos e congêneres.

	Descrição dos Serviços	Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3	---

25 – Serviços funerários.

	Descrição dos Serviços	Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3	---
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3	---
25.03	Planos ou convênio funerários.	3	---
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3	---
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3	---

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos,bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências			
Descrição dos Serviços		Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	3	---
27 – Serviços de assistência social.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
27.01	Serviços de assistência social.	3	150
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3	50
29 – Serviços de biblioteconomia.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2	50
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3	125
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica,telecomunicações e congêneres.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3	125
32 – Serviços de desenhos técnicos.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3	185
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3	---
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5	250
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3	110
36 – Serviços de meteorologia.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
36.01	Serviços de meteorologia.	3	110
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3	110
38 – Serviços de museologia.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
38.01	Serviços de museologia.	3	50
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3	50
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE´S)
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3	---

Art. 72. A Base de Cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional será a receita bruta mensal registrada, conforme regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. (Art. 29 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 73. Receita Bruta é o valor dos serviços prestados, constantes do Código Tributário Municipal, não incluídos os serviços cancelados e os descontos incondicionais concedidos. (Art. 30 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 74. O Município poderá, mediante deliberação exclusiva e unilateral e, inclusive de modo diferenciado para cada ramo de atividade, conceder redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido por microempresa e empresa de pequeno porte, hipótese em que será realizada redução proporcional ao ajuste do valor a ser recolhido, relativo ao regime previsto neste artigo, na forma definida em resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional. (Art. 31 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 75. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido por microempresa que aufira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) poderá ser cobrado por valores fixos mensais, conforme dispuser a administração pública municipal, em conformidade com as normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN. (Art. 32 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 76. Os Escritórios de Serviços Contábeis recolherão o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN em valor fixo, na forma da legislação municipal, observado o disposto no § 22-B do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Art. 33 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 77. Nos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será abatido o valor do material fornecido pelo prestador dos serviços, conforme disposto no art. 18, § 23, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Art. 34 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 78. O Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas às normas específicas previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.(Art. 35 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015). Parágrafo único. Em relação ao disposto no caput, o valor relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, caso o Microempreendedor Individual - MEI seja contribuinte deste imposto, será aquele fixado na Lei Complementar Federal Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, não se aplicando a ele qualquer isenção ou redução de base de cálculo relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, prevista nesta Lei.(Parágrafo único do Art. 35 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 79. Para efeito de cálculo do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional serão aplicadas às alíquotas constantes das tabelas previstas nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. (Art. 35 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015). Seção IV - Do Lançamento e da arrecadação - Art. 80. Na hipótese de serviços executados por profissionais autônomos, sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o Imposto Sobre Serviços será lançado anualmente (importância fixa) e calculado na forma da tabela anexa a esta lei, cujo vencimento se dará até o dia 31 de janeiro de cada exercício, apurando-se proporcionalmente à quantidade de meses do ano, nos casos em que o exercício da atividade se dê após aludida data.(Art.61 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §1°. No caso dos serviços prestados por sociedades uniprofissionais, conforme qualificação regramento abaixo, o imposto será lançado trimestralmente (importância fixa) fazendo referência e devido a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assuma responsabilidade pessoal nos termos da lei, observado o seguinte:(§1° do Art.61 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - As sociedades deverão ser compostas pelas seguintes categorias: (Inciso I, §1° do Art.61 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). a) médicos, veterinários e biomédicos;(Alínea a, Inc. I, do§1° do Art.61 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). b) enfermeiros, dentistas, protéticos, ortoprotéticos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas; (Alínea b, Inc. I, do§1° do Art.61 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). c) psicólogos e psiquiatras; (Alínea c, Inc. I, do§1° do Art.61 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). d) assistentes sociais; (Alínea d, Inc. I, do§1° do Art.61 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). e) contadores e técnicos em contabilidade; (Alínea e, Inc. I, do§1° do Art.61 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). f) advogados; (Alínea f, Inc. I, do§1° do Art.61 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). g) engenheiros, arquitetos; e (Alínea g, Inc. I, do§1° do Art.61 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). h) economistas. (Alínea h, Inc. I, do§1° do Art.61 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - Não será considerada como sociedade uniprofissional, para efeitos desta lei: (Inciso II, §1° do Art.61 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). a) constituída sob as formas de sociedades empresárias nos termos da lei Civil; (Alínea a, Inc. II, do§1° do Art.61 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). b) que tenha pessoa jurídica como sócia; (Alínea b, Inc. II, do§1° do Art.61 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). c) que seja sócia de outra pessoa jurídica; (Alínea c, Inc. II, do§1° do Art.61 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). d) que tenha participação no capital de outra pessoa jurídica;(Alínea d, Inc. II, do§1° do Art.61 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). e) que tenha sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade; (Alínea e, Inc. II, do§1° do Art.61 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). f) que desenvolva atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios; (Alínea f, Inc. II, do§1° do Art.61 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). g) que tenha sócio que dela participe tão somente para aportar capital ou administrar;(Alínea g, Inc. II, do§1° do Art.61 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). h) que utilize do trabalho de auxiliares ou terceiros - desde que exerçam a mesma atividade profissional do sócio contribuinte autônomo - em qualquer etapa da execução da atividade precípua da sociedade quando, excluindo-se a participação desses auxiliares ou terceiros, torne-se inviável a prestação do serviço; (Alínea ah Inc. II, do§1° do Art.61 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). i) que seja ou possua filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado. (Alínea i, Inc. II, do§1° do Art.61 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §2°. Para fruição deste regime de recolhimento fiscal diferenciado a sociedade uniprofissional deverá apresentar requerimento comprovando satisfazer os requisitos para tal, cujos efeitos operarão a partir de seu deferimento, por parte do órgão fazendário municipal. Da decisão administrativa caberá pedido de reconsideração à autoridade imediatamente superior àquela que indeferiu o pleito, ouvida a Procuradoria Geral do município.(§2° do Art.61 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 81. O lançamento do imposto será feito: (Art.61-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 6° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). I - por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários constituídos como pessoa jurídica ou a ela

equiparada; (Inciso I, Art.61-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 6° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). II - de ofício, anualmente, no caso do imposto devido por profissionais autônomos, nas hipóteses previstas neste Código e na legislação tributária; (Inciso II, Art.61-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 6° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). III - de ofício, trimestralmente, no caso do imposto devido pelas sociedades uniprofissionais, nas hipóteses previstas neste Código e na legislação tributária; (Inciso III, Art.61-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 6° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). IV - de ofício, por estimativa ou arbitramento, nas hipóteses previstas neste Código e na legislação tributária; (Inciso IV, Art.61-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 6° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). V - de ofício, nos casos em que o sujeito passivo não declare e não efetue o recolhimento integral do imposto ou o seu parcelamento, na forma do inciso I deste artigo. (Inciso V, Art.61-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 6° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). §1°. As pessoas sujeitas ao recolhimento do ISSQN por homologação ficam obrigadas a calcular o imposto incidente sobre os fatos geradores ocorridos em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensalmente, conforme vencimento estabelecido na legislação tributária. (§1° do Art.61-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 6° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). §2°. O cálculo e o recolhimento do imposto devido por pessoa jurídica ou a esta equiparada será feito pelo próprio sujeito passivo, na forma do inciso I do caput deste artigo e, considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços, durante o mês de competência, independentemente de ter havido emissão de documento fiscal. (§2° do Art.61-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 6° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). §3°. Nos casos previstos nos incisos II a V deste artigo, o lançamento do imposto será feito pela Administração Tributária e notificado ao sujeito passivo, na forma da legislação. (§3° do Art.61-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 6° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). Art. 82. A confissão de dívida de ISSQN a pagar, feita pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação, emissão de nota fiscal de serviço ou por qualquer ato inequívoco, que importe reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco Municipal. (Art.61-B da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 6° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). Parágrafo único. Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do caput deste artigo, não pagos ou não parcelados, serão objeto de inscrição em Dívida Ativado Município. (Parágrafo Único do Art.61-B da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 6° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). Art. 83. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, apurado na forma desta Lei, será pago na forma e prazos regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN. (Art. 37 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 84. Aplicam-se ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda da pessoa jurídica. (Art. 38 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 85. A retenção na fonte de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas, conforme Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, § 6º, e 21, § 4º: (Art. 39 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015). I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação; (Inciso I, Art. 39 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015). II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (Inciso II, Art. 39 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015). III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá a microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subseqüente ao do início de atividade em guia própria do município; (Inciso III, Art. 39 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015). IV - não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo nos serviços prestados pelo microempreendedor individual e pela microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitas à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais; (Inciso IV, Art. 39 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015). V - na hipótese da microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (Inciso V, Art. 39 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015). VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município; (Inciso VI, Art. 39 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015). VII - o valor retido não é passivo de compensação por parte da microempresa ou da empresa de pequeno porte e sobre a receita da prestação de serviços objeto da retenção não haverá incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a ser recolhido na forma do Simples Nacional. (Inciso VII, Art. 39 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015). Parágrafo único. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do caput, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária. (Parágrafo único do Art. 39 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 86. Pedidos de restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente serão realizados em conformidade com as normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.(Art. 40 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 87. A fiscalização das empresas optantes pelo Simples Nacional sediadas no Município, quanto ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao ISSQN, será realizada em conformidade com a legislação tributária municipal e subsidiariamente com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN. (Art. 42 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 88. A Administração Publica Municipal fica autorizada a celebrar convênio com a Secretaria da Fazenda Estadual para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias dos demais tributos e contribuições embutidos no Simples Nacional, conforme disposto no Art. 33 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN. (Art. 43 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015). Seção V - Do Cadastro de Atividades Econômicas - Art. 89. O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes de fichas de Inscrição do Contribuinte, no Cadastro Municipal de Atividades Econômicas -CMAE. (Art.62 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 90. A documentação necessária para inscrição municipal será regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo. (Art.63 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.3° da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019) Art. 91. A inscrição no Cadastro Econômico Municipal dose dará mediante a apresentação da seguinte documentação ou atendimento dos requisitos abaixo, sem prejuízo do pagamento das taxas municipais pelo exercício do poder de polícia que a atividade requerer: (Art.64 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.2° da Lei Complementar nº 50, de 12 de junho de 2017) I - CPF do trabalhador autônomo; (Inciso I, Art.64 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.2° da Lei Complementar nº 50, de 12 de junho de 2017) II - habilitação expedida pelo órgão, ordem ou conselho de classe competente, ou documento similar que habilite o profissional ou ateste que este possa exercer sua profissão de forma autônoma; (Inciso II, Art.64 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.2° da Lei Complementar nº 50, de 12 de junho de 2017) III - Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) em favor do profissional; (Inciso III, Art.64 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.2° da Lei Complementar nº 50, de 12 de junho de 2017) IV - ter o profissional domicílio fiscal neste Município a ser comprovado mediante contrato de locação imobiliária, escritura pública do imóvel onde reside, ou demais documentos que comprovem sua residência neste Município; (Inciso IV, Art.64 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.2° da Lei Complementar nº 50, de 12 de junho de 2017) V - demais documentos inerentes ou essenciais ao exercício da profissão. (Inciso V, Art.64 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.2° da Lei Complementar nº 50, de 12 de junho de 2017) Parágrafo único. Quando se tratarem de serviços prestados através de unidade fisicaeconômica ou profissional, se as atividades forem consideradas de "Alto Risco", a inscrição será precedida de vistoria sanitária do órgão competente, conforme disposições regulamentadas por Decreto do Poder Executivo e, a depender do tipo de atividade, será exigido o recolhimento anual da Taxa de Registro e Inspeção Sanitária. (Parágrafo Único do Art.64 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.2° da Lei Complementar nº 50, de

12 de junho de 2017) Art. 92. O contribuinte do ISSQN, pessoa jurídica e a esta equiparada para efeitos tributários, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado a: (Art.64-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). I - realizar inscrição no Cadastro Municipal de Atividades Econômicas; (Inciso I, Art.64-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). II - comunicar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, qualquer alteração nos dados cadastrais mantidos junto ao Município; (Inciso II, Art.64-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). III - requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 90 (noventa) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município; (Inciso III, Art.64-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). IV - atender a convocação para recadastramento ou para apresentar livros, documentos e informações fiscais; (Inciso IV, Art.64-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). V - manter em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis, diário e razão e os livros fiscais, conforme dispuser a legislação; (Inciso V, Art.64-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). VI - emitir nota fiscal, fatura, cartão, bilhete, ticket ou qualquer outro tipo de controle de ingresso em eventos, por ocasião da prestação dos serviços, conforme dispuser a legislação; (Inciso VI, Art.64-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). VII - entregar declarações ou realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados; (Inciso VII, Art.64-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). VIII - afixar placa ou adesivo em local visível no estabelecimento prestador de serviço indicando a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal, conforme modelo disposto na legislação; (Inciso VIII, Art.64-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). IX - conservar e apresentar à Fiscalização, quando solicitado, documento fiscal ou qualquer outro referente à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que comprove a veracidade dos dados consignados em escrituração fiscal ou contábil. (Inciso IX, Art.64-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). §1°. A obrigação prevista no inciso VI é extensiva a toda pessoa jurídica ou a esta equiparada prestadora de serviços e locadora de bens e equipamentos em geral. (§1° do Art.64-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). §2°. O cumprimento da determinação prevista no inciso VII deste artigo, quanto à informação de valores devidos, constitui confissão de dívida tributária. (§2° do Art.64-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). Art. 93. Os substitutos e os responsáveis tributários do ISSQN, ainda que imunes ou gozem de qualquer benefício fiscal, ficam obrigados a cumprir o que estabelece os incisos I,II, III, IV, V e VII do artigo 64-A deste Código. (Art.64-B da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). Seção VI - Da Inscrição, Alteração e Baixa do Microempreendedor Individual, a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Art. 94. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (Art. 22 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015) §1º. O microempreendedor individual, a microempresa e empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações de informações econômico fiscais nesses períodos, observado o disposto no parágrafo seguinte. (§1° do Art. 22 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015) §2º. A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, dos microempreendedores individuais, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores. (§2° do Art. 22 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015) §3º. A solicitação de baixa na hipótese prevista neste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. (§3° do Art. 22 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015) §4º. Os órgãos municipais responsáveis pela baixa de empresários e empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros, sob pena da baixa ser considerada por presunção. (§4° do Art. 22 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015) §5º. Na baixa de microempreendedor individual, microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas. (§5° do Art. 22 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015) §6º. Para os efeitos do §1º, considera-se sem movimento o microempreendedor individual, a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o período considerado sem movimento. (§6° do Art. 22 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015) Art. 95. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes ao Microempreendedor Individual (MEI) em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura de empresas, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, sem prejuízo das responsabilidades apuradas antes ou após o ato de extinção. (Art. 23 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015) §1º. A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados do titular impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelo seu titular. (§1° do Art. 23 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015) §2º. A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa assunção pelo titular das obrigações ali descritas. (§2° do Art. 23 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015) Art. 96. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas: (Art. 24 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015) I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas; (Inciso I, Art. 24 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015). II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado; e (Inciso II, Art. 24 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015). III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração. (Inciso III, Art. 24 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 97. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa. (Art. 25 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015). Seção VII - Dos Serviços de Construção Civil, Obras Hidráulicas e outros de Engenharia - Art. 98. Em se tratando dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante no art. 50 desta Lei, deverá ser admitido o desconto na base de cálculo do imposto referente ao abatimento de materiais de 50% (cinquenta por cento) do valor total de cada nota fiscal de serviços ou do total da construção, sendo dispensada a comprovação do valor abatido, em relação aos serviços prestados que utilizem materiais fornecidos ou produzidos pelo prestador de serviços fora do local da obra, quando utilizados e incorporados definitivamente à obra, perdendo assim sua identidade física no ato da incorporação. (Art.65 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.8° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). §1°. Não são dedutíveis os seguintes materiais ou despesas: (§1° do Art.65 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). a) empregados na formação de canteiros ou alojamentos; (Alínea a, §1° do Art.65 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). b) empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas; (Alínea b, §1° do Art.65 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). c) alimentação, vestuário, EPI (equipamentos de proteção individual) e combustível utilizado em veículos e máquinas;(Alínea c, §1° do Art.65 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). d) ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra; (Alínea d, §1° do Art.65 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). e) armazenados fora do canteiro da obra, antes de sua transferência comprovada por documento idôneo; (Alínea e, §1° do Art.65 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). f) frete destacado em nota fiscal de compra. (Alínea f, §1° do Art.65 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §2º. As notas fiscais para dedução do imposto deverão especificar e relacionar os materiais adquiridos e indicar os dados cadastrais da pessoa física ou jurídica construtora adquirente e o endereço de entrega do material, que deverá ser o mesmo da obra. (§2° do Art.65 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.8° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). §1°. Não são dedutíveis os seguintes

materiais ou despesas: (§1° do Art.65 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). a) empregados na formação de canteiros ou alojamentos; (Alínea a, §1° do Art.65 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). b) empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas; (Alínea b, §1° do Art.65 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). c) alimentação, vestuário, EPI (equipamentos de proteção individual) e combustível utilizado em veículos e máquinas;(Alínea c, §1° do Art.65 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). d) ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra; (Alínea d, §1° do Art.65 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). e) armazenados fora do canteiro da obra, antes de sua transferência comprovada por documento idôneo; (Alínea e, §1° do Art.65 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). f) frete destacado em nota fiscal de compra. (Alínea f, §1° do Art.65 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §2º. As notas fiscais para dedução do imposto deverão especificar e relacionar os materiais adquiridos e indicar os dados cadastrais da pessoa física ou jurídica construtora adquirente e o endereço de entrega do material, que deverá ser o mesmo da obra. (§2° do Art.65 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.8° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). §3°. No caso de remessa de material oriundo de depósito central da construtora, a nota fiscal de simples remessa deverá consignar o endereço de entrega da obra. (§3° do Art.65 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §4°. Não serão aceitas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto, notas fiscais que não contiverem os dados previstos neste artigo. (§4° do Art.65 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §5°. O valor das subempreitadas já comprovadamente tributadas pelo imposto neste Município poderá ser deduzido da base de cálculo. (§5° do Art.65 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §6°. A fiscalização tributária poderá exigir toda documentação necessária, inclusive as notas fiscais de compras em suas primeiras vias, a fim de legitimar as deduções efetuadas. (§6° do Art.65 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §7º. O prestador do serviço, mediante opção expressa no documento fiscal, poderá utilizar percentual abaixo do abatimento de material fixado no caput deste artigo, sendo também dispensada a comprovação do valor informado em relação aos materiais utilizados. (§7° do Art.65 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo parágrafo único do art.8° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). §8º. O prestador do serviço, mediante opção expressa no documento fiscal, poderá utilizar percentual acima do abatimento de material fixado no caput deste artigo, desde que comprove, através de notas fiscais, a aquisição dos materiais de construção e o pagamento do ISSQN referente à mão-de-obra utilizada na obra. (§8° do Art.65 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo parágrafo único do art.8° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). §9º. Quando a prestação do serviço descrito no caput for exclusivamente o fornecimento de mão de obra, não será aceito dedução da base de cálculo do imposto a título de material. (§9° do Art.65 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo parágrafo único do art.8° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). Art. 99. Para fins de tributação e cobrança do imposto, são definidos como serviços de construção civil e serviços auxiliares ou complementares dessa atividade: (Art.66 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - obras de construção civil: (Inciso I, Art.66 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas; (Alínea a, inc. I, do Art.66 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). b) a terraplanagem, a construção de estradas, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo; (Alínea b, inc. I, do Art.66 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - obras hidráulicas: (Inciso II, Art.66 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). a) a construção ou ampliação de barragens, açudagem, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros; (Alínea a, inc. II, do Art.66 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). b) construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e perfuração de poços. (Alínea b, inc. II, do Art.66 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §1°. Considera-se parte integrante das obras compreendidas no caput deste artigo, os serviços realizados pela empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira: (§1° do Art.66 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - serviços de escavação, movimentação de terra, desmonte manual ou mecânico de rocha, rebaixamento de lençol freático, sub-muração e ensecadeiras que integram a obra; (Inciso I, §1° do Art.66 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - serviços de fundação, estacas, tubulação e carpintaria de formas e respectivas ferragens; (Inciso II, §1° do Art.66 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - serviços de mistura de concreto ou asfalto; (Inciso III, §1° do Art.66 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). IV - serviços de revestimentos internos e externos; (Inciso IV, §1° do Art.66 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). V - serviços de ladrilheiro, azulejista, pastilheiro, ceramista, compreendendo revestimentos em todas as modalidades, inclusive pedras; (Inciso V, §1° do Art.66 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). VI - serviços de colocação de esquadrias de madeiras, ferro, alumínio e instalações de vidros; (Inciso VI, §1° do Art.66 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). VII - serviços de serralharia, carpintaria e marcenaria; (Inciso VII, §1° do Art.66 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). VIII - serviços de pavimentação de prédios com pisos em cerâmica, granito, mármore, plástico, pedra, assoalho, tacos, piso industrial, cimento e outros materiais não especificados; (Inciso VII, §1° do Art.66 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). IX - serviços de impermeabilização e pintura em geral; (Inciso IX, §1° do Art.66 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). X - serviços de instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias; (Inciso X, §1° do Art.66 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). XI - serviços de demolição, quando for prevista no contrato para execução da obra no lugar do prédio a ser demolido. (Inciso XI, §1° do Art.66 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §2°. O Fisco Municipal poderá fazer de ofício o lançamento do imposto, durante a execução da obra ou por ocasião do pedido do "Habite-se". (§2° do Art.66 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 100. Serão incluídos na receita tributável, ainda que os serviços indicados neste artigo sejam executados por administração, o seguinte: (Art.68da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - os recebimentos globais correspondentes às folhas de salários dos empregados na obra, em relação de emprego com o prestador dos serviços, bem como os destinados a pagamento dos respectivos encargos trabalhistas e de previdência social, mesmo que tais recebimentos sejam feitos a título de mero reembolso ou provisão, inclusive para o pagamento de obrigações legais do prestador, sem qualquer vantagem financeira para o mesmo; (Inciso I, Art.68 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - o valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando a respectiva remuneração estiver englobada no preço do contrato, sem destaque. (Inciso II, Art.68 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 101. Quando a construção de imóveis for objeto de incorporação, assim definida no § 1° deste artigo, o imposto proveniente da intermediação do negócio de incorporação imobiliária será calculado de acordo com o item 10.05 da Tabela II, observados os critérios a seguir indicados: (Art.69 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - se o incorporador for o próprio construtor, a base de cálculo será de 20% (vinte por cento) do preço da unidade imobiliária autônoma, sendo os 80% (oitenta por cento) restantes considerados base de cálculo da atividade de construção civil, procedidas as deduções de que trata o artigo 65 desta Lei; (Inciso I, Art.69 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - se o incorporador e o construtor forem pessoas distintas, a base de cálculo do imposto será igual à diferença entre o preço da unidade imobiliária autônoma e o preço da construção, aplicando-se o critério do inciso anterior, quando não for possível a separação de ambos os preços; (Inciso II, Art.69 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - na impossibilidade da aplicação dos incisos I e II, o preço do serviço será estipulado em 50% (cinquenta por cento) do constante do alvará de construção devidamente reajustado. (Inciso III, Art.69 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §1°. Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação, total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas. (§1° do Art.69 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §2°. Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromisse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob o regime de condomínio, ou ainda, pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo preço e demais condições estipuladas. (§2° do Art.69 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §3°. Considera-se construtor ou empreiteiro a pessoa natural ou jurídica que, devidamente habilitada, assuma a responsabilidade técnica pela obra, a execute ou administre a sua execução. (§3° do Art.69 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Seção VIII - Dos Serviços de Intermediação, Corretagem e Agenciamento - Art. 102. As empresas prestadoras dos serviços de intermediação, corretagem e agenciamento calcularão o imposto com base nas comissões recebidas ou creditadas, e poderão abater da receita aquelas que, quando da prestação do serviço, foram pagas ou creditadas a outras empresas do mesmo ramo de atividade, comprovadamente inscritas no Município de Sobral como contribuintes do imposto. (Art.70 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 103. A empresa que, não dispondo de frota própria de veículos, limita-se a agenciar o transporte de cargas a ser efetuado por conta de terceiros, ficará sujeita ao imposto calculado sobre a diferença entre o preço recebido e o preço pago ao transportador. (Art.71 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de

2013). Art. 104. Considera-se corretagem a atividade que consiste na intermediação de negócios, referentes à venda ou transação de bens ou valores pertencentes a terceiros, constituindo-se o prestador do serviço em intermediário ocasional entre o alienante e o adquirente, que tanto poderão ser comerciantes como particulares, estabelecidos ou não no Município. (Art.72 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo único. Caracteriza-se, ainda, como atividade de corretagem o recebimento das comissões, ora da parte do proprietário do bem ou valor objeto da transação, ora daquele que o adquiriu, cessando com a realização do negócio o vínculo de prestação de serviços entre o corretor e aquele de quem foi intermediário. (Parágrafo único do Art.72 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Seção IX - Dos Serviços Realizados pelos Cartórios - Art. 105. A base de cálculo dos serviços constantes no item 21 da lista de serviços constante na Tabela II desta Lei será considerada como sendo a receita bruta mensal percebida pela Serventia Extrajudicial - Cartório de Registros Públicos e/ou do Tabelionato de Notas, descontadas as seguintes quantias devidas a terceiros, quando for o caso: (Art.73 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - Fundo Especial de Registro Civil - FERC; (Inciso I, Art.73 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - Fundo de Reaparelhamento e Modernização dos Magistrados - FERMOJU; e, (Inciso II, Art.73 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - Associação Cearense de Magistratura. (Inciso III, Art.73 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo único. Os recolhimentos das serventias extrajudiciais serão devidos na forma própria de pessoa jurídica que exerce atividade econômica, desconsiderando-se, por completo, qualquer outra forma de tributação, seja como profissional autônomo ou sociedades de profissionais autônomos. (Parágrafo único doar.73 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Seção X - Dos Serviços de Ensino, Agenciamento de Turismo, Funerários e Tipografia ou Gráfica - Art. 106. A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de ensino particulares compõe-se: (Art.74 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - das mensalidades ou anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrícula; (Inciso I, Art.74 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - da receita oriunda do material escolar fornecido aos alunos, com exclusão dos livros; (Inciso II, Art.74 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - da receita oriunda do transporte de alunos; (Inciso III, Art.74 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos, desde que incluída no valor da mensalidade ou anuidade paga; (Inciso IV, Art.74 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). V - de outras receitas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios. (Inciso V, Art.74 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 107. Na base de cálculo do imposto devido pelas agências de turismo e pelas intermediárias nas vendas de passagens incluem-se, também, as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente, quando negociadas com terceiros. (Art.75 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 108. O imposto devido por empresas funerárias tem como base de cálculo a receita bruta proveniente: (Art.76 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - do fornecimento de urnas, caixões, flores, coroas e paramentos; (Inciso I, Art.76 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - do aluguel de capelas ou templos de qualquer culto; (Inciso II, Art.76 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - do transporte por conta de terceiros; (Inciso III, Art.76 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). IV - das despesas referentes a cartórios e cemitérios; (Inciso IV, Art.76 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). V - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas; (Inciso V, Art.76 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). VI - de transporte próprio e outras receitas. (Inciso VI, Art.76 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §1°. Os contribuintes que prestam os serviços indicados neste artigo poderão deduzir de sua receita bruta as despesas constantes nos incisos II, III e IV, desde que as discriminem na nota fiscal de serviços e comprovem a sua efetivação. (§1° do Art.76 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §2°. É devido o Imposto sobre serviços de aluguéis de capelas mortuárias ou templos de qualquer culto, sejam eles independentes, vinculados às agências funerárias ou situados no interior das áreas dos cemitérios, sob administração direta da concessionária ou das permissionárias de cemitérios particulares. (§2° do Art.76 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 109. Sujeitam-se somente ao ISS os serviços de tipografias ou empresas gráficas que confeccionam impressos por encomenda do cliente e individualizados para uso deste. (Art.77 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo único. Não está sujeita à incidência do ISS a confecção de impressos em geral que se destinem à comercialização. (Parágrafo único do Art.77 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Seção XI - Das Penalidades - Art. 110. O pagamento espontâneo do ISS fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito aos encargos moratórios, na forma do artigo 135 desta lei. (Art.78 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 111. As infrações a este Capítulo, quando verificadas pelo Fisco Municipal de ofício, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do tributo devido, quando for o caso: (Art.79 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - relativamente ao recolhimento do ISS: (Inciso I, Art.79 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). a) fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizá-los nessa condição, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento total ou parcial do imposto: multa equivalente a 100% (cem por cento)do valor principal do crédito tributário; (Alínea a, inc. I do Art.79 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). b) agir em conluio tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, pela repartição fiscal, de modo a reduzir o imposto devido: multaequivalente a 100% (cem por cento) do valor principal do imposto; (Alínea b, inc. I do Art.79da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.9° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor principal devido; (Alínea c, inc. I do Art.79da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as prestações e o imposto a recolher não estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor principal devido; (Alínea d, inc. I do Art.79da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). e) falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que o houver retido: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor principal do imposto devido e não recolhido; (Alínea e, inc. I do Art.79da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). f) deixar o contribuinte de reter o imposto nas hipóteses de substituição tributária: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor principal do imposto não retido. (Alínea f, inc. I do Art.79da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - relativamente à documentação e à escrituração fiscais: (Inciso II, Art.79da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). a) deixar de emitir documento fiscal em meio eletrônico, escrito ou mecanizado, uma vez obrigado, pertinente a serviço prestado: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido; (Alínea a, inc. II, do Art.79da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.9° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015) b) emitir documento fiscal com valor inferior ao preço do serviço: multa equivalente a30% (trinta por cento) do valor da prestação do serviço ou de 50 (cinquenta) UFIRCE's, por documento, a que for maior; (Alínea b, inc. II, do Art.79da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). c) expor à venda de ingressos para diversões públicas ou jogos legalizados, sem autorização do Fisco ou sem fazer prova do recolhimento antecipado e por estimativa: multa equivalente a50% (cinquenta por cento) do valor principal do imposto devido, sem prejuízo da apreensão; (Alínea c, inc. II, do Art.79da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). d) instruir pedido de isenção ou redução de imposto com documento falso ou declaração inverídica: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor principal do imposto devido; (Alínea d, inc. II, do Art.79da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). e) perda ou extravio de documentos fiscais pelo estabelecimento gráfico ou por prestador de serviço: multa de 20 (vinte) UFIRCE's por documento, até o limite de 2000 (duas mil) UFIRCE's; (Alínea e, inc. II, do Art.79da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.9° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015) f) imprimir documentos fiscais sem autorização do Fisco, ou fora do prazo de validade ou fora da ordem cronológica, ou das demais especificações técnicas, ou em paralelo: 40 (quarenta) UFIRCE's por documento; (Alínea f, inc. II, do Art.79da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). g) emitir documento fiscal em papel uma vez obrigado a emissão de documento fiscal em meio eletrônico, pertinente a serviço prestado: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido até o limite de 5.000 (cinco mil) UFIRCE's; (Alínea g, inc. II, do Art.79da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.9° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015) h) deixar de anexar todas as vias das notas fiscais emitidas em caso de cancelamento: multa de 30 (trinta) UFIRCE's por nota cancelada; (Alínea h, inc. II, do Art.79da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). i) deixar de afixar placa ou adesivo em local visível no estabelecimento prestador de serviço indicando a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal, conforme modelo disposto na legislação tributária: multa de 50 (cinquenta) UFIRCE´s, podendo ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 200 (duzentas) UFIRCE´s. (Alínea i, inc. II, do Art.79da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.9° da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015) IV - faltas relativas à inscrição no Cadastro Municipal de Atividades Econômicas CMAE: (Inciso IV, Art.79da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). a) ausência de inscrição: multa de 50 (cinquenta) UFIRCE's, que poderá ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 200 (duzentas) UFIRCE's, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis; (Alínea a, inc. IV do Art.79da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de

2013). b) deixar de requerer a baixa da inscrição até o dia 31 de janeiro do exercício subseqüente ao encerramento definitivo das suas atividades no Município ou deixar de informar, neste mesmo prazo, sua inatividade ou o retorno às suas atividades: multa de 200 (duzentos) UFIRCE's; em caso de micro empreendedor individual, profissional autônomo e os contribuintes previstos no parágrafo quarto do art. 95: multa 20 (vinte) UFIRCE's. (Alínea b, inc. IV, do Art.79da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.4° da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019) c) ausência de comunicação de qualquer fato novo que enseja alteração de sua inscrição municipal: multa de 50 (cinquenta) UFIRCE's, que poderá ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 200 (duzentas) UFIRCE's. (Alínea c, inc. IV do Art.79da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). V - embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal, por qualquer meio ou forma: multa de100 (cem) UFIRCE's, podendo ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de400 (quatrocentas) UFIRCE's, situação em que o Município adotará as medidas judiciais que se fizerem necessárias, sem prejuízo do arbitramento da base de cálculo do imposto devido; (Inciso V, Art.79da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). VI - outras faltas decorrentes do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não há penalidades específicas: multa de 20 (vinte)UFIRCE's que poderá ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 160 (cento e sessenta) UFIRCE's. (Inciso VI, Art.79da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 112. As multas previstas nesta Seção poderão ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente, sendo lavrado um específico para cada tipo de ocorrência. (Art.80da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 113. Na hipótese de o crédito tributário decorrente de multa de ofício e constituído através de auto de infração ser pago à vista, aplicar-se-ão as seguintes reduções, conforme o caso, sobre o valor da penalidade aplicada, exceto quanto à multa prevista no artigo 79,inciso V: (Art.81da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - 30% (trinta por cento), se confessadas e pagas no prazo para contestar ou impugnar; (Inciso I, Art.81da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - 20% (vinte por cento), se confessadas e pagas dentro do prazo para recorrer de eventual decisão de primeira instância administrativa que seja desfavorável ao sujeito passivo que a impugnou. (Inciso II, Art.81 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 114. As multas relativas ao inciso IV do art. 79 aplicam-se no que couber a todos os estabelecimentos situados neste Município. (Art.81-Ada Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.10da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015) Seção XII - Do Regime Especial de Recolhimento - Art. 115. Constitui Regime Especial de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, de que trata esta Seção: (Art.82da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - a estimativa; (Inciso I, Art.82 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - o arbitramento. (Inciso II, Art.82 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 116. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços recomendar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, na forma e condições estabelecidas pelo Fisco Municipal, sob a homologação do Secretário Municipal responsável pelas Finanças Públicas, através de Portaria. (Art.83da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo único. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades, não gerando direito adquirido, podendo ser revogado, a qualquer tempo, a critério do Secretário municipal responsável pelas Finanças Públicas. (Parágrafo único do Art.83 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 117. O valor do imposto de que trata esta Seção será estimado em quantidade de UFIRCE's, quando: (Art.84da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - tratar-se de atividade exercida em caráter temporário; (Inciso I, Art.84 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - tratar-se de contribuinte de rudimentar organização; (Inciso II, Art.84 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - o contribuinte não tiver condições de emitir documento fiscal ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente; (Inciso III, Art.84 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). IV - o contribuinte que reiteradamente violar o disposto na legislação tributária; (Inciso IV, Art.84 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). V - quando a modalidade ou o volume da prestação dos serviços assim recomendar, em especial, tratando-se de: (Inciso V, Art.84 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). a) clínicas de tratamento facial e estético, salões de beleza e assemelhados; (Alínea a, inc. V, do Art.84 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). b) lava-jatos de veículos quaisquer e de demais bens móveis; (Alínea b, inc. V, do Art.84 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). c) casas de show, boates, de diversões públicas, de atividades esportivas e de jogos ou de apostas, incluídos os estádios e as arenas multiuso para práticas desportivas; e, (Alínea c, inc. V, do Art.84 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). d) estacionamentos privados em que haja cobrança aos usuários. (Alínea d, inc. V, do Art.84 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo único. Sem prejuízo no disposto nesta Seção, será aplicada a tributação do Imposto Sobre Serviços por Regime de Estimativa, em se tratando dos serviços de diversões públicas e assemelhados, nos seguintes termos: (Parágrafo único do Art.84 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013).

TABELA XIII - TABELA DO ISSQN PARA REGIME DE ESTIMATIVA	
CAPACIDADE APROXIMADA	IMPORTÂNCIA FIXA P/EVENTO
Até 1.000 pessoas	ISENTA
De 1001 a 3.000 pessoas	200 UFIRCE's
De 3.001 a 4.000 pessoas	400 UFIRCE's
De 4.001 a 10.000 pessoas	800 UFIRCE's
Acima de 10.000 pessoas	2.000 UFIRCE's

Art. 118. Os prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, exploradores de estacionamentos privados, ficarão obrigados ao recolhimento do tributo municipal ISS - estimativa fixa mensal, na forma definida pelo art. 84 do Código Tributário Municipal, conforme a tabela abaixo: (Art. 1° da IN SEGES n° 01/2014, de 10 de fevereiro de 2014).

TABELA XIV - TABELA DO ISSQN ESTIMATIVA ESTACIONAMENTOS PRIVADOS	
Capacidade de veículos	Importância Fixa mensal (em UFIRCE's)
De 01 a 25	25
De 21 a 50	50
De 51 a 150	150
De 151 a 250	250
De 251 a 350	350
Acima de 350	450

Art. 119. Os contribuintes elencados nesta instrução deverão enviar, até o último dia útil de cada semestre, à Coordenação de Arrecadação Municipal, declaração contendo sua capacidade operacional, com o fim de facilitar o enquadramento na tributação por estimativa. (Art. 2° da IN SEGES n° 01/2014, de 10 de fevereiro de 2014). §1º. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação tributária (art.79, VI, da Lei Complementar Nº 39/2013). (§1° do Art. 2° da IN SEGES n° 01/2014, de 10 de fevereiro de 2014). §2º. Poderá a Fiscalização Tributária inspecionar o estabelecimento visando convalidar, ou não, as informações prestadas pelo contribuinte, ficando este, sujeito às sanções fiscais e penais quando comprovada falsidade ou omissão em suas declarações. (§2° do Art. 2° da IN SEGES n° 01/2014, de 10 de fevereiro de 2014). Art. 120. Os recolhimentos mensais de que trata esta Instrução se darão até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo ao disposto no artigo seguinte. (Art. 3° da IN SEGES n° 01/2014, de 10 de fevereiro de 2014). Art. 121. Os contribuintes enquadrados nas atividades descritas no art. 1º terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da presente instrução no Impresso Oficial do Município, para remeter à Coordenação de Arrecadação, o primeiro inventário de que trata o "caput" do artigo 2º. (Art. 4° da IN SEGES n° 01/2014, de 10 de fevereiro de 2014). Art. 122. O presente diploma normativo entrará em vigor na data de sua publicação, cujos efeitos se darão retroativamente, desde 1º de janeiro de 2014, ainda que se faça necessário convalidar procedimentos administrativos anteriores, desde que perpetrados em consonância com o disposto nesta norma infralegal e demais dispositivos constantes na legislação tributária deste Município. (Art. 5° da IN SEGES n° 01/2014, de 10 de fevereiro de 2014). Art. 123. A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, rever os valores estimados, na forma do artigo 83 desta Lei, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha sido alterado de forma substancial, não gerando direito adquirido algum ao sujeito passivo quanto à forma de tributação ou valores. (Art.85da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo Único. Além da revisão dos valores, o Fisco Municipal poderá revogar ou suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema de cálculo e recolhimento do imposto por estimativa. (Parágrafo Único do Art.85 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 124. O contribuinte sujeito ao regime de estimativa poderá, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do uso de livros fiscais e de emissão de documentos. (Art.86da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 125. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada quando o sujeito passivo: (Art.87da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.11da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015) I - alegar que não possui, perdeu, extraviou ou inutilizou os livros ou documentos contábeis e fiscais necessários à apuração da base de cálculo; (Inciso I, Art.87 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.11 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015) II - exibir livros e documentos contábeis e fiscais com omissão de registro de receita ou que não estejam de acordo com as atividades desenvolvidas; (Inciso II, Art.87 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.11 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015) III - não prestar os esclarecimentos exigidos pela Administração Tributária ou prestá-los de forma insuficiente ou em desacordo com as atividades desenvolvidas; (Inciso III, Art.87 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.11 da Lei Complementar nº 45, de 23 de

dezembro de 2015) IV - exercer atividade sujeita ao imposto sem estar devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Atividades Econômicas; (Inciso IV, Art.87 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.11 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015) V - apresentar elementos de base de cálculo incompatível com a sua realidade operacional; (Inciso V, Art.87 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.11 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015) VI - apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado; (Inciso VI, Art.87 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.11 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015) VII - alegar que presta, exclusivamente, serviços gratuitos; (Inciso VII, Art.87 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.11 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015) VIII - recusar-se a fornecer a documentação solicitada pela Administração Tributária; e(Inciso VIII, Art.87 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.11 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015) IX - o contribuinte for omisso ou não mereçam fé as suas informações, ou, ainda, agir de qualquer outra forma com dolo, fraude ou simulação. (Inciso IX, Art.87 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.11 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015) Parágrafo único. Sem prejuízo de acréscimos legais sobre o crédito tributário que venha aser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis, quando constatada qualquer das hipóteses previstas no artigo 87 deste Código e sendo o caso de arbitramento, a base de cálculo do imposto será calculada considerando: (Parágrafo Único do Art.87 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.11 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). I - os pagamentos de ISSQN efetuados pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração; (Inciso I, Parágrafo Único do Art.87 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.11 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). II - a documentação obtida em procedimento fiscal anterior, relativa ao mesmo sujeito passivo e ao mesmo período de apuração; (Inciso II, Parágrafo Único do Art.87 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.11 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). III - o faturamento auferido pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração; (Inciso III, Parágrafo Único do Art.87 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.11 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). IV - faturamento de contribuinte de porte e atividade assemelhada; (Inciso IV do Parágrafo Único do Art.87 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.11 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). V - o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido da margem de lucro praticada no mercado para a atividade exercida; (Inciso V, Parágrafo Único do Art.87 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.11 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). VI - o preço corrente no mercado para o serviço, no período de apuração; (Inciso VI do Parágrafo Único do Art.87 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.11 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). VII - a pauta de valores ou índices econômico-financeiros; (Inciso VII, Parágrafo Único do Art.87 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.11 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). VIII - o acréscimo patrimonial injustificado do contribuinte pessoa física ou jurídica, ou de seus sócios; (Inciso VIII, Parágrafo Único do Art.87 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.11 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). IX - o fluxo de caixa; (Inciso IX, Parágrafo Único do Art.87 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.11 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). X - as informações obtidas junto a outras entidades fiscais da federação; (Inciso X, Parágrafo Único do Art.87 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.11 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). XI - as informações obtidas junto a órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade; (Inciso XI, Parágrafo Único do Art.87 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.11 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). XII - no caso de ISSQN devido por artistas, 50% (cinquenta por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros; (Inciso XII, Parágrafo Único do Art.87 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.11 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). XIII - no caso cessão de espaço para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza, 20% (vinte por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros. (Inciso XIII, Parágrafo Único do Art.87 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.11 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). Seção XIII - Dos Documentos Fiscais do ISSQN - Art. 126. São documentos inerentes ao contribuinte do ISSQN, no Município de Sobral:(Art.88-Ada Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.12da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). I - Nota Fiscal de Serviços e Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e. (Inciso I, Art.88-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.12 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). II - Cupom Fiscal, quando da utilização de equipamento emissor; (Inciso II, Art.88-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.12 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). III - Recibo de Profissional Autônomo; (Inciso III, Art.88-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.12 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). IV - Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF; (Inciso IV, Art.88-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.12 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). V - Declaração Digital Mensal de Serviços - DMISS - ON LINE; (Inciso V, Art.88-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.12 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). VI - Bilhete de ingresso; (Inciso VI, Art.88-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.12 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). VII - Carnê, boleto bancário, ou qualquer outro documento comprobatório de pagamento de serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, a serem definidos na legislação tributária; e (Inciso VII, Art.88-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.12 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). VIII - Outros previstos na legislação. (Inciso VIII, Art.88-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.12 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). Art. 127. Os documentos fiscais, impressos somente após prévia autorização do Fisco,obedecerão aos requisitos estabelecidos na legislação, não podendo ser emendados ou rasurados. (Art.88-Bda Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.12 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). Parágrafo único. A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, através de AIDF, devendo, as empresas que a requererem e estabelecimentos gráficos, manterem,obrigatoriamente, na forma e nos prazos previstos na legislação, registros das autorizações e dos documentos fiscais que imprimirem. (Parágrafo Único do Art.88-B da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013,redação dada pelo art.12 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015).

TITULO III - DAS TAXAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 128. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (Art.89 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 129. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Art.90 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo único. Considera-se regular o poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (Parágrafo Único do Art.90 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 130. Os serviços a que se refere este Capítulo consideram-se: (Art.91 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - utilizados pelo contribuinte: (Inciso I, Art.91 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título; (Alínea a, inc. I, do Art.91 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). b) potencialmente, quando, sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento; (Alínea b, inc. I, do Art.91 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - específicos, quando passam a ser detectados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública; (Inciso II, Art.91 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - divisíveis, quando susceptível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. (Inciso III, Art.91 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 131. Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas: (Art.92 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - de licença; (Inciso I, Art.92 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - de serviços hídricos e conservação dos logradouros; (Inciso II, Art.92 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - de registro e inspeção sanitária; (Inciso III, Art.92 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). IV - de vistoria e controle operacional dos transportes coletivos e individuais

urbanos; (Inciso IV, Art.92 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). V - de expediente e serviços diversos; (Inciso V, Art.92 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). VI - de licença para propaganda volante sonora; (Inciso VI, Art.92 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). VII - de vistoria de imóveis para avaliação. (Inciso VII, Art.92 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 13 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015) VIII - de turismo sustentável. (Inciso VII, Art.92 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.9° da Lei Complementar nº 52, de 27 de setembro de 2017). Art. 132. Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual (MEI). (Art. 8° da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015). CAPITULO II - DAS TAXAS DE LICENÇA - Seção I - Disposições Gerais - Art. 133. As taxas previstas neste capítulo serão devidas por quem utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência. (Art.93 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.5° da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). Seção II - Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços e Similares - Art. 134. A Taxa de licença para Funcionamento tem como objetivo averiguar o atendimento das questões de localização segundo o Plano Diretor Municipal vigente, bem como o cumprimento das disposições constantes no Código de Obras e Posturas do Município de Sobral (Lei Complementar n º 07, de 01 de fevereiro de 2000 e suas alterações) e outros dispositivos legais. (Art.94 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.6° da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). Art. 135. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à produção, à prestação de serviços ou à unidade de apoio administrativa, financeira e de comunicação e/ ou atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante licença de administração e pagamento da taxa de licença para localização, de acordo com a Tabela III, exceto se o empreendimento for considerado de baixo risco, cuja classificação será regulamentada por meio do Decreto do Poder Executivo Municipal. (Art.95 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). §1°. A taxa será cobrada no licenciamento inicial e será renovada a cada dois anos e/ ou sempre que houver alterações da área do imóvel utilizado, modificação do endereço, de atividade econômica licenciada ou da razão social da pessoa licenciada. (§1° do Art.95 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). §2°. A renovação da licença e o pagamento da taxa serão realizados: (§2° do Art.95 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). I - até o último dia útil do mês seguinte ao que completar os dois anos da licença inicial; (Inciso I, §2° do Art.95 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). II - até o último dia útil do mês seguinte ao que houver alteração de área do imóvel utilizado, modificação do endereço, de atividade econômica licenciada ou da razão social. (Inciso II, §2° do Art.95 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). §3°. O lançamento e o pagamento da taxa não implicam em reconhecimento pela administração pública municipal da regularidade do estabelecimento e, consequentemente, de suas atividades exercidas. (§3° do Art.95 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). §4°. São isentos para Taxa de Licença de Funcionamento: (§4° do Art.95 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). I - as entidades e órgãos fiscalizadores classistas, as associações e os sindicatos de categorias econômicas ou profissionais, no que concerne à taxa incidente sobre o funcionamento de suas sedes; (Inciso I, §4° do Art.95 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). II - as associações de moradores de bairros, de localidades e de distritos, devidamente constituídas, relativamente à taxa incidente sobre o funcionamento de suas sedes; (Inciso II, §4° do Art.95 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). III - as associações de direito privado não contempladas nos incisos anteriores, que não tenham finalidade lucrativas e atendam os requisitos legais (art. 14 do Código Tributário Nacional), assim reconhecidas mediante parecer jurídico da Procuradoria do Município, relativamente à taxa incidente sobre o funcionamento de suas sedes; (Inciso III, §4° do Art.95da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). IV - as escolas públicas de ensino médio e fundamental, bem como as creches infantis mantidas pelo poder público estadual e municipal; (Inciso IV, §4° do Art.95 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). V -os órgãos públicos da administração pública direta da União, Estados-membros e Municípios. (Inciso V, §4° do Art.95 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). §5°. Nos casos em que o empreendimento for considerado de baixo risco, poderá a Administração, mediante pagamento da parte interessada, emitir declaração de isenção de licenciamento. (§5° do Art.95 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.7° da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019).

TABELA XV - TAXAS DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

TABELA III

(Tabela III do Anexo Único da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.16 da Lei Complementar n° 70, 27 de novembro de 2019).

Atividades comerciais, industriais, serviços e congêneres, por metro quadrado de área construída, conforme §1° do art. 97 da presente Lei, incluindo licença para construção, demolição e reforma, conforme discriminação abaixo:

ITEM	FAIXA EM M2	UFIRCE's
01	De 01 a 10	20
02	Acima de 10 a 20	26
03	Acima de 20 a 50	32
04	Acima de 50 a 100	44
05	Acima de 100 a 150	56
06	Acima de150 a 200	68
07	Acima de 200 a 300	80
08	Acima de 300 a 400	92
09	Acima de 400 a 500	104
10	Acima de 500 m2, por cada 50 m2 ou fração excedente do item 09	05

Art. 136. O estabelecimento passível de Alvará de Funcionamento que exercer suas atividades sem a devida licença e, consequentemente, sem o pagamento da Taxa de Licença, será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis. (Art.96 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.8° da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). Parágrafo único. A interdição processar-se-á de acordo com a legislação urbanística do Município. (Parágrafo único do Art.96 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.8° da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). Art. 137. O lançamento da taxa será efetuado com base na área construída do imóvel destinado ao estabelecimento. (Art.97 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.9° da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). §1°. Compreende como área construída a totalidade das áreas de piso cobertas de todas as edificações principais e complementares, inclusive áreas comuns. (§1° do Art.97 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.9° da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). §2°. Poderá ser realizado o lançamento da taxa, de ofício: (§2° do Art.97 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.9° da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). I - quando o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento no início de suas atividades; (Inciso I, §2° do Art.97 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.9° da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). II - quando, em conseqüência de sua revisão, verificar a Fazenda, ser a área do estabelecimento superior à que serviu de base ao lançamento da taxa, caso em que será cobrada a diferença devida; (Inciso II, §2° do Art.97 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.9° da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). III - quando, a critério da Fazenda, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral. (Inciso III, §2° do Art.97 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.9° da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). Art. 138. O requerimento da licença de funcionamento, além de mencionar o nome/ razão social, CPF/CNPJ, o endereço, a área construída e as atividades desenvolvidas, deverá o contribuinte instruir o pedido com comprovante do pagamento da taxa, cujo cálculo terá como parâmetro a área construída declarada e demais exigências da secretaria responsável pelo Urbanismo. (Art.98 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.10 da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). Art. 139. É obrigatória a fixação do Alvará de Funcionamento em local visível no estabelecimento, de modo que possa a fiscalização verificar o que nele contém. (Art.99 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.11 da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). Art. 140. O processo e a emissão do Alvará de Funcionamento poderão ser feitos por meios eletrônicos, desde que disponibilizada pelo Poder Público Municipal, que serão regulados através de Decreto do Poder Executivo. (Art.100 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.12 da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). Art. 141. Os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial, no mesmo local e sem alteração societária, terão a renovação automática, mediante requerimento do interessado e com dispensa de pagamento das taxas correspondentes. (Art. 20 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015). Seção III - Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Particulares em Terrenos, Prédios ou Logradouros e Instalações de Máquinas, Motores, Equipamentos e Serviços Correlatos - Art. 142. A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares e Instalações de Máquinas, Motores e Equipamentos e Serviços Correlatos é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, ou serviços diversos no território do Município. (Art.101 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 143. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida. (Art.102 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo único. O pedido de licença, para esses casos, regula-se pela Legislação de Obras. (Parágrafo único do Art.102 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 144. A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de acordo com a Tabela III anexa. (Art.103 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo único. Em caso de regularização de obra construída, será cobrada em dobro dos casos congêneres, na forma da tabela definida no "caput" deste artigo. (Parágrafo único do Art.103 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013).

TABELA XVI - TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
(Tabela III do Anexo Único da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.16 da Lei Complementar n° 70, 27 de novembro de 2019).

TABELA III

Atividades comerciais, industriais, serviços e congêneres, por metro quadrado de área construída, conforme §1° do art. 97 da presente Lei, incluindo licença para construção, demolição e reforma, conforme discriminação abaixo:

ITEM	FAIXA EM M2	UFIRCE's
01	De 01 a 10	20
02	Acima de 10 a 20	26
03	Acima de 20 a 50	32
04	Acima de 50 a 100	44
05	Acima de 100 a 150	56
06	Acima de150 a 200	68
07	Acima de 200 a 300	80
08	Acima de 300 a 400	92
09	Acima de 400 a 500	104
10	Acima de 500 m2, por cada 50 m2 ou fração excedente do item 09	05

Art. 145. Fica instituída a isenção das taxas de Alvará de Construção, de "Habite-se" e de Licença Ambiental, a contar da data da aquisição das áreas destinadas aos imóveis até a expedição da respectiva carta de "habite-se" ou licença para ocupação, relativas às obras de construções das unidades imobiliárias integrantes do Programa "Minha Casa Minha Vida (PMCMV) instituído pela Lei Federal Nº 11.977, de 07 de julho de 2009. (Art.1° da Lei nº 1.371, de 30 de abril de 2014) Art. 146. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, mas não da licença da Prefeitura: (Art.104 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - os que executarem serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades; (Inciso I, Art.104 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - os que construírem passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura; (Inciso II, Art.104 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - os que construírem instalações destinadas à agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, apicultura e assemelhados, localizados em zonas próprias. (Inciso III, Art.104 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). CAPÍTULO III - DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS - Art. 147. Será cobrada a Taxa de Expediente e Serviços Diversos como contraprestação aos atos emanados e serviços prestados pelo Poder Público Municipal aos contribuintes, conforme elenco e valores constantes na Tabela IV desta lei. (Art.105 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo único. A taxa de que trata este artigo será arrecadada de acordo com Tabela IV anexa. (Parágrafo único do Art.105 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013).

TABELA XVII - TAXAS DIVERSAS
(Tabela IV do Anexo Único da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.5° da Lei Complementar n° 59, 09 de maio de 2018, e inclusão dos itens 38 a 45 pelo art.24 da Lei Complementar nº 61, de 27 de setembro de 2018).

ITEM	NATUREZA	UFIRCE'S
01	Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Individuais e Coletivos Urbanos - Ônibus (anual).	80
02	Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Individuais e Coletivos Urbanos - Microônibus(anual).	60
03	Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Individuais e Coletivos Urbanos - Van's e Afins (anual).	40
04	Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Individuais e Coletivos Urbanos - Motos (anual).	15
05	Cópia, Fotocópia de livros e documentos por qualquer processo.	02
06	Busca de Documento por Folha.	05
07	Vistoria de imóveis, por metro quadrado, para avaliação e habite-se.	01
08	Registro de Terrenos, por lote, na zona urbana.	12
09	Apreensão de animais de pequeno porte.	02
10	Apreensão de animais de grande porte.	05
11	Abate de gado bovino ou assemelhado, por cabeça.	12
12	Abate de suíno, caprino ou ovino, por cabeça.	05
13	Revogado pela LC n° 59/2018	-
14	Revogado pela LC n° 59/2018	-
15	Exposição de "Outdoors"por mês ou fração (unidade).	30
16	Exposição de Letreiros ou Placas c/ iluminação interna ou externaem "Night andday", acrílico ou similar excetuando-se o local defuncionamento do estabelecimento, por ano.	150
17	Revogado pela LC n° 59/2018	-
18	Circos e parques de diversões por semana ou fração: a) com capacidade até 300 pessoas b) com capacidade acima de 300 pessoas	20 40
19	Taxa de autorização para utilização de Equipamento de Som,destinado à propaganda ou publicidade em estabelecimentos - Mensal	12
20	Taxa de autorização para utilização de Equipamento de Som,destinado à propaganda ou publicidade, em estabelecimentos – Eventual	15
21	REVOGADO	-
22	Taxa de quebra e recomposição de vias públicas (por metro linearou fração): a) Asfalto b) Calçamento	03 06
23	Emissão de 2a Via de: a) Alvará de Funcionamento e Certidão Negativa de Débitos b) Cartão de Inscrição Municipal c) outros documentos	05 02 03
24	REVOGADO	-
25	REVOGADO	-
26	REVOGADO	-
27	REVOGADO	-
28	SUPRIMIDO	-
29	SUPRIMIDO	-
30	SUPRIMIDO	-
31	SUPRIMIDO	-
32	SUPRIMIDO	-
33	SUPRIMIDO	-
34	SUPRIMIDO	-
35	Análise prévia de arquitetura	05
36	Análise prévia de loteamento	15
37	Exposição de "blimp" ou qualquer outro produto publicitário deforma temporária (máximo de 01 semana - por unidade, pelasemana ou fração)	10
38	Taxa de Certidão de Desmembramento	15
39	Taxa de Certidão de Remembramento	15
40	Taxa de Retificação de Área para fins de Registro Público	15
41	Taxa de Aprovação Definitiva para Loteamento	40
42	Taxa de Autorização para Execução de Loteamento	40
43	Taxa de Mudança de Titularidade do Alvará de Construção ou do Habite-se	10
44	Taxa de Autenticação de Plantas de Projetos Aprovados	5
45	Taxa de Autorização para Murar Terreno	10

CAPÍTULO IV - DA TAXA DE SERVIÇOS HÍDRICOS E CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS - Art. 148. A Taxa de Serviços Hídricos e Conservação dos Logradouros será cobrada para a manutenção e conservação dos logradouros, praças, jardins, bosques, parques ecológicos e demais áreas de preservação ambiental no âmbito do Município. (Art.106 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo único. Fica instituída uma alíquota de 20% (vinte por cento) para a taxa referida no caput deste artigo, sobre o consumo de água das unidades consumidoras, a ser cobrada na conta do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral, através de convênio com um órgão gestor ou diretamente pelo Município. (Parágrafo único do Art.105 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). CAPÍTULO V - DA TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO SANITÁRIA - Art. 149. A Taxa de Registro e Inspeção Sanitária tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização dos estabelecimentos e será devida por qualquer pessoa física ou jurídica que exerça atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, seja principal ou secundária, de acordo com a definição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (Art.107 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.13 da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). §1°. Para fins de cálculo da taxa, será considerado a classificação de risco das atividades econômicas e a área destinada ao desenvolvimento das atividades de interesse à saúde pública, de acordo com a Tabela III-A. (§1° do Art.107 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.13 da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). §2°. A classificação de risco das atividades econômicas observará a definição estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (§2° do Art.107 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.13 da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). §3°. A taxa será cobrada no licenciamento inicial e será renovada a cada dois anos e/ou sempre que houver alteração da área destinada ao desenvolvimento de atividades de interesses à saúde pública, da modificação do endereço, de atividade econômica licenciada ou da razão social. (§3° do Art.107 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.13 da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). §4°. A renovação da licença e o pagamento da taxa serão realizados: (§4° do Art.107 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.13 da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). I - até o último dia útil do mês seguinte ao que houver alteração da área destinada ao desenvolvimento de atividades de interesses à saúde pública, da modificação do endereço, de atividade econômica licenciada ou da razão social. (Inciso I, §4° do Art.107 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.13 da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). II - até o último dia útil do mês seguinte ao que houver alteração da área destinada ao desenvolvimento de atividades de interesses à saúde pública, da modificação do endereço, de atividade econômica licenciada ou da razão social. (Inciso II, §4° do Art.107 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.13 da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). §5°. O lançamento e o pagamento da taxa não implicam em reconhecimento pela Administração Pública Municipal da regularidade do estabelecimento, bem como das atividades exercidas. (§5° do Art.107 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.13 da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). §6°. O estabelecimento que exercer suas atividades sem o Alvará Sanitário e, consequentemente, sem o pagamento da Taxa da Licença, será considerado irregular e ficará sujeito à aplicação de penalidades, exceto se o empreendimento for considerado de baixo risco, cuja classificação será regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal. (§6° do

Art.107 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.13 da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). §7°. Os estabelecimentos de baixo risco de que trata o parágrafo anterior, não estarão isentos de fiscalização e, em sendo constatadas desconformidades com a legislação municipal, inclusive a legislação sanitária, estarão sujeitos às penalidades cabíveis. (§7° do Art.107 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.13 da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). §8°. É obrigatória a fixação do Alvará Sanitário em local visível no estabelecimento, de modo que possa a fiscalização verificar o que nele contém. (§8° do Art.107 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.13 da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019).

TABELA XVIII - TABELA DE TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO SANITÁRIA

(Tabela III do Anexo Único da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.17 da Lei Complementar n° 70, 27 de novembro de 2019).

ITEM	FAIXA EM M2	UFIRCE's	
		MÉDIO RISCO	ALTO RISCO
01	De 01 a 10	20	40
02	Acima de 10 a 20	26	52
03	Acima de 20 a 50	32	64
04	Acima de 50 a 100	44	88
05	Acima de 100 a 150	56	112
06	Acima de150 a 200	68	136
07	Acima de 200 a 300	80	160
08	Acima de 300 a 400	92	184
09	Acima de 400 a 500	104	208
10	Acima de 500 m2, por cada 50 m2 ou fração excedente do item 09	05	10

CAPITULO VI - DA TAXA DE VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOS TRANSPORTES INDIVIDUAIS E COLETIVOS URBANOS - Art. 150. A Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Individuais e Coletivos Urbanos do Município de Sobral tem como fato gerador a atividade do Poder Público Municipal de vistoria dos veículos destinados ao transporte individual e coletivo urbanos, bem como de controle operacional dos referidos sistemas de transporte, neste compreendida a fiscalização da frota operante, do número de viagens e de passageiros transportados e de outros fatos que motivam o exercício do poder de polícia municipal. (Art.108 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 151. Contribuinte da taxa é a pessoa jurídica permissionária ou concessionária que opera, no Município, os serviços de transportes individuais e coletivos urbanos. (Art.109 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo único. A taxa não poderá ser incluída na planilha de cálculo da tarifa dos transportes coletivos e individuais urbanos. (Parágrafo único do Art.109 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 152. A taxa será calculada com base na UFIRCE, adotando-se o valor de 80 (oitenta) UFIRCE's por ano para cada ônibus, 60 (sessenta) UFIRCE's por ano para cada microônibus, 40 (quarenta) UFIRCE's por ano para cada ―van‖ e afins, e 15 (quinze) UFIRCE's por ano para cada moto do Sistema de Mototáxi, integrantes da frota de cada permissionário ou concessionário. (Art.110 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 153. A taxa será lançada anualmente e recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM - até o dia 31 de janeiro de cada exercício. (Art.111 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). CAPÍTULO VII - DA TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA VOLANTE SONORA - Art. 154. A Taxa de Licença para Propaganda Volante Sonora terá como fato gerador a atividade do Poder Público Municipal de licenciar e inspecionar o nível de ruído produzido, observada a legislação urbana vigente, bem como averiguar o conteúdo a ser divulgado de maneira que não atente contra a moral e os bons costumes. (Art.112 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §1°. A taxa será cobrada anualmente, proporcional à quantidade de meses do ano em que se iniciou a atividade, valendo para todo o exercício em que foi efetivamente recolhida, sendo calculada na forma da tabela abaixo e recolhida nos termos da legislação. (§1° do Art.112 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013).

TABELA XIX - TABELA DE TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA VOLANTE SONORA

Utilitário / Veículo	Importância fixa anual (emUFIRCE)
Carro	200
Motos em geral, ciclomotores e similares	140

§2°. A taxa a que se refere este artigo será devida pelos proprietários de veículos automotores destinados ao exercício de atividades veiculantes de propaganda volante sonora neste Município. (§2° do Art.112 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §3°. O proprietário de veículo automotor no exercício da atividade de que trata este artigo estabelecido sob a forma de pessoa jurídica devidamente constituída e com suas obrigações tributárias municipais adimplidas usufruirá de um redutor de 50% (cinquenta por cento) no valor da correspondente taxa. (§3° do Art.112 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). CAPÍTULO VIII - DA TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL - Art. 155. A Taxa de Turismo Sustentável de que trata o inciso VIII, art. 92, da Lei Complementar nº 39/2013 (Código Tributário do Município de Sobral), fica regulamentada na forma desta Lei Complementar. (Art.1° da Lei Complementar n° 58 de 14 de março de 2018). Art. 156. A Taxa de Turismo Sustentável destina-se a assegurar a manutenção das condições ambientais, sanitárias e ecológicas, o atendimento médico pré-hospitalar, em regime de urgência, na rede municipal de saúde, a sinalização viária, a distribuição de folhetos informativos, fornecimento de mapas, informações, roteiros culturais e turísticos e outros serviços destinados a garantir a boa prestação dos serviços públicos às pessoas durante a sua permanência no Município de Sobral. (Art.2° da Lei Complementar n° 58 de 14 de março de 2018). Parágrafo único. A Taxa de Turismo Sustentável de que trata o inciso VIII, art. 92, da Lei Complementar n° 39/2013 (Código Tributário do Município de Sobral) tem como sujeito passivo as pessoas que se encontrem hospedadas em hotéis, pousadas, resorts, albergues e similares situados na circunscrição do Município de Sobral. (Parágrafo Único do Art.2° da Lei Complementar n° 58 de 14 de março de 2018). Art. 157. A Taxa de Turismo Sustentável será cobrada em Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE), por diária nos hotéis, pousadas, resorts, albergues e similares, da seguinte forma: (Art.3° da Lei Complementar n° 58 de 14 de março de 2018).

TABELA XX - TABELA DA TAXA DE TURISMO

VALOR DA DIÁRIA	VALOR DA TAXA
Até R$ 100,00	0,5 UFIRCE
De R$ 101,00 a R$ 200,00	1,0 UFIRCE
Acima de R$ 200,00	1,5 UFIRCE's

§1°. O recolhimento do tributo ao erário municipal ocorrerá até o dia l0 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador. (§1° do Art.3° da Lei Complementar n° 58 de 14 de março de 2018). §2º. Os estabelecimentos referidos nos caput desta artigo figurarão como substitutos tributários dos sujeitos passivos. (§2° do Art.3° da Lei Complementar n° 58 de 14 de março de 2018). §3°. Em caso de meia diária, será cobrado metade do valor previsto para uma diária. (§3° do Art.3° da Lei Complementar n° 58 de 14 de março de 2018). §4°. O fato gerador da Taxa do Turismo Sustentável é a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (§4° do Art.3° da Lei Complementar n° 58 de 14 de março de 2018). Art. 158. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar o disposto nesta Lei Complementar, detalhando os critérios e condições para sua execução, inclusive, os meios de apuração e recolhimento do tributo ao erário municipal. (Art.4° da Lei Complementar n° 58 de 14 de março de 2018). CAPÍTULO IX - TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - Seção I - Das Disposições Gerais - Art. 159. Fica instituída, na forma prevista nesta Lei Complementar, a Taxa de Licença Ambiental e Taxa de Serviços Diversos, destinadas a autorização quanto a exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, no âmbito deste Município. (Art. 1° da Lei Complementar n° 27, de 13 de dezembro de 2007). Seção II - Do Fato Gerador - Art. 160. Constitui fato gerador da Taxa de Licença Ambiental a permissão para a execução de planos, programas e obras, bem como localização, instalação, operação e ampliação de atividade, uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Publico Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, mediante prévia autorização da Autarquia Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (Art. 2° da Lei Complementar n° 27, de 13 de dezembro de 2007). §1°. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças, caso exista débito do contribuinte com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental. (§1° do Art. 2° da Lei Complementar n° 27, de 13 de dezembro de 2007). §2°. A licença de qualquer espécie, seja de origem federal, seja de origem estadual, não exclui a necessidade de Anuência Prévia por parte da Autarquia Municipal de Meio Ambiente. (§2° do Art. 2° da Lei Complementar n° 27, de 13 de dezembro de 2007). §3°. Para a consecução do licenciamento ambiental municipal, de que trata a presente Lei, deverão ser observados os procedimentos necessários estabelecidos na Lei Municipal n° 411, de 15 de maio de 2003, que cria a Autarquia Municipal de Meio Ambiente AMMA, órgão municipal vinculado à Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente. (§3° do Art. 2° da Lei Complementar n° 27, de 13 de dezembro de 2007). Art. 161. Será cobrada a Taxa de Serviços Diversos como contraprestação aos atos emanados e serviços prestados pelo Poder Público Municipal aos contribuintes enquadrados nesta Lei, não compreendidos no Código Tributário do Município, conforme "ANEXO II, "TABELAIV" anexa à presente Lei. (Art. 3° da Lei Complementar n° 27, de 13 de dezembro de 2007). Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquotas - Art. 162. A base de cálculo das taxas de que trata esta Lei é o valor correspondente à obtenção da respectiva licença, bem como dos serviços diversos, ao qual se aplicam, em cada caso, as alíquotas correspondentes constantes nas "TABELAS I, II, III e IV", observada a fórmula prevista no Anexo III, todos inclusos na presente Lei e integrantes da mesma. (Art. 4° da Lei Complementar n° 27, de 13 de dezembro de 2007). Seção IV - Dos Contribuintes - Art. 163. São contribuintes da Taxa de Licença Ambiental e da Taxa de Serviços Diversos as pessoas físicas ou jurídicas que executem planos, programas, obras, bem como, localizem, instalem, operem e ampliem atividade, uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar

degradação ambiental. (Art. 5° da Lei Complementar n° 27, de 13 de dezembro de 2007). Seção V - Do Lançamento - Art. 164. O lançamento da Taxa de Licença Ambiental e da Taxa de Serviços Diversos será efetuado de acordo com as declarações constantes no requerimento de licenciamento ambiental e/ou serviços diversos. (Art. 6° da Lei Complementar n° 27, de 13 de dezembro de 2007). Seção VI - Da Arrecadação - Art. 165. As taxas de que trata esta Lei deverão ser recolhidas no ato da protocolarização do requerimento da respectiva licença ou serviço. (Art. 7° da Lei Complementar n° 27, de 13 de dezembro de 2007). Seção VII - Das Penalidades - Art. 166. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental, sem a expedição da respectiva licença, bem como a instalação ou operação de atividade sem a observância de condicionamentos de Licença implicara na aplicação das penalidades previstas em Lei, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização. (Art. 8° da Lei Complementar n° 27, de 13 de dezembro de 2007). Art. 167. Em caso de lacunas eventualmente existentes na legislação municipal, será observada a legislação estadual ou federal em vigor. (Art. 9° da Lei Complementar n° 27, de 13 de dezembro de 2007). Art. 168. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições especiais em contrário. (Art. 10 da Lei Complementar n° 27, de 13 de dezembro de 2007).

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR N° 027 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007
TABELA XXI - TABELA DE TAXA PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Natureza do Empreendimento (Unidade de Referência)	Porte por Unidade de Referência	Alíquota (UFIRCE)		
		LP	LI	LO
* Parcelamento / Loteamento do Solo (ha)	Até 10	150,00	210,00	-
	>10? 50	260,00	400,00	-
	>50? 100	330,00	590,00	-
	>100*	990,00	1.920,00	-
Desmembramento do Solo (ha)	Até 0,25	130,00	160,00	-
	>0,25? 1,25	150,00	210,00	-
	>1,25? 6,25	170,00	290,00	-
	>6,25	330,00	590,00	-
Aqüicultura em viveiros (ha)	Até 10	150,00	200,00	250,00
	>10? 50	200,00	250,00	300,00
	>50? 150	300,00	350,00	400,00
	>150	600,00	850,00	1.000,00
Aqüicultura em Tanques Redes / Gaiolas (ha)	Até 1	70,00	80,00	100,00
	>1? 5	80,00	100,00	120,00
	>5? 10	100,00	120,00	150,00
	>10? 15	120,00	150,00	170,00
	>15	170,00	200,00	250,00
Psicultura (pesque & pague) (ha)	Até 1	130,00	160,00	130,00
	>1,00? 3,00	150,00	200,00	150,00
	>3,00? 5,00	170,00	290,00	220,00
	>5,00? 10,00	260,00	400,00	330,00
	>10,00	460,00	860,00	660,00

* Para os projetos com área igual ou superior 100 ha, é obrigatório a realização de EIA/RIMA, quando será aplicada a fórmula encontrada no Anexo III.

Natureza do Empreendimento (Unidade de Referência)	Porte por Unidade de Referência	Alíquota (UFIRCE)		
		LP	LI	LO
Usina de Reciclagem / triagem de resíduos (t mês)	?1.000	170,00	400,00	650,00
	>1.000? 3.000	260,00	590,00	650,00
	>3.000? 5.000	330,00	860,00	1.400,00
	>5.000	990,00	2.590,00	3.000,00
Subestação Abaixadora de Tensão (Potência-Kw)	Até 69	460,00	860,00	660,00
	>69? 138	590,00	1.260,00	990,00
	>138	2.120,00	3.960,00	3.040,00
Linhas de Distribuição de Energia Elétrica e Telefonia até 15 KV (Comprimento da Linha em Km)	Até 10	150,00	210,00	150,00
	>10? 30	170,00	290,00	220,00
	>30? 50	260,00	400,00	330,00
	>50	460,00	860,00	660,00
Linhas de Transmissão acima de 138 KV (Comprimento da Linha em Km)	Até 50	1.320,00	2.590,00	1.980,00
	>50? 100	2.120,00	2.960,00	3.040,00
	>100? 200	2.650,00	5.220,00	3.960,00
	>200	3.450,00	6.740,00	5.280,00
Linhas de Transmissão até 138 KV (Comprimento da Linha em Km)	Até 50	260,00	400,00	330,00
	>50? 100	460,00	860,00	660,00
	>100? 200	990,00	1.920,00	1.400,00
	>200	1.320,00	2.590,00	1.980,00
Açudes (Área da Bacia Hidráulica/ha) Até 3		150,00	200,00	250,00	250,00
>3 ? 50		250,00	350,00	450,00	450,00
>50? 500		600,00	700,00	800,00	800,00
>500? 5000		900,00	1.000,00	1.100,00	1.100,00
>5000		1.500,00	2.000,00	2.500,00	2.500,00
Complexos Turísticos, Locais de Eventos, Parques Temáticos, Autódromos, Kartódromos, Hipódromos etc. (ha)	Até 0,05	60,00	80,00	100,00
	>0,05? 0,5	100,00	150,00	200,00
	>0,5? 3	200,00	300,00	400,00
	>3? 10	400,00	500,00	600,00
	>10? 30	600,00	700,00	800,00
	>30	1.000,00	1.100,00	1.200,00
Clubes Sociais (ha)	Até 3,00	60,00	80,00	100,00
	>3? 10	100,00	150,00	200,00
	>10? 30	200,00	300,00	400,00
	>30	400,00	500,00	600,00

* Clubes de associados sem fins lucrativos

Natureza do Empreendimento (Unidade de Referência)	Porte por Unidade de Referência	Alíquota (UFIRCE)		
		LP	LI	LO
Rodovias (construção e ampliação) (extensão da via em Km)	Até 20	130,00	160,00	130,00
	>20 ? 50	150,00	210,00	150,00
	>50? 100	260,00	400,00	330,00
	>100? 200	590,00	1.260,00	990,00
	>200	1.320,00	2.590,00	1.950,00
Jazida de empréstimos, bota-fora ou aterro, para obras civis (ha)	Até 5	130,00	160,00	130,00
	>5 ? 10	170,00	290,00	220,00
	>10? 30	260,00	400,00	330,00
	>30? 50	330,00	590,00	460,00
	>50	460,00	860,00	660,00
Extração de Areia (ha)	Até 5	130,00	160,00	130,00
	>5 ? 10	170,00	290,00	220,00
	>10? 30	260,00	400,00	330,00
	>30? 50	330,00	590,00	460,00
	>50	460,00	860,00	660,00
Extração de argila/saibro (ha)	Até 5	130,00	160,00	130,00
	>5 ? 10	170,00	290,00	220,00
	>10? 30	260,00	400,00	330,00
	>30? 50	330,00	590,00	460,00
	>50	460,00	860,00	660,00
Extração de rochas para uso imediato na construção civil (pesquisa/lavra) (ha)	Até 5	130,00	160,00	130,00
	>5 ? 10	170,00	290,00	220,00
	>10? 30	260,00	400,00	330,00
	>30? 50	330,00	590,00	460,00
	>50	460,00	860,00	660,00
Extração de rochas ornamentais ou gemas (pesquisa/lavra) (ha)	Até 10	170,00	290,00	220,00
	>10 ? 50	260,00	400,00	330,00
	>50? 100	330,00	590,00	460,00
	>100? 300	460,00	860,00	660,00
	>300	590,00	1.260,00	990,00

Natureza do Empreendimento (Unidade de Referência)	Porte por Unidade de Referência	Alíquota (UFIRCE)		
		LP	LI	LO
Sistema de Abastecimento de Água bruta (m3/h)	Até 18	60,00	120,00	180,00
	>18 ? 50	170,00	260,00	320,00
	>50? 250	260,00	350,00	440,00
	>250	440,00	550,00	610,00
Sistema de Abastecimento de Água c/ Tratamento Convencional (m3/h)	Até 50	260,00	340,00	460,00
	>50 ? 250	320,00	540,00	620,00
	>250? 500	620,00	740,00	840,00
	>500	700,00	800,00	940,00
Sistema de Esgotamento Sanitário c/ ETE Simplificada (hab. Atendidos)	Até 1.500	260,00	350,00	460,00
	>1.500 ? 5.000	250,00	360,00	450,00
	>5.000	640,00	780,00	840,00
Sistema de Esgotamento Sanitário c/ ETENÃO Simplificada (hab. Atendidos)	Até 5.000	440,00	540,00	640,00
	>5.000 ? 10.000	640,00	780,00	840,00
	>10.000	750,00	900,00	1.000,00
* Captação de Águas Subterrâneas (poços) (m3/h)	Até 5	60,00	80,00	100,00
	>5 ? 20	80,00	120,00	150,00
	>20? 40	120,00	160,00	180,00
	>40	160,00	180,00	200,00
** Construção civil sem infra-estrutura (Hotéis, Pousadas, Casas de Show, Bares, Restaurantes, Galpões e outras edificações) (m2)	Até 500	170,00	290,00	220,00
	>500 ? 2.000	260,00	400,00	330,00
	>2.000 ? 5.000	460,00	860,00	660,00
	>5.000 ? 15.000	990,00	1.920,00	1.400,00
	>15.000	1.320,00	2.590,00	1.980,00
** Construção civil com infra-estrutura (Hotéis, Pousadas, Casas de Show, Bares, Restaurantes, Galpões e outras edificações) (m2)	Até 500	150,00	210,00	150,00
	>500 ? 2.000	170,00	290,00	220,00
	>2.000 ? 5.000	330,00	590,00	460,00
	>5.000 ? 15.000	460,00	860,00	660,00
	>15.000	590,00	1.260,00	990,00

* Será emitido Autorização Ambiental quando comprovado que a destinação final do recurso hídrico for somente para dessedentação.
** Se a atividade não possuir natureza ou caráter "temporário", será classificado como permanente e estará sujeita a licença de operação (LO).

Natureza do Empreendimento (Unidade de Referência)	Porte por Unidade de Referência	Alíquota (UFIRCE)		
		LP	LI	LO
* Hospitais, Clínicas e congêneres (m2)	Até 500	260,00	400,00	330,00
	>500 ? 1.000	330,00	590,00	460,00
	>1.000? 2.500	460,00	860,00	660,00
	>2.500	590,00	1.260,00	990,00
** Edificações Unifamiliares (m2)	Até 200	50,00	80,00	-
	>200 ? 250	70,00	100,00	-
	>250? 350	90,00	120,00	-
	>350	100,00	130,00	-
** Edificações Unifamiliares de uso misto (comércio/residência) (m2)	Até 100	90,00	120,00	90,00
	>100 ? 200	100,00	130,00	100,00
	>200? 300	130,00	160,00	130,00
	>300? 400	170,00	290,00	170,00
	>400	260,00	400,00	260,00
Atividades Agropecuárias / Criação de Animais SEM ABATE (ovinocultura, caprinocultura, suinocultura, bovinocultura, etc.) (ha)	Até 5	60,00	80,00	100,00
	>5 ? 10	80,00	100,00	120,00
	>10? 20	100,00	120,00	150,00
	>20? 30	120,00	150,00	170,00
	>30? 60	170,00	200,00	220,00
	>60? 120	220,00	250,00	270,00
	>120	270,00	300,00	320,00
Avicultura SEM ABATE (n° de cabeças por ciclo de produção) (NÃO INCLUI ESTRUTIOCULTURA)	Até 3.000	60,00	80,00	100,00
	>3.000 ? 8.000	100,00	120,00	150,00
	>8.000? 20.000	200,00	250,00	300,00
	>20.000? 50.000	300,00	350,00	400,00
	>50.000	400,00	450,00	500,00

* Estará dispensado da Licença de Operação (LO), aqueles cuja atividade não gerem resíduos que apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.

Natureza do Empreendimento (Unidade de Referência)	Porte por Unidade de Referência	Alíquota (UFIRCE)		
		LP	LI	LO
Avicultura COM ABATE (n° de cabeças por ciclo de produção) (NÃO INCLUI ESTRUTIOCULTURA)	Até 3.000	90,00	120,00	150,00
	>3.000 ? 8.000	150,00	180,00	220,00
	>8.000? 20.000	300,00	370,00	450,00
	>20.000? 50.000	450,00	520,00	600,00
	>50.000	600,00	670,00	750,00
* Projetos Agrícolas (ha)	Até 1	60,00	70,00	80,00
	>1 ? 5	70,00	80,00	100,00
	>5? 10	80,00	100,00	120,00
	>10? 100	120,00	150,00	180,00
	>100	120,00	280,00	180,00
Estação de Rádio Base para Telefonia Móvel (Potência de Transmissor Irradiada) (W)	Até 1	155,00	210,00	155,00
	>1 ?45	175,00	290,00	225,00
	>45? 200	460,00	860,00	660,00
	>200	990,00	1.920,00	1.400,00
Construção de Torre para estação de base para acesso a internet - provedor (Altura da torre - m)	Até 15	130,00	160,00	130,00
	>15 ?30	150,00	210,00	150,00
	>30	200,00	300,00	200,00
Dutos (gasodutos, oleodutos, minerodutos etc.) (Km linear)	Até 1	200,00	250,00	300,00
	>1 ?10	250,00	300,00	350,00
	>10?20	300,00	350,00	400,00
	>20?50	350,00	400,00	450,00
	>50	400,00	450,00	500,00
Estação Repetidora - Sistema de Telecomunicações (Potência do Transmissor Irradiada) (W)	Até 1	130,00	160,00	130,00
	>1 ?45	155,00	210,00	155,00
	>45? 200	265,00	400,00	330,00
	>200	460,00	860,00	660,00

* Para projetos agrícolas dotados de sistema de irrigação, os valores acima serão acrescidos em 2/3 do valor da licença. * Com uso de agrotóxico o valor das taxas é dobrado.

Natureza do Empreendimento (Unidade de Referência)	Porte por Unidade de Referência	Alíquota (UFIRCE)		
		LP	LI	LO
Disposição de Resíduos Especiais de Serviços de Saúde e Similares (t)	Até 2	460,00	600,00	460,00
	>2 ?5	530,00	690,00	530,00
	>5? 10	590,00	770,00	590,00
	>10	660,00	860,00	660,00
Disposição Final de Resíduos Industriais (t)	Até 100	460,00	600,00	460,00
	>100 ?250	530,00	690,00	530,00
	>250? 500	660,00	770,00	660,00
	>500	730,00	950,00	730,00
Ferrovias (implantação/manutenção) (extensão da via em Km)	Até 10	1.200,00	1.560,00	1.200,00
	>10 ?30	2.330,00	3.030,00	2.330,00
	>30? 100	3.200,00	4.160,00	3.200,00
	>100	4.420,00	5.750,00	4.420,00
Outras Atividades, Obras ou Empreendimentos Modificadores do Ambiente (ha/Km)	Até 0,5	170,00	350,00	440,00
	>0,5 ?3	440,00	520,00	610,00
	>3? 10	610,00	700,00	790,00
	>10? 30	790,00	870,00	960,00
	>30	870,00	1.050,00	1.140,00

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AA

Natureza do Empreendimento (Unidade de Referência)	Porte por Unidade de Referência	Alíquota (UFIRCE)
* Coleta e Transporte de Resíduos Agrícolas, Comerciais Urbanos e de Construção Civil (N° de veículos)	Até 2	90,00
	>2 ? 10	155,00
	>10?20	260,00
	>20	400,00
* Destinação de Resíduos de Esgotos Sanitários, inclusive aqueles provenientes de fossas (N° de caminhões)	>1 ?3	130,00
	>4? 10	200,00
	>11?20	330,00
	>20	400,00
* Coleta de Transporte de Resíduos Industriais, exceto CLASSE I e A (N° de veículos)	?5	260,00
	>5? 10	330,00
	>10	530,00
* Transporte de cargas perigosas (produtos perigosos ou inflamáveis) (t)	Até 5	200,00
	>5 ?12	260,00
	>12 ?20	400,00
	>20	590,00
Passagem molhada (extensão em metros lineares)	Até 10	105,00
	>10 ?30	130,00
	>30 ?100	200,00
	>100	530,00

* SE A ATIVIDADE NÃO POSSUIR NATUREZA OU CARÁTER "TEMPORÁRIO", SERÁ CLASSIFICADA COMO PERMANENTE E ESTARÁ SUJEITA A LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO).
** DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS COLETADOS NA SEDE DO MUNICÍPIO: EIA/RIMA
** DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS COLETADOS NOS DISTRITOS: EVA

TABELA XXII - TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA EMPREENDIMENTOS(INDUSTRIAIS, ARMAZENAMENTOS, COMERCAIS, ETC.)					
Natureza do Empreendimento	Porte da Empresa	PPD (Potencial Poluidor Degradador)	Alíquota (UFIRCE)		
			LP	LI	LO
Atividades Poluidoras ou Degradadoras	Pequeno	Pequeno	100,00	125,00	150,00
		Médio	125,00	150,00	175,00
		Grande	200,00	250,00	300,00
	Médio	Pequeno	300,00	350,00	400,00
		Médio	350,00	400,00	450,00
		Grande	500,00	600,00	700,00
	Grande	Pequeno	300,00	400,00	500,00
		Médio	500,00	600,00	700,00
		Grande	800,00	900,00	1.000,00
OBS: A Atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de maior dimensão entre os parâmetros disponíveis no processo de requerimento.					

TABELA XXIII - CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS SEGUNDO O PORTE			
Porte do Empreendimento	Parâmetros de Avaliação		
	Área Total Construída (m2)	Faturamento Bruto Anual (UFIRCE)	Empregados (N°)
Pequeno	Até 1.000	?850.000	?20
Médio	>1.000?5.000	>850.000?2.500.000	>20?50
Grande	>5.000?10.000	>2.500.000	>50?300
QUANDO HOUVER A CONJUNÇÃO DE DOIS PARÂMETROS, ESTES PREVALECEM.			

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR N° 027 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007 TABELA XXIV - TABELA DE TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	
Natureza do Serviço	Alíquota (UFIRCE)
Consulta Prévia	100,00
Anuência Prévia	260,00
Revalidação de Plantas	30,00
Segunda Via de Licença Expedida	20,00
Autorização	80,00
Cadastro de Consultores	50,00
Declaração	25,00

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR N° 027 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007
Fórmula Para o Cálculo do Preço de Licença Ambiental e de Serviços Diversos, em se tratando de análises de estudos ambientais prévios, tais como EIA/RIMA, PCA, PCMA, PRAD, RAT, EVA, etc.
P = 100 + [A x (B x C) + (D x E)]
ONDE: P = Preço Global expresso em UFIRCE A = Quantidade de técnicos envolvidos na análise B = Despesas com viagem: 250,00 UFIRCE C = Quantidade de viagens previstas D = Custo com consultoria (se necessário): 500,00 UFIRCE. E = Quantidade de Consultores.

TITULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - Art. 169. A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente da execução, pelo Município de Sobral, isoladamente ou e conjunto com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, das seguintes obras: (Art.113 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas; (Inciso I, Art.113 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - construções e ampliações de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos; (Inciso II, Art.113 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema; (Inciso III, Art.113 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). IV - serviços de obras e abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicação em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comidade pública; (Inciso IV, Art.113 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). V - proteção contra secas, inundações e de saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de portos e canais, retificaçãoo e regularização de cursos d'água e de irrigação; (Inciso V, Art.113 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem; (Inciso VI, Art.113 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). VII - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos; (Inciso VII, Art.113 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). VIII- aterro e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico; (Inciso VIII, Art.113 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). IX - construção de reservatórios, canais de transposição, adutoras e quaisquer outros sistemas de armazenamento ou transporte de recursos hídricos. (Inciso IX, Art.113 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 170. A contribuição de melhoria será exigida uma única vez por cada obra pública, para fazer face a seus custos, adotando-se como critério a valorização imobiliária resultante da obra pública, calculada através de índices cadastrais das respectivas áreas de influência, conforme fixado em decreto regulamentar, a ser editado pelo Chefe do Executivo, que levará em consideração as avaliações realizadas por comissão especialmente criada para este fim. (Art.114 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §1°. A apuração da valorização, dependendo de a natureza da obra pública, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade da exploração econômica e outros elementos a serem considerados, de forma isolada ou conjuntamente. (§1° do Art.114 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §2°. A apuração da contribuição de melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo total ou parcial das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência. (§2° do Art.114 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §3°. A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários, do titular do domínio útil ou do possuidor ou detentor a qualquer título de imóveis de natureza privada, situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas pela obra pública. (§3° do Art.114 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §4°. Para efeitos deste Código, considerar-se zona de influência a área de situação do imóvel cuja valorização decorreu da realização de obra pública, ainda que indiretamente, nos termos definidos em decreto regulamentar. (§4° do Art.114 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 171. Para feitos de lançamento e cobrança da contribuição de melhoria observar-se-á os seguintes procedimentos mínimos, além de outros definidos em decreto: (Art.115 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - publicação prévia, na Imprensa Oficial do Município (IOM), dos seguintes elementos: (Inciso I, Art.115 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). a) memorial descritivo do projeto; (Alínea a, inc. I do Art.115 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). b) orçamento do custo da obra; (Alínea b, inc. I do Art.115 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). c) determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte; (Alínea c, inc. I do Art.115 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). d) delimitação da zona de influência; (Alínea d, inc. I do Art.115 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). e) determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas. (Alínea e, inc. I do Art.115 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior; (Inciso II, Art.115 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial. (Inciso III, Art.115 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §1°. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização. (§1° do Art.115 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §2°. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo. (§2° do Art.115 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 172. A contribuição de melhoria não incide sobre os imóveis de propriedade das pessoas jurídicas abaixo referidas, cujo reconhecimento fica na dependência de análise, caso a caso, conforme dispuser regulamento: (Art.116 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - da União, dos Estados e Distrito Federal; (Inciso I, Art.116 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - das autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público; (Inciso II, Art.116 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - dos templos de qualquer culto, e das associações comunitárias, relativamente aos imóveis de suas propriedades, vinculados às suas atividades essenciais ou delas decorrentes; (Inciso III, Art.116 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). IV - dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência sociais, relativamente aos imóveis vinculados às suas atividades essenciais ou delas decorrentes. (Inciso IV, Art.116 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 173. Ficam isentos da contribuição de melhoria os imóveis edificados cujo valor venal não ultrapasse 20.000 (vinte mil) UFIRCE's, ou cujo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, possua renda mensal bruta de até 02(dois) salários mínimos. (Art.117 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 174. São sujeitos passivos da contribuição de melhoria: (Art.118 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - o proprietário do imóvel; (Inciso I, Art.118 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - o titular de seu domínio útil; (Inciso II, Art.118 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - o seu possuidor ou detentor a qualquer título. (Inciso III, Art.118 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §1°. O sujeito passivo responde pelo pagamento da contribuição de melhoria ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel. (§1° do Art.118 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §2°. Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição de melhoria será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas respectivas cotas. (§2° do Art.118 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §3°. Tratando-se de loteamento, cada lote constituirá unidade autônoma sujeita à incidência da contribuição de melhoria. (§3° do Art.118 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §4°. Não terá qualquer efeito jurídico a cláusula do

contrato de locação que atribua ao locatário a responsabilidade pelo pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria lançada sobre o respectivo imóvel. (§4° do Art.118 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §5°. Os bens imóveis indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, cabendo àquele contra o qual a contribuição de melhoria foi cobrada o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem. (§5° do Art.118 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 175. O valor da contribuição de melhoria corresponderá à valorização imobiliária decorrente da execução da obra pública, determinada pela diferença entre o valor do imóvel antes da obra e o posterior à esta, tendo como limite total o valor da despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada. (Art.119 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 176. Caberá ao Chefe do Executivo Municipal, através de decreto: (Art.120 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - criar comissão de avaliação imobiliária, para efeitos de apurar os valores previstos no artigo anterior, a título de valor de mercado dos imóveis antes e após a obra, bem como julgar as impugnações apresentadas a tais avaliações e ao próprio lançamento do tributo; (Inciso I, Art.120 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - estabelecer as zonas de influência de que trata este Código, para efeitos de ocorrência do fato gerador da contribuição de melhoria, ouvida a comissão de que trata o inciso anterior; (Inciso II, Art.120 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - definir os prazos, formas e condições de recolhimento da contribuição de melhoria; (Inciso III, Art.120 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). IV - dispor sobre os prazos para impugnação das avaliações e do lançamento do tributo, bem como os prazos para julgamento destas; (Inciso IV, Art.120 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). V - disciplinar demais casos omissos no presente Código, em matéria de contribuição de melhoria, visando sua correta instituição e justa cobrança. (Inciso V, Art.120 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). CAPITULO II - DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - Art. 177. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP instituída pelas leis municipais complementares n.°16, de 30/12/2002 e n.° 39, de 23/12/2013, será devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica, sendo destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública. (Art.121 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.1° da Lei Complementar n° 42, de 17 de dezembro de 2014). §1°. Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientilização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo. (§1° do Art.121 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.1° da Lei Complementar n° 42, de 17 de dezembro de 2014). §2°. São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título da UC - Unidade Consumidora (unidade imobiliária edificada ou não com quadro de medição), tanto na área urbana como rural. (§2° do Art.121 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.1° da Lei Complementar n° 42, de 17 de dezembro de 2014). §3°. A contribuição incidirá sobre a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território. (§2° do Art.121 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.1° da Lei Complementar n° 42, de 17 de dezembro de 2014). Art. 178. Para os imóveis ligados a rede de energia, as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme faixas de montante de consumo mensal medido em kWh (quilowatt-hora) e da classe da unidade imobiliária autônoma e aplicadas sobre a tarifa vigente de iluminação pública, indicadas conforme tabela a seguir: (Art.122 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.1° da Lei Complementar n° 42, de 17 de dezembro de 2014).

TABELA XXV - CLASSE RESIDENCIAL
(Redação dada pelo art. 25 Lei Complementar nº 61, de 27 de setembro de 2018).

Consumo Mensal - kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 30 kWh	0,0%
31 a 100 kWh	1,21%
101 a 250 kWh	2,88%
251 a 500 kWh	7,05%
501 a 750 kWh	15,00%
751 a 1.000 kWh	30,00%
1.001 a 1.300 kWh	40,00%
Acima de 1.300 kWh	60,00%

TABELA XXVI - CLASSE NÃO RESIDENCIAL
(Redação dada pelo art. 25 Lei Complementar nº 61, de 27 de setembro de 2018).

Consumo Mensal- kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 30 kWh	0,00%
31 a 100 kWh	2,95%
101 a 250 kWh	7,27%
251 a 500 kWh	16,74%
501 a 750 kWh	35,00%
751 a 1.000 kWh	70,00%
Acima de 1.000 kWh	100,00%

TABELA XXVII - CLASSE RURAL
(Redação dada pelo art. 25 Lei Complementar nº 61, de 27 de setembro de 2018).

Consumo Mensal - kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 30 kWh	0,0%
31 a 100 kWh	0,60%
101 a 250 kWh	1,44%
251 a 500 kWh	3,52%
501 a 750 kWh	7,50%
751 a 1.000 kWh	15,00%
1.001 a 1.300 kWh	20,00%
Acima de 1.300 kWh	30,00%

§1°. A tarifa referida é aquela publicada por meio de resoluções pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública (Tarifa B4a), por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município e sem acréscimos dos tributos por ventura incidentes. (§1° do Art.122 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.1° da Lei Complementar n° 42, de 17 de dezembro de 2014). §2°. Os valores de CIP sofrerão reajustes sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL. (§2° do Art.122 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.1° da Lei Complementar n° 42, de 17 de dezembro de 2014). §3°. A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la. (§3° do Art.122 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.1° da Lei Complementar n° 42, de 17 de dezembro de 2014). §4°. Estão isentos de pagamento da CIP as pessoas jurídicas de direito público, hospitais filantrópicos e instituições de assistência social e filantrópicas e os consumidores residenciais monofásicos com consumo de até 30 kWh. (§4° do Art.122 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.1° da Lei Complementar n° 42, de 17 de dezembro de 2014). Art. 179. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos abaixo. (Art.123 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.1° da Lei Complementar n° 42, de 17 de dezembro de 2014). §1°. O Município fica autorizado a constituir o Fundo de Iluminação Pública - FUNDIP - e a Comissão de Administração e Fiscalização deste fundo, para fiscalizar e administrar os recursos provenientes da contribuição, vinculados ao custeio do serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Público no prazo de 30 (trinta) dias da sanção da presente Lei. (§1° do Art.123 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.1° da Lei Complementar n° 42, de 17 de dezembro de 2014). §2°. O valor da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública será cobrado em duodécimos. (§2° do Art.123 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.1° da Lei Complementar n° 42, de 17 de dezembro de 2014). §3°. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos de ate 10 dias úteis da data de recebimento previstos em regulamento, ou o atraso na entrega de qualquer informação ou obrigação assessória prevista nesta lei e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará: (§3° do Art.123 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.1° da Lei Complementar n° 42, de 17 de dezembro de 2014). I - a incidência de multa moratória equivalente a 30% (trinta por cento) do valor principal da CIP; bem como, (Inciso I, §3° do Art.123 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.1° da Lei Complementar n° 42, de 17 de dezembro de 2014). II - atualização monetária do valor principal débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável; e, (Inciso II, §3° do Art.123 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.1° da Lei Complementar n° 42, de 17 de dezembro de 2014). III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração mensal, aplicáveis sobre o valor atualizado do débito. (Inciso III, §3° do Art.123 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.1° da Lei Complementar n° 42, de 17 de dezembro de 2014). §4°. Os acréscimos a que se refere o § 3° deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse. (§4° do Art.123 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.1° da Lei Complementar n° 42, de 17 de dezembro de 2014). §5º. Fica isento da Contribuição de Iluminação Pública as unidades consumidoras localizadas na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural de baixa renda ou aposentado. (§5° do Art.123 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.26 da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). Art. 180. A Concessionária deverá enviar, mensalmente e ate o dia 30 do mês seguinte ao recebimento da CIP, relatório - em formato digital - contendo o cadastro dos contribuintes e da unidade consumidora, completo e atualizado, devendo constar além do nome ou razão social, o número do CPF ou CNPJ, bem como o endereço completo dos contribuintes adimplentes e

inadimplentes, com os respectivos valores individualizados da CIP, a classe tarifaria, o consumo em kwh. (Art.124 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.1° da Lei Complementar n° 42, de 17 de dezembro de 2014). Parágrafo único. O órgão fazendário municipal poderá requisitar, em específico, outros dados financeiros e informações de consumidores de energia elétrica mediante notificação fiscal. (Parágrafo único do Art.124 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.1° da Lei Complementar n° 42, de 17 de dezembro de 2014). Art. 181. Para os investimentos em obra de expansão e melhoria ou modernização da iluminação pública, poderão ainda ser utilizados recursos provenientes de empréstimos ou qualquer auxílio, subvenção, adiantamento ou contribuição, quer dos Poderes Públicos, quer de particulares que se destinem ao Serviço de Iluminação Pública. (Art.125 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.1° da Lei Complementar n° 42, de 17 de dezembro de 2014). §1°. O acervo do Serviço de Iluminação Pública que resultar de investimentos com os recursos mencionados neste artigo, ou oriundos da Contribuição de Iluminação Pública, integrará o patrimônio do Município de Sobral. (§1° do Art.125 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.1° da Lei Complementar n° 42, de 17 de dezembro de 2014). §2°. Fica vedado o uso de recursos da Contribuição de Iluminação Pública - CIP para outros fins. (§2° do Art.125 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.1° da Lei Complementar n° 42, de 17 de dezembro de 2014). Art. 181-A. Enquanto durar o estado de emergência, no âmbito do Município de Sobral, estabelecido no Decreto nº 2.371, de 16 de março de 2020 e pelo Decreto nº 2.386, de 29 de março de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, mediante Decreto, aos consumidores das classes residencial e rural, previstas no artigo 122, do Código Tributário Municipal, cujo consumo mensal não supere a 100 kWh. (Art.1° da Lei Complementar nº 74, de 3 de abril de 2020)

TÍTULO V - DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA - E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE NO MUNICÍPIO DE SOBRAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Art. 182. Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado aos microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, em especial no que se refere: (Art. 1° da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). I - à unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas; (Inciso I, Art. 1° da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). II - à criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, preferencialmente via rede mundial de computadores; (Inciso II, Art. 1° da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). III - à simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto; (Inciso III, Art. 1° da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). IV - aos benefícios fiscais dispensados aos microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte; (Inciso IV, Art. 1° da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). V - à preferência nas aquisições de bens e serviços pela administração pública municipal; (Inciso V, Art. 1° da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). VI - ao associativismo e às regras de inclusão; (Inciso VI, Art. 1° da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). VII - à inovação tecnológica e à educação empreendedora; (Inciso VII, Art. 1° da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). VIII- ao incentivo à geração de empregos; (Inciso VIII, Art. 1° da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). IX - ao incentivo à formalização de empreendimentos. (Inciso IX, Art. 1° da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 183. Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Art. 2° da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). CAPÍTULO II - DA DEFINIÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE - Art. 184. Para os efeitos desta lei, ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição do microempreendedor individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte constantes do Capítulo II e dos artigos 18-A a 18-C da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inclusive em relação ao sublimite previsto no art. 19 da Lei supracitada, com as alterações feitas por Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN. (Art. 3° da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E BAIXA - Seção I - Das Disposições Preliminares - Art. 185. A administração pública municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas. (Art. 4° da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 186. A administração pública municipal adotará os procedimentos que forem instituídos pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios -REDESIM, criada pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, visando regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas depequeno porte. (Art. 5° da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 187. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes: (Art. 6° da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido; e (Inciso I, Art. 6° da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização. (Inciso II, Art. 6° da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 188. O cadastro fiscal municipal relativo ao Microempreendedor Individual (MEI) será simplificado, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa. (Art. 7° da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 189. Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual (MEI). (Art. 8° da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Seção II - Da Sala do Empreendedor - Art. 190. A administração pública municipal deverá criar e colocar em funcionamento no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da promulgação desta lei, a Sala do Empreendedor, espaço físico em local de fácil acesso à população e sem custos pelo uso dos seus serviços. (Art. 9° da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 191. A Sala do Empreendedor deverá contar com pessoal habilitado e dispor de recursos necessários para, obrigatoriamente: (Art. 10 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). I - concentrar o atendimento ao público no que se refere a todas as ações necessárias à abertura, regularização, alteração e baixa de empresários e empresas no município, inclusive as ações queenvolvam órgãos de outras esferas públicas; (Inciso I, Art. 10 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). II - prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa, mercadológica, gestão de pessoas, produção e assuntos afins; (Inciso II, Art. 10 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). III - conceder informações atualizadas sobre crédito e financiamento para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; (Inciso III, Art. 10 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). IV - oferecer infraestrutura adequada para todos os serviços descritos neste artigo, incluindo acesso à Internet pelos usuários; (Inciso IV, Art. 10 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). V - disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte locais aos programas de compras governamentais no âmbito municipal, estadual e federal. (Inciso V, Art. 10 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, a administração pública municipal poderá firmar convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. (Parágrafo único do Art. 10 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Seção III - Da Localização e Funcionamento - Art. 192. Será permitido o funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em imóveis residenciais, desde que as atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde do Município. (Art. 11 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 193. O microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão ser instalados em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, desde que as atividades se enquadrem e obedeçam às normas municipais de Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, Saúde e tenham sintonia com o Código de Postura. (Art. 12 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 194. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios de alçada municipal, para os fins de registro e legalização de empresários e empresas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos no registro de pessoas jurídicas. (Art. 13 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §1º. Para as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, os procedimentos para sua obtenção, serão simplificados, racionalizados e uniformizados conforme dispõem os Arts. 4º e 6º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. (§1° do Art. 13 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §2º. Não serão cobrados de microempreendedores individuais, microempresas, assim classificadas por esta Lei, e mediante comprovação de tal situação jurídica pela Secretaria de Finanças Municipal, os custos com as análises dos estudos ambientais e com a emissão da Licença Prévia, da Licença de Instalação e da Licença de Operação, conforme prevê a Resolução nº 08/04, do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA.

(§2° do Art. 13 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §3º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá editar em 90 (noventa) dias, a contar da data da promulgação desta Lei, os atos necessários que assegurem o pronto e imediato procedimento simplificado. (§3° do Art. 13 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Seção IV - Do Alvará de Funcionamento - Art. 195. Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Art. 14 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §1º. A administração pública municipal definirá, em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da promulgação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia; (§1° do Art. 14 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §2º. O descumprimento do prazo fixado no parágrafo anterior ensejará a utilização integral da classificação aprovada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM. (§2° do Art. 14 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 196. Fica assegurado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte a concessão de Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior. (Art. 15 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 197. O Alvará de Funcionamento Provisório será declarado nulo se: (Art. 16 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares; (Inciso I, Art. 16 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). II - ficar comprovada falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado. (Inciso II, Art. 16 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 198. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, município e terceiros o empresário que tiver seu Alvará de Funcionamento Provisório declarado nulo por se enquadrar no item II do artigo 16. (Art. 17 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 199. O Alvará de Funcionamento Provisório concedido às atividades de baixo e médio riscos será substituído pelo alvará regulado pela legislação municipal vigente no prazo de 10 (dez) dias após a realização da vistoria, desde que a mesma não constate qualquer irregularidade. (Art. 18 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 200. Constatadas irregularidades sanáveis e que não importem alto risco, será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para a regularização das mesmas, período este em que o Alvará Provisório continuará válido. (Art. 19 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 201. Os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial, no mesmo local e sem alteração societária, terão a renovação automática, mediante requerimento do interessado e com dispensa de pagamento das taxas correspondentes. (Art. 20 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 202. Ao requerer o Alvará de Funcionamento Provisório nas atividades consideradas debaixo risco, o contribuinte poderá solicitar o primeiro pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, que será concedida juntamente com a Inscrição Municipal. (Art. 21 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Seção V - Da Inscrição, Alteração e Baixa - Art. 203. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (Art. 22 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §1º. O microempreendedor individual, a microempresa e empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações de informações econômico fiscais nesses períodos, observado o disposto no parágrafo seguinte. (§1° do Art. 22 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §2º. A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, dos microempreendedores individuais, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores. (§2° do Art. 22 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §3º. A solicitação de baixa na hipótese prevista neste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. (§3° do Art. 22 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §4º. Os órgãos municipais responsáveis pela baixa de empresários e empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros, sob pena da baixa ser considerada por presunção. (§4° do Art. 22 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §5º. Na baixa de microempreendedor individual, microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas. (§5° do Art. 22 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §6º. Para os efeitos do §1º, considera-se sem movimento o microempreendedor individual, a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o período considerado sem movimento. (§6° do Art. 22 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 204. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes ao Microempreendedor Individual (MEI) em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura de empresas, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, sem prejuízo das responsabilidades apuradas antes ou após o ato de extinção. (Art. 23 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §1º. A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados do titular impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelo seu titular. (§1° do Art. 23 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §2º. A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa assunção pelo titular das obrigações ali descritas. (§2° do Art. 23 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 205. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas: (Art. 24 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas; (Inciso I, Art. 24 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado; e (Inciso II, Art. 24 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração. (Inciso III, Art. 24 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 206. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa. (Art. 25 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). CAPÍTULO IV - DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - Seção I - Das Disposições Preliminares - Art. 207. Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN. (Art. 26 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 208. Não poderão recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na forma do Simples Nacional as microempresas e as empresas de pequeno porte descritas nos incisos I ao XVI do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Art. 27 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 209. O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo, não se aplica às seguintes incidências do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (Art. 28 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). I - aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte; (Inciso I, Art. 28 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). II - na importação de serviços. (Inciso II, Art. 28 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Seção II - Da Base de Cálculo - Art. 210. A Base de Cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional será a receita bruta mensal registrada, conforme regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. (Art. 29 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 211. Receita Bruta é o valor dos serviços prestados, constantes do Código Tributário Municipal, não incluídos os serviços cancelados e os descontos incondicionais concedidos. (Art. 30 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 212. O Município poderá, mediante deliberação exclusiva e unilateral e, inclusive de modo diferenciado para cada ramo de atividade, conceder redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido por microempresa e empresa de pequeno porte, hipótese em que será realizada redução proporcional ao ajuste do valor a ser recolhido, relativo ao regime previsto neste artigo, na forma definida em resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional. (Art. 31 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 213. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido por microempresa que aufira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) poderá ser cobrado por valores fixos mensais, conforme dispuser a administração pública municipal, em conformidade com as normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN. (Art. 32 da Lei 1.467, de 18 de maio de

2015). Art. 214. Os Escritórios de Serviços Contábeis recolherão o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN em valor fixo, na forma da legislação municipal, observado o disposto no § 22-B do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Art. 33 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 215. Nos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será abatido o valor do material fornecido pelo prestador dos serviços, conforme disposto no art. 18, § 23, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Art. 34 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 216. O Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas às normas específicas previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.(Art. 35 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Parágrafo único. Em relação ao disposto no caput, o valor relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, caso o Microempreendedor Individual - MEI seja contribuinte deste imposto, será aquele fixado na Lei Complementar Federal Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, não se aplicando a ele qualquer isenção ou redução de base de cálculo relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, prevista nesta Lei. (Parágrafo único do Art. 35 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Seção III - Das Alíquotas - Art. 217. Para efeito de cálculo do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional serão aplicadas às alíquotas constantes das tabelas previstas nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. (Art. 36 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Seção IV - Do Recolhimento do ISSQN - Art. 218. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, apurado na forma desta Lei, será pago na forma e prazos regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN. (Art. 37 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 219. Aplicam-se ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda da pessoa jurídica. (Art. 38 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 220. A retenção na fonte de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas, conforme Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, § 6º, e 21, § 4º: (Art. 39 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). I - a alíquota aplicável naretenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação; (Inciso I, Art. 39 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (Inciso II, Art. 39 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá a microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subseqüente ao do início de atividade em guia própria do município; (Inciso III, Art. 39 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). IV - não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo nos serviços prestados pelo microempreendedor individual e pela microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitas à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais; (Inciso IV, Art. 39 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). V - na hipótese da microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquotacorrespondente ao percentual de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (Inciso V, Art. 39 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município; (Inciso VI, Art. 39 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). VII - o valor retido não é passivo de compensação por parte da microempresa ou da empresa de pequeno porte e sobre a receita da prestação de serviços objeto da retenção não haverá incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a ser recolhido na forma do Simples Nacional. (Inciso VII, Art. 39 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Parágrafo único. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do caput, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária. (Parágrafo único do Art. 39 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 221. Pedidos de restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente serão realizados em conformidade com as normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN. (Art. 40 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Seção V - Do Parcelamento de Débito - Art. 222. Os débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN embutidos no Simples Nacional poderão ser parcelados na forma e condições fixadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN. (Art. 41 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Seção VI - Da Fiscalização - Art. 223. A fiscalização das empresas optantes pelo Simples Nacional sediadas no Município, quanto ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao ISSQN, será realizada em conformidade com a legislação tributária municipal e subsidiariamente com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN. (Art. 42 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 224. A Administração Publica Municipal fica autorizada a celebrar convênio com a Secretaria da Fazenda Estadual para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias dos demais tributos e contribuições embutidos no Simples Nacional, conforme disposto no Art. 33 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e regulamentação peloComitê Gestor do Simples Nacional - CGSN. (Art. 43 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015).

CAPÍTULO V - DO ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO I - Do Acesso às Compras Públicas - Art. 225. Nas contratações públicas de bens e serviços pela administração pública municipal direta e indireta deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando: (Art. 44 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; (Inciso I, Art. 44 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). II - a geração de trabalho e renda no município; (Inciso II, Art. 44 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). III - a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte; (Inciso III, Art. 44 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). IV - o incentivo à inovação tecnológica; (Inciso IV, Art. 44 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). V - o fomento ao desenvolvimento local.(Inciso V, Art. 44 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município. (Parágrafo único do Art. 44 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Subseção I - Das Ações Municipais de Gestão - Art. 226. Para a ampliação da participação dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá: (Art. 45 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). I - instituir cadastro que possa identificar os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município e na região, com suas respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de notificação de licitação e acompanhar a participação das mesmas nas compras municipais; (Inciso I, Art. 45 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). II - estabelecer e divulgar planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações; (Inciso II, Art. 45 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos; (Inciso III, Art. 45 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). IV - utilizar na definição do objeto da contratação especificações que não restrinjam, injustificadamente, a participação dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente; (Inciso IV, Art. 45 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). V - elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação. (Inciso V, Art. 45 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). VI - as contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, deverão ser preferencialmente realizadas com os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região. (Inciso VI, Art. 45 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Subseção II - Das Regras Especiais de Habilitação - Art. 227. Exigir-

se-á dos microempreendedores individuais, microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações da administração pública municipal para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte: (Art. 46 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado; (Inciso I, Art. 46 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). II - inscrição no CNPJ; (Inciso II, Art. 46 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). III - comprovação de regularidade fiscal dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, compreendendo a regularidade com a seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e para com as Fazendas Federal, Estadual e / ou Municipal, conforme o objeto licitado; (Inciso III, Art. 46 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). IV - eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou para a segurança da administração pública municipal. (Inciso IV, Art. 46 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 228. Nas licitações da administração pública municipal, os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresentealguma restrição. (Art. 47 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 4 (quatro) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito, de certidão negativa. (§ 1º doArt. 47 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §2º. Entende-se o termo "declarado vencedor", de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas. (§ 2º doArt. 47 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §3º. A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração pública municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação. (§ 3º doArt. 47 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §4º. O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação. (§ 4º doArt. 47 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Subseção III - Do Direito de Preferência e Outros Incentivos - Art. 229. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte. (Art. 48 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço. (§ 1º do Art. 48 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá a diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta. (§ 2º do Art. 48 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §3º. Para efeito do disposto neste artigo, proceder-se-á da seguinte forma: (§ 3º do Art. 48 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). I - ocorrendo o empate, o microempreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor; (Inciso I, § 3º do Art. 48 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). II - no caso em que o empreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada seja de outro Estado da federação e caso haja empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará em situação de empate descrita nos §§ 1º e 2º deste artigo, esta poderá apresentar proposta de preço inferior àquela de empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte de outra unidade da federação, situação em que será adjudicada o objeto em seu favor. (Inciso II, § 3º do Art. 48 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). III - não havendo a contratação de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; (Inciso III, § 3º do Art. 48 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). IV - no caso de empate real dos valores apresentados pelos os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. (Inciso IV, § 3º do Art. 48 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §4º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame. (§ 4º do Art. 48 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §5º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte. (§ 5º do Art. 48 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §6º. No caso de pregão, após o encerramento dos lances, o microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observando o disposto no inciso III deste artigo. (§ 6º do Art. 48 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §7º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela administração pública municipal e deverá estar previsto no instrumento convocatório. (§ 7º do Art. 48 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §8º. Em licitações para aquisição de produtos de origem local e serviços de manutenção, a administração pública municipal deverá utilizar, preferencialmente, a modalidade pregão presencial. (§ 8º do Art. 48 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 230. A administração pública municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempreendedores individual, microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Art. 49 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 231. A administração pública municipal poderá realizar processo licitatório em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempreendedores individuais, microempresas ou de empresas de pequeno porte, sob pena de desclassificação. (Art. 50 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §1º. A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado que poderá ser de até 30% (trinta por cento) do valor total licitado. (§ 1º do Art. 50 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §2º. É vedada a exigência de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas. (§ 2º do Art. 50 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §3º. Os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores. (§ 3º do Art. 50 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §4º. No momento da habilitação, deverá ser comprovada a regularidade fiscal dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização prevista no § 1º art. 46. (§4º do Art. 50 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §5º. A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 5 (cinco dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis. (§5º do Art. 50 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §6º. A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação. (§ 6º do Art. 50 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §7º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas. (§7º do Art. 50 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §8º. Demonstrada à inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a administração pública municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada. (§ 8ºdo Art. 50 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §9º. Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. (§ 9º do Art. 50 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 232. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for: (Art. 51 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). I - microempresa ou empresa de pequeno porte; (Inciso I, Art. 51 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). II - consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no Art. 33 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Inciso II, Art. 51 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 233. Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a administração pública municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. (Art. 52 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §1º. O disposto neste artigo não impede a contratação dos microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput. (§ 1º do Art. 52 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §2º. Aplicase o disposto no caput sempre que houver, local e / ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório. (§ 2º do Art. 52 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §3º. Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento). (§ 3º do Art. 52 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §4º. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser

adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.(§ 4º do Art. 52 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 234. Não se aplica o disposto nos artigos 48 a 51 quando:(Art. 53 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório; (Inciso I, Art. 53 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou no regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; (Inciso II, Art. 53 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). III - o tratamento diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (Inciso III, Art. 53 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). IV - a soma dos valores licitados por meio do disposto nos Arts. 48 a 51 não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil; (Inciso IV, Art. 53 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). V - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993. (Inciso V, Art. 53 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §1º. Para fins do disposto no inciso III, considera-se não vantajoso para a administração pública municipal quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 43 desta Lei, justificadamente, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência. (§ 1º do Art. 53 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §2º. Nas contratações diretas, a administração pública municipal poderá realizar cotações eletrônicas de preços exclusivamente em favor de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, fundamentada nos incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que vantajosa à contratação. (§ 2º do Art. 53 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 235. É obrigatória a capacitação dos funcionários municipais que desenvolvem atividades ligadas aos microempreendimentos individuais, microempresa e empresas de pequeno porte e membros das Comissões de Licitação da administração pública municipal para aplicação do que dispõe esta Lei. (Art. 54 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 236. A administração pública municipal deverá definir em 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do município, bem como a implantação de controle estatístico para o seu acompanhamento. (Art. 55 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Parágrafo único. A meta será revista anualmente por ato do Chefe do Poder Municipal. (Parágrafo único do Art. 55 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 237. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte se dará nas condições do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devendo ser exigido das mesmas a declaração, sob as penas da Lei, de que cumprem com os requisitos legais para a qualificação como microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte e não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Art. 56 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §1º. A declaração exigida no caput deste artigo deverá ser entregue no momento do credenciamento. (§ 1º doArt. 56 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §2º. A identificação dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte na sessão pública do pregão eletrônico só deverá ocorrer após o encerramento dos lances. (§ 2º doArt. 56 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §3º. A administração pública municipal editará, em até 90(noventa) dias, contados a partir da promulgação desta Lei, os atos necessários ao seu fiel cumprimento. (§ 3º doArt. 56 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art.238. A administração pública municipal adotará programa de apoio e incentivo no âmbito do mercado interno, objetivando dinamizar as vendas de produtos e serviços dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte através: (Art. 57 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). I - da realização de estudos e pesquisas para identificar oportunidades de negócios; (Inciso I, Art. 57 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). II - da difusão de informações sobre comércio eletrônico e do estimulo a participação do microempreendedor individual, da microempresa e empresa de pequeno porte nesta modalidade de comércio. (Inciso II, Art. 57 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). III - do incentivo à participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte em feiras, missões comerciais e rodadas de negócios e demais eventos desta natureza; (Inciso III, Art. 57 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). IV - do incentivo à formação de Consórcios e Sociedade de Propósitos Específico - SPE, voltados para o mercado interno e externo; (Inciso IV, Art. 57 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 239. A administração pública municipal desenvolverá programas de incentivo à exportação, tendo como objetivo propiciar condições necessárias para a internacionalização dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte e para o incremento de venda de seus produtos e serviços para o mercado externo. (Art. 58 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo: (Parágrafo único do Art. 58 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). I - a realização de prospecção, estudos e pesquisas para identificar o potencial de exportação de produtos e serviços oriundos de microempreendedores individuais, de microempresas e empresas de pequeno porte locais; (Inciso I, Par. Único, Art. 58 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). II - a seleção de setores com maior potencial de exportação e a realização de treinamentos e consultorias nas áreas de gestão empresarial, tecnologia e mercado externo; (Inciso II, Par. Único, Art. 58 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). III - o incentivo à organização de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a exportação de seus produtos e serviços; (Inciso III, Par. Único, Art. 58 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). IV - a criação de incentivos fiscais para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte exportadoras; (Inciso IV, Par. Único, Art. 58 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). V - a criação e divulgação de linhas de créditos especiais voltadas para financiar microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte exportadoras; (Inciso V, Par. Único, Art. 58 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). VI - a divulgação dos produtos e serviços de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte em países estrategicamente selecionados; (Inciso VI, Par. Único, Art. 58 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). VII - o incentivo à participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte em feiras, missões comerciais e rodadas de negócios internacionais; (Inciso VII, Par. Único, Art. 58 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). VIII - a formação de consórcios voltados para a exportação; (Inciso VIII, Pár. Único, Art. 58 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). IX - a estruturação de logística necessária à distribuição de produtos e serviços. (Inciso IX, Par. Único, Art. 58 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). CAPÍTULO VI - DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA, DA CAPACITAÇÃO GERENCIAL E DO ACESSO A INFORMAÇÃO - Art. 240. Fica a administração pública municipal autorizada a implementar programas de educação empreendedora, capacitação gerencial e acesso à informação com objetivo de disseminar conhecimentos sobre empreendedorismo, gestão empresarial e acesso à informação junto aos microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e de empresas de pequeno porte. (Art. 59 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §1º. Compreendem-se no âmbito dos programas referidos no caput deste artigo:(§ 1º do Art. 59 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). I - a implementação de capacitação com foco em empreendedorismo; (Inciso I, Art. 59 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). II - a divulgação de ferramentas para elaboração de planos de negócios; (Inciso II, Art. 59 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). III - a disponibilização de serviços de orientação empresarial; (Inciso III, Art. 59 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). IV - a implementação de capacitação em gestão empresarial; (Inciso IV, Art. 59 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). V - a disponibilização de consultoria empresarial; (Inciso V, Art. 59 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). VI - a concessão de crédito orientado. (Inciso VI, Art. 59 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §2º. Para a consecução dos objetivos previstos no caput deste artigo, a administração pública municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais que desenvolvam programas nas áreas supra citadas. (§ 2º do Art. 59 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 241. A administração pública municipal desenvolverá programas de redução da mortalidade dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, objetivando assegurar maior sobrevida a estes empreendimentos. (Art. 60 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito dos programas referidos no caput deste artigo: (Parágrafo único do Art. 60 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). I - a realização de estudos e pesquisas para identificar os fatores condicionantes da mortalidade e sobrevivência dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte; (Inciso I, Art. 60 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). II - a disseminação de ferramentas de planejamento e gestão empresarial; (Inciso II, Art. 60 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). III - a implementação de programa de capacitação gerencial e de inovação tecnológica; (Inciso III, Art. 60 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 242. A administração pública municipal desenvolverá programas de incentivo a formalização de empreendimentos. (Art. 61 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §1º. Compreendem-se no âmbito dos programas referidos no caput deste artigo: (§ 1º doArt. 61 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). I - o estabelecimento de instrumentos de identificação e triagem das atividades informais; (Inciso I, Art. 61 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). II - a elaboração e distribuição de publicações que explicitem procedimentos para abertura e formalização de empreendimentos; (Inciso II, Art. 61 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). III - a realização de campanhas publicitárias incentivando a formalização de empreendimentos;(Inciso III, Art. 61 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). IV - a execução de projetos de capacitação gerencial, inovação tecnológica e de crédito orientado destinados a empreendimentos recém formalizados. (Inciso IV, Art. 61 da Lei 1.467, de 18

de maio de 2015). §2º. A administração pública municipal assegurará aos microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte que optaram pela formalização, que não haverá penalidades de quaisquer naturezas, inclusive de ordem tributária, relativas ao período que os empreendimentos desenvolveram suas atividades informalmente. (§ 2º doArt. 61 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 243. A administração pública municipal implementará programas de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso do microempreendedor individual, do empreendedor de microempresa e empresa de pequeno porte às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet. (Art. 62 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §1º. Caberá a administração pública municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito: (§ 1º do Art. 62 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). I - ao fornecimento do sinal de Internet; (Inciso I, Art. 62 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). II - vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros; (Inciso II, Art. 62 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). III - condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal. (Inciso III, Art. 62 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §2º. Compreendem-se no âmbito do programa referidos no caput deste artigo: (§ 2º do Art. 62 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). I - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet; (Inciso I, § 2º do Art. 62 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). II - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação; (Inciso II, § 2º do Art. 62 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). III - a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação dos microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte atendidas;(Inciso III, § 2º do Art. 62 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). IV - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet; (Inciso IV, § 2º do Art. 62 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). V - a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias; (Inciso V, § 2º do Art. 62 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). VI - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; (Inciso VI, § 2º do Art. 62 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). VII - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital. (Inciso VII, § 2º do Art. 62 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 244. Todos os serviços de consultoria e instrutoria contratados pelos microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte com sede no município ou que prestem serviços no município tendo como objetivo direto o desenvolvimento da empresa, de seus produtos e de seus recursos humanos, terão a sua alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN reduzida para 2% (dois por cento), devendo o desconto relativo à redução ser integralmente concedido à contratante, mediante descrição na nota fiscal. (Art. 63 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA - Art. 245. A fiscalização municipal, no que se refere aos aspectos tributários, uso e ocupação do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Art. 64 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §1º. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; (§1° do Art. 64 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §2º. Nas visitas poderão ser lavrados, se necessário, termo de ajustamento de conduta. (§2° do Art. 64 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). CAPÍTULO VIII - DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - Art. 246. A administração pública municipal estimulará aos microempreendedores individuais, microempresas e empresa de pequeno porte a formarem consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho. (Art. 65 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 247. A administração pública municipal desenvolverá programas objetivando informar aos microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno e seus trabalhadores sobre as simplificações das relações de trabalho concedidas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como sobre suas obrigações, em especial as que envolvem a segurança e a saúde do trabalhador, podendo se valer de parcerias com instituições. (Art. 66 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 248. A administração pública municipal, independentemente do disposto no artigo anterior, deverá orientar ao microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte quanto às exigências previstas no art. 52 da lei complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Art. 67 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). CAPÍTULO IX - DO ASSOCIATIVISMO - Art. 249. A administração pública municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, o cooperativismo, a formação de consórcios e a constituição de Sociedade de Propósito Específico - SPE, formada por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL. (Art. 68 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §1º. O associativismo, cooperativismo e consórcios referidos no caput deste artigo destinar-se-ão ao aumento da competitividade dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte e sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e novas tecnologias. (§1° do Art. 68 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §2º. O poder público municipal reconhecerá e valorizará as entidades representativas dos microempreendedores individuais, de microempresas e empresas de pequeno porte legalmente constituídas. (§2° do Art. 68 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 250. A administração pública municipal adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo. (Art. 69 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §1º. Compreendem-se no âmbito do programa referidos no caput deste artigo: (§1° do Art. 69 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). I - a criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação; (Inciso I, §1° do Art. 69 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). II - a cessão de espaços públicos para grupos em processo de formação; (Inciso II, §1° do Art. 69 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). III - a utilização do poder de compra do município como fator indutor; (Inciso III, §1° do Art. 69 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). IV - o apoio aos empreendedores locais para organizarem-se em cooperativas de crédito legalmente constituídas. (Inciso IV, §1° do Art. 69 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §2º. Para a consecução dos objetivos previstos no caput deste artigo, a administração pública municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais que desenvolvam programas nas áreas supracitadas. (§2° do Art. 69 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 251. Para os fins do disposto neste capítulo, a administração pública municipal poderá alocar recursos em seu orçamento. (Art. 70 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). CAPÍTULO X - DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO - Art. 252. A administração pública municipal para estímulo ao crédito e à capitalização dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de crédito operacionalizadas através de cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e outras instituições de crédito públicas ou privadas, dedicadas ao microcrédito produtivo e orientado com atuação no âmbito do município ou da região. (Art. 71 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 253. A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito, por meio de fundo de aval, sociedades de garantias de crédito ou outros mecanismos. (Art. 72 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 254. A administração pública municipal poderá, na forma a ser regulamentada, criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias de créditos que poderão ser utilizadas em empréstimos obtidos junto aos estabelecimentos de crédito em geral produtivo e orientado, solicitados por microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e de empresas de pequeno porte estabelecidas no município, para capital de giro, investimentos em itens imobilizados ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas. (Art. 73 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). CAPÍTULO XI - DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO - Seção I - Das Disposições Gerais - Art. 255. Para os efeitos desta Lei considera-se: (Art. 74 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). I - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes; (Inciso I, Art. 74 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação; (Inciso II, Art. 74 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). III - agência de inovação: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos articulação e apoio ao desenvolvimento e introdução da inovação no ambiente produtivo empresarial, nas ações dos órgãos públicos, nas políticas sociais e nas estratégias de desenvolvimento econômico do Estado; (Inciso III, Art. 74 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). IV - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública ou da iniciativa privada que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; ICT pública: ICT pertencente àadministração pública (municipal, estadual ou federal); ICT Estadual: ICT da administração pública do Estado; ICT no Ceará - ICT-CE: ICT sediada no Estado do Ceará; (Inciso IV, Art. 74 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). V - Núcleo de Inovação Tecnológica do Ceará - NIT-CE: Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: unidade de uma ou mais ICT - Ceará constituída com a finalidade de gerir suas atividades de inovação; (Inciso V, Art. 74 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). VI - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei Federal n° 8.958. de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico; (Inciso VI, Art. 74 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). VII - incubadora de empresas: ambiente destinado a abrigar microempresas e empresas de pequeno porte,

cooperativas e associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infraestrutura, e que oferece apoio para consolidação dessas empresas. (Inciso VII, Art. 74 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). VIII - parques tecnológicos: ambientes públicos ou privados que abriguem empresas de base tecnológica, intensivas em conhecimento tecnológico. (Inciso VIII, Art. 74 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Seção II - Do Apoio à Inovação - Art. 256. A administração pública municipal e suas respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica, as agências de inovação, as universidades e as instituições de apoio manterão projetos e ações específicos de desenvolvimento e inovação tecnológica para os microempreendimentos individuais, microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quandoestas revestirem a forma de incubadoras e / ou parques tecnológicos, observando-se o seguinte: (Art. 75 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). I - a disseminação da cultura de inovação; (Inciso I, Art. 75 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). II - o incentivo a prática da difusão de tecnologia para microempreendimentos individuais, microempresa e empresa de pequeno porte; (Inciso II, Art. 75 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). III - o desenvolvimento e a disseminação de metodologias para ampliação do acesso à inovação e à tecnologia; (Inciso III, Art. 75 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). IV - o apoio à inovação de processos, produtos e serviços; (Inciso IV, Art. 75 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §1º. Compreendemse no âmbito do programa referido no caput deste artigo: (§1° do Art. 75 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). I - Fomentar a implementação do Capítulo X da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata de inovação tecnológica para microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; (Inciso I, §1° do Art. 75 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). II - Desenvolver ações que incorporem a inovação na gestão da microempresa e empresa de pequeno porte; (Inciso II, §1° do Art. 75 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). III - Ampliar a rede municipal de agentes de inovação; (Inciso III, §1° do Art. 75 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). IV - Desenvolver metodologias de cooperação empresarial com foco em inovação; (Inciso IV, §1° do Art. 75 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §2º. as condições de acesso aos projetos e ações citadas no caput deste artigo específicas para microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas. (§2° do Art. 75 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §3º. o montante disponível nos projetos e ações citados no § 2º deste artigo bem como suas condições de acesso serão expressas nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas. (§3° do Art. 75 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §4°. As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação de microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período. (§4° do Art. 75 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §5°. As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo aplicarão no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nos microempreendimentos individuais, microempresas ou nas empresas de pequeno porte. (§5° do Art. 75 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §6°. Os órgãos e entidades integrantes da administração pública municipal, atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica aplicarão o percentual mínimo fixado no § 5º deste artigo, em projetos e ações de apoio aos microempreendimentos individuais, as microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo a Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia ou outra secretaria municipal a ser definida/gabinete do prefeito no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim. (§6° do Art. 75 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §7º. A administração pública estadual será responsável pela implementação de projetos e ações de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio aos microempreendimentos individuais, microempresas e a empresas de pequeno porte, federações representativas deste segmento, agências de fomento, Universidades, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio. (§7° do Art. 75 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 257. No primeiro trimestre do ano subseqüente, a Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia ou congênere deverá enviar ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado, conforme dispõe o § 6º do artigo 75, desta Lei. (Art. 76 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 258. A Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia ou congênere deverá elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento de microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando osresultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte. (Art. 77 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 259. A administração pública municipal manterá projetos e ações de desenvolvimento tecnológico e inovação, inclusive instituindo incubadoras de empresas de base tecnológica, com a finalidade de desenvolver microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividades. (Art. 78 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §1º. Entendese por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal própria. (§1° do Art. 78 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §2°. A administração pública municipal será responsável pela implementação de projetos e ações de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio aos microempreendimentos individuais, microempresas e as empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio. (§2° do Art. 78 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §3º. As ações vinculadas à operação de incubadoras serão mantidas com recursos municipais e serão executadas em localespecificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura. (§3° do Art. 78 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §4º. O prazo máximo de permanência nos projetos e ações citados no caput deste artigo são de dois anos para que os microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pela administração pública municipal. (§4° do Art. 78 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 260. Fica administração pública municipal autorizada a conceder benefícios fiscais para microempresas e empresas de pequeno porte que desenvolvam atividades de inovação tecnológica, individualmente ou de forma compartilhada. (Art. 79 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §1º. Para efeito do disposto neste artigo, compreende-se por inovação tecnológica a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes; (§1° do Art. 79 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §2º. A regulamentação das condições de concessão dos benefícios fiscais que se refere o caput deste artigo, serão definidas em ato da administração pública municipal a ser encaminhada até 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei. (§2° do Art. 79 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). CAPÍTULO XII - DO ACESSO À JUSTIÇA - Art. 261. A administração pública municipal empreenderá permanentes esforços visando viabilizar o acesso dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte aos juizados especiais, observando os impedimentos legais e a incapacidade institucional. (Art. 80 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 262. A administração pública municipal empreenderá permanentes esforços visando viabilizar o acesso dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ao sistema de conciliação prévia, mediação e arbitragem. (Art. 81 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §1º. Fica a administração pública municipal autorizada a firmar convênios com entidades de representação empresarial de notória atuação local, com o Poder Judiciário Estadual e Federal e Ordem dos Advogados do Brasil - OAB objetivando o acesso à justiça e o estímulo à utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem, quando existentes, para solução de conflitos de interesse dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte localizadas em seu território. (§1° do Art. 81 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §2º. O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados, sob a responsabilidade da Sala do Empreendedor. (§2° do Art. 81 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). CAPÍTULO XIII - DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO - Art. 263. Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas de apoio voltadas para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, a administração pública municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns municipais e regionais com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor. (Art. 82 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). CAPÍTULO XIV - DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS - Art. 264. A administração pública municipalfica autorizada a firmar parcerias e formalizar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva dos pequenos empreendimentos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores. (Art. 83 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §1º. Das parcerias referidas neste artigo, poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos, equipamentos e

abastecimento e outras atividades rurais de interesse comum. (§1° do Art. 83 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §2º. Poderão receber os benefícios das ações referidos no caput deste artigo, pequenos produtores rurais queem conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo órgão ou secretaria competente da Administração Pública Municipal. (§2° do Art. 83 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §3º. Estão compreendidos no âmbito deste artigo, atividades para conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal, aqueles que adotam tecnologias que otimizam o uso dos recursos naturais, com o objetivo de promover a auto-sustentação, a minimização da dependência de energias renováveis, a eliminação do emprego de agrotóxicos e de outros insumos artificiais tóxicos e de radiação ionizantes em qualquer fase do processo, a eliminação do uso de queimadas no processo produtivo, o reflorestamento das áreas úmidas e o armazenamento de gêneros alimentícios. (§3° do Art. 83 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). CAPÍTULO XV - DO TURISMO E SUAS MODALIDADES - Art. 265. O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, não governamentais, entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, circuitos turísticos e outras instâncias de governança, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos do município. (Art. 84 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §1º. Das parcerias referidas neste artigo, poderão fazer parte Associações e sindicatos de classe, cooperativas e entidades de iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte e empreendedores rurais especificamente do setor. (§1° do Art. 84 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §2º. Poderão receber os benefícios das ações referidos no caput deste artigo, os pequenos empreendimentos do setor turístico, legalmente constituídos e que tenham realizado seu cadastro junto ao Ministério do Turismo, através do CADASTUR ou outro mecanismo de cadastramento que venha a substituí-lo. (§2° do Art. 84 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §3º. Competirá à Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo ou órgão afim, juntamente com o COMPTUR - Conselho Municipal de Políticas do Turismo, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes. (§3° do Art. 84 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §4º. O Município concentra seus esforços no sentido de promover o desenvolvimento doturismo nas modalidades características da região. (§4° do Art. 84 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). CAPÍTULO XVI - DO FOMENTO ÀS INCUBADORAS E AOS DISTRITOS EMPRESARIAIS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - Art. 266. O Poder Público Municipal poderá instituir incubadora de empresas, com a finalidade de apoiar o desenvolvimento de microempresa, de empresas de pequeno porte e de microempreendedores individuais de diversos ramos de atividade. (Art. 85 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §1º. As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a critério da Administração Pública incorrer nas despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água, luz e demais despesas de infraestrutura. (§1° do Art. 85 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §2º. O prazo máximo de permanência dos negócios na incubadora será de 2(dois) anos, para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, operacional, independência econômica e comercial. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para áreas de seus domínios. (§2° do Art. 85 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 267. O Poder Público Municipal poderá criar Distritos Empresariais específicos para instalação de micro e pequenas empresas, a ser regulamentado por lei municipal específica, que estabelecerá local e condições para ocupação dos lotes a serem ocupados. (Art. 86 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). CAPÍTULO XVII - DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO - Art. 268. Caberá a administração pública municipal designar servidor para desenvolver atividades de Agente de Desenvolvimento, conforme prevê Art. 85-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observando as especificidades locais. (Art. 87 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §1°. A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento. (§1° do Art. 87 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §2°. O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos: (§2° do Art. 87 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). I - residir na área da comunidade em que atuar; (Inciso I, §2° do Art. 87 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). II - ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento; (Inciso II, §2° do Art. 87 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). III - ter concluído o ensino fundamental / primeiro grau. (Inciso III, §2° do Art. 87 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §3°. Caberá a administração pública municipal buscar, junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, às entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências. (§3° do Art. 87 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). CAPÍTULO XVIII - DO COMIMPE - COMITÊ GESTOR MUNICIPAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA - Art. 269. A administração pública municipal criará o Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa - COMIMPE, composto por: (Art. 88 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). I - representantes da administração pública municipal; (Inciso I, Art. 88 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). II - representantes indicados por entidades do âmbito municipal de representação com notória atuação local; (Inciso II, Art. 88 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). III - representantes da Câmara Municipal; (Inciso III, Art. 88 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). IV - representantes de organismos estaduais ou nacionais que tenham afinidade com a microempresa, empresa de pequeno porte emicroempreendedor individual. (Inciso IV, Art. 88 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §1º. O Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa - COMIMPE, terá como função principal assessorar e auxiliar a administração municipal na implantação desta Lei; (§1° do Art. 88 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §2º. O Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa - COMIMPE, será responsável por realizar estudos necessários à implantação da unicidade de processo de registro, legalização e baixa das MPE locais, devendo, para tanto, articular as competências da administração pública municipal, com os demais órgãos das demais esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário. (§2° do Art. 88 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). §3º. Este Comitê tem autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo realizar reuniões ordinárias, com convocação de todos os seus membros. § 4º a composição e funcionamento do Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa deverá ser regulamentado por meio de Decreto. (§3° do Art. 88 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). CAPÍTULO XIX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS - Art. 270. A administração pública municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua promulgação, sob pena de incorrer nas infrações administrativas previstas na legislação em vigor, indicando inclusive secretarias municipais responsáveis pela operacionalização e acompanhamento dos diversos programas criados por esta Lei. (Art. 89 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 271. Fica instituído o "Dia Municipal das Micro e Pequenas Empresas" que será comemorado no dia 05 de outubro de cada ano, coincidentemente com as comemorações do dia nacional das micro e pequenas empresas. (Art. 90 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Parágrafo único. Nesse dia será realizado evento público, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas para fomento aos pequenos negócios e para melhoria da legislação municipal aplicada aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte. (Parágrafo único do Art. 90 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 272. A administração pública municipal observará o fiel cumprimento pelos cartórios locais dos benefícios legais concedidos a microempresa e empresa de pequeno porte pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Art. 91 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 273. A administração pública municipal criará e implementará permanentemente políticas públicas e programa de apoio e fortalecimento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. (Art. 92 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015). Parágrafo único. A administração pública municipal por ocasião da elaboração das Leis Orçamentárias, dos Planos Plurianuais, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, incluirá dotações financeiras específicas para implementação dos programas previstos nesta Lei. (Parágrafo único do Art. 92 da Lei 1.467, de 18 de maio de 2015).

TÍTULO VI - DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS - Seção I - Disposições Gerais - Art. 274. A isenção, ainda quando prevista em contrato para incentivos fiscais, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (Art. 27-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.15 da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). §1º. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. (§1° do Art. 27-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.15 da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). §2º. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva: (§2° do Art. 27-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.15 da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). I - às taxas e às contribuições de melhoria; (Inciso I, §2° do Art. 27-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.15 da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão. (Inciso II,

§2° do Art. 27-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.15 da Lei Complementar n° 61, de 27 de setembro de 2018). Art. 275. Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais e certidões negativas de qualquer natureza, bem como impedidos de adquirir licenças municipais. (Art. 164 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo único. Na hipótese em que o contribuinte for ao mesmo tempo credor e devedor da Fazenda Municipal, poderá ser realizada a compensação na forma disposta em regulamento.(Parágrafo único do Art. 164 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 276 - Ficam isentas de toda e qualquer taxa, tributo e imposto, todos os imóveis da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sobral. (Art. 1º da Lei nº 323, de 20 de setembro de2001) Parágrafo único - A isenção contida no caput deste artigo fica condicionada a que os referidos imóveis sejam utilizados diretamente na atividade e finalidade essencial da referida instituição. (Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 323, de 20 de setembro de 2001). Seção II - Do IPTU - Art. 277. O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer a regulamentação deste Código, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento. (Art. 26 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo único. Ao contribuinte que optar pelo pagamento integral do imposto poderá ser concedido desconto de 10% (dez por cento), se pago até a data do vencimento, estabelecida no aviso de lançamento. (§1° do Art. 26 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 278. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano: (Art. 117 da Lei Orgânica do Município de Sobral, de 05 de abril de 1990) I - os templos religiosos, os hospitais reconhecidos de utilidade pública, as associações beneficentes e os clubes de serviços;(Inciso I, Art. 117 da Lei Orgânica do Município de Sobral, de 05 de abril de 1990) II - o proprietário que comprove manter preservado o imóvel de reconhecido valor histórico; (Inciso II, Art. 117 da Lei Orgânica do Município de Sobral, de 05 de abril de 1990) III - As viúvas que, quando do falecimento do cônjuge varão, o espólio se constitua de um único imóvel na cidade e o utilizarem como residência, independentemente da realização de inventário ou arrolamento. As inuptas ficarão asseguradas os mesmos direitos inerentes as viúvas. (Inciso III, Art. 117 da Lei Orgânica do Município de Sobral, de 05 de abril de 1990) Art. 279. São isentos do pagamento do IPTU os contribuintes, proprietários de um bem imóvel considerado prédio, cujo valor venal não ultrapasse R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), os templos religiosos, os hospitais reconhecidos de utilidade pública, as associações beneficentes e os clubes de serviços, o proprietário que comprove manter preservado o imóvel de reconhecido valor histórico, as viúvas e os viúvos que, quando do falecimento do cônjuge, o espólio se constitua de um único imóvel na cidade e o utilizarem como residência, independentemente da realização de inventário ou arrolamento.(Art. 27 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.4° da Lei Complementar n° 62, de 11 de dezembro de 2018) § 1º - As inuptas e os inuptos ficarão assegurados os mesmos direitos inerentes às viúvas e aos viúvos. (§1° do Art. 27 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.4° da Lei Complementar n° 62, de 11 de dezembro de 2018) § 2º São isentos do pagamento do IPTU os contribuintes, proprietários de imóveis situados nos distritos de Sobral: Aprazível, Aracatiaçu, Baracho, Bilheira, Bonfim, Caioca, Caracará, Jaibaras, Jordão, Patos, Patriarca, Pedra de Fogo, Rafael Arruda, São José do Torto, Salgado dos Machados e Taperuaba. (§2° do Art. 27 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.4° da Lei Complementar n° 62, de 11 de dezembro de 2018) Art. 280. Altera-se a Tabela I, do Anexo I, da Lei Complementar n º 62, de 11 de dezembro de 2018, que passa a vigorar conforme o Anexo III desta Lei Complementar: (art. 15 da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). §1º Fica concedido de ofício a remissão, nos termos do art. 172, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, dos créditos tributários correspondentes ao IPTU do exercício 2019, aos proprietários de um bem imóvel considerado prédio cujo o valor venal não ultrapasse R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no exercício de 2020. (§1° do art. 15 da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). §2º Os créditos tributários referentes ao parágrafo anterior formalmente constituídos e extintos pelo pagamento não serão objetos de restituição. (§2° do art. 15 da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). Seção III - Do ITBI - Art. 281. São isentos do pagamento do ITBI os adquirentes, pessoas físicas, de imóveis contemplados diretamente pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), desde que enquadrados na Faixa 01 e financiados, ainda que em parte, pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.(Art. 38 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 20 da Lei Complementar nº 61, de 27 de setembro de 2018). §1º. Para fazer jus à isenção, o beneficiário não poderá possuir outro financiamento imobiliário, nem imóvel próprio, devendo apresentar declaração da instituição financeira atestando os requisitos descritos no caput. (§1° do Art. 38 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 20 da Lei Complementar nº 61, de 27 de setembro de 2018). §2º. A isenção poderá ser requerida pelo beneficiário ou pela instituição financeira responsável. (§1° do Art. 38 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 20 da Lei Complementar nº 61, de 27 de setembro de 2018). Art. 282. Estão isentos do recolhimento do ITBI - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter-vivos: (Art. 38-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 1° da Lei Complementar nº 47, de 1° de dezembro de 2016) I - A transmissão de imóvel rural não superior a 25,00ha (vinte e cinco hectares), destinado ao sustento familiar do adquirente, quando este não seja proprietário de outro imóvel, rural ou urbano; (Inciso I, Art. 38-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 1° da Lei Complementar nº 47, de 1° de dezembro de 2016) II - A distribuição de módulos rurais para assentamento de colonos, dentro do processo de reforma agrária. (Inciso II, Art. 38-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 1° da Lei Complementar nº 47, de 1° de dezembro de 2016) §1°. As isenções constantes dos incisos I e II ficam condicionadas aos seus beneficiários se enquadrarem nas condições de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, de conformidade com a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a Formulação da Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.(§1° do Art. 38-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 1° da Lei Complementar nº 47, de 1° de dezembro de 2016) §2°. As isenções constantes dos incisos I e II não se aplicarão a uma mesma pessoa mais de uma vez. (§2° do Art. 38-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 1° da Lei Complementar nº 47, de 1° de dezembro de 2016) §3º. As isenções serão efetivadas, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, na forma da Legislação vigente, em requerimento no qual o interessado faça, no prazo estabelecido, prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos no Regulamento para sua concessão. (§3° do Art. 38-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 1° da Lei Complementar nº 47, de 1° de dezembro de 2016) Art. 283. Os imóveis financiados junto à Companhia de Habitação do Ceará - COHAB-CE, que se localizem dentro dos perímetros constantes do Anexo Único desta Lei Complementar, serão beneficiados com a isenção do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI), na forma desta Lei Complementar. (Art. 1º da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2019). Art. 284. Ficam isentas do ITBI as transferências de propriedade, da COHAB-CE aos mutuários dos imóveis situados nos perímetros constantes do Anexo Único desta Lei Complementar. (Art. 2º da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2019). Parágrafo único. Somente farão jus à isenção a que se refere o caput deste artigo os imóveis identificados e encaminhados pela COHAB-CE à Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) até o dia 31 de dezembro de 2020. (Parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2019).

ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR N° 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

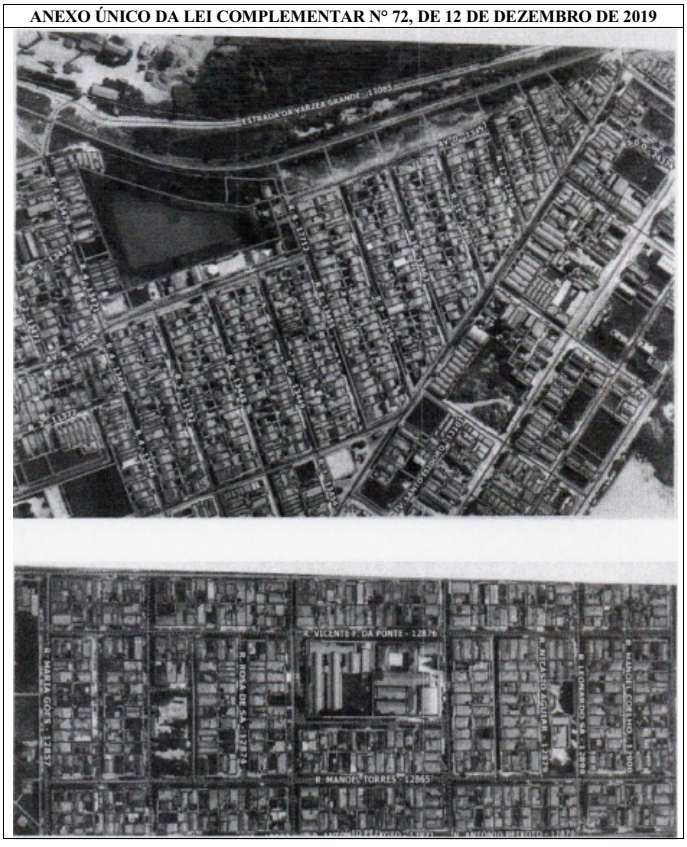

Art. 285. Serão isentas de ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos") as seguintes operações: (Art. 2º da Lei n° 1.222, de 29 de maio de 2013) I - transferência imobiliária decorrente da aquisição de imóvel pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR; e, (Inciso I, Art. 2º da Lei n° 1.222, de 29 de maio de 2013) II - transferência imobiliária decorrente da aquisição da propriedade definitiva do imóvel pelo mutuário. (Inciso II, Art. 2º da Lei n° 1.222, de 29 de maio de 2013) Art. 286. A isenção de que trata esta lei não gerará direito à restituição ou compensação de eventuais quantias já pagas, sendo aplicada retroativamente à data de início das obras de que trata do artigo 1º.(Art. 3º da Lei n° 1.222, de 29 de maio de 2013) Art. 287. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante Decreto, regulamentar os procedimentos necessários para a fiel execução desta lei, perante os órgãos e entidades envolvidas.(Art. 4º da Lei n° 1.222, de 29 de maio de 2013) Art. 288 - Fica autorizada pelo Poder Executivo Municipal a concessão de Isenção do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI), para permuta de bem imóvel de propriedade Municipal, por imóvel de propriedade particular. (Art. 1º da Lei nº 829, de 04 de junho de 2008) Art. 289. Fica isenta do Imposto de Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis ITBI a COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE, inscrita no CGC/MF sob o n° 05.601.539/0001-10, relativa a operação específica de aquisição do imóvel integrante das instalações do parque fabril de beneficiamento de pele pertencente a BIC Arrendamento S/A, com o objetivo exclusivo da instalação de um polo coureiro. (Art. 1º da Lei nº 194, de 09 de novembro de 1998) Parágrafo único - A isenção do Imposto de Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis - ITBI, decorrente da transmissão referida no "caput" deste artigo, tem como base de cálculo o montante pecuniário de R$ 2.280.000,00 (dois milhões, duzentos e oitenta mil reais). (Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 194, de 09 de novembro de 1998) Seção IV - Do ISSQN - Art. 290. São isentos do Imposto:(Art.88 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - as casas de caridade ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, comprovadamente sem finalidade lucrativa; (Inciso I, Art.88 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - as pessoas reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo, conforme definidona regulamentação. (Inciso II, Art.88 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo único. Lei poderá dispor acerca da concessão de isenção de ISS como forma deatração de empreendimentos privados, uma vez cumpridos os requisitos estabelecidos pelopróprio diploma legal.(Parágrafo Único do Art.88 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 291. Fica isento de ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - a prestação dos serviços de construção civil (Subitem 7.02 constante da Lista de Serviços Anexa ao Código Tributário do Município de Sobral) das unidades imobiliárias destinadas exclusivamente ao atendimento do Programa "Minha Casa Minha Vida", criado pela Lei Federal n° 11.977, de 07 de julho de 2009. (Art.1° da Lei nº 1.222, de 29 de maio de 2013) Art. 292. A Isenção de ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) prevista no art. 1º da Lei Municipal Nº 1222, de 29 de maio de 2013, terá seu deferimento condicionado ao atendimento, cumulativamente, das seguintes condições por parte das pessoas físicas ou jurídicas que efetuem os trabalhos de construção civil: (Art.2° da Lei nº 1.371, de 30 de abril de 2014) I - estejam adimplentes com as fazendas públicas federal, estadual e municipal; (Inciso I, Art.2° da Lei nº 1.371, de 30 de abril de 2014) II - aquisição dos insumos necessários à construção das edificações, objeto do Programa "Minha Casa Minha Vida" (MCMV), na Praça de Sobral, em valor mínimo de 90% (noventa por cento) do custo total de aquisições, devendo ser comprovado, quando solicitado pela fiscalização; (Inciso II, Art.2° da Lei nº 1.371, de 30 de abril de 2014) III - os veículos de sua propriedade estejam licenciados no Município de Sobral. (Inciso III, Art.2° da Lei nº 1.371, de 30 de abril de 2014) Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo somente se aplica quando houver, pelo menos, 2 (dois) estabelecimentos que produzam ou comercializem os referidos insumos no Município de Sobral, em condições de livre concorrência. (Parágrafo único do Art.2° da Lei nº 1.371, de 30 de abril de 2014) Art. 293. Comprovada a utilização dos benefícios fiscais a que se refere esta Lei em finalidade diversa daquela prevista pelo Programa "Minha Casa Minha Vida" (MCMV), o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, sem prejuízo das penalidades específicas, observado o art. 179, do Código Tributário Nacional (Lei Federal Nº 5.172, de 25/10/1966). (Art.3° da Lei nº 1.371, de 30 de abril de 2014) Art. 294. A isenção a que se refere esta lei somente será concedida aos imóveis financiados pelo Programa "Minha Casa Minha Vida" (MCMV) para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos (faixa 1 do Programa MCMV) e serão requeridos ao Secretário de Finança do Município, e no caso das Licenças Ambientais ao Superintendente da Autarquia Municipal de Meio Ambiente - AMMA. (Art.4° da Lei nº 1.371, de 30 de abril de 2014) §1°. A fruição dos benefícios previstos nesta Lei terá início a partir da data do deferimento. (§1° do Art.2° da Lei nº 1.371, de 30 de abril de 2014) §2°. As autoridades citadas no caput desse artigo terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento, para se manifestarem sobre o pedido. (§2° do Art.2° da Lei nº 1.371, de 30 de abril de 2014) Art. 295. As isenções de que trata esta lei não gerará direita à restituição ou compensação de eventuais quantias já pagas. (Art.5° da Lei nº 1.371, de 30 de abril de 2014) Art. 296. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante Decreto, regulamentar os procedimentos necessários para fiel execução desta lei, perante os órgãos e entidades envolvidas. (Art.6° da Lei nº 1.371, de 30 de abril de 2014) Art. 297. Respeitando-se direitos adquiridos até então com fundamento em lei anterior, ficam revogadas as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação, cuja aplicação retroagirá ao início das obras contempladas, e executadas, com base no programa habitacional "Minha Casa Minha Vida" (MCMV) instituído pela Lei Federal Nº 11.977, de 07 de julho de 2009. (Art.7° da Lei nº 1.371, de 30 de abril de 2014) Art. 298. Fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) o valor da importância fixa anual a ser paga a título de Imposto Sobre Serviços - ISS pelos motoristas que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros (táxi), na condição de titular de autorização, permissão ou concessão deste Município. (Art.1° da Lei nº 1.337, de 17 de dezembro de 2013) §1º. A redução do imposto será efetivada em cada caso, em requerimento do interessado à Secretaria da Gestão, no qual faça prova do preenchimento dos requisitos exigidos para gozo do benefício. (§1° do Art.1° da Lei nº 1.337, de 17 de dezembro de 2013) §2º. O benefício de que trata esta Lei será cancelado, a qualquer tempo, quando o beneficiário deixar de preencher os requisitos constantes deste artigo, na forma do disposto no art. 179, da Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). (§2° do Art.1° da Lei nº 1.337, de 17 de dezembro de 2013) Art. 299. Ficam isentos os permissionários do sistema de transporte público de passageiros, modalidade táxi, do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referente, exclusivamente, ao exercício do ano de 2018. (Art. 1° da Lei n° 1.740, de 27 de abril de 2018) §1°. A isenção referida no caput será efetivada mediante requerimento individual com apresentação obrigatória, pelo respectivo permissionário, do Termo de Permissão (Adesão) confeccionado pela Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos do município de Sobral em razão do processo de recadastramento realizado em 2017. (§1° do Art. 1° da Lei n° 1.740, de 27 de abril de 2018) §2°. Eventual(is) dívida(s) pretérita(s) permanece(m) válida(s) e não faz(em) parte da isenção objeto desta Lei, podendo o município de Sobral tomar todas as providências que se fizerem cabíveis e necessárias objetivando o recebimento do(s) crédito(s). (§2° do Art. 1° da Lei n° 1.740, de 27 de abril de 2018) §3°. O benefício de que trata esta Lei poderá ser revogado, a qualquer tempo, pelo Município de Sobral, se constatada eventual irregularidade na documentação apresentada pelo permissionário em seu requerimento, especialmente no que se refere às normas previstas na Lei Municipal nº 1.354, de 11 de março de 2014, a qual, e dentre outras coisas, institui e regulamenta o serviço público de transporte individual de passageiro, modalidade táxi, no município de Sobral. (§3° do Art. 1° da Lei n° 1.740, de 27 de abril de 2018) Seção V - Das Taxas - Art. 300. Fica instituída a isenção das taxas de Alvará de Construção, de "Habite-se" e de Licença Ambiental, a contar da data da aquisição das áreas destinadas aos imóveis até a expedição da respectiva carta de "habite-se" ou licença para ocupação, relativas às obras de construções das unidades imobiliárias integrantes do Programa "Minha Casa Minha Vida (PMCMV) instituído pela Lei Federal Nº 11.977, de 07 de julho de 2009. (Art. 1° da Lei nº 1.371, de 30 de abril de 2014) Seção VI - Da Contribuição de Iluminação Pública - Art. 301. Enquanto durar o estado de emergência, no âmbito do Município de Sobral, estabelecido no Decreto nº 2.371, de 16 de março de 2020 e pelo Decreto nº 2.386, de 29 de março de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, mediante Decreto, aos consumidores das classes residencial e rural, previstas no artigo 122, do Código Tributário Municipal, cujo consumo mensal não supere a 100 kWh. (Art. 1° da Lei Complementar nº 74, de 03 de abril de 2020) CAPÍTULO II - DOS INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - Art. 302. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder incentivos fiscais, na forma indicada nesta lei, aos agentes econômicos que venham a se instalar neste Município, tendo como finalidade: (Art. 1° da Lei n° 1.223, de 29 de maio de 2013) I - estimular o desenvolvimento no âmbito industrial e comercial, atraindo mais investimentos para o Município; e (Inciso I, Art. 1° da Lei n° 1.223, de 29 de maio de 2013) II - ampliar a oferta de emprego, renda e incremento dos negócios no âmbito do Município, dentre outros benefícios de natureza social, econômica e urbanística. (Inciso II, Art. 1° da Lei n° 1.223, de 29 de maio de 2013) Art. 303. Os benefícios fiscais a que se refere a presente lei serão concedidos nos casos de ampliação, relocação ou de instalação de novos empreendimentos e consistem em: (Art. 2° da Lei n° 1.223, de 29 de maio de 2013) I - redução, para o percentual de 2% (dois por cento), da alíquota do ISS (Imposto Sobre Serviços) incidente sobre as obras de construção civil destinadas à ampliação ou instalação do parque fabril; (Inciso I, Art. 2° da Lei n° 1.223, de 29 de maio de 2013) II - isenção de IPTU para o novo parque fabril, ou para a área ampliada, nos 5 (cinco) anos seguintes à sua instalação ou ampliação. (Inciso II, Art. 2° da Lei n° 1.223, de 29 de maio de 2013) Art. 304. O gozo e fruição dos benefícios de que trata esta lei estarão condicionados ao seguinte: (Art. 3° da Lei n° 1.223, de 29 de

maio de 2013) I - garantia de capacidade de produção compatível com o porte do empreendimento, mediante subscrição de protocolo de intenções; (Inciso I, Art. 3° da Lei n° 1.223, de 29 de maio de 2013) II - oferta de, no mínimo, 1.000 (um mil) empregos diretos, durante a fase de instalação ou ampliação, especificamente das obras de construção civil; (Inciso II, Art. 3° da Lei n° 1.223, de 29 de maio de 2013) III - geração de, no mínimo, 200 (duzentos) empregos diretos e 500 (quinhentos) indiretos após o início de seu funcionamento e durante o período contemplado pelos incentivos fiscais. (Inciso III, Art. 3° da Lei n° 1.223, de 29 de maio de 2013) Art. 305. O atendimento das condições previstas nesta lei será verificado pela Secretária da Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, mediante emissão de parecer técnico, após análise dos documentos acostados ao requerimento de concessão do benefício, bem como do protocolo de intenções. (Art. 4° da Lei n° 1.223, de 29 de maio de 2013) Art. 306. O não cumprimento de qualquer cláusula constante no protocolo de intenções, bem como na presente lei, acarretará a imediata revogação dos incentivos fiscais concedidos, sendo aplicáveis os artigos 155 e 179, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), conforme o caso. (Art. 5° da Lei n° 1.223, de 29 de maio de 2013) Art. 307. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei, ficando autorizado a expedir os atos necessários à fiel execução do presente diploma legal.(Art. 6° da Lei n° 1.223, de 29 de maio de 2013) CAPÍTULO III - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SOBRAL - PRODECOM - Seção I - Das Disposições Gerais - Art. 308. Fica instituído, na forma desta Lei, o Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON), que tem por objetivo a atração de empreendimentos de mão de obra intensiva, não poluentes ou que possuam elevado grau tecnológico, que se integrem à cadeia produtiva local, de modo a promover o desenvolvimento econômico do Município, ampliar a geração de emprego, renda, bem como elevar e valorizar o nível de qualidade de vida da população sobralense. (Art. 1° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Art. 309. O Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON) deverá ser desenvolvido em consonância com os planos locais de desenvolvimento e observada a legislação pertinente. (Art. 2° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Art. 310. O Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON) tem por finalidade fomentar e incentivar a viabilidade, a ampliação e a instalação de empreendimentos empresariais, promovendo o progresso econômico local e o bem-estar social, mediante a geração de empregos e a erradicação da pobreza e da marginalização, por meio da concessão de benefícios e incentivos às pessoas jurídicas de direito privado para que cumpram esse objetivo. (Art. 3° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Art. 311. A concessão de benefícios e incentivos pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON) obedecerá aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e será conduzida pela supremacia do interesse público sobre o privado e pela indisponibilidade do interesse público. (Art. 4° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Seção II - Do Programa de Desenvolvimento Econômico no Município de Sobral - Art. 312. O Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON) poderá efetivar-se, dentre outras formas, pela destinação de investimentos fiscais, benfeitorias de infraestrutura, cessão de uso ou cessão de direito real de uso de equipamentos e imóveis de propriedade do Município e doação de terrenos a pessoas jurídicas cujos empreendimentos sejam considerados prioritários e de fundamental interesse para o desenvolvimento da cidade, obedecidos os critérios de enquadramento de projetos e/ou empresas a serem beneficiados estabelecidos nesta Lei. (Art. 5° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Seção III - Dos Empreendimentos Beneficiados - Art. 313. Para os efeitos desta Lei, consideram-se empreendimentos prioritários e de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Município: (Art. 6° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). I - Indústria de materiais de construção civil; (Inciso I, Art. 6° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). II - Indústria de mineração; (Inciso II, Art. 6° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). III - Indústria metalúrgica; (Inciso III, Art. 6° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). IV - Indústria de fármacos, vacinas e equipamentos hospitalares; (Inciso IV, Art. 6° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). V - Indústria de calçados, vestuário e têxtil; (Inciso V, Art. 6° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). VI - Agroindústria e produtos alimentares; (Inciso VI, Art. 6° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). VII - Indústria de reciclagem de materiais; (Inciso VII, Art. 6° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). VIII - Serviços industriais; (Inciso VIII, Art. 6° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). IX - Empresas comerciais de grande porte; (Inciso IX, Art. 6° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). X - Hotéis; (Inciso X, Art. 6° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). XI - Hospitais, clínicas de grande porte e laboratórios de grande porte; (Inciso XI, Art. 6° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). XII - Atividades destinadas à exportação; (Inciso XII, Art. 6° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). XIII - Atividades das cadeias produtivas do: (Inciso XIII, Art. 6° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). a) setor de energias renováveis; (Alínea a. inc. XIII do Art. 6° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). b) setor de biotecnologia; (Alínea b. inc. XIII do Art. 6° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). c) setor de telecomunicações; (Alínea c, inc. XIII do Art. 6° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). d) setor de tecnologia da informação; (Alínea d. inc. XIII do Art. 6° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). e) setor de desenvolvimento de software; (Alínea e. inc. XIII do Art. 6° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). f) setor de pesquisa e desenvolvimento em ciência e tecnologia; (Alínea f. inc. XIII do Art. 6° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). g) setor de treinamento empresarial. (Alínea g. inc. XIII do Art. 6° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). XIV - Atividades geradoras de mão de obra intensiva; (Inciso XIV, Art. 6° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). XV - Outras atividades que por sua relevância, possam trazer benefícios para o desenvolvimento econômico do Município. (Inciso XV, Art. 6° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). §1º. O Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON) privilegiará os segmentos econômicos mais relevantes e competitivos para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, a serem definidos pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral). (§1° do Art. 6° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). §2º. Fica o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral) autorizado a atualizar, por meio de inclusão ou exclusão, sempre que necessário, os empreendimentos estratégicos definidos neste artigo, tendo em vista a conjuntura econômica. (§2° do Art. 6° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Art. 314. Também serão considerados prioritários, o empreendimento que, na ordem indicada, preencher as seguintes condicionantes: (Art. 7° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). I - Absorver mão de obra (alto coeficiente de emprego por unidade de capital investido); (Inciso I, Art. 7° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). II - Visar a substituição de importações de outras regiões (integração do empreendimento na economia local); (Inciso II, Art. 7° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). III - Permitir a criação de excedentes exportáveis para outras unidades da federação e para o exterior (indústrias dinâmicas e modernas, incorporando processos tecnológicos atualizados e que contribuam para economizar, de forma mais eficiente, insumos e fatores escassos); (Inciso III, Art. 7° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). IV - Defender e preservar o meio ambiente (não apresentem efeitos negativos do ponto de vista da poluição ambiental), de acordo com a legislação ambiental municipal, estadual e federal pertinente; (Inciso IV, Art. 7° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). V - Visar a redução da desigualdade econômica e social da região em que for inserido, por meio da geração de empregos e renda e a promoção do crescimento e do desenvolvimento sustentável do Município de Sobral; (Inciso V, Art. 7° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). VI - For considerada de interesse público. (Inciso VI, Art. 7° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Seção IV - Dos Incentivos e Benefícios - Art. 315. Os benefícios concedidos pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON) consistirão em: (Art. 8° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). I - Doação de terrenos do Município às pessoas jurídicas que comprovadamente cumprirem os requisitos exigidos por esta Lei; (Inciso I, Art. 8° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). II - Cessão de uso ou concessão de direito real de uso de equipamentos e imóveis do Município; (Inciso II, Art. 8° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). III - Benefícios de infraestrutura; (Inciso III, Art. 8° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). IV - Incentivo fiscal de redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para determinadas atividades, consideradas prioritárias pelo Poder Público. (Inciso IV, Art. 8° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Art. 316. Os incentivos do Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON) não serão concedidos: (Art. 9° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). I - Quando a empresa interessada, seus sócios, acionistas ou cotistas forem devedores da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal; (Inciso I, Art. 9° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). II - À empresa interessada, quando seus sócios participarem de (empresas) sociedades de qualquer ramo de atividade, cuja inscrição cadastral no Município estiver suspensa e/ou baixada há menos de 02 (dois) anos; (Inciso II, Art. 9° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). III - Ao projeto indeferido, de forma fundamentada, pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral); (Inciso III, Art. 9° da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Art. 317. No ato de concessão de quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei, o Município deverá se assegurar do efetivo cumprimento dos encargos assumidos, por parte das empresas beneficiadas. (Art. 10 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). §1º. O ato de concessão dos benefícios de que trata esta Lei deverão conter cláusulas condicionantes, as quais prevejam a expressa revogação dos benefícios concedidos no caso de desvio da finalidade inicial e/ou do projeto apresentado, bem como de ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município. (§1° do Art. 10 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). §2º. Os investimentos e/ou benfeitorias efetivadas junto ao patrimônio objeto do benefício concedido pelo poder público ao particular se agregara ao bem, não gerando direito a qualquer ressarcimento por parte da Administração Pública Municipal. (§2° do Art. 10 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). §3º. Nos processos que se destinam a revogação dos benefícios deverá ser observado o contraditório e ampla defesa, mediante procedimento administrativo. (§3° do Art. 10 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Seção V - Dos Requisitos para Obtenção de Incentivos e Benefícios - Art. 318. Para a concessão do benefício consistente na doação de terrenos, as pessoas jurídicas

beneficiárias deverão comprovar o atendimento dos seguintes requisitos: (Art. 11 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). I - Enquadramento em pelo menos uma das atividades econômicas elencadas no art. 6º desta Lei; (Inciso I, Art. 11 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). II - Previsão no seu projeto de aquisição de bens e serviços de fornecedores sediados no Município de Sobral; (Inciso II, Art. 11 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). III - Geração de, no mínimo, 20 (vinte) novos empregos por cada área doada; (Inciso III, Art. 11 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). IV - O emplacamento, no Município de Sobral, de todos os veículos de propriedade e utilizados pela empresa no âmbito desta municipalidade; (Inciso IV, Art. 11 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). V - Comprovação da regularidade fiscal com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. (Inciso V, Art. 11 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Parágrafo único. A doação de terrenos observará o princípio da proporcionalidade e será realizada pelo binômio terreno-emprego, de modo que o número e o tamanho das áreas objetos da doação estarão diretamente vinculados à geração de empregos efetivamente implementada pela empresa requerente. (Parágrafo único, Art. 11 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Art. 319. Para a obtenção de incentivo fiscal consistente na redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a empresa pleiteante deverá enquadrar-se em pelo menos uma das seguintes atividades econômicas: (Art. 12 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). I - Geradoras de mão de obra intensiva; (Inciso I, Art. 12 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). II - Das cadeias produtivas: (Inciso II, Art. 12 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). a) setor de energias renováveis; (Alínea a, inc. II do Art. 12 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). b) setor de biotecnologia; (Alínea b, inc. II do Art. 12 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). c) setor de telecomunicações; (Alínea c, inc. II do Art. 12 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). d) setor de tecnologia da informação; (Alínea d, inc. II do Art. 12 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). e) setor de desenvolvimento de software; (Alínea e, inc. II do Art. 12 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). f) setor de pesquisa e desenvolvimento em ciência e tecnologia. (Alínea f, inc. II do Art. 12 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). III - Outras atividades que por sua relevância, possam trazer benefícios para o desenvolvimento econômico do Município. (Inciso III, Art. 12 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). §1º. O incentivo previsto no caput deste artigo não poderá resultar de alíquota inferior a 2% (dois por cento), na forma da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (§1° do Art. 12 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). §2º. O incentivo previsto no caput deste artigo será concedido pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado e de acordo com a conveniência e oportunidade do Município de Sobral. (§2° do Art. 12 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Seção VI - Dos Procedimentos para Concessão dos Incentivos e Benefícios - Art. 320. Para obter os incentivos e benefícios de que trata esta Lei, o interessado deverá protocolizar o seu pedido junto a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico (STDE), apresentando os seguintes documentos: (Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). I - Requerimento, no qual deverá estar minuciosamente detalhado: (Inciso I, Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). a) os objetivos da pessoa jurídica interessada; (Alínea a, inc. I do Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). b) a forma de sua constituição; (Alínea b, inc. I do Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). c) o número de empregos diretos que irá gerar no início de sua atividade e a projeção até o tempo de encerramento dos benefícios; (Alínea c, inc. I do Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). d) o total de investimento inicial e o total a ser integralizado até o tempo final da concessão do benefício ou da doação definitiva do terreno. (Alínea d, inc. I do Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). II - Formulário para protocolo de intenções, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico (STDE); (Inciso II, Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). III - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Inciso III, Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). IV - Cópia autenticada do ato constitutivo da empresa, e suas posteriores alterações, com prova de registro nos órgãos competentes; (Inciso IV, Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). V - Certidão negativa de protestos e certidão do cartório distribuidor da comarca competente da sede da empresa, inclusive dos seus sócios, em seus domicílios e da sede da empresa, referentes aos últimos 05 (cinco) anos; (Inciso V, Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). VI - Documento de comprovação de emprego, que deverá ser efetuada por meio da última Folha de Pagamento de Empregados, pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GEFIP); (Inciso VI, Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). VII - prova de viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante estudos e projetos elaborados que contemplem o seguinte: (Inciso VII, Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). a) planejamento financeiro; (Alínea a, inc. VII do Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). b) fluxo de caixa projetado para o empreendimento; (Alínea b, inc. VII do Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). c) análise financeira de retorno de investimento; (Alínea c, inc. VII do Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). d) detalhamento do ciclo produtivo; e) número de empregos a serem gerados. (Alínea d, inc. VII do Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). VIII - Relatório de receita e despesa pelo período de 02 (dois) anos, atestado por Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), quando for o caso; (Inciso VIII, Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). IX - Apresentação do cronograma físico e financeiro da implantação do empreendimento; (Inciso IX, Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). X - Projeto arquitetônico, planta baixa ou croquis do empreendimento, quando for o caso; (Inciso X, Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). XI - Relatório de vistoria in loco das instalações da empresa, firmado por técnico da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico; (Inciso XI, Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). XII - Comprovante das últimas isenções de tributos, se houver; (Inciso XII, Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). XIII - Prova de regularidade fiscal, quando se tratar de empresa já em atividade, quanto a: (Inciso XIII, Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). a) tributos e contribuições federais; (Alínea a, inc. XIII do Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). b) tributos estaduais; (Alínea b, inc. XIII do Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). c) tributos do Município de sua sede; (Alínea c, inc. XIII do Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). d) contribuições previdenciárias; (Alínea d, inc. XIII do Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). e) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (Alínea e, inc. XIII do Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). XIV - Certidão negativa judicial de falências e concordatas, em se tratando de empresa já em atividade, da Comarca em que seja sediada; (Inciso XIV, Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). XV - Comprovação do pagamento de 1.000 (um mil) UFIRCE's (Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará), exigível apenas para os casos em que o pedido de benefício ou incentivo consista na doação de área de propriedade do Município; (Inciso XV, Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). XVI - Projeto de preservação do meio ambiente, com levantamento dos possíveis danos que possam ser causados pela empresa e compromisso formal de recuperação; (Inciso XVI, Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). XVII - Memorial contendo os seguintes elementos: (Inciso XVII, Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). a) valor inicial de investimento; (Alínea a, inc. XVII do Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). b) área necessária para sua instalação; (Alínea b, inc. XVII do Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). c) quantidade de mão de obra local, para desenvolvimento das atividades do empreendimento, nível de ocupação laboral e sua projeção futura; (Alínea c, inc. XVII do Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). d) efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município; (Alínea d, inc. XVII do Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). e) viabilidade de funcionamento regular; (Alínea e, inc. XVII do Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). f) produção inicial estimada; (Alínea g, inc. XVII do Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). g) objetivos; (Alínea g, inc. XVII do Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). h) demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto. (Alínea h, inc. XVII do Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). XVIII - outras informações que venham a ser solicitadas pela Administração Municipal. (Inciso XVIII, Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). §1º. Quando o pedido versar exclusivamente sobre redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), fica dispensada a apresentação do documento descrito no inciso XII. (§1° do Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). §2º. Na hipótese de justificada impossibilidade de a empresa comprovar os empregos pelos meios exigidos no inciso VI, será admitida, excepcionalmente, Declaração firmada pelo responsável da empresa de que apresentará o CAGED em no máximo 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento do pleito. (§2° do Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). §3º. A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico ou o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral poderão solicitar aos interessados informações e documentos complementares que julgarem indispensáveis para a avaliação do empreendimento. (§3° do Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). §4º. No caso de instalação de uma nova empresa no Município, será admitida protocolização do requerimento sem os documentos especificados nos incisos III, IV, V, VI, VIII, XI, XIII, XIV. (§4° do Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). §5º. A taxa a que se refere o inciso XV deste artigo será devida por cada área doada pelo Município, ainda que integrem o mesmo projeto, não havendo ressarcimento em caso de indeferimento do requerimento. (§5° do Art. 13 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Art. 321. Uma vez concedida a doação de determinada área ao empresário, este poderá pleitear a ampliação da doação de mais áreas, desde que, para isso, o interessado cumpra os requisitos dos Arts. 11 e 13, bem como proceda à efetiva implantação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da construção ou da reforma do terreno, e desde que haja necessidade real e notória de ampliação do terreno, justificada e fundamentada tecnicamente para o bom funcionamento do empreendimento. (Art. 14 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). §1º. O julgamento da necessidade de ampliação tratada no caput será tomado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral - CDE/Sobral, por maioria absoluta de votos. (§1° do Art. 14 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). §2º. Não obstante a

exigência do Art. 11, III, havendo pedido de ampliação da doação de áreas, a empresa deverá gerar, no mínimo, 20 (vinte) novos empregos. (§2° do Art. 14 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). §3º. Toda e qualquer atuação discricionária do Conselho deverá pautar-se na legalidade, na impessoalidade, na moralidade, na razoabilidade, na supremacia do interesse público sobre o privado e na indisponibilidade do interesse do Município. (§3° do Art. 14 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Art. 322. Nos casos de incentivo fiscal de redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), as pessoas jurídicas interessadas deverão submeter o seu pedido ao Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral, ao qual compete definir a concessão ou não do benefício, bem como o seu percentual. (Art. 15 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). §1º. Quando da definição do percentual do incentivo fiscal de redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral deverá observar o disposto no §1º, art. 12, desta Lei. (§1° do Art. 15 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). §2º. O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral deverá comunicar a Secretaria do Orçamento e Finanças do Município no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, o deferimento do benefício previsto neste artigo. (§2° do Art. 15 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). §3º. Apessoa jurídica que for beneficiada com o incentivo fiscal de redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de que trata este artigo, perderá o direito ao benefício quando forem verificados, quando do lançamento do referido tributo, erros ou omissões que não possam ser sanados. (§3° do Art. 15 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Art. 323. As empresas beneficiadas por esta Lei deverão apresentar, semestralmente, até as datas de 30 (trinta) de junho e 30 (trinta) de dezembro de cada ano, a documentação indicadas nos incisos VI, XIII e XIV do art. 13, de modo a comprovar as exigências estabelecidas. (Art. 16 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). §1º. A prova da efetiva realização do investimento ou criação de novos postos de trabalho, se dará através da entrega dos seguintes documentos: (§1° do Art. 16 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). I - Notas fiscais de compra de bens e/ou contratação de serviços que comprovem os gastos projetados de implantação, expansão ou modernização; (Inciso I, §1° do Art. 16 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). II - Folha de pagamento de salários, Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), e demais documentos que comprovem o efetivo aumento de postos de trabalho projetados; (Inciso II, §1° do Art. 16 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). III - Contratos de fornecimento de insumos ou serviços, e outros documentos legais que comprovem o investimento, conforme o projeto apresentado; (Inciso III, §1° do Art. 16 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). IV - Demonstrativo de investimento ou do aumento de postos de trabalho, comparando os valores iniciais projetados e os valores efetivamente realizados; (Inciso IV, §1° do Art. 16 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). V - Outros documentos solicitados pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico (STDE) ou pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral), com vistas a efetiva comprovação dos investimentos e da criação dos postos de trabalho. (Inciso V, §1° do Art. 16 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). §2º. As alterações societárias deverão ser comunicadas pela empresa beneficiária ao Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral) no prazo de até 30 (trinta) dias a efetivação da mudança. (§2° do Art. 16 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Art. 324. No caso do incentivo pleiteado ser para instalação da empresa na Zona Rural ou em Distrito, as exigências do que trata o Art. 11, III e Art. 13, XV poderão ser reduzidas em até 30% (trinta por cento), desde que motivadamente solicitado e aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral). (Art. 17 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Seção VII - Das Cláusulas Modificativas e Extintivas - Art. 325. Os benefícios concedidos com amparo no Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON) se submeterão às cláusulas modificativas e extintivas, que implicarão na alteração ou extinção do direito ao benefício concedido, quando não preenchidas as condições para a sua manutenção. (Art. 18 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Art. 326. O incentivo fiscal de redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será revogado nos seguintes casos: (Art. 19 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). I - Quando a empresa beneficiária alterar o seu domicílio fiscal para outro município durante o gozo do benefício; (Inciso I, Art. 19 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). II - Quando a empresa beneficiária não comunicar as alterações societárias efetivadas ao Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral) no prazo de até 30 (trinta) dias de sua efetivação; (Inciso II, Art. 19 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). III - Quando a empresa beneficiária reduzir o recolhimento de tributo anual, através do mecanismo do subfaturamento de seus estabelecimentos que não participam do Programa; (Inciso III, Art. 19 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). IV - Quando verificada qualquer irregularidade no projeto aprovado ou constatada a prática do ilícito fiscal por parte da empresa beneficiária ou outra do mesmo grupo econômico; (Inciso IV, Art. 19 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). V - A critério da Administração Pública. (Inciso V, Art. 19 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Parágrafo único. Na situação prevista no inciso I deste artigo, a empresa beneficiária ficará obrigada a ressarcir os benefícios usufruídos ao Município, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação de regência. (Parágrafo único, Art. 19 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Art. 327. A doação dos terrenos do Município no âmbito do Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON) estará sujeita às cláusulas de reversão, de prorrogação e de doação definitiva. (Art. 20 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Art. 328. O terreno objeto de doação pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON) obedecerá a cláusula de reversão ao Município. (Art. 21 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). §1º. Após o término da obra civil, a empresa terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para iniciar suas atividades econômicas sob pena de ser exercida a clausula de reversão. (§1° do Art. 21 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). §2º. Após passado o prazo de 02 (dois) anos contados da escritura pública do termo de doação da área, sem que a implantação da construção no terreno seja concluída, o imóvel retornará ao patrimônio do Município. (§2° do Art. 21 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). §3º. Nos casos de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, o beneficiário não fará jus a qualquer tipo de indenização, incorporando-se ao patrimônio do município toda e qualquer benfeitoria realizada. (§3° do Art. 21 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Art. 329. O bem também será revertido ao Município nos casos em que restar configurado que o beneficiário infringiu qualquer das cláusulas a que lhe reveste o benefício de doação de terreno, bem como as condicionantes estabelecidas nesta Lei. (Art. 22 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Art. 330. A empresa interessada poderá, justificadamente, requerer a prorrogação do prazo de implantação de seu empreendimento, desde que: (Art. 23 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). I - Tenha efetuado, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da construção projetada; (Inciso I, Art. 23 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). II - O pedido de prorrogação seja aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral), por maioria absoluta de votos dos seus membros. (Inciso II, Art. 23 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Parágrafo único. O pedido de prorrogação de que trata este artigo deverá ser protocolizado em, no máximo, 30 (trinta) dias antes de expirar o prazo previsto no projeto inicial aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral), sob pena de indeferimento. (Parágrafo único do Art. 23 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Art. 331. O beneficiário poderá requerer a doação definitiva do terreno do Município obtido no âmbito do Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON), desde que o empreendimento beneficiado cumpra, cumulativamente, as seguintes condições: (Art. 24 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). I - Estar comprovadamente implantado e em funcionamento há pelo menos 10 (dez) anos; (Inciso I, Art. 24 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). II - Estar de acordo com todas as exigências estabelecidas por esta Lei, durante todo o seu prazo de construção, de implementação e de funcionamento; (Inciso II, Art. 24 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). III - O empreendimento permanecer figurado como de interesse do Município, mediante aprovação pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral), por maioria absoluta dos votos de seus membros. (Inciso III, Art. 24 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Art. 332. Os procedimentos de reversão, de prorrogação e de doação definitiva serão processados mediante a instauração de processo administrativo próprio, garantido a ampla defesa e o contraditório, o qual será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo. (Art. 25 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Seção VIII - Do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral - Art. 333. Fica criado, no âmbito do Município de Sobral, o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral), vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social. (Art. 26 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Parágrafo único. O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral) tem por objetivo deliberar sobre os projetos de empresas que tenham por finalidade o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais ou comerciais. (Parágrafo único do Art. 26 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Art. 334. O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral) será composto por 13 (treze) membros, titulares e suplentes, indicados pelos seguintes órgãos e entidades: (Art. 27 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). I - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico (STDE); (Inciso I, Art. 27 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). II - Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA); (Inciso II, Art. 27 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). III - Secretaria de Orçamento e Finanças (SEFIN); (Inciso III, Art. 27 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). IV - Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos (SECOMP); (Inciso IV, Art. 27 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). V - Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão (SECOG); (Inciso V, Art. 27 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). VI - Procuradoria Geral do Município (PGM); (Inciso VI, Art. 27 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). VII - Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE); (Inciso VII, Art. 27 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). VIII - Agência Municipal de Meio Ambiente

(AMMA); (Inciso VIII, Art. 27 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). IX - Representante Sindical do maior sindicato instalado no Município; (Inciso IX, Art. 27 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). X - Câmara dos Dirigentes Lojistas de Sobral; (Inciso X, Art. 27 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). XI - Associação Comercial e Industrial de Sobral; (Inciso XI, Art. 27 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). XII - Federação das Indústrias do Estado do Ceará; (Inciso XII, Art. 27 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). XIII - Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). (Inciso XIII, Art. 27 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). §1º. Os membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral) serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante a indicação dos órgãos e entidades da sociedade civil organizada indicados nos incisos I à XIII deste artigo. (§1° do Art. 27 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). §2º. Os membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral) pertencentes aos órgãos e entidades elencados nos incisos II a XIII terão mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução. (§2° do Art. 27 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). §3º. O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral) será presidido pelo representante da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico. (§3° do Art. 27 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). §4º. A função de conselheiro do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral) não será remunerada e o seu exercício será considerado serviço de relevante interesse público. (§4° do Art. 27 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). §5º. Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular. (§5° do Art. 27 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Art. 335. Compete ao Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral): (Art. 28 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). I - Definir os setores e atividades econômicas que poderão obter os benefícios e incentivos de que trata esta Lei; (Inciso I, Art. 28 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). II - Definir as áreas do Município de Sobral onde as empresas poderão usufruir dos benefícios e incentivos previstos nesta Lei; (Inciso II, Art. 28 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). III - Deliberar sobre as concessões de doações, cessões de uso, concessão de direito real de uso e incentivos fiscais; (Inciso III, Art. 28 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). IV - Deliberar e discutir casos omissos nesta Lei. (Inciso IV, Art. 28 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Parágrafo único. As decisões do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral) serão materializadas sob forma de Resolução e produzirão seus efeitos após a publicação no Diário Oficial do Município. (Parágrafo únicodo Art. 28 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Seção IX - Das Disposições Finais - Art. 336. Compete a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Sobral (STDE) o acompanhamento das metas e projetos de instalação e expansão de empresas, relativos aos benefícios pleiteados. (Art. 29 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018). Art. 337. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir normas complementares a esta Lei, visando a sua fiel execução. (Art. 30 da Lei n° 1.718, de 20 de março de 2018).

TÍTULO VII - DAS SANÇÕES FISCAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 338. As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras leis, serão punidas com as seguintes sanções: (Art.134 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - multa pecuniária; (Inciso I, Art.134 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - sujeição a regime especial de fiscalização; (Inciso II, Art.134 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - proibição de transacionar com repartições públicas municipais; (Inciso III, Art.134 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos ou de imunidade tributária; (Inciso IV, Art.134 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). V - suspensão ou cassação de licença ou autorização municipais;(Inciso V, Art.134 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). VI - apreensão de bilhetes de ingressos em diversões públicas; e (Inciso VI, Art.134 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). VII - apreensão de notas fiscais de serviços. (Inciso VII, Art.134 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 339. Fica instituído o Monitoramento Fiscal, a ser regulamentado por atos do Chefe do Poder Executivo e normas suplementares expedidas pelo Secretário do Orçamento e Finanças. (Art. 134-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.14 da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). §1°. No caso da fiscalização tributária, durante os procedimentos de monitoramento fiscal, detectar irregularidades quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, os Auditores Fiscais de Tributos, após a apuração das falhas. Notificarão o sujeito passivo para que seja orientado quanto ao descumprimento das obrigações principais e acessórias, e assim, possam ter conhecimento destas e saná-las dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, respeitados, em todos os casos, o princípio da espontaneidade, contado da data da notificação. (§1° do Art. 134-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.14 da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). §2°. Para que seja possível a aplicação do disposto no parágrafo anterior, é necessário que não se verifique que a omissão foi dolosa, mediante fraude, com intuito claro do não pagamento do tributo, ou para cometer qualquer infração à legislação tributária da qual possa resultar em evasão de receita. (§2° do Art. 134-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.14 da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). §3°. Esgotado o prazo previsto no § 2°, deste artigo, sem que o contribuinte tenha regularizado sua situação perante a fazenda pública municipal, lavrar-se-á o termo de início de ação fiscal, e consequentemente o auto de infração, onde serão aplicadas todas as penalidades previstas neste Código Tributário. (§3° do Art. 134-A da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.14 da Lei Complementar nº 70, de 27 de novembro de 2019). Art. 340. Os créditos tributários ou não tributários municipais, inclusive aqueles decorrentes de multas pecuniárias autônomas de qualquer natureza, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação ou em notificação fiscal serão acrescidos de: (Art. 135 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - multa de mora calculada à fração de 10% (dez por cento) sobre o valor principal do crédito tributário atualizado pela UFIRCE; (Inciso I, Art. 135 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - juros de mora equivalentes a 1%(um por cento) ao mês ou fração de mês sobre o valor principal atualizado pela UFIRCE. (Inciso II, Art. 135 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo único. Ao crédito tributário apurado de ofício, através da lavratura de auto de infração, será aplicada a multa específica para o caso. (Parágrafo único do Art. 135 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 341. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração à legislação tributária independente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (Art. 136 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 342. A responsabilidade é pessoal do agente: (Art. 137 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções; (Inciso I, Art. 137 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente elementar; (Inciso II, Art. 137 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico: (Inciso III, Art. 137 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). a) das pessoas solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação principal, nos termos da lei aplicável; (Alínea a, inc. III do Art. 137 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; (Alínea b, inc. III do Art. 137 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). c) dos diretores, gerentes ou representantes legais de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. (Alínea c, inc. III do Art. 137 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 343. Não será passível de penalidade o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa ou de parecer emanado pela Procuradoria Jurídica do Município, ainda que venha a ser posteriormente modificado, salvo se houver ciência ao sujeito passivo acerca da alteração do entendimento. (Art. 138 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 344. Os responsáveis pelas infrações aos dispositivos desta lei respondem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas sanções impostas a estes. (Art. 139 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 345. Se forem apuradas, no processo, várias responsabilidades, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração a que corresponda. (Art. 140 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 346. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração. (Art. 141 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo: (Parágrafo único do Art. 141 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias; (Inciso I, Parágrafo único do Art. 141 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - em havendo tributo a recolher, quando o contribuinte não efetue o pagamento à vista do valor total devido, com seus acréscimos moratórios, quando for o caso. (Inciso II, Parágrafo único do Art. 141 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). CAPITULO II - DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - Art. 347. O contribuinte que houver cometido infração a esta Lei, considerada grave ou gravíssima pela Administração, ou reincidir mais de uma vez na violação às normas tributárias municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, sem prejuízo das demais penalidades a que estiver sujeito. (Art. 142 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 348. O regime especial de fiscalização será imposto pelo Secretário Titular da Pasta responsável pelas Finanças Municipais, através de Portaria, mediante exposição fundamentada do Coordenador de Arrecadação, e constará das

seguintes medidas, que poderão ser adotadas em conjunto ou isoladamente: (Art. 143 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, do débito fiscal do contribuinte; (Inciso I, Art. 143 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - fixação de prazo especial a sumário para recolhimento dos tributos devidos; (Inciso II, Art. 143 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - manutenção de fiscal de tributos ou comissão fiscal com o fim de acompanhar as operações tributárias do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora e durante determinado período; (Inciso III, Art. 143 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). IV - verificação e visto, pelo Fisco, em dias previamente determinados, das guias de pagamento de tributos e demais elementos da escrita e documentos fiscais; (Inciso IV, Art. 143 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). V - cancelamento ou suspensão de todos os favores tributários de que, porventura, goze o contribuinte. (Inciso V, Art. 143 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo único. Cassados os motivos que ocasionaram a imposição do regime especial de fiscalização, será este imediatamente suspenso. (Parágrafo único do Art. 143 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). CAPITULO III - DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR - Art. 349. O sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal fica impedido de transacionar de qualquer forma com o Município de Sobral, bem como dele receber créditos de qualquer natureza, ainda que diga respeito à restituição de quantias pagas indevidamente. (Art. 144 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). CAPÍTULO IV - DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO FISCAL OU DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - Art. 350. Em se tratando de isenção concedida ou imunidade tributária reconhecida de forma condicionada, sempre que se verifique que o contribuinte deixou de satisfazer ou nunca satisfez os requisitos e as condições para o gozo do benefício, este será suspenso ou cassado, conforme o caso, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, respeitado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das sanções pecuniárias cabíveis. (Art. 145 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §1°. O processo administrativo que declara a isenção, a não incidência ou a imunidade possui validade de 3 (três) anos, ou seja, para o exercício fiscal do ano corrente do pleito e para os dois exercícios fiscais seguintes, podendo a Secretaria do Orçamento e Finanças, a qualquer tempo, exigir dos beneficiários a comprovação das exigências dispostas na legislação tributária para o gozo da isenção. (§1° do Art. 145 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.3° da Lei Complementar nº 59, de 09 de maio de 2018) §2°. O beneficiário da isenção, não incidência ou imunidade que deixar de atender aos requisitos legais estabelecidos para usufruir da benesse fica compelido a, sob as penas da lei: (§2° do Art. 145 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.3° da Lei Complementar nº 59, de 09 de maio de 2018) I - comunicar o fato à Secretaria do Orçamento e Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da cessação das condições assecuratórias dos benefícios; (Inciso I, §2° do Art. 145 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.3° da Lei Complementar nº 59, de 09 de maio de 2018) II - recolher os tributos correspondentes aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que cessou o direito ao benefício, acrescidos dos encargos legais, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária. (Inciso II, §2° do Art. 145 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.3° da Lei Complementar nº 59, de 09 de maio de 2018) §3°. A declaração do direito à isenção, não incidência ou imunidade não gera direito adquirido, devendo a Administração Tributária cancelá-la de ofício sempre que verificar inobservância dos requisitos exigidos para a concessão. (§3° do Art. 145 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.3° da Lei Complementar nº 59, de 09 de maio de 2018) CAPÍTULO V - DAS APREENSÕES - Art. 351. Sempre que se verifique que o contribuinte faz uso de documentos fiscais não autorizados ou fora do prazo de validade estabelecido na legislação tributária, ou em desacordo com qualquer formalidade prevista nesta Lei, a Fazenda Municipal procederá sua apreensão, respeitado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das sanções pecuniárias cabíveis. (Art. 146 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo único. A regra prevista no caput abrange ainda os bilhetes, pulseiras, cartões magnéticos, vestimentas ou quaisquer documentos ou utensílios destinados ao ingresso em diversões públicas de qualquer natureza. (Parágrafo único do Art. 146 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). TITULO VIII - DA DÍVIDA ATIVA - CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 352. Constitui dívida ativa do Município e de suas autarquias, a proveniente dos tributos legalmente criados, bem como as multas de qualquer natureza, os preços públicos e as indenizações ou ressarcimentos pecuniários, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por lei, regulamento ou por decisão final proferida em processo regular. (Art. 147 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo Único. Para todos os efeitos, considera-se inscrita a divida registrada nas repartições competentes do Município, conforme disposto em regulamento municipal. (Parágrafo único do Art. 147 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 353. Os créditos fiscais, tributários ou não, desde que inadimplidos, poderão ser inscritos no registro de Dívida Ativa do Município ou de suas autarquias, conforme disposto em regulamento municipal, independente do encerramento do exercício. (Art. 148 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo único. O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer, mediante decreto, condições e requisitos para concessão de parcelamento dos créditos a que se refere o caput deste artigo e o artigo 147 deste Código. (Parágrafo único do Art. 148 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 354. O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: (Art. 149 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro; (Inciso I, Art. 149 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescido de multa e correção monetária; (Inciso II, Art. 149 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente o dispositivo da Lei em que seja fundada; (Inciso III, Art. 149 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). IV - a quantia que foi inscrita; (Inciso IV, Art. 149 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o débito. (Inciso V, Art. 149 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 355. O Prefeito Municipal poderá cancelar débitos de contribuinte que haja falecido, deixando bens insusceptíveis de execução ou que pelo valor mínimo, torne a execução anti- econômica. (Art. 150 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 356. As Certidões da Dívida Ativa para cobrança judicial evidenciarão os elementos constantes nesta Lei, a indicação do livro e folha em que se acham inscritos os débitos. (Art. 151 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 357. As dívidas referentes a um mesmo devedor, quando conexas e consequentes, serão reunidas em um só processo. (Art. 152 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). TÍTULO IX - DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS - CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 358. Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Débitos (PADE), inscritos ou não em dívida ativa, relativos aos tributos e às multas de natureza tributária ou não tributária do Município de Sobra! - Ceará. (Art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). §1°. Podem ser incluídos no PADE os débitos de: (§1° do Art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). I - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), de natureza própria e substituta; (Inciso I, §1° do Art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). II - Imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis (ITBI); (Inciso II, §1° do Art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). III - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU); (Inciso III, §1° do Art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). IV - As TAXAS em geral; (Inciso IV, §1° do Art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). V - As contribuições de Melhoria; (Inciso V, §1° do Art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). VI - Contribuição de Iluminação Pública (CIP); (Inciso VI, §1° do Art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). VII -Os espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo; (Inciso VII, §1° do Art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). VIII - Aqueles originários de Autos de Infração e de Notificação de Lançamento; e (Inciso VIII, §1° do Art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). IX - Multas de natureza tributária ou não tributária. (Inciso IX, §1° do Art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). §2°. Os débitos relativos ao ITBI, a qualquer título, somente poderão ser incluídos no parcelamento quando constituídos pela Administração. (§2° do Art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). Art. 359. Os débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN embutidos no Simples Nacional poderão ser parcelados na forma e condições fixadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.(Art. 41 da Lei nº 1.467, de 18 de maio de 2015). Art. 360. O pedido de ingresso no PADE dar-se-á por opção do sujeito passivo mediante requerimento, conforme dispuser ato do Secretário do Orçamento e Finanças. (Art. 2º da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). §1°. Os débitos incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PADE. (§1° do Art. 2º da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). §2°. Os débitos não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no PADE. (§2° do Art. 2º da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). Art. 361. A formalização do pedido de ingresso no PADE implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo. (Art. 3º da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). Art. 362. Sobre os débitos incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PADE. (Art. 4º da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). Art. 363. Os créditos do Município de Sobral de que trata essa

lei poderão ser divididos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos termos do seu art. 6°. (Art. 5º da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). §1°. O benefício do parcelamento deverá ser pleiteado à Divida Ativa do Município, através de requerimento, que deferirá ou não o pedido de parcelamento através de despacho. (§1° do Art. 5º da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). §2°. A autoridade a que se refere o parágrafo anterior deverá observar, quando se tratar de pessoa jurídica, para fixação do número de parcelas, a capacidade de endividamento do requerente, que não poderá ser inferior a 1% (um por cento) de seu faturamento mensal, calculado pela média dos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pedido, conforme demonstrativos financeiros a serem apresentados. (§2° do Art. 5º da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). §3°. Nenhuma parcela poderá ser inferior a: (§3° do Art. 5º da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). I - R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas; (Inciso I, §3° do Art. 5º da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). II - R$ 300,00 (trezentos reais) para pessoas jurídicas. (Inciso II, §3° do Art. 5º da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). §4°. A critério do Poder Executivo, poderá ser exigida a constituição de garantias, para débitos superiores a 10.000 UFIR'S. (§4° do Art. 5º da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). §5°. O requerimento do parcelamento indicará o número de prestações desejadas e, conforme o caso, as garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca, fiança ou caução, tudo conforme regulamentação do Poder Executivo. (§5° do Art. 5º da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). Art. 364. O vencimento da primeira parcela dar-se-á no 5° (quinto) dia útil contado da adesão ao parcelamento. (Art. 6º da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). Parágrafo único. Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes. (Parágrafo único do Art. 6º da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). Art. 365. O contribuinte ao assinar o requerimento de parcelamento, concordando com todos os seus termos, autorizará a Secretaria do Orçamento e Finanças eu terceiros por ela contratados, a emitir boletos de cobrança bancária relativos ao pagamento do débito confessado, sujeitando-se a todos os efeitos legais resultantes do descumprimento de suas cláusulas e condições. (Art. 7º da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). Art. 366. O ingresso no PADE impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI do Código Civil. (Art. 8º da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). §1°. A homologação do ingresso no PADE dar-se-á com o pagamento da primeira parcela. (§1° do Art. 8º da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). §2°. Para o ingresso no PADE poderá o sujeito passivo, ainda, autorizar o débito automático das parcelas em conta-corrente mantida por aquele em instituição bancária contratada pelo Município, desde que previamente autorizado pela Administração Pública. (§2° do Art. 8º da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). Art. 367. No caso de débitos relativos ao ISSQN, ainda não lançados, deverá o contribuinte declarar o valor dos serviços prestados (base de cálculo), mês a mês, ao Fisco Municipal cabendo àquele aplicar a alíquota e calcular o total do imposto acrescido de multa, juros e correção monetária. (Art. 9º da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). Art. 368. Na hipótese de o contribuinte atrasar o pagamento de duas parcelas consecutivas ou três alternadas, a Administração Fazendária ou terceiro encarregado da missão de cobrança dos boletos deverá adotar as devidas providências para: (Art. 10 da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). I - cobrança das prestações em atraso; (Inciso I, Art. 10 da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). II - na hipótese de persistência da inadimplência, registrar o protesto do título no competente cartório de registro de títulos e notas.(Inciso II, Art. 10 da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). §1°. O sujeito passivo será excluído do PADE, após notificação prévia, diante da ocorrência das hipóteses previstas no Caput deste artigo e: (§1° do Art. 10 da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei; (Incido I, §1° do Art. 10 da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. (Incido II, §1° do Art. 10 da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). § 2° O PADE não configura novação prevista no art. 360, inciso i, do Código Civil. (§2° do Art. 10 da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). Art. 369. Ocorrendo a situação prevista no inciso II do caput do artigo anterior, o beneficiário perderá o direito ao parcelamento, devendo o restante do débito ser encaminhado para inscrição na Dívida Ativa ou à Procuradoria Geral do Município, para execução, quando for o caso. (Art. 11 da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). Art. 370. Os créditos objetos de parcelamento, desde a data de seu vencimento, serão acrescidos de 10% (dez por cento) de multa e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (Art. 12 da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). Parágrafo único. Da segunda parcela em diante, os valores serão acrescidos da Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) sobre a parcela anterior. (Parágrafo único do Art. 12 da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). Art. 371. A expedição de certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional (Certidão positiva com efeito de negativa), somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PADE e desde que não haja parcela vencida não paga. (Art. 13 da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). Art. 372. Quando o PADE incluir débitos do ISSQN relativos à obra, o certificado de quitação do ISSQN, para fins de emissão de certificado de conclusão ou auto de vistoria ou de conservação de obras particulares, somente será expedido com o pagamento integral do referido acordo de parcelamento. (Art. 14 da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). Art. 373. Quando o PADE incluir débitos do ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados, pelos notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento. (Art. 15 da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). Parágrafo único. A Declaração para Lançamento de ITBI somente será entregue ao contribuinte quando da quitação integral do débito. (Parágrafo único do Art. 15 da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). Art. 374. A exclusão do PADE, pela ocorrência das hipóteses previstas no art. 10 desta Lei, não implicará restituição das quantias pagas. (Parágrafo único do Art. 16 da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017). Art. 375. Ficam convalidados todos os parcelamentos realizados pelo Fisco Municipal anteriores a esta Lei. (Parágrafo único do Art. 17 da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017).

TITULO X - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - Seção I - Dos Princípios e das Disposições Gerais - Art. 376. O Processo Administrativo Tributário (PAT) reger-se-á pelos princípios da publicidade, celeridade, simplicidade, economia processual, motivação, verdade material, assegurados o contraditório e a ampla defesa, além dos princípios gerais a que se refere o art. 37, da Constituição Federal. (Art. 1ºda Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 377. O contribuinte ou responsável pelo crédito tributário poderá reclamar ao Contencioso Administrativo Tributário Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, de lançamentos praticados pela Fazenda Municipal, após ser notificado, e na forma que estabelecer a regulamentação desta Lei. (Art. 153 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo único. A competência do Contencioso Tributário Municipal será restrita aos autos de infração e litígios de natureza tributária, devendo sua estrutura e regras processuais aplicáveis serem regulamentadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, observadas as normas gerais contidas nesta Lei, podendo, inclusive, a regulamentação dispor sobre outros prazos a depender da natureza da infração. (Art. 153 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art. 15 da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). Art. 378. As reclamações e os recursos serão julgados pelo Contencioso Tributário Municipal no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação, podendo ainda ser reduzido o prazo, conforme dispuser a regulamentação. (Art. 154 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo único. O prazo a que alude o caput deste artigo poderá, a Juízo do Secretário Municipal titular da Fazenda Municipal, ser prorrogado por igual prazo, desde que haja motivo relevante. (Parágrafo único do Art. 154 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 379. Instaura-se a relação contenciosa administrativa pela impugnação à exigência do crédito tributário, ao ato que indeferir o pedido de restituição, ao indeferimento do pedido de pagamento espontâneo ou pela revelia. (Art. 2º da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §1°. A exigência do crédito tributário é formalizada pela intimação regularmente feita ao sujeito passivo, seu mandatário, preposto ou representante legal. (§1° do Art. 2º da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §2°. O impugnante poderá depositar em dinheiro, em qualquer fase do processo, o total atualizado do valor do crédito tributário exigido pelo auto de infração, para elidir a incidência de atualização monetária, a partir da efetivação do depósito, conforme dispuser a legislação tributária. (§2° do Art. 2º da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §3°. As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. (§3° do Art. 2º da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §4°. Não serão conhecidas as impugnações ou recursos interpostos, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento, nos seguintes casos: (§4° do Art. 2º da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - fora dos prazos estabelecidos nesta Lei; (Inciso I, §4° do Art. 2º da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade; (Inciso II, §4° do Art. 2º da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). III - contrariar a legislação tributária municipal ou negar-lhe vigência. (Inciso III, §4° do Art. 2º da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §5°. Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de

reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido a mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo. (§5° do Art. 2º da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 380. Considerar-se-á revel o autuado que não apresentar impugnação no prazo legal. (Art. 3º da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §1º. Declarada a revelia, formaliza-se o Processo Administrativo Tributário - PA.T referente ao crédito oriundo do auto de infração e se remeterá à Divisão de Julgamento de Processos (DIJUP), para análise dos aspectos formais do processo e posterior inscrição como divida ativa do Município . (§1° do Art. 3º da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §2°. Os aspectos formais a que se refere o parágrafo anterior restringem-se somente ao controle de legalidade sobre vícios formais que possam ensejar nulidade do processo. (§2° do Art. 3º da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §3°. Caso seja verificada a ocorrência de vício formal, o julgador devolverá o processo à origem para que a irregularidade seja sanada e o crédito tributário inscrito como divida ativa no setor competente. (§3° do Art. 3º da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §4°. A revelia não impedirá a presença da parte no feito, que o receberá no estado em que se encontrar, vedada a reabertura de fases preclusas correndo, entretanto, os prazos, neste caso, independentemente de intimação. (§4° do Art. 3º da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §5°. Considera-se,para os fins desta Lei, estendido até o dia 31 de dezembro de 2018 o prazo para apresentação das impugnações nos processos que tramitam perante o CONTRIM. (§5° do Art. 3º da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017, redação dada pelo art.1° da Lei Complementar nº 65, de 17 de abril de 2019). §6°. Os contribuintes que tenham ingressado com impugnações com as características constantes do parágrafo 5º e, empós, tenham firmado acordo com o Fisco Municipal sobre o pagamento das dívidas, desistido dos recursos ou que, por qualquer ato extrajudicial, tenham reconhecido o débito, não farão jus à extensão do prazo estabelecida no referido dispositivo. (§6° do Art. 3º da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017, redação dada pelo art.1° da Lei Complementar nº 65, de 17 de abril de 2019). §7º. A dilação do prazo para interposição de impugnação não elide a multa, afluência de juros e correção monetária nos termos da legislação vigente, as quais serão computadas da data do vencimento do tributo. (§7° do Art. 3º da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017, redação dada pelo art.1° da Lei Complementar nº 65, de 17 de abril de 2019). §8°. A dilação do prazo indicada nos parágrafos anteriores ocorrerá de ofício, salvo naqueles processos em que tiver ocorrido julgamento em primeira instância, caso em que o benefício dependerá de requerimento formal da parte interessada no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Norma. Neste período, não serão efetivadas execuções fiscais do Município de Sobral que tenham por objeto as demandas aqui tratadas. (§8° do Art. 3º da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017, redação dada pelo art.1° da Lei Complementar nº 65, de 17 de abril de 2019). Art. 381. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados, tendo prioridade no julgamento aqueles de maior valor e em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária, bem como aqueles em que figurem contribuintes maiores de 60 (sessenta) anos ou portadores de necessidades, conforme disciplinado em leis específicas. (Art. 4º da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 382. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de Notificação de Lançamento ou de Auto de Infração, em relação à parcela do lançamento não impugnada ou não recorrida, fazendo jus ao desconto proporcional da multa cabível em cada fase do processo. (Art. 5º da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Parágrafo único. O recolhimento parcial do tributo incontroverso, na forma do caput deste artigo, somente será aceito quando declarado expressamente pelo sujeito passivo e efetuado durante a fluência dos prazos para apresentação de impugnação ou de recurso, acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais. (Parágrafo único do Art. 5º da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 383. A impugnação deverá conter, sob pena de indeferimento: (Art. 6º da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;(Inciso I, Art. 6º da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - a qualificação do autuado;(Inciso II, Art. 6º da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta; e(Inciso III, Art. 6º da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). IV - a comprovação de suas alegações.(Inciso IV, Art. 6º da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Parágrafo único. Quando requerida a prova pericial, constarão do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico, se indicado. (Parágrafo único doArt. 6º da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 384. A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, devendo o processo ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município. (Art. 7º da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Seção II - Da Parte e da Capacidade Processual - Art. 385. São partes legítimas no Processo Administrativo Tributário - PAT O Município de Sobral e o sujeito passivo da obrigação tributária ou o requerente no procedimento de restituição. (Art. 8º da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 386. A parte comparecerá ao Contencioso Administrativo Tributário do Município de Sobral - CONTRIM pessoalmente ou por representante legalmente constituído. (Art. 9º da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Parágrafo único. A representação de que trata este artigo será instrumento procuratório firmado pela parte e ou pelo requerente. (Parágrafo único do Art. 9º da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 387. O órgão competente da Secretaria do Orçamento e Finanças - SEFIN dará vista da Notificação de Lançamento, do Auto de Infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre. (Art. 10 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §1°. A vista do processo, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado. (§1° do Art. 10 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §2°. O contribuinte poderá ter acesso ao despacho e sua fundamentação, por meto manual ou eletrônico. (§2° do Art. 10 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Seção III - Do Procedimento - Art. 388. Aplica-se ao Processo Administrativo Tributário - PAT, a que se refere esta Lei, o rito ordinário. (Art. 11 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Parágrafo único. Aos processos decorrentes de autos de infração lavrados por atraso de recolhimento de tributos municipais, por descumprimento de obrigações acessórias e os relativos aos procedimentos de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário. (Parágrafo único do Art. 11 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Seção IV - Da Gratuidade do Processo e do Regime Processual - Art. 389. Os processos no Contencioso Administrativo Tributário Municipal- CONTRIM são gratuitos e não dependem de garantia em qualquer instância. (Art. 12 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 390. Aplicam-se, supletivamente, ao Processo Administrativo Tributário - PAT as normas da Lei n" 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Art. 13 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Seção I - Dos Avisos de Lançamento e do Auto de Infração - Art. 391. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados ao sujeito passivo, através de notificação. (Art. 155 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §1°. A Administração Tributária, de posse dos elementos indispensáveis à sua realização, efetuará o lançamento, com a imposição das penalidades cabíveis, se for o caso, independentemente de procedimento de fiscalização. (§1° do Art. 155 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §2°. Recebida a notificação de infração, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento ou impugnar, total ou parcialmente, o lançamento, mediante a apresentação de reclamação ou defesa ao Contencioso Tributário Municipal - Contrim. (§2° do Art. 155 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §3°. Esgotado o prazo previsto no §2° deste artigo, sem manifestação do notificado, o sujeito passivo será considerado revel, independentemente de intimação, e a notificação do lançamento tributário será encaminhada ao Contrim (julgador de primeira instância administrativa) para análise dos aspectos formais e, se for o caso, posterior inscrição do débito em dívida ativa municipal. (§3° do Art. 155 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §4°. Apresentada a impugnação, o processo formado a partir da notificação de lançamento será remetido ao Contrim, que decidirá sobre a procedência ou não do lançamento, na forma da legislação que regula o processo administrativo tributário no âmbito do Município de Sobral. (§4° do Art. 155 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §5°. A notificação a que se refere o caput deste artigo é o ato pelo qual se dá ciência ao sujeito passivo da constituição de crédito tributário, através do lançamento, com imposição de penalidade. (§5° do Art. 155 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 392. Os avisos de lançamento são expedidos sob forma de notificação, auto de infração, ou documento similar, e de acordo com o que estabelecer o regulamento desta Lei. (Art. 156 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §1°. O contribuinte que se recusar a receber documento fiscal lavrado e/ou se recusar a assinar a ciência, será notificado ou autuado, via postal, devendo o Fisco ficar de posse do aviso de recebimento comprobatório. (§1° do Art. 156 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §2°. Estando o contribuinte em lugar incerto ou não sabido, será este convocado a comparecer perante à Fazenda Municipal, respeitado o sigilo fiscal que requer a matéria, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação na IOM. (§2° do Art. 156 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 393. A notificação da autuação se presume feita: (Art. 157 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - quando pessoal, na data do recibo; (Inciso I, Art. 157 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - quando por carta, na data do recebimento do AR ou em quinze dias após a entrega da carta nos Correios, o que ocorrer primeiro; (Inciso I, Art. 157 da Lei

Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - quando por edital, no término do prazo, contando este da data de afixação ou publicação na Imprensa Oficial do Município. (Inciso III, Art. 157 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 394. As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observadas as disposições previstas nesta Lei. (Art. 158 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 395. O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter, entre outras, as seguintes informações: (Art. 159 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - o local, data e hora da lavratura; (Inciso I, Art. 159 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver; (Inciso II, Art. 159 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, bem como o dispositivo da legislação municipal violado, referência ao termo de início de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso; (Inciso III, Art. 159 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). IV - a intimação ao infrator para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos. (Inciso IV, Art. 159 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §1°. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator. (§1° do Art. 159 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §2°. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem sua recusa agravará a pena. (§2° do Art. 159 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §3°. Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção expressa dessa circunstância. (§3° do Art. 159 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 396. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão de blocos de notas fiscais e demais registros contábeis ou fiscais, em meio magnético ou não. (Art. 160 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 397. Da lavratura do auto de infração será notificado o infrator: (Art. 161 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recebido datado no original; (Inciso I, Art. 161 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio fiscal; (Inciso II, Art. 161 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - por edital, com prazo de 30(trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator. (Inciso III, Art. 161 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). IV - se por comunicação digital, na data da ciência do notificado ou do intimado, conforme estabelecido em legislação tributária;(Inciso IV, Art. 161 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, redação dada pelo art.16, da Lei Complementar nº 45, de 23 de dezembro de 2015). Art. 398. A autoridade administrativa fiscal terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente: (Art. 162 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). I - exigir, enquanto não operada a prescrição, a exibição de livros comerciais e fiscais, bem como comprovantes dos atos e operações, em meio magnético ou não, que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária; (Inciso I, Art. 162 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável; (Inciso II, Art. 162 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). III - exigir informações escritas ou verbais; (Inciso III, Art. 162 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). IV - requisitar o comparecimento do sujeito passivo ao órgão fazendário, para prestar informações e esclarecimentos de interesse do Fisco Municipal; (Inciso IV, Art. 162 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). V - requisitar auxílio da força pública, na forma e condições previstas no artigo 200 do Código Tributário Nacional - Lei 5.172, de 25.10.1966; (Inciso V, Art. 162 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). VI - apreender livros e documentos fiscais, inclusive em meio eletrônico. (Inciso VI, Art. 162 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §1°. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que eventualmente gozem de isenção ou de imunidade tributária, ou qualquer outra forma de exclusão ou suspensão do crédito tributário, na forma do parágrafo único do art. 194 do Código Tributário Nacional. (§1° do Art. 162 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). §2°. Os sujeitos passivos tributários que, de qualquer forma, dificultarem ou embaraçarem as atribuições inerentes às atividades de fiscalização tributária, ficarão sujeitos à imposição de penalidade pecuniária gradativa na forma desta lei, sem prejuízo de terem a licença para funcionamento de seu estabelecimento suspensa, esta última, em caso de recusa sistemática. (§2° do Art. 162 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 399. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, e serão contados excluindo-se a data de seu início, e computando-se a data de seu término. (Art. 163 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 400. As infrações à legislação tributária serão sempre apuradas através do Auto de Infração. (Art. 14 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §1°. O Auto de Infração será lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Municipais com competência para o exercício da fiscalização de tributos municipais. (§1° do Art. 14 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §2°. A autoridade competente para designar o servidor que fará a fiscalização poderá expedir ato administrativo por período de tempo determinado e de conteúdo genérico para a realização de ações fiscais visando constituir o crédito tributário. (§2° do Art. 14 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 401. As ações ou omissões contrárias à Legislação Tributária Municipal, inclusive o não pagamento dos tributos nos prazos legais, serão apuradas de ofício e lançadas através de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, para fins de determinar o responsável pela infração, apontando o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente. (Art. 15 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 402. Considera-se iniciado o procedimento fiscal de ofício para apuração das infrações, com o fim de excluir a espontaneidade do sujeito passivo da obrigação tributária, mediante a lavratura do termo de inicio de ação fiscal ou com a intimação escrita para apresentar livros fiscais, contábeis ou outros documentos solicitados pela fiscalização. (Art. 16 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §1º. Para os atos de que trata este artigo, serão formalizados termos de que se deve dar ciência ao contribuinte, sendo-lhe entregue cópia. (§1° do Art. 16 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §2°. Após iniciado o procedimento na forma prevista neste artigo, extingue-se o procedimento espontâneo para recolhimento dos tributos municipais pertinentes àquela ação fiscal, estando obrigatoriamente sujeitos à multa por infração, além dos acréscimos legais previstos. (§2° do Art. 16 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 403. O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter, entre outras, as seguintes informações: (Art. 17 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - o local, data e hora da lavratura;(Inciso I, Art. 17 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver; (Inciso II, Art. 17 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). III - o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, bem como o dispositivo da legislação municipal violado, referência ao termo de início de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;(Inciso III, Art. 17 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). IV - a intimação ao infrator para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos. (Inciso IV, Art. 17 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §1°. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator. (§1° do Art. 17 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §2°. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem sua recusa agravará a pena. (§2° do Art. 17 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §3°. Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção expressa dessa circunstância. (§3° do Art. 17 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 404. Considera-se feita a notificação ou a intimação: (Art. 18 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recebido datado no original; (Inciso I, Art. 18 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio fiscal; (Inciso II, Art. 18 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator; (Inciso III, Art. 18 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). IV - se por comunicação digital, na data da ciência do notificado ou do intimado, conforme estabelecido em legislação tributária. (Inciso IV, Art. 18 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Parágrafo único. A contagem do prazo para impugnação do auto de infração ou pagamento do crédito tributário terá início no primeiro dia útil seguinte à ciência firmada pelo autuado.(Parágrafo únicodo Art. 18 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). CAPÍTULO III - DOS ATOS PROCESSUAIS - Seção I - Dos Atos Processuais, da Forma, do Lugar, dos Prazos - Art. 405. Os atos processuais não dependem de forma determinada, a não ser quando a legislação tributária expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcancem sua finalidade. (Art. 19 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 406. Os atos processuais serão praticados, em regra, na sede da repartição pública competente, durante o expediente normal. (Art. 20 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §1°. No interesse da instrução do processo e da celeridade processual, poderá ser facultada a prática de atos processuais em

local e horário que nào o referido no caput deste artigo, por ato normativo expedido pela Administração ou por previsão de órgão de julgamento.(§1° do Art. 20 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §2°. Os atos processuais poderão ser praticados por meio eletrônico, conforme dispuser a legislação. (§2° do Art. 20 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §3°. Os atos serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivo de ordem pública, caso em que será assegurada a participação da parte ou do seu advogado.(§3° do Art. 20 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Seção II - Das Intimações - Art. 407. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. (Art. 21 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Parágrafo único. Os despachos de mero expediente independem de intimação. (Parágrafo único do Art. 21 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 408. A intimação far-se-á sempre na pessoa do autuado, ou do requerente em procedimento de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, ou por empregado ou assemelhado, pela seguinte forma: (Art. 22 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - por servidor fazendário, mediante entrega da correspondência; (Inciso I, Art. 22 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - por carta, com aviso de recebimento (AR); (Inciso II, Art. 22 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). III - por edital; e, (Inciso III, Art. 22 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). IV - por meio eletrônico. (Inciso IV, Art. 22 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §1°. Quando realizada na forma estabelecida no inciso I deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado ou seu representante legal na via do documento que se destina ao Fisco. (§1° do Art. 22 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §2°. No caso de recusa por parte do intimado em apor nota de "ciente" ao respectivo documento, o servidor fazendário que efetuar a intimação declarará essa circunstância e colherá as assinaturas de duas testemunhas, identificando-as pelo nome legível e completo, endereço e identidade, valendo assim como intimação. (§2° do Art. 22 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §3°. Quando for realizada na forma prevista no inciso II, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo AR, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). (§3° do Art. 22 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §4°. Far-se-á a intimação por edital, por publicação no Diário Oficial Do Município - DOM ou por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar a Secretaria do Orçamento e Finanças, sempre que se encontrar a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I e II deste artigo. (§4° do Art. 22 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §5°. A intimação por carta (AR) poderá ser realizada sem necessidade da observância da forma indicada no inciso I deste artigo. (§5° do Art. 22 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §6°. Considerar-se-á feita a intimação: (§6° do Art. 22 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - na data da juntada ao processo do documento destinado ao Fisco, se realizada por servidor fazendário;(Inciso I, §6° do Art. 22 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - na data da juntada ao processo do AR, se realizada por carta; e(Inciso II, §6° do Art. 22 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). III - 05 (cinco) dias após a data de sua publicação ou afixação, se realizada por edital. (Inciso III, §6° do Art. 22 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §7°. Na intimação deverá conter: (§7° do Art. 22 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária ou do requerente no procedimento de restituição, juntamente com a do seu advogado, quando for o caso; (Inciso I, §7° do Art. 22 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - a indicação do prazo, da autoridade a quem deve ser dirigida a impugnação ou o recurso e do endereço da repartição; e (Inciso II, §7° do Art. 22 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). III - o resultado do julgamento contendo, quando for o caso, o valor do crédito tributário e o recurso cabível. (Inciso III, §7° do Art. 22 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §8°. Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se: (§8° do Art. 22 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - preposto, o empregado a que se atribui poder de representação para praticar atos ou se efetivar negócios concomitantes à realização dos serviços ou das tarefas que lhe são cometidas, como funções ou encargos permanentes; (Inciso I, §8° do Art. 22 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - mandatário, a pessoa investida de poderes outorgados pelo mandante, através de instrumento próprio. (Inciso II, §8° do Art. 22 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Seção III - Dos Prazos - Art. 409. Os atos processuais serão realizados nos prazos estabelecidos nesta Lei ou na Legislação Tributária, aplicando-se, supletivamente, as normas do Código de Processo Civil. (Art. 23 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §1º. O prazo para a prática de ato processual a cargo da parte será de 05 (cinco) dias úteis quando este não for fixado na Lei. (§1° do Art. 23 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §2°. Os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos: (§2° do Art. 23 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - 05 (cinco) dias úteis, para os fiscais autuantes encaminharem à autoridade competente o Auto de Infração com os documentos que lhes devam acompanhar, contados da data do "ciente" ou da recusa do autuado; (Inciso I, §2° do Art. 23 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - 10(dez) dias úteis, para: (Inciso II, §2° do Art. 23 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). a) a apresentação de defesa ou de recurso voluntário, ou a liquidação do crédito tributário no processo de procedimento sumário; (Alínea a, inc. II, §2° do Art. 23 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). b) o autuado manifestar-se sobre o laudo pericial; (Alínea b, inc. II, §2° do Art. 23 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). c) proceder à intimação das decisões proferidas pelo órgão; (Alínea c, inc. II, §2° do Art. 23 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). III - 15 (quinze) dias úteis, para apresentação de defesa ou de recurso voluntário, ou liquidação do crédito tributário no processo de procedimento ordinário; (Inciso III, §2° do Art. 23 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). IV - 30 (trinta) dias, para julgamento em primeira instância, contados da data de distribuição do processo; (Inciso IV, §2° do Art. 23 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). V - 30 (trinta) dias úteis para realização de perícia, contados da data de distribuição do processo, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, desde que manifestamente justificadas, a critério da autoridade julgadora. (Inciso V, §2° do Art. 23 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 410. Os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Art. 24 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Parágrafo único. Os prazos fluem a partir do primeiro dia útil após a intimação, salvo disposição em contrário. (Parágrafo único do Art. 24 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 411. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. (Art. 25 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 412. Sempre que a autoridade saneadora observar a concessão de prazo inferior ao regularmente previsto para impugnação, recurso ou liquidação de crédito tributário, deverá proceder à imediata reabertura do prazo respectivo. (Art. 26 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §1°. Apresentada a impugnação ou o recurso no prazo concedido ao autuado, mesmo que inferior ao previsto para o rito, desde que não contestado, será considerada sanada a irregularidade, devendo, a partir dai, ser observado o prazo cabível. (§1° do Art. 26 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §2°. A reabertura de prazo não elide a redução da multa, nos termos da legislação pertinente. (§2° do Art. 26 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §3°. Decorrido o prazo, extingue-se automaticamente o direito de praticar o ato, salvo se o interessado provar que não o realizou por justa causa. (§3° do Art. 26 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 413. Em nenhum caso, a apresentação, no prazo legal, de impugnação ou de recurso a órgão fazendário que não o legalmente indicado para apreciar o processo prejudicará o direito da parte, fazendo-se, de ofício, a imediata remessa ao Contencioso Administrativo Tributário Municipal - CONTRIM. (Art. 27 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Seção IV - Das Nulidades - Art. 414. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Art. 28 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §1°. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente.(§1° do Art. 28 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §2°. Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação nao confere competência para a prática do respectivo ato. (§2° do Art. 28 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §3°. É considerada autoridade impedida aquela que: (§3° do Art. 28 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - esteja afastada das funções ou do cargo; (Inciso I, §3° do Art. 28 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - não disponha de autorização para a prática do ato; ou (Inciso II, §3° do Art. 28 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal. (Inciso III, §3° do Art. 28 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §4°. A participação de autoridade incompetente ou impedida não dará causa à nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções. (§4° do Art. 28 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §5°. Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes, considerando-se nulidades absolutas, nào sanáveis, as hipóteses previstas nos §§ 1° e 2° deste artigo. (§5° do Art. 28 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §6°. Não se tratando de nulidade absoluta, considera-se sanada se a parte a quem aproveite deixar de arguí-la na primeira ocasião em que se manifestar no processo.(§6° do Art. 28 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §7°. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse. (§7° do Art. 28 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §8°. No

pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende, chamando o feito à ordem para fins de regularização do processo.(§8° do Art. 28 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §9°. Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade. (§9° do Art. 28 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §10° Quando a Lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida por quem lhe deu causa. (§10° do Art. 28 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 415. As incorreções ou omissões da Notificação de Lançamento ou do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando nele constarem elementos suficientes para se determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. (Art. 29 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 416. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade. (Art. 30 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §1°. Quando da correção resultar penalidade de valor equivalente ou menos gravoso, será ressalvada ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do débito fiscal à vista no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimaçâo, com desconto de 30% (trinta por cento). (§1° do Art. 30 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §2°. A redução do débito fiscal exigido por meio de Notificação de Lançamento e do Auto de Infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza erro de fato. (§2° do Art. 30 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 417. O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes na Notificação de Lançamento e no Auto de Infração quando não puder efetuar a correção de ofício. Parágrafo único. As irregularidades que tiverem causado prejuízo à defesa, devidamente identificadas e justificadas, só acarretarão a nulidade dos atos que não puderem ser supridos ou retificados. (Art. 31 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 418. A decisão de qualquer instância administrativa que contiver erro de fato será passível de retificação, devendo o processo ser submetido à apreciação do respectivo órgão de julgamento. (Art. 32 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §1°. O pedido de retificação deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação da decisão retificada, com a demonstração precisa do erro de fato apontado, não implicando suspensão ou interrupção de prazo para a interposição dos demais recursos previstos nesta Lei.(§1° do Art. 32 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §2°. O exame de admissibilidade do pedido de retificação interposto respectivamente em face das decisões proferidas no âmbito da Coordenadoria de Arrecadação e das decisões proferidas no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário Municipal - CONTIUM, se for o caso, e o seu processamento serão regulamentados por Ato do Secretário de Orçamento e Finanças. (§2° do Art. 32 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §3°. O pedido de retificação será distribuído para julgamento na forma estabelecida pelo Regimento Interno do Contencioso Administrativo Tributário Municipal- CONTRIM.(§3° do Art. 32 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Seção V - Das Partes e dos seus Procuradores - Art. 419. Todo aquele que, de qualquer modo e em qualquer qualidade, atuar no processo deve proceder com lealdade e boa-fé, sendo-lhe vedado empregar, oralmente ou por escrito, expressões injúrias. (Art. 33 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Parágrafo único. Incumbe à autoridade judicante cassar a palavra daquele que, embora advertido, insistir no uso de expressões injúrias , ou mandar riscá-las, quando escritas, de ofício ou a requerimento do ofendido. (Parágrafo único do Art. 33 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 420. Será concedida vista dos autos ao interessado ou a representante habilitado no recinto da repartição onde se encontrar o processo. (Art. 34 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §1°. A vista do processo, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado. (§1° do Art. 34 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §2°. Sempre que solicitada, será fornecida, mediante pagamento de taxa ou preço público, cópia do processo ao autuado ou a seu representante habilitado. (§2° do Art. 34 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §3°. Não será concedida vista dos autos se os mesmos estiverem com autoridade judicante designada para proferir a decisão, ou vista dos autos fora da repartição. (§3° do Art. 34 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Seção VI - Das Provas - Art. 421. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos obtidos de forma lícita, são hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos. (Art. 35 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 422. As provas deverão ser apresentadas juntamente com a Notificação de Lançamento, com o Auto de Infração e com a defesa, salvo por motivo de força maior ou ocorrência de fato superveniente. (Art. 36 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Parágrafo único. Nas situações excepcionadas no caput deste artigo, que devem ser cabalmente demonstradas, será ouvida a parte contrária. (Parágrafo único do Art. 36 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 423. Os órgãos do Contencioso Administrativo Tributário Municipal - CONTRIM podem ordenar que a parte ou terceiro exibam documento, livro ou coisas, que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos a serem provados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimento dos fatos. (Art. 37 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 424. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. (Art. 38 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 425. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de perícia, quando: (Art. 39 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; (Inciso I, Art. 39 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - for desnecessária em vista de outras provas já produzidas; (Inciso II, Art. 39 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). III - a verificação for impraticável; ou(Inciso III, Art. 39 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). IV - for manifestamente protelatória. (Inciso IV, Art. 39 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 426. Somente poderá ser requerida juntada de documento ou perícia na impugnação ou na interposição de recurso. (Art. 40 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 427. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias que entender necessárias. (Art. 41 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 428. Não dependem de prova os fatos: (Art. 42 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; (Inciso I, Art. 42 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - admitidos, no processo, como incontroversos. (Inciso II, Art. 42 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 429. A transcrição de documento eletrônico à guisa de instrução da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração terá o mesmo valor probante do documento eletrônico transcrito, desde que, cumulativamente: (Art. 43 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - seu conteúdo reflita com exatidão os dados que constituem o respectivo documento em forma eletrônica; (Inciso I, Art. 43 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - o fisco tenha executado procedimentos técnicos tendentes a assegurar a integridade da informação digital contida no documento em forma eletrônica. (Inciso II, Art. 43 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §1°. Para os efeitos deste artigo, considera-se transcrição o processo do qual resulte a visualização, em impresso, do documento eletrônico. (§1° do Art. 43 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §2°. Ter-se-á como comprovada a integridade do documento eletrônico quando houver sido efetuada sua vinculação a um ou mais códigos digitais gerados por aplicativo especialmente projetado para a autenticação de dados informatizados, garantindo que, necessariamente, se modifique a configuração do código autenticador na hipótese de ocorrer qualquer alteração, intencional ou não, no conteúdo do referido documento.(§2° do Art. 43 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Seção VII - Da Competência dos Órgãos de Julgamento - Art. 430. A competência dos órgãos de julgamento independe do domicílio do peticionário, do notificado, do autuado ou do lugar em que foi constatada a infração. (Art. 44 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 431. Os órgãos de julgamento poderão determinar a realização de diligências necessárias à instrução do processo. (Art. 45 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §1°. Encontrando-se o processo em fase de julgamento, somente por decisão do órgão julgador poderá ser determinada diligência para esclarecimento de matéria de fato. (§1° do Art. 45 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §2°. A exibição e o envio de dados e de documentos resultantes das diligências de que trata o caput deste artigo poderão ser realizados por meio eletrônico. (§2° do Art. 45 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 432. Os órgãos de julgamento apreciarão livremente as provas, devendo, entretanto, indicar expressamente os motivos de seu convencimento. (Art. 46 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 433. Somente nos casos expressamente previstos em Lei poderá o órgão de julgamento relevar ou reduzir multas. (Art. 47 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 434. No julgamento é vedado afastar a aplicação de Lei sob alegação de prescrição intercorrente e inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada: (Art. 48 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - em ação direta de inconstitucionalidade; (Inciso I, Art. 48 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspendido a execução do ato normativo. (Inciso II, Art. 48 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 435. Não será processado no Contencioso Administrativo Tributário Municipal - CONTRIM pedido que: (Art. 49 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - seja intempestivo; (Inciso I, Art. 49 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - seja apresentado por pessoa manifestamente ilegítima ou que deixe de fazer prova de sua capacidade para ser parte no processo administrativo tributário ou para representar o sujeito passivo; (Inciso II, Art. 49 da Lei Complementar nº 53,

de 19 de outubro de 2017). III - não preencha os requisitos previstos para sua interposição. (Inciso III, Art. 49 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 436. Não impede a lavratura da Notificação de Lançamento ou do Auto de Infração a propositura pelo notificado/autuado de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia. (Art. 50 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §1°. A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no processo O administrativo tributário e desistência do litígio pelo autuado/notificado, devendo os autos ser encaminhados diretamente à Procuradoria Geral do Município, na fase processual em que se encontrarem.(§1° do Art. 50 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §2°. O curso do processo administrativo tributário, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada. (§2° do Art. 50 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §3°. Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, a notificação/autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades. (§3° do Art. 50 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Seção VIII - Dos Impedimentos e do Depósito Administrativos - Art. 437. É vedado o exercício da função de julgar àqueles que, relativamente ao processo em julgamento: (Art. 51 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - tenham atuado no exercício da fiscalização direta do tributo, como Representante Fiscal ou Julgador de primeira instância administrativa; (Inciso I, Art. 51 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - tenham atuado na qualidade de mandatário ou perito; (Inciso II, Art. 51 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). III - quando qualquer das partes for seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim. em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; (Inciso III, Art. 51 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). IV - tenham vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados ou de contabilistas ou de economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo. (Inciso IV, Art. 51 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §1°. A parte interessada deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos. (§1° do Art. 51 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §2°. O incidente será decidido em preliminar pelo órgão de julgamento, ouvindo-se o arguido, se necessário. (§2° do Art. 51 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §3°. A autoridade judicante poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo. (§3° do Art. 51 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 438. O notificado/autuado poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos de mora e de atualização monetária, desde que efetue o depósito da importância questionada em qualquer fase do processo administrativo tributário. conforme o disposto na legislação. (Art. 52 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §1°. Entende-se por importância questionada a exigida na respectiva Notificação de Lançamento e Auto de Infração, com os acréscimos devidos até a data do depósito nos termos da legislaçãopertinente. (§1° do Art. 52 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §2°. As quantias depositadas receberão os mesmos acréscimos adotados para atualização das cadernetas de poupança, não podendo ser superior a 1% (um por cento) ao mês. (§2° do Art. 52 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §3°. A quantia depositada referente à exigência fiscal cancelada ou reduzida por decisão administrativa definitiva será devolvida ao contribuinte na proporção do cancelamento ou da redução. (§3° do Art. 52 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §4°. Mantida a Notificação de Lançamento ou o Auto de Infração, ainda que parcialmente, em decisão administrativa definitiva, a quantia depositada será convertida em renda da Fazenda Municipal na forma do que restou decidido. (§4° do Art. 52 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §5°. Os acréscimos de que trata o §2º deste artigo correra o até o mês do efetivo recebimento dos valores pelo notificado/ autuado. (§5° do Art. 52 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §6°. O depósito efetuado nos termos deste artigo suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do "'.151 da Le; 5.172. de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).(§6° do Art. 52 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Seção IX - Das Decisões - Art. 439. A fundamentação é requisito essencial do despacho decisório. (Art. 53 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §1°. A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão se reportar a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa. (§1° do Art. 53 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §2°. O despacho e sua fundamentação poderão ser disponibilizados por meio eletrônico. (§2° do Art. 53 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 440. Encerram definitivamente a instância administrativa: (Art. 54 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - o lançamento não impugnado no prazo regulamentar; (Inciso I, Art. 54 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - as decisões de 1a instância passadas em julgado; (Inciso II, Art. 54 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). III - as decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Tributários Municipais (CART), em grau de recurso, transitadas em julgado; (Inciso III, Art. 54 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal. (Inciso IV, Art. 54 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 441. Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente: (Art. 55 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Município - DOM; (Inciso I, Art. 55 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio; (Inciso II, Art. 55 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). III - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão; (Inciso III, Art. 55 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). IV - por meio eletrônico. (Inciso IV, Art. 55 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Seção X - Do Processo de Consulta - Art. 442. O sujeito passivo poderá formular, por escrito, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal. (Art. 56 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta. (Parágrafo único do Art. 56 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 443. A consulta será formulada à Secretaria do Orçamento e Finanças - SEFIN e decidida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Art. 57 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §1°. O interessado será informado da resposta à consulta formulada c terá o prazo de 15 (quinze) dias para proceder de acordo com a orientação. (§1° do Art. 57 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §2°. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência. (§2° do Art. 57 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §3°. O pedido de que trata o § 2° deste artigo deverá ser dirigido à autoridade consultada e conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada. (§3° do Art. 57 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §4°. Na ausência da indicação a que se refere o § 30 deste artigo, ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.(§4° do Art. 57 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §5°. A resposta da consultada vincula a administração tributária ao consulente não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário. (§5° do Art. 57 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §6° A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente. (§6° do Art. 57 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 444. Não produzirá efeito a consulta formulada: (Art. 58 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta; (Inciso I, Art. 58 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada; (Inciso II, Art. 58 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente; (Inciso III, Art. 58 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação; (Inciso IV, Art. 58 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária; (Inciso V, Art. 58 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal; (Inciso VI, Art. 58 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa. (Inciso VII, Art. 58 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §1°. Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta. (§1° do Art. 58 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §2°. No caso do inciso VII do caput deste artigo, poderá o consulente ser intimado para suprir referidas omissões e acostar a documentação pertinente no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.(§2° do Art. 58 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §3°. O entendimento sobre a consulta reflete a interpretação dada à legislação tributária vigente na data da intimação da resposta, perdendo sua eficácia caso subsista alteração na legislação tributária em relação à matéria consultada. (§3° do Art. 58 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 445. O entendimento consolidado da administração tributária sobre determinada matéria, objeto de consulta, poderá ser firmado por meio de ato do Secretário do Orçamento e Finanças, para orientação dos contribuintes. (Art. 59 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Seção XI - Do Processo de Restituição - Art.

446. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição atualizada monetariamente das quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos: (Art. 60 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido; (Inciso I, Art. 60 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao tributo; (Inciso II, Art. 60 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). III - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre o que se tiver pago o tributo; (Inciso III, Art. 60 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). IV - quando for declarada, por decisão judicial com trânsito em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o tributo; (Inciso IV, Art. 60 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). V - quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção; (Inciso V, Art. 60 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). VI - quando ocorrer erro de fato.(Inciso VI, Art. 60 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §1°. O pedido de restituição formulado pelo contribuinte deverá ser endereçado à autoridade tributária competente, devidamente instruído com documento que comprove o pagamento efetuado, e protocolizado na Coordenadoria de Arrecadação do Município. (§1° do Art. 60 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §2°. A restituição na forma desta Seção fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do tributo não foi recebido de terceiro, observando-se: (§2° do Art. 60 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - o terceiro que- faça prova de haver pago o tributo pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição; (Inciso I, §2° do Art. 60 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer restituição à pessoa cujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido o imposto em causa, salvo os casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal. (Inciso II, §2° do Art. 60 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §3°. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-la transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. (Inciso III, §2° do Art. 60 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 447. O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, conforme o caso: (Art. 61 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - da data do recolhimento da quantia paga indevidamente; (Inciso I, Art. 61 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que reforme ou anule a decisão condenatória. (Inciso II, Art. 61 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 448. Os pedidos de restituição serão decididos por servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, observadas as respectivas competências, nos casos de pagamento: (Art. 62 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - cujo valor não exceda 1.000 (um mil) UFIRCE's, com anuência da Coordenação de Arrecadação; (Inciso I, Art. 62 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - cujo valor acima de 1.000 (um mil) UFIRCE's, será decidido pelo Secretário do Orçamento e Finanças. (Inciso II, Art. 62 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Parágrafo único. Indeferido o pedido de restituição, nos casos desse artigo, cabe pedido de recurso de revisão. (Parágrafo único do, Art. 62 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 449. A autoridade competente, antes de proceder à restituição de indébito, deverá verificar a existência de crédito da Fazenda Municipal contra o sujeito passivo. (Art. 63 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Parágrafo único. Verificada a existência de crédito da Fazenda Pública, ainda que consolidado em parcelamento, e inclusive os já encaminhados para inscrição em dívida ativa, de natureza tributária, o valor da restituição deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, de competência da mesma autoridade a quem caberá decidir sobre o pleito de restituição ou por Auto de Infração. (Parágrafo único do Art. 63 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Seção XII - Do Procedimento de Primeira Instância - Art. 450. O julgamento do processo em primeira instância compete à unidade da Secretaria do Orçamento e Finanças.(Art. 64 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 451. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com osdocumentos comprobatórios necessários, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, tratando-se de crédito constituído porNotificação de Lançamento ou por Auto de Infração.(Art. 65 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 452. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionara: (Art. 66 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; (Inciso I, Art. 66 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver; (Inciso II, Art. 66 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). III - a identificação da(s) Notificação(ões) de Lançamento, do(s) Auto(s) de Infração ou do(s) termo(s) de apreensão; (Inciso III, Art. 66 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso; (Inciso IV, Art. 66 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Inciso V, Art. 66 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade; (Inciso VI, Art. 66 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso. (Inciso VII, Art. 66 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 453. A autoridade julgadora proferirá decisão, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação. (Art. 67 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 454. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um ÚNICO reexarne necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Secretário do Orçamento e Finanças.(Art. 68 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pelo CART. (Parágrafo único do Art. 68 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Seção XIII - Do Procedimento de Segunda Instância - Art. 455. Ao Contencioso Administrativo Tributário Municipal - CONTRIM poderão ser interpostos os seguintes recursos: (Art. 69 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - ordinário; e (Inciso I, Art. 69 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - de revisão. (Inciso II, Art. 69 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 456. Os recursos serão apresentados ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará: (Art. 70 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; (Inciso I, Art. 70 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - o nome, qualificação do recorrente e número do expediente; (Inciso II, Art. 70 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). III - a identificação da(s) Notificação(ões) de Lançamento, do(s) Auto(s) de Infração ou do(s) Termo(s) de Apreensão; (Inciso III, Art. 70 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso; (Inciso IV, Art. 70 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Inciso V, Art. 70 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). VI - as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade; (Inciso VI, Art. 70 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso. (Inciso VII, Art. 70 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §1°. A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora. (§1° do Art. 70 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §2°. O interessado poderá fazer sustentação oral perante o Contencioso Administrativo Tributário Municipal - CONTRIM, desde que haja protestado, por escrito, no prazo previsto para interposição de recurso ou para apresentação de contrarrazões, devendo ater-se à matéria de natureza própria do recurso. (§2° do Art. 70 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §3°. Havendo tal protesto, é direito do contribuinte tomar ciência da inclusão em pauta do processo com, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis de antecedência da data de realização de sua sustentação oral. (§3° do Art. 70 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 457. O prazo para interposição de recurso ordinário será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de intimação da decisão recorrida, exceto no caso de recurso de revisão, cujo prazo será de 05 (cinco) dias úteis. (Art. 71 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 458. Os recursos serão distribuídos conforme dispuser o Regimento Interno, que poderá prever agrupamento por lotes. (Art. 72 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Seção XIV - Do Recurso Ordinário - Art. 459. Cabe recurso ordinário da decisão final proferida em primeira instância, interposto pelo sujeito passivo. (Art. 73 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §1°. O recurso ordinário, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro. (§1° do Art. 73 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §2°. As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso ordinário se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos motivos previstos no Art. 36 desta Lei. (§2° do Art. 73 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo CART, observado o disposto no Regimento Interno. (§3° do Art. 73 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §4°. Sendo °recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano. (§4° do Art. 73 da Lei Complementar nº 53, de 19 de

outubro de 2017). §5°. Sendo o recurso tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará os autos do processo ao CART, prestando as informações que entender necessárias. (§5° do Art. 73 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 460. O relatar, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão, na forma estabelecida no Regimento Interno. (Art. 74 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Parágrafo único. As repartições municipais deverão atender, com a máxima presteza, os pedidos de informações que lhes forem formulados. (Parágrafo único do Art. 74 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 461. Instruído o processo, terá o relator o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação do relatório e voto. (Art. 75 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 462. Exarado o relatório e voto, o recurso deverá ser apresentado ao Conselho para julgamento, na forma do Regimento Interno. (Art. 76 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §1º. As sessões do Contencioso Administrativo Tributário Municipal - CONTRIM poderão ser assistidas pelos interessados. (§1° do Art. 76 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §2°. Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator. (§2° do Art. 76 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §3°. A decisão contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Coordenador de Arrecadação e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo, nos termos do art. 73 desta Lei. (§3° do Art. 76 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Seção XV - Do Rito Sumaríssimo - Art. 463. Nas causas cujo valor a ser discutido não exceda 1.000 (um mil) UFIRCE's, aplicar-se-á o rito sumaríssimo, que serão decididas em única instância, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. (Art. 77 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Parágrafo único. No rito sumaríssimo são vedadas a perícia e a prova testemunhal. (Parágrafo único do Art. 77 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 464. Não serão admitidos nos casos previstos nesta Seção o recurso ordinário e o reexame necessário. (Art. 78 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). CAPÍTULO IV - DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO E REPRESENTAÇÃO FISCAL - Seção I - Do Contencioso Administrativo Tributário (CONTRIM) - Subseção I - Da Composição de Competência - Art. 465. O Contencioso Administrativo Tributário Municipal - CONTRIM, órgão integrante da Secretaria do Orçamento e Finanças, é composto por representantes da Prefeitura Municipal de Sobral e dos contribuintes, com independência à sua função de julgamento. (Art. 79 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 466. Compete ao Contencioso Administrativo Tributário Municipal- CONTRIM: (Art. 80 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - julgar os recursos e as reclamações na esfera administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria do Orçamento e Finanças - SEFIN, decorrentes de autos de infração e litígios de natureza tributária; (Inciso I, Art. 80 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - representar ao Secretário do Orçamento e Finanças, propondo a adoção de medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal; (Inciso II, Art. 80 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). III - elaborar e modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário do Orçamento c Finanças. (Inciso III, Art. 80 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Parágrafo único. Não compete ao Contencioso Administrativo Tributário Municipal afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como contrariar a legislação tributária municipal ou negar-lhe vigência.(Parágrafo único do Art. 80 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 467. O Contencioso Administrativo Tributário Municipal - CONTRIM tem competência para editar provimentos sobre matéria processual bem como sobre sua organização e funcionamento. (Art. 81 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 468. A representação dos interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário Municipal- CONTRIM compete à Procuradoria Geral do Município. (Art. 82 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Seção II - Da Estrutura e Organização do CONTRIM - Art. 469. O Contencioso Administrativo Tributário Municipal - CONTRIM compõe-se dos seguintes órgãos: (Art. 83 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - Conselho Administrativo de Recursos Tributários Municipais (CART); (Inciso I, Art. 83 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - Divisão de Julgamento de Processos (DIJUP), em primeira instância administrativa. (Inciso II, Art. 83 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Seção III - Do Conselho Administrativo de Recursos Tributários municipais (CART) - Art. 470. O CART compõe-se de: (Art. 84 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - Presidência e Vice-Presidência; (Inciso I, Art. 84 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - 06 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Chefe do poder Executivo Municipal, sendo 03 (três) representantes titulares da Prefeitura do Município de Sobral e 03 (três) representantes titulares dos contribuintes; (Inciso II, Art. 84 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). III - 01 (um) Secretário. (Inciso III, Art. 84 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §1°. Os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes da Prefeitura Municipal de Sobral e dos contribuintes, serão escolhidos dentre pessoas com idoneidade moral, reputação ilibada, notória experiência em assuntos tributários, graduação em curso de nível superior, de preferência em Direito e pós-graduação lato sensu de natureza jurídico-tributária, contábil ou empresarial. (§1° do Art. 84 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §2°. O Presidente e seu Vice serão nomeados pelo Prefeito Municipal. (§2° do Art. 84 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §3°. Os conselheiros titulares e suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução por igual período, observado o disposto no parágrafo seguinte. (§3° do Art. 84 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §4°. O conselheiro suplente que tiver ocupado esta função por até 02 (dois) períodos consecutivos poderá ser conduzido à condição de titular, na forma do parágrafo anterior. (§4° do Art. 84 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §5°. A presidência do Contencioso Administrativo Tributário Municipal - CONTRIM será exercida pelo Presidente do CART. (§5° do Art. 84 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §6°. Poderão ser instituídas, por ato do Chefe do Poder Executivo, Câmaras de Julgamento temporárias, para funcionarem em períodos definidos e nas condições preestabelecidas no Regulamento. (§6° do Art. 84 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 471. Os conselheiros, titulares e suplentes, representantes dos contribuintes, portadores de diploma de nível superior, com mais de 02 (dois) anos de efetiva atividade e notório conhecimento em matéria tributária, serão indicados da seguinte forma: (Art. 85 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil- OAB-CE, Subsecção de Sobral; (Inciso I, Art. 85 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente indicados pelo Conselho Regional de Contabilidade do Ceará - CRC, Delegacia de Sobral; e (Inciso II, Art. 85 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). III - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente indicados pela Câmara de Dirigentes Lojista de Sobral- CDL. (Inciso III, Art. 85 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 472. Perderá a vaga no Conselho o membro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação no Diário Oficial do Município - DOM. (Art. 86 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 473. Perderá o mandato o Conselheiro que: (Art. 87 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;(Inciso I, Art. 87 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;(Inciso II, Art. 87 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). III - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgan1ento de processos; (Inciso III, Art. 87 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). IV - faltar a mais de 03 (três) sessões consecutivas ou 12 (doze) alternadas, no período de 12 (doze) meses, salvo por motivo de doença, afastamento, férias ou licença; (Inciso IV, Art. 87 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). V - Patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, em matéria tributária, interesses contrários aos da Fazenda Municipal de Sobral. (Inciso V, Art. 87 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 474. Verificada quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 86 e 87 desta Lei, o Prefeito preencherá a vaga, designando, na forma do art. 84 desta Lei, novo membro que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído. (Art. 88 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 475. A Câmara Julgadora será presidida pelo Presidente do CART. (Art. 89 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 476. O Presidente da Câmara Julgadora terá o voto de desempate nos julgamentos, quando for o caso. (Art. 90 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §1°. Na sessão de julgamento qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis. (§1° do Art. 90 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §2°. Se os dois Conselheiros pedirem, ao mesmo tempo, vista do processo, serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1°. (§2° do Art. 90 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §3°. O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento. (§3° do Art. 90 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 477. Na ausência do Presidente do Conselho, suas competências serão exercidas pelo Vice-Presidente. (Art. 91 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 478. Compete ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário Municipal - CONTRIM: (Art. 92 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - exercer a administração do órgão, expedindo os atos administrativos necessários; (Inciso I, Art. 92 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - conceder licença aos conselheiros, na forma como dispuser o regimento interno; (Inciso II, Art. 92 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). III - apresentar mensalmente ao Secretário do Orçamento e Finanças, relatório das atividades do Contencioso

Administrativo Tributário Municipal- CONTRIM; (Inciso III, Art. 92 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). IV - encaminhar, mensalmente, para a PGM, cópias das decisões definitivas proferidas nos processos relativos a fatos que se constituam em crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei Federal n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990; (Inciso IV, Art. 92 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). V - proferir voto de desempate, quando for o caso. (Inciso V, Art. 92 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 479. O CART reunir-se-á na forma disposta em seu Regimento, para: (Art. 93 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - editar provimentos em matéria regimental; (Inciso I, Art. 93 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - discutir e aprovar sugestões de modificação da legislação tributária; (Inciso II, Art. 93 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). III - alterar ou reformar o Regimento Interno do CART; (Inciso III, Art. 93 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). IV - conhecer e decidir sobre recursos voluntários sobre matéria referente a autos de infração e litígios de natureza tributária, interpostos pelo sujeito passivo e recursos de ofício, interpostos pelo julgador de primeira instância; (Inciso IV, Art. 93 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). V - editar provimentos. (Inciso V, Art. 93 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 480. Junto ao CART funcionará um Procurador do Município, escolhido pelo Procurador Geral do Município, competindo-lhe: (Art. 94 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - manifestar-se, através da emissão de pareceres, oral ou escrito, nos processos administrativos submetidos a julgamento em segunda instância, acerca da legalidade dos atos da Administração; (Inciso I, Art. 94 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - representar administrativamente contra agentes do Fisco que, por ação culposa ou dolosa verificadas em processo administrativo tributário, causem prejuízo ao Erário Municipal. (Inciso II, Art. 94 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Parágrafo único - O parecer, a que se refere o inciso I, deste artigo, é dispensável nos processos cujos valores originários do crédito tributário sejam inferiores a 6.000 (seis mil) Unidades fiscais de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE's). (Parágrafo único, Art. 94 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 481. Os membros do CART e o Procurador do Município referidos neste Capítulo, quando da efetiva participação nas sessões de julgamento, farão jus à vantagem remuneratória fixada em 100 (cem) UFIRCE's, por sessão. (Art. 95 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Seção IV - Da Divisão de Julgamento de Processos (DIJUP) - Art. 482. A DIJUP compõe-se de até 03 (três) conselheiros, devendo ter o mesmo número desuplentes. (Art. 96 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017, redação dada pelo art.2° da Lei Complementar nº 65, de 17 de abril de 2019). Art. 483. Compete à DIJUP conhecer e decidir, através do julgamento de primeira instância, sobre a exigência de créditos tributários formalizados através da lavratura de autos de infração e de litígios de natureza tributária, bem como conhecer e decidir acerca de pedido de revisão. (Art. 97 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Parágrafo único. A função de julgador de primeira instância será exercida dentre servidores com conhecimento em matéria tributária, integrante da Secretaria do Orçamento e Finanças e designado pelo titular da Pasta Fazendária Municipal. (Parágrafo único do Art. 97 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 484. São atribuições do julgador de primeira instância: (Art. 98 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - conhecer e decidir sobre a exigência de créditos tributários constituídos através de autos de infração e litígios de natureza tributária; (Inciso I, Art. 98 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - recorrer, de ofício, das decisões contrárias, no todo ou em parte, ao Fisco Municipal nos processos de autos de infração e litígios de natureza tributária acima de 1.000 (um mil) UFIRCE's; (Inciso II, Art. 98 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). III - analisar e discutir o cabimento dos pedidos de perícia quando solicitados pelas partes; (Inciso III, Art. 98 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). IV - resolver as questões administrativas na ausência do presidente do Contencioso Administrativo Tributário Municipal- CONTRIM; (Inciso IV, Art. 98 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). V - apresentar, mensalmente, relatório de suas atividades à Presidência do órgão. (Inciso V, Art. 98 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 485. Compete ao Secretário receber, analisar, cuidar da guarda, distribuir e controlar os processos submetidos a julgamento de primeira e segunda instância, bem como secretariar as sessões de segunda instância e o titular da DIJUP. (Art. 99 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). CAPÍTULO V - DA SÚMULA - Art. 486. Por proposta do Contencioso Administrativo Tributário Municipal - CONTRIM, acolhida pelos Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Tributários (CART) e o Conselheiro da Divisão de Julgamento de Processos (DIJUP), com deliberação unânime, editar súmula cujo teor deverá ser obedecida por todos os órgãos da Administração Tributária. (Art. 100 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §1°. A proposta de sumula será redigida por Conselheiro designado pelo Presidente do Contencioso Administrativo Tributário Municipal-CONTRIM e deverá estar instruída com, no mínimo, 10 (da) decisões emanadas do Contencioso no mesmo sentido sobre a matéria a ser sumulada.(§1° do Art. 100 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §2°. O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário Municipal - CONTRIM poderá, também, propor súmula, que deverá ser obedecida por todos os órgãos da Administração Tributária, decorrente de decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista no Código de Processo Civil, não se aplicando a essa proposta o procedimento estabelecido no caput e no § 1° deste artigo. (§2° do Art. 100 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §3°. As propostas de súmula serão encaminhadas pelo Presidente do Contencioso Administrativo Tributário Municipal - CONTRIM ao Secretário do Orçamento e Finanças e ao Procurador Geral do Município, para conhecimento e manifestação, ficando a critério do Secretário do Orçamento e Finanças a sua aprovação e posterior encaminhamento para publicação no Diário Oficial do Município - DOM. (§3° do Art. 100 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §4°. A aprovação das propostas de súmulas pelo Secretário do Orçamento e Finanças dependerá de prévia manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município. (§4° do Art. 100 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §5°. A obrigatoriedade de obediência pela Administração Tributária dar-se-á a partir da publicação da súmula aprovada pelo Secretário do Orçamento e Finanças no Diário Oficial do Município - DOM. (§5° do Art. 100 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). §6°. A revisão, a alteração e o cancelamento da súmula observarão o procedimento de origem da respectiva súmula, bem como as disposições contidas nos §§ 3°,4° e 5° deste artigo. (§6° do Art. 100 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). CAPÍTULO VI - DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - Seção I - Da Suspensão do Processo - Art. 487. Suspende-se o processo pela morte ou perda da capacidade processual do sujeito passivo ou requerente no procedimento de restituição, ou de seus representantes legais, promovendo-se a imediata intimação do sucessor tributário para integrar o processo. (Art. 101 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Parágrafo único. Durante a suspensão, é defeso à autoridade competente praticar qualquer ato no processo, ressalvado aqueles de natureza urgente, a fim de evitar dano irreparável ou aqueles atos de meros despachos internos. (Parágrafo único do Art. 101 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Seção II - Da Extinção do Processo - Art. 488. Extingue-se o processo: (Art. 102 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). I - sem julgamento de mérito: (Inciso I, Art. 102 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). a) pela remissão; (Alínea a, inc. I do Art. 102 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento. (Alínea b, inc. I do Art. 102 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). II - com julgamento de mérito: (Inciso II, Art. 102 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). a) quando confirmada em última instância a decisão absolutória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício; (Alínea a, inc. II do Art. 102 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício. (Alínea b, inc. II do Art. 102 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 489. Vagando os cargos de presidente e de conselheiro, o Chefe do Poder Executivo Municipal escolherá e nomeará seus substitutos, outorgando-lhes mandato para completar o período de seus antecessores. (Art. 103 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 490. O servidor público municipal, quando no exercício de julgador de primeira instância, ficará afastado de seu cargo efetivo, computando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais e assegurando-se-lhe a percepção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função. (Art. 104 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 491. O presidente e os conselheiros perderão o mandato em caso de prevaricação ou de desídia, caracterizada pela inobservância de prazos e falta às sessões, nos termos dispostos em regimento. (Art. 105 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 492. Quando a Câmara de Julgamento não acolher a declaração de nulidade ou de extinção do feito proferida em primeira instância, deverá o processo retornar à instância originária para a realização de novo julgamento. (Art. 106 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 493. A majoração de multa em decorrência de novo enquadramento efetuado pela autoridade julgadora não induzirá a nulidade do ato. (Art. 107 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 494. Tornada definitiva a decisão, o processo administrativo tributário será encaminhado ao setor competente, para a devida inscrição do crédito tributário na dívida ativa do Município. (Art. 108 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Parágrafo único. Da dívida inscrita será extraída certidão e encaminhada à Procuradoria Geral do Município para cobrança e execução do crédito tributário. (Parágrafo único do Art. 108 da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017). Art. 495. O Poder Público Municipal tomará todas as providências para prestar as devidas informações ao cidadão contribuinte sobre as

reclamações,o ingresso e andamento de processos do contencioso administrativo tributário, podendo, a pedido do contribuinte, colocar a termo o requerimento de impugnação,podendo, inclusive, colocar à disposição do cidadão modelos padrões escritos]impressos de requerimentos, impugnações e recursos a serem preenchidos pelo contribuinte. (Art. 108-A da Lei Complementar nº 53, de 19 de outubro de 2017, redação dada pelo art.3° da Lei Complementar nº 65, de 17 de abril de 2019).

TITULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS - Art. 496. Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais e certidões negativas de qualquer natureza, bem como impedidos de adquirir licenças municipais.(Art. 164 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo único. Na hipótese em que o contribuinte for ao mesmo tempo credor e devedor da Fazenda Municipal, poderá ser realizada a compensação na forma disposta em regulamento. (Parágrafo único do Art. 164 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 497. A regulamentação disporá a respeito do lançamento, da forma e local do pagamento dos tributos. (Art. 165 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 498. As notas fiscais de serviços terão a validade improrrogável de 03 (três) anos a contar da data de sua autorização para impressão, devendo constar no corpo da nota a data de expiração de sua validade. (Art. 166 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 499. A Fazenda Municipal adotará as providências necessárias para viabilizar a escrituração em meio eletrônico ou digital, na forma disposta em regulamento, de forma obrigatória aos sujeitos passivos prestadores de serviços no âmbito do Município de Sobral. (Art. 167 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 500. As certidões serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data de entrega do requerimento na Prefeitura. (Art. 168 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Parágrafo único. As certidões negativas de débitos municipais terão validade, improrrogável, de 90 (noventa) dias. (Parágrafo único do Art. 168 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 501. A arrecadação dos tributos será feita através dos agentes públicos e privados; entretanto, o recolhimento será efetuado nos bancos oficiais em conta "a arrecadação de tributos". (Art. 169 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 502. A arrecadação da receita do Município poderá ser através da rede bancária, mediante ato celebrado entre o Executivo e a gerência local do banco. (Art. 170 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 503. As tarifas de táxis, mototáxis e demais transportes coletivos municipais serão baixadas mediante portaria do Titular da Pasta competente, com base no custo do transporte, após ouvido o Conselho Municipal de Transporte - COMTUR e na forma da legislação municipal em vigência. (Art. 171 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 504. O Poder Executivo Municipal expedirá decreto regulamentando a presente Lei, solucionando os casos omissos decorrentes de sua aplicação, visando sua fiel execução. (Art. 172 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art. 505. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se o artigo 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal de 1988. (Art. 173 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013). Art 506 . Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Complementar n.° 02, de 19.12.1997, respeitando-se a Lei Complementar n.° 25, de 13.12.2005, e suas alterações. (Art. 174 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013).

LIVRO SEGUNDO - TÍTULO I - DA REGULAMENTAÇÃO DO IPTU

CAPÍTULO I - DA HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DA PROGRESSIVIDADE FISCAL - Art. 507. É inaplicável a progressividade (extrafiscal) de alíquotas do IPTU prevista no §1º, do art. 10, da Lei Complementar n.º 39, de 23.12.2013 (Código Tributário do Município de Sobral) para os lotes constantes de empreendimentos(loteamentos) devidamente aprovados (homologados) pelo Poder Público Municipal, enquanto não comercializados e desde que ainda cadastrados em nome do loteador. (Art. 1° do Decreto n° 1.664, de 10 de março de 2015). Parágrafo único. A partir do primeiro dia do exercício seguinte à data da lavratura do instrumento público ou particular de compra e venda ou da simples promessa de compra-e-venda apresentada ao Setor de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Sobral, aplicar-se-á a regra constante no dispositivo mencionado no "caput" deste artigo, aplicando-se, doravante, alíquotas progressivas no tempo, como forma de compelir o adquirente a dar uma função social ao solo urbano. (Parágrafo único do Art. 1° do Decreto n° 1.664, de 10 de março de 2015). Art. 508. O presente diploma normativo entrará em vigor na data de sua publicação, convalidando-se eventuais lançamentos tributários já efetivados nos termos ora disciplinados. (Art. 3° do Decreto n° 1.664, de 10 de março de 2015). CAPÍTULO II - DO VALOR MÍNIMO DA PARCELA DO IPTU DE 2021 - Art. 509. Fica estabelecido o valor principal mínimo de R$ 100,00 (cem reais) para efeitos de parcelamento do IPTU - exercício fiscal 2021. (Art. 1° do Decreto n° 2.542, de 18 de dezembro de 2020). §1º. O parcelamento do IPTU - exercício fiscal 2021 poderá ser feito em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, obedecendo o seguinte cronograma: (§1º do Art. 1° do Decreto n° 2.542, de 18 de dezembro de 2020).

TABELA XXVIII - TABELA VENCIMENTO PARCELAS IPTU 2021	
PARCELA/ COTA	**VENCIMENTO**
ÚNICA	03.05.2021
1/8	03.05.2021
2/8	01.06.2021
3/8	01.07.2021
4/8	02.08.2021
5/8	01.09.2021
6/8	01.10.2021
7/8	01.11.2021
8/8	01.12.2021

§2º. O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R$ 40,00 (quarenta reais). (§1º do Art. 1° do Decreto n° 2.542, de 18 de dezembro de 2020). Art. 510. O pagamento em cota única do IPTU - exercício fiscal 2021, com vencimento em 03.05.2021, implicará no desconto de 10% (dez por cento). (Art. 1° do Decreto n° 2.542, de 18 de dezembro de 2020).

TÍTULO II - DA REGULAMENTAÇÃO DO ITBI

CAPÍTULO I - DO FORMULÁRIO PARA A DECLARAÇÃO DE ITBI - Art. 511. Fica instituído o formulário "Declaração para Lançamento de ITBI", como obrigação tributária acessória, obrigatória, a ser preenchido e entregue pelas pessoas legitimadas, na forma do Anexo Único deste Decreto, a cada operação imobiliária compreendida como fato gerador do imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis, nos termos dos artigos 29 da lei complementar municipal n.º 19, de 19/12/1997 (Código Tributário do Município de Sobral) e art. 156, II, da Constituição Federal de 1988. (Art. 1° do Decreto n° 1.359, de 23 de novembro de 2011) Parágrafo Único. O formulário a que se refere este artigo (Anexo Único) deverá:(Parágrafo único do Art. 1° do Decreto n° 1.359, de 23 de novembro de 2011) I - ser preenchido e subscrito em (02) duas vias, para protocolo no órgão competente da Secretaria responsável pelas Finanças Municipais, ficando sob a responsabilidade do adquirente do imóvel transmitido, ou seu representante (pessoa expressamente autorizada), a veracidade e autenticidade das informações prestadas no documento; (Inciso I, Art. 1° do Decreto n° 1.359, de 23 de novembro de 2011) II- ser apresentado em conjunto com a cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel, no caso de o imóvel possuir registro público; e, (Inciso II, Art. 1° do Decreto n° 1.359, de 23 de novembro de 2011) III - nos casos de aquisição de imóvel com recursos originados do Sistema Financeiro de Habitação (art. 34, II, Código Tributário do Município de Sobral), vir acompanhado da documentação comprobatória expedida pela instituição financeira competente, contendo, inclusive, o valor (de mercado) atribuído ao bem, o preço da negociação e o valor correspondente à parcela financiada com os recursos de que trata este inciso. (Inciso III, Art. 1° do Decreto n° 1.359, de 23 de novembro de 2011) Art. 512. Este Decreto entra em vigor em de 02 de janeiro de 2012, ficando autorizada a Pasta responsável pelas Finanças Municipais a baixar os atos normativos que se façam necessários à sua eficiente execução. (Art. 2° do Decreto n° 1.359, de 23 de novembro de 2011) CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS PARA A ISENÇÃO DE ITBI AO AGRICULTOR FAMILIAR - Art. 513. A isenção de que trata o inciso I, do Art. 38-A, da Lei Complementar n.º 39, de 23/12/2013 (Código Tributário do Município de Sobral), será efetivada pela Secretaria do Orçamento e Finanças - SEFIN,mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos: (Art. 1° do Decreto n° 1.853, de 07 de abril de 2017). I - Matrícula de qualquer outro meio idôneo que ateste que o imóvel, objeto da isenção, tem natureza rural e não seja superior a 25,00ha (vinte e cinco hectares); (Inciso I, Art. 1° do Decreto n° 1.853, de 07 de abril de 2017). II - Certidão dos cartórios imobiliários de Sobral atestando que o adquirente não é proprietário de nenhum outro imóvel, rural ou urbano;(Inciso II, Art. 1° do Decreto n° 1.853, de 07 de abril de 2017). III - Declaração exarada pelo adquirente atestando que o imóvel, objeto da isenção, será destinado ao sustento familiar, conforme modelo constante no "ANEXO I". (Inciso III, Art. 1° do Decreto n° 1.853, de 07 de abril de 2017). Art. 514. A isenção de que trata o inciso II, do Art. 38-A, do Código Tributário Municipal será efetivada pela SEFIN,mediante apresentação de certidão que ateste ser o adquirente beneficiário de módulo rural para assentamento, de colonos, dentro do processo de reforma agrária, emitida pelo Instituto Nacional de colonização e Reforma Agrária - INCRA. (Art. 2° do Decreto n° 1.853, de 07 de abril de 2017). Art. 515. As isenções dispostas neste Decreto ficam condicionadas aos seus beneficiários se enquadrarem nas condições de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, conforme o disposto na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006. (Art. 3° do Decreto n° 1.853, de 07 de abril de 2017). Parágrafo único. Para comprovar a condição de

agricultor familiar ou empreendedor rural, o beneficiário deverá apresentar junto ao requerimento uma declaração exarada pela entidade sindical representante dos trabalhadores rurais ou pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico - STDE. (Parágrafo único do Art. 3° do Decreto n° 1.853, de 07 de abril de 2017). Art. 516. A implementação das isenções de que trata este Decreto será efetivada mediante expedição de Certidão de Isenção emitida pela Coordenadoria de Arrecadação da Secretaria do Orçamento e Finanças, após análise e parecer exarado pela equipe da Fiscalização Tributária. (Art. 4° do Decreto n° 1.853, de 07 de abril de 2017).

ANEXO I - DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DAS INFORMAÇÕES

Nome: _____

RG: _____ CPF: _____

Endereço: _____

DECLARO, para os devidos fins, que

1º) o imóvel que está sendo adquirido tem natureza rural, não é superior a 25,00ha (vinte e cinco hectares) e será destinado ao sustento familiar;

2º) não sou proprietário(a) de nenhum outro imóvel, rural ou urbano.

Assumo a inteira responsabilidade pelas informações aqui prestadas, bem como a autenticidade das cópias dos documentos apresentados, estando ciente de que a falsidade no transcrito acima implicará nas penalidades previstas no Art. 299 do Código Penal[1], além da responsabilidade civil[2].

Sobral/CE, ___ de _____ de _____.

_____
(Assinatura)

[1] Art. 299, Código Penal – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.
[2] Lei nº 10.406, 10/01/2002 (Código Civil).

CAPÍTULO III - DA REAVALIAÇÃO DE ITBI - Art. 517. Não será analisada a tempestividade nos processos de reavaliação de ITBI (Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis), de acordo com o art. 41, §1º, da Lei Complementar nº 39/2013 - Código Tributário do Município de Sobral. (Art. 1° da Resolução Administrativa n° 01, de 15 de janeiro de 2019). Art. 518. O contribuinte notificado do lançamento do ITBI, ao ingressar com processo de reavaliação deste imposto vencido, não se eximirá da incidência de multa e de juros, e, quando for o caso, da atualização pela UFIRCE. (Art. 2° da Resolução Administrativa n° 01, de 15 de janeiro de 2019). §1º. Se a reavaliação for concluída dentro do prazo para recolhimento do tributo, não serão cobrados os encargos legais constantes no caput deste artigo, desde que o imposto seja recolhido dentro do prazo do vencimento do ITBI.(§1° do Art. 2° da Resolução Administrativa n° 01, de 15 de janeiro de 2019). §2º. Se o contribuinte não tiver sido notificado do lançamento e ingressar com processo de reavaliação, esta será analisada e, se deferida, o contribuinte será notificado e o imposto lançado não sofrerá a incidência dos encargos legais mencionados no caput deste artigo, desde que recolhido até o vencimento. (§2° do Art. 2° da Resolução Administrativa n° 01, de 15 de janeiro de 2019). CAPÍTULO IV - DOS IMÓVEIS COM ESCRITURA PARTICULAR - Art. 519. Será lançado o ITBI - (Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis), cujas transmissões forem realizadas por meio de escritura particular após o preenchimento, em nome do contribuinte, que assinar a Declaração para Lançamento de ITBI, mesmo que a operação do contrato de compra e venda tenha acontecido em período anterior aos últimos 05 (cinco) anos, de acordo com o art. 43, da Lei Complementar nº 39/2013 - Código Tributário do Município de Sobral.(Art. 1° da Resolução Administrativa n° 02, de 16 de janeiro de 2019). Art. 520. Quando o mesmo imóvel for objeto de diversas transmissões, a Fiscalização Tributária observará se tais transmissões estão dentro do período decadencial, hipótese em que será cobrado o tributo.(Art. 2° da Resolução Administrativa n° 02, de 16 de janeiro de 2019). Parágrafo Único. Se a transmissão ocorreu antes dos últimos cincos anos, não será lançado o imposto. (Parágrafo único do Art. 2° da Resolução Administrativa n° 02, de 16 de janeiro de 2019).

TÍTULO III - DA REGULAMENTAÇÃO DO ISSQN

CAPÍTULO I - DA FORMA E PRAZOS DE RECOLHIMENTO DO ISSQN - Art. 521. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - , inclusive multas e acréscimos legais, serão recolhidos através de documentos de arrecadação, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta neste Decreto. (Art. 1° do Decreto n° 324, de 11 de julho de 2001) Art. 522. Ressalvados os prazos especiais que a legislação tributária venha a fixar, o recolhimento do ISS far-se-á: (Art. 2° do Decreto n° 324, de 11 de julho de 2001) I - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, pelo estabelecimento prestador de serviços em geral; (Inciso I do Art. 2° do Decreto n° 324, de 11 de julho de 2001) II - até o décimo dia do mês subseqüente àquele em que ocorrer a retenção, pelo contribuinte substituto; (Inciso II do Art. 2° do Decreto n° 324, de 11 de julho de 2001, redação dada pelo art. 10 do Decreto n° 459, de 13 de junho de 2002) III - no momento da expedição de documento fiscal avulso; (Inciso III do Art. 2° do Decreto n° 324, de 11 de julho de 2001) IV - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos. (Inciso IV do Art. 2° do Decreto n° 324, de 11 de julho de 2001) Art. 523. O prazo para pagamento do crédito tributário a que se refere o artigo anterior, cujo vencimento ocorra em data na qual, por qualquer motivo, não funcione agência bancária localizada neste Município, fica prorrogado para o primeiro dia subsequente. (Art. 2° do Decreto n° 324, de 11 de julho de 2001) CAPÍTULO II - DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO PELAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - Art. 524. Este decreto tratada obrigatoriedade da declaração pelas Administradoras de Cartões de Crédito e de Débito das operações realizadas pelas empresas prestadoras de serviços localizadas no Município de Sobral - Ceará. (Art. 1° do Decreto nº 1.662, de 10 de março de 2015). Art. 525. As administradoras de cartões de crédito, débito ou congêneres ficam obrigadas a remeter à Administração Tributária a Declaração de operações de Cartões de Crédito ou Débito - DECRED, dos estabelecimentos fornecedores de bens e serviços credenciados localizados no Município de Sobral. (Art. 2° do Decreto nº 1.662, de 10 de março de 2015). §1º. As Administradoras de Cartão de Crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito, débito ou congêneres em estabelecimentos credenciados, fornecedores de bens e serviços, pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas no Município de Sobral, compreendendo os montantes globais por estabelecimento credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas. (§1° do Art. 2° do Decreto nº 1.662, de 10 de março de 2015). §2º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito. (§2° do Art. 2° do Decreto nº 1.662, de 10 de março de 2015). §3º. O prazo para apresentação da declaração de operações de créditos e débitos é até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência das operações com cartões de crédito ou débito. (§3° do Art. 2° do Decreto nº 1.662, de 10 de março de 2015). §4º. Entende-se por cartões congêneres aos de débito e de crédito, entre outros, os seguintes: (§4° do Art. 2° do Decreto nº 1.662, de 10 de março de 2015). I - moeda eletrônica ("e-money"); cartão com determinado valor monetário armazenado, registrado eletronicamente, que é debitado à medida que o seu portador o utiliza para pagamento de bens e serviços;(Inciso I, §4° do Art. 2° do Decreto nº 1.662, de 10 de março de 2015). II - cartão pré-pago: aquele destinado ao pagamento de bens e serviços específicos, com uma carga de crédito pré-definida. (Inciso II, §4° do Art. 2° do Decreto nº 1.662, de 10 de março de 2015). §5º. A DECRED poderá ser apresentada em papel impresso ou, caso tenha sido elaborada por meio de processamento eletrônico de dados, em arquivo magnético,e será entregue na Coordenação de Arrecadação do Município de Sobral.(§5° do Art. 2° do Decreto nº 1.662, de 10 de março de 2015). §6º. A DECRED deverá conter, ainda, o nome por extenso, CPF,assinatura, data de preenchimento da declaração e telefone de contato do responsável pelo preenchimento da DECRED, que deverá ser pessoa legalmente habilitada para o ato. (§6° do Art. 2° do Decreto nº 1.662, de 10 de março de 2015). §7º. Fica facultada à Secretaria da gestão a obtenção dos dados relativos às operações de cartões de crédito ou débito, por meio de convênio firmado com a Secretaria da Fazenda do estado do Ceará ou da Receita Federal do Brasil. (§7° do Art. 2° do Decreto nº 1.662, de 10 de março de 2015). §8º. A critério do secretário da Gestão, a DECRED poderá ser entregue utilizando outras mídias ou formas de transmissão. (§8° do Art. 2° do Decreto nº 1.662, de 10 de março de 2015). Art. 526. As Administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a entregar as declarações referentes aos períodos anteriores a 2015 da seguinte forma: (Art. 3° do Decreto nº 1.662, de 10 de março de 2015). I - Para o período das operações com cartão de crédito e débito, compreendidos entre janeiro de 2013 a dezembro de 2014, a entrega das declarações deverá ser efetuada até 30 de junho de 2015; (Inciso I, Art. 3° do Decreto nº 1.662, de 10 de março de 2015). II - Para o período das operações com cartão de crédito e débito, compreendidos de janeiro de 2015 a abril de2015, a entrega das declarações deverá ser efetuada até 31 de maio de2015. (Inciso II, Art. 3° do Decreto nº 1.662, de 10 de março de 2015). Art. 527. A Administração Tributária de Sobral poderá exigir, a qualquer momento, a entrega de declaração impressa em papel timbrado da Administradora de cartões de crédito, débito ou congêneres,numerado sequencialmente, com registros de até 60 (sessenta) meses anteriores à data da exigência, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico. (Art. 4° do Decreto nº 1.662, de 10 de março de 2015). § 1º O relatório, a critério da Administração Tributária, deverá conter as seguintes informações: (§1° do Art. 4° do Decreto nº 1.662, de 10 de março de 2015). I - a razão social do estabelecimento, pessoa física ou jurídica,

credenciado junto à administradora de cartões de crédito, débito ou congêneres; (Inciso I, §1° do Art. 4° do Decreto nº 1.662, de 10 de março de 2015). II - o número do CNPJ do estabelecimento credenciado ou CPF da pessoa física credenciada; (Inciso II, §1° do Art. 4° do Decreto nº 1.662, de 10 de março de 2015). III - o número do estabelecimento, pessoa física ou jurídica, cadastrado na administradora de cartões de crédito, débito ou congêneres; (Inciso III, §1° do Art. 4° do Decreto nº 1.662, de 10 de março de 2015). IV - a data da emissão do relatório; (Inciso IV, §1° do Art. 4° do Decreto nº 1.662, de 10 de março de 2015). V - a data das operações; (Inciso V, §1° do Art. 4° do Decreto nº 1.662, de 10 de março de 2015). VI - identificador lógico do equipamento onde foi processada aspiração; (Inciso VI, §1° do Art. 4° do Decreto nº 1.662, de 10 de março de 2015). VII - o valor da transação de crédito, débito ou similares; (Inciso VII, §1° do Art. 4° do Decreto nº 1.662, de 10 de março de 2015). VIII - o valor e o percentual cobrado de taxa de administração em cada operação realizada; (Inciso VIII, §1° do Art. 4° do Decreto nº 1.662, de 10 de março de 2015). IX - a numeração das páginas; (Inciso IX, §1° do Art. 4° do Decreto nº 1.662, de 10 de março de 2015). X - o período solicitado de ofício, quando for o caso. (Inciso X, §1° do Art. 4° do Decreto nº 1.662, de 10 de março de 2015). §2º. O servidor responsável pela recepção dos documentos deverá proceder a conferência dos dados constantes da declaração com os documentos recebidos e, caso comprovados, procederá ao recebimento da declaração. (§2° do Art. 4° do Decreto nº 1.662, de 10 de março de 2015). §3º. Em todas as folhas que compõem a DECRED, no rodapé da folha e de forma centralizada, deverá constar o número de cada página em ordem sequencial crescente e, ao lado, precedida por sinal "/" (barra), o total de páginas. (§3° do Art. 4° do Decreto nº 1.662, de 10 de março de 2015). Art. 528. As Administradoras de cartões de crédito ou débito que deixarem de apresentar a DECRED, apresentarem fora do prazo ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, ficam sujeitas a penalidades previstas na legislação tributária do Município, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Art. 5° do Decreto nº 1.662, de 10 de março de 2015). CAPÍTULO III - DO CÁLCULO DO ISSQN NA CONSTRUÇÃO CIVIL - Seção I - Das Disposições Gerais - Art. 529. Este Decreto trata do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre o serviço de construção civil retido na fonte de responsabilidade de pessoa física, jurídica ou a essa equiparada. (Art. 1° do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). Parágrafo único. Esta norma aplica-se por ocasião do requerimento de expedição do "habite-se"ou averbação da construção ou da reforma, com ou sem ampliação de área construída, a fim de atualizar os dados constantes no Cadastro Imobiliário do Município. (Parágrafo único, Art. 1° do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). Art. 530. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se Custo Global da Construção o valor mínimo que pode ser atribuído à construção da edificação para fins do disposto no art. 53 da Lein° 4.591, de 16 de dezembro de 1964, calculado a partir do Custo Unitário Básico (CUB) pelo método indicado no item 3.33 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Brasileiras (ABNT/NBR) nº 12.721/1999. (Art. 2° do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). Seção II - Da Responsabilidade - Art. 531. Na forma do art. 56, do Código Tributário do Município de Sobral, será responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto quem utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, que não fizerem prova de sua inscrição como contribuinte no Cadastro Econômico do Município. (Art. 3° do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). Art. 532. Sem prejuízo da responsabilidade prevista no artigo anterior, serão responsáveis, na qualidade de "contribuinte substituto", pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, devido pelos serviços tomados de terceiros, independentemente de ostentarem condição de isento ou imune: (Art. 4° do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). I - as incorporadoras e construtoras, em especial em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis, bem como pelo serviço prestado por profissionais, empresas ou sociedades de profissionais; (Inciso I, Art. 4° do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). II - as empresas de construção civil, em relação aos serviços subempreitados ou contratados; (Inciso II, Art. 4° do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). III - as pessoas físicas ou jurídicas que contratarem obras de construção civil ou de instalação de máquinas e equipamentos, pelo imposto devido sobre os serviços tomados de pessoas físicas ou jurídicas. (Inciso III, Art. 4° do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). Parágrafo único. O recolhimento do ISSQN deverá ocorrer a cada fase ou etapa da execução física da obra. (Parágrafo único, Art. 4° do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). Art. 533. A expedição do "Habite-se" e a averbação da construção somente poderá ser efetuada mediante prova do pagamento do ISSQN incidente sobre a prestação de serviços de construção civil, constituindo a sua concessão ato de responsabilidade pessoal do servidor, nos termos do art. 20, da Lei Complementar nº 39/2013. (Art. 5° do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). Parágrafo único. O órgão competente pela concessão do "habite-se" deverá remeter ao Fisco Municipal, mensalmente, as informações ou dados relativos à construção ou reforma de prédios,para o fim de inscrição do imóvel, lançamento e fiscalização dos tributos devidos. (Parágrafo único, Art. 5° do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). Art. 534. Na aferição indireta será aplicado um redutor de 90% (noventa por cento) no Custo Global da Construção para áreas demolidas e de 65% (sessenta e cinco por cento) no Custo Global da Construção para áreas reformadas, desde que constatadas que as mesmas integram a área total das obras de construção civil. (Art. 5°-A do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015, redação dada pelo art.2° do Decreto 1.818, de 26 de janeiro de 2017) §1º. Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais a aplicação de percentuais de redução, as quais serão apuradas com base: (§1° do Art. 5°-A do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015, redação dada pelo art.2° do Decreto 1.818, de 26 de janeiro de 2017) I - no projeto arquitetônico, no alvará de construção ou no habite-se aprovados pelo órgão municipal competente; (Inciso I, §1° do Art. 5°-A do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015, redação dada pelo art.2° do Decreto 1.818, de 26 de janeiro de 2017) II - na verificação in loco quando da conclusão da obra. (Inciso II, §1° do Art. 5°-A do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015, redação dada pelo art.2° do Decreto 1.818, de 26 de janeiro de 2017) §2°. Não havendo constatação de áreas demolidas ou reformadas, o cálculo será efetuado sem utilização de redutores.(§2° do Art. 5°-A do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015, redação dada pelo art.2° do Decreto 1.818, de 26 de janeiro de 2017) Art. 535. A Autoridade Fiscal incumbida da apuração do ISSQN para expedição do "habite-se" ou averbação da construção ou da reforma, com ou sem ampliação de área construída, após a constatação de que o ISSQN foi efetivamente recolhido, fará registro expresso no respectivo processo administrativo certificando a fiel quitação do ISSQN, por meio do "Certificado de Quitação do ISSQN", impondo sua assinatura e carimbo que consigne o seu nome, matrícula e cargo. (Art. 6° do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). §1º. O Certificado de Quitação do ISSQN de que trata este artigo deverá ser exigido pela unidade responsável pelo controle de obras executadas no território do Município de Sobral, na instrução do processo administrativo de expedição da Certidão de "Habite-se", do Certificado de Conclusão da Obra ou Termo de Recebimento de Obra, do Alvará ou Licença de Regularização de Edificação, do Alvará ou Licença de Reforma, com ou sem acréscimo, ou quaisquer outras nomenclaturas atribuídas a documentos que se constituam em certificar a regularidade de obras,constituindo-se como ato indispensável para expedição do referidos documentos. (§1° do Art. 6° do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). §2º. O Certificado de Quitação do ISSQN de que trata este artigo não poderá ser registrada sem o pagamento do ISSQN, na forma prevista neste Decreto. (§2° do Art. 6° do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). Seção III - Da Base de Cálculo - Subseção I - Da Aferição - Art. 536. A base de cálculo do ISSQN da construção civil será aferida direta ou indiretamente. (Art. 7° do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). Art. 537. A aferição da base de cálculo na forma direta será realizada para obra ou serviço de construção civil, de responsabilidade de pessoa jurídica. (Art. 8° do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). Parágrafo único. A escrituração contábil relativa à obra deverá mencionar, em centro de custos distintos, cada obra de construção civil ou reforma, com ou sem ampliação de área construída. (Parágrafo único, Art. 8° do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). Art. 538. A aferição da base de cálculo para a retenção na fonte do imposto de que trata este Decreto será feita indiretamente, quando: (Art. 9° do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). I - a empresa estiver desobrigada da apresentação de escrituração contábil ou não a possuir de forma regular; (Inciso I, Art. 9° do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). II - não houver apresentação de escrituração contábil no prazo estabelecido pela fiscalização; (Inciso II, Art. 9° do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). III - houver sonegação ou recusa, pelo proprietário da obra, de apresentação de qualquer documento ou informação de interesse do Fisco Municipal; (Inciso III, Art. 9° do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). IV. os documentos ou informações de interesse do Fisco Municipal forem apresentados deforma deficiente;(Inciso IV, Art. 9° do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). V - a obra for de responsabilidade de pessoa física; (Inciso V, Art. 9° do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). VI - a documentação contábil apresentada pelo proprietário da obra contiver valores incompatíveis com o Custo Global da Construção. (Inciso VI, Art. 9° do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). Art. 359. A base de cálculo aferida indiretamente será obtida mediante a aplicação do Custo Global da Construção, submetida, quando for o caso, à aplicação de deduções, conforme o disposto no art. 11 deste Decreto. (Art. 10 do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). §1º. Para o cálculo do valor do Custo Global da Construção será utilizado o último Custo Unitário Básico (CUB) divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Ceará(SINDUSCON-CE), na data da apuração do imposto.(§1° do Art. 10 do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). §2º. O Custo Global da Construção será calculado pela Fiscalização Tributária do Município a partir do enquadramento da obra, mediante a multiplicação do CUB correspondente ao tipo da obra pela sua área total, submetido, quando for o caso, à aplicação de deduções, conforme disposto no art. 11 deste Decreto.(§2° do Art. 10 do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). Art. 540. São dedutíveis da base de cálculo do imposto: (Art. 11 do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). I - Para construção realizada por empreitada, em que o prestador dos serviços e o proprietário da obra são pessoas distintas, os valores das notas fiscais de serviços emitidas pelo empreiteiro em nome do

proprietário da obra, que façam referência à obra; (Inciso I, Art. 11 do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). II - Para construção por administração, em que o proprietário da obra e o administrador são pessoas distintas, ou para construção administrada pelo proprietário da obra: (Inciso II, Art. 11 do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). a) o valor das notas fiscais de serviços emitidas pelos prestadores de serviços em nome do proprietário da obra, que façam referência a essa; (Alínea a, inc. II, Art. 11 do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). b) o valor das folhas de salários dos empregados da obra; (Alínea b, inc. II, Art. 11 do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). c) o valor das Guias da Previdência Social (GPS), identificadas com o número do Cadastro específico do INSS (CEI), correspondente à obra, devidamente quitado;(Alínea c, inc. II, Art. 11 do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). d) o valor do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) incidente sobre as folhas de salários dos empregados da obra, devidamente quitado; (Alínea d, inc. II, Art. 11 do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). e) o valor do Programa de Integração Social (PIS) incidente sobre as folhas de salários dos empregados da obra, devidamente quitado; (Alínea e, inc. II, Art. 11 do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). f) o valor dos recibos de pagamento a profissionais autônomos, inscritos no Cadastro Econômico do Município, que façam referência à obra, acompanhados da prova de regularidade fiscal. (Alínea f, inc. II, Art. 11 do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). §1º. No caso do inciso I e da alínea "a" do inciso II deste artigo, não será considerado como dedutível o valor dos materiais destacados na nota fiscal.(§1° do Art. 11 do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). §2º. Os documentos previstos neste artigo, para serem válidos e aceitos como dedutíveis,deverão estar revestidos das formalidades legais e regulamentares.(§2° do Art. 11 do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). §3º. As notas fiscais de serviços que forem sujeitas à retenção na fonte só serão aceitas, como dedutíveis da base de cálculo, se comprovado o recolhimento do ISSQN correspondente.(§3° do Art. 11 do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). Seção IV - Enquadramento da Obra - Art. 541. O enquadramento da obra de construção civil será realizado de ofício, de acordo com a destinação do imóvel, o número de pavimentos, o padrão, o tipo da obra e a classificação arquitetônica, nos termos da legislação aplicável, e tem por finalidade definir o CUB aplicável à obra e o procedimento de cálculo a ser adotado.(Art. 12 do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). §1º. Quando constarem, na mesma obra, duas ou mais características de enquadramento diferentes, o Custo Global da Construção aplicado será o referente ao enquadramento de maior área.(§1° do Art. 12 do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). §2º. O acréscimo de área será enquadrado de acordo com a sua destinação.(§2° do Art. 12 do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). Art. 542. Ato do Secretário da Gestão poderá estabelecer procedimentos ou documentos necessários à eficácia deste Decreto, bem como dispor sobre casos omissos.(Art. 13 do Decreto n° 1.663, de 10 de março de 2015). CAPÍTULO IV - DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e) - Seção I - Das Disposições Preliminares - Art. 543. Este Decreto dispõe sobre a implantação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Sobral, bem como a escrituração fiscal eletrônica das prestações de serviço do sujeito passivo domiciliado neste Município. (Art. 1° do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Seção II - Da Instituição e uso da NFS-e - Subseção I - Da Instituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - Art. 544. Fica instituída, no âmbito do Município de Sobral, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), para ser emitida por ocasião da prestação de serviços, nos termos da legislação. (Art. 2° do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Parágrafo único. A Nota Fiscal a que se refere o caput deste artigo deverá ser emitida de acordo com as especificações e características definidas neste Decreto. (Parágrafo único do Art. 2° do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Subseção II - Da Implantação da NFS-e - Art. 545. A emissão da NFS-e dar-se-á de forma gradual e por grupo de atividades econômicas ou categoria de contribuintes, nos termos definidos em ato do Secretário da Gestão. (Art. 3° do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). §1º. O Secretário da Gestão poderá, em caráter experimental, escolher aleatoriamente contribuintes para iniciarem a implantação do sistema eletrônico de emissão dos documentos a que se refere este Decreto. (§1° do Art. 3° do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). §2º. Na hipótese de o prestador de serviços exercer mais de uma atividade econômica, sendo pelo menos uma obrigatória, deverão ser emitidas NFS-e para todas as suas atividades. (§2° do Art. 3° do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). §3º. A obrigatoriedade de que trata o § 2º deste artigo não se estende às atividades expressamente dispensadas de emissão de nota fiscal, se for o caso, nos termos da legislação tributária municipal. (§3° do Art. 3° do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). §4º. A implantação do sistema para emissão da NFS-e deverá ter seu início no primeiro semestre do corrente exercício, de forma gradual. (§4° do Art. 3° do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). §5º. Ficam obrigados à emissão de NFS-e todos os prestadores de serviços que solicitarem inscrição após a data que contemple o início da obrigatoriedade do sistema de NFS-e. (§5° do Art. 3° do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 546. Os prestadores de serviços inscritos no cadastro econômico do Município, ainda que desobrigados da emissão de NFS-e, nos termos do seu cronograma de implantação, poderão optar pela sua emissão antecipada, estando a opção sujeita a prévia aprovação da Coordenação de Arrecadação. (Art. 4° do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). §1º. A opção a que se refere o caput deste artigo, caracterizada pela emissão da primeira NFS-e, é irretratável, salvo justificativa da impossibilidade da continuidade de sua emissão, a critério da Administração. (§1° do Art. 4° do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). §2º. O sujeito passivo que desejar emitir a NFS-e, ainda que seja desobrigado da emissão de nota fiscal, poderá fazê-lo, desde que apresente à autoridade administrativa, justificativa para a autorização. (§2° do Art. 4° do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Subseção III - Da Inidoneidade das Notas Fiscais - Art. 547. As notas fiscais convencionais emitidas a partir do dia seguinte ao do início da obrigação de emissão da NFS-e, ou da data de início da obrigatoriedade estabelecida para implantação do sistema, o que ocorrer primeiro, serão consideradas inidôneas. (Art. 5° do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Parágrafo único. As notas fiscais convencionais não utilizadas deverão ser canceladas e entregues à Secretaria da Gestão (Coordenação de Arrecadação), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da emissão da primeira NFS-e, para fins de baixa da Autorização para Confecção de Impressos Fiscais e inutilização dos documentos. (Parágrafo único do Art. 5° do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 548. As notas fiscais emitidas com indicações inexatas ou que lhes prejudique a clareza, ou, ainda, em desacordo com a legislação, não gozarão de validade e eficácia e caracterizarão infração à legislação tributária, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na lei. (Art. 6° do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Subseção IV - Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) - Art. 549. A NFS-e deverá ser emitida por prestador de serviço estabelecido no Município de Sobral, quando da prestação de serviço à pessoa natural ou jurídica, na forma prevista neste Decreto. (Art. 7° do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Parágrafo único. A Secretaria da Gestão disponibilizará na Internet o acesso ao sistema da NFS-e, destinado à utilização, por parte dos prestadores e tomadores de serviços, usuários da nota eletrônica a que se refere o caput, neste Município, no endereço eletrônico <nfse.sobral.ce.gov.br>. (Parágrafo único do Art. 7° do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 550. Os prestadores de serviços obrigados à emissão da nota fiscal a que se refere esta Seção, devem solicitar, previamente, autorização à Secretaria da Gestão para utilização desse sistema eletrônico. (Art. 8° do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Parágrafo único. O requerente será informado da autorização de que trata o caput deste artigo, através do site da NFS-e na Internet ou por outro meio eletrônico. (Parágrafo único do Art. 8° do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 551. As NFS-e emitidas nos termos deste Decreto poderão ser consultadas pelo interessado em sistema disponibilizado pela Secretaria da Gestão, na Internet, pelo período de 3 (três) meses, contados a partir da data de sua geração. (Art. 9° do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). §1º. Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, a consulta às NFS-e somente poderá ser realizada mediante solicitação formal à Secretaria da Gestão, até o prazo decadencial de 5 (cinco) anos contados da data de sua geração. (§1° do Art. 9° do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). §2º. O Secretário da Gestão poderá dispor sobre a forma para realização de consultas depois de transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo. (§2° do Art. 9° do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). §3º. A autenticidade das notas fiscais poderá ser constatada na página da Secretaria da Gestão no site da NFS-e, na Internet. (§3° do Art. 9° do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Subseção V - Da Emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS) - Art. 552. Na impossibilidade de eventual emissão da NFS-e, inclusive em situações onde se exija a emissão de grandes volumes de documentos, o prestador de serviços deverá emitir o Recibo Provisório de Serviços (RPS), que será convertido em NFS-e no prazo máximo de 7 (sete) dias, contados da data de sua emissão. (Art. 10 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). §1º. O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços, em 2 (duas) vias, tendo a seguinte destinação: (§1° do Art. 10 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). I - a 1ª (primeira) via deverá ser entregue ao tomador do serviço; (Inciso I, §1° do Art. 10 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). II - a 2ª (segunda) via deverá ser arquivada pelo emitente, pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Inciso II, §1° do Art. 10 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). §2º. A conversão do RPS em NFS-e fora do prazo previsto neste artigo deverá ser autorizada pelo Fisco e sujeitará o prestador de serviços às sanções previstas na legislação. (§2° do Art. 10 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). §3º. A não conversão do RPS em NFS-e na forma prevista nesta Seção equipara-se à falta de emissão de documento fiscal, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação de regência da matéria. (§3° do Art. 10 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). §4º. O Recibo Provisório de Serviços (RPS) disposto no caput deste artigo deverá obrigatoriamente ser processado por meio da tecnologia WebService. (§4° do Art. 10 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014, redação dada pelo art.1° do Decreto n° 2.063, de 19 de junho de 2018) Art. 553. As empresas que utilizam o serviço de envio de RPS através de arquivo texto deverão adaptar seus sistemas e migrarem para o serviço WebService no

prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação deste Decreto. (Art. 2° do Decreto n° 2.063, de 19 de junho de 2018) Art. 554. O RPS e a NFS-e somente poderão ser cancelados pelo emitente nos seguintes casos: (Art. 11 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). I - quando o serviço não for aceito pelo tomador ou intermediário do serviço, no ato da entrega desse serviço; ou, (Inciso I, Art. 11 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). II - quando o documento fiscal tiver sido emitido com erro ou rasura relativos à prestação do serviço. (Inciso II, Art. 11 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 555. Ocorrendo o disposto no art. 11, o sujeito passivo deverá observar os seguintes procedimentos: (Art. 12 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). I - em relação ao RPS: (Inciso I, Art. 12 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). a) todas as vias deverão ser conservadas em poder do emitente para apresentação ao Fisco quando solicitado, durante o prazo decadencial; e, (Alínea a, inc. I do Art. 12 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). b) anotar na primeira via a expressão "CANCELADA" e o motivo pelo qual houve o cancelamento. (Alínea b, inc. I do Art. 12 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). II - em relação à NFS-e: (Inciso II, Art. 12 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). a) anotar no documento a ser cancelado a expressão "CANCELADA" e os motivos determinantes do cancelamento; e, (Alínea a, inc. II do Art. 12 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). b) informar à Secretaria da Gestão a sua ocorrência. (Alínea b, inc. II do Art. 12 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). §1º. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente por meio do sistema disponibilizado pela Secretaria da Gestão, até a data de vencimento do imposto, desde que o ISS não tenha sido recolhido e/ou o tomador do serviço não tenha declarado a utilização da NFS-e. (§1° do Art. 12 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). §2º. No caso de cancelamento do documento fiscal a que se refere o § 1º deste artigo, caberá ao prestador de serviço manter sob sua guarda, pelo prazo decadencial, a declaração dos motivos do cancelamento, assinada pelo tomador, contendo seus dados de identificação, inclusive CPF ou CNPJ. (§2° do Art. 12 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 556. A NFS-e cancelada poderá ser substituída por outra, mediante emissão de novo documento fiscal em substituição ao anterior e deverá fazer referência ao documento fiscal objeto do cancelamento. (Art. 13 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Subseção VI - Do Recolhimento do ISS - Art. 557. O recolhimento do ISS apurado decorrente da emissão das NFS-e deverá ser feito, exclusivamente, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido pelo site da NFS-e constante na Internet. (Art. 14 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao ISS devido: (Parágrafo único do Art. 14 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). I - pelos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal, mediante convênio; (Inciso I, Parágrafo único do Art. 14 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). II - pelas empresas estabelecidas no Município, enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL). (Inciso II, Parágrafo único do Art. 14 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 558. A guia de recolhimento do ISS das pessoas obrigadas à escrituração dos serviços prestados e tomados, a que se refere o art. 20, será gerada e emitida por meio eletrônico através da Declaração Digital Mensal de Serviços, denominada DMISS - "ON LINE". (Art. 15 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Seção III - Da Escrituração Mensal dos Serviços Prestados e Tomados - Subseção I - Das Declarações e dos Elementos Escriturados - Art. 559. Os documentos fiscais a que se refere o Decreto Municipal nº 324/2001, serão feitos mediante escrituração mensal eletrônica, com a finalidade de: (Art. 16 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). I - registrar os serviços prestados ou tomados, acobertados, ou não, de documentos fiscais; (Inciso I, Art. 16 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). II - identificar e apurar os valores oferecidos pelo declarante à tributação do ISS; (Inciso II, Art. 16 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). III - calcular o valor do ISS a recolher; (Inciso III, Art. 16 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). IV - informar os documentos fiscais emitidos, cancelados ou extraviados. (Inciso IV, Art. 16 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 560. A escrituração mensal dos serviços será feita por meio de site na Internet, em ambiente web, disponibilizado pela Secretaria da Gestão. (Art. 17 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Parágrafo único. O site de que trata o caput deste artigo, bem como as suas funcionalidades e aplicativos, serão disciplinados em ato do Secretário da Gestão. (Parágrafo único do Art. 17 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 561. A escrituração mensal eletrônica deverá registrar: (Art. 18 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). I - as informações cadastrais do declarante; (Inciso I, Art. 18 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). II - os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços; (Inciso II, Art. 18 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). III - os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais emitidos ou recebidos em razão da prestação de serviços, sujeitos ou não a incidência do imposto, ainda que não devido ao Município de Sobral; (Inciso III, Art. 18 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). IV - os documentos fiscais cancelados ou extraviados; (Inciso IV, Art. 18 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). V - a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados; (Inciso V, Art. 18 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). VI - as deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do ISS; (Inciso VI, Art. 18 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). VII - a inexistência de serviço prestado ou tomado no período de referência da escrituração, se for o caso; (Inciso VII, Art. 18 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). VIII - o ISS de obrigação direta e o imposto retido na fonte, se devido; e, (Inciso VIII, Art. 18 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). IX - outras informações de interesse do Fisco Municipal. (Inciso IX, Art. 18 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Parágrafo único. O aplicativo gerenciador da escrituração mensal gerará livro eletrônico de registro de serviços prestados e tomados, sendo dispensada sua impressão, encadernação, autenticação e guarda física. (Parágrafo único do Art. 18 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 562. A requerimento do interessado ou de ofício, a Administração Tributária, por ato do Secretário da Gestão poderá instituir regime especial para a declaração de dados e informações de forma diversa da exigida na legislação, ou até mesmo dispensar a obrigação prevista neste Decreto. (Art. 19 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Subseção II - Dos Obrigados à Escrituração Eletrônica e dos Prazos - Art. 563. São obrigadas à escrituração eletrônica dos serviços, todas as pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a elas equiparadas e todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios estabelecidos no Município de Sobral, contribuintes, ou não do ISS, mesmo que gozem de imunidade, isenção ou estejam sujeitos a regime especial de tributação. (Art. 20 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 564. São obrigados à escrituração eletrônica dos serviços prestados: (Art. 21 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). I - todos os prestadores de serviços; (Inciso I, Art. 21 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). II - todos os substitutos tributários; e (Inciso II, Art. 21 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). III - os tomadores que contratarem serviço e for responsável pelo recolhimento do ISS. (Inciso III, Art. 21 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). § 1º Na hipótese do inciso III, deste artigo, fica dispensada a escrituração eletrônica quando não houver movimentação. (§1° do Art. 21 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). § 2º A obrigação de que trata o caput deste artigo aplica-se às pessoas ainda que gozem de imunidade, isenção ou estejam sujeitas a regime especial de tributação. (§2° do Art. 21 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). § 3º A escrituração será feita individualmente, por estabelecimento. (§3° do Art. 21 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). § 4º Ficam dispensados da obrigação de que trata o caput deste artigo o Micro Empreendedor Individual (MEI), a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, caso esta não explore atividade de prestação de serviços e/ou que não seja substituto tributário. (§4° do Art. 21 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 565. A obrigação de escrituração mensal de que trata o art. 20 deste Decreto, será relativa aos serviços prestados e tomados a partir do mês de abril de 2014. (Art. 22 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 566. A escrituração dos serviços prestados ou tomados efetuada de forma inexata, incompleta, inverídica ou fora dos prazos, bem como o seu não encerramento ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação. (Art. 23 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 567. A escrituração mensal dos serviços prestados e tomados pelas pessoas e entidades mencionadas no art. 20, deste Decreto, não poderá ser feita sem prévia inscrição no cadastro econômico do município, na forma e prazo estabelecidos na legislação. (Art. 24 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 568. A escrituração será feita, mensalmente, com ou sem movimento, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de referência, para pessoas jurídicas ou equiparadas, obrigadas aos procedimentos estabelecidos neste Decreto. (Art. 25 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Parágrafo único. O prazo estabelecido para o encerramento da escrituração, quando coincidir com dia em que não haja expediente normal na Secretaria da Gestão, fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à data estabelecida para remessa. (Parágrafo único do Art. 25 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 569. Independentemente do encerramento da escrituração mensal dos serviços, o ISS devido deverá ser recolhido dentro dos prazos previstos na legislação. (Art. 26 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 570. No caso de erro ou omissão, o contribuinte deverá retificar a escrituração, ainda que já encerrada. (Art. 27 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Parágrafo único. A retificação que implique em redução do valor do ISS a recolher, ficará sujeita a deferimento da Administração Tributária, nos termos da legislação. (Parágrafo único do Art. 27 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Seção IV - Das Disposições Finais e Transitórias - Art. 571. Os documentos

que serviram de base para a escrituração deverão ser conservados pelo prazo decadencial, para pronta apresentação ao Fisco, sempre que solicitado. (Art. 28 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos recibos de retenção na fonte, aos comprovantes de recolhimento do imposto e de encerramento da escrituração. (Parágrafo único do Art. 28 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 572. Os prestadores de serviços autorizados a efetuar deduções na base de cálculo do ISS deverão discriminar na NFS-e os abatimentos e deduções admitidas. (Art. 29 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 573. A baixa ou cassação da inscrição é também aplicável nas hipóteses de utilização de máquinas ou sistemas informatizados de emissão e escrituração de documentos fiscais por processamento de dados, sem a devida autorização do Fisco. (Art. 30 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 574. O Secretário da Gestão fica autorizado a adotar, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para o cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Decreto, aplicável a determinados sujeitos passivos, categorias, grupos ou setores de atividades. (Art. 31 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). §1º. O instrumento que estabelecer o regime especial de cumprimento de obrigações acessórias definirá as normas a serem observadas pelo sujeito passivo na execução do regime diferenciado. (§1° do Art. 31 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). §2º. O regime especial de que trata o caput deste artigo poderá ser, a qualquer tempo, e a critério do Fisco, alterado, suspenso ou cassado. (§2° do Art. 31 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 575. O Secretário da Gestão editará normas dispondo sobre: (Art. 32 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). I - as especificações e critérios técnicos para acesso e utilização dos sistemas da NFS-e pelos prestadores e tomadores de serviços; (Inciso I, Art. 32 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). II - as informações contidas na NFS-e, bem como os procedimentos que deverão ser adotados para cancelamento e substituição da NFS-e; (Inciso II, Art. 32 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). III - a forma de emissão e conversão em NFS-e, bem como as informações constantes do RPS. (Inciso III, Art. 32 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 576. Aplicam-se à NFS-e as disposições gerais constantes da legislação tributária municipal, sem prejuízo das disposições específicas constantes deste Decreto. (Art. 33 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 577. Os prestadores e tomadores de serviços que não se sujeitem às regras estabelecidas neste Decreto para a NFS-e passarão a sujeitar-se às disposições previstas nas normas que regulamentem o uso do Mapa de Apuração Mensal do Imposto Sobre Serviços. (Art. 34 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 578. O Secretário da Gestão expedirá os atos necessários à execução deste Decreto, bem como à normatização das omissões. (Art. 35 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 579. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2014. (Art. 36 do Decreto n° 1.576, de 24 de fevereiro de 2014). CAPÍTULO V - DA ESCRITURAÇÃO FISCAL EM MEIO DIGITAL DO ISSQN - Art. 580. Fica instituída a declaração digital mensal de serviços, denominada "DMISS ON LINE", que deverá ser gerada e enviada à Secretaria da Gestão, por meio de ambiente Web. (Art. 1° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 581. A DMISS ON LINE destina-se ao registro mensal dos serviços prestados e/ou tomados, acobertados, ou não, de documentos fiscais, ainda que optantes do SIMPLES NACIONAL; à identificação e apuração, se for o caso, dos valores oferecidos pelo declarante à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e ao cálculo do respectivo valor a recolher. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por si ou por intermédio de seus representantes, serão obrigados a apresentar à Secretaria da Gestão declaração do imposto, nos casos, prazos, forma e condições estabelecidos neste Decreto, ainda que não tenham realizado movimento econômico. (Art. 2° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 582. A obrigação de que trata o artigo anterior é extensiva a todas as pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a elas equiparadas e todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios estabelecidos no Município de Sobral, contribuintes, ou não do ISS, mesmo que gozem de imunidade, isenção ou estejam sujeitos a regime especial de tributação. (Art. 3° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 583. São obrigados a processar a DMISS ON LINE em ambiente web: (Art. 4° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). I - todos os prestadores de serviços; (Inciso I do Art. 4° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). II - todos os substitutos tributários; e (Inciso II do Art. 4° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). III - os tomadores que contratarem serviço e forem responsáveis pelo recolhimento do ISS. (Inciso III do Art. 4° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). §1º. Na hipótese do inciso III, deste artigo, fica dispensada a escrituração eletrônica quando não houver movimentação. (§1° do Art. 4° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). §2º. A obrigação de que trata o caput deste artigo aplica-se às pessoas jurídicas ainda que gozem de imunidade, isenção ou estejam sujeitas a regime especial de tributação. (§2° do Art. 4° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). §3º. O processamento será feito individualmente, por estabelecimento. (§3° do Art. 4°do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). §4º. A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo dar-se-á de forma gradual e por grupo de atividades econômicas ou categoria de contribuintes, nos termos definidos em ato do Secretário da Gestão. (§4° do Art. 4° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 584. A Declaração Digital Mensal de Serviços deverá registrar: (Art. 5° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). I - Se o declarante for o prestador de serviço: (Inciso I do Art. 5° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). a) Identificação do contribuinte (CPF/CNPJ, Nome/Razão Social, Endereço completo, inclusive Código de Endereçamento Postal - CEP); (Alínea a, inc. I do Art. 5° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). b) período de apuração do imposto(Mês/ano); (Alínea b, inc. I do Art. 5° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). c) data de emissão e numeração das Notas Fiscais de Serviços (NFS) emitidas; (Alínea c, inc. I do Art. 5°do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). d) natureza da operação (no município, fora do município); (Alínea d, inc. I do Art. 5° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). e) regime de tributação (Normal, Simples Nacional, imune/isento, trimestral, estimativa); (Alínea e, inc. I do Art. 5° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). f) natureza do serviço e subitem da lista de serviços anexa à Lei Complementar 39/2013 (Código Tributário Municipal - CTM); (Alínea f, inc. I do Art. 5° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). g) alíquota conforme lista de serviços anexa à Lei Complementar 39/2013 (Código Tributário Municipal - CTM); (Alínea g, inc. I do Art. 5°do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). h) valor da NFS; (Alínea h, inc. I do Art. 5° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). i) o registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; (Alínea i, inc. I do Art. 5° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). j) base de cálculo do ISSQN; (Alínea j, inc. I do Art. 5°do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). k) imposto devido; (Alínea k, inc. I do Art. 5° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). l) número do Documento de Arrecadação Municipal(DAM); (Alínea l, inc. I do Art. 5° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). m) status do DAM (aberto, liquidado, retido, crédito, isento); e, (Alínea n, inc. I do Art. 5° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). n) outras informações de interesse do Fisco Municipal. (Alínea n, inc. I do Art. 5 °do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). II - Se o declarante for substituto tributário ou responsável pelo ISSQN retido na fonte, conforme disposto na Lei Complementar 39/2013 - Código Tributário Municipal de Sobral: (Inciso II do Art. 5° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). a) Identificação do contribuinte substituto/responsável (CPF/CNPJ, Nome/Razão Social, Endereço completo, inclusive CEP); (Alínea a, inc. II do Art. 5° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). b) período de apuração do imposto (mês/ano); (Alínea b, inc. II do Art. 5° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). c) data de emissão e numeração das Notas Fiscais de Serviços (NFS) emitidas; (Alínea c, inc. II do Art. 5° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). d) identificação do prestador do serviço, inclusive CNPJ e inscrição municipal, quando inscrito; (Alínea d, inc. II do Art. 5° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). e) natureza da operação (no município, fora do município); (Alínea e, inc. II do Art. 5° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). f) regime de tributação (Normal, Simples Nacional, imune/isento, trimestral, estimativa); (Alínea f, inc. II do Art. 5° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). g) natureza do serviço e subitem da lista de serviços anexa à Lei Complementar 39/2013 (Código Tributário Municipal - CTM); (Alínea g, inc. II do Art. 5° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). h) alíquota conforme lista de serviços anexa à Lei Complementar 39/2013 (Código Tributário Municipal - CTM); (Alínea ha, inc. II do Art. 5° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). i) valor da NFS; (Alínea i, inc. II do Art. 5° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). j) registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; (Alínea j, inc. II do Art. 5° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). k) base de cálculo do ISSQN; (Alínea k, inc. II do Art. 5° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). l) imposto devido; (Alínea l, inc. II do Art. 5° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). m) número do Documento de Arrecadação Municipal (DAM); (Alínea m, inc. II do Art. 5° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). n) status do DAM (aberto, liquidado, retido, crédito, isento); e, (Alínea n, inc. II do Art. 5° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). o) outras informações de interesse do Fisco Municipal. (Alínea o, inc. II do Art. 5° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 585. A obrigação de escrituração mensal de que trata o art. 4º deste Decreto, será relativa aos serviços prestados e tomados a partir do mês de abril de 2014, inicialmente para os contribuintes que estiverem sujeitos ao regime de emissão de Notas Fiscais de Serviços eletrônicas (NFS-e). (Art. 6° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 586. A escrituração dos serviços prestados ou tomados efetuada de forma inexata, incompleta, inverídica ou fora dos prazos, bem como o seu não encerramento ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação. (Art. 7° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 587. A escrituração mensal dos serviços prestados e tomados pelas pessoas e entidades mencionadas no art.

4º, deste Decreto, não poderá ser feita sem prévia inscrição no Cadastro Econômico do Município, na forma e prazo estabelecidos na legislação. (Art. 6° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). Parágrafo único. O cadastramento para ingresso no sistema de emissão da DMISS-ONLINE será feito por meio do endereço eletrônico <nfse.sobral.ce.gov.br>. (Parágrafo único do Art. 6° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 588. O sistema da DMISS incorporará as Notas emitidas pelo sistema de NFS-e, não precisando o prestador informar na DMISS as notas emitidas. (Art. 9° do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 589. A declaração deverá permitir a execução, dentre outras, das seguintes funcionalidades: (Art. 10 do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). I - escrituração de todos os serviços prestados e/ou tomados, baseados, ou não, em documentos fiscais emitidos e recebidos, incluído dispositivo que permite ao declarante indicar os valores que serão oferecidos à tributação do ISSQN; (Inciso I do Art. 10 do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). II - emissão de comprovante de Retenção do ISSQN na Fonte; (Inciso II do Art. 10 do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). III - relatório do status do DAM (aberto, liquidado, retido, crédito, isento) das retenções do ISSQN por período de apuração; (Inciso III do Art. 10 do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). IV - emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte, com código de barras; (Inciso IV do Art. 10 do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). V - emissão do Livro Registro de Prestação de Serviços. (Inciso V do Art. 10 do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 590. A DMISS ON LINE deverá ser entregue, mensalmente, com ou sem movimento, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao período de referência, devendo ser apresentada individualmente por estabelecimento, salvo na hipótese de regime especial de emissão centralizada de nota fiscal de serviço, em que a DMISS deverá ser apresentada em nome do estabelecimento centralizador, sendo a centralização da emissão da DMISS ON LINE condicionada a autorização prévia da Administração Tributária Municipal. (Art. 11 do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). Art 591. A escrituração será feita, mensalmente, com ou sem movimento, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de referência, para pessoas jurídicas ou equiparadas, obrigadas aos procedimentos estabelecidos neste Decreto. (Art. 12 do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). §1º. O prazo estabelecido para o encerramento da escrituração, quando coincidir com dia em que não haja expediente normal na Secretaria da Gestão, fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à data estabelecida para remessa. (§1° do Art. 12 do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). §2º. O encerramento da escrituração feito fora do prazo previsto no caput deste artigo sujeita àqueles previstos no artigo 4º deste decreto as penalidades previstas em lei. (§2° do Art. 12 do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 592. Independentemente do encerramento da escrituração mensal dos serviços, o ISSQN devido deverá ser recolhido dentro dos prazos previstos na legislação. (Art. 13 do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 593. O contribuinte deverá retificar a escrituração, ainda que já encerrada no caso de erro ou omissão. (Art. 14 do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). §1º. A retificação que implique em redução do valor do ISSQN a recolher, ficará sujeita a deferimento da Administração Tributária, nos termos da legislação. (§1° do Art. 14 do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). §2º. A retificação que implique em aumento do valor do ISSQN a recolher, ficará sujeita às penalidades previstas em lei. (§2° do Art. 14 do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). §3º. O contribuinte deverá entregar declaração retificadora no caso de erro na elaboração de declaração já apresentada. (§3° do Art. 14 do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 594. Os documentos que serviram de base para a escrituração deverão ser conservados pelo prazo decadencial, para pronta apresentação ao Fisco, sempre que solicitado. (Art. 15 do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos recibos de retenção na fonte, aos comprovantes de recolhimento do imposto e de encerramento da escrituração. (Parágrafo único do Art. 15 do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 595. A Fazenda Municipal poderá, a qualquer tempo, processar alterações ou acrescentar informações que se façam necessárias. (Art. 16 do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 596. O Secretário da Gestão poderá baixar os atos normativos necessários ao fiel cumprimento do presente regulamento. (Art. 17 do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). Art. 597. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (Art. 18 do Decreto n° 1.577, de 24 de fevereiro de 2014). CAPÍTULO VI - DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA (NFSA) - Art. 598. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa (NFSA) será emitida pelo Fisco Municipal, nas seguintes situações: (Art. 1° da IN SEGES n° 06/2014, de 31 de outubro de 2014) I - quando os serviços forem prestados por trabalhadores avulsos; (Inciso I, Art. 1° da IN SEGES n° 06/2014, de 31 de outubro de 2014) II - quando o contribuinte estiver aguardando autorização para emissão de nota fiscal eletrônica (NFS-e), confecção do bloco de notas fiscais de serviços convencionais ou a própria confecção deste, uma vez autorizada; (Inciso II, Art. 1° da IN SEGES n° 06/2014, de 31 de outubro de 2014) III - quando o contribuinte estiver aguardando liberação de sua Inscrição municipal ou Alvará de Funcionamento; (Inciso III, Art. 1° da IN SEGES n° 06/2014, de 31 de outubro de 2014) IV - para aqueles contribuintes não caracterizados como prestadores de serviços, em face de sua atividade exercida; (Inciso IV, Art. 1° da IN SEGES n° 06/2014, de 31 de outubro de 2014) V - em caráter eventual, para aqueles contribuintes inscritos (cadastrados) em outro município, cujo serviço venha a ser prestado no território sobralense; (Inciso V, Art. 1° da IN SEGES n° 06/2014, de 31 de outubro de 2014) VI - quando o contribuinte for optante do regime de tributação diferenciado de Micro Empreendedor Individual(MEI). (Inciso VI, Art. 1° da IN SEGES n° 06/2014, de 31 de outubro de 2014) §1º. Será vetada a referida emissão quando, por culpa do contribuinte, o processo de liberação/autorização/confecção, de que trata este artigo, seja de qualquer forma retardado. (§1° do Art. 1° da IN SEGES n° 06/2014, de 31 de outubro de 2014) §2º. Para fins do disposto no inciso V deste artigo, considerar-se-á de caráter eventual aquelas prestações (ainda que distintas quanto à natureza e/ou destinatários) que não se repita por mais de 4(quatro) vezes no intervalo temporal de 12(doze) meses. (§2° do Art. 1° da IN SEGES n° 06/2014, de 31 de outubro de 2014) §3º. Para fins do disposto no inciso VI, o MEI fará jus à emissão de NFSA desde que observe os seguintes requisitos: (§3° do Art. 1° da IN SEGES n° 06/2014, de 31 de outubro de 2014) a) não possua pedido de bloco de notas de serviços convencional e não tenha feito a opção pelo sistema de emissão de Nota fiscal de Serviços Eletrônica(NFS-e); (Alínea a, §3° do Art. 1° da IN SEGES n° 06/2014, de 31 de outubro de 2014) b) esteja devidamente inscrito no cadastro Econômico do Município, exceto para as previsões dos incisos II e III deste artigo; (Alínea b, §3° do Art. 1° da IN SEGES n° 06/2014, de 31 de outubro de 2014) §4º. Para fins do disposto no inciso VI, caberá ao agente municipal emissor da NFSA averiguar se o contribuinte solicitante está devidamente enquadrado como Micro Empreendedor individual (MEI), sob pena de responsabilização funcional. (§4° do Art. 1° da IN SEGES n° 06/2014, de 31 de outubro de 2014) Art. 599. Esta instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação,revogadas as disposições contrárias. (Art. 2° da IN SEGES n° 06/2014, de 31 de outubro de 2014) CAPÍTULO VII - DA UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DA NFS-e - Art. 600. Ficam obrigados à emissão de NFS-e, a partir de 1º (primeiro) de Junho de 2014, todos os prestadores de serviços cujas atividades estejam relacionadas nos Anexos I e II desta Instrução Normativa. (Art. 1° da IN SEGES n°03/2014, de 31 de março de 2014, redação dada pelo art.2° da IN SEGES n° 04/2014, de 28 de abril de 2014). Parágrafo Único. A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo dirige-se às pessoas físicas ou jurídicas que, no Cadastro Econômico do Município, possuem os CNAE´s discriminados conforme o Anexo I constante desta Instrução Normativa, ou desempenhem serviços referentes ao item 4 (saúde, assistência médica e congêneres), na forma da tabela de prestação de serviços (Tabela II) anexa à lei complementar nº 39/2013 - Código Tributário Municipal, conforme Anexo II desta Instrução Normativa. (Parágrafo único, Art. 1° da IN SEGES n°03/2014, de 31 de março de 2014).

TABELA XXIX - Anexo I da Instrução Normativa Ceais nº 03/2014
(Anexo I da IN SEGES n°03/2014, de 31 de março de 2014).

CNAE	Descrição
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
3250-7/06	Serviços de prótese dentária
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto
8621-6/01	UTI móvel
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
8630-5/04	Atividade odontológica
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
8640-2/02	Laboratórios clínicos
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia
8640-2/04	Serviços de tomografia
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos
8640-2/10	Serviços de quimioterapia
8640-2/11	Serviços de radioterapia
8640-2/12	Serviços de hemoterapia
8640-2/12	Serviços de hemoterapia
8640-2/13	Serviços de litotripsia
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano
8690-9/03	Atividades de acumputura
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
8711-5/05	CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS PARA IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial
8730-1/01	Orfanatos
8730-1/02	Albergues assistenciais
6550-2/00	Planos de saúde
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
8650-0/01	Atividades de enfermagem
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise
8650-0/04	Atividades de fisioterapia
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente

TABELA XXX - Tabela de Prestação de Serviços Anexo II da Instrução Normativa Seges nº 03/2014 (Anexo II da IN SEGES nº03/2014, de 31 de março de 2014).	
04	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres
4.01	Medicina e biomedicina
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia,ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares
4.07	Serviços farmacêuticos.
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.
4.12	Odontologia.
4.13	Ortóptica.
4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados,credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

Art. 601. Ficam obrigados à emissão da NFS-e, a partir de 1º (primeiro) de Novembro de 2014, todos os prestadores de serviços cujas atividades estejam relacionadas no Anexo I e II desta Instrução Normativa. (Art. 1° da IN SEGES n°05/2014, de 23 de setembro de 2014). Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo dirige-se às pessoas físicas ou jurídicas que, no Cadastro Econômico do Município, possuem os CNAE's discriminados conforme o Anexo I constante desta Instrução Normativa, ou desempenhe serviço referente ao item 7 (engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres), na forma da tabela de prestação de serviços (Tabela II) anexa à lei complementar nº39/2013 - Código Tributário Municipal, conforme Anexo II desta Instrução Normativa. (Parágrafo único, Art. 1° da IN SEGES n°05/2014, de 23 de setembro de 2014).

TABELA XXXI - Anexo I da Instrução Normativa SEGES n° 05/2014 (Anexo I da IN SEGES n°05/2014, de 23 de setembro de 2014).	
CNAE	Descrição
2330-3/05	PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E AGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO
2391-5/01	BRITAMENTO DE PEDRAS, EXCETO ASSOCIADO À EXTRAÇÃO
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio
3839-4/01	Usinas de compostagem
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água,
4222-7/02	Obras de irrigação
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas
4292-8/02	Obras de montagem industrial
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
4399-1/01	Administração de obras
4399-1/03	Obras de alvenaria
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos
7410-2/02	Decoração de interiores
7490-1/02	Escafandria e mergulho
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
0161-0/03	SERVICO DE PREPARACAO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA
0162-8/99	ATIVIDADES DE APOIO A PECUARIA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
0220-9/06	Conservação de florestas nativas
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
0990-4/01	ATIVIDADES DE APOIO A EXTRACAO DE MINERIO DE FERRO
0990-4/02	ATIVIDADES DE APOIO A EXTRACAO DE MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS
0990-4/03	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
3811-4/00	Coleta de resíduos não
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
4120-4/00	Construção de edifícios
4212-0/00	Construção de obras
4213-8/00	Obras de urbanização
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
4312-6/00	Perfurações e sondagens
4313-4/00	Obras de terraplenagem
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção

TABELA XXXII - Tabela de Prestação de Serviços Anexo II da Instrução Normativa SEGES nº 05/2014 (Anexo I da IN SEGES nº05/2014, de 23 de setembro de 2014).	
07	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil,manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem,perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação,concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos,projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	Demolição.
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	Calafetação
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis,chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos,químicos e biológicos.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio,silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açude se congêneres.
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

Art. 602. Ficam obrigados à emissão de NFS-e, a partir de 02 (dois) de Fevereiro de 2015, todos os prestadores de serviços cujas atividades estejam relacionadas nos Anexos I e II desta Instrução Normativa. (Art. 1° da IN SEGES n° 07/2014, de 29 de dezembro de 2014). Parágrafo Único. A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo dirige-se às pessoas físicas ou jurídicas que, no Cadastro Econômico do Município, possuem os CNAE´s discriminados conforme o Anexo I constante desta Instrução Normativa, ou desempenhem serviços referentes ao item 1 (Serviços de informática e congêneres), item 2 (Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza), item 3 (Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres) e item 6 (Serviços de cuidados pessoais, estéticas, atividades físicas e congêneres), na forma da tabela de prestação de serviços (Tabela II) anexa à lei complementar nº 39/2013 - Código Tributário Municipal, conforme Anexo II desta Instrução Normativa. (Parágrafo único, Art. 1° da IN SEGES n° 07/2014, de 29 de dezembro de 2014). Art. 603. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.(Art. 2° da IN SEGES n° 07/2014, de 29 de dezembro de 2014).

TABELA XXXIII - Anexo I da Instrução Normativa SEGES nº 07/2014 (Anexo I da IN SEGES n° 07/2014, de 29 de dezembro de 2014).	
CNAE	Descrição
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não - customizáveis
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
6201-5/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
8230-0/02	Casas de festas e eventos
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
7732-2/02	Aluguel de andaimes
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
8690-9/04	Atividades de podologia
9602-5/01	Cabeleireiros
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos
8591-1/00	Ensino de esportes
8592-9/01	Ensino de dança
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza

TABELA XXXIV - Tabela de Prestação de Serviços (Anexo II da IN SEGES nº 07/2014, de 29 de dezembro de 2014).	
01	Serviços de informática e congêneres
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação.
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens,vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos,independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pela prestadora de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
02	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
03	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02	Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais,esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões,stands, quadras canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso,compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
06	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.06	Aplicação de tatuagens, piercingse congêneres.

Art. 604. Ficam obrigados à emissão de NFS-e, a partir de 1º (primeiro) de Abril de 2015, todos os prestadores de serviços cujas atividades estejam relacionadas nos Anexos I e II desta Instrução Normativa. (Art. 1° da IN SEGES n° 01/2015, de 19 de fevereiro de 2015). Parágrafo Único. A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo dirige-se às pessoas físicas ou jurídicas que, no Cadastro Econômico do Município, possuem os CNAE´s discriminados conforme o Anexo I constante desta Instrução Normativa, ou desempenhem serviços referentes ao item 5 (Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres), item 9 (Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres), item 13 (Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia), item 17 (Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres), na forma da tabela de prestação de serviços (Tabela II) anexa à lei complementar nº 39/2013 - Código Tributário Municipal, conforme Anexo II desta Instrução Normativa. (Parágrafo único, Art. 1° da IN SEGES n° 01/2015, de 19 de fevereiro de 2015).

TABELA XXXV - Anexo I da Instrução Normativa SEGES nº 01/2015 (Anexo I da IN SEGES nº 01/2015, de 19 de fevereiro de 2015).	
CNAE	Descrição
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
7500-1/00	Atividades veterinárias
7500-1/00	Atividades veterinárias
7500-1/00	Atividades veterinárias
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais
7500-1/00	Atividades veterinárias
7500-1/00	Atividades veterinárias
7500-1/00	Atividades veterinárias
0162-8/02	SERVICO DE TOSQUIAMENTO DE OVINOS
0162-8/03	SERVICO DE MANEJO DE ANIMAIS
0162-8/99	ATIVIDADES DE APOIO A PECUARIA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda
9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais
6550-2/00	Planos de saúde
5510-8/01	Hotéis
5510-8/02	Apart-hotéis
5510-8/03	Motéis
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais
5590-6/02	Campings
5590-6/03	Pensões (alojamento)
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
7911-2/00	Agências de viagens
7912-1/00	Operadores turísticos
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
7912-1/00	Operadores turísticos
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte
5912-0/01	Serviços de dublagem
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte
5911-1/01	Estúdios cinematográficos
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
7420-0/03	Laboratórios fotográficos
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionados por moeda
7420-0/05	Serviços de microfilmagem
8219-9/01	Fotocópias
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos
1811-3/01	Impressão de jornais
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
1812-1/00	Impressão de material de segurança
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário
1813-0/99	Impressão de material para outros usos
1821-1/00	Serviços de pré-impressão
1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos
0162-8/99	Atividades de apoio a pecuária nao especificadas anteriormente
0311-6/04	Atividades de apoio a pesca em água salgada
0312-4/04	Atividades de apoio a pesca em água doce
0321-3/05	Atividades de apoio a aquicultura em água salgada e salobra
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
7319-0/04	Consultoria em publicidade
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
9430-8/00	Atividades de associação de defesa de direitos sociais
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada
5811-5/00	Edição de livros
5812-3/00	Edição de jornais
5813-1/00	Edição de revistas
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
8220-2/00	Atividades de teleatendimento
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade
7311-4/00	Agências de publicidade
7319-0/01	Criação e montagem de estandes para feiras e exposições
7319-0/02	Promoção de vendas
7319-0/03	Marketing direto
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
5310-5/02	Atividades de franqueadas do Correio Nacional
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
7112-0/00	Serviços de engenharia
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
7120-1/00	Testes e análises técnicas
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
6611-8/01	Bolsa de valores
6611-8/02	Bolsa de mercadorias
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
8299-7/04	Leiloeiros independentes
6911-7/01	Serviços advocatícios
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial
6920-6/01	Atividades de contabilidade
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais

TABELA XXXVI - Tabela de Prestação de Serviços Anexo II da Instrução Normativa SEGES nº 01/2015 (Anexo II da IN SEGES nº 01/2015, de 19 de fevereiro de 2015).	
05	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
09	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condominiais, flat,aparthotéis, hotéis-residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima,motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	Guias de turismo.
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução,trucagem e congêneres.
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição,clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinado a posterior comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas,rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.4	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07	Franquia (franchising).
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12	Leilão e congêneres
17.13	Advocacia
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15	Auditoria.
17.16	Análise de organização e métodos.
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20	Estatística.
17.21	Cobrança em geral.
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção,gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade,em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

Art. 605. Ficam obrigados à emissão de NFS-e, a partir de 03 (três) de julho de2017, todos os prestadores de serviços cujas atividades estejam relacionadas nos Anexos I e II desta Instrução Normativa. (Art. 1° da IN SEFIN n° 05/2017, de 29 de maio de 2017). Parágrafo Único. A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo dirige-se às jurídicas que, no Cadastro Econômico do Município, possuam CNAE´s de prestação de serviços ou desempenhem serviços referentes ao item 18 (Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres), item 22 (Serviços de exploração de rodovia), item 23(Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres); item 25 (Serviços funerários), item 27 (Serviços de assistência social), item 28 (Serviços de avaliação de bens e serviços de Qualquer natureza), item 29 (Serviços de biblioteconomia), item 30(Serviços de biologia, biotecnologia e química.), item 31 (Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres), item 32 (Serviços de desenhos técnicos), item 33 (Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários,despachantes e congêneres), item 34 (Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres), item 35 (Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas),item 36 (Serviços de meteorologia), item 37 (Serviços de artistas,atletas, modelos e manequins), item 38 (Serviços de museologia), item39 (Serviços de ourivesaria e lapidação), item 40 (Serviços relativos a obras de arte sob encomenda) na forma da tabela de prestação de serviços (Tabela II) anexa à lei complementar nº 39/2013 - Código tributário Municipal e conforme Anexo II desta Instrução Normativa.(Parágrafo único, Art. 1° da IN SEFIN n° 05/2017, de 29 de maio de 2017). Art. 606. O descumprimento desta Instrução Normativa acarretará aplicação das penalidades previstas no art. 79, II, "g" da Lei Complementar nº 39 de 23 de dezembro de 2013. Art. 3º Esta Instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias. Sobral-CE, 29 de Maio de 2017. Ricardo Santos Teixeira - Secretário do Orçamento e Finanças.(Art. 2° da IN SEFIN n° 05/2017, de 29 de maio de 2017).

TABELA XXXVII - Anexo I da Instrução Normativa SEFIN nº 05/2017
(Anexo I da IN SEFIN n° 05/2017, de 29 de maio de 2017).

CNAE	Descrição
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
7410-2/01	Design
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
9603-3/03	Serviços de sepultamento
9603-3/04	Serviços de funerárias
9603-3/05	Serviços de somatoconservação
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente
9603-3/02	Serviços de cremação
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
7112-0/00	Serviços de engenharia
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
8640-2/02	Laboratórios clínicos
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
5250-8/01	Comissária de despachos
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros
8030-7/00	Atividades de investigação particular
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
3211-6/01	Lapidação de gemas

TABELA XXXVIII - Tabela de Prestação de Serviços
Anexo II da Instrução Normativa SEFIN nº 05/2017
(Anexo II da IN SEFIN n° 05/2017, de 29 de maio de 2017).

18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
22	Serviços de exploração de rodovia
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção,melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito,operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
25	Serviços funerários
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela;transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03	Planos ou convênio funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
27	Serviços de assistência social
27.01	Serviços de assistência social.
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza
29	Serviços de biblioteconomia
29.01	Serviços de biblioteconomia.
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica,telecomunicações e congêneres
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica,telecomunicações e congêneres.
32	Serviços de desenhos técnicos
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	Serviços de meteorologia
36.01	Serviços de meteorologia.
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de museologia
38.01	Serviços de museologia.
39	Serviços de ourivesaria e lapidação
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda
40.01	Obras de arte sob encomenda.

Art. 607. Ficam obrigados à emissão deNFS-e, a partir de 01 (primeiro) de outubro de 2018, todos os prestadores de serviços cujas atividades estejam relacionadas nos Anexos I e II desta instrução Normativa. (Art. 1° da IN SEFIN n° 05/2018, de 20 de agosto de 2018). Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo dirige-se às pessoas jurídicas que, no Cadastro econômico do Município, possuam CNAE´s de prestação de serviços ou desempenhem serviços referentes ao item 08 (Serviços de educação,ensino, orientação pedagógica e educacional. Instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza) na forma da tabela de prestação de serviços (Tabela II) anexa à Lei Complementar nº 39/2013 -Código Tributário Municipal e conforme Anexos I e II desta Instrução normativa. (Parágrafo único do Art. 1° da IN SEFIN n° 05/2018, de 20 de agosto de 2018). Art. 608. As pessoas jurídicas que, no Cadastro Econômico do município, possuam CNAE´s de prestação de serviços ou desempenhem serviços referentes ao item 15 (Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito) na forma da tabela de prestação de serviços (Tabela II) anexa à Lei Complementar nº 39/2013 - Código Tributário Municipal e conforme Anexos I e II desta instrução Normativa, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas ao envio de declaração eletrônica de todos os serviços prestados, disponível no programa ISS DIGITAL,declarando a receita bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no COSIF (Plano Contábil das instituições do Sistema Financeiro nacional), bem como nos serviços definidos na Legislação Tributária em vigor no Município. (Art. 2° da IN SEFIN n° 05/2018, de 20 de agosto de 2018). §1º. Os estabelecimentos mencionados no caput deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco municipal os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central; (§1° do Art. 2° da IN SEFIN n° 05/2018, de 20 de agosto de 2018). §2º. Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes. (§2° do Art. 2° da IN SEFIN n° 05/2018, de 20 de agosto de 2018). §3º. A declaração eletrônica de serviços deverá ser enviada pelas instituições a que se refere o caput deste artigo de forma online, por meio da internet, conforme orientações técnicas da coordenadoria de Arrecadação, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos termos da legislação municipal vigente, devendo o primeiro envio eletrônico se dar até o dia 10 de outubro de 2018, com o consequente recolhimento do ISSQN em relação aos serviços prestados no mês de setembro do exercício financeiro vigente. (§3° do Art. 2° da IN SEFIN n° 05/2018, de 20 de agosto de 2018). Art. 609. O descumprimento desta Instrução Normativa acarretará a aplicação das penalidades previstas na alínea "g" do inciso II e inciso VI do art. 79 da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de2013. (Art. 3° da IN SEFIN n° 05/2018, de 20 de agosto de 2018). Art. 610. Prorrogar até o dia 31 de março de 2019 o prazo para o credenciamento no sistema de nota fiscal eletrônica para todos os prestadores de serviços cujas atividades estejam relacionadas no art. 1º da Instrução normativa SEFIN nº 05 de 20 de agosto de 2018 e nos arts. 1º e 2º da instrução Normativa SEFIN nº 06, de 26 de setembro de 2018, que possuam CNAE´s de prestação de serviços ou desempenhem serviços referentes ao item 08 (Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional.Instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza) na forma da tabela de prestação de serviços (Tabela II) anexa à Lei Complementar nº 39/2013 - Código Tributário Municipal e conforme anexos I e II da referida Instrução Normativa. (Art. 1° da IN SEFIN n° 01/2019, de 08 de fevereiro de 2019). Art. 611. A obrigação de emissão de NFS-e para os contribuintes relacionados no artigo anterior será exigida a partir de 1º de maio de 2019. (Art. 2° da IN SEFIN n° 01/2019, de 08 de fevereiro de 2019). Parágrafo único. O período compreendido entre o dia 31 de março de 2019 e 1º de maio de 2019 será destinado para adequações técnicas e orientações para o uso do sistema denota fiscal eletrônica, faturamento das NFS-e, bem como a escrituração do ISSQN no meio eletrônico para os contribuintes referidos no art. 1º desta instrução Normativa. (Parágrafo único, Art. 2° da IN SEFIN n° 01/2019, de 08 de fevereiro de 2019). Art. 612. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos desde o dia 30 de novembro de 2018, revogadas as disposições em contrário. (Art. 3° da IN SEFIN n° 01/2019, de 08 de fevereiro de 2019).

TABELA XXXIX - Anexo I da Instrução Normativa SEFIN N° 05/2018
(Anexo I da IN SEFIN n° 05/2018, de 20 de agosto de 2018).

CNAE	Descrição
8511-2/00	2/00 EDUCAÇÃO INFANTIL – CRECHE
8512-1/00	1/00 EDUCAÇÃO INFANTIL
8513-9/00	9/00 ENSINO FUNDAMENTAL

8520-1/00	1/00 ENSINO MÉDIO
8531-7/00	7/00 EDUCAÇÃO SUPERIOR – GRADUAÇÃO
8532-5/00	5/00 EDUCAÇÃO SUPERIOR
8533-3/00	3/00 EDUCAÇÃO SUPERIOR
8541-4/00	4/00 EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO
8542-2/00	2/00 EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TECNOLÓGICO
8550-3/02	3/02 ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO, EXCETO CAIXAS ESCOLARES
6421-2/00	2/00 BANCOS COMERCIAIS
6422-1/00	1/00 BANCOS MULTIPLOS, COM CARTEIRA COMERCIAL
6423-9/00	9/00 CAIXAS ECONOMICAS
6424-7/01	7/01 BANCOS COOPERATIVOS
6424-7/02	7/02 COOPERATIVAS CENTRAIS DE CREDITO
6424-7/03	7/03 COOPERATIVAS DE CREDITO MUTUO
6424-7/04	7/04 COOPERATIVAS DE CREDITO RURAL
6431-0/00	0/00 BANCOS MULTIPLOS, SEM CARTEIRA COMERCIAL
6432-8/00	8/00 BANCOS DE INVESTIMENTO
6433-6/00	6/00 BANCOS DE DESENVOLVIMENTO
6434-4/00	4/00 AGENCIAS DE FOMENTO
6435-2/01	2/01 SOCIEDADES DE CREDITO IMOBILIARIO
6435-2/02	2/02 ASSOCIACOES DE POUPANCA E EMPRESTIMO
6435-2/03	2/03 COMPANHIAS HIPOTECARIAS
6436-1/00	SOCIEDADES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - FINANCEIRAS
6437-9/00	9/00 SOCIEDADES DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR
6438-7/01	7/01 BANCOS DE CAMBIO
6438-7/99	OUTRAS INSTITUICOES DE INTERMEDIACAO NÃO-MONETARIA NAO ESPECIFIDAS ANTERIORMENTE
6440-9/00	9/00 ARRENDAMENTO MERCANTIL
6450-6/00	6/00 SOCIEDADES DE CAPITALIZACAO
6470-1/01	1/01 FUNDOS DE INVESTIMENTO, EXCETO PREVIDENCIÁRIOS E IMOBILIÁRIOS
6470-1/02	1/02 FUNDOS DE INVESTIMENTO PREVIDENCIARIOS
6499-9/01	9/01 CLUBES DE INVESTIMENTO
6499-9/02	9/02 SOCIEDADES DE INVESTIMENTO
6499-9/04	9/04 CAIXAS DE FINANCIAMENTO DE CORPORACOES
6499-9/05	9/05 CONCESSAO DE CREDITO PELAS OSCIP
6499-9/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVICOS FINANCEIROS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
6613-4/00	4/00 ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO
6619-3/01	3/01 SERVIÇOS DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA
6619-3/02	3/02 CORRESPONDENTES DE INSTITUICOES FINANCEIRAS
6619-3/04	3/04 CAIXAS ELETRONICOS
6619-3/05	3/05 OPERADORAS DE CARTOES DE DEBITO
6421-2/00	2/00 BANCOS COMERCIAIS
6422-1/00	1/00 BANCOS MULTIPLOS, COM CARTEIRA COMERCIAL
6423-9/00	9/00 CAIXAS ECONOMICAS
6424-7/01	7/01 BANCOS COOPERATIVOS
6424-7/02	7/02 COOPERATIVAS CENTRAIS DE CREDITO
6424-7/03	7/03 COOPERATIVAS DE CREDITO MUTUO
6424-7/04	7/04 COOPERATIVAS DE CREDITO RURAL
6431-0/00	0/00 BANCOS MULTIPLOS, SEM CARTEIRA COMERCIAL
6432-8/00	8/00 BANCOS DE INVESTIMENTO
6433-6/00	6/00 BANCOS DE DESENVOLVIMENTO
6434-4/00	4/00 AGENCIAS DE FOMENTO
6435-2/01	2/01 SOCIEDADES DE CREDITO IMOBILIARIO
6435-2/02	2/02 ASSOCIACOES DE POUPANCA E EMPRESTIMO
6435-2/03	2/03 COMPANHIAS HIPOTECARIAS
6436-1/00	SOCIEDADES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - FINANCEIRAS
6437-9/00	9/00 SOCIEDADES DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR
6438-7/01	7/01 BANCOS DE CAMBIO
6438-7/99	OUTRAS INSTITUICOES DE INTERMEDIACAO NÃO-MONETARIA NAO ESPECIFIDAS ANTERIORMENTE
6440-9/00	9/00 ARRENDAMENTO MERCANTIL
6450-6/00	6/00 SOCIEDADES DE CAPITALIZACAO
6470-1/01	1/01 FUNDOS DE INVESTIMENTO, EXCETO PREVIDENCIÁRIOS E IMOBILIÁRIOS
6470-1/02	1/02 FUNDOS DE INVESTIMENTO PREVIDENCIARIOS
6499-9/01	9/01 CLUBES DE INVESTIMENTO
6499-9/02	9/02 SOCIEDADES DE INVESTIMENTO
6499-9/04	9/04 CAIXAS DE FINANCIAMENTO DE CORPORACOES
6499-9/05	9/05 CONCESSAO DE CREDITO PELAS OSCIP
6499-9/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVICOS FINANCEIROS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
6613-4/00	4/00 ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO
6619-3/01	3/01 SERVIÇOS DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA
6619-3/01	3/01 SERVIÇOS DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA
6619-3/02	3/02 CORRESPONDENTES DE INSTITUICOES FINANCEIRAS
6619-3/04	3/04 CAIXAS ELETRONICOS
6619-3/05	3/05 OPERADORAS DE CARTOES DE DEBITO
6421-2/00	2/00 BANCOS COMERCIAIS
6422-1/00	1/00 BANCOS MULTIPLOS, COM CARTEIRA COMERCIAL
6423-9/00	9/00 CAIXAS ECONOMICAS
6424-7/01	7/01 BANCOS COOPERATIVOS
6424-7/02	7/02 COOPERATIVAS CENTRAIS DE CREDITO
6424-7/03	7/03 COOPERATIVAS DE CREDITO MUTUO
6424-7/04	7/04 COOPERATIVAS DE CREDITO RURAL
6431-0/00	0/00 BANCOS MULTIPLOS, SEM CARTEIRA COMERCIAL
6432-8/00	8/00 BANCOS DE INVESTIMENTO
6433-6/00	6/00 BANCOS DE DESENVOLVIMENTO
6434-4/00	4/00 AGENCIAS DE FOMENTO
6435-2/01	2/01 SOCIEDADES DE CREDITO IMOBILIARIO
6435-2/02	2/02 ASSOCIACOES DE POUPANCA E EMPRESTIMO
6435-2/03	2/03 COMPANHIAS HIPOTECARIAS
6436-1/00	SOCIEDADES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - FINANCEIRAS
6437-9/00	9/00 SOCIEDADES DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR
6438-7/01	7/01 BANCOS DE CAMBIO
6438-7/99	OUTRAS INSTITUICOES DE INTERMEDIACAO NÃO-MONETARIA NAO ESPECIFIDAS ANTERIORMENTE
6440-9/00	9/00 ARRENDAMENTO MERCANTIL
6450-6/00	6/00 SOCIEDADES DE CAPITALIZACAO
6470-1/01	1/01 FUNDOS DE INVESTIMENTO, EXCETO PREVIDENCIÁRIOS E IMOBILIÁRIOS
6470-1/02	1/02 FUNDOS DE INVESTIMENTO PREVIDENCIARIOS
6470-1/03	1/03 FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIARIOS
6499-9/01	9/01 CLUBES DE INVESTIMENTO
6499-9/02	9/02 SOCIEDADES DE INVESTIMENTO
6499-9/04	9/04 CAIXAS DE FINANCIAMENTO DE CORPORACOES
6499-9/05	9/05 CONCESSAO DE CREDITO PELAS OSCIP
6499-9/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVICOS FINANCEIROS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
6613-4/00	4/00 ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO
6619-3/01	3/01 SERVIÇOS DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA
6619-3/02	3/02 CORRESPONDENTES DE INSTITUICOES FINANCEIRAS
6619-3/04	3/04 CAIXAS ELETRONICOS
6619-3/05	3/05 OPERADORAS DE CARTOES DE DEBITO
6421-2/00	2/00 BANCOS COMERCIAIS
6422-1/00	1/00 BANCOS MULTIPLOS, COM CARTEIRA COMERCIAL
6423-9/00	9/00 CAIXAS ECONOMICAS
6424-7/01	7/01 BANCOS COOPERATIVOS
6424-7/02	7/02 COOPERATIVAS CENTRAIS DE CREDITO
6424-7/03	7/03 COOPERATIVAS DE CREDITO MUTUO
6424-7/04	7/04 COOPERATIVAS DE CREDITO RURAL
6431-0/00	0/00 BANCOS MULTIPLOS, SEM CARTEIRA COMERCIAL
6432-8/00	8/00 BANCOS DE INVESTIMENTO
6433-6/00	6/00 BANCOS DE DESENVOLVIMENTO
6434-4/00	4/00 AGENCIAS DE FOMENTO
6435-2/01	2/01 SOCIEDADES DE CREDITO IMOBILIARIO
6435-2/02	2/02 ASSOCIACOES DE POUPANCA E EMPRESTIMO
6435-2/03	2/03 COMPANHIAS HIPOTECARIAS
6436-1/00	SOCIEDADES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - FINANCEIRAS
6437-9/00	9/00 SOCIEDADES DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR
6438-7/01	7/01 BANCOS DE CAMBIO
6438-7/99	OUTRAS INSTITUICOES DE INTERMEDIACAO NÃO-MONETARIA NAO ESPECIFIDAS ANTERIORMENTE
6440-9/00	9/00 ARRENDAMENTO MERCANTIL
6450-6/00	6/00 SOCIEDADES DE CAPITALIZACAO
6470-1/01	1/01 FUNDOS DE INVESTIMENTO, EXCETO PREVIDENCIÁRIOS E IMOBILIÁRIOS
6470-1/02	1/02 FUNDOS DE INVESTIMENTO PREVIDENCIARIOS
6470-1/03	1/03 FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIARIOS
6499-9/01	9/01 CLUBES DE INVESTIMENTO
6499-9/02	9/02 SOCIEDADES DE INVESTIMENTO
6499-9/04	9/04 CAIXAS DE FINANCIAMENTO DE CORPORACOES
6499-9/05	9/05 CONCESSAO DE CREDITO PELAS OSCIP
6499-9/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVICOS FINANCEIROS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
6613-4/00	4/00 ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO
6619-3/01	3/01 SERVIÇOS DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA
6619-3/02	3/02 CORRESPONDENTES DE INSTITUICOES FINANCEIRAS
6619-3/04	3/04 CAIXAS ELETRONICOS
6619-3/05	3/05 OPERADORAS DE CARTOES DE DEBITO

TABELA XL - (Anexo II da IN SEFIN nº 05/2018, de 20 de agosto de 2018).	
08	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional. Instrução,treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, determinais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres,inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCFou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores;comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão,concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres;serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direito se obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração,prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão,fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência,cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético,cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito,inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo;serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra,análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

CAPÍTULO VIII - DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DES-IF) - Art. 613. A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras, doravante chamada de DES-IF é uma obrigação acessória de cumprimento obrigatório por instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central (BACEN) e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF). (Art. 1° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). Parágrafo único. A DES-IF será entregue pela matriz ou pela agência ou estabelecimento centralizador das instituições financeiras estabelecidas no território do Município de Sobral com as informações de todas as agências ou estabelecimentos localizados no território deste Município. (Parágrafo único do Art. 1° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). Art. 614. A DES-IF destina-se ao fornecimento de informações relativas às operações de prestações de serviços realizadas por instituições financeiras e equiparadas. (Art. 2° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). §1º. Deverão ser escriturados na DES-IF e enviados à Administração Tributária Municipal os dados relativos a todos os serviços prestados, acobertados ou não por documentos fiscais, sujeitos ou não à incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, devido

ou não ao Município de Sobral. (§1º do Art. 2° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). §2º. A DES-IF também se destina à apuração dos valores devidos a título do ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelas instituições financeiras e equiparadas. (§2º do Art. 2° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). Art. 615. A DES-IF será realizada exclusivamente por meio de aplicativo digital on-line disponibilizado pela Secretaria do Orçamento e Finanças, com a finalidade de importação de dados de declaração obrigatória, a sua validação e a transmissão. (Art. 3° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). Parágrafo Único. O Aplicativo bem como a documentação técnica de arquivos, formatos, formas de envio e outros requisitos técnicos serão regulamentados por normativo da Secretaria do Orçamento e Finanças. (Parágrafo único do Art. 3° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). Art. 616. A DES-IF será composta pelos seguintes módulos de declaração periódica ou sob demanda da Administração Tributária: (Art. 4° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). I - Módulo de Apuração do ISSQN; (Inciso I do Art. 4° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). II - Módulo de Demonstrativo Contábil; (Inciso II do Art. 4° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). III - Módulo de Informações Comuns aos Municípios; (Inciso III do Art. 4° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). IV - Módulo de Demonstrativo das Partidas de Lançamentos Contábeis. (Inciso IV do Art. 4° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). Art. 617. O módulo de Apuração do ISSQN dos serviços prestados deverá ser entregue com as informações relativas: (Art. 5° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). I - a indicação da competência da declaração; (Inciso I do Art. 5° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). II - a identificação das dependências da instituição financeira; (Inciso II do Art. 5° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). III - a demonstração de apuração da receita de serviços tributável e do ISSQN mensal devido por conta contábil; (Inciso III do Art. 5° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). IV - ao demonstrativo do ISSQN a recolher. (Inciso IV do Art. 5° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). §1º. As informações previstas neste artigo deverão ser discriminadas por agência ou dependência. (§1º do Art. 4° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). §2º. O módulo Apuração do ISSQN deverá ser entregue, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência. (§2º do Art. 4° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). Art. 618. O módulo com as Informações Comuns aos Municípios deverá ser entregue com as informações relativas: (Art. 6° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). I - a indicação da competência da declaração; (Inciso I do Art. 6° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). II - ao Plano Geral de Contas Comentado (PGCC); (Inciso II do Art. 6° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). III - a tabela de tarifas de serviços da instituição financeira; (Inciso III do Art. 6° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). IV - a tabela de identificação de serviços de remuneração variável. (Inciso IV do Art. 6° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). §1º. O Plano Geral de Contas Comentado deverá ser entregue no formato analítico com todas as contas de resultado credoras e devedoras, com vinculação das contas internas à codificação do COSIF e o correspondente enquadramento das contas tributáveis na Lista de Serviços da Lei Complementar n° 116/03 e a descrição detalhada da natureza das operações registradas nos subtítulos. (§1º do Art. 6° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). §2º. O PGCC deverá conter todos os grupos do COSIF relativos às contas contábeis de resultado. (§2º do Art. 6° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). §3º. As contas 7.0.0.00.00-9 e 8.0.0.00.00-6 deverão conter obrigatoriamente o detalhamento dos respectivos subgrupos, o desdobramento do subgrupo, título e subtítulo. (§3º do Art. 6° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). §4º. A tabela de tarifas de produtos e serviços é de declaração obrigatória apenas para as instituições financeiras que têm o dever de possuí-la, conforme norma do BACEN, e deverá conter as vinculações aos respectivos subtítulos de contas de lançamento contábil. (§4º do Art. 6° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). §5º. O módulo de Informações Gerais e Comuns a todos os Municípios deverá ser entregue, anualmente, até o último dia útil de janeiro do ano subsequente ao ano de referência e, sempre que houver alteração das informações, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência da alteração. (§5º do Art. 6° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). Art. 619. O módulo Demonstrativo Contábil deverá ser entregue com as informações relativas: (Art. 7° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). I - à indicação da competência da declaração; (Inciso I do Art. 7° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). II - à identificação das respectivas dependências; (Inciso II do Art. 7° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). III - ao balancete analítico mensal por dependência; (Inciso III do Art. 7° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). IV - ao demonstrativo de rateio de resultados internos por dependência. (Inciso IV do Art. 7° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). §1º. O balancete analítico mensal deverá conter todas as contas de resultado com movimentação no período. (§1º do Art. 7° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). §2º. O demonstrativo de rateio de resultados internos é obrigatório para todas as dependências cuja conta "Rateio de Resultados Internos" possua lançamento em seus balancetes e deve demonstrar os valores por natureza de receita lançados de forma consolidada na conta ou nos relatórios gerenciais de rateio. (§2º do Art. 7° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). §3º. O módulo Demonstrativo Contábil deverá ser entregue, semestralmente, até o último dia útil do mês subseqüente ao de encerramento do semestre. (§3º do Art. 7° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). Art. 620. O módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis será entregue em meio digital, quando solicitado pela Administração Tributária, e deverá conter as informações da razão analítica ou da ficha de lançamentos, conforme os seguintes critérios: (Art. 8° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). I - para um período; (Inciso I do Art. 8° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). II - para um conjunto de subtítulos; (Inciso II do Art. 8° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). III - para o tipo de partida: (Inciso III do Art. 8° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). a) com todos os lançamentos; (alínea a, Inc. III, Art. 8° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). b) somente com os lançamentos a crédito; (alínea b, Inc. III, Art. 8° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). c) somente com os lançamentos a débito. (alínea c, Inc. III, Art. 8° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). Parágrafo único. O módulo Demonstrativo das Partidas de Lançamentos Contábeis deverá ser entregue sob demanda, conforme solicitação da Administração Tributária Municipal, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da ciência da solicitação. (Parágrafo único do Art. 8° do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). Art. 621. A instituição financeira que tiver dependência sem movimento deverá informar normalmente todas as contas tributáveis com os valores correspondentes aos saldos das contas zerados. (Art. 10 do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). Art. 622. Os dados dos módulos da DES-IF previstos neste regulamento serão importados, validados e transmitidos pela aplicação on-line disponibilizado pelo Município. (Art. 10 do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). Art. 623. A pessoa obrigada a entregar a DES-IF deverá retificar a escrituração sempre que verificar erro ou omissão nos dados declarados, ainda que já encerrada. (Art. 11 do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). §1º. A retificação que implique redução do valor do ISSQN a recolher, ficará sujeita ao deferimento da Administração Tributária. (§1º do Art. 11 do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). §2º. O disposto no §1º deste artigo não se aplica à retificação processada antes do vencimento do tributo a pagar. (§1º do Art. 11 do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). Art. 624. As pessoas obrigadas a entregar a DES-IF também são obrigadas à guarda, em meio digital, de cópia das DES-IF geradas, com os respectivos protocolos de entrega. (Art. 12 do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). Art. 625. Os valores declarados a título de ISSQN por meio da DES-IF, caracteriza confissão de dívida e equivale à constituição do respectivo crédito tributário apto a ser exigido pela Administração Tributária. (Art. 13 do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). Art. 626. A não entrega dos módulos da DES-IF, bem como a entrega fora do prazo estabelecido e a entrega com erro ou omissão na escrituração, ensejará a aplicação das penalidades previstas no Código Tributário Municipal e o impedimento à obtenção de certidões negativa ou positivas com efeito de negativa. (Art. 14 do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). Art. 627. A DES-IF, no formato definido neste Regulamento, deverá ser gerada e entregue à Administração Tributária, a partir das competências estabelecidas em normativo da Secretaria de Orçamento e Finanças. (Art. 15 do Decreto n° 2.526, de 10 de novembro de 2020). Art. 628. A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF), regulamentada no Decreto Municipal nº 2.526, de 10 novembro de 2020, será transmitida, validada e entregue exclusivamente por meio do aplicativo on-line da Secretaria do Orçamento e Finanças de Sobral, elaborado de acordo com o modelo conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF), versão 3.1. (Art. 1° da IN SEFIN N° 04, de 24 de novembro de 2020). §1º. O aplicativo a que se refere o caput encontra-se disponível no endereço eletrônico https://iss.speedgov .com.br /sobral/login. (§1º do Art. 1° da IN SEFIN N° 04, de 24 de novembro de 2020). §2º. A validação da declaração, descrita no caput, dar-se-á após o processamento com sucesso do arquivo transmitido ao Município de Sobral. (§2º do Art. 1° da IN SEFIN N° 04, de 24 de novembro de 2020). §3º. Os parâmetros da estrutura de dados da DES-IF a serem utilizados por ocasião de sua validação e críticas de consistências definidas no anexo 11 do modelo conceitual definido pela ABRASF, são os estabelecidos no Anexo I desta Instrução Normativa. (§3º do Art. 1° da IN SEFIN N° 04, de 24 de novembro de 2020). Art. 629. A entrega da DES-IF passa a ser obrigatória a partir da competência de janeiro de 2021, devendo ser realizada por módulos, nos seguintes prazos: (Art. 2° da IN SEFIN N° 04, de 24 de novembro de 2020). I - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN, a partir da competência de janeiro de 2021, deverá ser entregue ao Município de Sobral até o dia 10 (dez) do mês subsequente; (Inciso I do Art. 2° da IN SEFIN N° 04, de 24 de novembro de 2020). II - Módulo de Demonstrativo Contábil, deverá ser entregue ao Município de Sobral, até o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do semestre; (Inciso II do Art. 2° da IN SEFIN N° 04, de 24 de novembro de 2020). III - Módulo de Informações Comuns aos Municípios, deverá ser entregue ao Município de Sobral, até o

último dia útil de dezembro de 2020 e a partir de então sempre no último dia de janeiro; (Inciso III do Art. 2° da IN SEFIN N° 04, de 24 de novembro de 2020). IV - Módulo de Demonstrativo das Partidas de Lançamentos Contábeis, deverá ser entregue sempre quando demandado pela Administração Tributária, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da ciência da solicitação. (Inciso IV do Art. 2° da IN SEFIN N° 04, de 24 de novembro de 2020). Parágrafo único. Excepcionalmente, as DES-IF relativas às competências de janeiro de 2016 a dezembro de 2020 independente do módulo, deverão ser entregues até o dia 30 de janeiro de 2021. (Parágrafo único do Art. 2° da IN SEFIN N° 04, de 24 de novembro de 2020). Art. 630. A instituição deverá realizar uma DECLARAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO enviando os arquivos para homologação na seguinte área de teste do sistema: https://iss.speedgov .com.br/satbancos /login. (Art. 3° da IN SEFIN N° 04, de 24 de novembro de 2020). Parágrafo único. os arquivos para homologação podem se referir a qualquer competência do ano em curso, devendo conter arquivos dos módulos I, II e III e os valores informados serão considerados como exemplificativos. (Parágrafo único do Art. 3° da IN SEFIN N° 04, de 24 de novembro de 2020). Art. 631. Fica instituída a Tabela de Códigos de Tributação Municipal do ISSQN incidente sobre atividades realizadas por instituições financeiras, constante do Anexo 7, do Modelo Conceitual, e definida no anexo II desta Instrução Normativa para fins de qualificação dos serviços sujeitos ao imposto, aplicação da alíquota incidente e apuração do valor devido a ser recolhido. (Art. 4° da IN SEFIN N° 04, de 24 de novembro de 2020).

TABELA XLI - (Anexo I da IN SEFIN N° 04, de 24 de novembro de 2020).

ANEXO I - PARÂMETROS PARA VALIDAÇÃO E CRÍTICAS DE CONSISTÊNCIAS DA DES-IF

ITEM	PARÂMETROS PARA VALIDAÇÃO E CRÍTICAS DE CONSISTÊNCIAS DA DES-IF Descrição	PARÂMETRO
1	Tipo de consolidação adotado	4 - Dependência, alíquota e código de tributação DES-IF
2	Tipo de arredondamento adotado	1 - Arredondado
3	Permissão para a IF declarar imposto próprio retido por subtítulo	Sim
4	Obrigatoriedade das contas de despesa	Sim
5	Exigência do detalhamento do rateio de resultados internos	Sim
6	Exigência do detalhamento de estornos	Sim
7	Permissão às instituições no município para declarar incentivo fiscal por subtítulo e o percentual máximo desse incentivo	Não
8	Permissão às instituições no município para declarar valor a compensar, bem como o limite máximo (expresso em R$) do valor a compensar por indébito fiscal	Não
9	Permissão às instituições no município para declarar valor a compensar por indébito fiscal e o percentual máximo (0,00 a 100,00) do ISSQN Devido que as instituições podem compensar, por período	Não
10	Permissão às instituições no município para declarar valor a compensar por indébito fiscal e o percentual máximo (0,00 a 100,00) do montante de ISSQN a pagar (= ISSQN Devido (-) Retenções (-) Incentivos (-) Suspensão Judicial) que as instituições podem compensar, por período	Não
11	Permissão para declarar código 2 (código interno da instituição), no campo 4 do Registro 0400	Não

TÍTULO IV - DA REGULAMENTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I - DA ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - Art. 632. A isenção da Contribuição de Iluminação Pública, acrescentada pela Lei Complementar nº 61/2018, no §5ºdo art. 123 do Código Tributário Municipal, deve ser considerada uma norma de caráter de exceção, sendo interpretada de forma literal e restritiva, de forma a alcançar tão somente os trabalhadores rurais de baixa renda ou aposentados. (Art. 1° da Resolução Administrativa n° 03, de 29 de abril de 2019). TÍTULO V - DA REDE NACIONAL PARA SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS (REDESIM) - CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 633. Fica ratificada a formalização da adesão do Município de Sobral à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), de acordo com o estabelecido no presente Decreto. (Art. 1° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). Art. 634. Fica regulamentado o procedimento para implementação, no Município de Sobral, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como apresenta disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. (Art. 2° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). Art. 635. O procedimento para a concessão de Alvarás no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), para estabelecimentos de qualquer porte, atividade ou composição societária, obedecerá às seguintes etapas, exceto quando o empreendimento for considerado de baixo risco A: (Art. 3° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). I - solicitação da consulta de viabilidade locacional; (Inciso I, Art. 3° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). II - análise da viabilidade locacional pelo Município; (Inciso II, Art. 3° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). III - emissão da inscrição municipal; (Inciso III, Art. 3° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). IV - licenciamento ambiental, sanitário ou urbano, quando aplicável; (Inciso IV, Art. 3° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). V. emissão do Alvará de Funcionamento Simplificado ou Alvará de Funcionamento Regular, conforme o caso. (Inciso V, Art. 3° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). Art. 636. Para fins deste Decreto consideram-se: (Art. 4° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). I - Baixo risco ou "baixo risco A": grupo de atividades econômicas, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento; (Inciso I, Art. 4° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). II - Médio risco ou "baixo risco B": grupo de atividades econômicas, cujo grau de risco não seja considerado alto, conforme esse decreto e que não se enquadrem no conceito de baixo risco ou "baixo risco A" do inciso I deste artigo, tendo como efeito a garantia de que estabelecimentos possam solicitar alvarás e licenças por meio simplificado, não sendo necessária a realização de vistoria prévia; (Inciso II, Art. 4° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). III - Alto risco: grupo de atividades econômicas que em virtude de seu potencial poderá infringir requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e pânico, sendo, portanto, necessário a realização de vistoria e licenciamento prévio por parte dos órgãos licenciadores; (Inciso III, Art. 4° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). IV - Alvará de Funcionamento Simplificado: documento por meio do qual permitirá o funcionamento de empresas consideradas de médio risco ou "baixo risco B" caracterizando-se pela não necessidade de prévia vistoria por parte dos órgãos licenciadores; (Inciso IV Art. 4° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). V - Alvará de Funcionamento Regular: documento pelo qual permitirá o funcionamento de empresas consideradas de "Alto Risco", sendo necessário prévio licenciamento por parte dos órgãos licenciadores, além de necessitar de vistoria prévia; (Inciso V, Art. 4° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). VI - Termo de Ciência e Responsabilidade: documento por meio do qual o declarante assume a responsabilidade pela autenticidade dos documentos que apresentar e pelas declarações que fizer, comprometendo-se ao atendimento da legislação, bem como a promover a regularização do estabelecimento perante os órgãos competentes, sob as penas da Lei. (Inciso VI, Art. 4° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). CAPÍTULO II - DA CONSULTA DE VIABILIDADE LOCACIONAL - Art. 637. A Consulta de Viabilidade Locacional será requerida por meio de endereço eletrônico disponibilizado no site da Prefeitura de Sobral. (Art. 5° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). Art. 638. O requerimento da Consulta de Viabilidade Locacional se dará mediante o fornecimento, por parte do solicitante, das seguintes informações: (Art. 6° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). I - Atividades conforme a Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE); (Inciso I, Art. 6° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). II - Número de Controle do IPTU do imóvel; (Inciso II, Art. 6° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). III - Área Construída do Imóvel; (Inciso III, Art. 6° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). IV - Área do Terreno; (Inciso IV, Art. 6° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). V - Área do Estabelecimento. (Inciso V, Art. 6° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, entende-se por área do estabelecimento a totalidade das áreas de piso cobertas de todas as edificações principais e complementares, inclusive áreas comuns. (Parágrafo único do Art. 6° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). Art. 639. O registro de toda empresa ou negócio será efetivado após o deferimento da análise de viabilidade locacional, realizada pela Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA). (Art. 7° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). Art. 640. A Consulta de Viabilidade Locacional tem natureza consultiva e não autoriza o início das atividades do estabelecimento, ficando este condicionado à obtenção do Alvará de Funcionamento Simplificado ou Alvará de Funcionamento Regular, exceto se o empreendimento for considerado de baixo risco A, conforme classificação constante neste Decreto. (Art. 8° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). Art. 641. A solicitação da Consulta de Viabilidade Locacional será indeferida quando houver: (Art. 9° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). I - Incompatibilidade da zona do imóvel com a atividade informada pelo solicitante, conforme determinações da Lei Complementar nº 006, de 02 de fevereiro de 2000 (Lei de Uso e Ocupação do Solo) e suas alterações; (Inciso I, Art. 9° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). II - Divergência entre o endereço informado e o constante no Cadastro Imobiliário Municipal através do controle do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU); (Inciso II, Art. 9° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). III - Quaisquer divergências nos dados informados pelo solicitante com base em fontes de dados oficiais do Município; (Inciso III, Art. 9° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). IV - Constatação de que o imóvel não dispõe do controle do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), salvo quanto aos imóveis localizados em zona rural ou distritos. (Inciso IV, Art. 9° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). §1º. Poderá ser aceita a divergência disposta no inciso II, quando for possível estabelecer a relação entre a informação nova e a antiga, com base nos dados disponíveis no cadastro imobiliário ou outro documento emitido pelo Governo Municipal que comprove a mudança. (§1° do Art. 9° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). §2º. Nos casos em que o imóvel não dispuser do controle do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e estiver situado na zona urbana do distrito ou na zona rural do Município de Sobral, o solicitante deverá preencher o campo "IPTU" no momento do cadastro da seguinte

forma: (§2° do Art. 9° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). I - Quando o imóvel estiver situado nas zonas urbanas dos distritos do Município de Sobral, o campo deverá ser preenchido com o código "101101"; (Inciso I, §2° do Art. 9° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). II - Quando o imóvel estiver situado na zona rural do Município de Sobral, o campo deverá ser preenchido com o código "102102". (Inciso II, §2° do Art. 9° do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). Art. 642. No caso de indeferimento da Consulta de Viabilidade Locacional, será informado ao solicitante o motivo no portal onde foi realizada a consulta, para que, se houver interesse, realize nova solicitação. (Art. 10 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). CAPÍTULO III - DO ENQUADRAMENTO, DAS REGRAS E DACLASSIFICAÇÃO DE RISCOS DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS - Art. 643. Para efeito de concessão de Alvarás de Funcionamento ou Isenção de Licenciamento, nos termos deste Decreto, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas: (Art. 11 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). I - baixo risco ou "baixo risco A"; (Inciso I, Art. 11 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). II - médio risco ou "baixo risco B"; (Inciso II, Art. 11 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). III - alto risco. (Inciso III, Art. 11 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). §1º Todas as atividades dispostas no Anexo II deste Decreto serão classificadas como atividades de baixo risco ou "baixo risco A". (§1° do Art. 11 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). §2º Todas as atividades dispostas nos Anexos III e IV deste Decreto serão classificadas como atividades de alto risco. (§2° do Art. 11 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). §3º As atividades não listadas nos Anexos II, III e IV serão automaticamente classificadas como de médio risco ou "baixo risco B". (§3° do Art. 11 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). Art. 644. A identificação, a definição e o enquadramento dos estabelecimentos que serão dispensados da necessidade de atos públicos de liberação para o desenvolvimento das atividades econômicas, serão de responsabilidade do contribuinte, devendo o estabelecimento atender simultaneamente os seguintes critérios: (Art. 12 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). I. Utilização de propriedade privada própria e/ou de terceiros consensuais; (Inciso I, Art. 12 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). II. Atividades econômicas serem enquadradas como de baixo risco ou "baixo risco A" referente à segurança sanitária, ambiental, incluindo sobre o ambiente do trabalho, e econômica; (Inciso II, Art. 12 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). III. baixo risco ou "baixo risco A" em prevenção contra incêndio e pânico. (Inciso III, Art. 12 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). §1° Havendo manifestação por parte do contribuinte, através do protocolo de requerimento de alvará de funcionamento, subtende-se a necessidade de licenciamento. (§1° do Art. 12 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). §2° Quando o estabelecimento desenvolver suas atividades em zona urbana, para que possam ser enquadradas como de baixo risco ou "baixo risco A", além do atendimento das condicionantes do caput deste artigo, deverá ser atendido o zoneamento urbano aplicável. (§2° do Art. 12 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). Art. 645. A criação de novos Cadastros Nacionais de Atividades Econômicas (CNAE) pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), após a publicação deste Decreto, serão tratadas como de "alto risco" até a definição por cada órgão. (Art. 13 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO, DA DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO E DA CONCESSÃO DE ALVARÁS - Seção I - Da Declaração de Isenção de Licenciamento - Art. 646. A declaração de isenção de licenciamento é o documento que garante às pessoas naturais ou jurídicas o atendimento das disposições deste Decreto no que tange a não obrigatoriedade de licenciamento. (Art. 14 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). §1º A declaração de isenção de licenciamento é item não obrigatório que deverá ser emitida mediante requerimento da parte interessada. (§1° do Art. 14 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). §2º A declaração de isenção de licenciamento deverá ser requerida, preferencialmente, por meio virtual, através de portal disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Sobral. (§2° do Art. 14 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). §3º Para o requerimento do documento de que trata o caput deste artigo, deverão ser apresentadas as seguintes informações: (§3° do Art. 14 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). I - Número da Consulta de Viabilidade Locacional; (Inciso I, §2° do Art. 14 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). II - Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. (Inciso II, §2° do Art. 14 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). Seção II - Do Alvará de Funcionamento Simplificado - Art. 647. O Alvará de Funcionamento Simplificado destina-se a formalizar o exercício de atividades que sejam consideradas de médio risco ou "baixo risco B" e que apresentem, ainda, as seguintes características: (Art. 15 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). I - área construída do estabelecimento igual ou inferior a 749m² desde que: (Inciso I, Art. 15 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). a) em edificação que não tenha mais de 03 (três) pavimentos; (Alínea a, inc. I, Art. 15 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). b) sendo local de reunião de público, que tenha capacidade máxima de até 100 pessoas; (Alínea b, inc. I, Art. 15 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). c) em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento; (Alínea c, inc. I, Art. 15 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). d) sem possuir líquido inflamável ou combustível acima de 1000 L (mil litros); e (Alínea d, inc. I, Art. 15 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). e) sem possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190 kg (cento e noventa quilogramas). (Alínea a e inc. I, Art. 15 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). Art. 648. São documentos necessários para a concessão de Alvará de Funcionamento Simplificado: (Art. 16 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). I - Número da Consulta de Viabilidade Locacional; (Inciso I, Art. 16 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). II - Comprovante do CNPJ (emitido pelo site da Receita Federal) em caso de Pessoa Jurídica ou cópia simples do RG e CPF, se pessoa física. (Inciso II, Art. 16 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). III - Documento de propriedade do imóvel ou documento que autorize a utilização do imóvel para finalidade requerida; (Inciso III, Art. 16 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). IV - Termo de Ciência e Responsabilidade - TCR quanto à ciência das obrigações assumidas (anexo I). (Inciso IV, Art. 16 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). §1°. O imóvel a ser utilizado pelo estabelecimento deverá dispor de regularidade tributária perante a secretaria responsável pela arrecadação municipal, portanto, para emissão do Alvará será consultado tal regularidade, sendo identificado pendências, a emissão do Alvará ficará suspensa. (§1° do Art. 16 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). §2°. Quando da renovação do Alvará de Funcionamento Simplificado, a mesma poderá ser requerida de maneira on-line, devendo apenas o contribuinte confirmar ciência das obrigações a serem cumpridas. Na situação de protocolo por meio físico, deverá o contribuinte instruir o pedido com o último Alvará válido, além do Termo de Ciência e Responsabilidade - TCR (anexo I). (§2° do Art. 16 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). §3°. Nos casos em que houver alteração da área do imóvel utilizado, modificação do endereço, da atividade econômica licenciada ou da razão social da pessoa licenciada deverá ser protocolada solicitação de Alteração de Dados acompanhada da documentação listada no caput deste artigo. (§3° do Art. 16 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). Art. 649. A concessão do Alvará de Funcionamento Simplificado dispensa a necessidade de vistoria prévia por parte dos órgãos licenciadores. (Art. 17 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento Simplificado não dispensa ou substitui os procedimentos relacionados ao licenciamento e autorizações de construção, bem como não isenta o estabelecimento de posterior fiscalização pelos órgãos de controle federal, estadual ou municipal, no âmbito de suas competências. (Parágrafo único do Art. 17 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). Seção III - Do Alvará de Funcionamento Regular - Art. 650. São documentos necessários para a concessão de Alvará de Funcionamento Regular: (Art. 18 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). I - Número da Consulta de Viabilidade Locacional; (Inciso I, Art. 18 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). II - Comprovante do CNPJ (emitido pelo site da Receita Federal) em caso de Pessoa Jurídica ou cópia simples do RG e CPF, se pessoa física. (Inciso II, Art. 18 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). III - Documento de propriedade do imóvel ou documento que autorize a utilização do imóvel para finalidade requerida; (Inciso III, Art. 18 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). IV - Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros; (Inciso IV, Art. 18 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). V - Alvará Sanitário ou Isenção de Alvará Sanitário; (Inciso V, Art. 18 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). VI - Licença de Operação ou Declaração de Isenção Ambiental; (Inciso VI, Art. 18 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). VII - Habite-se da edificação. (Inciso VII, Art. 18 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). §1°. O imóvel a ser utilizado pelo estabelecimento deverá dispor de regularidade tributária perante a secretaria responsável pela arrecadação municipal, portanto, para emissão do Alvará será consultado tal regularidade, sendo identificado pendências, a emissão do Alvará ficará suspensa. (§1° do Art. 18 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). §2°. Quando da renovação do Alvará de Funcionamento Regular, deverá o contribuinte apresentar a seguinte documentação: (§2° do Art. 18 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). a) Número do Alvará a ser renovado; (Alínea a, §2° do Art. 18 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). b) Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros; (Alínea b, §2° do Art. 18 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). c) Alvará Sanitário ou Isenção de Alvará Sanitário; (Alínea ac §2° do Art. 18 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). d) Licença de Operação ou Declaração de Isenção Ambiental. (Alínea d, §2° do Art. 18 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). §3°. Nos casos em que houver alteração da área do imóvel utilizado, modificação do endereço, da atividade econômica licenciada ou da razão social da pessoa licenciada, deverá ser protocolada solicitação de Alteração de Dados acompanhada da documentação listada no caput deste artigo. (§3° do Art. 18 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES - Art. 651. A Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA) poderá aplicar as seguintes sanções

ao estabelecimento que se encontrar irregular: (Art. 19 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). I - multa; (Inciso I, Art. 19 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). II - embargo; (Inciso II, Art. 19 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). III - cassação do Alvará, e; (Inciso III, Art. 19 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). IV - interdição. (Inciso IV, Art. 19 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). Parágrafo único. A aplicação de uma das sanções previstas não prejudica a de outra, se cabível, podendo serem aplicadas cumulativamente. (Parágrafo único do Art. 19 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). Art. 652. O Alvará poderá ser cassado, sem prévia notificação, nas seguintes situações: (Art. 20 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). I - ficar demonstrada a falsidade ou inexatidão de qualquer documento ou declaração acostada ao pedido; (Inciso I, Art. 20 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). II - for alterado o local do estabelecimento sem o prévio processo de Análise de Viabilidade de Localização ou Licenciamento; (Inciso II, Art. 20 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). III - no local for exercida atividade não permitida ou diversa daquela para a qual tiver sido concedido o Alvará de Funcionamento; (Inciso III, Art. 20 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). IV - forem infringidas quaisquer disposições legais que impliquem impacto ao meio ambiente ou à vizinhança constatados em ação de fiscalização; (Inciso IV, Art. 20 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). V - houver o cerceamento às diligências necessárias ao exercício da fiscalização ou poder de polícia municipal; (Inciso V, Art. 20 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). VI - indeferimento por algum órgão da sua emissão de licença ou dispensa. (Inciso VI, Art. 20 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 653. As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, não estão abrangidas por este Decreto, devendo ser aplicada a legislação específica. (Art. 21 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). Art. 654. Os casos omissos serão disciplinados e dirimidos pela Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente e, subsidiariamente, em caráter de recurso, pela Junta de Análise e Julgamento de Processos. (Art. 22 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019). Art. 655. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 1.970 de 14 de dezembro de 2017. (Art. 23 do Decreto n° 2.314, de 10 de dezembro de 2019).

TABELA XLII - (Anexos I, II, III e IV do Decreto nº 2.314/2019, de 10 de dezembro de 2019).

ANEXO I - DECRETO Nº 2314, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019 - TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE (TCR) - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE (TCR) - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Declaro, sob as penas da lei, que as informações prestadas no preenchimento desta solicitação de Alvará de Funcionamento são de minha inteira responsabilidade, e que tenho ciência que o Município de Sobral poderá a qualquer tempo realizar o monitoramento do Alvará, procedendo à cassação, caso seja constatado que foram prestadas declarações falsas ou enganosas, omitidas informações relevantes ou em desacordo com a legislação vigente, além da aplicação das demais penalidades administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Declaro ter ciência de que este Alvará não exime o empreendimento de obter: Licença Sanitária, quando exigido; Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, quando exigido; além de não isentar o empreendimento da regularização de licenciamento ambiental, quando exigido; e Habite-se.

Declaro, ainda, estar ciente de que este Alvará de Funcionamento licencia o exercício da atividade, não atestando a regularidade da edificação ou a posse do imóvel.

Declaro, ademais, estar ciente de que este Alvará se refere às questões urbanísticas, tendo sido emitido com base nas informações prestadas pelo responsável legal do empreendimento. Declaro, por fim, estar ciente que a falsidade das informações prestadas pode implicar na sanção penal prevista no Art. 299 do Código Penal.

REPRESENTANTE LEGAL:

CPF:

Data:

_____

(Assinatura do Representante)

ANEXO II - DECRETO Nº 2314, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

CNAE	DESCRIÇÃO
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
05/01/7490	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
6391-7/00	Agências de notícias
7311-4/00	Agências de publicidade
7911-2/00	Agências de viagens
02/02/9609	Agências matrimoniais
01/06/5590	Albergues, exceto assistenciais
01/02/7729	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e Similares
02/02/6810	Aluguel de imóveis próprios
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
03/02/7729	Aluguel de material médico
02/02/7729	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
02/07/6911	Atividades auxiliares da justiça
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde
01/07/9002	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais
02/06/6920	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
01/06/6920	Atividades de contabilidade
7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente
02/07/7119	Atividades de estudos geológicos
8650-0/04	Atividades de fisioterapia
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música
04/01/7490	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
8030-7/00	Atividades de investigação particular
8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise
8220-2/00	Atividades de teleatendimento
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
7500-1/00	Atividades veterinárias (desde que o resultado do exercício da atividade não incluirá a comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem)
02/05/6621	Auditoria e consultoria atuarial
02/02/5611	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
01/05/9602	Cabeleireiros, manicure e pedicure
02/01/9529	Chaveiros
03/07/4530	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
05/02/4541	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
04/07/4530	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
05/07/4530	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
01/04/4635	Comércio atacadista de água mineral
03/09/4641	Comércio atacadista de artigos de armarinho
02/09/4641	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
01/08/4647	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
05/04/4649	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas
01/07/4642	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
02/05/4643	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
01/05/4643	Comércio atacadista de calçado
02/04/4635	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
07/01/4637	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
02/09/4686	Comércio atacadista de embalagens
01/06/4651	Comércio atacadista de equipamentos de informática
07/04/4649	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos
02/03/4689	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados
10/04/4649	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas
02/08/4647	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
06/04/4649	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
04/04/4649	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
04/01/4637	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e Similares
01/09/4686	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto
01/07/4687	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
03/07/4687	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
02/07/4642	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
02/06/4651	Comércio atacadista de suprimentos para informática
01/09/4641	Comércio atacadista de tecidos
02/01/4542	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
01/07/4785	Comércio varejista de antigüidades
02/05/4755	Comercio varejista de artigos de armarinho
04/06/4763	Comercio varejista de artigos de caça, pesca e camping
03/05/4755	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
02/07/4754	Comércio varejista de artigos de colchoaria
03/07/4754	Comércio varejista de artigos de iluminação
01/01/4783	Comércio varejista de artigos de joalheria
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria
02/01/4783	Comércio varejista de artigos de relojoaria
01/08/4759	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
02/02/4782	Comércio varejista de artigos de viagem
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessório
02/06/4763	Comércio varejista de artigos esportivos
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas
03/06/4763	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
01/06/4763	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
01/02/4782	Comércio varejista de calçados
01/09/4722	Comércio varejista de carnes - açougues
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
05/06/4763	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas
4761-0/01	Comércio varejista de livros
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico
04/07/4771	Comércio varejista de medicamentos veterinários
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
02/06/4729	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
01/07/4754	Comércio varejista de móveis
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
01/05/4755	Comércio varejista de tecidos
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
4743-1/00	Comércio varejista de vidros
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
01/02/4751	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
01/02/6810	Compra e venda de imóveis próprios
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais
7319-0/04	Consultoria em publicidade
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação
01/08/6821	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
02/08/6821	Corretagem no aluguel de imóveis
05/06/8599	Cursos preparatórios para concursos
01/01/2399	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal
01/05/6201	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador Não-customizáveis, desde que não haverá o desenvolvimento de softwares que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde.
02/02/7410	Design de interiores
03/02/7410	Design de produto
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
01/03/5812	Edição de jornais diários
02/03/5812	Edição de jornais não diários
5811-5/00	Edição de livros
5813-1/00	Edição de revistas
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
02/09/8592	Ensino de artes cênicas, exceto dança
01/09/8592	Ensino de dança
8591-1/00	Ensino de esportes
8593-7/00	Ensino de idiomas
03/09/8592	Ensino de música
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato, desde que não haverá, no exercício da atividade, o envasamento, fracionamento e/ou empacotamento de produtos relacionados a saúde, tais como: engarrafamento de produtos líquidos, incluindo alimentos e bebidas, empacotamento de sólidos, envasamento em aerossóis ou empacotamento de preparados farmacêuticos.
03/08/9329	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e Similares
04/08/9329	Exploração de jogos eletrônicos recreativos
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro, desde que o resultado do exercício da atividade econômica não é um produto industrial, não haverá operações de espelhação. e não haverá produção de peças de fibra de vidro.
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
07/07/3250	Fabricação de artigos, desde que não haverá fabricação de produto para saúde.
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material, desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas, desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro, desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras, desde que não haverá no exercício a fabricação de escova dental.
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos, desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de especiaria ou condimento desidratado produzido artesanalmente.
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes, desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.
1099-6/04	Fabricação de gelo comum, desde que o gelo fabricado não será para consumo humano e não entrará em contato com alimentos e bebidas.
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias, desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.

1421-5/00	Fabricação de meias
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates, desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos, desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativa, desde que não haverá no exercício da atividade a fabricação de velas, sebo e/ou estearina utilizadas como cosmético ou saneante.
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
1411-8/02	Facção de roupas íntimas
1413-4/03	Facção de roupas profissionais
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos
01/09/8219	Fotocópias
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária
1211-0/1	Horticultura, exceto morango
7420-0/03	Laboratórios fotográficos
03/02/5611	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e Similares
02/01/3312	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
02/09/3313	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
04/01/3312	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos
02/07/3314	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
09/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos Não-eletrônicos para escritório
07/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
01/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas motrizes Não-elétricas
06/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
13/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
12/07/3314	Manutenção e reparação de tratores agrícolas
03/07/3314	Manutenção e reparação de válvulas industriais
7319-0/03	Marketing direto
7912-1/00	Operadores turísticos
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
02/01/4721	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
03/06/5590	Pensões (alojamento)
01/05/6621	Peritos e avaliadores de seguros
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública
02/01/6511	Planos de auxílio-funeral
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
04/09/9001	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e Similares
03/09/9001	Produção de espetáculos de dança
02/01/5911	Produção de filmes para publicidade
01/01/9319	Produção e promoção de eventos esportivos
02/09/9001	Produção musical
01/09/9001	Produção teatral
7319-0/02	Promoção de vendas
02/02/4751	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos
05/01/9529	Reparação de artigos do mobiliário
04/01/9529	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos Não-motorizados
01/01/9529	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem
06/01/9529	Reparação de jóias
03/01/9529	Reparação de relógios
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
02/04/4618	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares
03/04/4618	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
01/04/4618	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
01/01/4542	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios
06/07/4530	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
01/09/4512	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
02/07/9002	Restauração de obras de arte
02/03/9102	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
01/02/5611	Restaurantes e Similares
07/07/8299	Salas de acesso à internet
01/07/6911	Serviços advocatícios
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
02/01/8011	Serviços de adestramento de cães de guarda
03/01/7490	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
7111-1/00	Serviços de arquitetura
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores
4520-0/08	Serviços de capotaria
01/07/7119	Serviços de cartografia, topografia e geodésia
03/07/7119	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
5912-0/01	Serviços de dublagem
1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação
7112-0/00	Serviços de engenharia
03/07/8299	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
7420-0/05	Serviços de microfilmagem
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual
01/05/3329	Serviços de montagem de móveis de qualquer material
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
06/07/3250	Serviços de prótese dentária
01/01/7490	Serviços de tradução, interpretação e Similares
2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais
2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados). e não haverá operações de jateamento (jato de areia).
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
7120-1/00	Testes e análises técnicas, desde que não haverá no exercício da atividade a análise de produto sujeito à vigilância sanitária.
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
04/06/8599	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
03/06/8599	Treinamento em informática
02/05/6201	Web design

ANEXO III - DECRETO Nº 2314, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019 – ATIVIDADES DE ALTO RISCO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

CNAE	DESCRIÇÃO
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
1721-4/00	Fabricação de papel
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
3104-7/00	Fabricação de colchões
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4784-9/00	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
9603-3/04	Serviços de funerárias

ANEXO IV - DECRETO Nº 2314, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019
ATIVIDADES DE ALTO RISCO, EXCETO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

CNAE	DESCRIÇÃO
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
1721-4/00	Fabricação de papel
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
1811-3/01	Impressão de jornais
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
1812-1/00	Impressão de material de segurança
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário
1813-0/99	Impressão de material para outros usos
1821-1/00	Serviços de pré-impressão
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte
1910-1/00	Coquerias
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
01/05/1922	Formulação de combustíveis
02/05/1922	Rerrefino de óleos lubrificantes
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
1931-4/00	Fabricação de álcool
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes
2014-2/00	Fabricação de gases industriais
01/03/2019	Elaboração de combustíveis nucleares
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas
2033-9/00	Fabricação de elastômeros
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes
01/04/2092	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
02/04/2092	Fabricação de artigos pirotécnicos
03/04/2092	Fabricação de fósforos de segurança
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial
2094-1/00	Fabricação de catalisadores
01/01/2099	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
01/01/2121	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
02/01/2121	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
03/01/2121	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
01/03/2229	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
02/03/2229	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
03/03/2229	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro
2320-6/00	Fabricação de cimento
01/03/2330	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
02/03/2330	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
03/03/2330	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
04/03/2330	Fabricação de casas pré -moldadas de concreto
05/03/2330	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
01/07/2342	Fabricação de azulejos e pisos
02/07/2342	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
01/04/2349	Fabricação de material sanitário de cerâmica
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
01/05/2391	Britamento de pedras, exceto associado à extração
02/05/2391	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
03/05/2391	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso
02/01/2392	Fabricação de abrasivos
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
2411-3/00	Produção de ferro-gusa
2412-1/00	Produção de ferroligas
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço
01/09/2422	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
02/09/2422	Produção de laminados planos de aços especiais
01/07/2423	Produção de tubos de aço sem costura
02/07/2423	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
01/05/2424	Produção de arames de aço
02/05/2424	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço
02/05/2441	Produção de laminados de alumínio
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos
2443-1/00	Metalurgia do cobre
02/01/2449	Produção de laminados de zinco
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
2451-2/00	Fundição de ferro e aço
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal

2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
01/04/2531	Produção de forjados de aço
02/04/2531	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
01/02/2532	Produção de artefatos estampados de metal
02/02/2532	Metalurgia do pó
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
2543-8/00	Fabricação de ferramentas
01/01/2550	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
02/01/2550	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas
01/06/2592	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
02/06/2592	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
01/03/2599	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
01/01/2670	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
02/01/2670	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
01/04/2710	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
02/04/2710	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
03/04/2710	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
01/08/2722	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
02/08/2722	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
01/06/2740	Fabricação de lâmpadas
02/06/2740	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
01/07/2759	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
01/02/2790	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
02/02/2790	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
01/03/2814	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
02/03/2814	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios
01/01/2815	Fabricação de rolamentos para fins industriais
02/01/2815	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
01/06/2821	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
02/06/2821	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
01/04/2822	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
02/04/2822	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
01/01/2824	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
02/01/2824	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
01/01/2829	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
01/07/2910	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
02/07/2910	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
03/07/2910	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
01/04/2920	Fabricação de caminhões e ônibus
02/04/2920	Fabricação de motores para caminhões e ônibus
01/01/2930	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
02/01/2930	Fabricação de carrocerias para ônibus
03/01/2930	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
01/02/2949	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
01/03/3011	Construção de embarcações de grande porte
02/03/3011	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
3041-5/00	Fabricação de aeronaves
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
3104-7/00	Fabricação de colchões
01/06/3211	Lapidação de gemas
02/06/3211	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
03/06/3211	Cunhagem de moedas e medalhas
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
01/07/3250	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
02/07/3250	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
03/07/3250	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
04/07/3250	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
05/07/3250	Fabricação de materiais para medicina e odontologia
07/07/3250	Fabricação de artigos ópticos
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
01/02/3292	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
02/02/3292	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
01/05/3511	Geração de energia elétrica
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
01/03/4644	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
02/03/4644	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
01/06/4679	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
04/06/4679	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
01/08/4681	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
02/08/4681	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
03/08/4681	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
04/08/4681	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
05/08/4681	Comércio atacadista de lubrificantes
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
01/02/4684	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
02/02/4684	Comércio atacadista de solventes
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
02/07/4687	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
01/03/4711	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
02/03/4711	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes
01/07/4771	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
02/07/4771	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
03/07/4771	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4784-9/00	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
01/04/4912	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
02/04/4912	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
03/04/4912	Transporte metroviário
01/03/4921	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
02/03/4921	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
01/01/4922	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
02/01/4922	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
03/01/4922	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional
4924-8/00	Transporte escolar
01/09/4929	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
02/09/4929	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
03/09/4929	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
04/09/4929	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
03/02/4930	Transporte rodoviário de produtos perigosos
01/07/5211	Armazéns gerais - emissão de warrant
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários
5223-1/00	Estacionamento de veículos
01/01/5240	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
01/08/5510	Hotéis
02/08/5510	Apart-hotéis
03/08/5510	Motéis
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
8230-0/02	Casas de festas e eventos
01/01/8610	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
02/01/8610	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
01/05/8630	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
02/05/8630	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
03/05/8630	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
07/05/8630	Atividades de reprodução humana assistida
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
01/02/8640	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
02/02/8640	Laboratórios clínicos
03/02/8640	Serviços de diálise e nefrologia
04/02/8640	Serviços de tomografia
05/02/8640	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
06/02/8640	Serviços de ressonância magnética
07/02/8640	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
08/02/8640	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
09/02/8640	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
10/02/8640	Serviços de quimioterapia
11/02/8640	Serviços de radioterapia
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
01/08/9329	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
01/07/9601	Lavanderias
02/07/9601	Tinturarias
03/07/9601	Toalheiros
01/03/9603	Gestão e manutenção de cemitérios
02/03/9603	Serviços de cremação
03/03/9603	Serviços de sepultamento
04/03/9603	Serviços de funerárias

TÍTULO VI - DA REGULAMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 656. A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Coordenadoria de Arrecadação e pela Procuradoria Geral do Município (PGM), referente a todos os créditos tributários municipais e à Dívida Ativa do Município de Sobral por elas administrados. (Art. 1° da IN SEFIN/PGM n° 01/2018, de 15 de fevereiro de 2018) Art. 657. O direito de obter certidão nos termos desta Instrução Normativa Conjunta é assegurado ao sujeito passivo,devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)ou no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF), independentemente do pagamento de

taxa. (Art. 2° da IN SEFIN/PGM n° 01/2018, de 15 de fevereiro de 2018) Art. 658. A emissão de certidão para órgãos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios depende da inexistência de pendências em todos os órgãos dos poderes executivo municipal. (Art. 3° da IN SEFIN/PGM n° 01/2018, de 15 de fevereiro de 2018) Art. 659. A comprovação de quitação de débitos tributários municipais, para efeito de prova de regularidade fiscal de que trata a presente instrução normativa, dar-se-á através da respectiva comprovação de pagamento pelo contribuinte, observada a compensação bancária. (Art. 4° da IN SEFIN/PGM n° 01/2018, de 15 de fevereiro de 2018) CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA - Art. 660. A inscrição em dívida ativa do sujeito passivo será realizada quando verificado o atraso de pagamento de tributo municipal, em até 60 (sessenta) dias, a contar do vencimento do respectivo DAM, exceto em relação ao IPTU, cujo termo inicial para inscrição em dívida ativa dar-se-á da seguinte forma:(Art. 5° da IN SEFIN/PGM n° 01/2018, de 15 de fevereiro de 2018, redação dada pelo art. 1° IN SEFIN/PGM n° 2, de 30 de maio de 2018) I - em relação ao exercício vigente, no primeiro dia do exercício financeiro subsequente;(Inciso I, Art. 5° da IN SEFIN/PGM n° 01/2018, de 15 de fevereiro de 2018, redação dada pelo art. 1° IN SEFIN/PGM n° 2, de 30 de maio de 2018) II - em relação aos exercícios anteriores, no primeiro dia da ocorrência do lançamento tributário.(Inciso II, Art. 5° da IN SEFIN/PGM n° 01/2018, de 15 de fevereiro de 2018, redação dada pelo art. 1° IN SEFIN/PGM n° 2, de 30 de maio de 2018) Art. 661. A cobrança administrativa municipal por meio de notificação extrajudicial, bem como a prática dos atos administrativos decorrentes do inadimplemento do crédito tributário,serão realizadas em até 60 (sessenta) dias, a partir da inscrição em dívida ativa de que trata o artigo anterior. (Art. 6° da IN SEFIN/PGM n° 01/2018, de 15 de fevereiro de 2018) Art. 662. A inobservância do servidor responsável quanto ao cumprimento dos prazos de que trata os artigos desta instrução normativa, cominará na aplicação de penalidades, nos termos do art. 144 e seguintes da Lei Municipal de n° 38, de 15 de dezembro de 1992. (Art. 7° da IN SEFIN/PGM n° 01/2018, de 15 de fevereiro de 2018) CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 663. Nos contratos com o Poder Público, a comprovação da regularidade fiscal deverá ser exigida na licitação, na contratação e em cada pagamento efetuado, conforme disposto no inciso XIII, do art. 55, da lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Art. 8° da IN SEFIN/PGM n° 01/2018, de 15 de fevereiro de 2018) Art. 664. A Coordenadoria de Arrecadação e a PGM poderão expedir, no âmbito das respectivas competências, atos necessários ao cumprimento desta Instrução normativa Conjunta. (Art. 9° da IN SEFIN/PGM n° 01/2018, de 15 de fevereiro de 2018) Art. 665. Esta Instrução Normativa Conjunta entrará em vigor sessenta dias depois de oficialmente publicada. (Art. 10 da IN SEFIN/PGM n° 01/2018, de 15 de fevereiro de 2018) TÍTULO VII - DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS - Art. 666. Os valores pagos referentes aos Termos de Parcelamento oriundos da Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017, e suas alterações, que foram excluídos pela ocorrência das hipóteses previstas no artigo 10, da referida lei, serão compensados nos créditos originais atualizados. (Art. 1° da IN SEFIN/PGM n° 02/2020, de 1° de dezembro de 2020). Parágrafo único. No caso do parcelamento possuir mais de um crédito original, a compensação de que trata o "caput" dar-se-á prioritariamente em face do crédito mais antigo. (Parágrafo único do Art. 1° da IN SEFIN/PGM n° 02/2020, de 1° de dezembro de 2020). Art. 667. Os créditos oriundos do Simples Nacional repassados ao Município de Sobral, através da celebração de convênio, deverão observar as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e legislação correlata. (Art. 2° da IN SEFIN/PGM n° 02/2020, de 1° de dezembro de 2020). §1º. Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido do Termo de Parcelamento. (§1º do Art. 2° da IN SEFIN/PGM n° 02/2020, de 1° de dezembro de 2020). §2º. O vencimento da primeira parcela dar-se-á no 5º (quinto) dia útil contado da adesão ao parcelamento, e o vencimento das parcelas subsequentes no último dia útil de cada mês. (§2º do Art. 2° da IN SEFIN/PGM n° 02/2020, de 1° de dezembro de 2020).

TÍTULO VIII - REGIMENTO INTERNO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL - CONTRIM

CAPÍTULO I - DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CART - Art. 668. Este Regimento Interno estabelece as normas relativas à estrutura, organização, competência e funcionamento do Contencioso Administrativo Tributário do Município de Sobral - CONTRIM. (Art. 1° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 669. O Conselho Administrativo de Recursos tributários Municipais - CART é o órgão colegiado de instância superior do Contencioso Administrativo Tributário, que tem como finalidade julgar os recursos interpostos nos processos administrativos tributários,observada a competência emanada na Lei Complementar Nº 53 de 19 de outubro de 2017 e decidir, quando for o caso, sobre as questões de natureza administrativa referentes ao funcionamento do Órgão.(Art. 2° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DO CART E DE SEUS ÓRGÃOS - Seção I - Da Estrutura e Composição do CART - Art. 670. O CART, colegiado formado pelos representantes do Município de Sobral e pelos representantes das entidades representativas de classes e reunir-se-á na forma abaixo indicada: (Art. 3° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). I - Quando das reuniões para deliberação sobre assuntos administrativos; (Inciso I, Art. 3° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). II - Quando das seções de julgamento. (Inciso II, Art. 3° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Seção II - Da Competência do CART Art. 671. Compete ao CART, nos termos do inciso I do art. 3º deste Regimento: (Art. 4° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). I - editar provimento relativo à matéria processual; (Inciso I, Art. 4° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). II - sumular a jurisprudência resultante de decisões reiteradas; (Inciso II, Art. 4° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). III - discutir e aprovar sugestões de modificação da legislação tributária, material e processual; (Inciso III, Art. 4° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). IV - propor alteração e melhoria ao processo Administrativo Tributário - PAT; (Inciso IV, Art. 4° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). V - analisar desempenho dos órgãos julgadores e sugerir forma de incremento e melhoria de resultados; (Inciso V, Art. 4° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). VI - sugerir a realização de eventos, cursos e atividades que contribuam para o aperfeiçoamento dos servidores do CONTRIM; (Inciso VI, Art. 4° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). VII -elaborar e propor alterações ao Regimento, submetendo à aprovação do secretário do Orçamento e Finanças; (Inciso VII, Art. 4° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). VIII - aprovar a realização de sessões de julgamento itinerantes; (Inciso VIII, Art. 4° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). IX - praticar demais atos relacionados às suas atribuições. (Inciso IX, Art. 4° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Parágrafo único. As decisões do CART serão aprovadas por maioria simples. (Parágrafo único do Art. 4° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 672. O CART poderá deliberar sobre matéria de natureza tributária-processual, de ofício ou a requerimento de seus membros, editando provimentos. (Art. 5° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 673. Compete ao CART decidir sobre recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo e Reexame necessário interposto pelo julgador de primeira instância. Parágrafo único. Atuarão no CART, em substituição aos Conselheiros titulares, os respectivos Conselheiros suplentes. (Art. 6° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). CAPÍTULO III - DOS INTEGRANTES DO CONTRIM - Seção I - Das Atribuições da Presidência do CART - Art. 674. Compete ao Presidente do CART: (Art. 7° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). I - presidir as Sessões, resolver as questões de ordem, apurar as votações e enunciar seus resultados; (Inciso I, Art. 7° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). II - elaborar as pautas de julgamento, obedecendo ao que dispõe o art. 4º da Lei Complementar Municipal Nº53 de 19 de outubro de 2017; (Inciso II, Art. 7° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). III - proferir, quando for o caso, voto de desempate; (Inciso III, Art. 7° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). IV - decidir sobre pedido de vistas dos autos; (Inciso IV, Art. 7° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). V - designar, nos termos deste regimento, Conselheiro para lavrar a resolução, quando vencido o relator originariamente designado; (Inciso V, Art. 7° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). VI - convocar Conselheiros para participar das sessões; (Inciso VI, Art. 7° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). VII - convocar, quando for ocaso, a realização de sessão extraordinária; (Inciso VII, Art. 7° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). VIII - encaminhar as diligências e perícias requeridas pelos membros do CART; (Inciso VIII, Art. 7° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). IX - autorizar licença aos Conselheiros; (Inciso IX, Art. 7° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). X - designar servidor para secretariar os trabalhos das sessões; (Inciso X, Art. 7° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). XI - convocar o substituto para atuar na sessão, na ausência do Procurador do Município; (Inciso XI, Art. 7° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). XII - assinar as decisões administrativas, as resoluções e as atas das sessões; (Inciso XII, Art. 7° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). XIII - homologar a jurisprudência administrativo-tributária sumulada, nos termos de regência e enviá-la ao Secretário do Orçamento e Finanças para fins de aprovação e publicação no Diário Oficial do Município; (Inciso XIII, Art. 7° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). XIV - dar publicidade às decisões emanadas pelo CART; (Inciso XIV, Art. 7° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). XV - estabelecer metas de desempenho aos integrantes do CART; (Inciso XV, Art. 7° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). XVI - enviar ao órgão Secretário do Orçamento e Finanças proposta de capacitação para a realização de cursos externos, assim como implementar diretamente eventos, treinamentos e atividades necessárias ao

aperfeiçoamento dos integrantes do CART; (Inciso XVI, Art. 7° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). XVII - apresentar trimestralmente ao Secretário do Orçamento e Finanças relatório de atividades com mensuração de resultados das ações e atividades desenvolvidas pelo CART; (Inciso XVII, Art. 7° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). XVIII - providenciar o regular encaminhamento dos processos administrativos tributários aos órgãos competentes; (Inciso XVIII, Art. 7° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). XIX - decidir sobre pedido de sobrestamento de julgamento de processo pautado; (Inciso XIX, Art. 7° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). XX - submeter ao Secretário do Orçamento e Finanças as deliberações do CART que depender de sua decisão; (Inciso XX, Art. 7° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). XXI - representar o CONTRIM junto aos órgãos e entidades, podendo, no entanto, delegar referida função; (Inciso XXI, Art. 7° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). XXII - praticar demais atribuições inerentes às funções de seu cargo; (Inciso XXII, Art. 7° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). XXIII - zelar pelo fiel cumprimento deste Regimento. (Inciso XXIII, Art. 7° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 675. Compete ao Vice-Presidente: (Art. 8° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). I - assessorar o Presidente do CONTRIM no processo de planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades do órgão; (Inciso I, Art. 8° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). II - substituir o Presidente do CONTRIM e do CART, quando de sua ausência momentânea ou temporária, quando ocorrer afastamento ou impedimento e, ainda, em caráter definitivo, até a conclusão do mandato,em caso de morte ou renúncia; (Inciso II, Art. 8° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). III - assessorar o Presidente nas sessões de julgamento de processos administrativo-tributários. (Inciso III, Art. 8° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). IV - participar das sessões deliberativas do CART, nos termos do inciso I do art. 3º deste Regimento; (Inciso IV, Art. 8° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). V - organizar e promover, por designação do Presidente do CONTRIM, cursos, atividades e treinamentos internos que contribuam para o aperfeiçoamento dos integrantes do CART; (Inciso V, Art. 8° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). VI - praticar demais atribuições inerentes às funções de seu cargo. (Inciso VI, Art. 8° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Seção II - Das Atribuições dos Conselheiros - Art. 676. É vedado ao Conselheiro opinar publicamente a respeito de questão submetida a seu exame, ressalvado o debate científico de temas de interesse do CONTRIM e a crítica manifesta nos autos ou por ocasião do julgamento do processo. (Art. 9° do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 677. São atribuições dos Conselheiros: (Art. 10 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). I - participar das sessões de Julgamento, bem como das sessões administrativas do CART; (Inciso I, Art. 10 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). II - relatar os processos que lhes forem distribuídos; (Inciso II, Art. 10 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). III - lavrar a resolução relativa ao processo do qual seja relator e realizar leitura em sessão para aprovação da Câmara; (Inciso III, Art. 10 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). IV -aprovar a redação das resoluções de todos os processos julgados na câmara de que fizer parte e assiná-las juntamente com o Presidente,demais Conselheiros e o Procurador do Município; (Inciso IV, Art. 10 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). V - aprovar e assinaras atas das sessões de julgamento e sessões administrativas do CART juntamente com o Presidente, demais Conselheiros e o Procurador do Município; (Inciso V, Art. 10 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). VI - propor a realização de diligências, perícias e demais medidas necessárias à instrução do processo; (Inciso VI, Art. 10 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). VII - pedir vistas do processo do qual não seja relator, quando entender necessário; (Inciso VII, Art. 10 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). VIII -pedir sobrestamento de julgamento de processos; (Inciso VIII, Art. 10 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). IX - tomar parte nas discussões de qualquer matéria afeta ao órgão quando julgar necessário;(Inciso IX, Art. 10 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). X - apresentar sugestões para aperfeiçoamento do sistema tributário municipal ou do Contencioso Administrativo Tributário, bem como propor a edição de Súmulas da jurisprudência reiterada e uniforme do CART; (Inciso X, Art. 10 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). XI - exercer demais atribuições especificadas em ato do presidente do CART; (Inciso XI, Art. 10 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). XII - praticar demais atribuições inerentes a função. (Inciso XII, Art. 10 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 678. São deveres dos Conselheiros, além de outros previstos neste Regimento: (Art. 11 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). I - cumprir e fazer cumprir fielmente as disposições legais a que estão sujeitas; (Inciso I, Art. 11 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). II - exercer sua função com dignidade, pautando-se por padrões éticos, no que diz respeito à imparcialidade, integridade, moralidade e decoro; (Inciso II, Art. 11 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). III - tratar com respeito e urbanidade os demais integrantes do colegiado de que participar e demais servidores do órgão, bem como o sujeito passivo, seu representante legal e eventuais visitantes; (Inciso III, Art. 11 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). IV - observar o devido processo legal, assegurando o cumprimento do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos da Constituição Federal e da lei quere gula o Processo Administrativo Tributário; (Inciso IV, Art. 11 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). V - observar os prazos regimentais; (Inciso V, Art. 11 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). VI - declarar-se impedido ou suspeito de participar de julgamento, nas hipóteses previstas neste regimento; (Inciso VI, Art. 11 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). VII - guardar sigilos obre as informações de que tomar conhecimento no exercício de suas atribuições, relativamente à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o Município de seus negócios ou atividades. (Inciso VII, Art. 11 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Seção III - Do Mandato - Art. 679. Os Conselheiros nomeados e seus respectivos suplentes devem tomar posse em sessão solene perante o Presidente do CART, prestando compromisso de bem exercer os deveres de sua função considerada de relevante interesse público. (Art. 12 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 680. Os mandatos de Presidente, Vice-Presidentes e Conselheiros iniciar-se-ão no dia 2 de janeiro e se encerrarão, ao final de cada biênio, em 31 de dezembro. (Art. 13 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §1º. Excepcionalmente, os membros do CONTRIM que atuarão no biênio 2018/2019 serão empossados na primeira seção do ano. (§1° do Art. 13 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §2º. Os atos de nomeação dos ocupantes das funções a que se refere o caput serão publicados no DOM, no mínimo, 15(quinze) dias anteriores à data de encerramento dos mandatos. (§2° do Art. 13 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 681. Na hipótese de encerramento do mandato ou em caso de renúncia do Conselheiro, os processos sob sua responsabilidade, assim como as resoluções pendentes devem ser devolvidos ao CONTRIM, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do encerramento do mandato ou da renúncia, sob pena de ensejar a adoção das providencias aplicáveis ao caso, no âmbito administrativo, civil e penal. (Art. 14 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 682. Acarretará a perda do mandato de Conselheiro e impedimento pelo prazo de 6 (seis) anos para nova nomeação: (Art. 15 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). I - reter injustificadamente autos de processos que lhes tenham sido distribuídos; (Inciso I, Art. 15 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). II - praticar, no exercício da função,quaisquer atos de comprovado favorecimento próprio e de terceiros; (Inciso II, Art. 15 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). III - concorrer para o atraso, sem motivo justificado, do julgamento ou a prática de outros atos processuais; (Inciso III, Art. 15 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). IV - apresentar, no exercício do mandato, conduta incompatível com o decoro da função de Conselheiro;(Inciso IV, Art. 15 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). V - ser condenado em processo administrativo disciplinar; (Inciso V, Art. 15 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). VI - descumprir os deveres previstos neste regimento. (Inciso VI, Art. 15 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §1º. O ato da decretação da perda de mandato será precedido do devido processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa e o contraditório. (§1° do Art. 15 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §2º. Compete ao Chefe do Poder Executivo decretar a perda do mandato de membro do CART. (§2° do Art. 15 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Seção IV - Da Ausência e do Afastamento de Conselheiros - Art. 683. Os conselheiros titulares poderão deixar de comparecer às sessões de julgamento ou às reuniões para deliberação sobre assuntos administrativos, desde que requeira ao Presidente, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, através de ofício com comprovação de recebimento, para que se providencie a convocação do conselheiro suplente para substituí-lo e proceder, quando for o caso, ore lato do processo. (Art. 16 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §1º. Os Conselheiros titulares representantes da administração poderão ausentar-se ainda nas hipóteses de férias,licenças ou autorizações previstas na Lei do Regime Jurídico Único dos servidores, devendo informar ao Presidente no prazo previsto no caput.(§1° do Art. 16 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §2º. A comunicação prévia ao Presidente será dispensada caso o Conselheiro suplente compareça à seção, independentemente de convocação. (§2° do Art. 16 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §3º. O descumprimento deste artigo, em 3 (três) sessões consecutivas ou 12 (doze) alternadas, no período de 12 (doze) meses,salvo por motivo de força maior, caso fortuito, afastamento, férias ou licença, será tida como renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente comunicar ao Secretário do Orçamento e Finanças para publicação do ato no Diário Oficial do Município e demais expedientes cabíveis. (§3° do Art. 16 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §4º. O suplente, quando convocado a substituir o titular e não puder comparecerá seção, terá 24 (vinte e quatro) horas para comprovar, junto à presidência, impossibilidade do comparecimento. (§4° do Art. 16 do

Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 684. Ocorrerá a vacância do cargo de Conselheiro nas seguintes situações: (Art. 17 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). I - término do mandato; (Inciso I, Art. 17 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). II - renúncia ao mandato; (Inciso II, Art. 17 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). III - perda do mandato; (Inciso III, Art. 17 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). IV - falecimento; (Inciso IV Art. 17 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). V - aposentadoria, exoneração, licença para interesse particular ou perda do cargo público, quando se tratar de representante da administração. (Inciso V, Art. 17 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §1º. Nos casos dos incisos II a V deste artigo deverá ser convocado, obedecendo a ordem sequencial, o suplente para assumir a função pelo restante do mandato relativo à vaga assumida. (§1° do Art. 17 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §2º. Os pedidos de renúncia de membros do conselho serão dirigidos ao presidente do CONTRIM que o encaminhará ao Secretário do Orçamento e Finanças para as providencias devidas. (§2° do Art. 17 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Seção V - Do Impedimento e da Suspeição - Art. 685. O Conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha: (Art. 18 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). I - constituído o lançamento tributário pela lavratura de auto de infração; (Inciso I, Art. 18 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). II - atuado no processo como Assessor Processual-Tributário, Perito ou julgador de Primeira instância; (Inciso II, Art. 18 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). III - atuado na qualidade de mandatário do sujeito passivo; (Inciso III, Art. 18 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). IV - interesse econômico, ou quando esta situação alcance seus cônjuges, companheiros, parentes e afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive; (Inciso IV, Art. 18 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). V - em curso litígio judicial ou administrativo com o sujeito passivo ou requerente em Procedimento Especial de restituição ou estejam nessa condição; (Inciso V, Art. 18 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). VI - vínculo empregatício, contratual ou societário com a sociedade de advogados, de contabilistas ou de entidade de assessoria tributária a que esteja vinculado o processo em julgamento; (Inciso VI, Art. 18 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). VII - interesses, diretos ou indiretos, de pessoa jurídica de direito privado, de que sejam titulares, sócios, acionistas, membros da diretoria executiva, conselho fiscal ou órgãos equivalentes; (Inciso VII, Art. 18 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). VIII - participado como consultor ou parecerista da administração tributária respondendo consulta formulada pelo sujeito passivo relativa à matéria versada no recurso. (Inciso VIII, Art. 18 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Parágrafo único. Configura impedimento nos termos estabelecidos no caput deste artigo o atraso na entrega das Resoluções na forma estabelecida no § 3º do art. 43 deste Regimento. (Parágrafo único do Art. 18 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 686. Enquanto exercerem o mandato, os Conselheiros - titulares e suplentes -representantes das entidades de classes, não poderão postular, pessoalmente ou em nome de terceiros, perante as instâncias de julgamento de processo administrativo tributário do CONTRIM. (Art. 19 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 687. Poderá ser arguida a suspeição de Presidente, Conselheiros e Procuradores que tenham amizade íntima ou inimizade notória com o sujeito passivo ou o requerente em Procedimento Especial de Restituição. (Art. 20 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Parágrafo único. Os membros do CART, elencados no caput, poderão declarar-se suspeitos em razão de foro íntimo. (Parágrafo único do Art. 20 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Seção VI - Das Atribuições do Procurador do Município - Art. 688. A Procuradoria Geral do Município - PGM, por seu titular, designará 1 (um) Procurador para representá-la junto ao CART atuando em cada Julgamento. (Art. 21 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 689. Compete ao Procurador do Município: (Art. 22 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). I - manifestar-se sobre a legalidade dos atos da Administração Fazendária relativos ao lançamento tributário, por meio da aprovação ou emissão de pareceres,nos processos submetidos a julgamento pelo CART; (Inciso I, Art. 22 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). II - requerer quando de interesse da Fazenda Municipal a realização de diligências ou perícia;(Inciso II, Art. 22 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). III - examinar os autos de processos findos ou em andamento, podendo requerer cópias ou certidões de peças e tomar apontamentos; (Inciso III, Art. 22 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). IV - apresentar contrarrazões, escrita ou oralmente em sessão, ao recurso ordinário; (Inciso IV, Art. 22 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). V - representar administrativamente contra agentes do Fisco que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, devidamente verificadas no processo administrativo-tributário, causarem prejuízo ao Erário; (Inciso V, Art. 22 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). VI - propor a edição de súmula, provimentos relativos à matéria processual e emenda ao regimento do CART; (Inciso VI, Art. 22 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). VII - resguardar a Fazenda Municipal de danos que possam ser causados por qualquer sujeito passivo de obrigação tributária; (Inciso VII, Art. 22 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). VIII - praticar os demais atos inerentes às suas atribuições institucionais. (Inciso VIII, Art. 22 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Seção VII - Das Atribuições do Secretário do CONTRIM - Art. 690. São atribuições do secretário do CONTRIM: (Art. 23 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). I - elaborar e publicar a pauta das sessões, bem como a publicação do extrato de julgamento; (Inciso I, Art. 23 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). II - secretariar os trabalhos da sessão, bem como ler o expediente, lavrar e ler a ata; (Inciso II, Art. 23 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). III - elaborar relatório das atividades do CONTRIM ; (Inciso III, Art. 23 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). IV - realizar o controle de frequência dos integrantes do CONTRIM; (Inciso IV, Art. 23 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). V - expedir e subscrever declarações autorizadas pelo Presidente; (Inciso V, Art. 23 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). VI - organizar autos processuais mediante autuação e juntada de documentos; (Inciso VI, Art. 23 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). VII - receber e distribuir os processos para julgamento;(Inciso VII, Art. 23 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). VIII - expedir, quando for o caso, notificação para a Procuradoria Geraldo Município se manifestar no processo; (Inciso VIII, Art. 23 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). IX - expedir, quando for o caso,notificação para fins de sustentação oral; (Inciso IX, Art. 23 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). X - informar ao Presidente sobre inobservância dos prazos relativos à devolução de processos e resoluções; (Inciso X, Art. 23 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). XI - juntar resolução ao processo e encaminhá-la ao setor competente para fins de digitalização e publicidade; (Inciso XI, Art. 23 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). XII - adotar as providências necessárias ao normal e eficiente funcionamento do CONTRIM. (Inciso XII, Art. 23 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Parágrafo único. Ato da presidência do CONTRIM designará o servidor para exercer a função de secretário. (Parágrafo único do Art. 23 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). CAPITULO IV - DAS SESSÕES - Seção I - Disposições Gerais - Art. 691. O CART realizará sessões em local, dia e horário fixado, por determinação da Presidência. (Art. 24 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 692. As sessões realizar-se-ão ordinariamente 2 (duas) vezes ao mês. (Art. 25 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §1º. Nos casos de comprovada necessidade, a critério e por conveniência do Presidente do CART poderão ser convocadas sessões extraordinárias em número que não exceda a 5 (cinco) sessões mensais. (§1° do Art. 25 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §2º. É vedada a realização de mais de uma sessão de julgamento por turno,independentemente da quantidade de processos pautados. (§2° do Art. 25 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §3º. O Presidente da sessão pode, por ato devidamente fundamentado,suspender ou adiar a realização de sessão. (§3° do Art. 25 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §4º. A sessão de julgamento será pública, ressalvado o exame reservado de matéria protegida por sigilo, admitida a presença das partes e de seus Procuradores. (§4° do Art. 25 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §5º. O sigilo da sessão de julgamento poderá ser concedido a pedido da parte, desde que devidamente justificado e comprovado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a critério do Presidente. (§5° do Art. 25 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 693. A pauta de julgamento será disponibilizada no Diário Oficial do Município com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e deverá informar data, hora da sessão e os processos pautados para julgamento. (Art. 26 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Parágrafo único. O Presidente poderá, justificadamente, alterar a ordem dos processos elencados na pauta de julgamento. (Parágrafo único do Art. 26 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 694. As atas das sessões serão lavradas pelo secretário e deverão conter: (Art. 27 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). I - dia, mês, ano e hora da abertura da sessão; (Inciso I, Art. 27 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). II - identificação do Presidente da sessão; (Inciso II, Art. 27 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). III - identificação dos Conselheiros presentes; (Inciso III, Art. 27 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). IV - indicação dos processos pautados para julgamento; (Inciso IV, Art. 27 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). V - identificação do Procurador do Município presente; (Inciso V, Art. 27 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). VI - identificação do secretário que lavrou a ata; (Inciso VI, Art. 27 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). VII - justificação das ausências e convocação dos respectivos suplentes; (Inciso VII, Art. 27 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). VIII - relação do expediente lido em sessão; (Inciso VIII, Art. 27 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). IX - relação dos processos sorteados e resoluções entregues com respectivos relatores; (Inciso IX, Art. 27 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). X - identificação das partes, resultado do julgamento dos processos e, se houver, identificação de

quem sustentou oralmente o recurso; (Inciso X, Art. 27 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). XI - notícia sumária dos principais fatos ocorridos na sessão; (Inciso XI, Art. 27 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). XII - síntese dos quesitos que justificaram a conversão do processo em realização de diligência e perícias, quando for o caso. (Inciso XII, Art. 27 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 695. As sessões do CART realizar-se-ão com a presença mínima de metade mais um do número total dos seus Conselheiros, que deliberarão por maioria simples,cabendo ao Presidente, quando for o caso, voto de desempate. (Art. 28 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §1º. Não havendo quórum regimental, aguardar-se-á a sua formação por 15(quinze) minutos da hora convocada e, persistindo a falta de quórum, o Presidente declarará a impossibilidade de se realizar a sessão, lavrando-se em ata o registro das ausências. (§1° do Art. 28 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §2º. O Conselheiro que não estiver presente à sessão de julgamento durante todo o relato do processo deverá abster-se de votar. (§2° do Art. 28 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §3º. O Presidente da sessão deve conduzir o julgamento do processo, de forma autônoma e sucessiva, apreciando, inicialmente, as questões prejudiciais, o mérito da questão litigiosa e a sanção aplicada. (§3° do Art. 28 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 696. Iniciada a sessão, nenhum membro poderá retirar-se do recinto ou interromper o relatório ou palavra das partes, sem autorização do Presidente da sessão. (Art. 29 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 697. O Presidente poderá convidar a se retirar do recinto quem não mantiver a compostura devida,ou perturbar a ordem dos trabalhos, e advertir quem não guardar moderação da linguagem, cassando-lhe a palavra, se não for atendido. (Art. 30 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Seção II - Da Sessão Deliberativa do CART - Art. 698. Atuarão nas sessões deliberativas do CART, o Presidente do CONTRIM, o Procurador do Município, os Conselheiros e o secretário. (Art. 31 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §1º. As sessões do CART serão presididas pelo Presidente do CONTRIM, assessoradas pelo Vice-Presidente, quando este último for convocado. (§1° do Art. 31 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §2º. O Presidente do CONTRIM, em sua ausência, afastamento e impedimento legal e regulamentar, bem como na sua vacância, será substituído, conforme ocaso, pelo Vice-Presidente. (§2° do Art. 31 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 699. Verificada a existência de quórum regimental para funcionamento da sessão do CART, esta será aberta pelo Presidente, observando a seguinte ordem para os trabalhos: (Art. 32 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). I - leitura do expediente da sessão anterior, quando for o caso; (Inciso I, Art. 32 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). II - análise, discussão e aprovação das matérias constantes da pauta; (Inciso II, Art. 32 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). III - leitura, discussão e aprovação da ata da reunião respectiva que consignará o registro das matérias objeto de discussão, as deliberações aprovadas e rejeitadas; (Inciso III, Art. 32 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). IV - assuntos gerais. (Inciso IV, Art. 32 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §1º. As matérias objeto de deliberação a que se referem o caput compreendem: (§1° do Art. 32 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). a) provimento; (Alínea a, §1° do Art. 32 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). b) súmula; (Alínea b, §1° do Art. 32 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). c) propositura de modificação da legislação tributária, material e processual; (Alínea c, §1° do Art. 32 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). d) decisão administrativa; (Alínea d, §1° do Art. 32 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). e) outras proposições de interesse do órgão. (Alínea e, §1° do Art. 32 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §2º. A presidência poderá por discricionariedade ou a pedido dos membros,alterar a ordem do dia. (§2° do Art. 32 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 700. Qualquer membro do CART poderá fazer,a qualquer momento, proposição em matéria de competência do órgão.(Art. 33 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 701. As matérias objeto de proposição por membro do CART devem ser submetidas à apreciação do Presidente que deferindo, dará ciência aos demais Conselheiros, no ato de convocação. (Art. 34 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Parágrafo único. O indeferimento de proposições pelo Presidente do CONTRIM deve constar de manifestação fundamentada, facultado ao proponente solicitar reconsideração mediante exposição de motivos. (Parágrafo único do Art. 34 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Seção III - Das sessões de Julgamento - Art. 702. Iniciada a ordem do dia, o Presidente concederá a palavra ao Conselheiro relator, observada a ordem dos processos na pauta de julgamento. (Art. 35 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 703. O julgamento dos processos constantes na pauta poderá ser adiado a pedido da parte, desde que devidamente justificado e comprovado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo por motivo de força maior, a critério do Presidente. (Art. 36 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 704. O julgamento compreende as seguintes fases: (Art. 37 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). I - leitura do relatório pelo Conselheiro relator; (Inciso I, Art. 37 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). II - manifestação do representante da PGM; (Inciso II, Art. 37 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). III - possível sustentação oral pelo recorrente ou seu representante legal; (Inciso III, Art. 37 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). IV - discussão da matéria entre os Conselheiros;(Inciso IV, Art. 37 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). V - votação; (Inciso V, Art. 37 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). VI - apuração da votação e resultado do julgamento. (Inciso VI, Art. 37 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 705. Feito o relato do processo, o Presidente concederá a palavra ao representante da PGM, que disporá de 15 (quinze) minutos, prorrogável a critério da presidência por igual período, para manifestação, podendo limitar-se à leitura do parecer já constante nos autos. (Art. 38 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §1º. Altera-se a ordem indicada no caput quando tiver ocorrido pedido de vistas do processo em julgamento, devendo ser ouvido previamente o Conselheiro que solicitou vistas. (§1° do Art. 38 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §2º. O Procurador do Município poderá modificarem sessão o seu parecer, fazendo-o oralmente e reduzindo a termo. (§2° do Art. 38 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 706. Após a manifestação oral do Procurador do Município, ou leitura do parecer, será facultada a palavra ao Contribuinte ou ao seu representante para fazer a sustentação oral do recurso. (Art. 39 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §1º. A critério do representante da PGM, poderá ser concedida a palavra ao Contribuinte ou ao seu representante antes de sua manifestação. (§1° do Art. 39 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §2º. Para a sustentação oral do recurso, a parte interessada terá o prazo de 15 (quinze) minutos,prorrogável a critério da presidência por igual período, desde que haja prévio requerimento por escrito da parte, em cartório, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, contadas regressivamente a partir do horário previsto para o início da seção; (§2° do Art. 39 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §3º. Em caso de não haver requerimento prévio, conforme dispõe o parágrafo anterior, a parte interessada não poderá fazer uso da sustentação oral; (§3° do Art. 39 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §4º. As manifestações prestadas pelas partes observarão, em todos os casos, os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. (§4° do Art. 39 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 707. Após as manifestações das partes, o Presidente submeterá o processo à discussão entre os Conselheiros, que poderão opinar, pedir esclarecimentos e examinar os autos do processo. (Art. 40 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §1º. Antes de anunciado o resultado da votação qualquer um dos Conselheiros ou o representante da PGM poderá requerer vistas do processo, retomando-se o julgamento na seção seguinte. (§1° do Art. 40 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §2º. Desde que devidamente justificado, o Presidente poderá adiar, uma única vez, o prazo de vista para a seção conseguinte; (§2° do Art. 40 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 708. Passando-se à votação, o Presidente dará a palavra ao Conselheiro relator para este proferir o seu voto, tomando, a seguir, o voto dos demais Conselheiros pela direita do relator. (Art. 41 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §1º. Na hipótese de ter ocorrido pedido de vistas por qualquer dos Conselheiros, este votará logo em seguida ao relator, retomando-se a ordem normal da votação. (§1° do Art. 41 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §2º. Nenhum Conselheiro poderá se eximir de votar a matéria de mérito,mesmo vencido na preliminar. (§2° do Art. 41 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §3º. Qualquer Conselheiro poderá modificar seu voto antes de proclamado o resultado. (§3° do Art. 41 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §4º. Quando houver empate no resultado da votação entre os Conselheiros, a decisão será tomada por voto de desempate do Presidente, que o proferirá oralmente em sessão, ou, a seu critério, em momento posterior, hipótese em que o fará por escrito no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da sessão. (§4° do Art. 41 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §5º. Ocorrida a hipótese do parágrafo anterior, excepcionalmente, é vedado a qualquer dos Conselheiros modificar o voto. (§5° do Art. 41 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §6º. O voto de desempate da presidência, quando proferido por escrito, será anunciado em sessão e entregue ao secretário do CONTRIM, que fará o registro em ata, devendo ser anexado aos autos. (§6° do Art. 41 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §7º. Proferido o voto de desempate da presidência em sessão deverão os fundamentos do mesmo serem reduzidos a termo na ata da respectiva sessão. (§7° do Art. 41 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 709. Vencido o Conselheiro relator, o Presidente designará para lavrar a resolução o Conselheiro que proferiu o primeiro voto vencedor. (Art. 42 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 710. Quando o CART não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para realização de novo julgamento. (Art. 43 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §1º. Não se aplica o disposto no caput estando o processo administrativo tributário em condições de imediato julgamento, decidindo, desde logo,se a causa versar sobre

questões que aproveite, no mérito, ao sujeito passivo. (§1° do Art. 43 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §2º. No caso de juntada de novos documentos ao processo,inclusive laudos periciais, far-se-á a abertura de prazo com vista a manifestação das partes sobre os mesmos. (§2° do Art. 43 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 711. O julgamento do processo poderá ser convertido em perícia ou diligência, desde que aprovado por maioria de votos dos membros presentes à sessão, hipótese em que o Presidente designará para lavrar o despacho o Conselheiro que a requereu, salvo se houver anuência do relator. (Art. 44 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §1º. O Conselheiro deverá apresentar o despacho de que trata o caput no prazo máximo de 15(quinze) dias a contar da sessão que deliberou pela diligência ou perícia.(§1° do Art. 44 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §2º. O Despacho, contendo os quesitos aprovados em sessão para fins periciais, deverá ser lido, aprovado em sessão e assinado somente pelo conselheiro que o elaborou e o Presidente. (§2° do Art. 44 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 712. O julgamento dos processos poderá ser adiado por solicitação de qualquer dos membros presentes à sessão, mediante motivo justificado consignado na ata, a critério do Presidente. (Art. 45 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 713. Encerrada a votação o Presidente anunciará a decisão, que será lavrada em ata pelo secretário. (Art. 46 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 714. Concluída a pauta, poderão ser tratados quaisquer outros assuntos de interesse do CONTRIM. (Art. 47 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Seção IV - Da Distribuição e Tramitação dos Processos - Art. 715. A distribuição dos processos para designação do Conselheiro relator far-se-á no expediente das sessões pelo Presidente, mediante sorteio e de modo equitativo. (Art. 48 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §1º. Realizado o sorteio, o Presidente proferirá os despachos designando em cada processo o seu respectivo relator. (§1° do Art. 48 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §2º. O Conselheiro que já tenha sido relator não participará de sorteios subsequentes até que todos os outros membros tenham relatado. (§2° do Art. 48 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §3º. Deverá constar da ata da sessão onde foi realizado o sorteio referência ao resultado deste, indicando a identificação do processo e o Conselheiro designado. (§3° do Art. 48 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 716. Será feita nova distribuição do processo quando: (Art. 49 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). I - houver impedimento ou suspeição do conselheiro relator; (Inciso I, Art. 49 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). II - não renovação do mandato de Conselheiro, antes de julgado o processo para o qual foi designado relator; (Inciso II, Art. 49 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). III - ocorrer substituição definitiva de Conselheiro. (Inciso III, Art. 49 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Seção V - Das Diligências e Perícias - Art. 717. A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do Procurador do Município ou do sujeito passivo, a realização de diligências ou solicitará perícias, quando as entender necessárias. (Art. 50 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §1º. O Procurador do Município ou o sujeito passivo, ao requerer diligência ou perícia, devem indicar: (§1° do Art. 50 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). I - os motivos que a justifiquem; e (Inciso I, §1° do Art. 50 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). II - no caso de perícia, ainda: (Inciso II, §1° do Art. 50 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). a) os quesitos referentes aos exames desejados; e (Alínea a, inc. II, §1° do Art. 50 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). b) querendo indicar Assistente Técnico, o sujeito passivo na mesma oportunidade deverá declinar o nome, endereço e qualificação profissional do mesmo. (Alínea b, inc. II, §1° do Art. 50 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §2º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que não atenda ao disposto no parágrafo anterior. (§2° do Art. 50 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §3º. O custo da diligência ou da perícia requerida pelo sujeito passivo, se houver, correrá por conta do requerente. Nos demais casos,correrá por conta da Administração Municipal. (§3° do Art. 50 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 718. Deferido o pedido, a autoridade designará perito para proceder ao exame requerido,juntamente com o Assistente Técnico do sujeito passivo, se indicado. (Art. 51 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Parágrafo único. Os relatórios ou laudos serão apresentados em prazo fixado pela autoridade julgadora, não superior a 60 (sessenta) dias, que poderá ser prorrogado, a juízo da mesma autoridade, mediante solicitação fundamentada. (Parágrafo único, Art. 51 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 719. Será indeferida a realização de diligência ou perícia quando: (Art. 52 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). I - o julgador considerar os elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção; (Inciso I, Art. 52 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). II - seja destinada a apurar fatos vinculados à escrituração comercial ou fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e que possam ser juntados aos autos; (Inciso II, Art. 52 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). III - a prova do fato não depender de conhecimento técnico especializado; ou (Inciso III, Art. 52 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). IV - a verificação for prescindível ou impraticável. (Inciso IV, Art. 52 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Parágrafo único. O despacho que indeferir o pedido de diligência ou perícia deverá ser fundamentado e, caso seja requerido a reanálise em sede recurso, será apreciado como preliminar pela instância superior. (Parágrafo único, Art. 52 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Seção VI - Das Resoluções - Art. 720. As deliberações do CART atinentes à matéria tributária serão denominadas Resoluções, devendo ser redigidas com clareza, objetividade e simplicidade. (Art. 53 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §1º. Deverá constar da Resolução: (§1° do Art. 53 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). I - identificação do processo, auto de infração,partes processuais, relator, número e data da sessão de julgamento. (Inciso I, §1° do Art. 53 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). II - ementa; (Inciso II, §1° do Art. 53 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). III - relatório; (Inciso III, §1° do Art. 53 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). IV - voto fundamentado do relator; (Inciso IV, §1° do Art. 53 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). V - demonstrativo do crédito tributário; (Inciso V, §1° do Art. 53 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). VI - voto discordante; (Inciso VI, §1° do Art. 53 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). VII - voto de desempate da Presidência, quando for o caso; (Inciso VII, §1° do Art. 53 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). VIII - decisão. (Inciso VIII, §1° do Art. 53 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). § 2º A ementa da Resolução deverá conter, no mínimo, o seguinte: (§2° do Art. 53 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). I - o tributo ao qual se refere o processo; (Inciso I, §2° do Art. 53 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). II - natureza da infração tributária; (Inciso II, §2° do Art. 53 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). III - sinopse dos fatos; (Inciso III, §2° do Art. 53 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). IV - indicação da decisão constitutiva de mérito (procedente, parcial procedente ou improcedente) ou declaratória (de nulidade ou extinção), o resultado (unanimidade ou maioria) da votação; (Inciso IV, §2° do Art. 53 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). V - quando for o caso, dispositivos legais e regulamentares infringidos,bem como dispositivo sancionador, estabelecido em lei; (Inciso V, §2° do Art. 53 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). VI - a indicação da concordância ou discordância da decisão adotada com o parecer da PGM. (Inciso VI, §2° do Art. 53 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). VII - confirmação ou reforma da decisão de primeira instância. (Inciso VII, §2° do Art. 53 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §3º A resolução, de que trata o caput, deverá ser entregue, em papel e meio eletrônico, no prazo máximo de 5 (cinco) cinco úteis da data do julgamento do processo. (§3° do Art. 53 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Seção VII - Das Súmulas - Art. 721. Compete ao Conselho, em sua composição plena, a edição de enunciado de súmulas visando dirimir conflitos de entendimentos no CART e na Instância Singular. (Art. 54 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §1º. As súmulas editadas pelo CART serão de observância obrigatória pelos julgadores de quaisquer das instâncias e demais autoridades fazendárias. (§1° do Art. 54 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §2º. A súmula será aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros do CART. (§2° do Art. 54 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §3º. O Presidente do CONTRIM homologará a jurisprudência administrativa sumulada e enviará ao Secretário do Orçamento e Finanças para fins de aprovação e publicação no Diário Oficial do Município. (§3° do Art. 54 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §4º. Os enunciados de súmulas serão numerados sequencialmente e vigorarão a partir da data de publicação no Diário Oficial do Município. (§4° do Art. 54 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §5º. A proposta de revisão ou cancelamento do enunciado de súmula observará, no que couber, o procedimento adotado para sua edição. (§5° do Art. 54 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §6º. A revogação de enunciado de súmula entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município. (§6° do Art. 54 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). §7º. São condições indispensáveis à proposição de enunciado de súmula: (§7° do Art. 54 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). I - ter legitimidade para propô-la; (Inciso I, §7° do Art. 54 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). II - requerimento dirigido à presidência do CART, com exposição dos motivos, que fundamentem a proposição de enunciado de súmula, acompanhado de, no mínimo, 10 (dez) decisões aprovadas pelo CART, que versem sobre a mesma matéria. (Inciso II, §7° do Art. 54 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS - Art. 722. As impugnações concernentes aos Processos Administrativos Tributário (PAT) endereçadas e/ou recebidas por servidores do Município de Sobral que não tenham competência para apreciação, deverão ser encaminhadas de ofício ao Contencioso Administrativo Tributário do Município de Sobral (CONTRIM). (Art. 1° da IN SEFIN/PGM n° 01/2019, de 04 de abril de 2019) Art. 723. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação do lançamento do Imposto sobre a Propriedade

Predial e Territorial Urbana - IPTU, contados a partir da data do vencimento da cota única do referido imposto. (Art. 1° da IN SEFIN/PGM n° 01/2020, de 18 de agosto de 2020) Art. 724. As sugestões de modificação da legislação tributária material, aprovadas pelo CART, serão submetidas à apreciação do Secretário do Orçamento e Finanças para adoção das providências necessárias à efetivação dos seus efeitos. (Art. 55 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 725. É facultado ao sujeito passivo ou a seu advogado, legalmente constituído, o exame do processo em que seja parte, na secretária geral do CONTRIM. (Art. 56 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 726. Os casos omissos e aqueles que venham suscitar dúvidas neste Regimento Interno serão solucionados por deliberação do CART, por meio de Decisão Administrativa ou Provimento, conforme o caso. (Art. 57 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). Art. 727. Excepcionalmente enquanto não instituído a sistemática eletrônica de distribuição de processos administrativos tributários, este procedimento será realizado por sorteio durante a seção. (Art. 28 do Anexo I da Portaria SEFIN n° 05, de maio de 2018). TÍTULO IX - PROCEDIMENTO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL - Art. 728. A autoridade competente para realizar qualquer espécie de procedimento fiscal, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem a prática de atos ou fatos que, em tese, configurem crime contra a ordem tributária, deverá formalizar representação fiscal para fins penais perante o superior hierárquico imediato, responsável pelo controle do procedimento administrativo no qual foi constado o ato ou fato. (Art. 1° do Decreto n° 2.513, de 13 de outubro de 2020). § 1º São considerados crimes contra a ordem tributária os definidos nos artigos 1º e 2º da Lei federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. (§ 1° do Art. 1° do Decreto n° 2.513, de 13 de outubro de 2020). § 2º O disposto neste artigo não se aplica quando o valor do crédito tributário suprimido ou reduzido seja igual ou inferior ao previsto como piso para o ajuizamento de execuções fiscais. (§ 2° do Art. 1° do Decreto n° 2.513, de 13 de outubro de 2020). Art. 729. A representação de que trata o artigo 1º deverá ser instruída, dentre outras provas, com os seguintes elementos: (Art. 2° do Decreto n° 2.513, de 13 de outubro de 2020). I - exposição minuciosa dos fatos que caracterizem o ilícito penal; (Inciso I do Art. 2° do Decreto n° 2.513, de 13 de outubro de 2020). II - o original da prova material do ilícito penal e outros documentos sob suspeição apreendidos no curso da ação fiscal, se for o caso; (Inciso II do Art. 2° do Decreto n° 2.513, de 13 de outubro de 2020). III - sempre que possível, termos lavrados de depoimentos, declarações, perícias e outras informações obtidas de terceiros, utilizados para fundamentar a constituição do crédito tributário, se for o caso; (Inciso III do Art. 2° do Decreto n° 2.513, de 13 de outubro de 2020). IV - cópia autenticada do documento de constituição do crédito tributário, se for o caso, e dos demais termos fiscais lavrados; (Inciso IV do Art. 2° do Decreto n° 2.513, de 13 de outubro de 2020). V - cópia das declarações apresentadas à Secretaria do Orçamento e Finanças pertinentes aos fatos geradores mencionados na representação; (Inciso V do Art. 2° do Decreto n° 2.513, de 13 de outubro de 2020). VI - cópia dos contratos sociais e suas alterações, ou dos estatutos e atas das assembléias, relativos aos períodos objeto da ação fiscal; (Inciso VI do Art. 2° do Decreto n° 2.513, de 13 de outubro de 2020). VII - identificação das pessoas físicas a quem se atribua a prática do delito penal, bem como identificação da pessoa jurídica autuada, se for o caso; (Inciso VII do Art. 2° do Decreto n° 2.513, de 13 de outubro de 2020). VIII - sempre que possível, identificação das pessoas que possam ser arroladas como testemunhas, consideradas assim aquelas que tenham conhecimento do fato ou que, em face do caso, deveriam tê-lo. (Inciso VIII do Art. 2° do Decreto n° 2.513, de 13 de outubro de 2020). § 1º Além dos elementos constantes nos incisos do caput deste artigo, a representação fiscal para fins penais deve ser instruída com formulário contendo os dados do fato que constitui crime, do auto de infração lavrado, do sujeito passivo autuado, dos sócios e do representante legal da sociedade e a relação dos documentos comprobatórios. (§ 1° do Art. 2° do Decreto n° 2.513, de 13 de outubro de 2020). § 2º Para efeito do disposto no inciso VII, do caput deste artigo, serão arroladas as pessoas que possam ter concorrido ou contribuído para a prática do ilícito, mesmo que por intermédio de pessoa jurídica. (§ 2° do Art. 2° do Decreto n° 2.513, de 13 de outubro de 2020). § 3º Em sendo o procedimento fiscal motivado por informações advindas do Ministério Público Estadual ou quando este já tiver conhecimento prévio dos fatos que configurem crime, em tese, a representação de que trata este artigo restringir-se-á à comunicação dos fatos apurados pelo agente fiscal, dispensando-se a formalização de processo específico. (§ 3° do Art. 2° do Decreto n° 2.513, de 13 de outubro de 2020). § 4º Os elementos especificados nos incisos III, IV, V e VI do caput deste artigo poderão ser juntados após a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, devendo o processo de representação fiscal para fins penais ser instruído com termo que indique, quanto a estes elementos, a forma de juntada, se original ou cópia, e o número da folha em que constam no processo do respectivo crédito tributário. (§ 4° do Art. 2° do Decreto n° 2.513, de 13 de outubro de 2020). § 5º Considera-se constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa a decretação de revelia ou julgamento definitivo do processo no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário do Município. (§ 5° do Art. 2° do Decreto n° 2.513, de 13 de outubro de 2020). § 6º Na hipótese do § 4º, caberá ao gerente da célula de gestão do respectivo tributo designar responsável pela juntada dos elementos, após a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. (§ 6° do Art. 2° do Decreto n° 2.513, de 13 de outubro de 2020). Art. 730. A representação será formalizada e protocolizada, devendo permanecer no âmbito da célula de gestão do tributo lançado até que o referido crédito se torne definitivo na esfera administrativa. (Art. 3° do Decreto n° 2.513, de 13 de outubro de 2020). Parágrafo único. Após a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa deverá ser juntada aos autos da representação cópia da respectiva decisão administrativa, juntamente com a certidão do trânsito em julgado e da certidão de dívida ativa. (Parágrafo único do Art. 3° do Decreto n° 2.513, de 13 de outubro de 2020). Art. 731. Quando o ato ou fato que configure crime contra a ordem tributária for identificado após a constituição do crédito tributário ou não seja sujeito a lançamento de crédito tributário, o servidor que a houver constatado formalizará representação fiscal para fins penais perante o chefe do setor em que se encontrar o processo. (Art. 4° do Decreto n° 2.513, de 13 de outubro de 2020). Art. 732. Verificada a ocorrência de crimes que, em tese, imponham ritos diferentes para as representações pertinentes, estas deverão ser formalizadas em processos distintos. (Art. 5° do Decreto n° 2.513, de 13 de outubro de 2020). Art. 733. No caso de extinção integral do crédito tributário correspondente ao ilícito penal pelo julgamento administrativo, pelo pagamento ou pela quitação de parcelamento, os autos da representação, juntamente com cópia da respectiva decisão administrativa, quando for o caso, deverão ser arquivados. (Art. 6° do Decreto n° 2.513, de 13 de outubro de 2020). Art. 734. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário correspondente ao indício de crime contra a ordem tributária, o setor responsável pelo recebimento da representação fiscal deve aguardar a quitação ou a extinção do parcelamento. (Art. 7° do Decreto n° 2.513, de 13 de outubro de 2020). Art. 735. Os autos da representação serão remetidos ao Secretário do Orçamento e Finanças, pelo chefe do setor onde se encontrar o processo. (Art. 8° do Decreto n° 2.513, de 13 de outubro de 2020). Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, os créditos deverão ser remetidos para a Procuradoria Fiscal do Município para fins de inscrição na Dívida Ativa e a consequente expedição da certidão. (Parágrafo único do Art. 3° do Decreto n° 2.513, de 13 de outubro de 2020). Art. 736. A representação de indício de prática de crimes contra a ordem tributária deverá ser encaminhada ao Ministério Público, pelo Secretário do Orçamento e Finanças, com cópia à Procuradoria Geral do Município. (Art. 9° do Decreto n° 2.513, de 13 de outubro de 2020). Art. 737. A Procuradoria Geral do Município é responsável pelo acompanhamento das representações formalizadas juntos aos órgãos investigatórios, bem como por manter o Secretário do Orçamento e Finanças informados sobre o andamento processual. (Art. 10 do Decreto n° 2.513, de 13 de outubro de 2020). Art. 738. O descumprimento pelo servidor do dever de representar fica sujeito às sanções disciplinares previstas em lei, sem prejuízo do disposto na legislação criminal. (Art. 11 do Decreto n° 2.513, de 13 de outubro de 2020).

TÍTULO X - DECRETOS RELACIONADOS COM O ESTADO DE EMERGÊNCIA

Art. 739. Suspender os prazos dos processos administrativos em vigor junto aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sobral até o dia 31 de março de 2020, podendo cessar antes de seu termo final ou, ainda, ser prorrogado de acordo com a necessidade, mediante edição de decreto posterior. (Art. 1° do Decreto n° 2.381, de 24 de março de 2020) Parágrafo único. Os prazos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), para fins de cumprimento do art. 3º, § 3º, do Decreto Municipal nº 2.371, de 16 de março de 2020, não serão suspensos. (Parágrafo único do Art. 1° do Decreto n° 2.381, de 24 de março de 2020) Art. 740. Prorrogar a suspensão dos prazos dos processos administrativos em vigor junto aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sobral até o dia 06 de abril de 2020, podendo cessar antes de seu termo final ou, ainda, ser prorrogado de acordo com a necessidade, mediante edição de decreto posterior. (Art. 1° do Decreto n° 2.389, de 30 de março de 2020) Parágrafo único. Os prazos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), para fins de cumprimento do art. 3º, § 3º, do Decreto Municipal nº 2.371, de 16 de março de 2020, não serão suspensos. (Parágrafo único do Art. 1° do Decreto n° 2.389, de 30 de março de 2020) Art. 741. Suspender todas as atividades de atendimento ao público, inclusive vistorias externas à Dívida Ativa. (Art. 2° do Decreto n° 2.389, de 30 de março de 2020) Art. 742. Todo e qualquer procedimento especial de atendimento, funcionamento e tramite de procedimentos será regulado mediante edição de portaria da lavra do Secretário competente. (Art. 3° do Decreto n° 2.389, de 30 de março de 2020) Art. 743. Fica prorrogado, até o dia 30 de abril de 2020, o prazo para recolhimento/pagamento dos tributos municipais Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Similares e Taxa de Registro e Inspeção Sanitária, com vencimentos entre os dias 23 de março de 2020 a 29 de abril de 2020. (Art. 4° do Decreto n° 2.389, de 30 de março de 2020) §1º. Fica prorrogado,

até o dia 30 de abril de 2020, o vencimento de todos os Alvarás de Funcionamento com validade entre os dias 23 de março de 2020 a 29 de abril de 2020. (§ 1º do Art. 4° do Decreto n° 2.389, de 30 de março de 2020) §2º. Fica prorrogado, até o dia 30 de abril de 2020, o vencimento de todos os Alvarás Sanitário com validade entre os dias 23 de março de 2020 a 29 de abril de 2020. (§ 2º do Art. 4° do Decreto n° 2.389, de 30 de março de 2020) Art. 744. Ficam suspensos por 90 (noventa dias), a contar da publicação do Decreto Municipal nº 2.386, de 29 de março de 2020, as seguintes medidas de cobrança administrativa da Dívida Ativa do Município de Sobral: (Art. 1° do Decreto n° 2.394, de 03 de abril de 2020) I - os atos de inscrição de débitos em dívida ativa, salvo para evitar a prescrição; (Inciso I do Art. 1° do Decreto n° 2.394, de 03 de abril de 2020) II - o encaminhamento para protesto de certidões de dívida ativa; (Inciso II do Art. 1° do Decreto n° 2.394, de 03 de abril de 2020) III - o ajuizamento de execuções fiscais, à exceção para evitar a prescrição da pretensão Fazendária. (Inciso III do Art. 1° do Decreto n° 2.394, de 03 de abril de 2020) Art. 745. O atraso de parcelamento, bem como a sua perda, ocorridos após a data da publicação do Decreto Municipal nº 2.386, de 29 de março de 2020, não constituirá óbice para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. (Art. 2° do Decreto n° 2.394, de 03 de abril de 2020) Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se somente aos pedidos de certidão solicitados dentro do prazo de até 90 (noventa dias) contados da data da publicação do Decreto especificado no "caput" deste artigo. (Parágrafo único do Art. 2° do Decreto n° 2.394, de 03 de abril de 2020) Art. 746. Ficam prorrogadas as datas de vencimento do ISSQN apurado no âmbito do Simples Nacional, da seguinte forma: (Art. 1° do Decreto n° 2.401, de 08 de abril de 2020) I - quanto ao ISSQN devido pelos Microempreendedores Individuais - MEI de que trata a alínea "c" do inciso Vdo § 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006: (Inciso I do Art. 1° do Decreto n° 2.401, de 08 de abril de 2020) a) o Período de Apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de outubro de 2020; (alínea a, Inc. I, Art. 1° do Decreto n° 2.401, de 08 de abril de 2020) b) o Período de Apuração abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, vencerá em 20 de novembro de 2020; e (alínea b, Inc. I, Art. 1° do Decreto n° 2.401, de 08 de abril de 2020) c) o Período de Apuração maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, vencerá em 21 de dezembro de 2020; (alínea c, Inc. I, Art. 1° do Decreto n° 2.401, de 08 de abril de 2020) II - quanto ao ISSQN devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata o inciso VIII do caput do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006: (Inciso II do Art. 1° do Decreto n° 2.401, de 08 de abril de 2020) a) o Período de Apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de julho de 2020; (alínea a, Inc. II, Art. 1° do Decreto n° 2.401, de 08 de abril de 2020) b) o Período de Apuração abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, vencerá em 20 de agosto de 2020; e (alínea b, Inc. II, Art. 1° do Decreto n° 2.401, de 08 de abril de 2020) c) o Período de Apuração maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, vencerá em 21 de setembro de 2020. (alínea c, Inc. II, Art. 1° do Decreto n° 2.401, de 08 de abril de 2020) Parágrafo único. As prorrogações de prazo a que se referem os incisos I e II do caput não implicam direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas. (Parágrafo único do Art. 1° do Decreto n° 2.401, de 08 de abril de 2020) Art. 747. Ficam prorrogados os prazos de escrituração e pagamento da Taxa de Turismo, referente ao período de apuração de março de 2020 e com vencimento original em 10 de abril de 2020, passando a vencer no dia 24 de abril de 2020. (Art. 2° do Decreto n° 2.401, de 08 de abril de 2020) Art. 748. Ficam prorrogados até o dia 24/04/2020 os prazos para a entrega da Escrituração Fiscal em meio digital (Declaração Digital Mensal de Serviços - DMISS ONLINE), do Mapa de Apuração em meio manual e da Declaração Eletrônica disponível no programa ISS DIGITAL e baseada no COSIF (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional), referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como o prazo de vencimento do referido tributo apurado no âmbito do regime próprio municipal, tudo concernente à competência de março/2020. (Art. 3° do Decreto n° 2.401, de 08 de abril de 2020) Parágrafo único. O disposto no caput desse artigo refere-se aos contribuintes prestadores e tomadores de serviços (ISS próprio e substituto). (Parágrafo único do Art. 3° do Decreto n° 2.401, de 08 de abril de 2020) Art. 749. Ficam suspensos por 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do Decreto Municipal nº 2.371, de 16 de março de 2020, os prazos para a entrega das seguintes obrigações acessórias previstas na Lei Complementar nº 39/2013 (Código Tributário Municipal), referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU: (Art. 4° do Decreto n° 2.401, de 08 de abril de 2020) I - Declarar a propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel situado no Município; (Inciso I do Art. 4° do Decreto n° 2.401, de 08 de abril de 2020) II - Realizar a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário e o registro de alteração que deverão ser promovidos pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou seu representante legal; por qualquer dos condôminos, seja o condomínio pró diviso ou indiviso; pelo adquirente ou alienante, a qualquer título de venda; pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda; pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão; pelo possuidor a legítimo título; e pelo senhorio ou enfiteuta, no caso de imóveis sob o regime de enfiteuse; (Inciso II do Art. 4° do Decreto n° 2.401, de 08 de abril de 2020) III - Declarar junto ao Fisco Municipal a aquisição do imóvel construído ou não; a mudança de endereço para entrega da notificação ou substituição do responsável ou procurador; outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do Imposto; (Inciso III do Art. 4° do Decreto n° 2.401, de 08 de abril de 2020) IV - Comunicar o Fisco Municipal a realização de reforma, ampliação ou modificação na edificação do imóvel; (Inciso IV do Art. 4° do Decreto n° 2.401, de 08 de abril de 2020) V - Atender à requisição da Fiscalização Tributária por meio de Ação Fiscal, Termo de Notificação ou outro documento similar; (Inciso V do Art. 4° do Decreto n° 2.401, de 08 de abril de 2020) VI - Enviar mensalmente, ao Fiscal Municipal, quando da promoção de empreendimento de desmembramento, incorporação imobiliária ou construção de prédio, a relação dos imóveis adquiridos ou alienados. (Inciso VI do Art. 4° do Decreto n° 2.401, de 08 de abril de 2020) VII - Fornecimento mensal à Fazenda Municipal, por parte dos os responsáveis por loteamentos fechados ou abertos, condomínios, inclusive os urbanísticos, da relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, sua qualificação e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico; (Inciso VII do Art. 4° do Decreto n° 2.401, de 08 de abril de 2020) VIII - Fornecimento mensal à Fazenda Municipal, por parte dos proprietários (senhorios) de imóveis sob regime de enfiteuse, da relação dos imóveis que no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço; e (Inciso VIII do Art. 4° do Decreto n° 2.401, de 08 de abril de 2020) IX - Fornecimento mensal à Fazenda Municipal, por parte das empresas construtoras, incorporadoras e imobiliárias, da relação dos imóveis por elas construídos ou que, sob sua intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, o adquirente, sua qualificação e seu endereço. (Inciso IX do Art. 4° do Decreto n° 2.401, de 08 de abril de 2020) Art. 750. Ficam suspensos por 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do Decreto Municipal nº 2.371, de 16 de março de 2020, os prazos para a entrega das seguintes obrigações acessórias previstas na Lei Complementar nº 39/2013 (Código Tributário Municipal), referentes ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI: (Art. 5° do Decreto n° 2.401, de 08 de abril de 2020) I - Prestação de informações, por parte dos notários, oficiais de registros públicos de imóveis e seus prepostos responsáveis pela lavratura de escritura ou outros instrumentos legais, relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares; e (Inciso I do Art. 5° do Decreto n° 2.401, de 08 de abril de 2020) II - Remessa ao Fisco, por parte dos notários, oficiais de registros públicos de imóveis e seus prepostos responsáveis pela lavratura de escritura ou outros instrumentos legais, na forma definida em decreto municipal, relação contendo os dados dos adquirentes, dos transmitentes e dos imóveis objetos das transações, que serviram de base para a cobrança do imposto de competência do Município. (Inciso II do Art. 5° do Decreto n° 2.401, de 08 de abril de 2020) Art. 751. Ficam suspensos por 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do Decreto Municipal nº 2.371, de 16 de março de 2020, os prazos para a entrega das seguintes obrigações acessórias previstas na Lei Complementar nº 39/2013 (Código Tributário Municipal), pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN: (Art. 6° do Decreto n° 2.401, de 08 de abril de 2020) I - Comunicação ao setor competente da Secretaria do Orçamento e Finanças (SEFIN), por parte dos escritórios virtuais, de qualquer alteração nos dados dos usuários que possam influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades; (Inciso I do Art. 6° do Decreto n° 2.401, de 08 de abril de 2020) II - Requerer a baixa de inscrição no Cadastro Municipal de Atividades Econômicas - CMAE ou informar inatividade ou retorno às atividades; (Inciso II do Art. 6° do Decreto n° 2.401, de 08 de abril de 2020) III - Comunicar ao Fisco qualquer fato novo que altere a Inscrição Municipal; e (Inciso III do Art. 6° do Decreto n° 2.401, de 08 de abril de 2020) IV - Responder à requisição da Fiscalização Tributária por meio de Ação Fiscal, Termo de Notificação, Manifestação Fiscal ou outro documento similar. (Inciso IV do Art. 6° do Decreto n° 2.401, de 08 de abril de 2020) Art. 752. Ficam suspensas por 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do Decreto Municipal nº 2.371, de 16 de março de 2020, as ações fiscais em andamento, bem como a lavratura de novos Termos de Início de Ação Fiscal, salvo as que se fizerem necessárias de serem concluídas ou instauradas a fim de evitar a decadência do crédito tributário. (Art. 7° do Decreto n° 2.401, de 08 de abril de 2020) Art. 753. A suspensão dos prazos para o cumprimento das obrigações acessórias dispostas neste Decreto afasta tão somente a incidência das penalidades previstas na legislação tributária pelo não cumprimento destas durante o período determinado neste ato, não afastando do contribuinte a obrigatoriedade do pagamento dos tributos municipais na forma e nos prazos dispostos na legislação, nem a apuração pelo fisco de fatos geradores dos referidos tributos. (Art. 8° do Decreto n°

2.401, de 08 de abril de 2020) Art. 754. As deliberações previstas neste Decreto podem cessar antes de seu termo final ou, ainda, serem prorrogadas de acordo com a necessidade, o que será formalizado mediante edição de Decreto posterior. (Art. 9° do Decreto n° 2.401, de 08 de abril de 2020) Art. 755. Ficam suspensos por 90 (noventa dias), a contar da publicação do Decreto Municipal nº 2.386, de 29 de março de 2020, as seguintes medidas de cobrança administrativa da Dívida Ativa do Município de Sobral: (Art. 1° do Decreto n° 2.403, de 15 de abril de 2020) I - os atos de inscrição de débitos em dívida ativa, salvo para evitar a prescrição; (Inciso I do Art. 1° do Decreto n° 2.403, de 15 de abril de 2020) II - o encaminhamento para protesto de certidões de dívida ativa; (Inciso II do Art. 1° do Decreto n° 2.403, de 15 de abril de 2020) III - o ajuizamento de execuções fiscais, à exceção para evitar a prescrição da pretensão Fazendária. (Inciso III do Art. 1° do Decreto n° 2.403, de 15 de abril de 2020) Art. 756. Fica prorrogada por 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do Decreto Municipal nº 2.371, de 16 de março de 2020, a validade das Certidões Negativas de Débitos Municipais, bem como as Certidões Positivas com Efeito de Negativa de Débitos Municipais. (Art. 2° do Decreto n° 2.403, de 15 de abril de 2020) Art. 757. O atraso de parcelamento, bem como a sua perda, ocorridos após a data da publicação do Decreto Municipal nº 2.386, de 29 de março de 2020, não constituirá óbice para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. (Art. 3° do Decreto n° 2.403, de 15 de abril de 2020) Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se somente aos pedidos de certidão solicitados dentro do prazo de até 90 (noventa dias) contados da data da publicação do Decreto especificado no "caput" deste artigo. (Parágrafo único do Art. 3° do Decreto n° 2.403, de 15 de abril de 2020) Art. 758. Fica prorrogado, até o dia 31 de maio de 2020, o prazo para recolhimento/pagamento dos tributos municipais - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Similares e Taxa de Registro e Inspeção Sanitária - com vencimento entre os dias 23 de março a 30 de maio de 2020. (Art. 1° do Decreto n° 2.419, de 07 de maio de 2020). §1º. Fica prorrogado, até o dia 31 de maio de 2020, o vencimento de todos os Alvarás de Funcionamento com validade entre os dias 23 de março a 30 de maio de 2020. (§ 1º do Art. 1° do Decreto n° 2.419, de 07 de maio de 2020). §2º. Fica prorrogado, até o dia 31 de maio de 2020, o vencimento de todos os Alvarás Sanitário com validade entre os dias 23 de março a 30 de maio de 2020. (§ 2º do Art. 1° do Decreto n° 2.419, de 07 de maio de 2020). Art. 759. Os prazos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) permanecerão suspenso, exceto aqueles para fins de cumprimento do art. 3º, § 3º, do Decreto Municipal nº 2.371, de 16 de março de 2020, bem como para apuração em sindicância no que pertine às transferências de recursos de outros Entes Federados. (Art. 3° do Decreto n° 2.419, de 07 de maio de 2020). Art. 760. Os processos administrativos em vigor junto aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sobral não referidos neste Decreto permanecem com seus prazos suspensos, enquanto durar o estado de emergência, conforme Decreto Municipal nº 2.371, de 16 de março de 2020, e suas modificações, podendo cessar antes de seu termo final ou, ainda, ser prorrogado de acordo com a necessidade, mediante edição de decreto posterior. (Art. 4° do Decreto n° 2.419, de 07 de maio de 2020). Art. 761. Todo e qualquer procedimento especial de atendimento, funcionamento e trâmite de procedimentos será regulado mediante edição de portaria da lavra do Secretário competente. (Art. 5° do Decreto n° 2.419, de 07 de maio de 2020). Art. 762. Fica retomado o prazo dos processos administrativos de defesa referentes aos Autos de Infração efetuados pelos fiscais do Município, em razão do descumprimento das medidas de isolamento para conter a disseminação da COVID-19, bem como o ato de inscrição destes débitos em dívida ativa. (Art. 12 do Decreto n° 2.432, de 22 de maio de 2020) Parágrafo único. O prazo dos processos administrativos de defesa referentes aos Autos de Infração aplicados durante a suspensão imposta pelo Decreto Municipal nº 2419, de 07 de maio de 2020, será de 10 (dez) dias contados do primeiro dia útil após a publicação deste Decreto. (Parágrafo único do Art. 12 do Decreto n° 2.432, de 22 de maio de 2020) Art. 763. Prorrogar a suspensão dos prazos dos processos administrativos em vigor junto aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sobral até o dia 30 de junho de 2020, podendo cessar antes de seu termo final ou, ainda, ser prorrogado de acordo com a necessidade, mediante edição de decreto posterior. (Art. 1° do Decreto n° 2.443, de 05 de junho de 2020) §1º. Os prazos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), para fins de cumprimento do art. 3º, § 3º, do Decreto Municipal nº 2.371, de 16 de março de 2020, não serão suspensos. (§ 1º do Art. 1° do Decreto n° 2.443, de 05 de junho de 2020) §2º. O prazo dos processos administrativos referentes aos Autos de Infração efetuados pelos fiscais municipais, em razão do descumprimento das medidas de isolamento social rígido para conter a disseminação da COVID-19, bem como o ato de inscrição destes débitos em dívida ativa, continuam fluindo normalmente e não sofrem qualquer suspensão em razão do disposto neste Decreto. (§ 2º do Art. 1° do Decreto n° 2.443, de 05 de junho de 2020) Art. 764. Suspender todas as atividades de atendimento ao público, inclusive vistorias externas à Dívida Ativa. (Art. 2° do Decreto n° 2.443, de 05 de junho de 2020) Art. 765. Todo e qualquer procedimento especial de atendimento, funcionamento e tramite de procedimentos será regulado mediante edição de portaria da lavra do Secretário competente. (Art. 3° do Decreto n° 2.443, de 05 de junho de 2020) Art. 766. Fica prorrogado, até o dia 30 de junho de 2020, o prazo para recolhimento/pagamento dos tributos municipais Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Similares e Taxa de Registro e Inspeção Sanitária, com vencimentos entre os dias 23 de março de 2020 a 29 de junho de 2020. (Art. 4° do Decreto n° 2.443, de 05 de junho de 2020) §1º. Fica prorrogado, até o dia 30 de junho de 2020, o vencimento de todos os Alvarás de Funcionamento com validade entre os dias 23 de março de 2020 a 29 de junho de 2020. (§ 1º do Art. 4° do Decreto n° 2.443, de 05 de junho de 2020) §2º. Fica prorrogado, até o dia 30 de junho de 2020, o vencimento de todos os Alvarás Sanitário com validade entre os dias 23 de março de 2020 a 29 de junho de 2020. (§ 2º do Art. 4° do Decreto n° 2.443, de 05 de junho de 2020) Art. 767. O Contencioso Administrativo Tributário do Município de Sobral - CONTRIM poderá realizar sessão de julgamento não presencial por meio de vídeo conferência ou tecnologia similar, na forma estabelecida pelo Presidente do Órgão, no período que estiver em vigor o estado de emergência neste Município. (Art. 1° do Decreto n° 2.451, de 19 de junho de 2020) Art. 768. Os prazos dos processos administrativos em vigor junto ao CONTRIM ficam, a partir da publicação deste Decreto, reestabelecidos. (Art. 2° do Decreto n° 2.451, de 19 de junho de 2020) Art. 769. Prorrogar a suspensão dos prazos dos processos administrativos em vigor junto aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sobral até o dia 31 de julho de 2020, podendo cessar antes de seu termo final ou, ainda, ser prorrogado de acordo com a necessidade, mediante edição de decreto posterior. (Art. 1° do Decreto n° 2.460, de 05 de julho de 2020). §1º. Os prazos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), para fins de cumprimento do art. 3º, § 3º, do Decreto Municipal nº 2.371, de 16 de março de 2020, não serão suspensos. (§ 1º do Art. 1° do Decreto n° 2.460, de 05 de julho de 2020). §2º. O prazo dos processos administrativos referentes aos Autos de Infração efetuados pelos fiscais municipais, em razão do descumprimento das medidas de isolamento social rígido para conter a disseminação da COVID-19, bem como o ato de inscrição destes débitos em dívida ativa, continuam fluindo normalmente e não sofrem qualquer suspensão em razão do disposto neste Decreto. (§ 2º do Art. 1° do Decreto n° 2.460, de 05 de julho de 2020). §3º. Conforme a edição do Decreto Municipal nº 2451, de 19 de junho de 2020, os prazos dos processos administrativos junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Município de Sobral (CONTRIM) foram reestabelecidos e configuram exceção ao disposto no "caput" do artigo. (§ 3º do Art. 1° do Decreto n° 2.460, de 05 de julho de 2020). Art. 770. Suspender todas as atividades de atendimento ao público, inclusive vistorias externas à Dívida Ativa. (Art. 2° do Decreto n° 2.460, de 05 de julho de 2020). Art. 771. Todo e qualquer procedimento especial de atendimento, funcionamento e tramite de procedimentos será regulado mediante edição de portaria da lavra do Secretário competente. (Art. 3° do Decreto n° 2.460, de 05 de julho de 2020). Art. 772. Fica prorrogado, até o dia 31 de julho de 2020, o prazo para recolhimento/pagamento dos tributos municipais Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Similares e Taxa de Registro e Inspeção Sanitária, com vencimentos entre os dias 23 de março de 2020 a 30 de julho de 2020. (Art. 4° do Decreto n° 2.460, de 05 de julho de 2020). §1º. Fica prorrogado, até o dia 31 de julho de 2020, o vencimento de todos os Alvarás de Funcionamento com validade entre os dias 23 de março de 2020 a 30 de julho de 2020. (§ 1º do Art. 4° do Decreto n° 2.460, de 05 de julho de 2020). §2º. Fica prorrogado, até o dia 31 de julho de 2020, o vencimento de todos os Alvarás Sanitário com validade entre os dias 23 de março de 2020 a 30 de julho de 2020. (§ 2º do Art. 4° do Decreto n° 2.460, de 05 de julho de 2020).

TABELA XLIIII - LISTAGEM DE VALORES UNITÁRIOS POR METRO QUADRADO (M^2) DE TERRENOS EM MOEDA CORRENTE E LEGAL DO PAÍS

CÓDIGO DE FACE ANTERIOR	NOVO CÓDIGO DE FACE	VALOR DE M^2 (R$)
10101412150	010101400943	180,00
10101912190	010101900613	200,00
10102212195	010102200836	180,00
10102224213	010102200949	180,00
10102612217	010102600613	200,00
10102624213	010102600613	180,00
10102612207	010102601662	180,00
10102910737	010102900613	110,00
10102912207	010102900613	200,00
10102912226	010102900613	200,00
10103111755	010103100613	120,00
10103112195	010103100836	180,00
10103211755	010103200613	120,00
20110112012	020110100037	180,00
20110112816	020110100493	260,00
20110111103	020110100619	400,00
20110112787	020110101127	300,00
20110212299	020110200418	260,00
20110212300	020110200418	260,00
20110212816	020110200493	260,00
20110211123	020110200619	400,00
20110312299	020110300418	260,00
20110311131	020110300619	400,00
20110312305	020110300649	260,00
20110312302	020110300667	260,00
20110412303	020110400065	260,00
20110410719	020110400619	400,00
20110412176	020110400640	400,00
20110412827	020110400649	260,00
20110512080	020110500064	260,00
20110512303	020110500065	260,00
20110512305	020110500649	260,00

20110512301	020110500885	260,00
20110912076	020110900037	180,00
20110910685	020110900064	260,00
20110912078	020110900064	260,00
20110912081	020110900667	260,00
20111012009	020111000037	180,00
20111012063	020111000418	260,00
20111010674	020111000493	260,00
20111012300	020111000667	260,00
20111112063	020111100418	260,00
20111112068	020111100418	180,00
20111110685	020111100649	260,00
20111112302	020111100667	260,00
20111210688	020111200064	260,00
20111212304	020111200649	260,00
20111212081	020111200667	260,00
20111212301	020111200885	260,00
20111712060	020111700640	180,00
20111712055	020111701116	180,00
20111712014	020111701119	180,00
20111712028	020111701124	180,00
20111912283	020111900838	340,00
20111912024	020111901121	300,00
20112010772	020112000838	340,00
20112012020	020112000838	300,00
20112113182	020112100091	170,00
20112113163	020112100838	340,00
20112117442	020112101121	300,00
20112224210	020112200613	200,00
20112212038	020112201448	300,00
20112412080	020112400064	260,00
20112410717	020112400619	390,00
20112710688	020112700064	260,00
20112712079	020112700064	170,00
20112710690	020112700667	170,00
20112712095	020112700668	200,00
20112812091	020112800664	170,00
20112812083	020112800667	170,00
20113112091	020113100664	170,00
20113112093	020113100665	170,00
20113112082	020113100667	170,00
20113213057	020113200665	170,00
20113210690	020113200667	170,00
20113312090	020113300667	190,00
20113312131	020113300672	200,00
20113312130	020113300674	190,00
20113316752	020113300674	190,00
20113510689	020113500667	170,00
20113512097	020113500669	170,00
20113612098	020113600067	170,00
20113712100	020113700067	200,00
20113712084	020113700667	170,00
20113810689	020113800667	170,00
20113812096	020113800669	200,00
20113812135	020113800672	200,00
20114012099	020114000667	170,00
20114012086	020114000671	200,00
20114112085	020114100667	170,00
20114112106	020114100671	170,00
20114112129	020114100672	170,00
20114212085	020114200667	170,00
20114212086	020114200667	200,00
20114212131	020114200672	200,00
20114312090	020114300667	170,00
20114312129	020114300672	170,00
20114312088	020114300674	170,00
20114412089	020114400667	190,00
20114410701	020114400672	200,00
20114416752	020114400674	190,00
20114412109	020114400679	190,00
20114412117	020114400898	190,00
20114512114	020114500516	190,00
20114512112	020114500679	190,00
20114512115	020114500679	190,00
20114512117	020114500898	190,00
20114612132	020114600672	200,00
20114612109	020114600679	190,00
20114612118	020114600898	190,00
20114610695	020114600928	190,00
20114712120	020114700619	330,00
20114712135	020114700672	200,00
20114710696	020114700898	190,00
20114710695	020114700928	190,00
20114811025	020114800619	340,00
20114812640	020114800677	190,00
20114810696	020114800898	190,00
20114812119	020114800928	190,00
20114910694	020114900677	190,00
20114912115	020114900679	190,00
20114912118	020114900679	190,00
20114912119	020114900928	190,00
20115012639	020115000619	240,00
20115012640	020115000677	190,00
20115012113	020115000928	190,00
20115110694	020115100677	190,00
20115124988	020115100679	190,00
20115112113	020115100928	190,00
20115212112	020115200679	190,00
20115212174	020115200679	190,00
20115224988	020115200679	190,00
20115224987	020115200815	190,00
20115410715	020115400613	320,00
20115412639	020115400619	240,00
20115424987	020115400815	190,00
20115512789	020115500619	390,00
20115513162	020115500838	340,00
20115512787	020115501127	300,00
20115513149	020115501693	170,00
20115613111	020115600369	170,00
20115613107	020115600495	170,00
20115713108	020115700369	170,00
20115713107	020115700495	170,00
20115713109	020115701549	170,00
20115811203	020115800194	170,00
20115813109	020115801549	170,00
20115813132	020115801688	170,00
20115913102	020115900194	170,00
20115913132	020115901688	170,00
20116012038	020116001448	300,00
20116212174	020116200516	170,00
20116312116	020116300516	170,00
20116412089	020116400667	170,00
20116412088	020116400674	170,00
20117413120	020117400373	170,00
20117413125	020117401115	170,00
20117413136	020117401688	170,00
20117413126	020117401693	170,00
20117511210	020117500036	170,00
20117513121	020117500373	170,00
20117511209	020117501115	170,00
20117513136	020117501688	170,00
20117711208	020117700495	170,00
20117713131	020117701115	170,00
20117711207	020117701127	300,00
20117812012	020117800037	180,00
20117812010	020117800369	180,00
20117812011	020117801115	180,00
20117811207	020117801127	300,00
20117912010	020117900369	180,00
20117912065	020117900373	180,00
20117912009	020117901115	180,00
20118010686	020118000056	180,00
20118012068	020118000373	180,00
20118012066	020118001115	180,00
20118110686	020118100056	180,00
20118112076	020118100373	180,00
20118112074	020118100640	180,00
20118112077	020118101115	180,00
20118212056	020118200064	180,00
20118212077	020118201115	180,00
20118212061	020118201116	180,00
20118310683	020118300418	180,00
20118312066	020118301115	180,00
20118312055	020118301116	180,00
20118412007	020118400369	180,00
20118412065	020118400373	180,00
20118410683	020118400418	180,00
20118412053	020118401116	180,00
20118512007	020118500369	180,00
20118512011	020118501115	180,00
20118512052	020118501116	180,00
20118510682	020118501127	300,00
20118611211	020118600495	170,00
20118613131	020118601115	170,00
20118611217	020118601116	170,00
20118610682	020118601127	300,00
20118711211	020118700495	170,00
20118711216	020118701115	170,00
20118713129	020118701115	170,00
20118713127	020118701549	170,00
20118811209	020118801115	170,00
20118813166	020118801116	170,00
20118813127	020118801549	170,00
20118813137	020118801688	170,00
20118913125	020118901115	170,00
20118913164	020118901116	170,00
20118913139	020118901688	170,00
20118913165	020118901693	170,00
20119013164	020119001116	170,00
20119013148	020119001118	170,00
20119013143	020119001688	170,00
20119013149	020119001693	170,00
20119113181	020119100306	170,00
20119113166	020119101116	170,00
20119113182	020119101118	170,00
20119113143	020119101688	170,00
20119213181	020119200306	170,00
20119211216	020119201116	170,00
20119213178	020119201118	170,00
20119311217	020119301116	170,00
20119311218	020119301118	170,00
20119311220	020119301127	300,00
20119412013	020119400369	180,00
20119412052	020119401116	180,00
20119412021	020119401118	180,00
20119411220	020119401127	300,00
20119512013	020119500369	180,00
20119512054	020119501116	180,00
20119510675	020119501119	180,00
20119512028	020119501124	180,00
20119612015	020119600369	180,00
20119612021	020119601118	180,00
20119612016	020119601119	180,00
20119611219	020119601127	300,00
20119711218	020119701118	170,00
20119713183	020119701119	170,00
20119711219	020119701127	300,00
20119813178	020119801118	170,00
20119813185	020119801119	170,00
20119911210	020119900036	170,00
20119913123	020119900373	170,00
20119913129	020119901115	170,00
20120013148	020120001118	170,00
20120013144	020120001119	170,00
20120013146	020120001693	170,00
20120113144	020120101119	170,00
20120113150	020120101121	170,00
20120113145	020120101693	170,00
20120211223	020120200495	170,00
20120213184	020120200838	170,00
20120213185	020120201119	170,00
20120217442	020120201121	300,00
20120311223	020120300495	170,00
20120313183	020120301119	170,00
20120312023	020120301121	300,00
20120310678	020120301127	300,00
20120410677	020120400112	180,00
20120412016	020120401119	180,00
20120410676	020120401127	300,00
20120412019	020120401157	180,00
20120510677	020120500112	180,00
20120510678	020120500369	300,00
20120512020	020120500838	300,00
20120512018	020120501157	180,00
20120610675	020120601119	180,00
20120612017	020120601121	300,00
20120612027	020120601124	180,00
20120612018	020120601157	180,00
20120712014	020120701119	180,00
20120712050	020120701121	300,00
20120712027	020120701124	180,00
20120712025	020120701125	180,00
20120812040	020120801121	300,00
20120812025	020120801125	180,00
20120812051	020120801125	180,00
20120812047	020120801126	180,00
20121013151	020121001693	170,00
20121113152	020121101122	170,00
20121113155	020121101123	170,00
20121113161	020121101123	170,00
20121213171	020121200039	170,00
20121213121	020121200373	170,00
20121213135	020121201688	170,00
20121313123	020121300373	170,00
20121313173	020121301374	170,00
20121313172	020121301549	170,00
20121411208	020121400373	170,00
20121413175	020121401127	300,00
20121413177	020121401374	170,00
20121511204	020121500589	170,00
20121513176	020121501127	300,00
20121513177	020121501374	170,00
20121613117	020121600589	170,00
20121613173	020121601374	170,00
20121613174	020121601549	170,00
20121713171	020121700039	170,00
20121713116	020121700589	170,00
20121713134	020121701688	170,00
20121813111	020121800369	170,00
20121811204	020121800589	170,00
20121813110	020121801127	300,00
20121913106	020121900306	170,00
20121913108	020121900369	170,00
20121913117	020121900589	170,00
20122011203	020122000194	170,00
20122013106	020122000306	170,00
20122013116	020122000589	170,00
20122013133	020122001688	170,00
20123213168	020123200039	170,00

20123213120	020123200373	170,00
20123213135	020123201688	170,00
20123213167	020123201693	170,00
20123313168	020123300039	170,00
20123313112	020123300589	170,00
20123313134	020123301688	170,00
20123313113	020123301693	170,00
20123413102	020123400369	170,00
20123413112	020123400589	170,00
20123413133	020123401688	170,00
20123413103	020123401693	170,00
20200112688	020200100011	180,00
20200112690	020200100011	180,00
20200112692	020200100011	180,00
20200112693	020200100199	180,00
20200112691	020200100606	180,00
20200114561	020200100619	200,00
20200212694	020200200011	180,00
20200212693	020200200066	180,00
20200212704	020200200215	180,00
20200312696	020200300011	180,00
20200312697	020200300628	180,00
20200412709	020200400215	180,00
20200412681	020200401424	200,00
20200512704	020200500215	180,00
20200512708	020200500215	180,00
20200514561	020200501424	200,00
20200612676	020200600011	180,00
20200614540	020200600011	180,00
20200614541	020200600011	180,00
20200614539	020200600625	330,00
20200712700	020200700082	180,00
20200725253	020200700110	180,00
20200714544	020200700215	180,00
20200714554	020200700625	360,00
20200814553	020200800215	180,00
20200814557	020200800215	360,00
20200814555	020200800625	180,00
20200914544	020200900215	180,00
20200914543	020200900626	180,00
20201011041	020201000351	180,00
20201014558	020201000625	360,00
20201014555	020201000626	180,00
20201114542	020201100215	180,00
20201114561	020201100619	200,00
20201111042	020201100625	360,00
20201112681	020201101424	200,00
20201214556	020201200011	330,00
20201214554	020201200625	360,00
20201214560	020201200630	360,00
20201224199	020201200630	360,00
20201314540	020201300624	180,00
20201314537	020201300625	330,00
20201312673	020201300628	180,00
20201312675	020201300641	180,00
20201414556	020201400011	330,00
20201414522	020201400625	330,00
20201414537	020201400625	330,00
20201414528	020201400629	330,00
20201514528	020201500011	330,00
20201514530	020201500011	330,00
20201514529	020201500063	310,00
20201514526	020201500628	330,00
20201614529	020201600063	310,00
20201624199	020201600630	310,00
20201714525	020201700063	310,00
20201814525	020201800063	310,00
20201814526	020201800628	330,00
20201814536	020201800632	330,00
20201914532	020201900629	330,00
20201914534	020201900632	330,00
20202012715	020202000625	330,00
20202014522	020202000625	330,00
20202014520	020202000629	330,00
20202014519	020202000632	330,00
20202112715	020202100625	330,00
20202112714	020202100628	330,00
20202214518	020202200063	310,00
20202214525	020202200063	310,00
20202314518	020202300063	310,00
20202314516	020202300629	330,00
20202314531	020202300629	330,00
20202314534	020202300632	330,00
20202412707	020202400011	180,00
20202412675	020202400641	180,00
20202524204	020202500257	330,00
20202512713	020202500625	330,00
20202514531	020202500629	330,00
20202514519	020202500632	330,00
20202512670	020202500633	330,00
20202612706	020202600110	180,00
20202612735	020202600628	180,00
20202612674	020202600641	180,00
20202814517	020202800822	310,00
20202912702	020202900215	180,00
20202912701	020202900644	180,00
20203012672	020203000257	330,00
20203024204	020203000257	330,00
20203012712	020203000625	330,00
20203011035	020203000822	330,00
20203114515	020203100063	310,00
20203212669	020203200629	330,00
20203214516	020203200629	330,00
20203214517	020203200822	310,00
20203211030	020203200876	330,00
20203312711	020203300625	330,00
20203312669	020203300629	330,00
20203311035	020203300822	330,00
20203312668	020203300822	330,00
20203412718	020203400271	330,00
20203411048	020203400625	330,00
20203412711	020203400625	330,00
20203514515	020203500063	310,00
20203612719	020203600625	330,00
20203612666	020203600838	490,00
20203611030	020203600876	310,00
20203712663	020203700014	170,00
20203712667	020203700014	170,00
20203725065	020203700014	150,00
20203924887	020203900876	330,00
20204012610	020204000012	330,00
20204017427	020204000633	380,00
20204012725	020204000641	330,00
20204024887	020204000876	330,00
20204112610	020204100012	330,00
20204112260	020204100096	330,00
20204112724	020204100633	450,00
20204112723	020204100876	330,00
20204212726	020204200632	330,00
20204224878	020204200641	330,00
20204312716	020204300625	330,00
20204312725	020204300641	330,00
20204312731	020204300838	490,00
20204311048	020204300876	330,00
20204424876	020204400641	330,00
20204412717	020204400876	330,00
20204424875	020204400876	330,00
20204512718	020204500271	330,00
20204512717	020204500876	330,00

20204524875	020204500876	330,00
20204712657	020204700014	150,00
20204724216	020204701015	150,00
20204712656	020204701638	280,00
20204812248	020204800014	150,00
20204825065	020204800014	150,00
20204910759	020204901638	200,00
20205112723	020205100876	330,00
20205212696	020205200011	180,00
20205412238	020205400115	150,00
20205410566	020205400613	200,00
20205512236	020205500613	200,00
20205510745	020205501638	150,00
20207510755	020207500067	450,00
20207511023	020207500067	450,00
20207512262	020207500067	450,00
20207512269	020207500067	450,00
20207612730	020207600313	490,00
20207612664	020207600838	490,00
20207612727	020207600838	450,00
20207612731	020207600838	490,00
20207712262	020207700067	450,00
20207710754	020207700142	450,00
20207710766	020207700838	450,00
20207712263	020207701136	450,00
20207912667	020207900014	490,00
20207912728	020207900612	490,00
20207912665	020207900838	490,00
20208012266	020208000838	450,00
20208012612	020208000838	450,00
20208012722	020208000838	450,00
20208012608	020208001625	450,00
20208110766	020208100838	450,00
20208112609	020208100838	450,00
20208110765	020208101457	450,00
20208112608	020208101625	450,00
20208212269	020208200067	450,00
20208210762	020208200838	450,00
20208212261	020208200838	450,00
20208210765	020208201457	450,00
20208412277	020208400621	340,00
20208424220	020208400838	340,00
20208424221	020208401596	340,00
20200312700	020208500373	180,00
20208512187	020208500613	340,00
20208512048	020208500838	340,00
20208512289	020208501091	340,00
20208610768	020208600191	340,00
20208612276	020208600191	340,00
20208612278	020208600617	340,00
20208612271	020208600621	340,00
20208711214	020208700373	340,00
20208712271	020208700621	340,00
20208724221	020208701596	340,00
20208812256	020208800617	340,00
20208912266	020208900838	450,00
20208912620	020208901136	450,00
20208912617	020208901402	450,00
20208912265	020208901625	450,00
20209012249	020209000612	450,00
20209012258	020209000612	450,00
20209012250	020209001402	450,00
20209012257	020209001402	450,00
20209112260	020209100096	330,00
20209112724	020209100633	450,00
20209113162	020209100838	330,00
20209124219	020209100838	450,00
20209113147	020209100876	330,00
20209212611	020209200068	390,00
20209212724	020209200633	450,00
20209224219	020209200838	450,00
20209312657	020209300014	150,00
20209312663	020209300014	170,00
20209311021	020209300612	450,00
20209312249	020209300612	330,00
20209412611	020209400068	390,00
20209417427	020209400633	380,00
20209411020	020209400838	450,00
20215512191	020215500613	200,00
20215512279	020215500617	340,00
20230111023	020230100067	450,00
30100811104	030100800069	160,00
30100812794	030100800619	400,00
30100811105	030100800682	170,00
30100911104	030100900069	160,00
30100912797	030100900425	160,00
30100911101	030100900619	400,00
30100911107	030100900682	170,00
30101012797	030101000425	160,00
30101012817	030101000619	400,00
30101011106	030101000682	170,00
30101012815	030101000693	160,00
30101112820	030101100418	160,00
30101112823	030101100619	400,00
30101111120	030101100682	170,00
30101112815	030101100693	160,00
30101212820	030101200418	160,00
30101211127	030101200426	160,00
30101212824	030101200426	400,00
30101211125	030101200682	170,00
30101311128	030101300426	160,00
30101311126	030101300682	170,00
30101312825	030101300696	150,00
30101312829	030101300697	160,00
30101411127	030101400426	160,00
30101412828	030101400619	400,00
30101412825	030101400696	150,00
30101411132	030101400697	160,00
30101512851	030101500682	170,00
30101512829	030101500696	160,00
30101524376	030101500696	150,00
30101511133	030101500698	150,00
30101612178	030101600119	270,00
30101610720	030101600619	400,00
30101612832	030101600696	150,00
30101624376	030101600696	150,00
30101611132	030101600697	160,00
30101612833	030101600698	150,00
30101712178	030101700119	270,00
30101712177	030101700619	400,00
30101811138	030101800007	150,00
30101811140	030101800119	170,00
30101812831	030101800619	150,00
30101812849	030101800619	400,00
30101912845	030101900007	150,00
30101911140	030101900119	170,00
30101912850	030101900696	150,00
30101912833	030101900698	150,00
30102011133	030102000007	150,00
30102012841	030102000007	150,00
30102011135	030102000682	170,00
30102012850	030102000696	150,00
30102112841	030102100007	150,00
30102112845	030102100007	150,00
30102112846	030102100142	150,00
30102112853	030102100322	200,00
30102112847	030102100619	400,00
30102112842	030102100682	160,00
30102211137	030102200007	150,00

30102212839	030102200072	160,00
30102212882	030102200322	200,00
30102212842	030102200682	160,00
30102311137	030102300007	150,00
30102324208	030102300072	150,00
30102311135	030102300682	170,00
30102311134	030102300698	150,00
30102424207	030102400072	150,00
30102411134	030102400682	150,00
30102412830	030102400682	150,00
30102412851	030102400682	170,00
30102524206	030102500072	150,00
30102511130	030102500426	150,00
30102511126	030102500682	170,00
30102512830	030102500682	150,00
30102611125	030102600418	170,00
30102612821	030102600418	150,00
30102611130	030102600426	150,00
30102611116	030102600686	150,00
30102712821	030102700418	150,00
30102711120	030102700682	170,00
30102712819	030102700682	150,00
30102711117	030102700686	150,00
30102812799	030102800425	150,00
30102811106	030102800682	170,00
30102812810	030102800686	150,00
30102812819	030102800693	150,00
30102912798	030102900069	150,00
30102912799	030102900425	150,00
30102911107	030102900682	170,00
30102911108	030102900686	150,00
30103012798	030103000069	150,00
30103011105	030103000682	170,00
30103011109	030103000686	150,00
30103012780	030103000691	150,00
30103312840	030103300007	150,00
30103312839	030103300322	160,00
30103312884	030103300322	200,00
30103312836	030103300686	160,00
30103412840	030103400007	150,00
30103412834	030103400072	150,00
30103424208	030103400072	150,00
30103412835	030103400686	150,00
30103524207	030103500072	150,00
30103511136	030103500686	150,00
30103512826	030103500697	150,00
30103512834	030103500698	150,00
30104224206	030104200072	150,00
30104211129	030104200426	150,00
30104211114	030104200686	150,00
30104212826	030104200697	150,00
30200212763	030200200682	150,00
30200212765	030200200683	100,00
30200212766	030200200686	100,00
30200212771	030200200686	100,00
30200312764	030200300682	150,00
30200325005	030200300685	100,00
30200312773	030200300686	100,00
30200312766	030200300687	100,00
30200411096	030200400682	150,00
30200412765	030200400683	100,00
30200412770	030200400686	100,00
30200412767	030200400688	100,00
30200512782	030200500619	400,00
30200511096	030200500682	150,00
30200511097	030200500683	150,00
30200512783	030200500683	150,00
30200512785	030200500683	150,00
30200512779	030200500688	150,00
30200512784	030200500688	150,00
30200612781	030200600619	400,00
30200612786	030200600619	150,00
30200612777	030200600682	170,00
30200612779	030200600688	150,00
30200712790	030200700619	400,00
30200712778	030200700682	170,00
30200712786	030200700689	150,00
30200712795	030200700691	160,00
30200812795	030200800691	160,00
30203112778	030203100682	170,00
30203112774	030203100686	150,00
30203112780	030203100686	150,00
30203112775	030203100689	150,00
30203212777	030203200682	170,00
30203212769	030203200686	100,00
30203212767	030203200688	100,00
30203212775	030203200688	150,00
30203712892	030203700456	150,00
30203712835	030203700686	150,00
30203712837	030203700686	150,00
30203712814	030203700698	150,00
30203811136	030203800686	150,00
30203825249	030203800697	150,00
30203825250	030203800698	150,00
30203825251	030203800698	150,00
30203911114	030203900426	150,00
30203912809	030203900426	150,00
30203912805	030203900456	150,00
30203925249	030203900697	150,00
30204012811	030204000075	150,00
30204012809	030204000426	150,00
30204012806	030204000456	150,00
30204012810	030204000686	150,00
30204124849	030204100156	150,00
30204111108	030204100686	150,00
30204124850	030204100691	150,00
30204124851	030204100705	150,00
30204312768	030204300077	60,00
30204313516	030204300077	150,00
30204325006	030204300077	60,00
30204312769	030204300686	100,00
30204312770	030204300686	100,00
30204312771	030204300686	100,00
30204312773	030204300686	100,00
30204312772	030204300687	60,00
30204312774	030204300691	150,00
30204312801	030204300691	150,00
30204313403	030204300727	150,00
30204317707	030204300727	150,00
30204412695	030204400619	400,00
30204412764	030204400682	150,00
30204412783	030204400683	150,00
30204425005	030204400685	60,00
30204513403	030204500535	150,00
30204513519	030204500707	150,00
30204511392	030204500713	150,00
30204513520	030204501333	150,00
30204613409	030204600083	150,00
30204617707	030204600128	150,00
30204613403	030204600535	150,00
30204611363	030204600691	170,00
30204711163	030204700071	150,00
30204712813	030204700322	200,00
30204712892	030204700456	150,00
30204712812	030204700698	150,00
30204813399	030204800071	150,00
30204811118	030204800456	150,00
30204812808	030204800697	150,00
30204825247	030204800698	150,00

30204924363	030204900076	150,00
30204924365	030204900426	150,00
30204912805	030204900456	150,00
30204924364	030204900697	150,00
30205024366	030205000076	150,00
30205024365	030205000426	150,00
30205012806	030205000456	150,00
30205011111	030205000705	150,00
30205111110	030205100071	150,00
30205111112	030205100076	150,00
30205112804	030205100456	150,00
30205112801	030205100691	150,00
30205212811	030205200075	150,00
30205224849	030205200156	150,00
30205212804	030205200456	150,00
30205212796	030205200691	150,00
30205311118	030205300456	150,00
30205312807	030205300697	150,00
30205312814	030205300698	150,00
30205325250	030205300698	150,00
30205413446	030205400034	150,00
30205411369	030205400691	170,00
30205413410	030205400718	150,00
30205413442	030205401098	150,00
30205424200	030205401098	150,00
30205411378	030205401465	150,00
30205513469	030205500034	150,00
30205511377	030205500035	150,00
30205513445	030205500713	150,00
30205613468	030205600034	150,00
30205613471	030205600034	150,00
30205613472	030205600037	150,00
30205613473	030205600715	150,00
30205713479	030205700034	150,00
30205713474	030205700037	150,00
30205713473	030205700715	150,00
30205713478	030205700732	150,00
30205811365	030205800043	170,00
30205811363	030205800691	170,00
30205813408	030205800691	170,00
30205813402	030205800727	170,00
30205913409	030205900083	150,00
30205911366	030205900691	170,00
30205913410	030205900718	150,00
30205913517	030205900803	150,00
30206013518	030206000718	150,00
30206013517	030206000803	150,00
30206013520	030206001333	150,00
30206111393	030206100718	150,00
30206113520	030206101333	150,00
30206213521	030206200198	150,00
30206211387	030206200718	150,00
30206213487	030206200732	150,00
30206217713	030206201333	150,00
30206513516	030206500077	150,00
30206511392	030206500713	150,00
30206517713	030206501333	150,00
30206613472	030206600037	150,00
30206613445	030206600713	150,00
30206613466	030206600715	150,00
30206613513	030206600718	150,00
30206713474	030206700037	150,00
30206713486	030206700661	150,00
30206713466	030206700715	150,00
30206711387	030206700718	150,00
30206813501	030206800034	150,00
30206813493	030206800732	150,00
30206911112	030206900071	150,00
30206911113	030206900071	150,00
30206924366	030206900076	150,00
30206911115	030206900426	150,00
30207011362	030207000076	150,00
30207011115	030207000426	150,00
30207024363	030207000426	150,00
30207012808	030207000697	150,00
30208111377	030208100035	150,00
30208113518	030208100035	150,00
30208113442	030208101098	150,00
30208124200	030208101098	150,00
30208513475	030208500037	150,00
30208513486	030208500661	150,00
30208511389	030208500718	150,00
30208513493	030208500732	150,00
30208913443	030208900035	150,00
30208913464	030208900713	150,00
30208911393	030208900718	150,00
30209111376	030209100043	170,00
30209113413	030209100075	170,00
30209113414	030209100718	170,00
30209113440	030209100733	170,00
30210011163	030210000071	150,00
30210012897	030210000322	200,00
30210013397	030210000698	150,00
30210113393	030210100471	150,00
30210113392	030210100697	150,00
30210113397	030210100698	150,00
30210113399	030210100698	150,00
30210211362	030210200071	150,00
30210213400	030210200426	150,00
30210213392	030210200471	150,00
30210217706	030210200471	150,00
30210311113	030210300071	150,00
30210313404	030210300075	150,00
30210413406	030210400043	150,00
30210412802	030210400071	150,00
30210413404	030210400075	150,00
30210413401	030210400727	170,00
30210513406	030210500043	150,00
30210511110	030210500071	150,00
30210513515	030210500691	150,00
30210513402	030210500727	170,00
30210612881	030210600322	200,00
30210613393	030210600471	150,00
30210611360	030210600697	150,00
30210613394	030210600727	170,00
30210812909	030210800073	170,00
30210812907	030210800322	200,00
30210811361	030210800697	170,00
30210813394	030210800727	170,00
30210911359	030210900426	170,00
30210913396	030210900426	170,00
30210911361	030210900697	170,00
30210913395	030210900727	170,00
30211013405	030211000727	170,00
30211113407	030211100073	170,00
30211111364	030211100075	170,00
30211111359	030211100426	170,00
30211113405	030211100471	170,00
30211213396	030211200073	170,00
30211212910	030211200322	170,00
30211213415	030211200426	170,00
30211213001	030211200718	170,00
30211313407	030211300073	170,00
30211313415	030211300426	170,00
30211313411	030211300705	170,00
30211313412	030211300718	170,00
30211411365	030211400043	170,00
30211411364	030211400075	170,00
30211413414	030211400718	170,00

30211413401	030211400727	170,00
30211513000	030211500322	200,00
30211513416	030211500426	170,00
30211513001	030211500718	170,00
30211513417	030211500733	170,00
30211613413	030211600075	170,00
30211613416	030211600426	170,00
30211613412	030211600718	170,00
30211611370	030211600733	170,00
30211713002	030211700245	200,00
30211713418	030211700245	170,00
30211713438	030211700245	170,00
30211713417	030211700733	170,00
30211811374	030211800075	170,00
30211811371	030211800245	170,00
30211813418	030211800245	170,00
30211813419	030211800733	170,00
30211911180	030211900034	170,00
30211913441	030211900043	170,00
30211911375	030211900075	170,00
30211913440	030211900733	170,00
30212011379	030212000034	170,00
30212013441	030212000043	170,00
30212011369	030212000691	170,00
30212013408	030212000718	170,00
30212111181	030212100034	170,00
30212113438	030212100245	170,00
30212113437	030212100322	200,00
30212111178	030212100422	170,00
30212211178	030212200034	170,00
30212213006	030212200034	170,00
30212211375	030212200075	170,00
30212211371	030212200245	170,00
30212313007	030212300032	170,00
30212313006	030212300034	170,00
30212313003	030212300322	200,00
30212311380	030212300691	170,00
30212413007	030212400032	170,00
30212413453	030212400036	170,00
30212413450	030212400322	200,00
30212411381	030212400691	170,00
30212513447	030212500036	170,00
30212513453	030212500036	170,00
30212513454	030212500074	200,00
30212513451	030212500322	200,00
30212613454	030212600074	200,00
30212613028	030212600322	200,00
30212613100	030212600691	170,00
30212811380	030212800032	170,00
30212811382	030212800032	150,00
30212813446	030212800034	150,00
30212813470	030212800713	150,00
30212911382	030212900032	150,00
30212911386	030212900032	150,00
30212913448	030212900036	150,00
30212911381	030212900691	170,00
30213013448	030213000036	150,00
30213013449	030213000074	150,00
30213013447	030213000691	170,00
30213011383	030213000713	150,00
30213113100	030213100691	170,00
30213113449	030213100691	150,00
30213111384	030213100713	150,00
30213113455	030213100741	160,00
30213213027	030213200691	200,00
30213213455	030213200741	160,00
30213213456	030213201517	160,00
30213213461	030213201559	160,00
30213313479	030213300034	150,00
30213311384	030213300713	150,00
30213313480	030213300732	150,00
30213317712	030213300741	180,00
30213413075	030213400322	200,00
30213413463	030213400743	160,00
30213413456	030213401517	160,00
30213413462	030213401559	160,00
30213513076	030213500322	200,00
30213513460	030213500322	160,00
30213513463	030213500743	160,00
30213613460	030213600744	160,00
30213613458	030213600745	160,00
30213613457	030213601559	160,00
30213713458	030213700745	160,00
30213713459	030213700749	160,00
30213717437	030213701353	160,00
30213913070	030213900322	200,00
30213917437	030213900322	160,00
30213913071	030213901353	160,00
30214013072	030214000322	200,00
30214013071	030214001353	160,00
30218413043	030218400748	170,00
30218417435	030218400783	170,00
30218413041	030218400791	170,00
30218417436	030218400792	170,00
30218513042	030218500748	170,00
30218513038	030218500790	170,00
30218513041	030218500791	170,00
30218613033	030218600748	170,00
30218613037	030218600783	170,00
30218613032	030218600789	170,00
30218713024	030218700071	170,00
30218711184	030218700783	170,00
30218713023	030218700788	170,00
30218813024	030218800071	170,00
30218811185	030218800783	170,00
30218813032	030218800789	170,00
30218813022	030218801051	170,00
30218913021	030218900748	170,00
30218913022	030218900748	170,00
30218911173	030218900784	170,00
30218913025	030218900789	170,00
30219013018	030219000151	170,00
30219013101	030219000151	170,00
30219011174	030219000784	170,00
30219013026	030219000789	170,00
30219713003	030219700322	200,00
30219713008	030219700832	170,00
30219711166	030219701122	170,00
30219713004	030219701149	170,00
30219911177	030219900112	170,00
30219912994	030219900784	170,00
30219913008	030219900832	170,00
30219912916	030219901455	170,00
30225212903	030225200078	170,00
30225212905	030225200078	170,00
30225212906	030225200782	170,00
30225212990	030225200783	170,00
30225212911	030225200784	170,00
30225312901	030225300078	170,00
30225312907	030225300322	200,00
30225312908	030225300782	170,00
30225312911	030225300784	170,00
30225412906	030225400782	170,00
30225412989	030225400783	170,00
30225412912	030225400784	170,00
30225412985	030225400786	170,00
30225512908	030225500322	170,00
30225512915	030225500322	170,00
30225513000	030225500322	200,00

30225512912	030225500784	170,00
30225612988	030225600742	170,00
30225612993	030225600784	170,00
30225612985	030225600786	170,00
30225612918	030225601455	170,00
30225713437	030225700322	200,00
30225712915	030225700784	170,00
30225712993	030225700784	170,00
30225712916	030225701455	170,00
30225812991	030225800783	170,00
30225812994	030225800784	170,00
30225811182	030225800787	170,00
30225812918	030225801455	170,00
30225911177	030225900112	170,00
30225911179	030225900322	200,00
30225911172	030225900784	170,00
30225913009	030225900787	170,00
30226013014	030226000783	170,00
30226012995	030226000784	170,00
30226011182	030226000787	170,00
30226013011	030226000787	170,00
30226013013	030226000787	170,00
30226013015	030226000788	170,00
30226113451	030226100322	200,00
30226112995	030226100784	170,00
30226113009	030226100787	170,00
30226113018	030226100788	170,00
30226113017	030226101051	170,00
30226213101	030226200151	170,00
30226213028	030226200322	200,00
30226213019	030226200788	170,00
30226213031	030226200789	170,00
30226313021	030226300748	170,00
30226311174	030226300784	170,00
30226313015	030226300788	170,00
30226413033	030226400748	170,00
30226412996	030226400784	170,00
30226413025	030226400789	170,00
30226413036	030226400790	170,00
30226513076	030226500322	200,00
30226512996	030226500784	170,00
30226513031	030226500789	170,00
30226513035	030226500790	170,00
30226613074	030226600322	200,00
30226611175	030226600784	170,00
30226613035	030226600790	170,00
30226613039	030226600791	170,00
30226713042	030226700748	170,00
30226711175	030226700784	170,00
30226713036	030226700790	170,00
30226713040	030226700791	170,00
30226813043	030226800748	170,00
30226824373	030226800748	170,00
30226812997	030226800784	170,00
30226812998	030226800784	170,00
30226813040	030226800791	170,00
30226912999	030226900322	170,00
30226913070	030226900322	200,00
30226913072	030226900322	200,00
30226912997	030226900784	170,00
30226912998	030226900784	170,00
30226913039	030226900791	170,00
30226911191	030226900792	170,00
30227013087	030227000784	170,00
30227011191	030227000792	170,00
30227013086	030227001571	200,00
30227113087	030227100784	170,00
30227117436	030227100792	170,00
30227213037	030227200783	170,00
30227213090	030227201571	200,00
30227324369	030227300742	250,00
30227312991	030227300783	250,00
30227312984	030227301122	250,00
30227412987	030227400742	250,00
30227412988	030227400742	250,00
30227412951	030227401024	250,00
30227912947	030227900124	250,00
30229511169	030229500152	160,00
30229512954	030229500152	160,00
30229512961	030229500159	160,00
30229517434	030229501461	160,00
30229612962	030229600153	160,00
30229612972	030229601502	160,00
30229612971	030229601509	160,00
30229612966	030229601510	160,00
30229712932	030229700151	160,00
30229712967	030229700152	160,00
30229712921	030229700157	160,00
30229712963	030229701511	160,00
30229812964	030229800152	160,00
30229812926	030229800157	160,00
30229812980	030229801458	160,00
30229812963	030229801511	160,00
30229912982	030229900124	250,00
30229911167	030229900157	160,00
30229912981	030229901458	160,00
30229912979	030229901512	160,00
30230012941	030230000124	250,00
30230012937	030230000157	160,00
30230012979	030230001512	160,00
30230012977	030230001513	160,00
30230112929	030230100156	160,00
30230112919	030230100157	160,00
30230112922	030230101461	160,00
30230112923	030230101509	160,00
30230212920	030230200151	160,00
30230212924	030230200151	160,00
30230212936	030230200154	160,00
30230212934	030230200155	160,00
30230212929	030230200156	160,00
30230212939	030230201509	160,00
30230312957	030230300151	160,00
30230312962	030230300153	160,00
30230312935	030230300154	160,00
30230312961	030230300159	160,00
30230412921	030230400157	160,00
30230412927	030230401458	160,00
30230412933	030230401461	160,00
30230512937	030230500157	160,00
30230512928	030230501458	160,00
30230512938	030230501461	160,00
30230512956	030230501515	160,00
30230612974	030230600124	250,00
30230611170	030230600157	160,00
30230612968	030230601461	160,00
30230612956	030230601515	160,00
30231812970	030231800015	160,00
30231812978	030231800124	250,00
30231812973	030231800157	160,00
30231812977	030231801513	160,00
30231911170	030231900015	160,00
30231912970	030231900015	160,00
30231912960	030231900151	160,00
30231912976	030231901513	160,00
30232012958	030232001507	160,00
30233524369	030233500742	250,00
30233512969	030233501024	250,00
30234112948	030234100124	250,00
30234112965	030234101458	160,00

30234112972	030234101502	160,00
30234112983	030234101508	160,00
30235717424	030235700619	360,00
30236412554	030236401345	320,00
30237110998	030237101442	220,00
30238113049	030238101571	200,00
30238313056	030238310018	190,00
30238313058	030238310018	180,00
30238413056	030238410018	190,00
30239013058	030239010018	180,00
30239113064	030239110023	190,00
30239213094	030239200792	170,00
30239213066	030239210023	180,00
30239313061	030239301571	180,00
30239313064	030239310023	190,00
30239513068	030239501628	200,00
30239614734	030239601628	170,00
30239713099	030239701628	180,00
30240013046	030240001571	200,00
30300125058	030300100468	180,00
30300225058	030300200468	180,00
30300412160	030300400613	200,00
30300525057	030300500468	180,00
30300625057	030300600468	180,00
30300725056	030300700468	180,00
30300712147	030300701697	180,00
30300825056	030300800468	180,00
30301012148	030301000468	180,00
30301112148	030301100468	180,00
30301112150	030301100943	180,00
30303612838	030303600322	200,00
30303612836	030303600686	160,00
30320125043	030320100447	180,00
30320112158	030320100613	220,00
30320325044	030320300447	210,00
30320312155	030320300613	220,00
30320312157	030320300752	210,00
30320312162	030320300752	210,00
30320425043	030320400447	180,00
30320412162	030320400752	210,00
30320412163	030320400752	180,00
30320425042	030320400754	180,00
30320517420	030320500752	180,00
30320525042	030320500754	180,00
30320610714	030320600027	250,00
30320612171	030320600207	250,00
30320612169	030320600755	250,00
30320710714	030320700027	250,00
30320712172	030320700027	210,00
30320712623	030320700027	210,00
30320712156	030320700752	210,00
30320812623	030320800751	210,00
30320812157	030320800752	210,00
30320812625	030320800753	210,00
30320812624	030320800755	210,00
30320912163	030320900752	180,00
30320912628	030320900754	180,00
30320912625	030320900755	210,00
30320912626	030320900755	180,00
30321012622	030321000752	180,00
30321017420	030321000752	180,00
30321012628	030321000754	180,00
30321012629	030321000755	180,00
30321112160	030321100613	200,00
30321312637	030321300753	210,00
30321312638	030321300753	180,00
30321312627	030321300754	180,00
30321312626	030321300755	180,00
30321412636	030321400076	210,00
30321412635	030321400751	210,00
30321412637	030321400753	210,00
30321412624	030321400755	210,00
30321512633	030321500027	250,00
30321512634	030321500076	210,00
30321512635	030321500751	210,00
30321512172	030321500755	210,00
30321612631	030321600619	370,00
30321612632	030321600619	250,00
30321612633	030321600619	250,00
30321612169	030321600755	250,00
30321712643	030321700027	250,00
30321711024	030321700619	370,00
30321712632	030321700619	250,00
30321712641	030321700761	250,00
30321812644	030321800011	210,00
30321812643	030321800027	250,00
30321812634	030321800076	210,00
30321812645	030321800751	210,00
30321912636	030321900076	210,00
30321912645	030321900751	210,00
30321912646	030321900753	210,00
30321912647	030321900753	210,00
30322012638	030322000753	180,00
30322012647	030322000753	210,00
30322012650	030322000753	180,00
30322012648	030322001100	180,00
30322112642	030322100619	370,00
30322225040	030322200027	210,00
30322212644	030322200751	210,00
30322225041	030322200751	210,00
30322412622	030322400752	180,00
30322612871	030322600769	170,00
30322711145	030322700117	170,00
30322711155	030322700729	170,00
30322712857	030322700764	170,00
30322711150	030322700766	170,00
30322812863	030322800117	170,00
30322812875	030322800729	170,00
30322811150	030322800766	170,00
30322812872	030322800767	170,00
30322912853	030322900322	200,00
30322912854	030322900322	170,00
30322911155	030322900729	170,00
30323011145	030323000117	170,00
30323017433	030323000764	170,00
30323011146	030323000767	170,00
30323012869	030323000769	170,00
30323111152	030323100122	170,00
30323112855	030323100729	170,00
30323112852	030323100767	170,00
30323111151	030323100770	170,00
30323312882	030323300322	200,00
30323312883	030323300322	170,00
30323312855	030323300729	170,00
30323312854	030323300767	170,00
30323412873	030323400077	170,00
30323411147	030323400117	170,00
30323411153	030323400729	170,00
30323412874	030323400773	170,00
30323511147	030323500117	170,00
30323511146	030323500767	170,00
30323512887	030323500769	170,00
30323512888	030323500769	170,00
30323611148	030323600117	170,00
30323611154	030323600729	170,00
30323612885	030323600772	170,00
30323612874	030323600773	170,00
30323712865	030323700117	170,00
30323712871	030323700769	170,00
30323712888	030323700769	170,00

30323711161	030323700774	170,00
30323812865	030323800117	170,00
30323812886	030323800772	170,00
30323811162	030323800774	170,00
30323812894	030323800775	170,00
30323912876	030323900729	170,00
30323912885	030323900772	170,00
30323912894	030323900775	170,00
30324012838	030324000322	200,00
30324012876	030324000729	170,00
30324012883	030324000729	170,00
30324012891	030324000729	170,00
30324112899	030324100117	170,00
30324111161	030324100769	170,00
30324112870	030324100769	170,00
30324111164	030324100776	170,00
30324212893	030324200055	170,00
30324212866	030324200117	170,00
30324212877	030324200729	170,00
30324211160	030324200774	170,00
30324312878	030324300055	170,00
30324312893	030324300055	170,00
30324312867	030324300117	170,00
30324312879	030324300778	170,00
30324412813	030324400322	200,00
30324412896	030324400322	170,00
30324412880	030324400729	170,00
30324412891	030324400729	170,00
30324512880	030324500729	170,00
30324512898	030324500776	170,00
30324512879	030324500778	170,00
30324712905	030324700078	170,00
30324712868	030324700117	170,00
30324712904	030324700769	170,00
30324711164	030324700776	170,00
30324812868	030324800117	170,00
30324811156	030324800713	170,00
30324812898	030324800776	170,00
30324812900	030324800781	170,00
30324912901	030324900078	170,00
30324911149	030324900117	170,00
30324911157	030324900729	170,00
30324912900	030324900781	170,00
30325012897	030325000322	200,00
30325012902	030325000322	170,00
30325011156	030325000729	170,00
30325012896	030325000776	170,00
30327612859	030327600322	200,00
30327611142	030327600764	170,00
30327612857	030327600764	170,00
30440117381	030440100141	250,00
30440117396	030440101345	260,00
30440117399	030440101439	260,00
30440112594	030440101445	260,00
30440117363	030440101445	260,00
30440217381	030440200141	250,00
30440217383	030440201411	250,00
30440217387	030440201439	250,00
30440217359	030440201445	250,00
30440317383	030440301411	250,00
30440317384	030440301412	240,00
30440317386	030440301439	250,00
30440312593	030440301445	250,00
30440417384	030440401412	240,00
30440417382	030440401413	240,00
30440417385	030440401439	240,00
30440414506	030440401445	240,00
30440517382	030440501413	240,00
30440511002	030440501414	230,00
30440517380	030440501439	230,00
30440514502	030440501445	240,00
30440611002	030440601414	230,00
30440617360	030440601415	230,00
30440617379	030440601439	220,00
30440612591	030440601445	240,00
30440717364	030440701416	220,00
30440717361	030440701437	220,00
30440714492	030440701445	230,00
30440817364	030440801416	220,00
30440817362	030440801417	210,00
30440817373	030440801439	210,00
30440814486	030440801445	220,00
30440917362	030440901417	210,00
30440917351	030440901418	210,00
30440917352	030440901439	210,00
30440914476	030440901445	210,00
30441017351	030441001418	210,00
30441014507	030441001419	200,00
30441014508	030441001439	200,00
30441014468	030441001445	200,00
30441114503	030441100142	200,00
30441114507	030441101419	200,00
30441114504	030441101439	200,00
30441114464	030441101445	200,00
30441214495	030441201421	190,00
30441214493	030441201422	180,00
30441214494	030441201439	180,00
30441214452	030441201445	190,00
30441314493	030441301422	180,00
30441314488	030441301423	180,00
30441314489	030441301439	180,00
30441312580	030441301445	180,00
30441414488	030441401423	180,00
30441414477	030441401424	170,00
30441414487	030441401439	180,00
30441412579	030441401445	180,00
30441514477	030441501424	170,00
30441510994	030441501425	170,00
30441514470	030441501439	170,00
30441512543	030441501445	180,00
30441610994	030441601425	170,00
30441614442	030441601426	170,00
30441614469	030441601439	170,00
30441612573	030441601445	170,00
30441714442	030441701426	170,00
30441710990	030441701427	160,00
30441714443	030441701438	160,00
30441714406	030441701445	160,00
30441810990	030441801427	160,00
30441814445	030441801428	160,00
30441814461	030441801439	160,00
30441814396	030441801445	160,00
30441914445	030441901428	160,00
30441910986	030441901429	160,00
30441914446	030441901439	160,00
30441912570	030441901445	160,00
30442014434	030442000143	150,00
30442010986	030442001429	160,00
30442014438	030442001439	160,00
30442012569	030442001445	150,00
30442114434	030442100143	150,00
30442112541	030442101431	150,00
30442114433	030442101439	150,00
30442112567	030442101445	150,00
30442212541	030442201431	150,00
30442214401	030442201432	140,00
30442212565	030442201445	140,00
30442314349	030442301432	140,00
30442314348	030442301434	140,00

30442314333	030442301442	140,00
30442414360	030442401433	140,00
30442414348	030442401434	140,00
30442414347	030442401442	140,00
30442414362	030442401445	140,00
30442514369	030442501431	140,00
30442514360	030442501433	140,00
30442514330	030442501442	140,00
30442514370	030442501445	150,00
30442614375	030442600143	150,00
30442614369	030442601431	140,00
30442614331	030442601442	150,00
30442614376	030442601445	150,00
30442714375	030442700143	150,00
30442714382	030442701429	150,00
30442714344	030442701441	150,00
30442712568	030442701445	150,00
30442814343	030442801428	150,00
30442814382	030442801429	150,00
30442814345	030442801442	150,00
30442814388	030442801445	150,00
30442914394	030442901427	150,00
30442914343	030442901428	150,00
30442914351	030442901442	160,00
30442914395	030442901445	160,00
30443014404	030443001426	170,00
30443014394	030443001427	150,00
30443014359	030443001442	160,00
30443014405	030443001445	160,00
30443114413	030443101425	170,00
30443114404	030443101426	170,00
30443111015	030443101442	170,00
30443114414	030443101445	170,00
30443214421	030443201424	170,00
30443214413	030443201425	170,00
30443214374	030443201442	170,00
30443214422	030443201445	170,00
30443314427	030443301423	180,00
30443314421	030443301424	170,00
30443314381	030443301442	180,00
30443312578	030443301445	180,00
30443414410	030443401422	180,00
30443414427	030443401423	180,00
30443414392	030443401442	180,00
30443412581	030443401445	180,00
30443514410	030443501422	180,00
30443514393	030443501442	190,00
30443514409	030443501443	190,00
30443512553	030443501445	190,00
30443614437	030443601436	190,00
30443614391	030443601442	190,00
30443614409	030443601443	190,00
30443614448	030443601445	180,00
30443714465	030443701418	210,00
30443714447	030443701435	210,00
30443712544	030443701442	210,00
30443714467	030443701445	210,00
30443814475	030443801417	220,00
30443814465	030443801418	210,00
30443812547	030443801442	220,00
30443810996	030443801445	210,00
30443914484	030443901416	230,00
30443914475	030443901417	220,00
30443914431	030443901442	230,00
30443914485	030443901445	220,00
30444014490	030444001415	230,00
30444014484	030444001416	230,00
30444010985	030444001442	240,00
30444014491	030444001445	230,00
30444114498	030444101414	240,00
30444114490	030444101415	230,00
30444114441	030444101442	240,00
30444114499	030444101445	240,00
30444214500	030444201413	250,00
30444214497	030444201414	240,00
30444214498	030444201414	240,00
30444214501	030444201445	240,00
30444314505	030444301412	250,00
30444314500	030444301413	250,00
30444314457	030444301442	270,00
30444312592	030444301445	250,00
30444424191	030444401411	260,00
30444414505	030444401412	250,00
30444410993	030444401442	260,00
30444412555	030444401445	260,00
30444524190	030444500141	260,00
30444524191	030444501411	260,00
30444512556	030444501445	260,00
30444624190	030444600141	260,00
30444614483	030444601345	260,00
30444624189	030444601345	260,00
30444612597	030444601445	260,00
30444711004	030444700144	220,00
30444717407	030444700149	220,00
30444717419	030444701408	220,00
30444717410	030444701439	220,00
30444817393	030444800144	220,00
30444817407	030444800149	220,00
30444812600	030444801345	220,00
30444817397	030444801345	260,00
30444817408	030444801439	220,00
30444917404	030444900144	220,00
30444914482	030444901345	220,00
30444910998	030444901442	220,00
30445114455	030445101413	270,00
30445114454	030445101414	270,00
30445110989	030445101442	270,00
30445114497	030445101444	240,00
30445414447	030445401435	210,00
30445414437	030445401436	190,00
30445414420	030445401442	210,00
30445414466	030445401445	210,00
30445514503	030445500142	200,00
30445514495	030445501421	190,00
30445514496	030445501439	190,00
30445510988	030445501445	190,00
30446214349	030446201432	140,00
30450114472	030450100141	260,00
30450114471	030450101345	270,00
30450114481	030450101345	270,00
30450114480	030450101442	270,00
30450214472	030450200141	260,00
30450210987	030450200163	260,00
30450214463	030450201411	260,00
30450214474	030450201442	260,00
30450314439	030450300163	260,00
30450314463	030450301411	260,00
30450314456	030450301412	260,00
30450310993	030450301442	260,00
30450410984	030450400163	260,00
30450414456	030450401412	260,00
30450414453	030450401413	260,00
30450414457	030450401442	270,00
30450512585	030450500163	270,00
30450514453	030450501413	260,00
30450514440	030450501414	250,00
30450510989	030450501442	270,00
30450614440	030450601414	250,00
30450614436	030450601415	240,00

30450614441	030450601442	240,00
30450712577	030450700163	240,00
30450714436	030450701415	240,00
30450714430	030450701416	230,00
30450710985	030450701442	240,00
30450814417	030450800163	230,00
30450814430	030450801416	230,00
30450814428	030450801417	220,00
30450814431	030450801442	230,00
30450914398	030450900163	230,00
30450914428	030450901417	220,00
30450914423	030450901418	220,00
30450912547	030450901442	220,00
30451014386	030451000163	220,00
30451014423	030451001418	220,00
30451014419	030451001435	210,00
30451012544	030451001442	210,00
30451114380	030451101423	180,00
30451114367	030451101436	190,00
30451114403	030451101436	190,00
30451114391	030451101442	190,00
30451214380	030451201423	180,00
30451214373	030451201424	180,00
30451214357	030451201436	180,00
30451214381	030451201442	180,00
30451314373	030451301424	180,00
30451314363	030451301425	170,00
30451311010	030451301436	180,00
30451314374	030451301442	170,00
30451414363	030451401425	170,00
30451414358	030451401426	170,00
30451414325	030451401436	170,00
30451411015	030451401442	170,00
30451514358	030451501426	170,00
30451514350	030451501427	160,00
30451511008	030451501436	160,00
30451514359	030451501442	160,00
30451614329	030451600161	160,00
30451614350	030451601427	160,00
30451614311	030451601436	150,00
30451714313	030451700161	150,00
30451714303	030451701436	150,00
30451814390	030451800016	190,00
30451812563	030451800163	210,00
30451814389	030451801436	190,00
30451814377	030451801612	190,00
30451914355	030451900163	200,00
30451914378	030451901436	190,00
30451914377	030451901612	190,00
30451914366	030451901624	190,00
30452014341	030452000163	200,00
30452014356	030452001423	190,00
30452014367	030452001436	190,00
30452014366	030452001624	190,00
30452114328	030452100163	190,00
30452114356	030452101423	190,00
30452114342	030452101424	180,00
30452114357	030452101436	180,00
30452214318	030452200163	190,00
30452214342	030452201424	180,00
30452214324	030452201425	180,00
30452211010	030452201436	180,00
30452314309	030452300163	180,00
30452314324	030452301425	180,00
30452314320	030452301426	170,00
30452314325	030452301436	170,00
30452414302	030452400163	170,00
30452414320	030452401426	170,00
30452414310	030452401427	160,00
30452411008	030452401436	160,00
30452512558	030452500163	170,00
30452511007	030452500165	150,00
30452514310	030452501427	160,00
30452514311	030452501436	150,00
30452612557	030452600163	160,00
30452611007	030452600165	150,00
30452614780	030452600166	150,00
30452614303	030452601436	150,00
30452714769	030452700163	150,00
30452714780	030452700166	150,00
30452711200	030452700167	140,00
30452714300	030452701436	140,00
30452814759	030452800163	140,00
30452811200	030452800167	140,00
30452814760	030452800168	140,00
30452824192	030452800168	140,00
30452913083	030452900161	130,00
30452913080	030452900163	140,00
30452914760	030452900168	140,00
30452911194	030452900169	130,00
30453011195	030453000161	140,00
30453013078	030453000163	140,00
30453011194	030453000169	130,00
30453114479	030453100163	260,00
30453114478	030453101345	270,00
30453114435	030453101412	260,00
30453124195	030453101598	260,00
30453214424	030453201412	250,00
30453214432	030453201598	250,00
30453224194	030453201599	260,00
30453312586	030453300163	260,00
30453314424	030453301412	250,00
30453314425	030453301415	250,00
30453414426	030453400163	240,00
30453414425	030453401415	250,00
30453414416	030453401416	240,00
30453414402	030453401599	240,00
30453514418	030453500163	230,00
30453514416	030453501416	240,00
30453514397	030453501417	230,00
30453514384	030453501599	240,00
30453614399	030453600163	230,00
30453614397	030453601417	230,00
30453614385	030453601418	230,00
30453614365	030453601599	230,00
30453714368	030453700016	220,00
30453714387	030453700163	230,00
30453714385	030453701418	230,00
30453714353	030453701599	220,00
30453814368	030453800016	220,00
30453812564	030453800163	220,00
30453814339	030453801599	210,00
30453814354	030453801612	210,00
30453912562	030453900163	210,00
30453914323	030453901599	210,00
30453914354	030453901612	210,00
30453914340	030453901624	200,00
30454014326	030454001423	200,00
30454014316	030454001599	200,00
30454012561	030454001603	200,00
30454014340	030454001624	200,00
30454114327	030454100163	190,00
30454114326	030454101423	200,00
30454114317	030454101424	190,00
30454114306	030454101599	190,00
30454214319	030454200163	190,00
30454214317	030454201424	190,00
30454214307	030454201425	190,00
30454211006	030454201599	190,00

30454314308	030454300163	180,00
30454314307	030454301425	190,00
30454314784	030454301426	180,00
30454311201	030454301599	200,00
30454414301	030454400163	170,00
30454414784	030454401426	180,00
30454414779	030454401427	180,00
30454414773	030454401599	190,00
30454512559	030454500163	170,00
30454514774	030454500165	170,00
30454514779	030454501427	180,00
30454514763	030454501599	190,00
30454611198	030454600161	170,00
30454613084	030454600163	160,00
30454614774	030454600165	170,00
30454614767	030454600166	160,00
30454714753	030454700161	170,00
30454714768	030454700163	150,00
30454714767	030454700166	160,00
30454714758	030454700167	150,00
30454814750	030454800161	160,00
30454813082	030454800163	140,00
30454814758	030454800167	150,00
30454814751	030454800168	150,00
30454914739	030454900161	150,00
30454913081	030454900163	140,00
30454914751	030454900168	150,00
30454914740	030454900169	150,00
30455013077	030455000163	140,00
30455014738	030455000163	150,00
30455014740	030455000169	150,00
30455124193	030455100161	250,00
30455114383	030455101416	250,00
30455114402	030455101599	240,00
30455224196	030455200161	260,00
30455214383	030455201416	250,00
30455214364	030455201417	240,00
30455214384	030455201599	240,00
30455314346	030455300161	260,00
30455314364	030455301417	240,00
30455314352	030455301418	240,00
30455314365	030455301599	230,00
30455414338	030455400016	230,00
30455424197	030455400161	250,00
30455414352	030455401418	240,00
30455414353	030455401599	220,00
30455514338	030455500016	230,00
30455514321	030455500161	240,00
30455514339	030455501599	210,00
30455514322	030455501612	220,00
30455614314	030455600161	230,00
30455614323	030455601599	210,00
30455614322	030455601612	220,00
30455614315	030455601624	220,00
30455714304	030455700161	220,00
30455714305	030455701423	210,00
30455714316	030455701599	200,00
30455714315	030455701624	220,00
30455814783	030455800161	220,00
30455814305	030455801423	210,00
30455811202	030455801424	210,00
30455814306	030455801599	190,00
30455914777	030455900161	210,00
30455911202	030455901424	210,00
30455914778	030455901425	200,00
30455911006	030455901599	190,00
30456014776	030456000161	210,00
30456014778	030456001425	200,00
30456014772	030456001426	200,00
30456011201	030456001599	200,00
30456114765	030456100161	200,00
30456114772	030456101426	200,00
30456214738	030456200161	150,00
30456214748	030456200163	140,00
30456214737	030456200168	160,00
30456214754	030456201599	160,00
30456314743	030456300163	140,00
30456414764	030456401417	200,00
30456414754	030456401599	160,00
30456514753	030456500161	170,00
30456514737	030456500168	160,00
30456514756	030456501599	170,00
30456714390	030456700016	190,00
30456714419	030456701435	210,00
30456714403	030456701436	190,00
30456714420	030456701442	210,00
30456817419	030456801408	220,00
40133611317	040133600063	600,00
40133611316	040133600479	610,00
40133614951	040133600479	660,00
40133614941	040133600484	640,00
40133714950	040133700063	580,00
40133711316	040133700432	610,00
40133714953	040133700479	580,00
40133714954	040133700479	640,00
40133811317	040133800063	600,00
40133814978	040133800484	500,00
40136714952	040136700479	570,00
40136714953	040136700498	580,00
40136714964	040136701186	540,00
40234214959	040234200051	710,00
40234211319	040234201185	610,00
40234214965	040234201185	680,00
40234314963	040234300054	530,00
40234311319	040234301185	610,00
40234314964	040234301186	540,00
40234514963	040234500054	530,00
40234517692	040234501185	530,00
40234617880	040234600051	670,00
40234624300	040234600293	650,00
40235214962	040235200293	640,00
40235224300	040235200293	650,00
40235217692	040235201185	600,00
40332014907	040332000166	910,00
40332014912	040332000166	870,00
40332011302	040332000484	900,00
40332013254	040332000487	970,00
40332114912	040332100463	870,00
40332114910	040332100484	790,00
40332114911	040332100484	800,00
40332114920	040332100487	880,00
40332114918	040332100489	850,00
40332211305	040332200487	880,00
40332214961	040332200487	920,00
40332214969	040332200487	860,00
40332317688	040332300069	870,00
40332313256	040332300484	750,00
40332314910	040332300484	790,00
40332314922	040332300484	740,00
40332413259	040332400433	720,00
40332413260	040332400484	730,00
40332414939	040332400484	730,00
40332414922	040332400489	740,00
40332514919	040332500069	770,00
40332514930	040332500487	890,00
40332514918	040332500489	850,00
40332514928	040332500491	850,00
40332614933	040332600069	760,00
40332624310	040332600069	740,00

40332624311	040332600491	720,00
40332611308	040332600494	740,00
40332724310	040332700069	740,00
40332711309	040332700484	740,00
40332714939	040332700491	730,00
40332724312	040332700494	740,00
40332814936	040332800391	720,00
40332814937	040332800484	730,00
40332811308	040332800494	740,00
40332914932	040332900069	790,00
40332914933	040332900069	760,00
40332911305	040332900487	830,00
40332914928	040332900491	850,00
40333514955	040333500129	650,00
40333514936	040333500391	720,00
40333514951	040333500479	660,00
40333514956	040333500498	650,00
40333914965	040333900051	680,00
40333914966	040333900051	680,00
40333914968	040333900051	680,00
40333914935	040333900391	720,00
40333914971	040333900391	730,00
40333914956	040333900498	710,00
40333914958	040333900498	640,00
40334011321	040334000437	790,00
40334014967	040334000437	750,00
40334014969	040334000494	860,00
40334114959	040334100051	710,00
40334114968	040334100051	710,00
40334114967	040334100437	750,00
40334114972	040334100487	760,00
40336014932	040336000069	790,00
40336014971	040336000437	730,00
40336011321	040336001186	790,00
40336114919	040336100069	770,00
40336113259	040336100433	720,00
40336114921	040336100489	740,00
40336124311	040336100491	720,00
40336414952	040336400479	570,00
40336414955	040336400498	650,00
40336414958	040336401185	640,00
40336414957	040336401186	580,00
40430017705	040430000465	140,00
40430215006	040430200166	610,00
40430213326	040430200474	610,00
40430213349	040430200481	610,00
40430515011	040430500166	810,00
40430513300	040430500474	810,00
40430514998	040430500475	810,00
40430515001	040430500476	820,00
40430613313	040430600474	810,00
40430614998	040430600475	810,00
40430611337	040430600476	820,00
40430611348	040430600477	810,00
40430711351	040430700476	820,00
40430711348	040430700477	810,00
40430715030	040430700479	800,00
40430813365	040430800474	770,00
40430811350	040430800476	810,00
40430815033	040430800478	790,00
40430815030	040430800479	800,00
40430911354	040430900048	780,00
40430913356	040430900474	770,00
40430911349	040430900476	790,00
40430915033	040430900478	790,00
40431011354	040431000048	780,00
40431013345	040431000474	770,00
40431011353	040431000476	770,00
40431013339	040431000481	770,00
40431117699	040431100518	200,00
40431311350	040431300476	810,00
40431315024	040431300478	810,00
40431311352	040431300479	820,00
40431315025	040431300482	820,00
40431415032	040431400048	770,00
40431411349	040431400476	790,00
40431415024	040431400476	810,00
40431415027	040431400482	780,00
40431515032	040431500048	770,00
40431511353	040431500476	770,00
40431513284	040431500481	730,00
40431515026	040431500482	720,00
40431614994	040431600478	800,00
40431615029	040431600479	810,00
40431615025	040431600482	820,00
40431614993	040431600483	810,00
40431714992	040431700048	700,00
40431714994	040431700478	800,00
40431715027	040431700482	780,00
40431711335	040431700483	710,00
40431814992	040431800048	700,00
40431813279	040431800481	660,00
40431815026	040431800482	720,00
40431814987	040431800483	640,00
40431913298	040431900166	780,00
40431911337	040431900476	820,00
40431911352	040431900479	820,00
40431913260	040431900484	730,00
40431914911	040431900484	800,00
40431914923	040431900489	740,00
40431914940	040431900491	760,00
40433014995	040433000479	720,00
40433014996	040433000483	760,00
40433014937	040433000484	730,00
40433014938	040433000494	750,00
40433114997	040433100483	760,00
40433214983	040433200048	640,00
40433214995	040433200479	720,00
40433211335	040433200483	710,00
40433214941	040433200484	640,00
40433314997	040433300483	760,00
40433311309	040433300484	740,00
40433314940	040433300491	760,00
40433314938	040433300494	750,00
40433413983	040433400048	640,00
40433413272	040433400481	580,00
40433414987	040433400483	640,00
40433411323	040433400484	600,00
40434711303	040434700164	600,00
40434715036	040434700164	680,00
40434715037	040434700164	670,00
40434714909	040434700166	630,00
40434814915	040434800166	510,00
40434815004	040434800197	470,00
40434811357	040434800474	480,00
40434811303	040434800484	600,00
40434911357	040434900474	480,00
40434915043	040434900484	570,00
40434914917	040434900513	570,00
40435115005	040435100161	490,00
40435114999	040435100166	460,00
40435115004	040435100197	470,00
40435115014	040435100474	490,00
40435415015	040435400162	490,00
40435415021	040435400166	510,00
40435415009	040435400296	530,00
40435415017	040435400474	490,00
40435715015	040435700166	490,00
40435715022	040435700166	510,00
40435715018	040435700474	390,00

40435815023	040435800481	590,00
40435814981	040435800484	500,00
40436224188	040436200064	720,00
40436213386	040436200164	720,00
40436214908	040436200166	720,00
40436215036	040436200989	680,00
40436315005	040436300161	490,00
40436315016	040436300164	530,00
40436315008	040436300166	470,00
40436315009	040436300296	530,00
40509810538	040509800034	170,00
40509816303	040509800376	170,00
40509810539	040509800986	170,00
40509816306	040509800986	170,00
40510916333	040510900034	150,00
40510916357	040510900041	150,00
40510924948	040510900372	150,00
40511110541	040511100034	150,00
40511110542	040511100041	160,00
40511124948	040511100372	160,00
40511116318	040511100411	170,00
40511216324	040511200008	150,00
40511216320	040511200013	160,00
40511210541	040511200034	150,00
40511216317	040511200946	150,00
40511316320	040511300013	160,00
40511316314	040511300034	160,00
40511316310	040511300376	160,00
40511310539	040511300986	170,00
40511416296	040511400034	180,00
40511410536	040511400376	180,00
40511416306	040511400986	170,00
40511416305	040511401112	180,00
40511516328	040511500376	140,00
40511516316	040511500379	150,00
40511516327	040511500415	140,00
40511524792	040511500996	150,00
40511616310	040511600376	260,00
40511716296	040511700034	180,00
40511716293	040511701112	190,00
40511710530	040511701183	200,00
40511816295	040511800034	170,00
40511810536	040511800376	170,00
40511816300	040511800376	170,00
40511810534	040511800377	140,00
40511816294	040511801613	180,00
40512016289	040512000038	140,00
40512016291	040512000043	170,00
40512010534	040512000377	140,00
40512016275	040512001613	180,00
40512116225	040512100384	240,00
40512410533	040512400038	170,00
40512416284	040512400038	140,00
40512416289	040512400038	140,00
40512416373	040512401613	170,00
40512516346	040512500383	220,00
40512516234	040512500384	230,00
40512516345	040512501095	230,00
40512624794	040512600379	150,00
40512616338	040512600794	150,00
40512624792	040512600996	150,00
40512716340	040512700383	220,00
40512716346	040512700383	220,00
40512716341	040512700384	210,00
40512716349	040512700386	210,00
40512716347	040512700415	220,00
40512710547	040512700942	210,00
40512916343	040512900086	210,00
40512916342	040512900384	210,00
40512916349	040512900386	210,00
40512916350	040512900415	210,00
40513016343	040513000086	210,00
40513016368	040513000183	160,00
40513025031	040513001328	160,00
40513225032	040513200384	160,00
40513225033	040513200392	160,00
40513225036	040513200392	200,00
40513616342	040513600384	210,00
40513616334	040513600386	210,00
40513610516	040513600392	210,00
40513716233	040513700383	220,00
40513716340	040513700384	220,00
40513716334	040513700386	210,00
40513724979	040513700392	210,00
40513824862	040513800093	160,00
40513816232	040513800383	220,00
40513816223	040513800392	160,00
40513816231	040513800496	220,00
40513916238	040513900392	160,00
40513916239	040513900395	160,00
40513916237	040513901616	200,00
40514116235	040514100386	200,00
40514110516	040514100392	210,00
40514116236	040514100395	200,00
40514116237	040514101616	200,00
40514316233	040514300383	220,00
40514316234	040514300384	230,00
40514316226	040514300398	220,00
40514316231	040514300496	220,00
40514416229	040514400383	220,00
40514416235	040514400386	200,00
40514424979	040514400392	210,00
40514416230	040514400395	210,00
40514524966	040514500093	160,00
40514516229	040514500383	220,00
40514516223	040514500392	160,00
40514516227	040514500395	160,00
40514616228	040514600383	230,00
40514625038	040514600386	210,00
40514625039	040514600394	220,00
40514616230	040514600395	210,00
40514716217	040514700093	160,00
40514716228	040514700383	230,00
40514716227	040514700395	160,00
40514716222	040514700399	160,00
40514824862	040514800093	160,00
40514824863	040514800392	160,00
40514816224	040514800398	160,00
40514824864	040514800496	220,00
40515024966	040515000093	160,00
40515024863	040515000392	160,00
40515016216	040515000395	160,00
40515016215	040515000398	160,00
40515116193	040515100392	160,00
40515116209	040515100398	160,00
40515116215	040515100398	160,00
40515124968	040515101351	160,00
40515216217	040515200093	160,00
40515216216	040515200395	160,00
40515216210	040515200398	160,00
40515216204	040515200399	160,00
40515316209	040515300395	160,00
40515316210	040515300398	160,00
40515316191	040515300399	160,00
40515316203	040515300399	160,00
40515416205	040515400093	160,00
40515416221	040515400394	160,00
40515416222	040515400399	160,00
40515516205	040515500093	160,00

40515516182	040515500394	160,00
40515516176	040515500398	160,00
40515516204	040515500399	160,00
40515516175	040515501339	160,00
40515616213	040515600041	220,00
40515616225	040515600384	240,00
40515616226	040515600398	220,00
40515624970	040515600496	220,00
40515716193	040515700392	160,00
40515716224	040515700398	160,00
40515716220	040515700496	220,00
40515724967	040515701351	160,00
40516016176	040516000398	160,00
40516016191	040516000399	160,00
40516016174	040516001351	160,00
40516116194	040516100395	160,00
40516116183	040516101339	160,00
40516124976	040516101339	160,00
40516224976	040516200041	160,00
40516216208	040516200395	160,00
40516216184	040516200399	160,00
40516216203	040516200399	160,00
40516324971	040516300132	160,00
40516324969	040516300392	160,00
40516324980	040516300392	160,00
40516316194	040516300395	160,00
40516416207	040516400041	160,00
40516424969	040516400392	160,00
40516424970	040516400496	220,00
40516424967	040516401351	160,00
40516516206	040516500041	220,00
40516516213	040516500041	220,00
40516516212	040516500384	230,00
40516524945	040516501320	220,00
40516616206	040516600041	220,00
40516616207	040516600041	160,00
40516616240	040516600132	160,00
40516624969	040516600392	160,00
40516824980	040516800392	160,00
40516816208	040516800395	160,00
40516824968	040516801351	160,00
40516924946	040516900384	200,00
40516916192	040516900496	220,00
40516924945	040516901320	220,00
40516916188	040516901323	220,00
40517016240	040517000132	160,00
40517016192	040517000496	220,00
40517016187	040517001323	160,00
40517024972	040517001323	160,00
40517124971	040517100132	160,00
40517124972	040517101323	160,00
40517116173	040517101339	160,00
40517216185	040517200384	190,00
40517216186	040517200384	220,00
40517216211	040517200384	170,00
40517216188	040517201323	220,00
40517324973	040517300392	160,00
40517316186	040517300496	220,00
40517316187	040517301323	160,00
40517516218	040517500043	250,00
40517516263	040517500340	160,00
40517516284	040517500381	140,00
40517516211	040517500384	170,00
40517516241	040517500465	200,00
40517516275	040517501613	200,00
40517616329	040517600376	140,00
40517616327	040517600415	140,00
40517616351	040517600823	140,00
40517610545	040517601145	140,00
40517716352	040517700261	140,00
40517716338	040517700794	150,00
40517710548	040517700823	140,00
40517716371	040517700847	140,00
40517816353	040517800261	140,00
40517816356	040517800261	140,00
40517810548	040517800823	140,00
40517810545	040517801145	140,00
40517816354	040517801145	140,00
40518316339	040518300017	140,00
40518316330	040518300195	140,00
40518316372	040518300268	140,00
40518316329	040518300376	140,00
40518416324	040518400008	150,00
40518416331	040518400017	140,00
40518416330	040518400195	140,00
40518416328	040518400376	140,00
40520210535	040520200041	200,00
40520216298	040520200413	190,00
40520216281	040520201183	200,00
40520410538	040520400034	170,00
40520416323	040520400410	170,00
40520424941	040520400411	170,00
40520424943	040520400412	170,00
40520916308	040520900041	190,00
40520916309	040520900412	180,00
40520916293	040520901112	190,00
40530016218	040530000043	250,00
40600115934	040600100086	300,00
40600115942	040600100436	320,00
40600215939	040600200006	320,00
40600215941	040600200006	320,00
40600215965	040600200798	320,00
40600215978	040600200798	320,00
40600315940	040600300356	320,00
40600310463	040600300436	320,00
40600415979	040600400033	320,00
40600415977	040600400331	320,00
40600415978	040600400331	320,00
40600515926	040600500086	300,00
40600510461	040600500436	320,00
40600515925	040600500798	320,00
40600515939	040600500798	320,00
40600715979	040600700033	320,00
40600715923	040600700086	480,00
40600717745	040600700331	400,00
40600717747	040600700331	320,00
40600711621	040600700332	420,00
40600715925	040600700798	320,00
40600815906	040600800332	420,00
40600815911	040600800335	420,00
40601215912	040601200086	520,00
40601215982	040601200087	460,00
40601215910	040601200335	420,00
40601215918	040601200336	420,00
40601310477	040601300087	460,00
40601315915	040601300332	420,00
40601315916	040601300332	420,00
40601315908	040601300335	420,00
40601315918	040601300336	420,00
40606325114	040606300997	160,00
40606411503	040606400087	360,00
40606411677	040606401141	250,00
40620115799	040620100164	160,00
40620115800	040620100988	170,00
40620110437	040620101639	160,00
40620115792	040620101645	180,00
40620215789	040620200164	200,00
40620215783	040620201639	200,00
40620211607	040620201645	190,00

40620215819	040620201646	210,00
40620315799	040620300164	160,00
40620310436	040620300988	200,00
40620315820	040620301641	270,00
40620315787	040620301645	200,00
40620415789	040620400164	200,00
40620415784	040620401641	220,00
40620415790	040620401645	210,00
40620415818	040620401646	210,00
40620515788	040620501642	230,00
40620515797	040620501643	280,00
40620625087	040620600988	280,00
40620615798	040620601642	270,00
40620615797	040620601643	280,00
40620710435	040620701647	250,00
40620716056	040620701649	240,00
40620815794	040620801644	250,00
40620810435	040620801647	250,00
40620810434	040620801648	230,00
40620810489	040620801649	230,00
40620911608	040620901644	230,00
40620915786	040620901645	220,00
40620910434	040620901648	230,00
40620910432	040620901649	220,00
40621011595	040621001640	220,00
40621015785	040621001644	220,00
40621010431	040621001649	220,00
40621010430	040621001650	220,00
40621115779	040621101644	220,00
40621110429	040621101649	220,00
40621110430	040621101650	220,00
40621115817	040621101658	220,00
40621225089	040621200988	230,00
40621216055	040621201647	230,00
40621216056	040621201649	240,00
40621225090	040621201652	230,00
40621310489	040621301647	230,00
40621316055	040621301647	230,00
40621316054	040621301648	230,00
40621325091	040621301652	230,00
40621416052	040621401645	220,00
40621416054	040621401648	230,00
40621410432	040621401649	220,00
40621425092	040621401652	220,00
40621516053	040621501645	220,00
40621510431	040621501649	220,00
40621516050	040621501650	220,00
40621516060	040621501651	220,00
40621616050	040621601650	220,00
40621625093	040621601652	220,00
40621616049	040621601658	220,00
40621725122	040621701645	220,00
40621725091	040621701652	230,00
40621825122	040621801645	220,00
40621825093	040621801652	220,00
40621816046	040621801654	210,00
40621911597	040621901640	220,00
40621915784	040621901641	220,00
40621915785	040621901644	220,00
40622025088	040622000988	260,00
40622015796	040622001642	250,00
40622015794	040622001644	250,00
40622011598	040622001645	230,00
40660215803	040660200988	170,00
40665615801	040665600988	170,00
40665810436	040665800988	210,00
40666716036	040666701141	190,00
40701411640	040701400086	260,00
40701415982	040701400087	230,00
40701411507	040701400153	170,00
40701417860	040701400153	220,00
40701510477	040701500087	230,00
40701515988	040701500087	170,00
40701517859	040701500153	220,00
40701511507	040701500339	170,00
40701617745	040701600087	200,00
40701615988	040701600148	170,00
40701617749	040701600153	220,00
40701617750	040701600242	170,00
40701711485	040701700087	180,00
40701717748	040701700153	210,00
40701717750	040701700342	170,00
40701717855	040701700645	170,00
40701817856	040701800087	180,00
40701817845	040701800153	210,00
40701817852	040701800344	170,00
40701817855	040701800645	170,00
40701917853	040701900087	180,00
40701917844	040701900153	210,00
40701917852	040701900344	170,00
40701917851	040701900345	170,00
40702011504	040702000087	180,00
40702017842	040702000087	200,00
40702017846	040702000087	170,00
40702017851	040702000345	170,00
40702117849	040702100087	180,00
40702117843	040702100153	170,00
40702125264	040702100153	170,00
40702117846	040702100346	170,00
40702211503	040702200087	180,00
40702217843	040702200347	170,00
40702213597	040702200348	210,00
40702317826	040702300056	180,00
40702317839	040702300153	190,00
40702317838	040702300346	180,00
40702317819	040702300348	190,00
40702417818	040702400151	200,00
40702417842	040702400153	200,00
40702417827	040702400345	180,00
40702417838	040702400346	180,00
40702511498	040702500151	220,00
40702517844	040702500153	210,00
40702517828	040702500344	180,00
40702517827	040702500345	180,00
40702611499	040702600151	220,00
40702617845	040702600153	210,00
40702617828	040702600344	180,00
40702617829	040702600645	180,00
40702711500	040702700151	220,00
40702717748	040702700153	210,00
40702711488	040702700342	180,00
40702717829	040702700645	180,00
40702811514	040702800148	180,00
40702811513	040702800151	220,00
40702817749	040702800153	220,00
40702811488	040702800342	180,00
40702911514	040702900148	180,00
40702917874	040702900151	220,00
40702917859	040702900153	220,00
40702917861	040702900339	180,00
40703017867	040703000086	260,00
40703017866	040703000151	270,00
40703017860	040703000153	220,00
40703017861	040703000339	180,00
40703117865	040703100339	180,00
40703217873	040703200148	180,00
40703217874	040703200151	220,00
40703211512	040703200242	240,00
40703217872	040703200242	240,00

40703217871	040703201027	240,00
40703317873	040703300148	180,00
40703311513	040703300151	220,00
40703317752	040703300242	240,00
40703317753	040703300242	180,00
40703411500	040703400151	220,00
40703417751	040703400242	210,00
40703417753	040703400342	180,00
40703417823	040703400645	180,00
40703511499	040703500151	220,00
40703517812	040703500242	210,00
40703517820	040703500344	180,00
40703517823	040703500645	180,00
40703611498	040703600151	220,00
40703611496	040703600242	210,00
40703617817	040703600242	180,00
40703617820	040703600344	180,00
40703717818	040703700151	200,00
40703717811	040703700242	210,00
40703717817	040703700345	180,00
40703723429	040703700346	180,00
40703817786	040703800151	200,00
40703817814	040703800151	190,00
40703817813	040703800346	180,00
40703824329	040703800346	180,00
40703824330	040703800348	230,00
40703917811	040703900242	210,00
40703917802	040703900345	200,00
40703917800	040703900346	240,00
40703917791	040703900353	200,00
40704111496	040704100242	210,00
40704117802	040704100242	200,00
40704117803	040704100344	200,00
40704117793	040704100353	200,00
40704217803	040704200242	200,00
40704217804	040704200242	200,00
40704217812	040704200242	210,00
40704217799	040704200353	200,00
40704317751	040704300242	210,00
40704311489	040704300342	200,00
40704317756	040704300353	200,00
40704317804	040704300645	200,00
40704417759	040704400148	200,00
40704424320	040704400148	200,00
40704424323	040704400148	200,00
40704417752	040704400242	240,00
40704424322	040704400242	200,00
40704424324	040704400242	240,00
40704411489	040704400342	200,00
40704417758	040704400342	200,00
40704424325	040704400342	200,00
40704517870	040704500086	320,00
40704524323	040704500148	200,00
40704517872	040704500242	240,00
40704617755	040704600135	200,00
40704617760	040704600135	310,00
40704617756	040704600353	200,00
40704617796	040704600645	200,00
40704717798	040704700123	200,00
40704717789	040704700135	200,00
40704717799	040704700353	200,00
40704717796	040704700645	200,00
40704817798	040704800123	200,00
40704817788	040704800135	200,00
40704817792	040704800135	200,00
40704817797	040704800148	280,00
40704917777	040704900135	200,00
40704917792	040704900344	200,00
40704917790	040704900345	200,00
40704917793	040704900353	260,00
40705017770	040705000345	200,00
40705017790	040705000345	200,00
40705017782	040705000346	300,00
40705017791	040705000353	200,00
40705117776	040705100135	210,00
40705117777	040705100135	200,00
40705117550	040705100138	200,00
40705111492	040705100345	210,00
40705217557	040705200086	360,00
40705217794	040705200135	200,00
40705217552	040705200138	200,00
40705217776	040705200138	210,00
40705311271	040705300086	400,00
40705317552	040705300086	200,00
40705317542	040705300134	300,00
40705317549	040705300344	220,00
40705417537	040705400134	300,00
40705417546	040705400134	220,00
40705417550	040705400138	200,00
40705417549	040705400344	220,00
40705517527	040705500134	360,00
40705517535	040705500134	400,00
40705517770	040705500138	200,00
40705517546	040705500345	220,00
40705617541	040705600086	440,00
40705617542	040705600134	300,00
40705617536	040705600344	470,00
40705717520	040705700086	490,00
40705717537	040705700086	300,00
40705717536	040705700344	470,00
40705717534	040705700345	410,00
40705817535	040705800134	400,00
40705817534	040705800345	410,00
40705813233	040705800346	400,00
40705817532	040705800464	410,00
40705917533	040705900345	430,00
40705913232	040705900346	420,00
40705917531	040705900375	430,00
40705917532	040705900464	410,00
40706011267	040706000345	450,00
40706017525	040706000346	440,00
40706017531	040706000375	430,00
40706017530	040706000419	450,00
40706117529	040706100345	460,00
40706117523	040706100346	460,00
40706117524	040706100419	470,00
40706117530	040706100419	450,00
40706213249	040706200086	520,00
40706211301	040706200345	520,00
40706213250	040706200346	520,00
40706217522	040706200532	500,00
40706317524	040706300057	470,00
40706317528	040706300345	480,00
40706317522	040706300532	500,00
40706517814	040706500151	190,00
40706517821	040706500346	180,00
40706517815	040706500348	180,00
40706517822	040706500348	180,00
40706717785	040706700346	260,00
40706717800	040706700346	240,00
40706724330	040706700348	230,00
40706817787	040706800346	280,00
40706817784	040706800348	280,00
40706817785	040706800353	260,00
40706911266	040706900134	340,00
40706917527	040706900346	360,00
40826117734	040826100009	830,00
40826113573	040826100086	920,00
40826117679	040826100451	830,00

40826811300	040826800123	740,00
40826817727	040826800174	580,00
40826813251	040826800348	700,00
40826911300	040826900123	740,00
40826917724	040826900123	720,00
40826917679	040826900451	760,00
40826917735	040826900451	760,00
40827017734	040827000009	830,00
40827015205	040827000086	950,00
40827015207	040827000174	840,00
40827017723	040827000449	800,00
40827017735	040827000451	760,00
40827117726	040827100123	700,00
40827117725	040827100174	750,00
40827117723	040827100449	800,00
40827215181	040827200073	810,00
40827215180	040827200076	820,00
40827215207	040827200174	840,00
40827215193	040827200453	780,00
40827515180	040827500076	820,00
40827515179	040827500086	880,00
40827515178	040827500453	850,00
40827715192	040827700076	810,00
40827715186	040827700086	880,00
40827715178	040827700453	850,00
40827715187	040827700735	860,00
40827817694	040827800134	380,00
40827817705	040827800465	430,00
40827915188	040827900056	800,00
40827925278	040827900056	870,00
40827915190	040827900064	840,00
40827915187	040827900735	860,00
40828015184	040828000056	830,00
40828015225	040828000056	790,00
40828024305	040828000056	830,00
40828024307	040828000056	830,00
40828024309	040828000056	830,00
40828025278	040828000056	830,00
40828024299	040828000064	880,00
40828015185	040828000076	790,00
40828211455	040828200064	860,00
40828215240	040828200064	820,00
40828211456	040828200076	750,00
40828215225	040828200076	790,00
40828215241	040828200117	790,00
40828215224	040828200162	840,00
40828215242	040828200465	770,00
40828415242	040828400064	770,00
40828415252	040828400064	760,00
40828415039	040828400076	670,00
40828415037	040828400164	670,00
40828515039	040828500076	670,00
40828513387	040828500465	670,00
40828515043	040828500484	570,00
40828715192	040828700076	810,00
40828715193	040828700453	780,00
40828715191	040828700735	770,00
40828811442	040828800056	770,00
40828815191	040828800073	770,00
40828815188	040828800076	800,00
40828911442	040828900056	770,00
40828915227	040828900073	770,00
40828915185	040828900076	790,00
40828915226	040828900162	740,00
40829015042	040829000073	690,00
40829015228	040829000073	710,00
40829011456	040829000469	750,00
40829115041	040829100073	670,00
40829115040	040829100076	670,00
40829113387	040829100465	670,00
40829115042	040829100469	690,00
40924016241	040924000034	320,00
40924017694	040924000134	380,00
40924016242	040924000174	280,00
40924016244	040924000428	210,00
40924016190	040924000465	320,00
40925517779	040925500166	200,00
40925517778	040925500348	290,00
40925511493	040925500438	200,00
40925517774	040925500442	200,00
40925617773	040925600348	310,00
40925617769	040925600438	200,00
40925617771	040925600438	200,00
40925617774	040925600442	200,00
40925717769	040925700044	200,00
40925717526	040925700134	200,00
40925717766	040925700134	200,00
40925717554	040925700348	340,00
40925817765	040925800044	200,00
40925817521	040925800134	200,00
40925817766	040925800438	200,00
40925817730	040925800635	200,00
40926017775	040926000166	200,00
40926016242	040926000174	220,00
40926017806	040926000428	180,00
40926011493	040926000438	200,00
40926017772	040926000438	200,00
40926017795	040926000438	200,00
40926117765	040926100044	200,00
40926117768	040926100443	200,00
40926117763	040926100635	200,00
40926317762	040926300044	200,00
40926317771	040926300438	200,00
40926317767	040926300440	200,00
40926317761	040926300443	200,00
40926317763	040926300443	200,00
40926317764	040926300443	200,00
40926317768	040926300443	200,00
40926417733	040926400174	300,00
40926417729	040926400440	200,00
40926411491	040926400442	200,00
40926417761	040926400443	200,00
40928617762	040928600044	200,00
40928617732	040928600134	200,00
40928617730	040928600635	200,00
41010016363	041010000208	140,00
41010016365	041010000365	140,00
41010016362	041010000367	140,00
41010016096	041010000368	140,00
41010116097	041010100149	130,00
41010116099	041010100149	130,00
41039116097	041010100149	130,00
41039116099	041010100149	130,00
41010110503	041010100364	130,00
41010116104	041010100365	130,00
41010116105	041010100365	130,00
41010116159	041010100367	130,00
41010116096	041010100368	140,00
41010216066	041010200158	140,00
41010216106	041010200364	130,00
41010224951	041010200364	130,00
41010224952	041010200364	130,00
41010216105	041010200365	130,00
41010216100	041010200368	140,00
41010316115	041010300149	120,00
41039316115	041010300149	120,00
41039325296	041010300149	130,00
41039325297	041010300149	130,00
41010310503	041010300364	130,00
41010316110	041010300365	130,00

41010410549	041010400034	140,00
41010424939	041010400372	160,00
41010416336	041010401141	160,00
41010416360	041010401141	150,00
41010516357	041010500041	150,00
41010516358	041010500340	150,00
41010510544	041010500372	160,00
41010516336	041010500763	160,00
41010610549	041010600034	140,00
41010616067	041010600264	140,00
41010616364	041010600944	140,00
41010624232	041010601058	140,00
41010716333	041010700034	150,00
41010716363	041010700208	140,00
41010716372	041010700268	140,00
41010716364	041010700944	140,00
41010724795	041010700944	140,00
41010724232	041010701058	140,00
41010810542	041010800041	160,00
41010816369	041010800048	170,00
41010824939	041010800372	160,00
41010816326	041010800411	170,00
41011016369	041011000048	170,00
41011024940	041011000372	160,00
41011016344	041011000411	180,00
41011016360	041011001141	150,00
41012011681	041012000158	140,00
41012016365	041012000365	140,00
41012016367	041012000365	140,00
41012016101	041012000368	140,00
41012016102	041012001058	140,00
41012016366	041012010021	140,00
41020016325	041020000048	180,00
41020116325	041020100048	180,00
41020116323	041020100410	170,00
41020116326	041020100411	170,00
41020116313	041020100412	180,00
41020616321	041020600048	190,00
41020616325	041020600048	180,00
41020611674	041020601141	190,00
41020716312	041020700048	190,00
41020716321	041020700048	190,00
41020716307	041020700413	200,00
41020816308	041020800041	190,00
41020816312	041020800048	190,00
41020816313	041020800412	180,00
41020816302	041020800413	190,00
41021110535	041021100041	200,00
41021116301	041021100048	200,00
41021116302	041021100413	190,00
41021111669	041021101183	200,00
41021216301	041021200048	200,00
41021216307	041021200413	200,00
41021216299	041021201141	200,00
41021211672	041021201183	200,00
41021317835	041021300113	180,00
41021317840	041021300348	200,00
41021316297	041021301183	200,00
41021316292	041021301184	180,00
41021416283	041021400113	180,00
41021416288	041021400417	180,00
41021411671	041021401183	200,00
41021416292	041021401184	180,00
41021516280	041021500113	180,00
41021516285	041021500113	180,00
41021516288	041021500417	180,00
41021516287	041021501183	200,00
41021616272	041021600113	200,00
41021616276	041021600113	180,00
41021616285	041021600134	180,00
41021611668	041021601183	200,00
41021716264	041021700046	190,00
41021716268	041021700113	180,00
41021716253	041021700636	190,00
41021716267	041021700636	170,00
41021816269	041021800078	170,00
41021810527	041021800113	180,00
41021816258	041021800424	170,00
41021816267	041021800636	170,00
41021916269	041021900078	170,00
41021916271	041021900113	180,00
41021910523	041021900424	170,00
41021916270	041021900820	170,00
41022010529	041022000113	180,00
41022010528	041022000423	170,00
41022010524	041022000424	170,00
41022016270	041022000820	170,00
41022116276	041022100113	180,00
41022110528	041022100423	170,00
41022116262	041022100424	170,00
41022116278	041022101340	170,00
41022216280	041022200113	180,00
41022216279	041022200417	170,00
41022210526	041022200424	170,00
41022216278	041022201340	170,00
41022316283	041022300113	180,00
41022316279	041022300417	170,00
41022316274	041022300424	170,00
41022316282	041022300424	170,00
41022417835	041022400113	180,00
41022417834	041022400211	170,00
41022416282	041022400424	170,00
41022417830	041022400424	170,00
41022517836	041022500113	210,00
41022517834	041022500211	170,00
41022517837	041022500348	210,00
41022517832	041022500424	170,00
41022617825	041022600348	220,00
41022617832	041022600424	170,00
41022617816	041022600427	170,00
41022617809	041022600428	180,00
41022717810	041022700211	170,00
41022717816	041022700211	170,00
41022717831	041022700424	170,00
41022717807	041022700428	180,00
41022811497	041022800211	170,00
41022816273	041022800424	170,00
41022817830	041022800424	170,00
41022811495	041022800429	180,00
41022917810	041022900211	180,00
41022925263	041022900428	180,00
41022911495	041022900429	180,00
41022916260	041022901184	180,00
41023016266	041023000417	170,00
41023016274	041023000424	170,00
41023016261	041023000429	180,00
41023016273	041023001184	170,00
41023116254	041023100417	180,00
41023116250	041023100428	180,00
41023116261	041023100429	180,00
41023116260	041023101184	180,00
41023210525	041023200134	170,00
41023216266	041023200417	170,00
41023210526	041023200424	170,00
41023216256	041023200429	180,00
41023316255	041023300385	180,00
41023316254	041023300417	180,00
41023316243	041023300428	240,00
41023316256	041023300429	180,00

41023410519	041023400134	180,00
41023416255	041023400134	180,00
41023410520	041023400428	230,00
41023410521	041023400429	180,00
41023510519	041023500134	180,00
41023516248	041023500423	180,00
41023516244	041023500428	180,00
41023516249	041023500429	180,00
41023610525	041023600134	170,00
41023616259	041023600423	170,00
41023616262	041023600424	170,00
41023616249	041023600429	180,00
41023716259	041023700423	170,00
41023710523	041023700424	170,00
41023716247	041023700429	180,00
41023716257	041023700636	170,00
41023816246	041023800423	180,00
41023816248	041023800423	180,00
41023824231	041023800428	180,00
41023816247	041023800429	180,00
41023916252	041023900034	180,00
41023916253	041023900424	170,00
41023916257	041023900636	170,00
41039016350	041039000415	140,00
41039110502	041039100364	130,00
41039116160	041039100367	130,00
41039216110	041039200365	130,00
41039310502	041039300364	130,00
41039316162	041039300367	120,00
41039416068	041039400264	130,00
41039424952	041039400364	130,00
41039416107	041039400365	130,00
41040116026	041040100119	100,00
41040116027	041040100119	110,00
41040110483	041040101141	100,00
41040116028	041040101141	110,00
41040210508	041040201194	110,00
41040210510	041040201194	110,00
41040216154	041040201316	110,00
41040316026	041040300119	100,00
41040310495	041040301191	100,00
41040310499	041040301316	110,00
41040310500	041040301319	100,00
41040410495	041040401191	100,00
41040416119	041040401192	100,00
41040416083	041040401316	100,00
41040410496	041040401319	100,00
41040510490	041040500119	100,00
41040516023	041040501141	100,00
41040516019	041040501197	100,00
41040510483	041040501319	100,00
41040610490	041040600119	100,00
41040610501	041040601191	100,00
41040616024	041040601197	100,00
41040610500	041040601319	100,00
41040710501	041040701191	100,00
41040710504	041040701192	100,00
41040711651	041040701197	100,00
41040710496	041040701319	100,00
41040810504	041040801192	100,00
41040810506	041040801193	100,00
41040816138	041040801197	100,00
41040816139	041040801319	100,00
41040910506	041040901193	100,00
41040910508	041040901194	110,00
41040911662	041040901197	100,00
41041010492	041041000119	100,00
41041016021	041041001141	100,00
41041016070	041041001190	100,00
41041016020	041041001197	100,00
41041110493	041041100119	110,00
41041110481	041041101191	100,00
41041116078	041041101195	120,00
41041111653	041041101197	110,00
41041210481	041041201191	100,00
41041216114	041041201192	110,00
41041216113	041041201195	120,00
41041211652	041041201197	100,00
41041316114	041041301192	110,00
41041316166	041041301193	110,00
41041311663	041041301197	110,00
41041416166	041041401193	110,00
41041416167	041041401194	110,00
41041416136	041041401197	110,00
41041510510	041041501194	110,00
41041516167	041041501194	110,00
41041510509	041041501316	110,00
41041616088	041041601319	110,00
41041616095	041041601447	110,00
41041616090	041041601462	110,00
41041716084	041041701319	110,00
41041716085	041041701447	110,00
41041716148	041041701447	110,00
41041816145	041041800517	110,00
41041816146	041041801319	110,00
41041816079	041041801447	110,00
41041816148	041041801447	110,00
41041916145	041041900517	110,00
41041916141	041041901314	120,00
41041916144	041041901319	110,00
41041916149	041041901447	120,00
41042016124	041042001191	120,00
41042016141	041042001314	120,00
41042016143	041042001319	120,00
41042016129	041042001447	120,00
41042216172	041042200404	120,00
41042216124	041042201191	120,00
41042216120	041042201319	120,00
41042210512	041042201447	120,00
41042310485	041042301141	110,00
41042310499	041042301316	110,00
41042316027	041042301316	110,00
41042316089	041042301319	110,00
41042416080	041042401316	100,00
41042416147	041042401316	110,00
41042416084	041042401319	110,00
41042516140	041042500517	110,00
41042510507	041042501316	110,00
41042516147	041042501316	110,00
41042516146	041042501319	110,00
41042616140	041042600517	110,00
41042616123	041042601050	110,00
41042616154	041042601316	110,00
41042616142	041042601319	110,00
41042716083	041042701316	100,00
41042716088	041042701319	110,00
41042716087	041042701462	110,00
41042816123	041042801050	110,00
41042824958	041042801316	120,00
41042816121	041042801319	120,00
41042816171	041042801319	120,00
41042916120	041042901319	120,00
41042916121	041042901319	120,00
41043016119	041043001192	100,00
41043010507	041043001316	110,00
41043016139	041043001319	100,00
41043016153	041043001449	100,00
41043116077	041043101141	140,00
41043116078	041043101195	120,00

41043124958	041043101316	120,00
41043116171	041043101319	120,00
41043216162	041043200367	120,00
41043216172	041043200404	120,00
41043216163	041043200974	120,00
41043225060	041043201141	170,00
41043216029	041043201319	110,00
41043216079	041043201447	110,00
41043216090	041043201462	110,00
41043516368	041043500415	160,00
41070125120	041070100534	150,00
41070124964	041070100998	150,00
41070224963	041070200032	150,00
41070224962	041070200534	160,00
41070224964	041070200998	150,00
41070224965	041070201141	150,00
41070324963	041070300032	150,00
41070324959	041070300297	160,00
41070324961	041070300534	160,00
41070416034	041070400291	160,00
41070424959	041070400297	160,00
41070424960	041070400534	170,00
41070416031	041070401141	160,00
41070516034	041070500291	160,00
41070525060	041070501141	180,00
41070625060	041070601141	180,00
41070725121	041070700113	170,00
41070725120	041070700534	150,00
41070725109	041070700998	160,00
41070825106	041070800113	170,00
41070825104	041070800320	170,00
41070824962	041070800534	160,00
41070825109	041070800998	160,00
41070925101	041070900113	180,00
41070925100	041070900297	170,00
41070925094	041070900299	170,00
41070924960	041070900534	170,00
41071025099	041071000011	180,00
41071025098	041071000113	180,00
41071025094	041071000299	170,00
41071025112	041071000534	170,00
41071125099	041071100011	180,00
41071125097	041071100113	180,00
41071116059	041071100534	170,00
41071225113	041071200011	190,00
41071225121	041071200113	170,00
41071225114	041071200997	160,00
41071216032	041071200998	180,00
41071325103	041071300032	180,00
41071325106	041071300113	170,00
41071316032	041071300998	180,00
41071325108	041071301656	190,00
41071425103	041071400032	180,00
41071425105	041071400113	170,00
41071425102	041071400297	180,00
41071425107	041071401656	190,00
41071525101	041071500113	180,00
41071516035	041071500291	190,00
41071525102	041071500297	180,00
41071516037	041071501656	190,00
41071616038	041071600011	190,00
41071625095	041071600011	190,00
41071625098	041071600113	180,00
41071616035	041071600291	190,00
41071725095	041071700011	190,00
41071725097	041071700113	180,00
41071716040	041071701640	200,00
41072016045	041072001652	210,00
41072016047	041072001654	220,00
41072016057	041072001657	220,00
41072016058	041072001665	220,00
41072125179	041072100086	250,00
41072115801	041072100988	160,00
41072110437	041072101639	160,00
41072115783	041072101639	200,00
41072111603	041072101645	180,00
41072111605	041072101645	170,00
41072216044	041072200291	210,00
41072216045	041072201652	210,00
41072216046	041072201654	210,00
41072316043	041072301654	200,00
41072416038	041072400011	190,00
41072416041	041072401645	200,00
41072416043	041072401654	200,00
41072525105	041072500113	170,00
41072525100	041072500297	170,00
41072525104	041072500320	170,00
41072524961	041072500534	160,00
41072616034	041072600534	160,00
41072625112	041072600534	170,00
50120017463	050120000055	700,00
50120017464	050120000061	730,00
50120017466	050120000537	800,00
50120017484	050120000615	800,00
50120113214	050120100002	580,00
50120117452	050120100003	640,00
50120117456	050120100052	660,00
50120117450	050120100054	630,00
50120117458	050120100054	630,00
50120117455	050120101086	630,00
50120413216	050120400002	610,00
50120417450	050120400054	630,00
50120417449	050120400095	660,00
50120417451	050120401661	660,00
50120513202	050120500002	680,00
50120517444	050120500055	700,00
50120517448	050120500095	710,00
50120517485	050120500537	790,00
50120517445	050120501346	710,00
50120613204	050120600002	700,00
50120617445	050120600074	710,00
50120617448	050120600095	740,00
50120613208	050120600537	740,00
50120712419	050120700002	740,00
50120716874	050120700012	770,00
50120717467	050120700095	780,00
50120713208	050120700537	740,00
50120916884	050120900002	670,00
50120917444	050120900055	700,00
50120917460	050120900615	680,00
50120917451	050120901661	660,00
50121017458	050121000054	680,00
50121017449	050121000095	660,00
50121017459	050121000615	690,00
50121017461	050121001661	690,00
50121217477	050121200059	780,00
50121217486	050121200059	800,00
50121217478	050121200061	770,00
50121217466	050121200537	800,00
50121417457	050121400054	650,00
50121414858	050121400061	630,00
50121414859	050121400061	610,00
50121417456	050121400615	660,00
50121514850	050121500003	660,00
50121524280	050121500003	680,00
50121514858	050121500052	630,00
50121514856	050121500615	640,00
50121614900	050121600003	670,00
50121624280	050121600062	680,00

50121624279	050121600064	670,00
50121624278	050121600066	650,00
50121714871	050121700052	640,00
50121714872	050121700062	650,00
50121714043	050121700064	640,00
50121724278	050121700066	650,00
50121814860	050121800052	590,00
50121814864	050121800054	620,00
50121814859	050121800061	610,00
50121814862	050121800067	620,00
50121917457	050121900054	650,00
50121917463	050121900055	700,00
50121917462	050121900061	670,00
50121917459	050121900615	690,00
50122114864	050122100054	620,00
50122117487	050122100055	640,00
50122117489	050122100055	670,00
50122117462	050122100061	670,00
50122217488	050122200055	670,00
50122217489	050122200055	670,00
50122217464	050122200061	730,00
50122217490	050122200061	700,00
50122211250	050122200537	700,00
50122217465	050122200537	680,00
50122314871	050122300052	640,00
50122311255	050122300054	640,00
50122314873	050122300062	620,00
50122314867	050122300828	670,00
50122417474	050122400059	670,00
50122417479	050122400059	700,00
50122417478	050122400061	770,00
50122417465	050122400537	680,00
50122517471	050122500012	670,00
50122517470	050122500061	730,00
50122517476	050122500072	670,00
50122611249	050122600052	640,00
50122614863	050122600054	620,00
50122614873	050122600062	620,00
50122614862	050122600067	620,00
50122714863	050122700054	620,00
50122717499	050122700055	640,00
50122714874	050122700062	630,00
50122717487	050122700067	640,00
50122817499	050122800055	640,00
50122817498	050122800059	640,00
50122817495	050122800062	650,00
50122817474	050122800067	670,00
50122914865	050122900052	670,00
50122914881	050122900054	700,00
50122914866	050122900064	670,00
50122911257	050122900072	670,00
50122914867	050122900828	670,00
50123011255	050123000054	640,00
50123014868	050123000055	650,00
50123014870	050123000055	640,00
50123014874	050123000062	630,00
50123114870	050123100055	640,00
50123117481	050123100059	660,00
50123117482	050123100059	660,00
50123117483	050123100059	660,00
50123117495	050123100062	650,00
50123117480	050123100828	670,00
50123314881	050123300054	700,00
50123314869	050123300055	730,00
50123314878	050123300072	810,00
50123314868	050123300828	650,00
50123413220	050123400012	850,00
50123414879	050123400012	920,00
50123414869	050123400055	730,00
50123417491	050123400828	740,00
50123514877	050123500054	830,00
50123514882	050123500055	940,00
50123524284	050123500055	880,00
50123514878	050123500072	810,00
50123624284	050123600055	880,00
50123624285	050123600055	1.010,00
50123615109	050123600064	920,00
50123615118	050123600143	1.000,00
50123714880	050123700012	1.090,00
50123724285	050123700055	940,00
50123714879	050123700072	920,00
50124011291	050124000012	490,00
50124017492	050124000012	480,00
50124017651	050124000075	480,00
50124017494	050124000124	480,00
50124117647	050124100072	520,00
50124117648	050124100075	510,00
50124111288	050124100076	480,00
50124117649	050124100828	480,00
50124213235	050124200012	540,00
50124211290	050124200072	560,00
50124211291	050124200075	490,00
50124217648	050124200075	510,00
50124317656	050124300074	550,00
50124317657	050124300077	540,00
50124317659	050124300079	550,00
50124317665	050124300181	530,00
50124414883	050124400012	620,00
50124417655	050124400012	620,00
50124411290	050124400072	560,00
50124411292	050124400075	560,00
50124517647	050124500072	520,00
50124511292	050124500075	560,00
50124517641	050124500076	470,00
50124517657	050124500077	540,00
50124613239	050124600012	620,00
50124617654	050124600075	590,00
50124617655	050124600077	620,00
50124614884	050124600865	610,00
50124717656	050124700074	550,00
50124717654	050124700075	590,00
50124711293	050124700077	570,00
50124711294	050124700865	570,00
50124817663	050124800181	520,00
50124817665	050124800181	530,00
50124811296	050124800865	530,00
50124924286	050124900005	580,00
50124911423	050124900012	580,00
50124915125	050124900064	590,00
50124924289	050124900064	580,00
50124914887	050124900075	580,00
50124914884	050124900865	600,00
50124924288	050124900865	610,00
50124924287	050124910026	590,00
50125211294	050125200074	570,00
50125214885	050125200074	570,00
50125214889	050125200074	580,00
50125217658	050125200074	570,00
50125214887	050125200075	580,00
50125214888	050125200075	580,00
50125214890	050125200084	580,00
50125314885	050125300074	570,00
50125317659	050125300079	550,00
50125311295	050125300084	560,00
50125317660	050125300181	550,00
50125417646	050125400076	530,00
50125417661	050125400084	540,00
50125417660	050125400181	550,00
50125411296	050125400865	530,00
50125514886	050125500064	590,00

50125515136	050125500064	560,00
50125514890	050125500084	580,00
50125514892	050125500181	560,00
50125614895	050125600085	550,00
50125617674	050125600175	520,00
50125615142	050125600181	560,00
50125614891	050125600363	540,00
50125714896	050125700085	540,00
50125717675	050125700085	520,00
50125714897	050125700175	540,00
50125814899	050125800076	520,00
50125817675	050125800085	520,00
50125817674	050125800175	520,00
50125917661	050125900084	540,00
50125917644	050125900175	530,00
50125914892	050125900181	560,00
50125914891	050125900363	540,00
50126715141	050126700064	540,00
50126714895	050126700085	550,00
50126714897	050126700175	540,00
50126913225	050126900012	760,00
50126917472	050126900012	790,00
50126917477	050126900059	730,00
50126917470	050126900061	730,00
50126911251	050126900095	760,00
50126917467	050126900095	780,00
50126917473	050126900105	760,00
50126917485	050126900537	790,00
50126917486	050126900537	730,00
50127013219	050127000012	710,00
50127017497	050127000057	690,00
50127017498	050127000059	640,00
50127017476	050127000072	670,00
50127113221	050127100012	740,00
50127117497	050127100057	690,00
50127117482	050127100059	660,00
50127117491	050127100828	740,00
50127213218	050127200012	450,00
50127217515	050127200012	460,00
50127211283	050127200124	470,00
50130212423	050130200002	480,00
50130211259	050130200015	490,00
50130212426	050130200099	480,00
50130217505	050130200099	490,00
50130311261	050130300012	470,00
50130313226	050130300012	470,00
50130311259	050130300015	480,00
50130311260	050130300099	480,00
50130417508	050130400011	500,00
50130417504	050130400015	490,00
50130411260	050130400099	480,00
50130411258	050130400118	490,00
50130517595	050130500011	500,00
50130517504	050130500015	490,00
50130517631	050130500016	490,00
50130517503	050130500099	490,00
50130616876	050130600002	480,00
50130611279	050130600011	490,00
50130617631	050130600016	490,00
50130617505	050130600099	490,00
50131316865	050131300002	470,00
50131317630	050131300002	460,00
50131311279	050131300011	490,00
50131317632	050131300016	490,00
50131411262	050131400011	510,00
50131417595	050131400011	500,00
50131417633	050131400015	500,00
50131417632	050131400016	490,00
50131517508	050131500011	500,00
50131511262	050131500015	510,00
50131517509	050131500015	510,00
50131517501	050131500118	510,00
50131811264	050131800015	520,00
50131817509	050131800015	510,00
50131817621	050131800015	500,00
50131817620	050131800018	510,00
50131817514	050131800124	520,00
50131917627	050131900015	510,00
50131917633	050131900015	500,00
50131917629	050131900016	490,00
50131917628	050131900017	500,00
50132016867	050132000002	430,00
50132017630	050132000015	460,00
50132017629	050132000016	490,00
50132017626	050132000017	450,00
50132516869	050132500002	430,00
50132517625	050132500002	430,00
50132517623	050132500016	480,00
50132517626	050132500017	450,00
50132617621	050132600015	500,00
50132617623	050132600016	480,00
50132617628	050132600017	500,00
50132617622	050132600018	480,00
50133017605	050133000015	490,00
50133017620	050133000018	510,00
50133017606	050133000019	490,00
50133011280	050133000124	490,00
50133117605	050133100015	490,00
50133117624	050133100016	450,00
50133117622	050133100018	480,00
50133117600	050133100019	450,00
50133216870	050133200002	410,00
50133217597	050133200002	410,00
50133217625	050133200002	430,00
50133217624	050133200016	450,00
50140013227	050140000012	460,00
50140017515	050140000012	460,00
50140011261	050140000118	470,00
50140017500	050140000118	470,00
50140024182	050140000122	470,00
50140117516	050140100012	480,00
50140111258	050140100118	490,00
50140117500	050140100118	470,00
50140117517	050140100120	460,00
50140124182	050140100122	470,00
50140117511	050140100123	490,00
50140211263	050140200012	490,00
50140217510	050140200123	500,00
50140211284	050140201366	490,00
50140311283	050140300076	470,00
50140317652	050140300076	470,00
50140317634	050140300125	470,00
50140311285	050140301366	460,00
50140411288	050140400076	470,00
50140417634	050140400125	470,00
50140417635	050140400126	410,00
50140417639	050140401366	490,00
50140517641	050140500076	470,00
50140517635	050140500126	410,00
50140517636	050140500127	420,00
50140511282	050140501366	470,00
50140617664	050140600076	490,00
50140617636	050140600127	420,00
50140617662	050140600128	420,00
50140611297	050140601366	490,00
50140711286	050140700123	520,00
50140717637	050140700127	510,00
50140717639	050140701366	490,00
50140817666	050140800003	520,00

50140817663	050140800076	520,00
50140817662	050140800128	420,00
50140817667	050140801366	510,00
50140917666	050140900003	520,00
50140917673	050140900013	440,00
50140917646	050140900076	530,00
50141017673	050141000013	440,00
50141017685	050141000013	440,00
50141017643	050141000076	520,00
50141017672	050141001366	530,00
50141117676	050141100076	520,00
50141117685	050141100076	440,00
50141117682	050141100132	530,00
50141117684	050141101366	530,00
50141311269	050141300086	440,00
50141317540	050141300086	410,00
50141317687	050141300086	510,00
50141417545	050141400013	410,00
50141417668	050141400123	490,00
50141417540	050141400131	410,00
50141411272	050141400134	460,00
50141517671	050141500003	410,00
50141511298	050141500123	490,00
50141517545	050141500123	410,00
50141517548	050141500134	470,00
50141617671	050141600003	410,00
50141617669	050141600123	520,00
50141617564	050141600128	410,00
50141617565	050141600134	490,00
50141717677	050141700064	520,00
50141714899	050141700076	520,00
50141711298	050141700123	510,00
50141717637	050141700127	510,00
50141717682	050141700132	520,00
50141717672	050141701366	520,00
50141817569	050141800123	410,00
50141817670	050141800123	510,00
50141817564	050141800128	410,00
50141817567	050141800134	490,00
50141917638	050141900123	530,00
50141917518	050141900126	520,00
50141917569	050141900127	410,00
50141917585	050141900134	500,00
50142011286	050142000123	520,00
50142017519	050142000125	410,00
50142017518	050142000126	520,00
50142017586	050142000134	510,00
50142211287	050142200123	510,00
50142217513	050142200124	510,00
50142217519	050142200125	410,00
50142217617	050142200134	520,00
50142311264	050142300118	520,00
50142317510	050142300118	500,00
50142317513	050142300124	510,00
50142411276	050142400135	420,00
50142417560	050142400136	400,00
50142417558	050142400138	400,00
50142417559	050142400138	400,00
50142517568	050142500134	460,00
50142517573	050142500136	400,00
50142517558	050142500138	400,00
50142517572	050142500623	400,00
50142617556	050142600086	390,00
50142617547	050142600134	400,00
50142617575	050142600135	400,00
50142617572	050142600623	400,00
50142717577	050142700042	390,00
50142711276	050142700135	420,00
50142717576	050142700136	390,00
50142717580	050142700623	390,00
50226011446	050226000009	960,00
50226015209	050226000076	1.000,00
50226013573	050226000086	920,00
50226017680	050226000352	960,00
50226215203	050226200009	1.070,00
50226213571	050226200064	1.090,00
50226215206	050226200076	950,00
50226213572	050226200174	990,00
50226315158	050226300064	1.180,00
50226315202	050226300064	1.040,00
50226315159	050226300352	1.050,00
50226315156	050226310025	1.040,00
50226415203	050226400009	1.070,00
50226415209	050226400076	1.000,00
50226411444	050226401176	1.050,00
50226515202	050226500064	1.040,00
50226517677	050226500064	970,00
50226511444	050226501176	960,00
50226614894	050226600064	920,00
50226614898	050226600064	980,00
50226615148	050226600064	980,00
50226615157	050226600064	990,00
50226615159	050226600352	1.050,00
50227413565	050227400064	950,00
50227415179	050227400086	880,00
50227413572	050227400174	990,00
50227411439	050227400453	910,00
50227613568	050227600064	910,00
50227615186	050227600086	880,00
50227611439	050227600453	910,00
50320317589	050320300134	500,00
50320317593	050320300135	460,00
50320317604	050320300144	420,00
50320317591	050320300149	420,00
50320811280	050320800124	490,00
50320817618	050320800134	480,00
50320817607	050320800135	470,00
50320817604	050320800144	420,00
50331717570	050331700134	470,00
50331717573	050331700136	400,00
50331717574	050331700138	400,00
50331711277	050331700139	400,00
50333717601	050333700016	400,00
50333716871	050333700019	390,00
50333717597	050333700019	410,00
50333717598	050333700111	390,00
50333817610	050333800015	460,00
50333817601	050333800016	400,00
50333817600	050333800019	450,00
50333817602	050333800111	410,00
50333917610	050333900015	460,00
50333917606	050333900019	490,00
50333917611	050333900111	460,00
50333917608	050333900124	460,00
50334116012	050334100016	400,00
50334117603	050334100016	400,00
50334117602	050334100111	410,00
50334116010	050334100112	420,00
50334217599	050334200002	380,00
50334217598	050334200111	390,00
50334217603	050334200111	400,00
50334216016	050334200113	370,00
50334710442	050334700002	370,00
50334715989	050334700016	390,00
50334715995	050334700113	370,00
50334716016	050334700113	370,00
50334816014	050334800015	390,00
50334815989	050334800016	390,00
50334816012	050334800113	400,00

50334815990	050334800114	390,00
50335010441	050335000002	370,00
50335015991	050335000106	370,00
50335015995	050335000114	370,00
50335015997	050335000115	360,00
50339917582	050339900135	450,00
50339917590	050339900138	400,00
50339917584	050339900139	400,00
50339917592	050339900149	420,00
50342117581	050342100135	430,00
50342117560	050342100136	400,00
50342117574	050342100138	400,00
50342117584	050342100139	400,00
50342817587	050342800134	480,00
50342817590	050342800138	400,00
50342811277	050342800139	400,00
50342817591	050342800149	420,00
50342917581	050342900135	430,00
50342917576	050342900136	390,00
50342917583	050342900139	390,00
50342917578	050342900353	410,00
50343017582	050343000135	450,00
50343017583	050343000139	420,00
50343017594	050343000149	390,00
50343017875	050343000353	420,00
50343117593	050343100135	460,00
50343117609	050343100144	390,00
50343117594	050343100149	390,00
50343117876	050343100353	440,00
50343217615	050343200124	460,00
50343217607	050343200135	470,00
50343217609	050343200144	390,00
50343217612	050343200353	440,00
50343317612	050343300143	440,00
50343325295	050343300143	370,00
50343315998	050343300144	370,00
50343316007	050343300242	410,00
50343415998	050343400144	370,00
50343417878	050343400149	370,00
50343415999	050343400242	400,00
50343417876	050343400353	440,00
50343517877	050343500139	370,00
50343517878	050343500149	370,00
50343511516	050343500242	380,00
50343517875	050343500353	420,00
50343717579	050343700136	370,00
50343717578	050343700139	410,00
50343717877	050343700139	370,00
50343711515	050343700242	370,00
50343817577	050343800042	370,00
50343817862	050343800086	370,00
50343817575	050343800135	400,00
50343817579	050343800136	370,00
50343817580	050343800623	390,00
50343917863	050343900086	350,00
50343917879	050343900139	350,00
50343911515	050343900242	370,00
50344017879	050344000139	350,00
50344016000	050344000149	310,00
50344025290	050344000151	360,00
50344011516	050344000242	380,00
50344116002	050344100144	310,00
50344116003	050344100144	370,00
50344116000	050344100149	310,00
50344124314	050344100242	400,00
50344216008	050344200111	380,00
50344216007	050344200143	410,00
50344225286	050344200143	310,00
50344216002	050344200144	310,00
50344316014	050344300112	390,00
50344316013	050344300143	310,00
50344316015	050344300143	380,00
50344316011	050344300242	400,00
50344415992	050344400112	370,00
50344416017	050344400143	310,00
50344416015	050344400151	380,00
50344415994	050344400153	370,00
50344516017	050344500134	310,00
50344516008	050344500143	380,00
50344510479	050344500144	310,00
50344510480	050344500153	360,00
50344610479	050344600144	310,00
50344616003	050344600151	370,00
50344616004	050344600153	350,00
50344717869	050344700086	330,00
50344725290	050344700151	350,00
50344715980	050344700153	340,00
50344815981	050344800086	330,00
50344815985	050344800087	340,00
50344815984	050344800149	310,00
50344815980	050344800153	340,00
50344911643	050344900087	340,00
50344916004	050344900144	350,00
50344916005	050344900144	310,00
50344915984	050344900149	310,00
50345015881	050345000087	350,00
50345016005	050345000087	310,00
50345016018	050345000143	310,00
50345010480	050345000153	360,00
50345111577	050345100087	360,00
50345111616	050345100087	360,00
50345115994	050345100153	370,00
50345116018	050345100153	310,00
50347416010	050347400112	420,00
50347416006	050347400143	370,00
50347416011	050347400143	400,00
50347417613	050347400143	420,00
50400110871	050400100001	500,00
50400116404	050400100001	490,00
50400112447	050400100002	510,00
50400116406	050400100007	470,00
50400210871	050400200001	500,00
50400212439	050400200002	530,00
50400212444	050400200004	510,00
50400216889	050400200007	490,00
50400312442	050400300002	570,00
50400312443	050400300004	540,00
50400316886	050400300007	550,00
50400310869	050400300221	580,00
50400413209	050400400002	620,00
50400416887	050400400007	600,00
50400417447	050400400007	630,00
50400410869	050400400221	580,00
50400516764	050400500001	600,00
50400513205	050400500002	630,00
50400516765	050400500007	630,00
50400517446	050400500007	600,00
50400616767	050400600001	620,00
50400613211	050400600002	650,00
50400616765	050400600008	630,00
50400612334	050400600011	650,00
50400716913	050400700001	470,00
50400716914	050400700001	470,00
50400716407	050400700003	460,00
50400716406	050400700007	470,00
50400816914	050400800001	470,00
50400816915	050400800001	470,00
50400812429	050400800004	490,00
50400816889	050400800007	490,00

50400916879	050400900001	520,00
50400916888	050400900001	550,00
50400912434	050400900004	510,00
50400916886	050400900007	550,00
50401010868	050401000001	560,00
50401016887	050401000007	600,00
50401016888	050401000007	550,00
50401017446	050401000007	600,00
50401312422	050401300002	630,00
50401312340	050401300011	620,00
50401312428	050401300012	650,00
50401310834	050401300013	620,00
50401416913	050401400001	470,00
50401416916	050401400001	470,00
50401412476	050401400003	460,00
50401410887	050401400013	480,00
50401516915	050401500001	470,00
50401516916	050401500001	470,00
50401512431	050401500004	480,00
50401516882	050401500013	480,00
50401616879	050401600001	520,00
50401612430	050401600004	500,00
50401616883	050401600013	510,00
50401616881	050401600221	510,00
50401710868	050401700001	560,00
50401716797	050401700009	550,00
50401716881	050401700221	510,00
50401816764	050401800001	600,00
50401816766	050401800008	610,00
50401816797	050401800009	550,00
50401916767	050401900001	620,00
50401916766	050401900008	610,00
50401912341	050401900011	610,00
50401912342	050401900011	630,00
50402016917	050402000001	490,00
50402016910	050402000003	480,00
50402010887	050402000013	480,00
50402012470	050402000821	500,00
50402112472	050402100821	490,00
50402212392	050402200004	500,00
50402216883	050402200013	510,00
50402216798	050402200221	520,00
50402212382	050402200821	500,00
50402316797	050402300009	550,00
50402316798	050402300221	520,00
50402312383	050402300821	530,00
50402416797	050402400009	550,00
50402412385	050402400821	580,00
50402516797	050402500009	550,00
50402512324	050402500011	590,00
50402512330	050402500011	600,00
50402612331	050402600011	600,00
50402610834	050402600013	620,00
50402616779	050402600019	610,00
50402612329	050402600821	600,00
50402712348	050402700002	580,00
50402712374	050402700011	580,00
50402716787	050402700019	580,00
50402712369	050402700821	580,00
50402812370	050402800002	560,00
50402810846	050402800008	560,00
50402812371	050402800011	570,00
50402812325	050402800821	570,00
50402912380	050402900002	540,00
50402910846	050402900008	560,00
50402916799	050402900009	530,00
50402912386	050402900821	550,00
50403012377	050403000002	510,00
50403016799	050403000009	530,00
50403016795	050403000221	500,00
50403012384	050403000821	530,00
50403112403	050403100002	480,00
50403112396	050403100004	480,00
50403112398	050403100004	490,00
50403116795	050403100221	500,00
50403212467	050403200001	450,00
50403216912	050403200001	470,00
50403212406	050403200004	460,00
50403212473	050403200821	470,00
50403312464	050403300001	430,00
50403316912	050403300001	470,00
50403312462	050403300003	480,00
50403312471	050403300821	490,00
50403412350	050403400002	580,00
50403416774	050403400012	580,00
50403416776	050403400012	620,00
50403416779	050403400019	610,00
50403516900	050403500001	420,00
50403512465	050403500003	430,00
50403512466	050403500003	460,00
50403516899	050403500003	430,00
50403612468	050403600001	430,00
50403616900	050403600001	420,00
50403612459	050403600004	430,00
50403616896	050403600022	420,00
50403712376	050403700002	450,00
50403712411	050403700004	440,00
50403716891	050403700022	430,00
50403710872	050403700221	450,00
50403812378	050403800002	490,00
50403816796	050403800009	520,00
50403816892	050403800022	470,00
50403810872	050403800221	450,00
50403916793	050403900008	550,00
50403912381	050403900009	540,00
50403916796	050403900009	520,00
50403910873	050403900022	540,00
50404012360	050404000002	560,00
50404016793	050404000008	550,00
50404012361	050404000011	560,00
50404016794	050404000022	550,00
50404112349	050404100011	570,00
50404112362	050404100011	560,00
50404110840	050404100019	560,00
50404116792	050404100022	550,00
50404212354	050404200012	560,00
50404210840	050404200019	560,00
50404212358	050404200020	560,00
50404224355	050404200022	550,00
50404316923	050404300001	430,00
50404310890	050404300003	430,00
50404316899	050404300003	430,00
50404316904	050404300003	460,00
50404416923	050404400001	430,00
50404412451	050404400004	420,00
50404416896	050404400004	420,00
50404410891	050404400024	420,00
50404512455	050404500004	430,00
50404516891	050404500022	430,00
50404510877	050404500024	420,00
50404516893	050404500221	440,00
50404610874	050404600009	490,00
50404616892	050404600022	470,00
50404616894	050404600024	450,00
50404616893	050404600221	440,00
50404710874	050404700009	490,00
50404716788	050404700019	540,00
50404710873	050404700022	540,00
50404716802	050404700157	440,00

50404824357	050404800012	530,00
50404816788	050404800019	540,00
50404824355	050404800022	550,00
50405010890	050405000001	430,00
50405016924	050405000001	420,00
50405016919	050405000003	460,00
50405016920	050405000025	410,00
50405116924	050405100001	420,00
50405116898	050405100004	410,00
50405110891	050405100024	420,00
50405116925	050405100025	400,00
50405216801	050405200004	400,00
50405216898	050405200004	410,00
50405210877	050405200024	420,00
50405210847	050405200221	420,00
50405316895	050405300009	520,00
50405316894	050405300024	450,00
50405310848	050405300025	430,00
50405310847	050405300221	420,00
50405416832	050405400001	380,00
50405416920	050405400001	410,00
50405416921	050405400003	430,00
50405416835	050405400637	390,00
50405516832	050405500001	380,00
50405516834	050405500004	390,00
50405516925	050405500025	400,00
50405516833	050405500637	360,00
50405616834	050405600004	390,00
50405616801	050405600025	400,00
50405610849	050405600221	410,00
50405610851	050405600221	390,00
50405710852	050405700009	420,00
50405710848	050405700025	430,00
50405710849	050405700221	410,00
50405716803	050405700637	400,00
50405810852	050405800009	420,00
50405816802	050405800009	440,00
50405816810	050405800637	410,00
50405925181	050405900003	450,00
50405916802	050405900157	440,00
50405925182	050405900311	440,00
50405925184	050405900637	430,00
50406025181	050406000003	450,00
50406016802	050406000157	440,00
50406025183	050406000637	420,00
50406025180	050406001329	480,00
50406116789	050406100027	500,00
50406110839	050406100045	430,00
50406125180	050406101329	480,00
50406210855	050406200001	370,00
50406210857	050406200004	370,00
50406216823	050406200029	360,00
50406216833	050406200637	360,00
50406310857	050406300004	370,00
50406316827	050406300029	370,00
50406316804	050406300221	390,00
50406310851	050406300637	390,00
50406416826	050406400004	360,00
50406416829	050406400004	360,00
50406416827	050406400029	370,00
50406416806	050406400221	370,00
50406510855	050406500001	370,00
50406510859	050406500003	370,00
50406510860	050406500003	400,00
50406516835	050406500637	390,00
50406616824	050406600001	350,00
50406616845	050406600003	370,00
50406610859	050406600029	370,00
50406710853	050406700009	400,00
50406716814	050406700311	410,00
50406716810	050406700637	410,00
50406725190	050406700637	410,00
50406816809	050406800009	380,00
50406825185	050406800028	380,00
50406825190	050406800029	410,00
50406825188	050406800311	400,00
50407025186	050407000028	400,00
50407025191	050407000029	410,00
50407025189	050407000030	400,00
50407025188	050407000311	400,00
50407116815	050407100029	420,00
50407116790	050407100045	420,00
50407116814	050407100311	410,00
50407125183	050407100637	420,00
50407216815	050407200029	420,00
50407510853	050407500009	400,00
50407516805	050407500029	380,00
50407516803	050407500221	400,00
50407516804	050407500221	390,00
50407616809	050407600009	380,00
50407616806	050407600028	370,00
50407616808	050407600028	370,00
50407616805	050407600029	380,00
50407716823	050407700001	360,00
50407816917	050407800001	490,00
50407812390	050407800004	490,00
50407816882	050407800013	480,00
50408516848	050408500003	320,00
50408516830	050408500004	320,00
50408516471	050408501581	310,00
50408616824	050408600001	350,00
50408616826	050408600004	360,00
50408710856	050408700004	340,00
50408716829	050408700028	360,00
50408716807	050408700221	350,00
50408816822	050408800009	370,00
50408816808	050408800028	370,00
50408816807	050408800221	350,00
50408916822	050408900009	370,00
50408925185	050408900028	380,00
50409025186	050409000028	400,00
50409025195	050409000030	390,00
50409125195	050409100030	390,00
50409116818	050409100045	400,00
50409125193	050409100045	410,00
50530016854	050530000001	470,00
50530016875	050530000012	680,00
50530012427	050530000099	700,00
50530016878	050530000099	470,00
50530116852	050530100011	470,00
50530116769	050530100013	470,00
50530116771	050530100082	470,00
50530116770	050530100099	470,00
50530716855	050530700001	470,00
50530716877	050530700002	690,00
50530716856	050530700011	470,00
50530716878	050530700099	470,00
50530816855	050530800001	470,00
50530810862	050530800011	470,00
50530816769	050530800011	470,00
50530816857	050530800099	470,00
50530916784	050530900012	610,00
50530916854	050530900012	470,00
50530910836	050530900082	470,00
50530916857	050530900099	470,00
50531016852	050531000011	470,00
50531012343	050531000012	580,00
50531016849	050531000012	420,00
50531016862	050531000013	440,00
50531116858	050531100001	440,00

50531110862	050531100011	470,00
50531116862	050531100013	440,00
50531116863	050531100015	440,00
50531216858	050531200001	440,00
50531216866	050531200002	650,00
50531216856	050531200011	470,00
50531216861	050531200015	440,00
50532116859	050532100001	420,00
50532116868	050532100002	580,00
50532116861	050532100015	440,00
50532116860	050532100017	420,00
50532216863	050532200015	420,00
50532416872	050532400002	540,00
50532416860	050532400017	450,00
50533624927	050533600001	530,00
50533624930	050533600002	530,00
50533624923	050533600019	560,00
50533624922	050533600111	520,00
50534324926	050534300001	510,00
50534324929	050534300002	510,00
50534324921	050534300111	510,00
50534324922	050534300111	520,00
50534424926	050534400001	510,00
50534524925	050534500001	480,00
50534524933	050534500001	470,00
50534524935	050534500113	470,00
50534624925	050534600001	480,00
50534624928	050534600002	480,00
50534624921	050534600113	510,00
50534624920	050534600114	480,00
50535115869	050535100001	470,00
50535124924	050535100001	460,00
50535116873	050535100002	480,00
50535124920	050535100114	480,00
50535215870	050535200001	440,00
50535224924	050535200001	460,00
50535224933	050535200114	470,00
50535224932	050535201189	450,00
50535324932	050535301189	450,00
50535415821	050535400116	420,00
50535515822	050535500116	420,00
50535515829	050535501146	410,00
50535515828	050535501375	390,00
50535515823	050535501384	410,00
50535815690	050535800001	440,00
50535815870	050535800115	440,00
50536015690	050536000001	440,00
50536015868	050536000002	440,00
50536015869	050536000115	470,00
50536015691	050536000116	420,00
50607915861	050607901189	420,00
50609311990	050609301354	250,00
50609710400	050609700045	390,00
50609716819	050609701693	390,00
50617215489	050617200338	220,00
50617415492	050617400143	170,00
50617415487	050617400338	220,00
50617415448	050617401040	220,00
50617415491	050617401354	220,00
50617515449	050617500014	210,00
50617515450	050617500137	210,00
50617515492	050617500143	170,00
50617515489	050617500338	220,00
50617615450	050617600137	210,00
50617615457	050617600138	210,00
50617615490	050617600338	220,00
50617615456	050617601040	210,00
50617715458	050617700014	210,00
50617715457	050617700138	210,00
50617715461	050617700138	290,00
50617715452	050617700338	210,00
50617815454	050617800143	220,00
50617815448	050617801040	220,00
50617815453	050617801041	220,00
50617815455	050617801354	220,00
50617915458	050617900014	210,00
50617915460	050617900014	220,00
50617915462	050617900139	290,00
50617915454	050617900143	220,00
50618915626	050618900043	270,00
50619015628	050619000014	270,00
50619024173	050619000964	270,00
50662015775	050662001392	280,00
50690025021	050690000043	200,00
50690015791	050690000086	170,00
50690115680	050690101551	150,00
50690615661	050690600043	200,00
50690816970	050690800043	180,00
50690816971	050690800045	250,00
50690916962	050690901663	220,00
50691025021	050691000043	200,00
50691025062	050691000043	200,00
50736215691	050736200116	420,00
50736215696	050736201383	390,00
50736215823	050736201384	410,00
50736215692	050736201387	410,00
50745215888	050745200143	370,00
50745215876	050745200144	360,00
50745215886	050745200158	390,00
50745215893	050745200161	350,00
50745415883	050745400087	430,00
50745410449	050745400143	420,00
50745415872	050745400144	420,00
50745415886	050745400158	390,00
50745515872	050745500144	420,00
50745510444	050745500149	390,00
50745510445	050745500158	400,00
50745511644	050745500158	420,00
50745615871	050745600086	390,00
50745615987	050745600087	420,00
50745610444	050745600149	390,00
50745715896	050745700143	370,00
50745715893	050745700161	350,00
50745815875	050745800086	370,00
50745815876	050745800144	360,00
50745810445	050745800158	400,00
50745815877	050745800161	340,00
50745915879	050745900086	320,00
50745915880	050745900086	330,00
50745915921	050745900159	300,00
50745915877	050745900161	340,00
50746015931	050746000016	280,00
50746015928	050746000086	270,00
50746015930	050746000144	280,00
50746015921	050746000159	300,00
50746115930	050746100144	280,00
50746215931	050746200016	280,00
50746215935	050746200086	250,00
50746215933	050746201182	260,00
50746215699	050746201387	340,00
50746815931	050746800016	280,00
50746815687	050746800087	420,00
50746815896	050746800143	370,00
50746815697	050746801387	400,00
50746915833	050746901376	380,00
50746915696	050746901383	390,00
50746915832	050746901384	390,00
50746915697	050746901387	390,00
50747015831	050747001163	390,00
50747015828	050747001375	390,00
50747015835	050747001376	390,00
50747015832	050747001384	390,00
50747115833	050747101376	380,00
50747115840	050747101377	360,00
50747115839	050747101384	380,00
50747115698	050747101387	370,00
50747215834	050747201376	390,00
50747215842	050747201377	370,00
50747215839	050747201384	380,00
50747215841	050747201388	390,00
50747315852	050747301182	320,00
50747315840	050747301377	360,00
50747315848	050747301384	360,00
50747315699	050747301387	340,00
50747415842	050747401377	370,00
50747415846	050747401378	370,00
50747415844	050747401384	370,00
50747415845	050747401388	380,00
50747510439	050747501163	380,00
50747515846	050747501378	370,00
50747515849	050747501379	360,00
50747515848	050747501384	360,00
50747615862	050747601163	360,00
50747615855	050747601182	330,00
50747615849	050747601379	360,00
50747615851	050747601384	340,00
50747715863	050747701163	330,00
50747715855	050747701182	330,00
50747715701	050747701384	310,00
50747715705	050747701385	250,00
50747815852	050747801182	320,00
50747815712	050747801382	280,00
50747815703	050747801384	270,00
50747815700	050747801387	290,00
50747915713	050747901381	210,00
50747915714	050747901382	240,00
50747915703	050747901384	270,00
50747915702	050747901385	210,00
50748015715	050748000138	250,00
50748015713	050748001381	210,00
50748015716	050748001382	260,00
50748015705	050748001385	250,00
50748115715	050748100138	250,00
50748115717	050748101163	290,00
50748115718	050748101382	280,00
50748115704	050748101385	280,00
50748215731	050748201163	290,00
50748215732	050748201177	280,00
50748215723	050748201188	290,00
50748215722	050748201384	280,00
50748315737	050748301163	270,00
50748315736	050748301169	280,00
50748315732	050748301177	280,00
50748315735	050748301384	270,00
50748415743	050748401163	270,00
50748415736	050748401169	280,00
50748415744	050748401313	260,00
50748415741	050748401384	250,00
50748515759	050748501163	270,00
50748515744	050748501313	260,00
50748515742	050748501384	240,00
50748515756	050748501386	250,00
50748715712	050748701382	280,00
50748715722	050748701384	280,00
50748715755	050748701386	270,00
50748715753	050748701387	290,00
50748815771	050748801386	210,00
50748915719	050748901163	300,00
50748915723	050748901188	290,00
50748915716	050748901382	260,00
50748915721	050748901384	300,00
50750011630	050750000086	250,00
50750015724	050750000096	270,00
50750015933	050750001182	270,00
50750015700	050750001387	290,00
50750124981	050750100086	230,00
50750115724	050750100096	270,00
50750115753	050750101387	290,00
50750215935	050750200086	250,00
50750215933	050750201182	270,00
50750215699	050750201387	340,00
50809215572	050809200046	220,00
50810115570	050810101354	220,00
50810215580	050810200031	220,00
50810215587	050810200397	220,00
50810315582	050810300031	220,00
50810315588	050810300046	220,00
50810315587	050810300397	220,00
50810415574	050810400038	220,00
50810415572	050810400046	220,00
50810415570	050810401354	220,00
50810515623	050810500038	220,00
50810515575	050810500388	220,00
50810515569	050810500954	220,00
50810515571	050810501324	220,00
50810615568	050810600031	220,00
50810615566	050810600952	220,00
50810615569	050810600954	220,00
50810715595	050810700031	220,00
50810715578	050810700388	220,00
50810715567	050810700952	220,00
50810815589	050810800003	220,00
50810815588	050810800046	220,00
50810815578	050810800388	220,00
50810815566	050810800952	220,00
50810915574	050810900038	220,00
50810915577	050810900038	220,00
50810915576	050810901354	220,00
50811015618	050811000031	220,00
50811015623	050811000038	220,00
50811015576	050811001354	220,00
50811015624	050811001394	220,00
50811115483	050811100004	220,00
50811115488	050811100041	220,00
50811115486	050811101354	220,00
50811110423	050811101394	220,00
50811215624	050811200004	220,00
50811215480	050811200031	220,00
50811211572	050811200040	220,00
50811215481	050811200041	220,00
50811310407	050811300004	220,00
50811315488	050811300041	220,00
50811315444	050811300042	220,00
50811315491	050811301354	220,00
50811410407	050811400004	220,00
50811415482	050811400004	220,00
50811415443	050811400031	220,00
50811415437	050811400042	220,00
50811515439	050811500004	220,00
50811515444	050811500042	220,00
50811515440	050811500328	220,00
50811515455	050811501354	220,00
50811615439	050811600004	220,00
50811615438	050811600031	220,00
50811615437	050811600042	220,00
50811610395	050811600328	220,00
50811715442	050811700004	220,00
50811715410	050811700031	220,00

50811715413	050811700043	220,00
50811710395	050811700328	220,00
50811815442	050811800004	220,00
50811811559	050811800043	230,00
50811815459	050811800043	220,00
50811815440	050811800328	220,00
50812015568	050812000031	220,00
50812015611	050812000031	220,00
50812010422	050812000038	220,00
50812015617	050812000038	220,00
50812015610	050812001154	220,00
50812215469	050812200053	220,00
50812215507	050812200298	210,00
50812215504	050812200466	220,00
50812215508	050812200750	220,00
50812411557	050812400003	220,00
50812411555	050812400043	220,00
50812415414	050812400053	220,00
50812410397	050812400317	220,00
50812511558	050812500043	230,00
50812515415	050812500053	220,00
50812510397	050812500317	220,00
50812515466	050812500466	230,00
50812915415	050812900053	220,00
50812915503	050812900298	210,00
50812910409	050812900317	220,00
50812915504	050812900466	220,00
50813015414	050813000053	220,00
50813015499	050813000298	200,00
50813010409	050813000317	220,00
50813115498	050813100003	200,00
50813115499	050813100298	200,00
50813115502	050813100317	200,00
50813115501	050813101178	190,00
50813215503	050813200298	210,00
50813215502	050813200317	200,00
50813215510	050813200466	200,00
50813215509	050813201178	190,00
50813315532	050813300143	220,00
50813315507	050813300298	210,00
50813315510	050813300466	200,00
50813315512	050813301178	200,00
50813615526	050813600466	190,00
50813615527	050813600466	190,00
50813615528	050813600750	190,00
50813615512	050813601178	200,00
50813715513	050813700094	170,00
50813715506	050813700317	170,00
50813715526	050813700466	190,00
50813715509	050813701178	190,00
50813815516	050813800003	190,00
50813815505	050813800094	180,00
50813815501	050813800317	190,00
50813815506	050813800317	170,00
50813915520	050813900003	170,00
50813915505	050813900094	180,00
50813915511	050813900317	170,00
50814015513	050814000094	170,00
50814015511	050814000317	170,00
50814015529	050814000321	170,00
50814015531	050814000466	180,00
50814415545	050814400075	180,00
50814415546	050814400075	190,00
50814415538	050814400466	170,00
50814515529	050814500321	170,00
50814515530	050814500321	170,00
50814515537	050814500325	170,00
50814515538	050814500466	170,00
50814615539	050814600003	170,00
50814615542	050814600354	180,00
50814615537	050814600466	170,00
50814615544	050814600466	170,00
50814715545	050814700042	180,00
50814715551	050814700354	170,00
50814715544	050814700466	170,00
50814715552	050814700750	170,00
50815015553	050815000035	180,00
50815015554	050815000075	190,00
50815015551	050815000354	170,00
50815015547	050815000466	180,00
50815115543	050815100003	180,00
50815115542	050815100354	180,00
50815115547	050815100466	180,00
50815215548	050815200003	190,00
50815215553	050815200035	180,00
50815215555	050815200037	190,00
50815215556	050815200075	190,00
50815315550	050815300045	290,00
50815315546	050815300075	190,00
50815315549	050815300325	180,00
50815515561	050815500003	190,00
50815515555	050815500037	190,00
50815510415	050815500045	290,00
50815515559	050815500371	190,00
50815617348	050815600003	200,00
50815617322	050815600156	200,00
50815615559	050815600371	190,00
50815617320	050815600750	200,00
50815710894	050815700075	290,00
50815715560	050815700075	200,00
50815717321	050815700895	200,00
50815810894	050815800895	290,00
50815817350	050815801364	200,00
50815917329	050815900003	200,00
50815917322	050815900156	200,00
50815917330	050815901364	200,00
50815917350	050815901364	200,00
50816012486	050816000003	230,00
50816010894	050816000045	300,00
50816017330	050816001364	200,00
50816515564	050816500045	190,00
50816515554	050816500075	190,00
50816515549	050816500325	180,00
50816515557	050816500370	190,00
50818015470	050818000043	220,00
50818015464	050818000045	290,00
50818015460	050818000141	220,00
50818015459	050818001354	220,00
50818315471	050818300043	220,00
50818310405	050818300065	220,00
50818315532	050818300143	220,00
50818415473	050818400043	220,00
50818415476	050818400045	350,00
50818410405	050818400065	220,00
50818515626	050818500043	270,00
50818515642	050818500045	350,00
50818811566	050818800045	300,00
50818816962	050818801663	220,00
50830517014	050830500163	170,00
50830517075	050830501522	240,00
50844616970	050844600043	180,00
50870117098	050870101525	230,00
50870117080	050870101526	230,00
50870217099	050870201525	230,00
50870217080	050870201526	230,00
50870317103	050870301527	230,00
50870310909	050870301528	230,00
50870317101	050870301532	230,00
50870317105	050870301536	230,00

50870410910	050870401529	230,00
50870410909	050870401532	230,00
50870417019	050870401532	230,00
50870417106	050870401536	230,00
50870510910	050870501529	230,00
50870517022	050870501530	230,00
50870510908	050870501532	230,00
50870517021	050870501536	230,00
50870617022	050870601530	230,00
50870617026	050870601531	230,00
50870617020	050870601532	230,00
50870617027	050870601536	230,00
50870717026	050870701531	230,00
50870717031	050870701533	230,00
50870717029	050870701536	230,00
50870810908	050870801532	230,00
50870917031	050870901533	230,00
50871225170	050871201526	230,00
50871225173	050871201533	230,00
50871225174	050871201533	230,00
50871317108	050871301522	230,00
50871317092	050871301525	230,00
50871325164	050871301526	230,00
50871325173	050871301533	230,00
50871425164	050871401526	230,00
50871425174	050871401533	230,00
50871425163	050871401535	230,00
50871425162	050871401537	230,00
50871525158	050871501537	230,00
50871525162	050871501537	230,00
50871617035	050871601533	230,00
50871617115	050871601534	230,00
50871617116	050871601534	230,00
50871625158	050871601537	230,00
50871625159	050871601537	230,00
50871717109	050871701534	230,00
50871725163	050871701535	230,00
50871725159	050871701537	230,00
50871825156	050871801533	230,00
50871825157	050871801537	230,00
50871817033	050871801539	230,00
50871917032	050871901533	230,00
50871925148	050871901537	230,00
50871925150	050871901538	230,00
50871917033	050871901539	230,00
50872025153	050872001533	230,00
50872025151	050872001537	230,00
50872025150	050872001538	230,00
50872117114	050872101684	230,00
50872217109	050872201534	230,00
50872217106	050872201536	230,00
50872225157	050872201537	230,00
50872317021	050872301536	230,00
50872325148	050872301537	230,00
50872417027	050872401536	230,00
50872525154	050872501533	230,00
50872517029	050872501536	230,00
50872517036	050872501537	230,00
50872525151	050872501537	230,00
50960011612	050960001146	360,00
50960015843	050960001163	360,00
50960015850	050960001182	360,00
50960015857	050960001189	360,00
50960115866	050960101146	350,00
50960115850	050960101182	360,00
50960115858	050960101189	360,00
50960115865	050960101189	350,00
50960211613	050960201146	360,00
50960215853	050960201163	370,00
50960215854	050960201164	360,00
50960210440	050960201182	340,00
50960315862	050960301163	360,00
50960315854	050960301164	360,00
50960315856	050960301182	340,00
50960411614	050960401146	340,00
50960415863	050960401163	330,00
50960415856	050960401182	340,00
50960415706	050960401385	330,00
50960515711	050960501146	310,00
50960515720	050960501168	300,00
50960515710	050960501389	300,00
50960515816	050960501393	310,00
50960611585	050960601146	310,00
50960615720	050960601168	300,00
50960615727	050960601188	300,00
50960615726	050960601389	300,00
50960711584	050960701146	310,00
50960715728	050960701168	310,00
50960715729	050960701188	310,00
50960815731	050960801163	290,00
50960811586	050960801177	300,00
50960815733	050960801177	300,00
50960815727	050960801188	300,00
50960911587	050960901146	300,00
50960915734	050960901177	300,00
50960915729	050960901188	310,00
50960915746	050960901392	300,00
50961015738	050961001146	300,00
50961015737	050961001163	270,00
50961015739	050961001169	290,00
50961015733	050961001177	300,00
50961111588	050961101146	300,00
50961115740	050961101169	300,00
50961115734	050961101385	300,00
50961115750	050961101392	300,00
50961211591	050961201146	300,00
50961215743	050961201163	270,00
50961215739	050961201169	290,00
50961215745	050961201313	290,00
50961311592	050961301146	300,00
50961315740	050961301169	300,00
50961315751	050961301313	290,00
50961315752	050961301313	300,00
50961415759	050961401163	270,00
50961415745	050961401313	290,00
50961415760	050961401313	300,00
50961415762	050961401386	280,00
50961515761	050961501146	290,00
50961515751	050961501313	290,00
50961515764	050961501386	270,00
50961515763	050961501392	280,00
50961615766	050961600139	270,00
50961615767	050961601146	280,00
50961615765	050961601163	270,00
50961615762	050961601386	280,00
50961715768	050961700139	280,00
50961715764	050961701386	270,00
50961715769	050961701390	280,00
50961715774	050961701390	280,00
50961815766	050961800139	270,00
50961811593	050961801146	270,00
50961815770	050961801163	260,00
50961815773	050961801312	270,00
50961915772	050961901146	270,00
50961915775	050961901312	280,00
50961915813	050961901392	280,00
50962215728	050962201146	310,00
50962215865	050962201189	350,00
50962315709	050962301146	310,00

50962315719	050962301163	300,00
50962315706	050962301385	330,00
50962315726	050962301389	300,00
50962415730	050962401188	290,00
50962611611	050962601146	390,00
50962615853	050962601163	370,00
50962615835	050962601376	390,00
50962615847	050962601378	370,00
50962615841	050962601388	390,00
60100213991	060100200795	460,00
60100213978	060100200796	470,00
60100210777	060100200799	460,00
60100213973	060100200825	470,00
60100413970	060100400089	470,00
60100413971	060100400825	470,00
60100413987	060100400825	460,00
60100510781	060100500081	480,00
60100513970	060100500089	470,00
60100513972	060100500825	480,00
60100513986	060100500826	470,00
60100614003	060100600081	460,00
60100613986	060100600089	470,00
60100613989	060100600089	460,00
60100613998	060100600795	460,00
60100813989	060100800089	460,00
60100824260	060100800089	460,00
60100813990	060100800795	460,00
60100810777	060100800799	460,00
60100813987	060100800826	460,00
60110311051	060110300825	510,00
60110313966	060110300825	520,00
60110314564	060110300827	500,00
60110317428	060110300827	490,00
60110914568	060110900825	550,00
60110913979	060110900826	540,00
60110913981	060110900826	530,00
60110914562	060110900833	550,00
60110914034	060110900961	520,00
60111010781	060111000081	480,00
60111014563	060111000825	490,00
60111013984	060111000826	480,00
60111013981	060111000827	530,00
60111014566	060111000827	500,00
60111017428	060111000829	490,00
60111113967	060111100825	520,00
60111113980	060111100827	520,00
60111114034	060111100961	520,00
60111113966	060111101334	520,00
60111214013	060111200044	500,00
60111214012	060111200549	500,00
60111214016	060111200826	510,00
60111224267	060111200826	500,00
60111314003	060111300081	460,00
60111314011	060111300549	470,00
60111314000	060111300795	440,00
60111314010	060111300795	430,00
60111314007	060111300814	450,00
60111313984	060111300826	480,00
60111414013	060111400044	500,00
60111414011	060111400549	470,00
60111414001	060111400795	460,00
60111414015	060111400816	490,00
60111514577	060111500795	470,00
60111514014	060111500816	510,00
60111514015	060111500816	490,00
60111525280	060111500835	510,00
60111614020	060111600185	460,00
60111613982	060111600826	520,00
60111625280	060111600835	500,00
60111614018	060111600839	500,00
60111714021	060111700185	470,00
60111714038	060111700818	520,00
60111713983	060111700826	530,00
60111714018	060111700839	500,00
60111814038	060111800818	520,00
60111813979	060111800826	540,00
60111814028	060111800833	550,00
60111814033	060111800833	500,00
60112110784	060112100185	500,00
60112114026	060112100795	460,00
60112114027	060112100833	500,00
60112114025	060112100843	460,00
60112214023	060112200185	440,00
60112214033	060112200185	500,00
60112214024	060112200795	410,00
60112214025	060112200795	460,00
60112314020	060112300185	460,00
60112314002	060112300795	430,00
60112314023	060112300818	440,00
60112314019	060112300835	460,00
60200113995	060200100519	480,00
60200113997	060200100795	480,00
60200113978	060200100796	470,00
60200110785	060200100825	490,00
60200113973	060200100825	470,00
60200113975	060200100825	490,00
60200113976	060200100825	480,00
60200113977	060200100825	480,00
60200311062	060200300519	510,00
60200310785	060200300831	490,00
60200910787	060200900519	470,00
60200914202	060200900519	480,00
60200913997	060200900795	480,00
60200914045	060200900795	470,00
60201014569	060201000085	470,00
60201013991	060201000795	460,00
60201014045	060201000796	470,00
60201013988	060201000799	460,00
60201113990	060201100089	460,00
60201114570	060201100089	460,00
60201110786	060201100799	460,00
60201113988	060201100799	460,00
60201213999	060201200008	440,00
60201214571	060201200089	460,00
60201214572	060201200611	460,00
60201213998	060201200795	460,00
60201314004	060201300081	440,00
60201314046	060201300085	450,00
60201314570	060201300089	460,00
60201314572	060201300611	460,00
60206914004	060206900081	440,00
60206914047	060206900085	440,00
60206914579	060206900085	410,00
60206914008	060206900611	430,00
60207014054	060207000085	410,00
60207014053	060207000549	390,00
60207010782	060207000611	390,00
60207014579	060207000814	410,00
60207114055	060207100549	400,00
60207124273	060207100549	390,00
60207111052	060207100611	410,00
60207114574	060207100816	400,00
60207212309	060207200085	380,00
60207214575	060207200611	420,00
60207214574	060207200816	400,00
60207214056	060207200835	400,00
60207514575	060207500611	420,00
60207514577	060207500795	470,00
60207514576	060207500816	440,00

60207514573	060207500835	430,00
60207614578	060207600549	420,00
60207611052	060207600611	410,00
60207614001	060207600795	460,00
60207614576	060207600795	440,00
60207714578	060207700549	420,00
60207710782	060207700611	390,00
60207714010	060207700795	430,00
60207724269	060207700814	410,00
60207813999	060207800081	440,00
60207814008	060207800611	430,00
60207814000	060207800795	440,00
60207824269	060207800814	410,00
60210410774	060210400825	510,00
60210411051	060210400825	510,00
60210413968	060210401334	520,00
60210510774	060210500083	510,00
60210513969	060210500831	510,00
60210510776	060210501334	510,00
60210713967	060210700825	520,00
60210714040	060210700831	530,00
60210714036	060210700961	540,00
60210713968	060210701334	520,00
60210814029	060210800825	550,00
60210814037	060210800825	540,00
60210814568	060210800825	550,00
60210814041	060210800831	550,00
60210814035	060210800961	540,00
60210814036	060210800961	540,00
60211914042	060211900003	540,00
60211914900	060211900003	530,00
60211914029	060211900833	530,00
60211914562	060211900833	530,00
60211924180	060211900833	540,00
60211924247	060211900833	530,00
60212014850	060212000003	530,00
60212014852	060212000795	500,00
60212014027	060212000833	500,00
60212024247	060212000833	530,00
60212412737	060212400611	400,00
60212414002	060212400795	430,00
60212414022	060212400818	400,00
60212414573	060212400835	430,00
60212513729	060212500611	360,00
60212514024	060212500795	410,00
60212514022	060212500818	400,00
60212510783	060212500843	400,00
60212617452	060212600003	520,00
60212617454	060212600003	520,00
60212616410	060212600085	450,00
60212613726	060212600846	490,00
60212711984	060212700085	410,00
60212714052	060212700085	440,00
60212713728	060212700611	370,00
60212710616	060212700843	450,00
60212811984	060212800081	410,00
60212814058	060212800085	400,00
60212812737	060212800611	400,00
60212814056	060212800835	400,00
60218014050	060218000085	480,00
60218014051	060218000097	480,00
60218013734	060218000611	430,00
60218014853	060218000795	500,00
60218010616	060218000843	450,00
60218013726	060218000846	490,00
60218014048	060218001322	480,00
60218016755	060218001463	450,00
60218214051	060218200097	480,00
60218213725	060218200121	470,00
60218216755	060218201463	450,00
60218214048	060218201466	500,00
60218313725	060218300121	470,00
60218313734	060218300611	430,00
60218314026	060218300795	460,00
60218310783	060218300843	400,00
60218314851	060218301466	500,00
60301414072	060301400081	450,00
60301414046	060301400085	450,00
60301414087	060301400087	460,00
60301414063	060301400089	460,00
60301510786	060301500085	460,00
60301514089	060301500087	460,00
60301514063	060301500089	460,00
60301514060	060301500799	470,00
60301614569	060301600085	470,00
60301614091	060301600087	470,00
60301614062	060301600796	480,00
60301614060	060301600799	470,00
60302014089	060302000087	460,00
60302014065	060302000089	460,00
60302014066	060302000089	450,00
60302014088	060302000089	460,00
60302114073	060302100081	460,00
60302114087	060302100087	460,00
60302114066	060302100089	450,00
60302114067	060302100089	460,00
60302210788	060302200081	450,00
60302214074	060302200081	450,00
60302214067	060302200089	460,00
60302214070	060302200089	460,00
60302314069	060302300081	460,00
60302314065	060302300089	460,00
60302314070	060302300089	460,00
60302314068	060302300799	460,00
60302414101	060302400081	460,00
60302414222	060302400081	450,00
60302414090	060302400087	470,00
60302414091	060302400087	470,00
60302414064	060302400089	460,00
60302414088	060302400089	460,00
60302410787	060302400519	470,00
60302410814	060302400519	430,00
60302424337	060302400519	460,00
60302424335	060302400796	460,00
60302414068	060302400799	460,00
60302424334	060302400809	460,00
60302424336	060302400809	460,00
60302414061	060302401518	470,00
60302614222	060302600081	450,00
60302614098	060302600091	450,00
60302614102	060302600091	430,00
60302614218	060302600519	430,00
60302714101	060302700081	460,00
60302714099	060302700091	450,00
60302714098	060302700796	450,00
60302714100	060302700799	460,00
60302814069	060302800081	460,00
60302814071	060302800089	450,00
60302814096	060302800091	450,00
60302814100	060302800799	460,00
60302910788	060302900081	450,00
60302914076	060302900081	440,00
60302914071	060302900089	450,00
60302910791	060302900091	440,00
60303014126	060303000089	440,00
60303010792	060303000091	440,00
60303014124	060303000812	440,00
60303014095	060303001346	450,00
60303114096	060303100091	450,00

60303114134	060303100799	450,00
60303114122	060303100812	450,00
60303114095	060303101346	450,00
60303314102	060303300091	430,00
60303314249	060303300519	430,00
60303314097	060303300796	440,00
60303310794	060303300812	430,00
60303514250	060303500519	430,00
60303514130	060303500796	430,00
60303514133	060303500799	440,00
60303510794	060303500812	430,00
60303514132	060303500812	450,00
60303510808	060303500813	430,00
60303514173	060303501178	430,00
60303714135	060303700155	430,00
60303714124	060303700812	440,00
60303714121	060303701178	430,00
60303714123	060303701346	440,00
60303810803	060303800519	420,00
60303814252	060303800519	420,00
60303814172	060303800796	430,00
60303810808	060303800813	430,00
60304214117	060304200089	410,00
60304214128	060304200089	420,00
60304214083	060304200812	400,00
60304314103	060304300121	390,00
60304314129	060304300812	400,00
60304314083	060304300814	400,00
60304414099	060304400091	450,00
60304414097	060304400796	440,00
60304414134	060304400799	450,00
60304414132	060304400812	450,00
60304724186	060304700091	420,00
60304714129	060304700812	400,00
60304714082	060304700814	410,00
60304814126	060304800089	440,00
60304814094	060304800091	430,00
60304814128	060304800812	420,00
60304814082	060304800814	410,00
60304910789	060304900081	450,00
60304914076	060304900081	440,00
60304914094	060304900091	430,00
60304914081	060304900814	430,00
60305024186	060305000091	420,00
60305010790	060305000121	430,00
60305014093	060305000549	420,00
60305014081	060305000814	430,00
60305710790	060305700081	430,00
60305714080	060305700089	460,00
60305714283	060305700549	430,00
60305714079	060305700814	450,00
60305810789	060305800081	450,00
60305814074	060305800081	450,00
60305814075	060305800089	460,00
60305814079	060305800814	450,00
60305914073	060305900081	460,00
60305914086	060305900087	460,00
60305914075	060305900089	460,00
60305914078	060305900814	470,00
60306014080	060306000089	460,00
60306014084	060306000549	470,00
60306014085	060306000549	470,00
60306014078	060306000814	470,00
60306714054	060306700085	410,00
60306714084	060306700087	470,00
60306724275	060306700549	440,00
60306714077	060306700814	440,00
60306814072	060306800081	450,00
60306814047	060306800085	440,00
60306814086	060306800087	460,00
60306814077	060306800814	440,00
60307914116	060307900089	420,00
60307914135	060307900155	430,00
60307914125	060307900812	430,00
60307914119	060307901178	420,00
60308014133	060308000799	440,00
60308014122	060308000812	450,00
60308014120	060308000813	440,00
60308014123	060308001346	440,00
60350313718	060350300613	200,00
60350311922	060350301111	240,00
60350313918	060350301111	240,00
60405114285	060405100081	410,00
60405114093	060405100091	420,00
60405114286	060405100091	400,00
60405314257	060405300081	360,00
60405314113	060405300121	410,00
60405314268	060405300818	390,00
60405414257	060405400081	360,00
60405414270	060405400089	390,00
60405424185	060405400818	370,00
60405414256	060405400835	340,00
60405514255	060405500081	370,00
60405514287	060405500081	400,00
60405514258	060405500089	400,00
60405514256	060405500835	340,00
60405614285	060405600081	410,00
60405614288	060405600089	440,00
60405614283	060405600549	430,00
60405614287	060405600816	400,00
60406114280	060406100087	460,00
60406114288	060406100089	440,00
60406114085	060406100549	470,00
60406114282	060406100816	430,00
60406214262	060406200087	430,00
60406214258	060406200089	400,00
60406214282	060406200816	430,00
60406214259	060406200835	400,00
60406314270	060406300089	390,00
60406314274	060406300818	410,00
60406314259	060406300835	400,00
60406314261	060406300987	410,00
60406414260	060406400087	420,00
60406414264	060406400087	420,00
60406414273	060406400818	410,00
60406414261	060406400987	410,00
60406512309	060406500085	380,00
60406514262	060406500087	430,00
60406514281	060406500816	420,00
60406514263	060406500835	420,00
60406614055	060406600085	400,00
60406614281	060406600085	420,00
60406614280	060406600087	460,00
60406624275	060406600549	430,00
60407910604	060407900150	390,00
60407914277	060407900810	390,00
60407913826	060407900843	390,00
60408014275	060408000081	400,00
60408014278	060408000121	400,00
60408014268	060408000818	390,00
60408114275	060408100081	400,00
60408114279	060408100809	420,00
60408124185	060408100818	370,00
60408113825	060408100843	400,00
60412816387	060412800089	310,00
60412816389	060412800089	320,00
60412816390	060412800089	320,00
60412816409	060412800232	380,00
60412813834	060412800846	370,00

60412816400	060412800853	380,00
60412914058	060412900085	400,00
60412914057	060412900818	410,00
60412914267	060412900835	400,00
60412916763	060412900889	410,00
60413013841	060413000085	460,00
60413014052	060413000085	440,00
60413014264	060413000087	420,00
60413014263	060413000835	420,00
60413014265	060413000835	410,00
60413014266	060413000835	410,00
60413014057	060413000889	410,00
60413016763	060413000889	410,00
60413113841	060413100085	460,00
60413113842	060413100085	470,00
60413113848	060413100087	440,00
60413113850	060413100851	460,00
60413214050	060413200085	480,00
60413213849	060413200087	450,00
60413213850	060413200851	460,00
60413213840	060413200852	460,00
60413313843	060413300085	470,00
60413313835	060413300087	420,00
60413313836	060413300846	440,00
60413313840	060413300852	460,00
60413416410	060413400085	450,00
60413416401	060413400087	410,00
60413413836	060413400846	440,00
60413416405	060413400853	430,00
60413516408	060413500003	490,00
60413516929	060413500835	410,00
60413516405	060413500853	430,00
60413716928	060413700087	440,00
60413716929	060413700087	410,00
60413716935	060413700089	430,00
60413716400	060413700853	380,00
60413816401	060413800087	410,00
60413816409	060413800232	380,00
60413810614	060413800846	400,00
60413816402	060413800853	400,00
60413913835	060413900087	420,00
60413913839	060413900087	420,00
60413913824	060413900089	370,00
60413913834	060413900846	370,00
60414013839	060414000087	420,00
60414013849	060414000087	450,00
60414013823	060414000851	370,00
60414013846	060414000851	430,00
60414113848	060414100087	440,00
60414113830	060414100089	400,00
60414124184	060414100843	420,00
60414113846	060414100851	430,00
60414213845	060414200087	420,00
60414214279	060414200809	420,00
60414214274	060414200818	410,00
60414224184	060414200843	420,00
60414513823	060414500089	370,00
60414513796	060414500121	350,00
60414513844	060414500851	390,00
60414513838	060414500852	360,00
60414613824	060414600089	370,00
60414613838	060414600089	360,00
60414613831	060414600121	370,00
60414613832	060414600846	370,00
60414716387	060414700089	310,00
60414716388	060414700627	330,00
60414713833	060414700846	310,00
60414716398	060414700853	370,00
60414816399	060414800089	400,00
60414816397	060414800627	410,00
60414816398	060414800627	370,00
60414816926	060414800856	420,00
60414916933	060414900086	430,00
60414916935	060414900854	430,00
60414916936	060414900854	390,00
60414916931	060414900856	430,00
60415513830	060415500089	400,00
60415513795	060415500121	360,00
60415513826	060415500843	390,00
60415513844	060415500851	390,00
60415816930	060415800086	420,00
60415816396	060415800121	420,00
60415816393	060415800853	420,00
60415816931	060415800856	430,00
60415916930	060415900086	420,00
60415916391	060415900853	420,00
60415916932	060415900856	430,00
60415916392	060415900861	420,00
60416013789	060416000044	400,00
60416013793	060416000136	400,00
60416013791	060416000843	420,00
60416013794	060416001036	400,00
60416216383	060416200086	430,00
60416213819	060416200846	420,00
60416216391	060416200853	420,00
60416216384	060416200861	420,00
60416316385	060416300038	410,00
60416324183	060416300038	430,00
60416316394	060416300121	400,00
60416313816	060416300846	430,00
60416316383	060416300853	430,00
60416316393	060416300853	420,00
60416416385	060416400038	410,00
60416424183	060416400038	430,00
60416416386	060416400121	400,00
60416413815	060416400846	410,00
60416513817	060416500044	420,00
60416513831	060416500121	370,00
60416513815	060416500846	410,00
60416513837	060416500852	390,00
60416613790	060416600044	370,00
60416613796	060416600121	350,00
60416610605	060416600851	330,00
60416613837	060416600852	390,00
60416713795	060416700121	360,00
60416713793	060416700136	400,00
60416713792	060416700843	420,00
60416710605	060416700851	330,00
60416813787	060416800044	420,00
60416814278	060416800121	400,00
60416824358	060416800818	410,00
60416813792	060416800843	420,00
60416913787	060416900044	420,00
60416913780	060416900086	430,00
60416910601	060416900843	430,00
60417013789	060417000044	400,00
60417013784	060417000086	410,00
60417010601	060417000843	430,00
60417013788	060417000851	420,00
60417113784	060417100086	410,00
60417113782	060417100194	400,00
60417113811	060417100194	330,00
60417113783	060417100851	370,00
60417213814	060417200194	330,00
60417210603	060417200851	370,00
60417213797	060417200852	380,00
60417210602	060417200861	330,00
60417310615	060417300044	410,00
60417313790	060417300044	370,00

60417313785	060417300086	420,00
60417313788	060417300851	420,00
60417413817	060417400044	420,00
60417413820	060417400086	420,00
60417413821	060417400846	420,00
60417410615	060417400852	410,00
60417513820	060417500086	420,00
60417513803	060417500558	410,00
60417513819	060417500846	420,00
60417513799	060417500852	380,00
60417613780	060417600086	430,00
60417610600	060417600194	380,00
60417613762	060417600835	370,00
60417613782	060417600867	400,00
60417813787	060417800044	420,00
60417813760	060417800835	410,00
60417913787	060417900044	420,00
60417914113	060417900121	410,00
60417924358	060417900818	410,00
60417914112	060417900835	400,00
60418013785	060418000086	420,00
60418013783	060418000851	370,00
60418010606	060418000852	380,00
60418010602	060418000861	330,00
60419716394	060419700121	400,00
60419716388	060419700627	330,00
60419713832	060419700846	370,00
60419716395	060419700853	400,00
60419816396	060419800121	420,00
60419816934	060419800121	420,00
60419816397	060419800627	410,00
60419816395	060419800853	400,00
60425014109	060425000044	360,00
60425013753	060425000194	320,00
60425013752	060425000816	370,00
60425114109	060425100044	360,00
60425114106	060425100121	390,00
60425114105	060425100549	350,00
60425114107	060425100816	390,00
60426313752	060426300044	370,00
60426313760	060426300044	410,00
60426314111	060426300044	400,00
60426313758	060426300194	360,00
60426414111	060426400044	400,00
60426410793	060426400121	400,00
60426414107	060426400816	390,00
60426414112	060426400835	400,00
60503916759	060503900089	430,00
60503914121	060503901178	420,00
60503914173	060503901178	430,00
60504114116	060504100089	420,00
60504114118	060504100121	410,00
60516116933	060516100086	430,00
60516116429	060516100098	390,00
60516116392	060516100861	420,00
60516116418	060516100868	150,00
60516116414	060516100869	150,00
60516213801	060516200069	190,00
60516213806	060516200069	160,00
60516213803	060516200558	220,00
60516213807	060516200869	210,00
60517916711	060517900866	140,00
60517910669	060517900875	140,00
60517916725	060517900878	130,00
60517916724	060517901341	140,00
60518113751	060518100019	130,00
60518113914	060518100141	140,00
60518113921	060518100294	130,00
60518113922	060518100875	130,00
60518113750	060518100879	180,00
60518113913	060518100879	130,00
60518413806	060518400069	160,00
60518413802	060518400866	180,00
60518410607	060518400869	170,00
60518413809	060518401158	160,00
60518510600	060518500194	200,00
60518513766	060518500558	130,00
60518513735	060518500867	130,00
60518513764	060518501086	130,00
60518613751	060518600019	130,00
60518613757	060518600123	130,00
60518613753	060518600194	180,00
60518613756	060518600558	130,00
60518713757	060518700123	130,00
60518713758	060518700194	190,00
60518713763	060518700558	130,00
60518713764	060518701086	130,00
60518813814	060518800194	330,00
60518813798	060518800558	180,00
60518813812	060518800558	180,00
60518813799	060518800852	380,00
60518813735	060518800867	180,00
60518824353	060518800872	180,00
60518913798	060518900558	150,00
60518913800	060518900609	150,00
60518913801	060518900866	190,00
60518913813	060518900872	190,00
60519013742	060519000069	180,00
60519013800	060519000609	150,00
60519013802	060519000866	180,00
60519013745	060519001158	150,00
60519113736	060519100069	130,00
60519113766	060519100558	130,00
60519113737	060519100867	130,00
60519113765	060519101086	130,00
60519213736	060519200069	130,00
60519213738	060519200867	130,00
60519213770	060519201090	130,00
60519213768	060519201158	130,00
60519313740	060519300069	130,00
60519313812	060519300558	130,00
60519313737	060519300867	130,00
60519313813	060519300872	190,00
60519413756	060519400558	130,00
60519413763	060519400558	130,00
60519413767	060519400609	130,00
60519413771	060519400609	130,00
60519413765	060519401086	130,00
60519413755	060519401090	130,00
60519413759	060519401203	130,00
60519513897	060519500045	130,00
60519513880	060519500294	130,00
60519513896	060519500777	130,00
60519513926	060519500874	130,00
60519613805	060519600866	160,00
60519610608	060519600869	160,00
60519613809	060519601158	160,00
60519613810	060519601326	160,00
60519713805	060519700866	160,00
60519713743	060519700872	160,00
60519713745	060519701158	150,00
60519713746	060519701326	150,00
60519813740	060519800069	130,00
60519813738	060519800867	130,00
60519813742	060519800872	180,00
60519813741	060519801158	130,00
60519910599	060519900867	130,00
60519913773	060519901090	130,00
60519913768	060519901158	130,00

60519913778	060519901446	130,00
60520013776	060520000497	130,00
60520013739	060520000867	130,00
60520013778	060520001446	130,00
60520113955	060520100497	130,00
60520110599	060520100867	130,00
60520113744	060520100867	160,00
60520113741	060520101158	130,00
60520213958	060520200497	150,00
60520213746	060520200866	150,00
60520213744	060520200872	160,00
60520213808	060520201326	150,00
60520316412	060520300497	160,00
60520313810	060520300866	160,00
60520316413	060520300869	190,00
60520313808	060520301326	150,00
60520413927	060520400867	130,00
60520410661	060520400872	140,00
60520413929	060520400874	130,00
60520413957	060520400874	150,00
60520516412	060520500497	160,00
60520513851	060520500866	150,00
60520516411	060520500868	150,00
60520516414	060520500869	150,00
60520613958	060520600497	150,00
60520613851	060520600866	150,00
60520612004	060520600868	150,00
60520613930	060520600872	150,00
60520713779	060520700497	130,00
60520713954	060520700867	130,00
60520713957	060520700868	150,00
60520713930	060520700872	150,00
60520813776	060520800497	130,00
60520813774	060520800609	130,00
60520813777	060520800867	130,00
60520913900	060520900045	130,00
60520913896	060520900777	130,00
60520913922	060520900875	130,00
60520913895	060520901310	130,00
60521010666	060521000294	130,00
60521013927	060521000867	130,00
60521013953	060521000868	150,00
60521013926	060521000874	130,00
60521113948	060521100019	150,00
60521113954	060521100867	130,00
60521113953	060521100868	150,00
60521213897	060521200045	130,00
60521213899	060521200873	130,00
60521213932	060521200873	130,00
60521213929	060521200874	130,00
60521313934	060521300872	140,00
60521310662	060521300873	130,00
60521313932	060521300873	130,00
60521313933	060521300874	130,00
60521413900	060521400045	130,00
60521413901	060521400872	140,00
60521410662	060521400873	130,00
60521413925	060521400875	130,00
60521513903	060521500045	130,00
60521513902	060521500872	140,00
60521513925	060521500875	130,00
60521513907	060521501341	130,00
60521613906	060521600045	130,00
60521616712	060521600387	130,00
60521610659	060521600872	140,00
60521613907	060521601341	130,00
60521716711	060521700866	140,00
60521716723	060521700866	130,00
60521710659	060521700872	140,00
60521716709	060521701341	140,00
60521816710	060521800866	140,00
60521810658	060521800872	140,00
60521813902	060521800872	140,00
60521816709	060521801341	140,00
60521916728	060521900019	140,00
60521913914	060521900045	140,00
60521916712	060521900387	130,00
60521916726	060521900879	140,00
60522016714	060522000019	140,00
60522016710	060522000866	140,00
60522016713	060522000875	140,00
60522016724	060522001341	140,00
60522116728	060522100019	140,00
60522116733	060522100093	140,00
60522116732	060522100879	140,00
60522116727	060522101341	140,00
60522216714	060522200019	140,00
60522216719	060522200093	140,00
60522216715	060522200875	140,00
60522216727	060522201341	140,00
60522310671	060522300879	140,00
60522316722	060522300881	140,00
60522316733	060522300881	140,00
60522316731	060522301341	140,00
60522416719	060522400093	140,00
60522416717	060522400881	140,00
60522416720	060522400881	140,00
60522416731	060522401341	140,00
60522516422	060522500866	140,00
60522516708	060522500866	140,00
60522516713	060522500875	140,00
60522510620	060522500882	140,00
60522616708	060522600866	140,00
60522613901	060522600872	140,00
60522610657	060522600873	140,00
60522610658	060522600875	140,00
60522716707	060522700866	140,00
60522713934	060522700872	140,00
60522710657	060522700873	140,00
60522713935	060522700874	140,00
60522816422	060522800873	140,00
60522816415	060522800874	140,00
60522810619	060522800882	150,00
60522816707	060522800886	140,00
60522910661	060522900866	140,00
60522910663	060522900866	140,00
60522912003	060522900868	150,00
60522913935	060522900874	140,00
60522924351	060522900874	140,00
60523010663	060523000866	140,00
60523011988	060523000868	140,00
60523016418	060523000868	150,00
60523016415	060523000874	140,00
60523016417	060523000874	140,00
60523010618	060523000882	150,00
60523016416	060523001315	140,00
60523116419	060523100868	150,00
60523116420	060523100868	150,00
60523116423	060523100874	160,00
60523110618	060523100882	150,00
60523310626	060523300875	150,00
60523316450	060523300879	160,00
60523316446	060523300887	140,00
60523316453	060523300888	150,00
60523416721	060523400875	140,00
60523416424	060523400879	140,00
60523416742	060523400879	140,00
60523416722	060523400881	140,00
60523516424	060523500115	140,00
60523516444	060523500875	140,00

60523510625	060523500879	150,00
60523516446	060523500887	140,00
60523616428	060523600874	150,00
60523610626	060523600875	150,00
60523616426	060523600887	140,00
60523616439	060523600888	150,00
60523716425	060523700874	160,00
60523716444	060523700875	140,00
60523710619	060523700882	150,00
60523716426	060523700887	140,00
60523816421	060523800868	160,00
60523816425	060523800874	160,00
60523816420	060523800884	150,00
60523810624	060523800887	150,00
60523910624	060523900868	150,00
60523916443	060523900868	160,00
60523916428	060523900874	150,00
60523916427	060523900887	150,00
60523916442	060523900887	150,00
60523916436	060523900888	160,00
60523916437	060523900888	150,00
60524010622	060524000098	390,00
60524016438	060524000868	160,00
60524016430	060524000874	150,00
60524016437	060524000888	150,00
60524116431	060524100098	390,00
60524116430	060524100874	150,00
60524116439	060524100888	150,00
60524216432	060524200098	360,00
60524216453	060524200879	150,00
60524216457	060524200879	180,00
60525214104	060525200044	340,00
60525214103	060525200121	390,00
60525214105	060525200549	350,00
60525214115	060525200814	360,00
60525314104	060525300044	340,00
60525314110	060525300549	330,00
60525316757	060525300814	330,00
60550114114	060550100121	400,00
60550110803	060550100519	420,00
60550114163	060550100519	320,00
60550113871	060550101111	240,00
60629916529	060629900147	160,00
60629916700	060629900915	150,00
60629916705	060629901342	130,00
60629916704	060629901349	130,00
60630016730	060630000091	120,00
60630016729	060630000746	120,00
60630016726	060630000879	130,00
60630116735	060630100091	120,00
60630116729	060630100746	120,00
60630116734	060630100958	120,00
60630216736	060630200899	120,00
60630216737	060630200901	120,00
60630216734	060630200958	120,00
60630316741	060630300091	120,00
60630316736	060630300899	120,00
60630316740	060630300900	120,00
60630516480	060630500009	120,00
60630516741	060630500091	120,00
60630510630	060630500093	140,00
60630516747	060630500899	120,00
60630616747	060630600899	120,00
60630616737	060630600901	120,00
60630616743	060630600958	120,00
60630616748	060630600958	140,00
60630716735	060630700091	120,00
60630716738	060630700746	120,00
60630716743	060630700958	120,00
60630716744	060630700958	140,00
60630816730	060630800091	120,00
60630816739	060630800093	140,00
60630816738	060630800746	120,00
60630816732	060630800879	140,00
60630916739	060630900093	140,00
60630910671	060630900095	140,00
60630916746	060630900095	130,00
60630916745	060630900746	130,00
60631016746	060631000095	130,00
60631010673	060631000746	130,00
60631016742	060631000879	140,00
60631016749	060631001331	130,00
60631116664	060631100746	130,00
60631116749	060631101331	130,00
60631116445	060631101338	140,00
60631116447	060631101338	140,00
60631216744	060631200093	140,00
60631216745	060631200746	130,00
60631216665	060631200958	130,00
60631216666	060631201338	140,00
60631316748	060631300093	140,00
60631316665	060631300848	130,00
60631316668	060631300899	130,00
60631316669	060631301338	140,00
60631416481	060631400009	130,00
60631410630	060631400093	140,00
60631416668	060631400899	130,00
60631416482	060631401338	140,00
60631516481	060631500009	130,00
60631516483	060631500009	130,00
60631510627	060631500093	130,00
60631510650	060631500098	150,00
60631616584	060631600019	130,00
60631610627	060631600092	130,00
60631616460	060631600092	130,00
60631616483	060631600092	130,00
60631616484	060631600098	140,00
60631616543	060631600137	120,00
60631616571	060631600161	130,00
60631616750	060631600900	120,00
60631624234	060631601028	130,00
60631910628	060631900091	140,00
60631916461	060631900098	140,00
60631916485	060631900099	150,00
60631916660	060631900914	150,00
60632010651	060632000092	150,00
60632016484	060632000098	140,00
60632016485	060632000099	150,00
60632010649	060632000914	150,00
60632116662	060632100009	160,00
60632110651	060632100092	150,00
60632110650	060632100098	150,00
60632110652	060632100914	160,00
60632216662	060632200009	160,00
60632216680	060632200098	150,00
60632216681	060632200914	160,00
60632216682	060632200914	160,00
60632316661	060632300009	140,00
60632316680	060632300098	150,00
60632316678	060632300899	140,00
60632316482	060632301338	140,00
60632416679	060632400098	160,00
60632416678	060632400899	140,00
60632416675	060632400958	140,00
60632416669	060632401338	140,00
60632516649	060632500334	120,00
60632516702	060632500915	150,00
60632516621	060632501138	120,00
60632516648	060632501342	120,00

60632616677	060632600098	170,00
60632616667	060632600746	140,00
60632616675	060632600958	140,00
60632616666	060632601338	140,00
60632716451	060632700122	140,00
60632710625	060632700879	150,00
60632716447	060632701338	140,00
60632716667	060632701338	140,00
60632816670	060632800746	140,00
60632816450	060632800879	160,00
60632816451	060632800887	140,00
60632816455	060632800888	140,00
60632916454	060632900879	170,00
60632916672	060632900879	140,00
60632916455	060632900888	140,00
60632916671	060632901353	140,00
60633016458	060633000098	170,00
60633016457	060633000879	180,00
60633016673	060633001353	170,00
60633016672	060633001358	140,00
60633116458	060633100879	170,00
60633116459	060633100879	180,00
60633116440	060633100913	180,00
60633116683	060633100913	180,00
60633210655	060633200281	180,00
60633216674	060633200746	170,00
60633216683	060633200746	180,00
60633216684	060633200746	180,00
60633316677	060633300098	170,00
60633316684	060633300746	180,00
60633316687	060633300915	180,00
60633324238	060633300958	180,00
60633416689	060633400632	160,00
60633416688	060633400899	160,00
60633416676	060633400914	160,00
60633424238	060633400958	180,00
60633516663	060633500009	160,00
60633516688	060633500899	160,00
60633516682	060633500914	160,00
60633510632	060633500915	160,00
60633616663	060633600009	160,00
60633610653	060633600092	160,00
60633610652	060633600914	160,00
60633610633	060633600915	160,00
60633710653	060633700092	160,00
60633716495	060633700099	160,00
60633710649	060633700914	150,00
60633716496	060633700915	160,00
60633816463	060633800091	160,00
60633816495	060633800099	160,00
60633816464	060633800632	160,00
60633816660	060633800914	150,00
60633916466	060633900091	170,00
60633916507	060633900099	170,00
60633916464	060633900632	160,00
60633916508	060633900916	170,00
60634016504	060634000092	160,00
60634016507	060634000099	160,00
60634016496	060634000915	160,00
60634010634	060634000916	150,00
60634116502	060634100009	160,00
60634116504	060634100092	160,00
60634110633	060634100915	160,00
60634116505	060634100916	140,00
60634216502	060634200009	160,00
60634216500	060634200899	160,00
60634210632	060634200915	160,00
60634216503	060634200916	140,00
60634316689	060634300632	160,00
60634316500	060634300899	160,00
60634316501	060634300916	160,00
60634316692	060634300958	180,00
60634716506	060634700900	140,00
60634716503	060634700916	140,00
60634710637	060634700917	140,00
60634716509	060634700958	140,00
60634816510	060634800009	140,00
60634816511	060634800096	150,00
60634810636	060634800917	150,00
60634810637	060634800917	140,00
60634910639	060634900096	140,00
60634916511	060634900096	150,00
60634916512	060634900938	150,00
60634910638	060634900958	150,00
60635010640	060635000009	150,00
60635016515	060635000924	150,00
60635016512	060635000938	150,00
60635016513	060635001581	160,00
60635116474	060635100003	150,00
60635116476	060635100091	150,00
60635116515	060635100924	150,00
60635116469	060635101581	170,00
60635216514	060635200092	140,00
60635224359	060635200096	140,00
60635210639	060635200916	140,00
60635216516	060635200924	150,00
60635324360	060635300092	130,00
60635316517	060635300099	150,00
60635310634	060635300916	150,00
60635316518	060635300924	150,00
60635416468	060635400091	150,00
60635416517	060635400099	150,00
60635416508	060635400916	170,00
60635416473	060635400924	150,00
60635516476	060635500003	150,00
60635516478	060635500003	160,00
60635516477	060635500092	150,00
60635516493	060635500924	150,00
60635615579	060635600003	160,00
60635616477	060635600003	150,00
60635616494	060635600092	160,00
60635616533	060635600924	150,00
60635715581	060635700003	160,00
60635716494	060635700003	160,00
60635716534	060635700092	150,00
60635716538	060635700092	150,00
60635815582	060635800003	160,00
60635816538	060635800921	150,00
60635815583	060635800922	150,00
60635816535	060635800924	150,00
60635915583	060635900922	160,00
60635915585	060635900923	160,00
60635916537	060635900924	150,00
60636015589	060636000003	200,00
60636015596	060636000147	200,00
60636016536	060636000923	200,00
60636015601	060636001706	200,00
60636116526	060636100916	160,00
60636116532	060636100922	150,00
60636116536	060636100923	160,00
60636116537	060636100924	150,00
60636216523	060636200916	160,00
60636216531	060636200921	150,00
60636216532	060636200922	150,00
60636216535	060636200924	150,00
60636316492	060636300092	150,00
60636316490	060636300916	160,00
60636316531	060636300921	150,00
60636316534	060636300924	150,00

60636416492	060636400092	150,00
60636416489	060636400916	160,00
60636416533	060636400924	150,00
60636416491	060636400973	160,00
60636516468	060636500091	150,00
60636516493	060636500924	150,00
60636510635	060636500973	160,00
60636516491	060636500973	150,00
60636616530	060636600147	160,00
60636616703	060636600632	150,00
60636615590	060636601135	130,00
60636616705	060636601342	130,00
60636716466	060636700091	170,00
60636716465	060636700915	150,00
60636710635	060636700916	160,00
60636716467	060636700973	150,00
60636816488	060636800092	150,00
60636810631	060636800915	150,00
60636816467	060636800915	150,00
60636816489	060636800916	160,00
60636916488	060636900092	150,00
60636910641	060636900915	150,00
60636916490	060636900916	160,00
60636916521	060636900921	160,00
60637010656	060637000915	160,00
60637016523	060637000916	160,00
60637016521	060637000921	160,00
60637016522	060637000922	160,00
60637116694	060637100632	150,00
60637116526	060637100915	160,00
60637116522	060637100922	160,00
60637116697	060637100923	160,00
60637216524	060637200147	160,00
60637216695	060637200632	150,00
60637216697	060637200923	160,00
60637216698	060637200925	140,00
60637316527	060637300147	160,00
60637316696	060637300632	150,00
60637316698	060637300925	140,00
60637316701	060637301349	140,00
60637416528	060637400454	150,00
60637416701	060637400454	140,00
60637416704	060637400454	130,00
60637416699	060637400915	150,00
60637516619	060637500244	120,00
60637516611	060637500454	120,00
60637516610	060637501138	120,00
60637616647	060637600915	120,00
60637616617	060637601138	120,00
60637616648	060637601342	120,00
60637616700	060637601342	150,00
60637716646	060637700454	120,00
60637716647	060637700915	120,00
60637716699	060637700915	150,00
60637710647	060637701318	120,00
60637816615	060637800454	120,00
60637816696	060637800915	150,00
60637816623	060637800925	150,00
60637816612	060637800963	120,00
60637916623	060637900923	150,00
60637916643	060637900923	120,00
60637916695	060637900925	150,00
60637916631	060637900963	120,00
60638110648	060638100914	140,00
60638110656	060638100915	160,00
60638116520	060638100921	150,00
60638116654	060638100922	150,00
60638216487	060638200092	150,00
60638216656	060638200914	140,00
60638210641	060638200915	150,00
60638216520	060638200921	150,00
60638316657	060638300914	150,00
60638310631	060638300915	150,00
60638316487	060638300915	150,00
60638316658	060638300973	150,00
60638416463	060638400091	160,00
60638416658	060638400914	150,00
60638416659	060638400914	160,00
60638416465	060638400915	150,00
60638610628	060638600091	140,00
60638616486	060638600092	130,00
60638616462	060638600098	140,00
60638616657	060638600914	150,00
60638716486	060638700092	130,00
60638716586	060638700098	140,00
60638716519	060638700921	120,00
60638716656	060638700921	140,00
60638810648	060638800914	140,00
60638810644	060638800921	120,00
60638816519	060638800921	120,00
60638816653	060638800922	120,00
60639116596	060639100171	120,00
60639116590	060639100995	120,00
60639116597	060639101138	120,00
60639116594	060639101139	120,00
60639316642	060639300158	150,00
60639316655	060639300914	140,00
60639316654	060639300922	150,00
60639516510	060639500009	140,00
60639524360	060639500092	130,00
60639524359	060639500096	140,00
60639516505	060639500916	140,00
60639616642	060639600158	150,00
60639616611	060639600454	120,00
60639616694	060639600632	150,00
60639616693	060639600922	150,00
60639616643	060639600923	120,00
60639616612	060639600963	120,00
60639616609	060639601138	120,00
60639716596	060639700231	120,00
60639716598	060639700454	120,00
60639716592	060639700995	120,00
60639716609	060639701138	120,00
60639816655	060639800914	140,00
60639816653	060639800922	120,00
60639816608	060639801059	120,00
60639816588	060639801138	120,00
60640016572	060640000098	130,00
60640024235	060640000098	130,00
60640016578	060640000188	120,00
60640025025	060640000454	120,00
60640016575	060640000908	130,00
60640016590	060640000995	120,00
60640125025	060640100454	120,00
60640116600	060640101342	120,00
60640216599	060640200244	120,00
60640216598	060640200454	130,00
60640224343	060640200995	120,00
60640216610	060640201138	120,00
60640316599	060640300244	120,00
60640316614	060640301138	120,00
60640416617	060640401138	120,00
60640416616	060640401342	120,00
60640516539	060640500098	130,00
60640516593	060640500159	120,00
60640516540	060640500188	120,00
60640510644	060640500921	120,00
60640616577	060640600098	130,00
60640616589	060640600159	120,00

60640616540	060640600188	120,00
60640616578	060640600188	120,00
60640716593	060640700159	120,00
60640716579	060640700995	120,00
60640716595	060640701138	120,00
60640716594	060640701139	120,00
60640816572	060640800098	130,00
60640816576	060640800161	130,00
60640916570	060640900019	130,00
60640924237	060640900098	130,00
60640916574	060640900161	130,00
60640916567	060640900168	130,00
60641016568	060641000019	130,00
60641016570	060641000019	130,00
60641016571	060641000161	130,00
60641016565	060641000168	130,00
60641116568	060641100019	130,00
60641116584	060641100019	130,00
60641116569	060641101061	130,00
60641116563	060641101068	130,00
60641224235	060641200098	130,00
60641216559	060641200137	140,00
60641216567	060641200154	130,00
60641216564	060641200171	130,00
60641316557	060641300137	140,00
60641316565	060641300168	130,00
60641316564	060641300171	130,00
60641316562	060641301054	130,00
60641416543	060641400137	120,00
60641416545	060641400154	140,00
60641416726	060641400879	130,00
60641416750	060641400900	120,00
60641516556	060641500128	140,00
60641516557	060641500137	140,00
60641516544	060641501054	140,00
60641616560	060641600098	130,00
60641616556	060641600128	140,00
60641616559	060641600137	140,00
60641716558	060641700190	130,00
60641716562	060641701054	130,00
60641716563	060641701068	130,00
60641716546	060641701370	130,00
60642116649	060642100334	120,00
60642116703	060642100632	150,00
60642116650	060642101135	150,00
60642116626	060642101138	120,00
60642216601	060642200334	120,00
60642216620	060642200334	120,00
60642216621	060642201138	120,00
60642216600	060642201342	120,00
60642216616	060642201342	120,00
60642316601	060642300334	120,00
60642316620	060642300334	120,00
60642316624	060642301135	120,00
60642316626	060642301138	120,00
60642716574	060642700161	130,00
60642716575	060642700908	130,00
60642724234	060642701028	130,00
60642716585	060642701138	130,00
60643016619	060643000244	120,00
60643016622	060643000454	120,00
60643016614	060643001138	120,00
60643010647	060643001318	120,00
60670111551	060670101586	190,00
60670115430	060670101623	200,00
60670115432	060670101707	200,00
60670315433	060670300177	200,00
60670310394	060670301586	200,00
60670315406	060670301592	200,00
60670315436	060670301618	190,00
60670315430	060670301623	200,00
60670315431	060670301623	200,00
60670415399	060670401586	180,00
60670415403	060670401592	180,00
60670415419	060670401621	180,00
60670515516	060670500003	180,00
60670515495	060670501586	190,00
60670515519	060670501591	180,00
60670515429	060670501617	190,00
60670611549	060670601586	190,00
60670615518	060670601591	190,00
60670615517	060670601592	190,00
60670615429	060670601617	190,00
60670815535	060670800003	160,00
60671315426	060671301586	180,00
60671515420	060671501592	180,00
60671515419	060671501618	180,00
60671515421	060671501619	180,00
60671715619	060671700176	180,00
60671710388	060671701592	180,00
60671715436	060671701618	190,00
60671715434	060671701623	190,00
60671810387	060671801592	180,00
60671810420	060671801592	180,00
60671815421	060671801619	180,00
60671816605	060671801619	170,00
60671915416	060671901586	180,00
60672016603	060672000162	160,00
60672011995	060672001592	160,00
60672016604	060672001620	160,00
60672016633	060672001620	160,00
60672016652	060672001706	160,00
60672116635	060672100175	190,00
60672116630	060672101592	180,00
60672116706	060672101622	190,00
60672111567	060672101706	190,00
60672215432	060672201707	200,00
60672316603	060672300162	160,00
60672316635	060672300175	140,00
60672316651	060672300632	150,00
60672416624	060672401135	120,00
60672416627	060672401138	120,00
60673315596	060673300147	200,00
60673316651	060673300632	150,00
60673315590	060673301135	130,00
60673316706	060673301622	190,00
60673315621	060673301706	190,00
60673324917	060673301706	190,00
60673611557	060673600003	200,00
60673615409	060673600003	200,00
60673615441	060673600003	200,00
60673624919	060673601586	200,00
60673615434	060673601623	200,00
60673615616	060673601706	200,00
60713612474	060713600003	480,00
60713616928	060713600089	440,00
60713616938	060713600089	390,00
60715010881	060715000001	390,00
60715016902	060715000003	480,00
60715016903	060715000003	390,00
60715016938	060715000089	490,00
60715012478	060715000854	390,00
60715016939	060715001369	390,00
60715210879	060715200854	390,00
60715212480	060715200854	390,00
60715210881	060715200857	390,00
60715216939	060715201369	390,00
60715316903	060715300003	390,00
60715316905	060715300003	460,00

60715316909	060715300859	390,00
60715316918	060715300859	390,00
60715410882	060715400001	390,00
60715416909	060715400001	390,00
60715410883	060715400859	390,00
60715610882	060715600001	390,00
60715616940	060715600854	390,00
60715610879	060715600857	390,00
60715616908	060715600859	390,00
60717716429	060717700098	390,00
60717716433	060717700281	320,00
60717716843	060717700281	440,00
60717716945	060717700848	540,00
60724216432	060724200098	360,00
60724216433	060724200281	320,00
60724216441	060724200879	180,00
60724216434	060724200916	190,00
60724310888	060724300003	460,00
60724310889	060724300614	390,00
60724316942	060724300854	390,00
60724316908	060724300859	390,00
60724416922	060724400003	460,00
60724416944	060724400098	390,00
60724410889	060724400614	390,00
60724416945	060724400848	540,00
60724516846	060724500088	310,00
60724516843	060724500281	440,00
60724516499	060724500916	180,00
60724516513	060724501581	180,00
60724616847	060724600003	310,00
60724616846	060724600088	310,00
60724616469	060724601581	290,00
60734416691	060734400746	180,00
60734416687	060734400915	180,00
60734416498	060734400916	160,00
60734416692	060734400958	180,00
60734510655	060734500281	180,00
60734516690	060734500746	180,00
60734516691	060734500746	180,00
60734516497	060734500916	170,00
60734616690	060734600746	180,00
60734616441	060734600879	180,00
60734616440	060734600915	180,00
60734616435	060734600916	180,00
60842015543	060842000003	180,00
60842011565	060842000325	180,00
60842117313	060842100018	210,00
60842117312	060842100049	180,00
60842110978	060842100137	180,00
60842110980	060842100169	180,00
60842217306	060842200118	170,00
60842217304	060842200137	170,00
60842210979	060842200169	180,00
60842217303	060842200722	170,00
60842317308	060842300117	170,00
60842317306	060842300118	170,00
60842310980	060842300169	180,00
60842317305	060842300722	170,00
60842417309	060842400018	200,00
60842417308	060842400117	170,00
60842417310	060842400169	180,00
60842417307	060842400722	170,00
60842517271	060842500018	200,00
60842517260	060842500117	180,00
60842517307	060842500722	170,00
60842517257	060842501071	180,00
60842617260	060842600117	180,00
60842617305	060842600722	170,00
60842617245	060842601071	180,00
60842617248	060842601108	180,00
60842724871	060842700137	180,00
60842717303	060842700722	170,00
60842717232	060842701071	180,00
60842717248	060842701108	180,00
60842817216	060842800078	180,00
60842817231	060842800118	180,00
60842817226	060842800137	180,00
60842817232	060842801071	180,00
60842917256	060842900018	200,00
60842917241	060842900078	180,00
60842917257	060842901071	180,00
60842917244	060842901107	180,00
60843710959	060843700018	200,00
60843717221	060843700018	200,00
60843717220	060843700026	180,00
60843710953	060843700117	180,00
60843717208	060843700137	160,00
60845117234	060845100137	180,00
60845224871	060845200137	180,00
60845224868	060845200145	180,00
60845217227	060845200171	170,00
60845317206	060845300078	180,00
60845317211	060845300144	180,00
60845317298	060845300145	180,00
60845317207	060845301071	180,00
60845417209	060845400078	180,00
60845417226	060845400137	180,00
60845417211	060845400144	180,00
60845417227	060845400171	170,00
60845517206	060845500078	180,00
60845510947	060845500144	160,00
60845517202	060845500145	160,00
60845517201	060845500146	160,00
60845617209	060845600078	180,00
60845617208	060845600137	160,00
60845610947	060845600144	160,00
60845617204	060845600146	160,00
60845717201	060845700026	160,00
60845717200	060845700144	150,00
60845724239	060845700145	150,00
60845817204	060845800026	160,00
60845817203	060845800137	150,00
60845817200	060845800144	150,00
60846110953	060846100117	180,00
60846117231	060846100118	180,00
60846117245	060846101071	180,00
60846117244	060846101107	180,00
60849817329	060849800003	150,00
60849817319	060849800018	210,00
60849817312	060849800049	180,00
60849817311	060849800137	180,00
60870717304	060870700137	180,00
60870710390	060870701586	180,00
60870715404	060870701586	180,00
60870711562	060870701592	190,00
60871215425	060871201586	180,00
60900117169	060900100163	230,00
60900217075	060900201522	240,00
60900215820	060900201641	270,00
60900417182	060900401675	230,00
60900717162	060900701675	230,00
60900817189	060900801675	230,00
60900917163	060900901675	230,00
60901017190	060901001675	230,00
60901117191	060901101675	230,00
60901312521	060901301682	230,00
60910017141	060910001551	230,00
60910017150	060910001664	230,00
60910017149	060910001672	230,00

60910117152	060910101664	230,00
60910117155	060910101671	230,00
60910117149	060910101672	230,00
60910217168	060910201664	230,00
60910217157	060910201670	230,00
60910217155	060910201671	230,00
60910217148	060910201673	230,00
60910317170	060910301664	230,00
60910317158	060910301669	230,00
60910317157	060910301670	230,00
60910410941	060910401603	230,00
60910417158	060910401669	230,00
60910517156	060910501551	220,00
60910517161	060910501664	230,00
60910517164	060910501667	230,00
60910510938	060910501668	230,00
60910617165	060910601664	230,00
60910610925	060910601666	230,00
60910617164	060910601667	230,00
60910717066	060910701551	230,00
60910717072	060910701603	230,00
60910717071	060910701665	230,00
60910817067	060910801551	220,00
60910817074	060910801664	220,00
60910817071	060910801665	230,00
60910810926	060910801684	220,00
60910817070	060910801684	220,00
60950017327	060950000018	220,00
60950017344	060950000125	230,00
60950017342	060950000181	220,00
60950017343	060950000957	220,00
60950116950	060950100125	230,00
60950117343	060950100957	220,00
60950116947	060950101081	220,00
60950116948	060950101321	220,00
60950216954	060950200125	250,00
60950212488	060950200177	220,00
60950216953	060950200181	220,00
60950216948	060950201321	220,00
60950316960	060950300177	250,00
60950316967	060950300181	220,00
60950416964	060950400014	210,00
60950416966	060950400181	210,00
60950416987	060950400956	210,00
60950416988	060950401352	210,00
60950516964	060950500014	210,00
60950512492	060950500177	210,00
60950516965	060950500181	210,00
60950516983	060950500956	210,00
60950616951	060950600177	220,00
60950616952	060950600181	220,00
60950616981	060950600956	210,00
60950617340	060950600957	210,00
60950717323	060950700018	210,00
60950717341	060950700181	210,00
60950717339	060950700956	210,00
60950717340	060950700957	210,00
60950817319	060950800018	210,00
60950817337	060950800182	210,00
60950817339	060950800956	210,00
60950817338	060950800957	210,00
60950912499	060950900177	210,00
60950917347	060950900182	210,00
60950916981	060950900956	210,00
60950917338	060950900957	210,00
60951012501	060951000177	210,00
60951016986	060951000182	210,00
60951016983	060951000956	210,00
60951010901	060951001352	210,00
60951110899	060951100167	210,00
60951116982	060951100177	210,00
60951116986	060951100182	210,00
60951110900	060951101352	210,00
60951217346	060951200167	210,00
60951217347	060951200182	210,00
60951216979	060951200957	210,00
60951217336	060951200957	210,00
60951317318	060951300018	210,00
60951317334	060951300167	210,00
60951317337	060951300182	210,00
60951317336	060951300957	210,00
60951417314	060951400049	210,00
60951417315	060951400167	210,00
60951417334	060951400167	210,00
60951417335	060951400957	210,00
60951517345	060951500049	210,00
60951517346	060951500167	210,00
60951517335	060951500957	210,00
60951516977	060951501077	210,00
60951616984	060951600049	210,00
60951610899	060951600167	210,00
60951612500	060951600177	210,00
60951616985	060951601352	210,00
60951716984	060951700049	210,00
60951717002	060951700169	210,00
60951716978	060951700177	210,00
60951717003	060951701352	210,00
60951817345	060951800049	210,00
60951816996	060951800169	210,00
60951817333	060951800957	210,00
60951816976	060951801077	210,00
60951917313	060951900018	200,00
60951917314	060951900049	210,00
60951917317	060951900169	210,00
60951917333	060951900957	210,00
60952017317	060952000169	210,00
60952017316	060952000179	210,00
60952010913	060952000722	210,00
60952017309	060952000722	200,00
60952117326	060952100153	210,00
60952117316	060952100169	210,00
60952117325	060952100178	210,00
60952117038	060952100722	210,00
60952217325	060952200169	210,00
60952217040	060952200722	210,00
60952217331	060952200957	210,00
60952217332	060952201069	210,00
60952316996	060952300169	210,00
60952316994	060952300177	210,00
60952316991	060952300911	200,00
60952317331	060952300957	210,00
60952417002	060952400169	210,00
60952417001	060952400681	210,00
60952410906	060952401352	210,00
60952517000	060952500387	210,00
60952517001	060952500681	210,00
60952516997	060952501077	210,00
60952510905	060952501352	210,00
60952616992	060952600177	210,00
60952617000	060952600387	210,00
60952616999	060952600911	210,00
60952610904	060952601352	210,00
60952716999	060952700039	210,00
60952717051	060952700039	210,00
60952717052	060952700911	210,00
60952710919	060952701077	210,00
60952810918	060952800039	210,00
60952816991	060952800911	200,00
60952816990	060952800957	210,00

60952817048	060952801077	210,00
60952910918	060952900039	210,00
60952910917	060952900643	210,00
60952917046	060952900643	210,00
60952910916	060952900957	210,00
60953017051	060953000039	210,00
60953017049	060953000643	210,00
60953017047	060953001077	210,00
60953017050	060953001352	210,00
60953117049	060953100643	210,00
60953110923	060953100722	210,00
60953117045	060953101077	210,00
60953117061	060953101352	210,00
60953210917	060953200643	210,00
60953217043	060953200722	210,00
60953210915	060953200957	210,00
60953212505	060953200957	210,00
60953317271	060953300018	200,00
60953310970	060953300171	210,00
60953317283	060953300179	210,00
60953310913	060953300722	210,00
60953417276	060953400171	210,00
60953417289	060953400178	200,00
60953417038	060953400722	210,00
60953417283	060953400722	210,00
60953510914	060953500178	210,00
60953510921	060953500312	200,00
60953517040	060953500722	210,00
60953517041	060953501327	210,00
60953610920	060953600171	210,00
60953610921	060953600312	200,00
60953617054	060953601327	200,00
60953717053	060953700171	210,00
60953712506	060953700177	210,00
60953717043	060953700722	210,00
60953717054	060953701327	200,00
60953824377	060953800176	210,00
60953817055	060953800177	210,00
60953824378	060953800722	210,00
60953817056	060953801077	210,00
60953917057	060953900171	210,00
60953917059	060953900175	210,00
60953924377	060953900176	210,00
60953910923	060953900722	210,00
60954017058	060954000171	210,00
60954017059	060954000175	210,00
60954010924	060954000722	210,00
60954017060	060954001352	210,00
60954117136	060954100078	210,00
60954117058	060954100171	210,00
60954117138	060954100175	210,00
60954117139	060954101352	210,00
60954210935	060954200078	210,00
60954217057	060954200171	210,00
60954217138	060954200175	210,00
60954217134	060954200176	210,00
60954317126	060954300078	210,00
60954317055	060954300171	210,00
60954317134	060954300176	210,00
60954317129	060954301077	210,00
60954417121	060954400078	210,00
60954417053	060954400171	210,00
60954417127	060954401077	210,00
60954417286	060954401327	210,00
60954510975	060954500035	210,00
60954517282	060954500078	210,00
60954510969	060954500178	220,00
60954517286	060954501327	210,00
60954610975	060954600035	210,00
60954617275	060954600178	210,00
60954610920	060954601327	210,00
60954617119	060954601327	210,00
60954710967	060954700078	220,00
60954717276	060954700171	210,00
60954717275	060954700178	210,00
60954717264	060954700179	210,00
60954817256	060954800018	200,00
60954810962	060954800078	220,00
60954810970	060954800171	210,00
60954817264	060954800179	210,00
60954910959	060954900018	200,00
60954910954	060954900026	210,00
60954910962	060954900078	220,00
60954917249	060954900179	210,00
60955017242	060955000026	210,00
60955010967	060955000078	220,00
60955017250	060955000178	210,00
60955017249	060955000179	210,00
60955117282	060955100078	210,00
60955117288	060955100173	210,00
60955117120	060955100177	210,00
60955110966	060955100178	220,00
60955217136	060955200078	210,00
60955217133	060955200173	220,00
60955210932	060955200177	210,00
60955217135	060955201352	220,00
60955317131	060955300146	210,00
60955317132	060955300146	220,00
60955317133	060955300173	220,00
60955317118	060955300177	210,00
60955417278	060955400146	210,00
60955417288	060955400173	210,00
60955417287	060955400177	210,00
60955417255	060955400178	210,00
60955517272	060955500124	210,00
60955517278	060955500146	210,00
60955517277	060955500177	210,00
60955517250	060955500178	210,00
60955617296	060955600124	210,00
60955617131	060955600146	210,00
60955610973	060955600177	210,00
60955617130	060955601352	220,00
60955717295	060955700026	210,00
60955717296	060955700124	210,00
60955710972	060955700177	210,00
60955710934	060955701352	220,00
60955817266	060955800026	210,00
60955817272	060955800124	210,00
60955810971	060955800177	210,00
60955817246	060955800178	210,00
60956017295	060956000026	210,00
60956010977	060956000152	210,00
60956017270	060956000177	210,00
60956017128	060956001352	210,00
60956117266	060956100026	210,00
60956117218	060956100152	220,00
60956110968	060956100177	210,00
60956117265	060956101077	210,00
60956210977	060956200152	210,00
60956217294	060956200177	210,00
60956217125	060956201352	210,00
60956217262	060956201572	210,00
60956310968	060956300177	210,00
60956317259	060956300177	210,00
60956317261	060956301077	210,00
60956317224	060956301578	210,00
60956417123	060956401352	220,00
60956417297	060956401575	220,00
60956417122	060956401579	210,00

60956417124	060956401579	220,00
60956517213	060956501080	220,00
60956517212	060956501578	210,00
60956517225	060956501578	220,00
60956617293	060956600177	210,00
60956617294	060956600177	210,00
60956612540	060956601077	210,00
60956617122	060956601579	210,00
60956710963	060956700177	210,00
60956717258	060956700177	210,00
60956717259	060956700177	210,00
60956717217	060956701578	220,00
60956817285	060956800177	210,00
60956817293	060956800177	210,00
60956817254	060956801077	210,00
60956817292	060956801579	210,00
60956910963	060956900177	210,00
60956917247	060956900177	210,00
60956912539	060956901077	210,00
60956917212	060956901578	210,00
60957012538	060957000177	210,00
60957017281	060957000177	210,00
60957017285	060957000177	210,00
60957017284	060957001579	220,00
60957117243	060957100177	210,00
60957117247	060957100177	210,00
60957112537	060957101077	210,00
60957117210	060957101578	210,00
60957212536	060957200177	210,00
60957217274	060957200177	210,00
60957217281	060957200177	210,00
60957217279	060957201579	220,00
60957310956	060957300177	210,00
60957317243	060957300177	210,00
60957312535	060957301077	210,00
60957310948	060957301578	220,00
60957417233	060957400177	210,00
60957417274	060957401576	210,00
60957417253	060957401577	220,00
60957417268	060957401579	220,00
60957510956	060957500177	210,00
60957512527	060957500177	210,00
60957517214	060957500177	210,00
60957517300	060957501578	220,00
60957617229	060957600015	210,00
60957617253	060957601577	220,00
60957617251	060957601578	220,00
60957717301	060957700015	230,00
60957717220	060957700026	180,00
60957717203	060957700137	150,00
60957717213	060957701080	200,00
60957817123	060957801352	220,00
60959117066	060959101551	230,00
60959117067	060959101551	220,00
60959117016	060959101684	240,00
70100114665	070100100276	220,00
70100113993	070100100519	220,00
70100124331	070100100519	140,00
70100114656	070100100521	140,00
70100214201	070100200519	200,00
70100224331	070100200519	140,00
70100214196	070100200521	200,00
70100214199	070100200533	150,00
70100314196	070100300521	200,00
70100313992	070100300522	210,00
70100314191	070100300523	200,00
70100314195	070100301344	200,00
70100414658	070100400052	220,00
70100414624	070100400521	210,00
70100414656	070100400521	220,00
70100413992	070100400522	210,00
70100514623	070100500522	200,00
70100514191	070100500523	200,00
70100514620	070100500524	200,00
70100514190	070100501344	200,00
70100614625	070100600052	210,00
70100614623	070100600522	200,00
70100614624	070100600523	210,00
70100614622	070100600524	200,00
70100714621	070100700522	200,00
70100714620	070100700524	200,00
70100714185	070100700525	190,00
70100714615	070100700525	190,00
70100814619	070100800052	200,00
70100814621	070100800522	200,00
70100814622	070100800524	200,00
70100814617	070100800525	200,00
70100914615	070100900525	190,00
70100914182	070100900526	180,00
70100914613	070100900526	180,00
70100914616	070100900526	190,00
70101014616	070101000522	190,00
70101014617	070101000525	200,00
70101014618	070101000525	200,00
70101014614	070101000526	190,00
70101114178	070101100358	170,00
70101114613	070101100526	180,00
70101114651	070101100526	190,00
70101114646	070101100527	180,00
70101214612	070101200520	190,00
70101214614	070101200526	190,00
70101214651	070101200526	190,00
70101214610	070101200527	190,00
70101314643	070101300358	170,00
70101314645	070101300358	160,00
70101314647	070101300522	190,00
70101314646	070101300527	180,00
70101414609	070101400052	190,00
70101414610	070101400052	190,00
70101424327	070101400052	190,00
70101414647	070101400522	190,00
70101514628	070101500052	170,00
70101514638	070101500052	180,00
70101514631	070101500254	180,00
70101514627	070101500522	180,00
70101514640	070101500522	180,00
70101514641	070101500522	180,00
70101524327	070101500528	190,00
70101714192	070101700358	190,00
70101714193	070101700521	200,00
70101714188	070101700523	200,00
70101714195	070101701344	200,00
70101814192	070101800358	190,00
70101814194	070101800521	190,00
70101814186	070101800523	190,00
70101814197	070101800533	180,00
70101914188	070101900523	200,00
70101910811	070101900524	190,00
70101914187	070101900524	190,00
70101914190	070101901344	200,00
70102014186	070102000523	190,00
70102014183	070102000524	180,00
70102014187	070102000524	190,00
70102010813	070102000533	180,00
70102114184	070102100358	180,00
70102110811	070102100524	190,00
70102114181	070102100525	180,00
70102114185	070102101344	190,00
70102214184	070102200358	180,00

70102214183	070102200524	180,00
70102214179	070102200525	180,00
70102210810	070102200533	180,00
70102314180	070102300358	180,00
70102314181	070102300358	180,00
70102314182	070102300526	180,00
70102314650	070102300526	180,00
70102414180	070102400358	180,00
70102410809	070102400525	170,00
70102414179	070102400525	180,00
70102414177	070102400526	170,00
70102614178	070102600358	170,00
70102614177	070102600526	170,00
70102614644	070102600527	160,00
70102614175	070102600533	160,00
70102814645	070102800358	160,00
70102814644	070102800527	160,00
70102814637	070102800528	160,00
70102814176	070102800533	160,00
70102924318	070102900016	160,00
70102914626	070102900052	180,00
70102914629	070102900358	160,00
70102914630	070102900358	160,00
70102914643	070102900358	170,00
70102914627	070102900522	180,00
70102914640	070102900522	180,00
70102924319	070102900542	160,00
70102915044	070102901344	160,00
70103014635	070103000529	160,00
70103024227	070103000533	150,00
70103013694	070103000538	150,00
70103113690	070103100533	140,00
70103111820	070103100539	150,00
70103115044	070103100542	160,00
70103213690	070103200533	140,00
70103224227	070103200533	140,00
70103211845	070103200539	120,00
70103214203	070103200541	150,00
70103224354	070103200542	140,00
70103213703	070103200545	150,00
70104014632	070104000135	150,00
70104014633	070104000529	160,00
70104015045	070104000542	150,00
70104014629	070104000875	160,00
70104114217	070104100521	140,00
70104114216	070104100524	170,00
70104114197	070104100533	180,00
70104114215	070104100545	180,00
70104214632	070104200135	150,00
70104214634	070104200529	160,00
70104213694	070104200538	150,00
70104215046	070104200542	150,00
70104314216	070104300524	170,00
70104310809	070104300533	170,00
70104314203	070104300541	150,00
70104314214	070104300545	170,00
70104414211	070104400541	150,00
70104413707	070104400546	150,00
70104414204	070104400546	150,00
70104414210	070104400547	150,00
70104514219	070104500521	140,00
70104514209	070104500541	160,00
70104514213	070104500541	160,00
70104514214	070104500545	160,00
70104713701	070104700278	140,00
70104713703	070104700545	150,00
70104713707	070104700546	150,00
70104713700	070104700547	150,00
70104813697	070104800015	130,00
70104813701	070104800278	140,00
70104810579	070104800539	120,00
70104816377	070104800540	130,00
70104913697	070104900015	130,00
70104913702	070104900278	140,00
70104910577	070104900539	120,00
70104913696	070104900547	140,00
70105514227	070105500141	150,00
70105513698	070105500278	140,00
70105514232	070105500541	150,00
70105514210	070105500547	150,00
70105614227	070105600141	150,00
70105614236	070105600541	160,00
70105614229	070105601110	150,00
70105614230	070105610001	150,00
70105711826	070105700141	140,00
70105713699	070105700278	150,00
70105713710	070105700278	150,00
70105711913	070105700539	120,00
70105813696	070105800011	140,00
70105811826	070105800141	140,00
70105813698	070105800542	140,00
70105810576	070105800547	120,00
70105914228	070105900011	150,00
70105914223	070105900244	150,00
70105913699	070105900278	150,00
70105914229	070105901110	150,00
70106110828	070106100519	160,00
70106124333	070106100519	160,00
70106114212	070106100521	140,00
70106114247	070106100521	140,00
70106114199	070106100533	150,00
70106214228	070106200011	150,00
70106214233	070106200141	150,00
70106210816	070106200278	150,00
70106214237	070106200541	160,00
70106314235	070106300053	150,00
70106314233	070106300141	150,00
70106314224	070106300278	150,00
70106310822	070106300541	160,00
70106413708	070106400011	140,00
70106413711	070106400012	150,00
70106413709	070106400499	150,00
70106411916	070106400539	120,00
70106510816	070106500278	150,00
70106513710	070106500278	150,00
70106513709	070106500499	150,00
70106513712	070106500530	150,00
70106914166	070106900519	240,00
70106914168	070106900519	320,00
70106924230	070106900779	240,00
70106914156	070106901330	240,00
70107010795	070107000278	240,00
70107014154	070107000278	240,00
70107014160	070107000519	320,00
70107014156	070107001330	240,00
70107114155	070107100550	240,00
70107114140	070107100779	240,00
70107124230	070107100779	240,00
70107214142	070107200055	240,00
70107210795	070107200541	240,00
70107214140	070107200779	240,00
70107314141	070107300055	240,00
70107310801	070107300519	280,00
70107314240	070107300541	240,00
70107314165	070107300550	320,00
70107414138	070107400055	240,00
70107410819	070107400278	240,00
70107414241	070107400531	260,00
70107414240	070107400541	240,00

70107513711	070107500012	150,00
70107514226	070107500278	150,00
70107513715	070107500531	150,00
70107510587	070107500539	120,00
70107611956	070107600274	270,00
70107614154	070107600278	240,00
70107614158	070107600519	320,00
70107624346	070107600541	240,00
70107913716	070107900055	240,00
70107924226	070107900055	240,00
70107910588	070107900531	220,00
70107910819	070107900531	240,00
70108013716	070108000055	240,00
70108024226	070108000055	240,00
70108014234	070108000278	240,00
70108114235	070108100012	150,00
70108114226	070108100278	150,00
70108114242	070108100531	160,00
70108110824	070108100541	160,00
70108214138	070108200055	240,00
70108214234	070108200278	240,00
70108210795	070108200541	240,00
70108324349	070108300556	240,00
70108424346	070108400541	240,00
70108414137	070108400556	240,00
70108424349	070108400556	240,00
70108514636	070108500358	160,00
70108514637	070108500528	160,00
70108514634	070108500529	160,00
70108514649	070108500533	160,00
70108724340	070108700011	150,00
70108714245	070108700156	150,00
70108714238	070108700521	140,00
70108714237	070108700541	160,00
70108924341	070108900393	150,00
70108914212	070108900521	170,00
70108914211	070108900541	150,00
70108914213	070108900546	160,00
70109414248	070109400053	150,00
70109410805	070109400519	160,00
70109410827	070109400531	160,00
70109410824	070109400541	160,00
70109514248	070109500521	150,00
70109514251	070109500521	170,00
70109514243	070109500541	160,00
70109514246	070109500548	150,00
70109614245	070109600156	150,00
70109614247	070109600521	140,00
70109610822	070109600541	160,00
70109614246	070109600548	150,00
70127211914	070127200274	130,00
70127211955	070127200918	130,00
70127311956	070127300274	130,00
70127914157	070127900519	320,00
70127911955	070127900918	130,00
70128014149	070128000519	280,00
70128024855	070128000519	200,00
70128113722	070128100519	200,00
70128124855	070128100519	200,00
70128111539	070128100613	200,00
70128411539	070128400613	200,00
70128415379	070128400613	160,00
70128415381	070128400613	200,00
70128611541	070128600613	200,00
70128615379	070128600613	160,00
70130216761	070130200011	150,00
70130224340	070130200011	150,00
70130224229	070130200393	150,00
70130224341	070130200393	150,00
70130224228	070130200521	140,00
70130214236	070130200541	160,00
70203310566	070203300613	100,00
70203411762	070203401454	150,00
70203511762	070203501454	150,00
70203911860	070203900290	100,00
70203924342	070203900570	120,00
70203910553	070203900613	90,00
70203911766	070203900613	110,00
70203911748	070203900953	100,00
70203924984	070203900953	80,00
70205011763	070205000953	80,00
70207013524	070207000266	150,00
70207013526	070207001635	150,00
70207113526	070207101635	150,00
70209711779	070209700953	120,00
70209811844	070209800025	120,00
70209811822	070209800042	120,00
70209811843	070209800564	120,00
70209811823	070209800592	120,00
70209911842	070209900025	120,00
70209911828	070209900042	120,00
70209911843	070209900564	120,00
70209911818	070209900567	120,00
70210011817	070210000025	120,00
70210011849	070210000052	120,00
70210016378	070210000052	110,00
70210011818	070210000567	120,00
70210111828	070210100042	120,00
70210110571	070210100563	120,00
70210111833	070210100563	120,00
70210111841	070210100564	120,00
70210211822	070210200042	120,00
70210211830	070210200563	120,00
70210211841	070210200564	120,00
70210211821	070210200592	120,00
70210311830	070210300563	120,00
70210311840	070210300564	120,00
70210311829	070210300565	110,00
70210311838	070210300565	110,00
70210411848	070210400005	120,00
70210411833	070210400563	120,00
70210411840	070210400564	120,00
70210411847	070210400565	120,00
70210510571	070210500563	120,00
70210511809	070210500565	120,00
70210511810	070210500567	120,00
70210511812	070210500567	120,00
70210611862	070210600052	130,00
70210611849	070210600563	120,00
70210611808	070210600567	120,00
70210711839	070210700564	120,00
70210711870	070210700564	100,00
70210711837	070210700565	110,00
70210711872	070210700568	100,00
70210711871	070210700573	100,00
70210711835	070210700591	110,00
70210711834	070210700592	110,00
70210810580	070210800005	120,00
70210811839	070210800564	120,00
70210811847	070210800565	120,00
70210811879	070210800569	120,00
70210911807	070210900008	120,00
70210911809	070210900565	120,00
70210911808	070210900567	120,00
70210911804	070210900569	120,00
70211011848	070211000005	120,00
70211011807	070211000008	120,00
70211011832	070211000563	120,00
70211011812	070211000567	120,00

70211110580	070211100005	120,00
70211111803	070211100008	120,00
70211111807	070211100008	120,00
70211211852	070211200052	120,00
70211211861	070211200057	120,00
70211211850	070211200570	110,00
70211311858	070211300052	120,00
70211311859	070211300052	120,00
70211311861	070211300057	120,00
70211311856	070211300576	120,00
70211411781	070211400052	120,00
70211411779	070211400057	120,00
70211411856	070211400576	120,00
70211411776	070211401132	120,00
70211510582	070211500005	100,00
70211511735	070211500138	100,00
70211510560	070211500583	100,00
70211511790	070211501373	100,00
70211611802	070211600005	120,00
70211611806	070211600567	120,00
70211611804	070211600569	120,00
70211611796	070211600576	120,00
70211711802	070211700005	120,00
70211711878	070211700564	120,00
70211711879	070211700569	120,00
70211711800	070211700576	120,00
70211811801	070211800005	110,00
70211811873	070211800564	110,00
70211811874	070211800564	110,00
70211811800	070211800576	120,00
70211911801	070211900005	110,00
70211911794	070211900052	120,00
70211911798	070211900567	110,00
70211911796	070211900576	120,00
70211924890	070211900577	110,00
70212011780	070212000052	120,00
70212011795	070212000567	120,00
70212011798	070212000567	120,00
70212011799	070212000567	120,00
70212025269	070212000567	120,00
70212111738	070212100005	110,00
70212110583	070212100564	100,00
70212111867	070212100573	110,00
70212111873	070212100577	110,00
70212224898	070212200005	110,00
70212224901	070212200119	110,00
70212224893	070212200138	110,00
70212211737	070212200573	110,00
70212324897	070212300052	110,00
70212324893	070212300138	110,00
70212324889	070212300577	110,00
70212324890	070212300577	110,00
70212324899	070212300577	110,00
70212411783	070212400052	120,00
70212411778	070212400057	130,00
70212411776	070212401132	120,00
70212411739	070212401611	110,00
70212511738	070212500005	110,00
70212524892	070212500119	110,00
70212511782	070212500577	110,00
70212624904	070212600057	110,00
70212624902	070212600119	110,00
70212611787	070212601373	100,00
70212711789	070212700005	100,00
70212711786	070212700119	90,00
70212711788	070212700138	90,00
70212811789	070212800005	100,00
70212811791	070212800119	100,00
70212811735	070212800138	100,00
70212811792	070212800583	100,00
70212911740	070212900052	90,00
70212911785	070212900052	100,00
70212924984	070212900057	130,00
70212911748	070212900953	130,00
70212911739	070212901611	110,00
70213011703	070213000058	100,00
70213011704	070213000579	100,00
70213011701	070213000586	90,00
70213111708	070213100058	100,00
70213111705	070213100564	100,00
70213111706	070213100579	100,00
70213111712	070213100892	100,00
70213111714	070213101373	100,00
70213210582	070213200005	100,00
70213211867	070213200573	110,00
70213211713	070213201373	100,00
70213211864	070213201373	100,00
70213311863	070213300005	100,00
70213311788	070213300138	90,00
70213311742	070213301373	90,00
70213311790	070213301373	100,00
70213411736	070213400005	100,00
70213424902	070213400119	110,00
70213411737	070213400573	110,00
70213410560	070213400583	100,00
70213411792	070213400583	100,00
70213424895	070213400583	100,00
70213424905	070213400583	100,00
70213424896	070213400918	100,00
70213511866	070213500564	100,00
70213511870	070213500573	100,00
70213511869	070213501373	100,00
70213611712	070213600058	100,00
70213611871	070213600573	100,00
70213611733	070213600631	100,00
70213611869	070213601373	100,00
70213711732	070213700579	100,00
70213710555	070213700580	100,00
70213711733	070213700631	100,00
70213710559	070213701335	100,00
70213811863	070213800005	100,00
70213811705	070213800564	100,00
70213811704	070213800579	100,00
70213811864	070213801373	100,00
70213911732	070213900579	100,00
70213913679	070213900579	100,00
70213911734	070213900585	100,00
70214025298	070214000585	100,00
70214025299	070214000586	100,00
70214011718	070214000588	100,00
70214011725	070214000588	100,00
70214111726	070214100586	100,00
70214111725	070214100588	100,00
70214113676	070214101335	100,00
70214311703	070214300058	100,00
70214313675	070214300573	100,00
70214311729	070214300579	100,00
70214311734	070214300585	100,00
70214311726	070214300586	100,00
70214311730	070214300586	100,00
70214325298	070214300586	100,00
70214411702	070214400005	90,00
70214424292	070214400500	90,00
70214411742	070214401373	90,00
70214524292	070214500500	90,00
70214511701	070214500586	90,00
70214524858	070214500586	100,00
70214510561	070214500613	90,00
70214711731	070214700579	100,00
70214711730	070214700585	100,00
70215011740	070215000052	90,00
70215011786	070215000119	90,00
70215011787	070215001373	100,00
70237713544	070237700133	150,00
70237713540	070237700196	150,00
70237717716	070237700196	150,00
70237713543	070237700554	160,00
70237813542	070237800196	150,00
70237813544	070237800196	150,00
70237813545	070237800554	160,00
70237811398	070237801046	150,00
70237913535	070237900167	160,00
70237913533	070237900196	150,00
70237911397	070237900266	150,00
70237911398	070237901046	150,00
70238024910	070238000012	150,00
70238024913	070238000544	150,00
70238024909	070238001014	150,00
70238113537	070238100012	150,00
70238113541	070238100133	150,00
70238117716	070238100196	150,00
70238124909	070238101014	150,00
70238213539	070238200012	150,00
70238213541	070238200133	150,00
70238213532	070238200146	150,00
70238213542	070238200196	150,00
70238313528	070238300012	150,00
70238313532	070238300146	150,00
70238313533	070238300146	150,00
70238311396	070238300266	150,00
70238411396	070238400266	150,00
70238413534	070238401597	150,00
70238524910	070238500012	150,00
70238517714	070238500114	150,00
70238524911	070238500544	150,00
70238524912	070238500544	150,00
70238613537	070238600012	150,00
70238617714	070238600114	150,00
70238613538	070238600133	150,00
70238617715	070238600557	150,00
70238713539	070238700012	150,00
70238713538	070238700133	150,00
70238713527	070238700146	150,00
70238724852	070238700557	150,00
70238813527	070238800146	150,00
70238813528	070238800266	150,00
70238813529	070238800266	150,00
70238824853	070238800557	150,00
70239213536	070239200133	150,00
70239224854	070239200146	150,00
70239224852	070239200557	150,00
70239324854	070239300146	150,00
70239313524	070239300266	150,00
70239324853	070239300557	150,00
70240111399	070240100266	160,00
70240113534	070240101597	150,00
70240124222	070240101597	150,00
70315613616	070315600148	110,00
70315613609	070315600591	110,00
70315613680	070315600599	110,00
70315613610	070315600736	110,00
70315913616	070315900148	110,00
70315913620	070315900148	110,00
70315913618	070315900592	110,00
70315913676	070315901335	100,00
70320311884	070320300591	110,00
70320311834	070320300592	110,00
70320311883	070320300595	110,00
70320411884	070320400591	110,00
70320410578	070320400592	110,00
70320411829	070320400592	110,00
70320411886	070320400595	110,00
70320511882	070320500591	110,00
70320511893	070320500592	110,00
70320511886	070320500595	110,00
70320511885	070320500596	110,00
70320616379	070320600568	110,00
70320611882	070320600591	110,00
70320611883	070320600595	110,00
70320611881	070320600596	110,00
70320711890	070320700568	110,00
70320711888	070320700591	110,00
70320711881	070320700596	110,00
70320711891	070320700597	110,00
70320811888	070320800591	110,00
70320811977	070320800592	110,00
70320811885	070320800596	110,00
70320811892	070320800597	110,00
70320911887	070320900591	110,00
70320911891	070320900597	110,00
70320911920	070320900598	110,00
70320911919	070320900599	110,00
70321011887	070321000591	110,00
70321011976	070321000592	110,00
70321011892	070321000597	110,00
70321011921	070321000598	110,00
70321111983	070321100006	110,00
70321110585	070321100591	110,00
70321111975	070321100592	110,00
70321111921	070321100598	110,00
70321211982	070321200006	110,00
70321210585	070321200591	110,00
70321211920	070321200598	110,00
70321211981	070321200599	110,00
70321311889	070321300568	110,00
70321311918	070321300598	110,00
70321311919	070321300599	110,00
70321411980	070321400006	110,00
70321411917	070321400568	100,00
70321411918	070321400598	110,00
70321411981	070321400598	110,00
70321511980	070321500006	110,00
70321511979	070321500568	100,00
70321513666	070321500568	110,00
70321513667	070321500599	110,00
70321611982	070321600006	110,00
70321611978	070321600591	110,00
70321613667	070321600599	110,00
70321613668	070321600599	110,00
70321711983	070321700006	110,00
70321711963	070321700061	110,00
70321711978	070321700591	110,00
70321710595	070321700592	110,00
70321811963	070321800061	110,00
70321811959	070321800062	110,00
70321810597	070321800591	110,00
70321811962	070321800592	110,00
70321913668	070321900061	110,00
70321913672	070321900062	110,00
70321910597	070321900591	110,00
70321911546	070321900599	110,00
70322013666	070322000061	110,00
70322013670	070322000062	110,00
70322011546	070322000599	110,00
70322113670	070322100062	110,00
70322113685	070322100064	110,00
70322111872	070322100568	100,00
70322113669	070322100599	110,00

70322213672	070322200062	110,00
70322213671	070322200064	110,00
70322210596	070322200591	110,00
70322213669	070322200599	110,00
70322313671	070322300064	110,00
70322313689	070322300065	110,00
70322311519	070322300591	110,00
70322313688	070322300599	110,00
70322413685	070322400064	110,00
70322413684	070322400065	110,00
70322413688	070322400599	110,00
70322413683	070322401335	100,00
70322513684	070322500065	110,00
70322513687	070322500599	110,00
70322513686	070322500918	110,00
70322513682	070322501335	100,00
70322613689	070322600065	110,00
70322613613	070322600591	110,00
70322613687	070322600599	110,00
70322613612	070322600918	110,00
70322713611	070322700591	110,00
70322711547	070322700599	110,00
70322713610	070322700736	110,00
70322713612	070322700918	110,00
70322813681	070322800057	110,00
70322811547	070322800599	110,00
70322813686	070322800918	110,00
70322810559	070322801335	100,00
70323013624	070323000553	110,00
70323013611	070323000591	110,00
70323013623	070323000592	110,00
70323013622	070323000736	110,00
70323113625	070323100065	110,00
70323113613	070323100591	110,00
70323111520	070323100592	110,00
70323113624	070323100918	110,00
70323213625	070323200064	110,00
70323213632	070323200064	110,00
70323211519	070323200591	110,00
70323210594	070323200592	110,00
70323311959	070323300062	110,00
70323313632	070323300064	110,00
70323310596	070323300591	110,00
70323311958	070323300592	110,00
70323413681	070323400057	110,00
70323413677	070323400148	110,00
70323413680	070323400599	110,00
70323413674	070323401335	100,00
70323513623	070323500592	110,00
70323511960	070323500608	110,00
70323513633	070323500736	110,00
70323513654	070323500918	110,00
70323613655	070323600065	110,00
70323611961	070323600068	110,00
70323611520	070323600592	110,00
70323613654	070323600918	110,00
70323711965	070323700064	110,00
70323713655	070323700065	110,00
70323711964	070323700068	110,00
70323710594	070323700592	110,00
70323811969	070323800062	110,00
70323811965	070323800064	110,00
70323811927	070323800068	110,00
70323811958	070323800592	110,00
70323911971	070323900061	110,00
70323911929	070323900068	110,00
70323911962	070323900592	110,00
70323911969	070323900592	110,00
70324011931	070324000006	110,00
70324013665	070324000006	110,00
70324011971	070324000061	110,00
70324010595	070324000592	110,00
70324113665	070324100006	110,00
70324111933	070324100068	110,00
70324111975	070324100592	110,00
70324113664	070324100598	110,00
70324211976	070324200592	110,00
70324210590	070324200597	110,00
70324211896	070324200597	110,00
70324213664	070324200598	110,00
70324311977	070324300592	110,00
70324311897	070324300595	110,00
70324311898	070324300595	110,00
70324311896	070324300597	110,00
70324411899	070324400068	110,00
70324411893	070324400592	110,00
70324411900	070324400595	110,00
70324411898	070324400596	110,00
70324511825	070324500025	120,00
70324511904	070324500068	110,00
70324511824	070324500357	110,00
70324511823	070324500592	120,00
70324511900	070324500595	110,00
70324511905	070324506080	110,00
70324611523	070324600068	110,00
70324613628	070324600148	110,00
70324613618	070324600592	110,00
70324613633	070324600595	110,00
70324613630	070324601048	110,00
70324711907	070324700025	120,00
70324711904	070324700068	110,00
70324711906	070324700595	110,00
70324811909	070324800025	120,00
70324811899	070324800068	110,00
70324811906	070324800595	110,00
70324811903	070324800596	110,00
70324911902	070324900061	110,00
70324911897	070324900068	110,00
70324911903	070324900596	110,00
70324911901	070324900597	110,00
70325013627	070325000068	110,00
70325013628	070325000148	110,00
70325013615	070325000152	110,00
70325013630	070325001048	110,00
70325111940	070325100006	110,00
70325110591	070325100061	110,00
70325110590	070325100068	110,00
70325111901	070325100597	110,00
70325211931	070325200006	110,00
70325211940	070325200006	110,00
70325211936	070325200061	110,00
70325211939	070325200061	110,00
70325311935	070325300061	110,00
70325311936	070325300061	110,00
70325311934	070325300062	110,00
70325311929	070325300068	110,00
70325410589	070325400061	110,00
70325411934	070325400062	110,00
70325411973	070325400064	110,00
70325411927	070325400068	110,00
70325511973	070325500064	110,00
70325511964	070325500065	110,00
70325511972	070325500065	110,00
70325511932	070325500918	110,00
70325611930	070325600061	110,00
70325611972	070325600065	110,00
70325611961	070325600068	110,00
70325611970	070325600918	110,00
70325711928	070325700061	110,00
70325711960	070325700608	110,00
70325711968	070325700736	110,00
70325711970	070325700918	110,00
70325811967	070325800061	110,00
70325811521	070325800613	170,00
70325811957	070325800736	110,00
70325811968	070325800736	110,00
70325911967	070325900061	110,00
70325911974	070325900736	110,00
70326011928	070326000061	110,00
70326011974	070326000061	110,00
70326024225	070326000918	110,00
70326111930	070326100061	110,00
70326111941	070326100065	110,00
70326124225	070326100918	110,00
70326211932	070326200061	110,00
70326211942	070326200064	110,00
70326211941	070326200065	110,00
70326310589	070326300061	110,00
70326316380	070326300062	110,00
70326311942	070326300064	110,00
70326411935	070326400061	110,00
70326411945	070326400061	110,00
70326416380	070326400062	110,00
70326511946	070326500006	110,00
70326511939	070326500061	110,00
70326511945	070326500061	110,00
70326611946	070326600006	110,00
70326611952	070326600531	110,00
70326611951	070326600598	110,00
70326611943	070326600610	110,00
70326710591	070326700061	110,00
70326711953	070326700531	120,00
70326711910	070326700597	110,00
70326711951	070326700598	110,00
70326811911	070326800025	120,00
70326811902	070326800061	110,00
70326811908	070326800596	110,00
70326811910	070326800597	110,00
70327111952	070327100531	130,00
70328013617	070328000148	110,00
70328013609	070328000591	110,00
70328013618	070328000592	110,00
70328013622	070328000736	110,00
70340213637	070340200613	180,00
70340511517	070340500613	150,00
70340513619	070340500613	160,00
80130114655	080130100275	200,00
80130114611	080130100289	190,00
80130111070	080130100521	220,00
80130414653	080130400029	530,00
80130414655	080130400275	600,00
80130411064	080130400284	600,00
80130414835	080130400299	600,00
80130525256	080130500275	190,00
80130514654	080130500289	180,00
80130525255	080130500289	190,00
80130714611	080130700289	190,00
80130914628	080130900052	170,00
80130914652	080130900286	180,00
80131014628	080131000052	170,00
80131014652	080131000286	180,00
80131112739	080131100029	170,00
80131114652	080131100286	180,00
80131212738	080131200029	180,00
80131214654	080131200029	180,00
80131313431	080131300029	150,00
80131313427	080131300197	150,00
80131313430	080131300294	160,00
80131513426	080131500294	160,00
80131513430	080131500294	160,00
80131517709	080131500294	160,00
80131524241	080131500294	160,00
80131613424	080131600147	160,00
80131613428	080131600147	160,00
80131613421	080131601097	160,00
80131713423	080131700197	150,00
80131713425	080131700294	160,00
80131713426	080131700294	160,00
80131812739	080131800029	170,00
80131813428	080131800147	160,00
80131813422	080131800197	160,00
80131813425	080131800294	160,00
80131813424	080131800295	160,00
80131912738	080131900029	180,00
80131913428	080131900147	160,00
80131913420	080131900275	170,00
80131925267	080131901097	170,00
80132314653	080132300029	180,00
80132315047	080132300029	180,00
80132313436	080132300048	170,00
80132313420	080132300275	170,00
80132414836	080132400029	180,00
80132415048	080132400029	200,00
80132413435	080132400299	180,00
80132415047	080132400299	180,00
80132514825	080132500029	200,00
80132514667	080132500032	400,00
80132514824	080132500032	200,00
80132525258	080132500299	400,00
80132614836	080132600003	180,00
80132614825	080132600029	200,00
80132613199	080132600032	190,00
80132613546	080132601097	190,00
80132711238	080132700029	200,00
80132711243	080132700032	190,00
80132713196	080132700032	190,00
80132713200	080132700032	190,00
80132713201	080132700032	190,00
80132714837	080132700032	190,00
80132713192	080132700034	190,00
80132711240	080132700266	200,00
80132813199	080132800032	180,00
80132813192	080132800034	190,00
80132813187	080132800197	190,00
80132813190	080132800266	190,00
80133011238	080133000029	200,00
80133014824	080133000029	200,00
80133014823	080133000266	400,00
80133014826	080133000266	240,00
80133314828	080133300029	250,00
80133314672	080133300265	400,00
80133314826	080133300266	240,00
80133314827	080133300284	400,00
80133411242	080133400036	210,00
80133414833	080133400036	220,00
80133414828	080133400265	250,00
80133414834	080133400265	400,00
80133411241	080133400266	210,00
80133511242	080133500036	210,00
80133514832	080133500037	210,00
80133511240	080133500266	200,00
80133513191	080133500304	200,00
80133614833	080133600036	220,00
80133614831	080133600265	400,00
80133614829	080133600266	220,00
80133713189	080133700034	200,00
80133713195	080133700034	200,00
80133713194	080133700037	200,00

80133713197	080133701097	200,00
80133913195	080133900034	200,00
80133914829	080133900036	220,00
80133914832	080133900037	210,00
80133913198	080133900197	210,00
80133914830	080133900265	400,00
80134113189	080134100034	200,00
80134113188	080134100197	200,00
80134113190	080134100266	190,00
80134414723	080134400031	140,00
80134414729	080134400031	230,00
80134414720	080134400313	140,00
80134414725	080134400313	240,00
80134412744	080134400405	140,00
80134614730	080134600313	240,00
80134624179	080134600314	900,00
80134714729	080134700031	140,00
80134714716	080134700313	140,00
80134714730	080134700313	240,00
80134712750	080134700315	140,00
80134812745	080134800031	140,00
80134812743	080134800314	140,00
80134812750	080134800315	140,00
80134812748	080134800405	140,00
80135611244	080135600032	190,00
80135613201	080135600032	190,00
80135614837	080135600032	190,00
80135924243	080135900027	750,00
80135911091	080135900222	910,00
80135915049	080135900983	1.060,00
80136012755	080136000027	320,00
80136024243	080136000027	320,00
80136017430	080136000247	400,00
80136414733	080136400027	880,00
80136414718	080136400313	890,00
80136411093	080136400314	230,00
80136414717	080136400314	140,00
80136512755	080136500027	320,00
80136517431	080136500314	320,00
80136512742	080136500324	320,00
80136611093	080136600314	230,00
80136612743	080136600314	140,00
80136612746	080136600314	150,00
80137114723	080137100031	140,00
80137114726	080137100313	240,00
80137114724	080137100405	140,00
80140013423	080140000197	150,00
80140013427	080140000197	150,00
80140011854	080140000290	150,00
80200515321	080200500163	570,00
80200515313	080200500167	540,00
80200515318	080200500168	500,00
80200515320	080200500168	570,00
80200514901	080200500487	510,00
80200524252	080200500487	500,00
80200611471	080200600017	500,00
80200624253	080200600487	500,00
80200715324	080200700017	520,00
80200715319	080200700163	540,00
80200715317	080200700168	530,00
80200715326	080200700169	560,00
80200811470	080200800163	610,00
80200815321	080200800163	570,00
80200815325	080200800169	570,00
80200815326	080200800169	560,00
80202615325	080202600017	570,00
80202611474	080202600167	670,00
80202611472	080202600175	570,00
80202615332	080202600237	470,00
80202711472	080202700175	510,00
80202715342	080202700179	540,00
80202815339	080202800018	610,00
80202815342	080202800179	540,00
80202815341	080202800181	600,00
80202815333	080202801471	560,00
80202911469	080202900167	720,00
80202915339	080202900167	610,00
80202915337	080202900175	620,00
80202915340	080202900181	660,00
80205615344	080205600075	650,00
80205615312	080205600167	740,00
80205615340	080205600181	660,00
80205617739	080205600192	560,00
80205615345	080205600193	560,00
80205615352	080205600193	600,00
80205715351	080205700075	600,00
80205717739	080205700192	560,00
80205715345	080205700193	640,00
80205717740	080205700194	550,00
80205817738	080205800181	560,00
80205815350	080205800192	550,00
80205815352	080205800193	600,00
80205815349	080205800194	550,00
80205814804	080205800195	550,00
80205915348	080205900194	590,00
80205915349	080205900194	550,00
80205914806	080205900195	580,00
80206015351	080206000075	600,00
80206013594	080206000167	680,00
80206015347	080206000195	660,00
80206015348	080206000196	590,00
80209015332	080209000237	470,00
80209115335	080209100018	550,00
80209115334	080209100175	550,00
80209115343	080209100179	550,00
80209115333	080209101471	560,00
80217115346	080217100058	660,00
80217115347	080217100195	660,00
80217215306	080217200058	730,00
80217215346	080217200058	660,00
80217214803	080217200196	620,00
80217214801	080217200236	670,00
80217314806	080217300195	580,00
80217314803	080217300196	620,00
80217314800	080217300236	610,00
80217317443	080217300236	580,00
80217415327	080217400017	470,00
80217415329	080217400237	500,00
80217415330	080217400237	450,00
80217417737	080217400237	460,00
80217414960	080217400487	400,00
80217614797	080217600246	630,00
80217614791	080217600247	670,00
80217614796	080217600247	730,00
80217614798	080217601514	630,00
80217614799	080217601514	640,00
80217714804	080217700195	550,00
80217814809	080217800016	640,00
80217811480	080217800167	760,00
80217814801	080217800236	670,00
80217814808	080217800871	560,00
80218414807	080218400016	640,00
80218414809	080218400247	640,00
80218414810	080218400247	690,00
80218414799	080218401514	640,00
80300115223	080300100064	640,00
80300115221	080300100162	640,00
80300115222	080300100163	640,00
80300215221	080300200162	640,00

80300213581	080300200163	620,00
80300215239	080300200163	650,00
80300215246	080300200164	600,00
80300313588	080300300064	550,00
80300315248	080300300064	590,00
80300315244	080300300163	640,00
80300315246	080300300164	600,00
80300415323	080300400163	610,00
80300415247	080300400166	570,00
80300415313	080300400167	540,00
80300414902	080300400487	530,00
80300915315	080300900017	680,00
80300915322	080300900163	640,00
80300915323	080300900163	610,00
80300911470	080300900167	610,00
80301015253	080301000017	720,00
80301015244	080301000163	640,00
80301015254	080301000164	670,00
80301015243	080301000166	670,00
80301115237	080301100017	700,00
80301115245	080301100163	670,00
80301115254	080301100164	670,00
80301115238	080301100172	670,00
80301215219	080301200017	730,00
80301215220	080301200162	660,00
80301215239	080301200163	650,00
80301215238	080301200172	670,00
80301315231	080301300017	740,00
80301315182	080301300162	680,00
80301315220	080301300162	660,00
80301315222	080301300163	640,00
80301415194	080301400017	730,00
80301411441	080301400064	670,00
80301415182	080301400173	680,00
80301415176	080301400177	710,00
80301515198	080301500017	770,00
80301515177	080301500064	740,00
80301513569	080301500174	780,00
80301515176	080301500177	710,00
80301711436	080301700009	990,00
80301715153	080301700009	990,00
80301715199	080301700064	880,00
80301715197	080301700174	890,00
80301815196	080301800017	820,00
80301815197	080301800017	890,00
80301815198	080301800017	770,00
80301811447	080301800175	890,00
80301915194	080301900017	730,00
80301915196	080301900017	820,00
80301915230	080301900173	780,00
80301915195	080301900175	880,00
80302013582	080302000017	780,00
80302015231	080302000017	740,00
80302015230	080302000173	780,00
80302013583	080302000175	810,00
80302115229	080302100017	780,00
80302113580	080302100162	780,00
80302113582	080302100162	780,00
80302115232	080302100175	870,00
80302215219	080302200017	730,00
80302215236	080302200017	780,00
80302213580	080302200162	780,00
80302215234	080302200175	900,00
80302315235	080302300164	820,00
80302315237	080302300164	700,00
80302315236	080302300172	780,00
80302311457	080302300175	930,00
80302415253	080302400017	720,00
80302415235	080302400164	820,00
80302415257	080302400166	830,00
80302415256	080302400175	1.000,00
80302515315	080302500017	680,00
80302515314	080302500166	780,00
80302511474	080302500167	670,00
80302515310	080302500175	800,00
80303011469	080303000167	720,00
80303015310	080303000175	800,00
80303011468	080303000181	850,00
80303015309	080303000182	940,00
80303124251	080303100175	950,00
80303115294	080303100181	990,00
80303115255	080303100182	1.020,00
80303115309	080303100182	940,00
80303215259	080303200164	1.060,00
80303215256	080303200175	1.000,00
80303215258	080303200181	1.090,00
80303215255	080303200191	1.020,00
80303311457	080303300164	930,00
80303315259	080303300164	1.060,00
80303315233	080303300172	1.010,00
80303311459	080303300181	1.110,00
80303413579	080303400162	930,00
80303415233	080303400172	1.010,00
80303415234	080303400175	900,00
80303411454	080303400181	1.080,00
80303513579	080303500162	930,00
80303515232	080303500162	870,00
80303513584	080303500178	900,00
80303515218	080303500181	900,00
80303613585	080303600173	960,00
80303613583	080303600175	810,00
80303613584	080303600178	900,00
80303613578	080303600181	910,00
80303713585	080303700173	960,00
80303715195	080303700175	880,00
80303711443	080303700177	960,00
80303713575	080303700181	1.120,00
80303811448	080303800174	920,00
80303811447	080303800175	890,00
80303811443	080303800177	960,00
80303811450	080303800181	930,00
80303911434	080303900009	870,00
80303911448	080303900174	920,00
80303911436	080303900175	990,00
80303911451	080303900181	900,00
80304411433	080304400009	860,00
80304415151	080304400075	830,00
80304411432	080304400181	790,00
80304415143	080304400183	790,00
80304511433	080304500009	860,00
80304513558	080304500075	890,00
80304511449	080304500174	910,00
80304511451	080304500181	900,00
80305415295	080305400075	940,00
80305415293	080305400181	950,00
80305415294	080305400181	990,00
80305415290	080305400191	1.010,00
80305511467	080305500075	820,00
80305515293	080305500075	950,00
80305515312	080305500167	740,00
80305511468	080305500181	850,00
80306111467	080306100075	820,00
80306113596	080306100167	750,00
80306111463	080306100182	880,00
80306111464	080306100186	790,00
80306215295	080306200075	940,00
80306211463	080306200182	880,00
80306215296	080306200186	910,00
80306215287	080306200191	960,00

80307015152	080307000075	790,00
80307015126	080307000085	790,00
80307015165	080307000085	810,00
80307015150	080307000183	830,00
80307615166	080307600054	840,00
80307615132	080307600085	780,00
80307613562	080307600183	850,00
80307615165	080307600186	810,00
80308811462	080308800182	840,00
80308815296	080308800186	910,00
80308815299	080308800186	890,00
80308815298	080308800191	890,00
80308815304	080308800195	860,00
80308913593	080308900167	770,00
80308911462	080308900182	840,00
80308915308	080308900182	770,00
80308911464	080308900186	790,00
80311511430	080311500052	810,00
80311515175	080311500052	1.010,00
80311515166	080311500054	840,00
80311515170	080311500183	890,00
80313511405	080313500174	1.400,00
80313511406	080313500198	1.560,00
80313515063	080313500646	1.490,00
80316315305	080316300182	800,00
80316315359	080316300191	880,00
80316315304	080316300195	860,00
80316315358	080316300236	820,00
80316715368	080316700167	700,00
80316715355	080316700217	770,00
80316715354	080316700236	780,00
80316715357	080316700239	800,00
80316815367	080316800023	760,00
80316811480	080316800167	760,00
80316815355	080316800217	770,00
80316811481	080316800239	820,00
80317015306	080317000167	730,00
80317015305	080317000182	800,00
80317015308	080317000195	770,00
80317015353	080317000236	770,00
80318315367	080318300023	760,00
80318324259	080318300239	760,00
80318314792	080318300247	730,00
80318314810	080318300247	690,00
80318513523	080318500227	710,00
80318514792	080318500239	730,00
80318514793	080318500239	810,00
80318514791	080318500247	670,00
80320715055	080320700085	1.140,00
80320715376	080320700198	1.570,00
80320715058	080320700213	1.270,00
80320711484	080320700262	1.110,00
80320825272	080320800039	900,00
80320811484	080320800085	1.110,00
80320815061	080320800085	900,00
80320815060	080320800213	900,00
80320925272	080320900039	900,00
80320925273	080320900085	840,00
80320925274	080320900213	840,00
80320911401	080320900258	770,00
80321115058	080321100213	1.270,00
80321115063	080321100213	1.250,00
80321115059	080321100262	1.120,00
80321215062	080321200057	950,00
80321215060	080321200213	900,00
80321215082	080321200213	770,00
80321215059	080321200262	1.120,00
80322015062	080322000057	950,00
80322014818	080322000224	1.100,00
80322014586	080322000258	740,00
80322015074	080322000262	1.080,00
80323314818	080323300224	1.100,00
80323311057	080323300228	1.120,00
80323311235	080323300228	1.140,00
80323314817	080323300228	1.200,00
80323811059	080323800234	1.000,00
80323811061	080323800262	1.050,00
80323811234	080323800262	1.060,00
80323814817	080323801518	1.200,00
80324914671	080324900164	1.190,00
80324911059	080324900234	1.440,00
80324914608	080324900258	1.270,00
80324914814	080324900262	1.290,00
80334214671	080334200164	1.190,00
80334214820	080334200164	1.060,00
80334215052	080334200258	1.030,00
80334214821	080334200262	1.080,00
80335115051	080335100192	1.260,00
80335114842	080335100222	1.120,00
80335111247	080335100248	1.300,00
80335111092	080335100983	1.010,00
80335214715	080335200027	940,00
80335211245	080335200222	1.010,00
80335214842	080335200222	1.120,00
80335211246	080335200248	1.070,00
80336214711	080336200247	920,00
80336217430	080336200247	400,00
80336211091	080336200983	910,00
80336324246	080336300247	400,00
80336314732	080336300270	790,00
80336324245	080336300983	790,00
80336914710	080336900027	880,00
80336914715	080336900027	940,00
80336914733	080336900027	880,00
80336914714	080336900983	950,00
80337014714	080337000145	950,00
80337014712	080337000222	1.010,00
80337014711	080337000983	920,00
80401615153	080401600064	990,00
80401615160	080401600064	900,00
80401611437	080401600175	810,00
80404011434	080404000009	870,00
80404015145	080404000064	730,00
80404011437	080404000175	810,00
80404011432	080404000181	790,00
80404115138	080404100064	720,00
80404115140	080404100064	690,00
80404115145	080404100183	730,00
80404215139	080404200064	740,00
80404215135	080404200075	750,00
80404215137	080404200085	750,00
80404315137	080404300075	750,00
80404315143	080404300075	790,00
80404315152	080404300075	790,00
80404315138	080404300085	720,00
80407115133	080407100075	740,00
80407115135	080407100075	750,00
80407115126	080407100085	790,00
80407115127	080407100186	750,00
80407215134	080407200064	720,00
80407215121	080407200186	710,00
80407215133	080407200187	740,00
80407315114	080407300054	560,00
80407315107	080407300189	590,00
80407315116	080407300189	610,00
80407315115	080407300219	610,00
80407415119	080407400054	610,00
80407415117	080407400064	670,00
80407415122	080407400186	670,00

80407411424	080407400187	680,00
80407415115	080407400219	610,00
80407515120	080407500054	710,00
80407515132	080407500054	780,00
80407511428	080407500186	750,00
80407511424	080407500187	680,00
80410024283	080410000021	440,00
80410024281	080410000064	440,00
80410024282	080410000064	430,00
80410015054	080410000066	440,00
80410115097	080410100052	450,00
80410115056	080410100064	440,00
80410115371	080410100064	440,00
80410124281	080410100064	440,00
80410215096	080410200052	480,00
80410215056	080410200064	440,00
80410211482	080410200198	460,00
80410215370	080410200198	470,00
80410315099	080410300024	490,00
80410315057	080410300052	470,00
80410315096	080410300052	480,00
80410315097	080410300052	480,00
80410315098	080410300052	480,00
80410315101	080410300064	470,00
80410515099	080410500052	490,00
80410515112	080410500052	480,00
80410515104	080410500054	510,00
80410515105	080410500064	540,00
80410515103	080410500189	510,00
80410715112	080410700052	480,00
80410715370	080410700052	470,00
80410711421	080410700189	500,00
80410715094	080410700198	480,00
80410815111	080410800052	510,00
80410815114	080410800054	560,00
80410815103	080410800189	510,00
80410815113	080410800219	540,00
80410915129	080410900052	550,00
80410915128	080410900187	650,00
80410911421	080410900189	500,00
80410915110	080410900189	530,00
80411015110	080411000187	530,00
80411011421	080411000189	500,00
80411015093	080411000198	530,00
80411015131	080411000198	620,00
80411115095	080411100189	500,00
80411115092	080411100198	530,00
80411115093	080411100762	530,00
80411215129	080411200052	550,00
80411211429	080411200054	650,00
80411215119	080411200054	610,00
80411215113	080411200219	540,00
80411313556	080411300052	750,00
80411315120	080411300054	710,00
80411311430	080411300085	810,00
80411311429	080411300187	650,00
80411413556	080411400052	750,00
80411413557	080411400085	920,00
80411415128	080411400187	650,00
80411417721	080411400198	750,00
80420011482	080420000198	640,00
80420013547	080420000252	650,00
80420015053	080420000253	630,00
80420015369	080420000258	720,00
80420213548	080420200085	720,00
80420215081	080420200085	670,00
80420213547	080420200252	650,00
80420215089	080420200253	630,00
80420315088	080420300252	600,00
80420315053	080420300253	630,00
80420314040	080420300831	600,00
80420415061	080420400085	1.140,00
80420413548	080420400198	720,00
80420415092	080420400198	740,00
80420515087	080420500085	610,00
80420517717	080420500085	600,00
80420515088	080420500252	600,00
80420515089	080420500253	630,00
80420614584	080420600224	570,00
80420615086	080420600265	580,00
80420617718	080420600265	580,00
80420611054	080420600266	630,00
80420614591	080420601518	640,00
80421015081	080421000085	670,00
80421015078	080421000213	700,00
80421015079	080421000213	650,00
80421011401	080421000258	770,00
80421311412	080421300057	680,00
80421315078	080421300213	700,00
80421315083	080421300213	670,00
80421315082	080421300258	770,00
80421415087	080421400085	610,00
80421411413	080421400213	630,00
80421415079	080421400213	650,00
80421415086	080421400265	580,00
80421715085	080421700057	640,00
80421711413	080421700213	630,00
80421711414	080421700265	620,00
80421715083	080421700634	670,00
80421811417	080421800265	580,00
80421814580	080421800266	570,00
80421817719	080421800266	570,00
80421915085	080421900057	640,00
80421911402	080421900258	720,00
80421911417	080421900265	580,00
80421915091	080421900265	580,00
80421911418	080421900267	630,00
80421915090	080421900999	580,00
80422611420	080422600224	650,00
80422614586	080422600258	740,00
80422611419	080422600265	590,00
80422611418	080422600267	630,00
80422711419	080422700224	590,00
80422714583	080422700224	600,00
80422714581	080422700266	570,00
80422714580	080422700267	570,00
80423014583	080423000224	600,00
80423014582	080423000228	720,00
80423011053	080423000265	700,00
80423011054	080423000266	630,00
80423111420	080423100224	650,00
80423111056	080423100228	850,00
80423111053	080423100265	700,00
80423114585	080423100273	840,00
80423214587	080423200224	790,00
80423211060	080423200228	980,00
80423211057	080423200258	1.120,00
80423214585	080423200273	840,00
80423911058	080423900234	1.000,00
80423911061	080423900234	1.050,00
80423914588	080423900273	930,00
80423911060	080423901518	980,00
80424011056	080424000228	850,00
80424014590	080424000228	790,00
80424014588	080424000234	930,00
80424014589	080424000234	870,00
80424114582	080424100228	720,00
80424114592	080424100228	670,00
80424114590	080424100234	790,00

80424114607	080424100234	720,00
80424214591	080424200228	550,00
80424214593	080424200234	620,00
80424217429	080424200234	550,00
80424214592	080424200266	670,00
80424317429	080424300234	790,00
80424314663	080424300275	770,00
80424314599	080424300276	790,00
80424314600	080424300277	760,00
80424411065	080424400164	720,00
80424414661	080424400275	740,00
80424414597	080424400276	760,00
80424414600	080424400277	760,00
80424511066	080424500164	750,00
80424711067	080424500164	870,00
80424511237	080424500266	870,00
80424514597	080424500276	760,00
80424514606	080424500276	830,00
80424614593	080424600234	890,00
80424611236	080424600266	940,00
80424614599	080424600276	790,00
80424614606	080424600277	830,00
80424714607	080424700234	1.030,00
80424714822	080424700265	1.020,00
80424711236	080424700266	940,00
80424811233	080424800164	1.050,00
80424814589	080424800234	1.250,00
80424814608	080424800258	1.270,00
80424814822	080424800265	1.020,00
80429111065	080429100164	720,00
80429114594	080429100276	700,00
80429114604	080429100276	700,00
80429111064	080429100284	600,00
80430214603	080430200164	690,00
80430214602	080430200275	690,00
80430214604	080430200276	700,00
80430214601	080430200284	650,00
80430314605	080430300164	700,00
80430314596	080430300276	700,00
80430314668	080430300284	650,00
80430314669	080430300299	700,00
80433111066	080433100164	750,00
80433114666	080433100266	670,00
80433114823	080433100284	630,00
80433114669	080433100299	700,00
80433211067	080433200164	870,00
80433214670	080433200265	890,00
80433214666	080433200266	670,00
80433214827	080433200284	720,00
80434011073	080434000164	910,00
80434011233	080434000164	1.050,00
80434014670	080434000164	890,00
80434015052	080434000258	1.030,00
80434311073	080434300248	910,00
80434314731	080434300262	930,00
80434314672	080434300284	800,00
80434914819	080434900248	1.010,00
80434911245	080434900258	1.010,00
80434914731	080434900262	930,00
80436814718	080436800027	500,00
80436814841	080436800027	950,00
80436814840	080436800314	900,00
80436824179	080436800314	900,00
80504611449	080504600075	910,00
80504615217	080504600075	910,00
80504613574	080504600177	950,00
80504611450	080504600181	930,00
80504715214	080504700075	960,00
80504715213	080504700173	1.000,00
80504713574	080504700177	950,00
80504713575	080504700181	1.120,00
80504815212	080504800075	950,00
80504815211	080504800173	950,00
80504815213	080504800173	1.000,00
80504811452	080504800178	920,00
80504815210	080504800178	890,00
80504813578	080504800181	910,00
80504911453	080504900075	870,00
80504911460	080504900075	870,00
80504911452	080504900178	920,00
80504915218	080504900181	900,00
80505015261	080505000075	910,00
80505011453	080505000162	870,00
80505015262	080505000172	1.060,00
80505011454	080505000181	1.080,00
80505115263	080505100075	1.030,00
80505111458	080505100164	1.110,00
80505115262	080505100172	1.060,00
80505111459	080505100181	1.110,00
80505215258	080505200098	1.090,00
80505211458	080505200164	1.110,00
80505215292	080505200186	1.090,00
80505215290	080505200191	1.010,00
80505315291	080505300164	1.030,00
80505315264	080505300186	950,00
80505315287	080505300191	960,00
80505315288	080505310024	1.030,00
80506315263	080506300075	1.030,00
80506315265	080506300164	1.010,00
80506315260	080506300172	930,00
80506315266	080506300186	960,00
80506415261	080506400075	910,00
80506415269	080506400075	870,00
80506415260	080506400172	930,00
80506415268	080506400186	890,00
80506511460	080506500075	870,00
80506515269	080506500075	870,00
80506515210	080506500178	890,00
80506515270	080506500186	900,00
80506615214	080506600075	960,00
80506615211	080506600173	950,00
80506613576	080506600177	950,00
80506615216	080506600186	970,00
80506715217	080506700075	910,00
80506713560	080506700174	920,00
80506713576	080506700177	950,00
80506713577	080506700186	940,00
80506813561	080506800009	890,00
80506813558	080506800075	890,00
80506813560	080506800174	920,00
80506815162	080506800186	950,00
80506913561	080506900075	890,00
80506915151	080506900075	830,00
80506915150	080506900183	830,00
80506915164	080506900186	880,00
80507715163	080507700009	940,00
80507715167	080507700054	930,00
80507713562	080507700183	850,00
80507715164	080507700186	880,00
80507914675	080507900054	970,00
80507915163	080507900054	940,00
80507913559	080507900174	970,00
80507915162	080507900186	950,00
80508014674	080508000054	990,00
80508013559	080508000174	970,00
80508015215	080508000177	980,00
80508013577	080508000186	940,00
80508114677	080508100054	1.010,00
80508115286	080508100173	980,00
80508115215	080508100177	980,00
80508115216	080508100177	970,00
80511615068	080511600052	1.240,00
80511615175	080511600052	1.010,00
80511613557	080511600085	920,00
80511615376	080511600198	1.120,00
80511813564	080511800052	940,00
80511815172	080511800052	1.020,00
80511815170	080511800183	890,00
80511815168	080511800214	940,00
80511913549	080511900052	1.150,00
80511915171	080511900052	1.100,00
80511913564	080511900213	940,00
80511915167	080511900214	930,00
80512011408	080512000009	1.270,00
80512015070	080512000052	1.100,00
80512015171	080512000052	1.100,00
80512015067	080512000198	1.250,00
80512015068	080512000213	1.240,00
80512213549	080512200009	1.150,00
80512215069	080512200052	1.090,00
80512214675	080512200054	970,00
80512211076	080512200174	1.110,00
80512611408	080512600009	1.270,00
80512615069	080512600009	1.090,00
80512615066	080512600174	1.110,00
80512611406	080512600198	1.120,00
80512814674	080512800054	990,00
80512811076	080512800174	1.110,00
80512811078	080512800177	1.020,00
80512814673	080512800217	1.110,00
80513114676	080513100022	1.020,00
80513114678	080513100054	1.020,00
80513111077	080513100177	1.110,00
80513111078	080513100177	1.020,00
80513214676	080513200022	1.020,00
80513214677	080513200054	1.010,00
80513214681	080513200173	1.470,00
80513215285	080513200173	990,00
80516411466	080516400191	860,00
80516415357	080516400191	800,00
80516415302	080516400217	830,00
80516415358	080516400236	820,00
80516511481	080516500023	820,00
80516514790	080516500191	870,00
80516524258	080516500203	870,00
80516515302	080516500217	830,00
80516924178	080516900191	1.010,00
80516924258	080516900203	870,00
80516914788	080516900227	870,00
80516914793	080516900239	810,00
80522115073	080522100027	1.240,00
80522125276	080522100174	1.260,00
80522115075	080522100262	1.120,00
80522111410	080522100267	1.110,00
80522411411	080522400027	1.040,00
80522414838	080522400224	1.050,00
80522415074	080522400262	1.080,00
80522411410	080522400267	1.110,00
80523414838	080523400224	1.050,00
80523414815	080523400228	1.070,00
80523414839	080523400228	1.030,00
80523411235	080523400262	1.140,00
80523714816	080523700027	1.040,00
80523711234	080523700228	1.060,00
80523714815	080523700228	1.070,00
80523711232	080523700234	1.000,00
80525014812	080525000027	1.290,00
80525014813	080525000164	1.130,00
80525014814	080525000164	1.290,00
80525011232	080525000234	1.430,00
80534514813	080534500164	1.130,00
80534514811	080534500248	1.000,00
80534514819	080534500248	1.010,00
80534514821	080534500248	1.080,00
80535315051	080535300192	1.260,00
80535311395	080535300226	1.250,00
80535311248	080535300248	1.240,00
80535315049	080535300983	1.060,00
80535411395	080535400018	1.250,00
80535424249	080535400018	1.390,00
80535414844	080535400248	1.520,00
80535411394	080535400983	1.390,00
80535514844	080535500018	1.520,00
80535524249	080535500018	1.390,00
80535511394	080535500227	1.390,00
80535514788	080535500227	1.750,00
80604815271	080604800186	920,00
80608215280	080608200054	920,00
80608215286	080608200173	980,00
80608215281	080608200178	930,00
80608215271	080608200186	920,00
80608315279	080608300054	950,00
80608315267	080608300162	910,00
80608315281	080608300178	930,00
80608315270	080608300186	900,00
80608415276	080608400054	910,00
80608415267	080608400162	910,00
80608415272	080608400172	920,00
80608415268	080608400186	890,00
80608515273	080608500054	910,00
80608515363	080608500164	940,00
80608515272	080608500172	920,00
80608515266	080608500186	960,00
80608615360	080608600054	910,00
80608615264	080608600164	950,00
80608615363	080608600164	940,00
80608615298	080608600191	890,00
80612911079	080612900052	1.110,00
80612914673	080612900052	1.110,00
80612911075	080612900174	1.110,00
80612914679	080612900217	1.470,00
80613011079	080613000052	1.110,00
80613011080	080613000052	1.470,00
80613015066	080613000052	1.110,00
80613014682	080613000198	1.110,00
80613311080	080613300022	1.470,00
80613314681	080613300173	1.470,00
80613311083	080613300198	1.470,00
80613311086	080613300217	1.470,00
80613611081	080613600022	1.040,00
80613615072	080613600022	1.230,00
80613611405	080613600174	1.400,00
80613614682	080613600174	1.550,00
80613711081	080613700022	1.040,00
80613711082	080613700022	1.020,00
80613711083	080613700198	2.060,00
80613714684	080613700224	940,00
80613814849	080613800023	1.470,00
80613815284	080613800023	1.430,00
80613811086	080613800217	1.470,00
80613815282	080613800223	840,00
80613914686	080613900224	950,00
80613914692	080613900224	2.060,00
80613914690	080613900226	2.020,00
80613911085	080613900228	1.020,00
80614011084	080614000222	1.030,00
80614014684	080614000224	940,00
80614014685	080614000226	1.030,00

80614014686	080614000226	950,00
80614114687	080614100023	1.440,00
80614115365	080614100217	1.430,00
80614115282	080614100223	840,00
80614117744	080614100229	930,00
80614214687	080614200023	2.020,00
80614214700	080614200023	2.020,00
80614214696	080614200152	2.020,00
80614314696	080614300152	2.020,00
80614314697	080614300152	1.060,00
80614311087	080614300226	1.030,00
80614311085	080614300228	1.020,00
80614414685	080614400152	1.030,00
80614414703	080614400152	1.070,00
80614411090	080614400222	1.100,00
80614411087	080614400226	1.030,00
80614515283	080614500162	890,00
80614515284	080614500173	1.430,00
80614515285	080614500173	990,00
80614615276	080614600054	910,00
80614615278	080614600162	900,00
80614615274	080614600229	910,00
80614615277	080614600459	900,00
80614715283	080614700162	890,00
80614715365	080614700162	1.430,00
80614715366	080614700229	900,00
80614715277	080614700459	900,00
80614911477	080614900164	1.200,00
80614915364	080614900217	1.430,00
80614915362	080614900229	910,00
80614915366	080614900229	900,00
80615011479	080615000023	1.430,00
80615017742	080615000023	1.430,00
80615015364	080615000217	1.430,00
80615017744	080615000229	930,00
80615314697	080615300152	1.060,00
80615311088	080615300226	1.090,00
80615314698	080615300227	1.130,00
80615314699	080615300227	2.000,00
80615411088	080615400152	1.090,00
80615414703	080615400152	1.070,00
80615411089	080615400222	1.070,00
80615414709	080615400233	1.090,00
80615514701	080615500164	1.570,00
80615514847	080615500164	1.290,00
80615514705	080615500222	1.350,00
80615514709	080615500233	1.560,00
80615614701	080615600164	1.570,00
80615614702	080615600164	1.590,00
80615614848	080615600227	2.000,00
80615614698	080615600233	1.620,00
80615714700	080615700023	2.000,00
80615714787	080615700023	1.430,00
80615717742	080615700023	1.430,00
80615714786	080615700164	1.430,00
80615714848	080615700227	2.000,00
80615717432	080615700233	1.500,00
80615911479	080615900023	1.430,00
80615914787	080615900023	1.430,00
80615911224	080615900164	1.430,00
80615915361	080615900217	1.430,00
80616015360	080616000054	910,00
80616011478	080616000164	1.100,00
80616015359	080616000191	880,00
80616024254	080616000459	890,00
80616111477	080616100164	1.200,00
80616111466	080616100191	860,00
80616115303	080616100217	910,00
80616124254	080616100459	890,00
80616224177	080616200023	980,00
80616211224	080616200164	1.430,00
80616214790	080616200191	870,00
80616215303	080616200217	910,00
80616624177	080616600023	980,00
80616614786	080616600164	1.430,00
80616624178	080616600164	1.010,00
80616611226	080616600227	970,00
80618614702	080618600164	1.590,00
80618614845	080618600164	1.130,00
80618611226	080618600227	1.940,00
80618614844	080618600227	1.520,00
80618714843	080618700164	1.150,00
80618714847	080618700164	1.290,00
80618714845	080618700226	1.130,00
80618711248	080618700248	1.240,00
80618915273	080618900054	910,00
80618911478	080618900164	1.100,00
80618915274	080618900229	910,00
80618915362	080618900229	910,00
80622215073	080622200027	1.240,00
80622215072	080622200222	1.230,00
80622214683	080622200224	1.020,00
80623514707	080623500027	1.060,00
80623514839	080623500027	1.030,00
80623511084	080623500222	1.030,00
80623514683	080623500224	1.020,00
80623614816	080623600027	1.040,00
80623611089	080623600222	1.070,00
80623614707	080623600228	1.060,00
80623614704	080623600234	1.050,00
80625114812	080625100027	1.290,00
80625111231	080625100164	1.060,00
80625114705	080625100222	1.350,00
80625114704	080625100234	1.500,00
80635011231	080635000164	1.060,00
80635014843	080635000222	1.150,00
80635011246	080635000248	1.070,00
80635014811	080635000248	1.000,00
50406116811	504061116011	500,00

SECRETARIA DA OUVIDORIA, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA

EXTRATO DO 1° TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2020 - SEGET - CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, por intermédio da SECRETARIA DA OUVIDORIA, CONTROLADORIA E GESTÃO CONTRATADA: CASABLANCA TURISMO E VIAGENS LTDA, CNPJ: 11.828.753/0001-06. OBJETO: prorrogação da vigência do contrato original em 03 (três) meses. PROCESSO: P137377/2020; MODALIDADE: Ata de Registro de Preços n° 1375/2019, oriunda do Pregão Eletrônico nº 20190017 e seus anexos; VIGÊNCIA: o prazo de vigência será de mais 03 (três) meses ao contrato original, iniciando-se o novo prazo em 29/01/2021 e findando-se em 28/04/2021. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 57, inciso II, da Lei Federal n° 8.666/93. RATIFICAÇÃO: Permanecem em plena vigência as demais Cláusulas Contratuais, que não sejam conflitantes com as aqui elencadas. DATA DE ASSINATURA: 28 de janeiro de 2021. SIGNATÁRIOS: CONTRATANTE: Sra. MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE OLIVEIRA - Secretária da Ouvidoria, Gestão e Transparência em Exercício. REPRESENTANTES DA CONTRATADA: CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO SARAIVA CÂMARA e HENRIQUE SÉRGIO RIBEIRO DE ABREU. Mac'Douglas Freitas Prado - COORDENADOR JURÍDICO DA SEGET.

CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SOBRAL

EXTRATO DE LICITAÇÃO - ADENDO Nº 03 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 006/2020-SEINF - ADENDO Nº 03 - Comissão Permanente de Licitação. Nova data de abertura: 01 de março de 2021, às 9:00h. OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra do sistema de esgotamento sanitário do bairro José Euclides, no município de Sobral-CE. JUSTIFICATIVA: Retificação na planilha orçamentária, qualificação técnica e data de abertura. INFORMAÇÕES: Site: http://licitacoes.sobral.ce.gov.br e a Rua Viriato de Medeiros, 1.250, fone: (88) 3677-1254. Sobral-CE, 27/01/2021. Karmelina Marjorie Nogueira Barroso - PRESIDENTE DA COMISSÃO.

AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 146/2020 (BB 851017) SESEP - A Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral, por intermédio do Pregoeiro e membros da equipe de apoio designados, conforme o caso, pelos Atos N° 468/2019-GABPREF, ato 82/2019 e Ato 297/2019 - GABPREF, comunica o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 146/2020 (BB 851017) SESEP: Contratação de empresa para executar serviços de locação de caminhão trucado, equipado com caçamba basculante, com capacidade de carga mínima de 15 m³ e máquinas para o uso da Limpeza Pública do Município de Sobral, conforme especificações constantes no Termo de Referência deste Edital, tendo como resultado a tabela em anexo. Adjudicado em 21/01/2021 e homologado em 27/01/2021. SECRETARIA DA OUVIDORIA, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA - Central de Licitações.Sobral - Ceará, 28 de janeiro de 2021. RICARDO BARROSO CASTELO BRANCO - PREGOEIRO.

AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 146/2020 - SESEP

ITEM	VENCEDORA	VR. ESTIMADO (R$)	VR. LICITADO (R$)	DIFERENÇA (R$)	ECONOMIA (%)
1	COLINAS CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI	226.909,55	146.000,00	80.909,55	35,66%
2	COLINAS CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI	980.630,90	604.440,00	376.190,90	38,36%
3	COLINAS CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI	638.750,00	359.999,50	278.750,50	43,64%
TOTAIS		1.846.290,45	1.110.439,50	735.850,95	39,86%
VALOR NÃO ADQUIRIDO		0,00			

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 0001/2021 - SME - PROCESSO Nº P12283/2020 - CONTRATANTE: Município de Sobral, por intermédio da Secretaria Municipal da Educação. CONTRATADA: Empresa DITIMAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS FILHO - EPP, inscrita no CNPJ nº 03.562.872/0001-31. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato tem como fundamento o edital do Pregão Eletrônico nº 099/2020, e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto. DO OBJETO: Constitui objeto deste contrato a aquisição de material de expediente (Papel A-4), de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA. DO VALOR GLOBAL: R$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais). DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas decorrentes da contratação serão provenientes dos recursos: 06.01.12.361. 0149.2.090.3.3 .90.30.00.1. 120.0000.00; 06.01.12.361. 0149.2.090.3.3 .90.30.00.1. 111.0000.00; 06.01.12.361. 0149.2.092.3.3 .90.30.00.1. 111.0000.00; 06.01.12.366 .0150.2.097.3.3 .90.30.00.1. 120.0000.00; 06.01.12.366 .0150.2.097.3.3 .90.30.00.1. 111.0000.00; 06.01.12.365 .0153.2.102.3.3 .90.30.00.1. 111.0000.00; 06.01.12.365 .0153.2.102.3.3 .90.30.00.1. 120.0000.00; 06.01.12.361. 0149.2.193.3.3 .90.30.00.1. 120.0000.00; 06.01.12.361. 0149.2.193.3.3 .90.30.00.1. 111.0000.00; 06.03.12.365.0006.2.100.3.3 .90.30.00.1. 113.0000.00; 06.03.12.361.0005.2.107.3.3 .90.30.00.1. 113.0000.00. DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência e de execução do contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura. DA FISCALIZAÇÃO: A execução contratual será acompanhada e fiscalizada pelo Sr. Manoel Ferreira Araújo de Almeida, Gerente da Célula